



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2016 – São Paulo, sexta-feira, 24 de junho de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44572/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006495-79.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.041671-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO	:	SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	97.00.06495-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 322 - Acerca da regularização processual da apelante, tendo em vista o despacho de fl. 326, intime-se a advogada, Dra. Elaine de Freitas Mendonça Justiniano, inscrita na OAB/SP nº 140.223, a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008453-85.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008453-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a manifestação de fl. 498 prossiga-se com a análise de admissibilidade dos Recursos Excepcionais interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005457-46.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005457-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP261005 FABIO ROBERTO HAGE TONETTI
	:	SP287613 MICHELLE HAGE TONETTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00054574620084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 150/151 e 156/163 - Ciência à União Federal (Fazenda Nacional).

2. Após, prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2011.03.00.000174-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP211744 CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	LAFFIT VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP249051 LUCAS EDUARDO SARDENHA
PARTE RÉ	:	ONIVALDO JOSE SQUIZZATO
ADVOGADO	:	SP137376 ADRIANA CRISTINA CIANO
PARTE RÉ	:	FERNANDO BRAGOTTO BARROS
ADVOGADO	:	SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF
PARTE RÉ	:	JOSE MANUEL DE JESUS VIEIRA e outros(as)
	:	LUIS ELEUTERIO DE JESUS
	:	ANTONIO CARLOS MATHEUS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	04.00.00204-5 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Considerando o estado atual do feito originário e dado o tempo decorrido desde a decisão agravada, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2011.61.00.000541-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	:	SP299812 BARBARA MILANEZ
	:	SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005416120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 513/515: Manifeste-se o Impetrante.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020282-49.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020282-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00326209720038260604 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema de processual de primeira instância, verifico que foi proferida no feito originário a seguinte decisão: "*1 Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).*"

Tratando-se de informação fundamental para o regular andamento destes autos, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44588/2016

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006744-13.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.006744-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALEXANDRE CAMPANHAO
ADVOGADO	:	SP199422 LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00067441320104036120 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu recurso.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 1º, I da Lei 8137/90, ao aplicar o princípio da insignificância. Aduz-se, ainda, contrariedade ao art. 20 da Lei nº 10.522/02 em razão da aplicação do parâmetro disposto na Portaria MF nº 75/10. Sustenta-se a existência de dissídio jurisprudencial acerca das questões.

Em contrarrazões o recorrido sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está redigida nos seguintes termos:

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Insignificância. Parâmetro. Limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 e da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 123861, Rel. Min. Rosa Weber, d.j 07/10/2014, HC 122029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d.j 13/05/2014, HC 120139, Rel. Min. Dias Toffoli, d.j 11/03/2014).
2. Sentença absolutória mantida.

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.
I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.
II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.
III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2011.61.25.000707-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	SP210445 LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO
	:	SP232055 ALEXANDRE TOCUHISA SEKI
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JOSE ADRIANO DE ALMEIDA (desmembramento)
	:	ROGERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	JOSE ALBERTO MEDEIROS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00007071820114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, mediante aplicação da Súmula nº 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça, reduziu a pena-base.

Alega-se, em síntese, ofensa aos arts. 2º, 5º, XLVI, e 22, I, da Constituição Federal, porquanto o acórdão malferiu os princípios da separação dos Poderes e da individualização da pena, bem assim porque, ao desprezar a vontade do legislador manifestada no artigo 67 do Código Penal, invadiu a competência privativa da União em matéria penal.

Contrarrazões, às fls. 671/676, em que se sustenta o não provimento do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta egrégia Corte.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, §1º, II DO CP. CIGARRO. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA, DE OFÍCIO. SÚMULA 444 STJ. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO, DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. O apelante foi condenado por infração ao artigo 334-A, §1º, alínea "d", com redação vigente à época dos fatos, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto.

2. A pena-base é fixada, de ofício, no piso legal, pois não é possível agravar a pena com alusão a ações penais em andamento, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Súmula 444 do STJ.

3. A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza, ainda que de ofício, o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação (art. 65, inciso III, "d", CP).

4. Possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, com fundamento em julgado do C. STJ, no REsp 1.341.370 - MT, tornando definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão.

5. Mantenho o regime semiaberto, pois reincidente o apelante, conforme autoriza a Súmula 269 do STJ.

6. Apelação a que se nega provimento.

O recorrente alega, em apertada síntese, ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da individualização das penas, bem como invasão da competência privativa da União em matéria penal, ao determinar o acórdão a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais verifica-se que as discussões tratadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o colendo Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre o dispositivo constitucional invocado, conforme se verá.

A decisão atacada aborda o tema acerca da dosimetria, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que **"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"** (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - **Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.**

III. - **Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.**

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, XLVI, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o óbice da Súmula 279. Alegações, de resto, insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LV I, LV II, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infra constitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 768779, CEZAR PELUSO, STF)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, LV E 93, IX, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infra constitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VII - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. Cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. Arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. LV E LV II, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais. Irrelevância. Inexistência de ofensa direta. Agravo improvido. 1. Somente se caracteriza ofensa à Constituição da República, quando a decisão recorrida atribuir a texto de lei significado normativo que guarde possibilidade teórica de afronta a norma constitucional. 2. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. 3. Este fenômeno não autoriza que sempre se dê prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infra constitucionais. 4. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descuidar-se da falácia de conhecido estratagema retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delineie eventual incompatibilidade entre ambas. (RE-AgR 5 93 729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LV I, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infra constitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 768779, CEZAR PELUSO, STF-grifei)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. QUESTÕES NÃO MENCIONADAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO EMBARGADO. SOBRESTAMENTO ATÉ A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO STJ. PEDIDO NÃO ATENDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o disposto no § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil somente se aplica nos casos em que os recursos especial e extraordinário são admitidos na origem. II - O art. 5º, LIII, e o art. 96, I, da Constituição Federal dispõem sobre regras gerais em matéria processual, sendo certo que a violação a esses dispositivos, quando muito, ocorre de forma indireta ou reflexa, uma vez que exige a análise prévia da legislação processual ordinária aplicável, não sendo, portanto, cabível o apelo extremo. III - O mesmo entendimento pode ser adotado quanto aos arts. 5º, § 1º e § 2º, e 133, da mesma Carta, que enunciam apenas regras de aplicação dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição, afirmando que, além desses, outros poderão decorrer do regime e dos princípios por ela adotados, bem como em tratados internacionais. Não há, portanto, qualquer violação direta desses dispositivos no acórdão recorrido. IV - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para acrescentar os fundamentos expostos. (AI-AgR-ED 812430, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.-grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000707-18.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.000707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	SP210445 LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO
	:	SP232055 ALEXANDRE TOCUHISA SEKI
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JOSE ADRIANO DE ALMEIDA (desmembramento)
	:	ROGERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	JOSE ALBERTO MEDEIROS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00007071820114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Fl. 663: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça-se guia de execução.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2271/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203770-97.1992.4.03.6104/SP

	96.03.084546-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DA GLORIA ALMEIDA FLORES
ADVOGADO	:	SP145825 ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG.	:	92.02.03770-1 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050230-60.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.050230-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP028239 WALTER GAMEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012358-74.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.012358-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP098510 VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	PAULO CESAR RUFINO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-57.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.001140-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015698-97.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.015698-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILDON BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005720-81.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.005720-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	HERMINIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005443-46.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005443-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE ROBERTO SERRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054434620044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003425-18.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.003425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	RICARDO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034251820054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004345-89.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004345-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043458920054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007794-19.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.007794-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SIMOSO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	00.00.00208-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2006.61.04.009118-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE MANOEL GOMES DA SILVA e outro(a)
	:	GLORIA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00091188920064036104 2 Vr SANTOS/SP

	2006.61.15.001829-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP245097 PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2007.03.99.050622-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS JB DUARTE S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.59098-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000839-80.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.000839-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CELIA ROSANA DIAS ANDRADE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005703-21.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005703-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARCO ANTONIO CHIARELLI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057032120074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-89.1995.4.03.6100/SP

	2008.03.99.001628-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP010620 DINO PAGETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.03951-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006325-33.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.006325-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RONALDO BARBOSA FRANCO
ADVOGADO	:	MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063253320084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006501-94.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.006501-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00065019420084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011156-12.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.011156-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AURELINO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00111561220084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000037-45.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.000037-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	AVICOLA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	DF020287 LUIS CARLOS CREMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000099-45.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000099-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO GARULO PEREZ
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001594-27.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001594-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015942720084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002042-28.2008.4.03.6303/SP

	2008.63.03.002042-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARIO LUIS BARBOSA PUPO
ADVOGADO	:	SP165241 EDUARDO PERON e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020422820084036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-24.2009.4.03.6007/MS

	2009.60.07.000004-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALEX GERBRENSEN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000042420094036007 1 Vr COXIM/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014233-98.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014233-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	VP SILVEIRA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP037583 NELSON PRIMO e outro(a)
PARTE RÉ	:	GERSON CARLOS DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142339820094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001240-11.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001240-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	THEREZA BORBA PINTO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012401120094036104 6 Vr SANTOS/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014229-31.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.014229-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00142293120094036110 3 Vr SOROCABA/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009974-05.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009974-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGERIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP204754 ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099740520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0042929-26.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.042929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	RODRIGO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP135014 MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00429292620094036301 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000591-94.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.000591-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	ANTONIO CARLOS THOME
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005919420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003215-16.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.003215-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	RODOLFO STELZER
ADVOGADO	:	SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032151620104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010711-92.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010711-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MICHIYO SUGIMOTO SUZUKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107119220114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018009-38.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018009-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180093820114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001342-65.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001342-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	MARIA HELENA GOMES LIMA
ADVOGADO	:	SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00013426520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004801-57.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.004801-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ROSIMEIRE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP259251 PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00048015720114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020913-38.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.020913-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00209133820114036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002580-08.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002580-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP221130 ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025800820114036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018388-09.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.018388-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	NILSO LUIZ ROTTINI e outro(a)
	:	VERA LUCIA ROTTINI
ADVOGADO	:	MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE e outro(a)
PARTE RÊ	:	COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS e outro(a)

	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00000310520124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025143-25.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.025143-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	OSNI PERES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00083-0 1 Vr GUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015468-95.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015468-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00154689520124036100 14 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018181-43.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018181-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE
ADVOGADO	: SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	: 00181814320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021038-62.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021038-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: WALTER SOARES PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00210386220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.00.022007-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LOGICTEL S/A
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220077720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004880-96.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004880-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VALTER DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048809620124036110 3 Vr SOROCABA/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008587-45.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008587-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO JOSE RODRIGUES SALAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085874520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009282-96.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.009282-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	GERALDA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092829620124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037922-75.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037922-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAO CANATO NETO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00099-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004707-68.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004707-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00047076820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011031-74.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011031-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
APELANTE	: ARIIVALDO VICALVI
ADVOGADO	: SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00110317420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016569-36.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: LUIS ACACIO PARREIRA
ADVOGADO	: SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	: 00165693620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017109-84.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017109-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COLEGIO MOBILE LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA e filia(l)(is)
	:	MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00171098420134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019117-34.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019117-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LOURIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00191173420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019120-86.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019120-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	THIAGO SANTOS RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00191208620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020431-15.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020431-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ132229 RAUL MAXIMINO P S FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00204311520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020801-91.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020801-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ADONIRO MARTINS e outros(as)
	:	ALEXANDRE HUMBERTO JARDINI
	:	MARIA ZILDA DE SOUZA LIMA
	:	MOACIR JOSE EUCLIDES FALLEIROS
ADVOGADO	:	SP329520 DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00208019120134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021180-32.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021180-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EDUARDO BUNHARA PEREZ
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00211803220134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006486-46.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006486-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VALERIA DE SOUZA VERCOSA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064864620134036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012421-67.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012421-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARILZA GONCALVES FAIA
ADVOGADO	:	SP260786 MARILZA GONÇALVES FAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00124216720134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.05.002646-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	MARCIONILIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO	:	IVJA RAQUEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00026462520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004248-82.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.004248-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	GISELMA BOSQUE CORREA TOBIAS
ADVOGADO	:	SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00042488220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004250-52.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.004250-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PAULO SERGIO MALAQUIAS
ADVOGADO	:	SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00042505220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004254-89.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.004254-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	TIAGO MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00042548920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-97.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.001937-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019379720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000457-66.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000457-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSELITO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP293869 NELSON LUIZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004576620134036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001763-61.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001763-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00017636120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001806-95.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001806-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP238093 GRASIELLA BOGGIAN LEVY e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00018069520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-04.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP238093 GRASIELLA BOGGIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00018250420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004566-91.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004566-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	HELOIZA BARROS HASEMI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045669120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00069 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007215-29.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007215-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ELIAS CANEIRO VASQUEZ
ADVOGADO	:	SP285877 PATRICIA MARCANTONIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072152920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008373-10.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008373-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALEIXO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP086858 CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	99.00.00056-2 1 Vr VINHEDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025362-91.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025362-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PATRICIA RACHEL NOBILE e outro(a)
	:	SILVIO RICARDO NOBILE
ADVOGADO	:	SP280313 KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	NOBILE DE ASSIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022475119994036116 1 Vr ASSIS/SP

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030549-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030549-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA OSAN LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00115489419998260248 A Vr INDAIATUBA/SP

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032455-08.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032455-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	INPLAFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP196001 ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00411888020104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005728-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005728-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AILTON ALVES LIMA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	01039572120098260222 1 Vr GUARIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012333-16.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.012333-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FEDERACAO DO COM/ DE BENS SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FECOMERCIO
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00123331620144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-81.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000410-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP262680 KATIA OTAVIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00004108120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000060-84.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000060-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PAULO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000608420144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000094-56.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000094-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260786 MARILZA GONÇALVES FAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000945620144036104 4 Vr SANTOS/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-58.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.001329-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	WAGNER PINHEIRO ALVES e outros(as)
	:	ELTON NEI DAMASCENO JUNIOR
	:	SILAS CARNEIRO DE OLIVEIRA
	:	SIDNEY EMIDIO DE SANTANA
	:	JEANETE PINHEIRO ALVES
	:	NELIO AMANCIO
ADVOGADO	:	SP304023 SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013295820144036104 1 Vr SANTOS/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-11.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LEME DE OLIVEIRA FLAUZINO
ADVOGADO	:	SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00005031120144036111 1 Vr MARILIA/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000679-87.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000679-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00006798720144036111 2 Vr MARILIA/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-58.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004063-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ADEMIR ROGERIO DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP343085 THIAGO AURICHIO ESPOSITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040635820144036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003407-98.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003407-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE FERRETE GINEL
ADVOGADO	:	SP271113 CLAUDIA MOREIRA VIEIRA e outro(a)

No. ORIG.	:	00034079820144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	---	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005735-92.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005735-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00057359220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007183-85.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007183-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DORIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
	:	SP354997A HENRIQUE DA ROCHA AVELINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00071838520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007505-05.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.007505-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: APARECIDO PEREIRA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP334258 NAYARA MORAES MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00075050520144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-98.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000009-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: CELSO RICARDO GINDRO e outros(as)
	: LIZIANE DA CUNHA GINDRO
	: AGNALDO DE OLIVEIRA
	: GRAZIELE APARECIDA DE QUEIROZ
	: CARLOS HENRIQUE LINDOLFO
ADVOGADO	: SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	: 00000099820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-06.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000138-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: LUIZ ARICETO
ADVOGADO	: SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00001380620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000385-84.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000385-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANCILA APARECIDA DE LIMA e outros(as)
	:	GLAUCIO DE CARVALHO
	:	IVANILDO CESAR PEREIRA
	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA
	:	MARIANA VIANA DE BARROS
	:	MARLI APARECIDA JUVENTINO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003858420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009120-06.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009120-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LAERCIO MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304701 ELISANGELA MACHADO MASSUCATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091200620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-95.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000220-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FRANCISCO CESAR PAULO
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002209520144036140 1 Vr MAUA/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-65.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000222-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOAO LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002226520144036140 1 Vr MAUA/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000226-05.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000226-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LACI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002260520144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003215-81.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003215-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUZIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro(a)
	:	SP301764 VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032158120144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001967-71.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001967-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPALIDADE DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00019677120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-08.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000450-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIZA MACHINI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004500820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002489-75.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002489-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR PEDRO RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP130889 ARNOLD WITTAKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00024897520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006514-34.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006514-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SILVIO GERA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065143420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007107-63.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007107-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071076320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009656-46.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009656-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELINI MARIA DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00096564620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002177-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002177-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO PALUSA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00283711320124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015631-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015631-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033362020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016480-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016480-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ELUMAR JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031721020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022975-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022975-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	UNAFISCO NACIONAL ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	SP270889 MARCELO BAYEH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00138216020154036100 21 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0024197-72.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024197-1/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
AGRAVADO(A)	: ROSARIA CAMPOS FILLES BARBOSA e outro(a)
ADVOGADO	: PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	: FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00075666620134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0025112-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025112-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	: SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00145542820024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025676-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025676-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ADAUTO ROCHETTO espólio
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	LISETE WINZ ROCHETTO
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ROCHETTO SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00574456919994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029263-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029263-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMPORTACAO EX e outros(as)
	:	LIU CHIA MING
	:	VALDENISE MARIA BRITO LIU

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00560413620064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0030046-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA JALWA LTDA e outros(as)
	:	ALICE PALERMO SANTOS
	:	VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO
	:	CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO
ADVOGADO	:	SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00893453620004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00110 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002074-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002074-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELZA MARIA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP149981 DIMAS BOCCHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00025-8 2 Vr RANCHARIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004770-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004770-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	GILMAR JUSTINO
ADVOGADO	:	SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	13.00.00069-7 1 Vr IPAUCU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007489-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007489-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ARMANDO JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	00021317820108260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009531-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VALTER MALAQUIAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00133-3 1 Vr MATAO/SP

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010099-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010099-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10016066820148260127 3 Vr CARAPICUIBA/SP

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013378-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013378-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	14.00.00119-3 3 Vr TATUI/SP

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016517-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016517-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP171710 FABIO CEZAR TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00057-9 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021193-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021193-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10024365320148260347 3 Vr MATAO/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022082-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022082-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARLENE ENKE
ADVOGADO	:	SP196020 GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00484-1 1 Vr COSMOPOLIS/SP

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024473-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024473-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00025-7 2 Vr JACAREI/SP

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024799-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024799-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE AMARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10032718320148260624 2 Vr TATUI/SP

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026363-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026363-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ELIETE MARIA BORTOLINI SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30061764420138260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029622-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029622-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OLINDINA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.29156-0 2 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033450-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033450-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOAO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00044200520148260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-35.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.000780-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DORALINA JUVENCIA DE SOUZA e outros(as)
	:	EUFRAZIO DO NASCIMENTO
	:	EULALIA SILVANO NEPUCENO
	:	EURIDICE GONCALVES VALENTIN
	:	EVANGELISTA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	MS002324 OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007803520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000963-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
ADVOGADO	:	SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009639420154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000943-98.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000943-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE COSMO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009439820154036134 1 Vr AMERICANA/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44566/2016

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0011042-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00036183120094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **André Nekatschalow** visando afastá-lo do julgamento do processo nº 0003618-31.2009.4.03.6106.

Alega o excipiente Marcos Alves Pintar, que ao ser intimado para apresentar suas razões de apelação em 2ª Instância, nos moldes do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, "*verificou que passara a atuar no processo principal o Excepto, que inclusive já havia sido excepcionado quando atuou no Tribunal em habeas corpus e em exceção de suspeição vinculada ao processo principal*". No prazo legal apresentou as razões de recurso, porém, quando tentou obter acesso dos autos para opor a exceção de suspeição, cujo prazo ainda não havia se findado, foi surpreendido com a remessa do feito à 1ª Instância. Como o processo não permaneceu em secretaria, pleiteia a devolução do prazo.

No mérito afirma ter impetrado *habeas corpus* para obter a nulidade de atos processuais praticados por magistrado suspeito (Dr. Adenir Pereira da Silva), feito este distribuído ao Desembargador Federal ora excepto. Contudo, "*o acórdão prolatado na ação de habeas corpus, redigido pelo Excepto, não apreciou o mérito da ação, deixando de se manifestar sobre a ilegalidade apontada na inicial, em clara atuação parcial visando prejudicar o Paciente na ação de habeas corpus*". Argumenta que "*após ter realizado uma série de análises sobre o caso, muitas das quais impertinentes ao mérito daquela ação constitucional, o julgamento foi concluído sem se analisar a coação ilegal representada pela continuidade do processo mantendo-se os atos praticados pelo Juiz Federal suspeito Adenir Pereira da Silva, o que já indica a parcialidade do Excepto, relator do habeas corpus e também deste processo*". Aduz que o acórdão ignorou as questões submetidas à apreciação do Judiciário e, paralelamente, o Relator passou a difamá-lo e a

caluniá-lo ao lhe imputar prática de crime.

Manifestação do excepto a fls. 10/11 não reconhecendo a suspeição.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

A presente exceção de suspeição não preenche requisitos de procedibilidade.

Em primeiro lugar, anoto que nos termos do artigo 282 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal "*a arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição.*"

O excipiente não juntou documentos que assegurem a tempestividade do incidente apresentado em 14 de março de 2016. Logo, impossível saber se a presente exceção foi apresentada dentro do prazo previsto no regimento interno ou depois, sendo ônus do excipiente comprovar que o fez dentro do prazo regular.

Ainda que fosse tempestiva, caso considerado que o prazo para excepcionar o relator iniciou-se com a intimação para apresentar as razões de apelação no processo nº 0003618-31.2009.4.03.6106, o incidente não tem condições de se iniciar.

Com efeito, o excipiente não demonstrou a data em que foi intimado, deixando incerto tal fato.

É imperioso anotar que o único documento acostado à presente exceção de suspeição é a decisão do Desembargador Federal André Nekatschalow, prolatada nos autos do processo nº 0003618-31.2009.4.03.6106, recusando a pecha de suspeito (fls. 10/11).

Diz o excipiente que apresentou as razões de apelação no prazo legal e, quando tentou obter acesso dos autos para apresentar a exceção de suspeição, cujo prazo findar-se-ia em 14.03.2016, foi surpreendido com a remessa dos autos à Primeira Instância. Com isso, pleiteia a devolução do prazo para complementar suas razões.

Mais uma vez cuida-se de alegação desprovida de prova, pois sequer extrato do feito obtido pela internet o excipiente juntou. Poderia o excipiente, ainda, ter requerido uma certidão junto à secretaria de que os autos não se encontravam em cartório, o que também não fez. Deste modo, não há como se amparar o pedido, que resta vazio e, à míngua de elementos convincentes, infundado.

Também obsta o trâmite da exceção de suspeição a ausência de indicação do número do processo que teria gerado os fatos imputados ao excepto, bem como a ausência de documentação comprobatória da alegada mácula de parcialidade ou de inimizade.

Diz o excipiente no que importa:

"DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCEPTO NOS AUTOS DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS

11) Ocorre que o acórdão prolatado na ação de habeas corpus, redigido pelo Excepto, não apreciou o mérito da ação, deixando de se manifestar sobre a ilegalidade apontada na inicial, em clara atuação parcial visando prejudicar o Paciente na ação de habeas corpus.

12) Após ter realizado uma série de análises sobre o caso, muitas das quais impertinentes ao mérito daquela ação constitucional, o julgamento foi concluído sem analisar a coação ilegal representada pela continuidade do processo mantendo-se os atos praticados pelo Juiz Federal suspeito Adenir Pereira da Silva, o que já indica a parcialidade do Excepto, relator do habeas corpus e também deste processo.

13) O acórdão ignora, por completo, a questão que foi trazida ao Judiciário ao mesmo tempo em que incursiona por uma seara totalmente imprópria para o caso em questão. Paralelamente à total omissão em relação ao direito discutido, o Relator passou a difamar e caluniar o Paciente, imputando-lhe crime e considerando-o como culpado antes mesmo de pronunciamento do Juízo Competente ou trânsito em julgado da ação penal. Veja-se:

"Ao afirmar que as decisões referentes aos processos em trâmite perante a 4.ª Vara Federal (...) são equivocadas e prolatadas com 'um atraso sem igual', bem como que o magistrado e os servidores da 4.ª Vara Federal não exercem devidamente os atos jurisdicionais pois fazem parte de uma 'encenação teatral', restou a intenção do acusado de apontar que o Juiz e os servidores da 4ª Vara Federal retardem e deixam de praticar, indevidamente, atos de ofício.

Assim agindo, Marcos Alves Pinta imputou falsamente aos servidores e ao MM. Juiz Federal titular da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto fato considerado como crime (prevaricação)."

*14) O acórdão, na linha da doutrina de Lenio Streck, **buscou o seu justo**, abandonando o regime constitucional e legal inaugurado pela Constituição Federal de 1988 para aplicar um direito criado casuisticamente, o que indica parcialidade na atuação.*

15) A bem da verdade, a atuação do Excepto na ação de habeas corpus demonstra que ele realizou a mesma conduta que ele próprio considera como criminosamente, ao que parece acreditando que ele e os demais juizes são detentores de um direito especial, não aplicável aos chamados "comuns", o que comprometeu o julgamento uma vez que o juiz deve enxergar todos os cidadãos como iguais, independentemente da função que exerça.

16) Por esse motivo foi interposta exceção de suspeição na ação de habeas corpus, uma vez que o Excepto lá atuou com clara parcialidade, e assim também atuará neste feito.

17) Vale dizer, finalmente, que o Excipiente não pode ter acesso aos autos para interposição da presente exceção, pelo que protesta desde já pela faculdade de complementar as razões que determinam a suspeição do Excepto, após ter acesso pleno aos autos do processo principal."

Percebe-se que o excipiente sequer indicou o número do processo de *habeas corpus* no qual o excepto teria agido ilegalmente. A bem da verdade, o excipiente nada trouxe para o conhecimento do presente incidente, o que inviabiliza por completo a sua apreciação.

O ordenamento jurídico não deixa dúvidas sobre o ônus que incide sobre a parte que alega a suspeição, que deve instruir sua petição com documentos e, se o caso, rol de testemunhas. Confira, neste sentido, o teor do artigo 98 do Código de Processo Penal:

"Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas." - grifo e destaque meus.

Como na espécie o excipiente não juntou nenhum documento comprobatório da alegada parcialidade, como, por exemplo, o acórdão e o inteiro teor do julgamento proferido na ação de *habeas corpus* - sequer identificada -, forçosa a rejeição do presente incidente.

Ante o exposto, por faltar requisito de procedibilidade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se o Desembargador Federal excepto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44587/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0065345-83.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.065345-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A)	:	M P F
PROCURADOR	:	JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
RÉU/RÉ	:	J C D R M r p e o
ADVOGADO	:	SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
RÉU/RÉ	:	C H R
ADVOGADO	:	DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
	:	SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO
	:	ANA PATRICIA RAMALHO DE FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	2003.03.00.048044-6 Vr SAO PAULO/SP

INFORMAÇÕES

Tópico final da decisão da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora), fls. 14013/14019:

"Dito isso, por se tratar de ação penal em que um dos condenados deixou de ser magistrado, sem prevalecer mais a competência especial por prerrogativa de foro, remetem-se os presentes autos para distribuição a uma das Varas Federais Criminais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para o devido prosseguimento, dando-se baixa e observadas as formalidades legais.

Intimem-se."

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Renata Maria Gavazi Dias

Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000555-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARILIA PEREIRA NOCERA ALVES - SP318037

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA.** em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, acolheu os embargos declaratórios opostos pela agravante apenas para suprimir a omissão apontada, indeferindo o pedido de sobrestamento da execução.

Alegou a agravante que a decisão agravada viola o artigo 889 do CPC/2016 em razão da inobservância do prazo de cinco dias para a cientificação da alienação judicial. Assim, como foi intimada da decisão agravada em 17.06.2016 o leilão deveria ter sido redesignado para data posterior a 24.06.2016.

Quanto ao parcelamento, argumenta que a exclusão dos favores legais previstos pela Lei nº 9.964/2000 e nº 11.941/09 implica o restabelecimento do valor do débito remanescente com todos os acréscimos legais e multas desde a data do fato gerador, não havendo mais que se falar em dívida parcelada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Alegou inicialmente a agravante que a decisão agravada merece ser suspensa em razão da inobservância do prazo previsto pelo artigo 889 do CPC, que assim dispõe:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

(...)

Razão, contudo, não lhe assiste. Isto porque os leilões presenciais foram designados para os dias 22.06.2016, 25.10.2016 e 08.11.2016 em decisão proferida em 27.04.2016, conforme se verifica no documento nº 141461.

Equivocado, assim, o entendimento da agravante de que o início do prazo previsto pelo artigo 889 do CPC teria início com a intimação da decisão agravada que indeferiu o pedido de sobrestamento da execução. Com efeito, há muito a agravante já tinha conhecimento das datas de leilões designadas, estando, assim, devidamente cientificada quanto à *alienação judicial*.

Tampouco assiste razão à agravante ao defender a regularidade da inclusão do débito executado no parcelamento da Lei nº 11.941/09 por ocasião da reabertura do prazo de adesão pela Lei nº 12.865/2013, alegando que com sua exclusão de parcelamentos anteriores (Leis nº 9.964/2000 e nº 11.941/09) o débito restaria restabelecido com seu remanescente acrescido dos acréscimos legais e multas desde a data do fato gerador, de modo que não haveria mais que se falar em dívida parcelada.

O artigo 17 da Lei nº 12.865/2013 previu o seguinte:

Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I – o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II – os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

(...)

Extrai-se da leitura do § 1º do dispositivo legal transcrito que o legislador excluiu expressamente de débitos que já haviam sido parcelados anteriormente. No caso dos autos, é incontroverso que o débito executado foi objeto de parcelamentos anteriores, o que foi reconhecido pela própria agravante em suas razões.

Ainda que o débito tenha sido restabelecido com os acréscimos cabíveis em razão da exclusão de outro favor legal, tal fato não afasta a constatação de que o débito em questão já foi inequivocamente objeto do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, incidindo, portanto, na vedação constante do § 1º do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013.

Ainda que assim não fosse, o doc. 141458 (pg. 1) revela que o pedido de parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/09 foi transmitido eletronicamente em 23.12.2013 (doc. 141458, pg. 1). Por sua vez, o doc. 141458 (pg. 2) revela que a agravante iniciou o recolhimento das parcelas mensais prévias à consolidação, nos termos do artigo 17, § 2º da Lei nº 12.865/2013, em 30.12.2013.

Referidos recolhimentos, contudo, foram interrompidos a partir da competência 06/2015, tendo sido recolhida a última parcela em 29.05.2015 (doc. 141458, pg. 2). Nestas condições, ainda que se considerasse válida a opção de parcelamento à qual a agravante aderiu, os documentos carreados aos autos revelam a interrupção do pagamento das respectivas parcelas.

Desta forma, não se encontra devidamente caracterizada a causa de suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, IV do CTN, não havendo que se falar, por consequência, no sobrestamento da execução fiscal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comprove a agravante o recolhimento das custas processuais, sob pena de negativa de seguimento.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 16747/2016

	2011.61.19.010255-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	JACEK KLIMASEK
ADVOGADO	:	SP200300 FLAVIA BORGES MARGI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00102558520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DIVERGÊNCIA ADSTRITA À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006 E CONSECUTÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A divergência a ser dirimida pelos presentes embargos está adstrita ao *quantum* de redução aplicável à pena do Embargante por conta da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e respectivos consecutários, a saber, o regime inicial de cumprimento da pena (aberto/seniaberto) e eventual substituição da pena corporal por restritivas de direitos.
2. Apesar de a ingestão da droga, por si só, não constituir, indicativo de maior reprovabilidade da conduta ou de maior envolvimento com a organização criminosa, a conduta do agente revelou certa sofisticação, tendo em vista a realização de uma viagem internacional, bem como a permanência na cidade de São Paulo por vários dias, o que justifica a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 no mínimo legal.
3. A aplicação da diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 é justificada pelas circunstâncias incontestes do crime, pois apesar de o ora Embargante alegar que a droga seria para consumo próprio, as circunstâncias do crime atestam, de forma inequívoca, o vínculo maior do acusado com a organização criminosa.
4. Portanto, a pretendida diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 na fração de 1/3 (um terço), em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não merece prosperar.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2012.03.00.028576-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE	:	JOSE GALLARDO DIAZ
ADVOGADO	:	SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	ANTONIO GALLARDO DIAZ
	:	JOSE CARLOS ANDRADE GOMES
No. ORIG.	:	00021115320004036105 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DA PENA. NULIDADES NÃO OBSERVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses

elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.

2. A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Precedentes desta Seção.
3. A denúncia fez expressa indicação a determinada NFLD, imputando ao requerente e aos demais corréus a sonegação do valor nela expresso. Assim, é irrelevante a ausência de menção à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, pois o réu defende-se de fatos, e não da sua capitulação jurídica, bastando ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório que esses fatos estejam descritos adequadamente e com todas as suas circunstâncias, como no caso. Aliás, o critério eleito para sua incidência é, exatamente, o *quantum* sonegado.
4. Nulidades não observadas, pois a sentença, bem como o acórdão que a confirmou, não realizaram julgamento *extra petita* nem ofenderam o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal ou no art. 384 do Código de Processo Penal, ou, ainda, a orientação contida na Súmula nº 453 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, houve adequada e suficiente fundamentação, em observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, inclusive no que toca à dosimetria da pena.
5. No que tange aos antecedentes, o argumento de ofensa à Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça não comporta acolhimento. Isso porque a sentença e o acórdão condenatórios foram prolatados em 31.01.2007 e 16.12.2008, antes da edição de referida Súmula (fruto de julgamento realizado em 28.04.2010, cuja disponibilização ocorreu no DJe de 13.05.2010), que, portanto, é inaplicável à situação dos autos. Precedentes desta Seção.
6. À exceção dos antecedentes, não há fundamento válido à elevação da pena-base, ante a inobservância à necessária proporcionalidade quanto à dosimetria da pena-base. A despeito de o juízo de origem ter fundamentado seu aumento em cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis, o acórdão manteve tal aumento considerando apenas uma: os antecedentes. Assim, a pena-base deve ser revista, ainda que de ofício.
7. Revisão conhecida e julgada improcedente. Pena redimensionada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** a revisão criminal; revogar a decisão liminar anteriormente proferida, e, por maioria, decidiu, **de ofício**, reduzir a pena-base e redimensionar a pena aplicada ao requerente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos quanto à redução da pena-base os Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023014-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023014-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	WALDEMIR DONIZETI TABAI
	:	BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO
	:	LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO
	:	ALINE SOUZA FONTANINI DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00082139820084036109 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE ARMAS. ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO. COMANDO DO EXÉRCITO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Preceitos constitucionais que atribuem às Forças Armadas a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (CF, art. 142, caput). Portanto, diante da ausência de local adequado e seguro ao acautelamento das armas, o Exército foi chamado a colaborar na manutenção da ordem pública, mediante a sua guarda, evitando-se eventuais extravios e o risco de que viessem a cair em mãos de organizações criminosas.
2. Inexistência de ofensa ao art. 25 do Estatuto do Desarmamento, haja vista que esse dispositivo, ao prever o encaminhamento, ao Comando do Exército, das armas de fogo apreendidas, que não mais interessarem à persecução penal, por certo não teve por objetivo restringir e, portanto, limitar quais armas poderiam ser encaminhadas.
3. Tampouco foi violada norma regulamentadora do art. 65, § 2º, do Decreto 5.123/2004, que previu o recolhimento de armas

brasonadas ou de uso restrito, considerando que não poderia criar obrigações e restrições não previstas pela lei.

4. A decisão impugnada, baseando-se no Provimento CORE nº 152/2012, editado em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, não viola o Princípio da Separação dos Poderes, porquanto foi proferida com vistas à solução do caso concreto e de acordo com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Paulo Fontes, que concedia a segurança.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004633-20.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004633-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ANDREIA TARIFA
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046332020144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMINHO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. O embargante aponta omissão e contradição no acórdão embargado.
2. Não se constata a ocorrência de omissão, tendo em vista que, em sede de embargos infringentes, o reexame do acórdão está restrito à parte em que houve divergência entre os julgadores.
3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
4. Evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, não servindo, dessa forma, como a via processual adequada para veicular o seu inconformismo, sem prejuízo de eventuais recursos cabíveis.
5. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não se configuram como meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas possibilitam tão somente a sua integração, sendo que mesmo a oportuna utilização com o fim de prequestionamento, amparada na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
6. Não tendo sido demonstrados vícios no acórdão embargado, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou ambiguidades, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
7. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0011975-56.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.011975-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	DORIVAL BATISTA e outros(as)
	:	EDSON TADEU RODRIGUES
	:	MARIA DAS GRACAS MOREIRA
	:	SANDRA APARECIDA DA SILVA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00119755620154036181 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. FRAUDE CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SEDIADA A AGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dúvida não há de que o estelionato se consuma com a obtenção da vantagem ilícita. A "*quaestio juris*" no presente caso é, justamente, saber em que local foi obtida a vantagem indevida, se no local em que o benefício foi postulado e concedido pelas autoridades administrativas ou se, ao contrário, a vantagem e o próprio crime se consuma no local em que são realizados os saques e a efetiva apropriação dos valores indevidos.
2. O beneficiário do INSS pode optar por duas formas de pagamento, o depósito em conta corrente ou a utilização do "cartão" do INSS. Ainda que, no primeiro caso, a disponibilização do benefício dê-se em uma determinada agência, o que permitiria fixar a competência judicial sem maiores dificuldades, a utilização do "cartão INSS" permite ao beneficiário sacar os valores em qualquer casa lotérica, de maneira que os saques podem em tese variar de local mês a mês, tornando de antemão dificultosa a fixação da competência.
3. A participação de servidores do INSS é comum em casos desta natureza. Eventual instrução que os envolva restará sobremaneira facilitada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 0006829-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006829-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	ALHASSAN MUTAKILU
ADVOGADO	:	ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	GBENGA AMOS OLATUNJI
	:	BOBBY JOHNSON
No. ORIG.	:	00070987520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MANTIDAS AS PENAS. MANTIDA A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA INEXISTENTE. CORRIGIDO O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1.No presente caso, não foi demonstrada a ocorrência de decisão contrária à lei ou à evidência dos autos.
- 2.À mingua da juntada de novas provas denotativas da inocência do Revisando ou da comprovação da falsidade daquelas que embasaram a condenação revisanda, não há razões para a absolvição do Requerente relativamente ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, uma vez que restaram comprovados, por meio das provas colhidas nos autos originários, o dolo e a relação estável e duradoura do Requerente e demais agentes para a prática da traficância internacional.
- 3.Inegável que as sanções impostas ao Requerente pela decisão revisanda resultam da razoável interpretação das provas e da legislação vigente, não sendo possível sua cassação ou reforma por meio da presente revisão criminal.
- 4.Mantidas as penas cominadas ao Requerente nos termos em que estabelecidas pelo acórdão revisando, descabidos os pleitos defensivos de absolvição e aplicação da pena-base no mínimo legal.
- 5.Ocorrência de erro material entre a ementa do v. acórdão e o voto, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do presente pedido revisional e julgá-lo improcedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0008304-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008304-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00017487820154036125 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE A CONSUMAÇÃO DO CRIME OCORREU EM ASSIS/SP. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME CONEXO EM OURINHOS/SP. CONFLITO PROCEDENTE.

O inquérito policial nº 0001748-78.2015.403.6125 foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, em 28/10/2015, através do ofício nº 774/2015 enviado pelos Juízes do Trabalho de Ourinhos/SP, que comunicaram a ocorrência de suposta prática de corrupção passiva, envolvendo perito, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010529-24.2015.5.15.00302.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP suscitou o presente conflito negativo, por entender que não há qualquer elemento que aponte, com segurança, que o delito teria se consumado na cidade de Assis/SP.

A suposta prática de corrupção passiva se deu através do envio de mensagens (*whatsapp*) entre o investigado e o advogado da empresa GT Interservice. Através dessas mensagens, o investigado teria solicitado vantagem indevida no valor de R\$1.500,00 para realização de laudo favorável à empresa na reclamação trabalhista nº 0010529-24.2015.5.15.0030.

De acordo com as diligências realizadas pela Polícia Federal, não foi constatado o endereço profissional do investigado, mas, tão somente, o seu endereço residencial na cidade de Assis/SP.

Em que pese o investigado residir no município de Assis/SP, não se vislumbra qualquer indício de que o crime tenha sido cometido nessa localidade, pois, como já dito, as tratativas realizadas entre Vinicius e o advogado ocorreram por meio de mensagens enviadas pelo celular.

Acrescente-se, ainda, que as investigações poderão abranger também a possível prática do delito de falsa perícia que teria sido realizada na cidade de Ourinhos/SP.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar o Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, ora suscitado, competente para acompanhar o inquérito policial nº 0001748-78.2015.403.6125, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44570/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004907-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004907-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO SP
ADVOGADO	:	SP133879 JULIANA GALVAO PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIRLENE DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP301187 RICARDO MIGUEL SOBRAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP253315 JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP064439 STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU/SP
ADVOGADO	:	SP129121 JOSE CANDIDO MEDINA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00076139320114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou à agravante e à CEF que se abstenham de destinar qualquer das quatro unidades térreas dos empreendimentos discutido nos autos, sob pena de aplicação de multa, bem como nomeou arquiteto estranho à lide para funcionar nos autos, verbis:

"(...) Defiro a juntada das cartas de preposição apresentadas neste ato a requerimento da CEF da COHAB - RP do Município de Ribeirão Preto; defiro, igualmente o prazo de prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição conforme requerido pela advogada da L. C. I. Investimento e Participações LTDA. Tendo em vista o que consta das manifestações acima, determino à Prefeitura de Ribeirão Preto e à Caixa Econômica Federal que, até ulterior deliberação e sob pena de multa de valor equivalente ao da unidade imobiliária, se abstenham de destinar ou alienar qualquer das 4 unidades térreas de cada um dos blocos mais próximos da portaria/entrada dos condomínios Rio Negro e Rio Tapajós. Por outro lado, determino à Prefeitura de Ribeirão Preto que forneça ao arquiteto Mauro Castro Freitas cópia dos projetos dos referidos condomínios até o próximo dia 26 de fevereiro de 2016. O arquiteto Mauro Castro Freitas poderá entrar em contato com o engenheiro responsável da construtora, a fim de que haja manifestação quanto à viabilidade técnica das adaptações no sentido de maior adequação à habitabilidade dos menores portadores de deficiência, ou seja, em linhas gerais, a conjugação de 2 unidades e a transformação de 1 quarto em 1 banheiro. Será extremamente conveniente se o arquiteto puder elaborar uma manifestação conjunta com o engenheiro da construtora, inclusive apresentando um projeto básico de forma a permitir a quantificação e orçamento dos serviços a serem executados. Fixo o prazo até o dia 15 de março para a apresentação do referido projeto básico. Uma vez apresentado esse projeto venham conclusos para designação de nova audiência, para qual serão intimados todos os presentes e também a construtora e o engenheiro responsável pela obra. Uma cópia do presente termo serve como ofício para a ilustre Procuradora Municipal apresentar no órgão pertinente (Secretaria do Planejamento). Determino que seja afixado nas capas dos autos uma etiqueta esclarecendo que se trata de casos de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal." Saem todos cientes e intimados."

Alega a agravante que com a decisão agravada o magistrado a quo visa unificar dois apartamentos térreos que já atendem às normas da ABNT atuais para atender um único portador de necessidades especiais. Assim, o bloqueio de todas as unidades térreas dos empreendimentos prejudica outras famílias na mesma condição.

Sustenta que a tipologia indicada na planta do empreendimento aprovada pela agravante não previa que a obra seria financiada com recursos públicos, o que afasta a obrigação de acessibilidade para a unidade autônoma, nos termos do Decreto nº 5.296/04. Afirma, ainda, que a agravada realizou visita no imóvel e o aceitou, sem questionamento acerca da adaptação de seu filho na unidade habitacional. Insurge-se contra o valor da multa fixada e a nomeação de arquiteto estranho à lide.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por presentes os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos, verifico que em 14.12.2011 a agravada ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse alojada em outra unidade compatível com a acessibilidade adequada até que seja contemplada com imóvel que atenda às necessidades de seu filho (fls. 24/50).

Em audiência realizada em 19.02.2016 foi determinado pelo juízo a quo que a agravante e a CEF se abstenham de alienar ou destinar "qualquer das quatro unidades térreas de cada um dos blocos mais próximos da portaria/entrada dos condomínios Rio Negro e Rio Tapajós" (fls. 20/23).

Inicialmente, registro que diversamente do que sustenta a agravante, a Lei nº 10.098/2000 e o Decreto nº 5.296/2004 não tratam de situações diversas - exigência ou não de unidade autônoma adaptada. Com efeito, a Lei nº 10.098/2000 dispõe sobre "normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", enquanto o Decreto nº 5.296/2004 é seu diploma regulamentador.

Quanto ao tema trazido à análise, observo que o artigo 14 do Decreto nº 5.296/2004 prevê o seguinte:

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo. (negritei)

Como se percebe, há expressa previsão legal não apenas de execução de partes do uso comum com acessibilidade (inciso III), mas também de unidades habitacionais com condições de acessibilidade acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis nos demais pisos (inciso II).

No caso dos autos, trata-se de Contrato de Arrendamento Residencial firmado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme se verifica às fls. 70/72, restando evidente se tratar de habitação de interesse popular.

Verifico, ainda, da análise dos autos, ser incontroverso que a agravada, após ter celebrado o contrato de financiamento com as rés,

requereu a destinação de unidade adaptada para a acessibilidade de seu filho deficiente físico. Entretanto, não obstante lhe tenha sido destinada unidade no pavimento térreo, o imóvel não apresentava condições de acessibilidade, notadamente em relação ao uso do banheiro.

Nestas condições, entendo correta a decisão agravada que determinou o bloqueio de unidades habitacionais do pavimento térreo até que se verifique a possibilidade de adaptação mediante a aglutinação de duas unidades e a transformação de um quarto para um banheiro.

Considerando, contudo, que a decisão agravada foi proferida em audiência conjunta com o processo nº 0007856-03.2012.4.03.6102 ajuizado por Ednélia Dias da Silva que, ao que parece, encontra-se na mesma situação da agravada, entendo que o bloqueio de quatro unidades térreas - sendo duas em cada um dos blocos - se mostra medida mais adequada à espécie.

É que diante da verificação da possibilidade de aglutinação de duas unidades habitacionais para cada uma das autoras, não se mostra necessário o bloqueio de oito unidades habitacionais como determinou a decisão agravada, já que a reserva de duas unidades para cada autora já seria suficiente para atender suas necessidades e as demais poderiam ser destinadas a outros mutuários que igualmente necessitem de imóvel com acessibilidade.

Sem razão a agravante ao afirmar que a agravada vistoriou o imóvel e o aceitou sem ressalvas, o que indicaria a concordância com a forma em que lhe foi entregue. Isto porque, conforme narra a exordial, a agravante e seu filho tiveram que desocupar o imóvel em que residiam anteriormente por força de determinação judicial (fl. 25), pelo que o recebimento de unidade habitacional era medida premente.

Por fim, não vislumbro irregularidade na nomeação de arquiteto para análise da viabilidade técnica das adaptações no sentido de maior adequação à acessibilidade dos portadores de deficiência.

Isto porque, conforme se verifica às fls. 20/22, referido profissional participou ativamente da audiência realizada em 19.02.2016, tendo sido, inclusive devidamente qualificado no início da audiência sem qualquer oposição da agravante. Além disso, referido profissional cuidará apenas da análise da viabilidade técnica das adaptações em conjunto com o engenheiro responsável pela construtora, não caracterizando qualquer prejuízo à agravante.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001733-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001733-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	BRUNO WAGNER MUZEL GONCALVES
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251778620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL, impugnando decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para determinar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 12.336 de 12 de outubro de 2010, trouxe nova redação à lei do serviço militar (Lei nº 4.375/64) possibilitando a convocação daqueles que foram dispensados por

meio do Certificado de Dispensa, inclusive por excesso de contingente, após a conclusão do curso universitário. Sustenta, ainda, que no mesmo sentido o C. STJ decidiu no Recurso Repetitivo nº 1.186.513/RS.

Foi indeferido o efeito suspensivo às fls. 197/198.

Contraminuta apresentada às fls. 200/239

Redistribuídos os autos, em razão do impedimento do relator (fls. 252).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, após facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

No julgamento do REsp. 1.186.513/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório, exceto os que obtiveram o adiamento de incorporação previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/67: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1186513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.11)

Ocorre que a Lei n. 12.336/10, de 26 de outubro de 2010, revogou o § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67, alterando o caput desse artigo, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)

Com o objetivo de aclarar a aplicabilidade da Lei 12.336/10, a União opôs embargos declaratórios no REsp n. 1186513, os quais foram acolhidos pela 1ª Seção do STJ para esclarecer que a Lei 12.336/10 deve ser aplicada aos concluintes dos mencionados cursos que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, EDREsp n. 1186513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.12)

Tendo em vista o decidido no EDREsp n. 1186513, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, o STJ ajustou o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º da Lei 5.292/67, e que a Lei 12.336/2010, vigente a partir de 26.10.2010, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós graduação, conforme previsto no art. 4º da Lei 5.292/67 com a redação da Lei 12.336/2010:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010.

2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina.

3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013).

5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do

curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada.

(STJ, 1ª Seção, MS n. 17502, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.13)

Na hipótese, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2006 por excesso de contingente, concluiu o curso de Medicina em novembro de 2014 (fl. 24) e fora convocado para apresentar-se ao serviço militar em 2014, após, portanto, a data de edição da Lei n. 12.336/10, que deu nova redação ao caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010141-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010141-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DEDINI REFRATARIOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000814220144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DEDINI REFRATÁRIOS LTDA. contra a decisão de fls. 80/82, que condenou a agravante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, haja vista não ter indicado depositário para o bem indicado à penhora.

Alega a agravante, em síntese, que, que a multa não é devida, pois não há obrigatoriedade de indicação de depositário no ordenamento jurídico e a recusa do encargo também é amparada pela Súmula 319 do STJ.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas menciona que terá de efetuar o pagamento da multa se não concedido o efeito suspensivo, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010140-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010140-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DEDINI REFRATARIOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017832320144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DEDINI REFRATÁRIOS LTDA. contra a decisão de fls. 79/81, que condenou a agravante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, haja vista não ter indicado depositário para o bem indicado à penhora.

Alega a agravante, em síntese, que, que a multa não é devida, pois não há obrigatoriedade de indicação de depositário no ordenamento jurídico e a recusa do encargo também é amparada pela Súmula 319 do STJ.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas menciona que terá de efetuar o pagamento da multa se não concedido o efeito suspensivo, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010051-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010051-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NUTRICARQUE COML/ LTDA

ADVOGADO	:	SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	07.00.05072-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 127/127vo, integrada pela decisão de fls. 150/150vo, que determinou o pagamento de honorários de perito avaliador pela agravante, tendo em vista a impossibilidade de reavaliação dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, o Oficial de Justiça não apresentou justificativa suficiente para não realizar a avaliação dos bens e que, se mantida a necessidade de perícia, os honorários devem ser suportados pela agravada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente que a manutenção da decisão causará demora excessiva ao processo, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010226-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010226-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ABC PNEUS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060071620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ABC PNEUS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, impugnando decisão que recebeu os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo, com fundamento na ausência dos requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC/2015.

Em suas razões, a agravante sustenta que, na execução fiscal, os embargos sempre são recebidos no efeito suspensivo, não se aplicando as disposições do Código de Processo Civil. Ademais, encontra-se em recuperação judicial, sendo o leilão dos bens penhorados irá lhe acarretar a paralisação da atividades e impossibilidade de recuperação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar

provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, em julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou o entendimento de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil (correspondente ao atual art. 919, §1º, do CPC) aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.

960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n.

6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Na hipótese, é incontroverso que a execução não está inteiramente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010070-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010070-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025529320134036132 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fls. 144: Providencie o agravante a regularização do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008437-49.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008437-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MILTON EMILIO SCHMAEDECKE
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00011368620134036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON EMILIO SCHMAEDECKE, contra a decisão de fls. 110/112, que indeferiu o pedido de suspensão dos embargos à execução opostos pelo agravante e determinou o encerramento da instrução processual.

Aduz o recorrente que deve haver suspensão dos embargos até julgamento final do processo ajuizado contra o BANCO DO BRASIL S.A., o qual discute a possibilidade de alongamento da dívida. Ademais, sustenta a necessidade de instrução probatória.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que indeferiu a suspensão dos embargos e determinou o encerramento da instrução.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003698-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003698-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E DE CAFEICULTORES DE FERNANDOPOLLIS COCAFER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP097362 WELSON OLEGARIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00091093920128260189 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E DE CAFEICULTORES DE FERNANDÓPOLIS - COCAFER, impugnando decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Em suas razões, o agravante sustenta a inexigibilidade dos débitos e a prescrição trienal por se tratar de cédula de crédito rural, que deve observar, portanto, a Lei Uniforme de Genebra quanto ao prazo prescricional.

Contraminuta apresentada às fls. 121/125.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do prazo prescricional de 3 anos ao crédito rural adquirido pela UNIÃO, por meio de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº.2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.

3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de

crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).

4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.

5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".

8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1373292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015)

Ademais, quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para discussão das demais questões relativas à exigibilidade do crédito, verifica-se não ser possível em razão da necessidade de dilação probatória na hipótese.

Com efeito, a exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que dá mais abrangência ao cabimento da exceção de pré-executividade, vincula sua admissibilidade à desnecessidade de dilação probatória.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027930-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027930-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP267440 FLÁVIO DE FREITAS RETTO
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DIAS POLI
ADVOGADO	:	SP267440 FLÁVIO DE FREITAS RETTO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO

AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218483220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO contra a decisão de fls. 26/28, que, em sede de mandado de segurança impetrado pelos agravantes, indeferiu o pedido liminar. Aduzem os agravantes, em síntese, a nulidade da decisão que decretou sua revelia no processo administrativo disciplinar instaurado para apurar supostas infrações disciplinares.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 44/45.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 57/58vo.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que foi proferida sentença de improcedência do pedido na origem, ficando, portanto, prejudicado o presente recurso, interposto contra decisão interlocutória.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019536-84.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019536-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257705 MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00054789720144036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual de Primeira Instância do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que foi noticiado o falecimento do autor da ação, ora recorrente.

Assim, fica suspenso o recurso, nos termos do art. 313, I, do CPC, devendo ser informada a eventual habilitação dos herdeiros no processo principal, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009708-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009708-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00038629520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009472-44.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009472-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	OVILDES FIGUEIREDO e outros(as)
	:	LUIZ TEIXEIRA DE LIMA
	:	EFIGENIA FIGUEIREDO GULART
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
PROCURADOR	:	SP317789 EDUARDO RAFFA VALENTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011983020164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão de fls. 87vo/91, que deferiu o pedido liminar de manutenção de posse em ação de interdito proibitório ajuizada por ORIVALDES FIGUEIREDO E OUTROS contra CACIQUE CATALINO, FUNAI E MNISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que cesse a ameaça de invasão das terras dos autores pela COMUNIDADE INDÍGENA YVÚ VERÁ.

Alega o agravante, em síntese, que não poderia ter sido deferida a liminar de manutenção de posse porque há sobreposição de áreas particulares lindeiras à Reserva Indígena de Dourados e da Terra Indígena, devendo ser realizada perícia judicial topográfica para comprovar tal situação.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sustenta que há dezenas de ações possessórias na região, envolvendo os imóveis lindeiros à Reserva Indígena, havendo, em alguns casos, deferimento de liminares e, em outros, não, gerando uma situação de insegurança que demonstram a impropriedade do cumprimento imediato da ordem de manutenção de posse.

Todavia, considerando que não se trata de ordem de reintegração, mas de manutenção de posse, antes de uma cognição mais aprofundada sobre o tema, com a verificação de sobreposição de áreas ou não, razoável que não haja alteração da situação fática, a fim de se evitar, inclusive, conflitos na área, decorrentes de possíveis futuras invasões.

Verifica-se também, que será realizada audiência de tentativa de conciliação na hipótese, conforme determinado na decisão recorrida, não havendo urgência de suspensão ou reforma imediata da decisão recorrida.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004398-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004398-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
AGRAVANTE	:	ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00265380720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008447-98.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008447-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ELISA VILLARES LENZ CESAR (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	RICARDO VILLARES LENZ CESAR
	:	ELIANA VILLARES LENZ CESAR
	:	MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON
	:	ARNALDO SISSON FILHO
	:	ISABEL VILLARES LENZ CESAR
	:	DANIEL VILLARES LENZ CESAR
	:	MONICA CORINNA GUNIA LENZ CESAR
	:	ALBERTO VILLARES LENZ CESAR

	:	RUTH HALL LENZ CESAR
ADVOGADO	:	SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
SUCEDIDO(A)	:	PAULO COSTA LENZ CESAR falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00805722619784036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida a fl. 915 dos autos da Ação de Desapropriação n.º 0080572-26.1978.403.6100, que assinou prazo para regularização das áreas expropriadas e apresentação de documentação complementar dos imóveis, sob pena de cancelamento dos precatórios e devolução dos valores depositados.

O então Relator, Desembargador Federal Nelton dos Santos, deferiu o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste agravo pelo órgão colegiado.

Ocorre que sob minha relatoria também encontra-se o Agravo de Instrumento n.º 0021165-59.2015.4.03.0000, interposto contra *decisum* proferido a fl. 1.194 dos autos da mesma Ação de Desapropriação n.º 0080572-26.1978.403.6100, o qual reiterou os fundamentos da decisão de fls. 1.110/1.114 daqueles autos. Compulsando-o (AI n.º 0021165-59.2015.4.03.0000), verifico que a demanda principal teve prosseguimento, sobrevindo decisão que 1) encerrou a discussão acerca das áreas desapropriadas, 2) determinou a expedição de precatório complementar em favor dos expropriados, 3) arbitrou os honorários periciais, 4) deferiu o levantamento do preço pelos expropriados, e 5) indicou a expedição de editais e o mais necessário para a averbação da desapropriação na matrícula dos imóveis (fls. 1.126/1.129 desses autos).

Entendo, assim, que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, porque as medidas que ensejariam o cancelamento dos precatórios, como indicado na decisão agravada, foram observadas pelos expropriantes, tanto que concluída a apuração das áreas desapropriadas.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, Decorrido o prazo recursal e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à Vara de Origem para pensamento à demanda principal.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0022069-89.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.022069-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA e outros(as)
	:	MARCIO LUIZ PALMA RESENDE
ADVOGADO	:	SP024065 JOSE BATISTA PATUTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	FLAVIA PALMA RESENDE
ADVOGADO	:	SP234170 ANDRE MARTIN
AGRAVADO(A)	:	JOSE LUIZ DAS CHAGAS e outros(as)
	:	DEVANIR DE FREITAS MARTINS
	:	ARLINDO LUIZ DA SILVA
	:	ADELINO DA SILVA MACHADO
	:	MARIA DE LOURDES MAIA
	:	FATIMA ANTUNES DE ALMEIDA
	:	LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP209063 EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	APARECIDO ALVES
	:	REGINALDO NEVES DA SILVA
	:	JOSE RAIMUNDO DA COSTA
	:	LAFAIETE VIEIRA BIET

ADVOGADO	:	SP209063 EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES
PARTE AUTORA	:	ANA SILVYA DE OLIVEIRA PALMA e outros(as)
	:	JOYCE SANTOS DE OLIVEIRA PALMA RESENDE
	:	MAURICIO PALMA RESENDE
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	2009.61.12.005644-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Verifica-se estar o presente agravo esvaído de objeto ante a superveniente decisão proferida no feito principal nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de intervenção formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tanto nestes como nos autos da reintegração de posse 2009.61.12.004920-3.

Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar as presentes demandas e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Panorama - SP.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, relator do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.022069-4, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2005.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da reintegração de posse n.º 2009.61.12.004920-3 em apenso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição de ambos os feitos.

Intimem-se."

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065620-18.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.065620-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a apelante para apresentação de contraminuta ao agravo legal interposto pela União Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021165-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021165-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ELISA VILLARES LENZ CESAR e outros(as)
	:	RICARDO VILLARES LENZ CESAR
	:	ELIANA VILLARES LENZ CESAR
	:	MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON
	:	ISABEL VILLARES LENZ CESAR
	:	DANIEL VILLARES LENZ CESAR
	:	ALBERTO VILLARES LENZ CESAR
ADVOGADO	:	SP110885 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE
REPRESENTANTE	:	PAULO COSTA LENZ CESAR espólio
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00805722619784036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006836-27.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006836-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALMIR MACHADO DA PONTE e outros(as)
	:	ARMANDO ORTIZ RUIZ falecido(a)
	:	DARCY CARVALHO
	:	DECIO ALVES
	:	ELISA CARDOSO DE SOUZA
	:	HORONIBIO JOSE CEZARIO
	:	JOFRE VIEIRA DA ROCHA
	:	JOSEPHINA ROSA BORSOI CORSI falecido(a)
	:	LUIS DE OLIVEIRA PURCHIO
	:	MARIA OLIVIA DE OLIVA FARIA
	:	WILMA PAVESI PINTO
ADVOGADO	:	SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a)

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2008.61.81.001391-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WILLIAN YUUKI DOS SANTOS SUGAI
ADVOGADO	:	SP148920 LILIAN CESCION e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013917120084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Willian Yuuki dos Santos Sugai em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Apresentadas as razões recursais perante esta Corte (fls. 371/391), a Procuradoria Regional da República apresentou, em peça única, contrarrazões e parecer (fls. 431/435), tendo sido indeferido, pelo então Relator (fls. 429), o pleito para baixa dos autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão ministerial apresentasse as contrarrazões.

Todavia, o STJ tem firmado o entendimento de que a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.
2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.
3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.
4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).
5. **Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.**

(HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)(g.n)

Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, reconsidero o despacho de fls. 429 e determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão do Ministério Público Federal lá atuante apresente contrarrazões ao recurso do acusado Willian. Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Ciência às partes.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500020-22.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: REGINA MARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regina Marcia de Castro, com pedido de efeito suspensivo, em face da Caixa Econômica Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela a fim de limitar em 30% o percentual dos descontos mensais relativos aos empréstimos consignados em sua conta.

Em síntese, a autora é aposentada por invalidez e firmou, junto à CEF, empréstimos consignados. Todavia, quando o limite de 30% foi atingido, começou a contrair novos empréstimos, na modalidade CDC, de modo que, atualmente, a autora tem comprometida toda sua aposentadoria, com o pagamento dos referidos contratos.

Pleiteia, portanto, que seja concedida a tutela e determinado à Caixa que limite os descontos em 30% do valor total de seu benefício previdenciário.

É o relatório.

DECIDO.

A agravante contratou perante à Caixa Econômica Federal empréstimos consignados em sua aposentadoria, além de outros três contratos na modalidade CDC, juntamente com a utilização de seu limite de cheque especial.

Ou seja, após atingir seu limite de 30% para empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, a aposentada firmou outros contratos que, somados (R\$ 2.080,00), praticamente totalizam a renda mensal de seu benefício (R\$ 2.409,89).

Alega que tais empréstimos foram contraídos para pagar seus tratamentos de saúde e, atualmente, não possui condições de prover sua subsistência.

O limite de desconto dos consignados, já respeitado pela CEF, no patamar máximo de 30%, foi definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido". STJ, 4ª Turma, EDRESP 201100501337, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/04/2012.

Todavia, a agravante assumiu outras dívidas que ultrapassaram demais o limite de 30%, alcançando quase a totalidade de seus vencimentos, conforme documentação acostada aos autos.

Ante o reconhecimento do caráter alimentar do salário, O C. STJ se posicionou no sentido de que, além dos empréstimos consignados, os débitos lançados em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, também devem se submeter ao patamar máximo permitido. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO RECÍPROCO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. 1. A cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes. 2. Face a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (voluntários) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP172895, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 07/08/12)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta - corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 1156356, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/06/11)

Não obstante seja notória a parcela de responsabilidade da recorrente na contratação de outros empréstimos, além dos consignados, o fato é que os mesmos foram autorizados pela CEF e contraídos de forma a descontar diversas parcelas dos rendimentos da agravante, absorvendo quase a totalidade do crédito de sua aposentadoria por invalidez, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como as normas das instituições financeiras que estabelecem limites objetivos a financiamentos.

A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, diante da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade, em sede de cognição sumária, defiro a tutela antecipatória.

Ante ao exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado**, determinando à CEF que passe a descontar o limite de 30% sobre o rendimento mensal da agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000020-22.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: REGINA MARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regina Marcia de Castro, com pedido de efeito suspensivo, em face da Caixa Econômica Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela a fim de limitar em 30% o percentual dos descontos mensais relativos aos empréstimos consignados em sua conta.

Em síntese, a autora é aposentada por invalidez e firmou, junto à CEF, empréstimos consignados. Todavia, quando o limite de 30% foi atingido, começou a contrair novos empréstimos, na modalidade CDC, de modo que, atualmente, a autora tem comprometida toda sua aposentadoria, com o pagamento dos referidos contratos.

Pleiteia, portanto, que seja concedida a tutela e determinado à Caixa que limite os descontos em 30% do valor total de seu benefício previdenciário.

É o relatório.

DECIDO.

A agravante contratou perante à Caixa Econômica Federal empréstimos consignados em sua aposentadoria, além de outros três contratos na modalidade CDC, juntamente com a utilização de seu limite de cheque especial.

Ou seja, após atingir seu limite de 30% para empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, a aposentada firmou outros contratos que, somados (R\$ 2.080,00), praticamente totalizam a renda mensal de seu benefício (R\$ 2.409,89).

Alega que tais empréstimos foram contraídos para pagar seus tratamentos de saúde e, atualmente, não possui condições de prover sua subsistência.

O limite de desconto dos consignados, já respeitado pela CEF, no patamar máximo de 30%, foi definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido". STJ, 4ª Turma, EDRESP 201100501337, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/04/2012.

Todavia, a agravante assumiu outras dívidas que ultrapassaram demais o limite de 30%, alcançando quase a totalidade de seus vencimentos, conforme documentação acostada aos autos.

Ante o reconhecimento do caráter alimentar do salário, O C. STJ se posicionou no sentido de que, além dos empréstimos consignados, os débitos lançados em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, também devem se submeter ao patamar máximo permitido. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO RECÍPROCO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. 1. A cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes. 2. Face a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (voluntários) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP172895, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 07/08/12)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta - corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 1156356, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/06/11)

Não obstante seja notória a parcela de responsabilidade da recorrente na contratação de outros empréstimos, além dos consignados, o fato é que os mesmos foram autorizados pela CEF e contraídos de forma a descontar diversas parcelas dos rendimentos da agravante, absorvendo quase a totalidade do crédito de sua aposentadoria por invalidez, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como as normas das instituições financeiras que estabelecem limites objetivos a financiamentos.

A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, diante da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade, em sede de cognição sumária, defiro a tutela antecipatória.

Ante ao exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado**, determinando à CEF que passe a descontar o limite de 30% sobre o rendimento mensal da agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44567/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023905-58.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023905-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00029368920134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a notícia de prolação de sentença nos autos originários e consulta ao sistema informatizado em que segue anexa, a luz do artigo 932, III, do NCPC, não conheço do Agravo Interno em consequência do prejuízo do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002864-98.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002864-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA LUNARDI e outro(a)
	:	ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros(as)
	:	MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA
	:	RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
	:	RRJ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
	:	RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010248620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 833. Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 998 do CPC/2015.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015220-28.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015220-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EMPREITEIRA DI NAPOLI LTDA -EPP
PARTE RÉ	:	GILMAR CAMPOS PINTO e outro(a)
	:	ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	12.00.02449-3 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, EMPREITEIRA DI NAPOLI LTDA -EPP não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os sócios GILMAR CAMPOS PINTO e ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, nos endereços indicados à fl. 42, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019932-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019932-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS -ME
ADVOGADO	:	SP166532 GINO AUGUSTO CORBUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	REGINALDO SACOMANI
ADVOGADO	:	SP166532 GINO AUGUSTO CORBUCCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00012446320144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO SACOMANI PENÁPOLIS ME contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Aduz, em síntese, que a simples declaração de pobreza é suficiente para a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50, e que atualmente está enfrentando situação de insolvência. Requer a concessão de efeito suspensivo, para reformar a decisão recorrida. Subsidiariamente, pleiteia que as custas processuais sejam pagas ao final do processo.

É o relatório.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação

jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

I - "A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade" (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169).

II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súmula n.º 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 850.145/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 277)

No caso em tela, a pessoa jurídica, microempresa, limita-se a alegar a situação de necessidade, sendo que o fato de se encontrar em situação de inadimplência não implica, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da justiça gratuita.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL AVIADO PELOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVA DO ESTADO DE NECESSIDADE INEXISTENTE. OUTORGA DO BENEFÍCIO AOS GARANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, E 211-STJ.

I. A pessoa jurídica deve postular, em juízo, em seu próprio nome, por não se confundir com seus sócios, salvo situações excepcionais, aqui inócenas.

II. Ademais, a mera circunstância de se achar inadimplente em face da dívida exigida judicialmente não constitui motivo suficiente para a concessão da gratuidade, que deve, no caso da pessoa jurídica, ser concretamente demonstrado (cf. Resp n. 182.557/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.99).

III. Ausência, por outro lado, de prequestionamento no acórdão no tocante ao pedido de assistência judiciária aos garantes, matéria não examinada no Tribunal estadual.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 345733/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 15/09/2003 p.322).

Destarte, a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser indeferida a concessão da gratuidade judicial, assim como o pedido de recolhimento das custas ao final na demanda, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo d. Magistrado *a quo*.

Posto isso, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031992-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031992-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS LUIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASTEROIDE LANCHES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00190643520124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, ASTEROIDE LANCHES LTDA -ME não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu a inclusão de sócios da empresa no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os sócios JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LUIS e VALTER DOS SANTOS VIANA.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, nos endereços indicados às fls. 63 e 66, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010631-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010631-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA -ME
PARTE RÉ	:	JAQUELINE ARAUJO ROMANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005996920144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 50.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010710-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010710-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GONCALO VITOR RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP263968 MARIANA FERRUCCI BEGA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros.
ADVOGADO	:	SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014023020104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *"Trata-se de concurso especial ou singular de credores que, diferentemente do concurso universal característico da falência ou da insolvência, observa o princípio de que o concurso de preferências restringe-se ao bem constrito. Em precedente, o Superior Tribunal de Justiça elenca como requisito à alegação do direito de preferência, a anterioridade da penhora sobre o bem arrematado"*, e considerando que o agravante formulou pedido de habilitação do crédito após a arrematação do bem imóvel (fls. 20/22), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019199-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019199-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	TNT EXPRESS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122583120154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TNT Express Brasil Ltda contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo (fls. 30/62), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida parcialmente medida liminar para *"determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à: i) Exigência de crédito tributário relativo à contribuição ao RAT incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre o auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia; ii) Exigência do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e adicional ao RAT) incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de abono assiduidade, licença-prêmio convertida em pecúnia, reembolso de combustível e auxílio quilometragem mediante a efetiva comprovação das despesas, ticket lanche e refeição, vale transporte, vale transporte pago em dinheiro, pagamentos efetuados a cooperativas, "Stock Options" desde que haja efetiva compra das ações, e bolsa de estudos destinada a custear os estudos do empregado, auxílio-acidente"*.

Conforme informações constantes em e-mail encaminhado pela Secretaria da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP verifica-se que nos autos do mandado de segurança acima referido foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança (cópia em anexo), destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027835-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027835-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
ADVOGADO	:	SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032385020154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPÓRIO SIMPATIA DO VALE LTDA em face de decisão que, em sede de ação ordinária, declinou da competência para a análise e julgamento dos autos, sob o fundamento de que a sede da agravante localiza-se no município de Caçapava-SP.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que não possui estabelecimento centralizador para o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo distintos os recolhimentos efetuados pela sede de Caçapava/SP e pela filial de São Bento do Sapucaí/SP, razão pela qual, está correta a propositura do presente recurso perante a Subseção Judiciária da cidade de Taubaté/SP, correspondente ao seu domicílio fiscal.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento ao recurso.

É o relatório do necessário. Decido.

A impetrante visa o afastamento de contribuições referentes a fatos geradores ocorridos em São Bento do Sapucaí/SP, onde está localizada, propondo ação ordinária perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, tratando-se a mesma de filial com CNPJ próprio.

O Juízo *a quo* declinou da competência para a análise e julgamento dos autos, sob a alegação de que a matriz da agravante localiza-se no município de Caçapava-SP, sujeita à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Por oportuno, cumpre consignar que em se tratando de tributo cujo fato gerador ocorre de maneira individualizada em relação à matriz e suas filiais, não é dado aquela postular em Juízo em nome das demais, sendo certo que as filiais devem figurar no polo ativo da demanda. Ademais, embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais. 2. O decisor recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de "que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013). 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201304156553, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA EM SEU FAVOR, E NO DE SUAS FILIAIS, CONTRA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13º SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA/MÃE DEFENDER DIREITO DE SUAS FILIAIS, EM SE TRATANDO DE TRIBUTOS CUJOS FATOS GERADORES OCORREM INDIVIDUALIZADAMENTE (DENEGACÃO) - INTRIBUTABILIDADE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO "QUANTUM" INDEVIDAMENTE PAGO - ALCANCE DA COMPENSAÇÃO, OBSERVADO O ARTIGO 170/A DO CTN - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

6. A empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Precedentes do STJ, a ensejar denegação da segurança (artigo 6º, § 5º, da atual LMS) nessa parte, em sede de remessa oficial."

(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00009671020104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 16/09/2011).

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100178769, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)

Destarte, em juízo sumário de cognição, considerando todo o acima exposto e também presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante da iminente remessa do feito a outra Subseção Judiciária, **defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso**, para manter o processamento do feito perante o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030382-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030382-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
PARTE RÉ	:	GUARDA NOTURNA DE SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00022127320124036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a executada, GUARDA NOTURNA DE SANTOS, não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu a inclusão de outra pessoa jurídica no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de atuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o ESTADO DE SÃO PAULO.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado pessoalmente, através de sua Procuradoria, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002462-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002462-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OSWALDO PEREIRA SOARES e outros. espólio
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00120822120074036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal** contra as decisões de fls. 1793 e 1795 dos autos originários, proferidas pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP, vazadas nos seguintes termos:

"Fls. 1776/1792: no atual estágio do feito e à vista das reiteradas decisões já proferidas nos autos, indefiro a realização de nova perícia. A propósito, cumpre consignar o decidido em Agravo de Instrumento nº 0035108-22.2010.403.0000. De outro lado, ante a apelação interposta contra a sentença que julgou extinto sem julgamento do mérito os Embargos à execução, resta controvertida a alegação de que 3.240,36m² da área expropriada são de domínio público, de modo a incidir o disposto no parágrafo único do art. 34, do Decreto Lei nº 3365/41. Para fins de se propiciar futura expedição de precatórios, faz-se necessária a regular habilitação de todos os herdeiros. Sendo assim, determino à Serventia que certifique se há habilitações por serem regularizadas e aquelas efetivamente regulares. Sem prejuízo, apresentem os exequentes o quadro indicativo de seus quinhões, demonstrando-os seja em relação às porções controvertidas, seja quanto àquelas incontroversas. Int." - grifei.

"Fls. 1794: Recebo a manifestação das coexequentes JOSEFA DA SILVA SOARES e WANDA PEREIRA SOARES. Considerando, entretanto, o silêncio dos demais, e o longo tempo de tramitação deste feito, distribuído em 1988, acolho os cálculos da contadoria Judicial no importe de R\$ 977.807,27 (novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e sete reais e vinte e sete centavos), e determino a expedição do Precatório do montante indenizatório (R\$ 922.459,69), que deverá permanecer à disposição deste Juízo, até que os exequentes cumpram o determinado à fl. 1793 e, ainda, o julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou extinto sem julgamento do mérito os Embargos à execução, porquanto resta controvertida a alegação de que 3.240,36m² da área expropriada são de domínio público. Oportunamente, serão expedidos os Precatórios referentes aos honorários advocatícios. Int." - grifei.

Em suas razões, a agravante pugna pela reforma das decisões, assegurando o processamento de nova perícia ou acatando-se a manifestação da SPU acerca da existência de terrenos de marinha e/ou acrescidos na área desapropriada, revogando-se a ordem para expedição de precatório no valor de R\$ 922.459,69, até que se dê o julgamento da apelação ou até a decisão a ser proferida no mérito do presente agravo, acerca da área de domínio da União. Subsidiariamente, requer sejam acolhidos como corretos os valores apresentados pela União, no montante de R\$ 622.522,32.

É o relatório.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

Anoto, de início, que o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe exclusivamente a avaliação da necessidade de nova perícia.

Confira-se a propósito:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. NOVAÇÃO. ART. 360 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 437 E SEQUINTE DO CPC. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EX OFFICIO DA DISSONÂNCIA VERIFICADA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O exame da ocorrência dos pressupostos da novação objetiva depende da análise e interpretação de fatos e cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. A prova é destinada ao Juiz, para a formação de seu convencimento, razão pela qual somente a ele cabe analisar a necessidade de realização de nova perícia. Aplicação dos arts. 130 e 437 e seguintes do CPC. 3. Se a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do comando judicial recorrido decorre de erro material manifesto, é possível a sua correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463 do CPC. 4. O reexame da distribuição do ônus de sucumbência não pode ser efetuado em sede de recurso especial, a não ser nas hipóteses em que ocorra a violação do limite legalmente estipulado. Aplicação da Súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DE REXAM BEVERAGE CAN

SOUTH AMERICA S/A PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE CORRIGIR O ERRO MATERIAL VERIFICADO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DE DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTROS IMPROVIDO. ..EMEN:(RESP 200801464297, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010 ..DTPB:.)

O parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 prescreve o seguinte:

"Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo".

No caso dos autos, a agravante comprovou ter oposto embargos à execução nº 2009.61.04.010082-4, pendente de julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal, no qual resta controvertida a alegação de que 3.240,36m² da área expropriada são de domínio público.

Destarte, forçoso concluir que, nessa hipótese, deve predominar a regra contida no parágrafo único do art. 34 do DL 3.365/41, que ressalva aos interessados a ação própria para disputa do valor da indenização, o qual deverá permanecer depositado à disposição do Juízo enquanto não dirimida a dúvida quanto à titularidade do bem.

Assim já se manifestou o C. STJ:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LEVANTAMENTO DE 80% SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, § 1º DA LC 76/93. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. DISCUSSÃO SOBRE A DOMINIALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO EM VIA PRÓPRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ SOBRE O TEMA. 1. O cerne do presente recurso cinge-se à possibilidade de levantamento de 80% do valor da indenização, depositados em sede de ação de desapropriação, mercê da pendência de julgamento de ação judicial na qual se discute a dominialidade do imóvel em discussão. 2. A pendência de ação judicial versando sobre domínio ou direito real acerca do bem expropriado impede o levantamento dos valores depositados a título de indenização, a teor da regra prevista no art. 6º, § 1º, da LC 76 93. 3. É cediço que este E. STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, em havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ação própria. 4. A decisão do tribunal de origem que permitiu o levantamento dos valores indenizatórios por parte da expropriada, ao fundamento de inexistência de dano à municipalidade, na medida em que poderia propor, à sua conveniência, ação de regresso contra os particulares, para o fim de reaver os valores levantados, bem como ressaltou que, até julgamento da ação declaratória de nulidade do título, proprietário é aquele constante do registro, não se harmoniza com as determinações dispostas nos artigos 34 do Decreto-Lei 3.365/41 e 6º, § 1º da LC 76/93. 5. A lei resta sobejamente clara, não deixando qualquer margem de discussão acerca da impossibilidade do pagamento da indenização até decisão final sobre eventual discussão acerca do domínio ou direito real sobre a área expropriada. Precedentes do STJ e do STF. 6. Recurso Especial provido. Prejudicada a análise das demais questões. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:04/02/2011 RESP 200601828591 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960967 MAURO CAMPBELL MARQUES)

Portanto, entendo que o Juiz de primeiro grau atuou com prudência ao determinar a suspensão do levantamento, pelo expropriado, do valor depositado a título de indenização até o julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou extinto sem julgamento do mérito os Embargos à Execução.

Cumpre consignar que o valor apurado pela Contadoria Judicial foi devidamente acolhido pelo ínclito magistrado.

Com efeito, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Assim, tanto o contador judicial como o perito são auxiliares do juízo, detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos.

Logo, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer do perito deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, considerando, inclusive, que o referido profissional goza de fé pública. Para embasar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Foro, determinando o reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel pelo SFH de acordo com os critérios estabelecidos no próprio contrato e no acórdão exequendo. 2. "Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos litigantes, pode o juiz adotar para a solução da demanda os valores apresentados pela Contadoria judicial, cujas conclusões merecem fé e gozam da presunção de legitimidade, salvo prova em sentido oposto." (TRF5. Quarta Turma. AC457534/PE. Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Julg. 18/11/2008. Publ. DJ 16/01/2009, p. 307) 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AG 00090892220104050000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJE 22/07/2010, p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA -

PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. O perito judicial goza, efetivamente, da fé pública, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. Incabível em sede de agravo de instrumento a rediscussão dos cálculos homologados, em razão de sua estreita cognição. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 200902010155064, Rel. Des. Fed. Leopoldo Mulyaert, j. 13/12/2010, E-DJF2R 17/12/2010, p. 231/232)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO E PERÍCIA JUDICIAL - FÉ PÚBLICA I - O laudo pericial demonstrou que os valores em execução estão excessivamente em desacordo com o título extrajudicial exequendo. II - O parecer do perito judicial, por ter fé pública, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, vez que é elaborado de forma equidistante do interesse das partes, presumindo-se a veracidade dos seus termos. III - As questões articuladas no recurso de apelação da Fazenda pública, sobre a análise ou não dos mesmos documentos pelo fiscal e pelo perito, já foram respondidas a contento às fls 193/2001 dos autos pelo perito, ao responder à impugnação do laudo. VI - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200403990305834, Rel. Cotrim Guimarães, j. 13/09/2011, DJF3 CJI 22/09/2011, p. 142)

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta.

Após, tornem os autos à conclusão.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003134-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003134-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TNT EXPRESS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122583120154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo (fls. 180/196), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida parcialmente medida liminar para "*determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à: i) Exigência de crédito tributário relativo à contribuição ao RAT incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre o auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia; ii) Exigência do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e adicional ao RAT) incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de abono assiduidade, licença-prêmio convertida em pecúnia, reembolso de combustível e auxílio quilometragem mediante a efetiva comprovação das despesas, ticket lanche e refeição, vale transporte, vale transporte pago em dinheiro, pagamentos efetuados a cooperativas, "Stock Options" desde que haja efetiva compra das ações, e bolsa de estudos destinada a custear os estudos do empregado, auxílio-acidente*".

Conforme informações constantes em e-mail encaminhado pela Secretaria da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP verifica-se que nos autos do mandado de segurança acima referido foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança (cópia em anexo), destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Peixoto Junior

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004585-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004585-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILMAR COSTA TOMAZ
ADVOGADO	:	SP198550 MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00013211920164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Dada à agravante, pelo despacho de fl. 69, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno nos termos do estabelecido na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 411/2010 e pela Resolução n.º 426/2011, todas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, verifica-se o não atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 1.007, do CPC/2.015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004703-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004703-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ARNALDO RODRIGUES COURA
ADVOGADO	:	SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00459568820064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO RODRIGUES COURA contra decisão que, em execução fiscal, proposta pelo INSS, relativa à restituição de valores pertinentes ao benefício previdenciário NB 42/114.742.628-4, pagos indevidamente de 10/2000 a 07/2004, indeferiu os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, oposta pela parte executada, alegando que os mesmos deveriam ser discutidos em sede de embargos à execução.

Sustenta a parte agravante, em suma, ser inexigível e inexistente o débito constante da CDA, devendo ser extinta a execução fiscal nº 2006.61.82.045956-5, sem julgamento de mérito.

É o relatório. Decido.

De início, afirmada a necessidade do benefício da justiça gratuita, defiro a gratuidade.

Ademais, é assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança de referidos importes, tratando-se de questão definitivamente solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, REsp 1350804/PR:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal.

Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)(grifo nosso)

De outra parte, eventual existência de vício de nulidade no lançamento da CDA constitui matéria de ordem pública que fulmina o título executivo, e, por conseguinte, o pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC/1973 (art. 485, § 3º, do CPC/2015).

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação pelo STJ. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. **É assente também a orientação segundo a qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo.** 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201503189223, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.) (grifo nosso)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO EM FACE DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. **É assente também o entendimento segundo o qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo.** Na espécie, o Tribunal de origem consignou que apesar de haver-se facultado a emenda da CDA, não foram supridas as falhas identificadas pela sentença. Logo, correto o acórdão que manteve a extinção da execução por irregularidade no título executivo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201101882605, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2011 ..DTPPB:.) (grifo nosso)

Assim, consoante a documentação acostada (fls. 33/35, 44/57 e 164), nula a CDA em questão, devendo a execução fiscal ser extinta, nos termos do art. 267, IV, e 598, do CPC/1973 (art. 485, IV, e 771, do CPC/2015):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -NULIDADE DA CDA - ART. 202, CTN - ART. 2º, § 2º, LEI 6.830/80 - DECADÊNCIA-TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO

...
3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

...
(AI 00180919420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Posto isso, com tais considerações, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para **acolher a exceção de pré-executividade** e extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC/1973 (art. 485, inc. VI, do CPC/2015), condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004983-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004983-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033574020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regido o recolhimento das custas, na Justiça Federal da 3ª Região, pela Resolução 05/2016, da Presidência desta Corte, promova a parte agravante o recolhimento do porte de remessa e retorno para a unidade gestora devida - Código **090029**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Devidamente suprida a irregularidade, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar resposta.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006472-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006472-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CICERO TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063245820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dada ao agravante, pelo despacho de fl. 379, a oportunidade de providenciar a juntada das guias originais das custas referente ao preparo nos termos do estabelecido na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 411/2010 e pela Resolução n.º 426/2011, todas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, verifica-se o não atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 1.007, do CPC/2.015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006546-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006546-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CONFAB MONTAGENS LTDA e outros(as)
	:	CONFAB INDL/ S/A
	:	TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A
	:	TENARIS COATING DO BRASIL S/A
	:	EXIROS BR LTDA
ADVOGADO	:	SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO/FAZENDA PÚBLICA contra decisão proferida em sede de ação declaratória ordinária que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-transporte (veículo fornecido pela empresa), auxílio educação, auxílio mudança pago em parcela única (ajuda de custo) e diárias para viagem (que não excedam 50% do salário do empregado).

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO

VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do auxílio-transporte (Veículo fornecido pela empresa)

Quanto à referida rubrica, anoto que o veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. Não constitui salário-utilidade veículo fornecido por liberalidade do empregador, com o escopo não de incrementar a remuneração do empregado, mas, tão-somente, permitir que desenvolva de forma mais eficiente as funções inerentes ao contrato de emprego. Ainda, saliento que o fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também em suas folgas, finais de semana e férias não modifica a natureza jurídica do bem, consoante entendimento esse pacificado na Súmula nº 367 do TST, vazada nos seguintes termos:

"-Utilidades in natura-. Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares."

Ademais, nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SALÁRIO IN NATURA NÃO CARACTERIZADO. HABITAÇÃO. CONTRATO DE ESTÁGIO SEM OS REQUISITOS LEGAIS. PROFISSIONAIS LIBERAIS. SALÁRIO-UTILIDADE NÃO CARACTERIZADO. ABONO NÃO INTEGRADO AO SALÁRIO. DIRETORES NÃO RESPONSABILIZADOS PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) IMPROVIDA. APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA.

I - As moradias foram fornecidas aos empregados não pela prestação dos serviços, mas sim para possibilitar a execução dos trabalhos, não tendo caráter salarial, nos termos do item I, da Súmula nº 367 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cujo texto é o seguinte: "UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)." II - Na época em que Cristina de Fátima Oliveira exerceu as atividades na Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool Ltda, o estágio era regido pela Lei nº 6.494/77, cujo artigo 3º, caput, era expresso em apontar que a realização do estágio somente poderia ser implementada mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino. Esse requisito não foi cumprido pelas partes, o que descaracteriza o estágio. Por se tratar de estudante de enfermagem e contar com a observação constante dos médicos no desempenho de suas atividades e, ainda, trabalhar diariamente na Usina, não é equivocado enquadrar Cristina de Fátima Oliveira na condição de empregada e, portanto, sujeita ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. III - No que se refere às atividades dos médicos e dentistas, resta evidente que eram prestadores de serviços. Os profissionais apresentaram fichas cadastrais junto à Prefeitura de Mococa/SP nas quais se enquadraram como prestadores de serviços, e mais, pela prova testemunhal restou claro que não cumpriam horários definidos e não tinham a obrigação de prestar satisfações e serem supervisionados por quaisquer pessoas na Usina. IV - O fornecimento dos remédios aos empregados não era de forma habitual e, por muitas vezes, o valor era descontado dos salários dos beneficiados. Daí porque caracterizar o fornecimento dos remédios de salário-utilidade é medida equivocada. V - O Decreto nº 2.352/87 foi expresso ao considerar que o abono pago aos

empregados no mês de agosto/87 somente seria incorporado aos salários no mês de outubro/87, o que significa dizer que somente a partir de outubro a Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool Ltda passou a ser obrigada a recolher o valor referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. VI - A dívida se refere ao não recolhimento de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e, como tal, não se aplicam as regras do artigo 135, do Código Tributário Nacional, para fins de responsabilização dos diretores pela dívida. Apenas indícios de dissolução irregular da empresa são capazes de comprometer o patrimônio de seus diretores. Ausentes tais indícios, a exclusão dos nomes dos diretores do pólo passivo é medida acertada. VII - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida. Apelação dos embargantes parcialmente provida. (TRF3, APELREEX 00399087420074039999, Des. Federal CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, v.u, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Do Auxílio-Educação

No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. Nesse sentido:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.** 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:" (RESP 201402768898, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

"..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. **II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III (...) III - Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:" (RESP 200801045210, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)**

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA . REPETIÇÃO.(...) 6. **Quanto ao auxílio-educação e bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, § 2º, II, da CLT.** 7. Não há interesse da impetrante em relação ao salário-família que é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 9. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas." (AMS 00085451920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Semelhantemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 106/627

contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (AMS 00086234720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Da Ajuda De Custo (auxílio mudança pago em única parcela) E Das Diárias para Viagem que não excedem 50% do salário do empregado

No tocante a referidas rubricas, saliento que a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente a ajuda de custo, no caso de pagamento de parcela única de auxílio mudança, bem como as diárias para viagens que não excedam a 50% do salário do empregado (art. 28, § 9.º, "g" e "h"), nos seguintes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

"[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97);**

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

[...]

Como se pode observar, a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de ajuda de custo (parcela única de auxílio mudança) e de diárias para viagem que não excedem 50% da remuneração mensal do empregado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. LICENÇA PRÊMIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE HORAS-EXTRAS. AJUDA DE CUSTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 40% DE INDENIZAÇÃO DO FGTS. COMPENSAÇÃO. 1. Quanto à matéria de fundo, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.

(...)

9. Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário- de contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Portanto, a ajuda de custo paga em parcela única e destinada ao ressarcimento das despesas decorrentes da mudança de local de trabalho, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. (AC 2009.31.00.001547-0/AP, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.767 de 09/12/2011).

(...)

17. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada posteriormente à revogação do §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 18. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não provida.

(TRF1, AMS 00503574520124013800, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:883).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: DIÁRIAS, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DA LICEÇA PRÊMIO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE SOBREVISO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, HORA EXTRA, HORA REPOUSO, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes.

II - Os valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, hora repouso, hora extra, adicional de sobreaviso e adicional por tempo de serviço possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre

as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação. (TRF1, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 Data: 17/02/2012 Pg: 758).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006720-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006720-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI -ME e outro(a)
	:	PARIZ E HERNANDES SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014021120164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão de fl. 80 proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferido parcialmente o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias e reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos proporcionais de férias.

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pela Secretaria da 2ª Vara de Araraquara/SP (fls. 95/101), verifica-se que nos autos do mandado de segurança acima referido foi proferida sentença de parcial concessão da segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008330-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008330-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VENETUR TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018350720154036134 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VENETUR TURISMO LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar, que objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e ao FGTS, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente; de aviso prévio indenizado e reflexos; de abono pecuniário / férias vencidas e proporcionais; de salário-maternidade; de participação nos lucros e resultados; de abono especial e de abono por aposentadoria, além de horas extras e acréscimo.

Submetem-se os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação com vistas à intimação das partes.

Sendo assim, no caso em tela, aplicam-se quanto aos requisitos de admissibilidade as regras do CPC/73, vigente na data em que se tornou pública a decisão com a baixa dos autos na secretaria da Vara, remetida à publicação para intimação das partes na data de 19/11/2015, conforme certidão de fls. 158.

No caso em tela, aplicam-se quanto aos requisitos de admissibilidade as regras do CPC/73, vigente na data da baixa dos autos em cartório, na qual se considera publicada a decisão impugnada.

Portanto, o recurso é intempestivo, eis que protocolado em 29/04/2016 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal de dez dias para sua interposição, pois, disponibilizada a decisão agravada no diário eletrônico de 07/04/2016, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, o termo final do prazo recursal dar-se-ia em 20/04/2016.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008464-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA e outro(a)
	:	FRANCISCO GAMBOA HENRIQUE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00051653820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, devidamente citados os executados, não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora, nem forem encontrados bens penhoráveis depois de efetuadas diligências judiciais e administrativas.

É o relatório. Decido.

Prevê o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei 118/05:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido".

Lê-se do dispositivo que o decreto de indisponibilidade pressupõe a comprovação: da citação do devedor tributário; da inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito previsto no art. 543, do CPC, firmou a compreensão de que, além da necessidade de preenchimento dos requisitos acima, para que se caracterize o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é preciso que haja (i) prévia tentativa de realização de penhora por meio do BacenJud e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao DENATRAN ou DETRAN:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (Grifo meu)

(STJ - REsp: 1377507 SP 2013/0118318-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

Pois bem. Não nomeados, nem encontrados bens penhoráveis ou penhorados bens insuficientes a pagamento da dívida, esgotadas as diligências para localização de bens passíveis de constrição, a cargo da Fazenda Exequente, na forma exigida pelo Superior Tribunal de Justiça, há que se determinar a indisponibilidade de bens e direitos constantes do art. 185-A, do CTN, mesmo com risco de ineficácia da medida.

Desse modo, a medida do art. 185-A, do CTN depende da comprovação pela exequente das providências infrutíferas de localização dos bens nos arquivos públicos disponíveis, que de regra são os de bens imóveis e de veículos, afóra a tentativa através do BACENJUD, que exige intervenção judicial.

No caso em tela, verifica-se que restaram infrutíferas a penhora de ativos financeiros via BacenJud e a pesquisa junto a registros imobiliários ao DENATRAN ou DETRAN e outros.

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a decretação de indisponibilidade dos bens dos executados. Intime-se para resposta.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008824-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008824-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA e filia(l)(is)
	:	AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
AGRAVANTE	:	AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
AGRAVANTE	:	AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
AGRAVANTE	:	AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
AGRAVANTE	:	AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085425920164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, indeferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Pugna a parte agravante pela concessão da tutela recursal, para que seja suspensa a decisão agravada até a decisão de mérito do agravo e, ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, reformando-se a decisão atacada, para afastar a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001.

Após, protocolado o recurso, peticiona nos autos a agravante, alegando que a Resolução nº 05/2016, da Presidência desta Corte, exclui das despesas do porte de remessa e retorno os agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizar-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Federal Regional da 3ª Região, não sendo, portanto, devidas.

É o relatório.

De início, assiste razão ao agravante, quanto ao recolhimento indevido do porte de remessa e retorno, cabendo a sua restituição, em conformidade com o procedimento disciplinado pela Ordem de Serviço nº 46, de 18 de dezembro de 2012, desta E. Corte.

No mais, em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O art. 1º da LC 110/2001 prescreve o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Por fim, saliento que o c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intimem-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008964-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008964-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	TAMBORE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP194766 RODRIGO MOTTA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00044807320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DECISÃO

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, uma vez que a anulação da 3ª alteração contratual decorreu de possível fraude que é analisada em procedimento administrativo, de modo que é duvidosa a alegação de violação a direito líquido e certo.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009261-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009261-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: TAMBORE S/A
ADVOGADO	: SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00334820720144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TAMBORE S/A, manteve o prosseguimento da cobrança de laudêmio objeto das CDAs 80613109853-53 (2005), 80613109856-04 (2010), 80613109884-50 (2010), 80613109885-30 (2010), 80613109886-11 (2010), 80613109887-00 (2010), 80613109897-74 (2003), 80613109930-20 (2010), 80613109938-87 (2003) e 80613109940-00 (2008).

Na decisão, o juízo da execução rejeitou a alegação de decadência quanto às inscrições 80613109897-74 (laudêmio de 2003) e 80613109938-87 (laudêmio de 2003), sob o fundamento de que, embora ao tempo dos fatos geradores o prazo decadencial fosse quinquenal (Lei 9.821/99), em 30/março/2004, entrou em vigor a Lei nº 10.852, prevendo prazo de dez anos e, assim, ocorrido o lançamento em 19/08/2013, não houve o decurso do prazo decadencial decenal.

Também, em relação à alegação de ilegitimidade da cobrança de todos os créditos de laudêmio, porque teriam sido recolhidos quando da transferência do domínio útil do imóvel, julgou que a verificação do recolhimento, regularidade e suficiência dos pagamentos sustentados demandam ampla dilação, bem como eventual produção de outras provas, e, por conseguinte, inviáveis em sede de exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante, em suma, que houve a decadência quanto às inscrições 80613109897-74 (laudêmio de 2003) e 80613109938-87 (laudêmio de 2003), pois a cobrança das receitas patrimoniais deve observar a legislação vigente nos respectivos exercícios. Quanto às demais, aduz existir prova inequívoca do pagamento, porque a transferência do domínio útil do imóvel foi autorizada com base em Certidão de Autorização de Transferência (CAT), expedida pela Secretaria do patrimônio da União, na qual foi certificado o recolhimento do laudêmio devido na operação.

É o relatório. Decido.

Remunerando o uso de bem público da União, o foro e o laudêmio, bem como a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas administrativa, sendo que, no que tange à decadência e à prescrição das receitas patrimoniais, a matéria foi assim regulada: em razão da ausência de previsão normativa específica, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a Lei 9.636/98, foi instituída a prescrição quinquenal, no seu art. 47; o referido art. 47 foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.

Pois bem. Diante das regras estabelecidas quanto aos prazos decadenciais e prescricionais há que se observar a data da ocorrência do fato gerador, não havendo como dar aplicação irretroativa à lei nova. Ratificou essa orientação o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.133.696-PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. **Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;**

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Grifos meus)

(REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Portanto, no caso em tela, ocorrido o lançamento em 19/08/2013, as inscrições 80613109897-74 (laudêmio de 2003) e 80613109938-87 (laudêmio de 2003), foram atingidas pela decadência, eis que, ocorrido o fato gerador na vigência da Lei 9.821/99, submetia-se ao prazo decadencial de cinco anos.

Também, entendo existir prova suficiente do pagamento do crédito, não cabendo a cobrança de todas as demais inscrições, isto porque foi comprovada a transferência do domínio útil, precedida de licença da SPU, conforme Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, que atesta o recolhimento do laudêmio incidente.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009605-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009605-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029365020164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito ativo, interposto por **GAFISA S/A** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do mandado de segurança, impetrado contra ato do Gerente do Patrimônio da União - SP, **indeferiu** a liminar requerida, a qual objetiva a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de 24 horas, elabore o fracionamento do imóvel (Processo nº 04977 008165/2012-95), bem como expeça os registros imobiliários patrimoniais

individualizados.

A agravante aduz que a decisão agravada deve ser reformada, pelos seguintes motivos: **a)** que é proprietária (domínio útil) dos lotes 18 e 19 da Quadra 11, do empreendimento denominado Centro Industrial e Empresarial, localizado na Alameda Cauaxi, na Comarca de Barueri - SP, conforme Escritura de Compra e Venda mencionada nas matrículas nºs 154.379 e 96.903, estas extintas em virtude da fusão dos lotes e unificadas para a matrícula 154.394; **b)** que houve a aquisição do domínio útil da aludida área mediante autorização expressa da SPU e procedido o registro do memorial de incorporação imobiliária (art. 32, Lei 4.591/64), deu início às obras de construção do empreendimento "Alpha Green Business Tower", com a consequente alienação das frações ideais, ou seja, unidades imobiliárias, a seus consumidores; **c)** que há mais de 03 (três) anos deu entrada no processo administrativo para viabilizar o fracionamento da área e consequente individualização das unidades imobiliárias, juntando toda a documentação exigida pela autoridade impetrada, ao que foi surpreendida por despacho proferido pelo COREP - Coordenação de Receitas Patrimoniais da SPU, que determinou o cancelamento das averbações de transferências dos lotes 18 e 19 supramencionados, devendo ser reiniciado todo o processo de transmissões imobiliárias nas matrículas 96.903 e 154.379, sob o fundamento de suposto vício na cadeia possessória dos imóveis; **d)** que as transferências do domínio útil foram realizadas e devidamente mencionadas nas matrículas dos imóveis em questão, em estrita observância ao disposto na legislação pertinente ao aforamento, sendo indubitável e incontestável que a União autorizou expressamente aludidas transferências de domínio útil, o que se deu somente após a devida apresentação da documentação pertinente; **e)** que a agravada não possui legitimidade nem competência legal para realizar exame de cadeia possessória de imóvel, não podendo anular, como pretende, atos registrares; **f)** que foi efetivamente demonstrado a existência do *periculum in mora* e do necessário *fumus boni iuris*, com a real possibilidade de sofrer vultuoso prejuízo financeiro decorrente de ato coator ilegal, com repercussões drásticas inclusive a terceiros prejudicados (consumidores).

É o relatório.

Vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a autoridade impetrada se recusa a providenciar o fracionamento do imóvel objeto de incorporação imobiliária, como requer a impetrante, ao argumento da necessidade de regularização da cadeia possessória dos lotes 18 e 19, inclusive o pagamento de laudêmio pelo Sr. Renato de Albuquerque.

Infere-se, no entanto, que a sugestão de cancelamento das averbações e registros realizados nas matrículas dos imóveis tem por base, na verdade, a ausência de recolhimento de laudêmio quando da conferência de bens à sociedade Albus Administração Ltda. pelo sócio Renato de Albuquerque.

Assim, entendo pela manutenção do negócio jurídico realizado em 15 de setembro de 2011 pela GAFISA S/A, ora agravante, eis que efetuados o registros dos títulos translativos no Cartório de Registro de Imóveis e tendo sido as vendas autorizadas pela Secretaria do Patrimônio da União, através da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, considerando, ainda, que a boa-fé se presume e não há nos autos elementos a evidenciar a má-fé da impetrante, ainda mais que foi averbada na matrícula do imóvel a fusão dos lotes 18 e 19 e unificadas as matrículas 154.379 e 96.903 para a matrícula 154.394.

Desse modo, a agravante e aos adquirentes das unidades imobiliárias não podem ser prejudicados por supostos vícios, ocorridos anteriormente à cadeia dominial.

Para corroborar o posicionamento adotado, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERRENO DE MARINHA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AFORAMENTO NÃO IMPUTÁVEIS AO AUTOR. DECRETOS-LEIS NºS 9.760/46 E 2.398/87. TRANSFERÊNCIA. RECUSA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de apelação e de remessa obrigatória de sentença que, antecipando a tutela requerida, julgou procedente o pedido da parte autora para "determinar à União que se abstenha de impedir a averbação da transferência definitiva de titularidade do domínio útil do imóvel objeto da matrícula 19.350, do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona de Fortaleza, correspondente ao apartamento 603 do Edifício Ivan Bezerra de Menezes, situado na Av. Beira Mar, nº 3470, Fortaleza/CE, em seu favor, nos assentamentos da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como que proceda à emissão da guia de pagamento do laudêmio referente ao aludido imóvel e se abstenha de impedir a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, com posterior convalidação da averbação de transferência da titularidade do domínio útil do imóvel em questão em face de qualquer outro adquirente, mediante transação de compra e venda, com observância do cumprimento de todos os requisitos legais e pagamento dos tributos devidos." 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. No caso em análise a Secretaria do Patrimônio da União - SPU recusou (...) "o pedido do Autor de expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT e de emissão de guia de pagamento do laudêmio referente ao imóvel em questão, impossibilitando, desta forma, a concretização dos requisitos indispensáveis para viabilizar a averbação de transferência de titularidade do domínio útil do referido imóvel." 4. (...) "na situação em comento, verifica-se que o Autor possui o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) na SPU, estando o imóvel de sua titularidade isento de débitos patrimoniais, consoante atesta a certidão de fl. 71, não havendo justificativa plausível para a negativa da SPU em emitir a CAT, eis que já comprovado que o

imóvel não se encontra em área de interesse público, e tampouco de impossibilitar o pagamento do laudêmio pelo demandante, requisitos indispensáveis para a viabilidade da transferência do domínio útil do imóvel." 5. A União alega (...) "que foram constatadas diversas impropriedades na constituição do Contrato de Aforamento da área onde se encontra edificado o empreendimento em questão, não podendo a SPU dar continuidade ao processo de transferência da referida unidade imobiliária." 6. (...) "enquanto não existir conclusão definitiva acerca da existência das supostas nulidades alegadas pela União, não pode este órgão simplesmente recusar-se a conferir eficácia às relações jurídicas constituídas licitamente, mormente se tais relações foram encetadas com o próprio poder público, como a transferência do domínio público das respectivas unidades imobiliárias registradas e aceitas pela União mediante o pagamento de laudêmio, não sendo justo, assim, que sejam penalizadas as partes interessadas que em nada contribuíram para a suposta ilegalidade do ato perpetrado pela Administração." 7. Antecipação de tutela confirmada ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 00093852320124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/10/2013 - Página::27.)

No tocante ao recolhimento de laudêmio apontado pela SPU em relação a Renato de Albuquerque nos RIP's 154.379 e 96.903, a União deverá se valer das vias próprias.

Diante do exposto, **defiro, em parte, o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à conclusão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do processo administrativo nº 04977.008165/2012-95, desde que não existam outros impedimentos ao fracionamento do imóvel, ainda não demonstrados nos autos.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010136-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010136-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ANTONIO LEAL CORDEIRO e outro(a)
	:	DARLENE CARNEIRO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00008791720158260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LEAL CORDEIRO e outro(a) contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, diante da juntada de holerites aos autos, demonstrando o recebimento de valores superiores a R\$10.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, em razão das dificuldades financeiras que se encontram.

É o breve relatório. Decido.

O caso em tela, Juízo *a quo* indeferiu o pedido postulado por pessoa física que, em razão dos rendimentos auferidos, se afastam da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

A respeito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. **Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente** (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128) (grifos nossos)
"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. Agravo regimental da parte autora não provido."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Entrementes, a sua concessão só deverá ocorrer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, diante das declarações constantes nos autos não impugnadas pela parte contrária, mas desde que devidamente evidenciadas. - **In casu, demonstrado que a apelante é servidora pública federal, com proventos superiores 09 (nove) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.** - A concessão do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso a impugnada viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fato que não se verificou nos autos. Assim, devida a condenação da particular na verba honorária sucumbencial nos presentes embargos. - **Apelação improvida.**"

(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 517869, Processo: 00050846520104058500, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/04/2011, DJE DATA: 05/05/2011, pág. 229) (grifos nossos)

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010253-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010253-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TECNEL ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004197220164036100 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TECNEL ELETRÔNICA LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal, RAT e de Terceiros), incidente apenas sobre os valores pagos a título de auxílio-educação.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a exigibilidade também das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos ao adicional de transferência; aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; ao salário-maternidade; às férias gozadas; e ao adicional de horas extras.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Adicionais (de transferência, noturno, de periculosidade e de insalubridade)

No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-

de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.

2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.

4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238, Processo nº 201001857270, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 07/12/2010, DJE DATA: 03/02/2011)

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de

expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro do empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDEI nos EDEI no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA

O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EMDESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E M DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Das horas extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E horas extras. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, horas extras : INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".

(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014);
"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras . CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.);
LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a

esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos. (TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010332-45.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010332-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FLORISVALDO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00025226620134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada dos comprovantes originais de recolhimento de preparo e porte de remessa e retorno.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 20 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.010386-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ROSANA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND
AGRAVADO(A)	:	JOSE BRAZ DAS CHAGAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	10011273020168260281 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosana Aparecida Ferreira de Lima contra a decisão de fl. 10, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Itatiba/SP, pela qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Ao início, reputo necessário analisar se o Tribunal é ou não competente para processar e julgar o presente agravo de instrumento.

Compulsados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida por Juiz de Direito nos autos de ação de interdição, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do recurso.

Por estes fundamentos, declino da competência para o processo e julgamento do presente agravo e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2016.03.00.010402-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00076693620154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Proceda a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, à juntada da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.010419-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP358950 LUCIANE GRIGOLETTO GUARIZI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00035441220164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão prolatada nos autos de Mandado de Segurança n.º 0003544-12.2016.4.-3.6112, deferiu o pedido de liminar, para que fosse permitida a prorrogação da carência para graduados em medicina, cursando residência, nos termos do art. 6-B introduzido pela Lei 12.202/2010.

Sustenta a parte agravante, em suma, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como que a decisão merece reforma, não se aplicando a Lei 12.210/2010 aos contatos celebrados antes da sua vigência, existindo, ademais, perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional.

É o relatório. Decido.

DECIDO

De início, não decidida a questão da ilegitimidade passiva, não decidida pelo Juízo *a quo* não merece ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância

Pois bem No caso em tela, a decisão recorrida resolveu deferir ao impetrante, ora agravado, que cursa residência médica na especialidade de Cirurgia Geral, a extensão de seu período de carência, benefício previsto na Lei 12.202/2010, que modificou a Lei 12.260/2001.

Conforme Portaria Conjunta n.º 2, de 25 de agosto de 2011, que define os Municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação segundo os critérios propostos na Portaria 1.377/GM/MS, de junho de 2011, a especialidade cursada encontra-se dentre as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins do benefício (anexo I). Entretanto, o Município de Ribeirão Preto não é definido como região prioritária (anexo II).

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRAZO DE CARÊNCIA. LEI Nº 11.941/09. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202 /2010. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, instituído pela Lei nº 10.260/01, objetiva propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores, sendo cediço que seu público-alvo alcança aqueles que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições particulares. 2. A Lei n. 11.941/09, que conferiu nova redação ao art. 5º, IV, da Lei n. 10.260/01, instituindo prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início do pagamento das prestações do financiamento, em face do caráter social do contrato em questão, deve ser aplicada ao impetrante, porquanto mais benéfica, mesmo tendo sido o contrato de abertura de crédito firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação. Precedentes. 3. Como o impetrante encontra-se cursando residência médica, na especialidade psiquiatria, em Município (Maceió) não incluído como região prioritária no anexo I da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, não faz jus ao pleito de extensão do período de carência do aludido contrato até a conclusão da residência, na forma como prevista no art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202 /10. 4. Valorar os critérios eleitos pelo administrador, no momento de eleger as localidades que seriam contempladas pelas especialidades médicas, notadamente cidades do interior, implicaria ingerência no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, conduta vedada ao Judiciário (TRF - 5ª, R., 1ª T., AC 392652, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho, DJE 27/05/2010). 5. Apelação e remessa desprovidas. (APELREEX 00019854620124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::601.)

Isto posto, processe-se com o efeito suspensivo.
Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2016.03.00.010426-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PROTPIRA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00115280320094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizada pela Fazenda Pública contra decisão que, em sede de execução fiscal ajuizou em face de Protpira Comércio de Equipamento Segurança Ltda, deixou de apreciar o pedido da exequente formulado nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional para que Piraseg Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda fosse reconhecida como sucessora da executada e consequentemente fosse incluída no polo passivo da execução, ao fundamento de que o pedido para tanto deve ser formulado em conformidade com o artigo 133 do Código de Processo Civil.

Agravante: afirma que o incidente regulado pelo art. 133 do CPC/2015 é aplicável apenas para os casos de desconsideração de personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil, não para os caso de responsabilidade de terceiros regulados pelos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional, por se mostrar incompatível.

Alega, ainda, que só caberia referido incidente em execução fiscal, se tiver por supedâneo abuso da personalidade.

Por fim, requer a antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Para concessão de liminar ou tutela antecipada, exige-se a clara demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou direito líquido e certo estampado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSENTE O FUMUS BONI IURIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. 1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do *periculum in mora*. 2- *Fumus boni iuris*. Direito líquido e certo, ofendido ou não amparado por ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade pública. 3- *Periculum in mora*. Risco de lesão. 4- Importação. Falsa declaração de conteúdo. Responsabilidade do importador pelo despacho que promover, nos termos do artigo 37, IV do Decreto-Lei nº 37/66, sendo fato incontroverso que houve importação com falsa declaração de conteúdo, o que constitui infração sujeita à pena de perdimento, nos termos do artigo 105, XV do referido diploma legal. 5- Exclusão da responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Necessidade de dilação probatória. Ausência de liquidez e certeza. Indevida a concessão da medida liminar. 6- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AI nº 67144, 6ª Turma, rel. Lazarano Neto, DUJ 14-01-2005)

No caso, não foi demonstrado pela agravante a prova inequívoca da verossimilhança da alegação do seu direito, ou *fumus boni iuris*, a ensejar o provimento antecipada, até porque a questão posta ainda é controvertida no âmbito jurisprudencial.

Além disso, não está demonstrado nos autos que o aguardo ao final julgamento deste recurso acarretará à agravante dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante ao exposto, **indefiro** a tutela antecipada ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010437-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010437-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELIAS JULIO COELHO SOROCABA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA e outro(a)
AGRAVANTE	:	ELIAS JULIO COELHO espolio
ADVOGADO	:	SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA
REPRESENTANTE	:	JOAQUINA CAMARGO COELHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019437019994036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC.

Providencie a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da guia original de recolhimento de preparo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010458-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010458-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CONSTRUTOP ENGENHARIA E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049441020154036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Regularize a agravante o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno e ao preparo de acordo com o disposto na Resolução n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010539-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010539-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	00014507720148260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 116.

No caso em tela, aplicam-se quanto aos requisitos de admissibilidade as regras do CPC/73, vigente na data da baixa dos autos em cartório, na qual se considera publicada a decisão impugnada.

Dispõe o CPC/73, no art. 522, *caput*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Sendo assim, na situação dos autos, o recurso está intempestivo, porque protocolado em 08/06/2016 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal de dez dias para sua interposição, pois, disponibilizada a decisão agravada no diário eletrônico de 20/05/2016, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, o termo final do prazo recursal dar-se-ia em 02/06/2016.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010852-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010852-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KLENDER MAI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245201 FLAVIO MARCONDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00064040720164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos,

Verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da Segunda Seção.

Desta forma, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição do presente a uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011220-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011220-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	VPE LTDA
ADVOGADO	:	SP255876A ADILSON DE CASTRO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00057849520118260543 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Considerando que o presente recurso foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente encaminhado a esta Corte, promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas no presente recurso, nos termos da Resolução n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44568/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001949-87.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.001949-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WALDEMAR ANGELO PARDI JUNIOR e outros(as)
	:	ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI
	:	ADILSON ANTONIO MIRANDA
	:	AUGUSTO AVANSI NETO
	:	ANA MONICA GORAYB
	:	MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO
	:	JOSE CLAUDIO SMANIOTTO

	:	LYS PETRONI GALLI
	:	LUIZ CARLOS MENDES DE SOUZA
	:	JUSLEINE APARECIDA SERASI DE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP235071 MELISSA HALASZ VARELLA e outro(a)
	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em sede de mandado de segurança, que julgou procedente o pedido inicial visando que a autoridade coatora se abstinhasse de efetuar o desconto da contribuição sindical dos vencimentos dos autores, servidores públicos.

Com contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO.

O objeto da vertente demanda envolve a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue ao recolhimento de contribuição sindical, denominada Imposto Sindical, nos termos do artigo 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Segunda Seção desta Corte.

Anoto que a E. Segunda Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (ART. 8º, IV, DA CF). SERVIDOR PÚBLICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Rejeitar a preliminar de legitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que se trata de mera responsável tributária, obrigada ao recolhimento da exação, e da Caixa Econômica Federal - CEF, que é apenas depositária dos valores. 2. A contribuição sindical expressamente prevista no art. 8º, IV, da Carta Magna, não depende de filiação a sindicato para ser cobrada, conforme dispõe a jurisprudência da Suprema Corte. 3. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que a contribuição sindical prevista no art. 582 da CLT estende-se a todos os servidores públicos incluindo-se os estatutários. 4. É perfeitamente cabível a imposição da verba honorária em sede de ação cautelar, diante do princípio da causalidade e desde que tenha ocorrido a resistência da parte contrária (AgRg no AREsp 199.657/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012 - AgRg no REsp 1185106/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011 - AgRg no REsp 900.855/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009), de modo que deve ser mantida a condenação dos autores ao recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa (R\$ 1.000,00 em 24/7/1997), a ser rateado entre os réus, inclusive a CEF e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil/1973. 5. Agravo legal improvido. (AC 00341320519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, "in fine", da Constituição." (STF, RE-AgR 413080, Rel. Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme em reconhecer que os artigos 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (AMS 00009495220024036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXIGIBILIDADE. I. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, "in fine", da Constituição." (RE-AgR 413080). II. Apelação desprovida. (AMS 00021568620024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o fato dos servidores públicos serem regidos por regime estatutário não faz com que fiquem isentos do recolhimento da

contribuição sindical. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AMS 00000834420024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

" PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NOS ARTIGOS 806 C/C 808, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estabelece o artigo 806 do CPC que cabe à parte propor a ação principal, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. Os autores ajuizaram cautelar preparatória da ação declaratória de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento da contribuição sindical descontada na folha de pagamento dos servidores. 3. Não tendo sido proposta a principal no prazo legal (trinta dias), restou sem objeto a cautelar, cessando a eficácia da liminar concedida, pelo que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. 4. Tratando de ação cautelar em que houve julgamento de plano da lide, não exigindo maior participação do procurador da Fazenda nacional, não prospera a tese recursal de majoração da verba honorária. 5. Apelações improvidas. (AC 00347929619974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SUJEIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência, firmando o entendimento de que o fato dos servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de afastar o recolhimento compulsório de contribuição sindical. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00039389420034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição do feito à E. Segunda Seção desta Corte.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004518-53.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004518-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER
ADVOGADO	:	SP067806 ELI AGUADO PRADO e outro(a)
	:	SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045185320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 354. Anote-se a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.048, do CPC.

Fls. 355/356. Tendo em vista que o nome da subscritora da petição não consta da procuração de fl. 16, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060596-86.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.060596-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GONCALVES MOREIRA
PROCURADOR	:	SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00605968620124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por MARIA GONÇALVES MOREIRA, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em ação de execução ajuizada para cobrança de dívida referente a ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa, quanto ao arbitramento de honorários à Defensoria Pública, visto que não correlacionou os fundamentos da Súmula 421 do STJ ao caso concreto.

É o relatório.

DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*" No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Ademais, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador está dispensado de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

O pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019491-56.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019491-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL LACERDA
ADVOGADO	:	SP172917 JOSUÉ ELIAS CORREIA
No. ORIG.	:	40003233720138260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 136: Indefiro vez que o *fim* albergado no artigo 269, Caput e seu §3º, do NCPC, entendo por cumprido e, uma vez cientificado o órgão competente, não há que se falar em regularização, haja vista o período em que o processo ficou sob os cuidados dessa procuradoria (fl.133).

Sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 129/131.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023152-03.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023152-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MULTIGRAIN S/A
ADVOGADO	:	SP340845 ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00231520320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por MULTIGRAIN S/A, contra decisão de fls. 307/314 que deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como à apelação, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, da Lei Processual Civil, no tocante ao pedido de declaração da inexigibilidade do recolhimento das contribuições em comento sobre os valores pagos relativos ao terço constitucional de férias indenizadas e ao auxílio-creche.

Aduz a embargante que tem sido mensalmente compelida a realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche. Pretende, em síntese, que sejam os presentes embargos de declaração acolhidos e ao final providos, sanando-se a contradição existente, a fim de reconhecer, expressamente, a inexigibilidade de recolhimento das contribuições.

É o relatório.

DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em análise, revendo os autos, verifico que assiste razão à parte embargante.

Não há que se cogitar a falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento de incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias e auxílio-creche, haja vista que o fato de constar no rol do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, não impede que a pretensão seja apreciada, mesmo porque, é notório, que há casos em que se configura equivocada exigência do pagamento de contribuições previdenciárias sobre tais valores.

Outrossim, a mera afirmação da inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária não têm o condão de demonstrar o pagamento indevido, razão pela qual a repetição/compensação depende da comprovação do alegado recolhimento.

Assim, prevalece o direito de agir do contribuinte para invocar a tutela jurisdicional.

Do adicional de terço constitucional de férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)"

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)"

Do auxílio-creche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO - BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Dessa forma, reconhecida a possibilidade de cobrança da exação prevista no dispositivo legal em tela, **acolho os embargos de declaração** para atribuir-lhes efeitos infringentes e dar provimento ao recurso de apelação para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e auxílio-creche.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos expostos.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001783-26.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001783-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE SALTO GRANDE SP
ADVOGADO	:	SP308550 EDILSON FRANCISCO GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017832620144036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença (fls. 115/116vº) que concedeu a segurança para "*que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade de FGTS em favor do impetrante, considerando a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados na inicial, pela pendência do processo administrativo*" (fl. 116vº).

Através da petição de fls. 152/155, alega a impetrante o descumprimento da segurança concedida, postulando que "*seja a impetrada intimada para que expeça em 24 (vinte e quatro) horas novo Certificado de Regularidade de FGTS em favor do município de Salto Grande, salvo por outro motivo houver impedimento, renovando-o até a conclusão do processo administrativo que apura eventuais débitos da NDFC 200.206.800, dando, assim, cumprimento à sentença de primeiro grau*".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao juízo de primeiro grau para análise do pedido de fls. 152/155.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0009551-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009551-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE	:	TEXTIL J SERRANO LTDA
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00121500220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação apresentado por TEXTIL J SERRANO nos termos do art. 1.012, §3º, I do CPC.

Sustenta a requerente, em síntese, a inconstitucionalidade na cobrança da exação e a presença do requisito de dano de difícil reparação aduzindo que "*será obrigada a promover os recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob pena de sofrer sanções por parte da fiscalização*" (fl. 06), postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação nos termos do art. 1.012, §4º do CPC.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.012, §1º, V do CPC, o recurso de apelação interposto em face de sentença que revoga tutela provisória, como é o caso dos autos, deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

O mesmo diploma legal possibilita, entretanto, a atribuição de efeito suspensivo à apelação quando presentes os requisitos previstos no §4º de seu art. 1.012, *in verbis*:

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Segundo se depreende do referido dispositivo legal, o efeito suspensivo poderá ser atribuído à apelação em duas hipóteses: a) quando há probabilidade de provimento do recurso; ou b) quando for relevante a fundamentação e houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Compulsados os autos, verifica-se tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarrando no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedinho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que "*ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira*", pelo que, entendendo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e também o de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0012150-02.2015.403.6100.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44586/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052305-10.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.052305-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA
	:	SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
No. ORIG.	:	00523051020064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da

Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021444-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021444-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ARIM COMPONENTES S/A
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00214444920134036100 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007016-92.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007016-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	WYLERSON S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AURORA GARCIA RIZZO e outro(a)
	:	LAURA GARCIA RIZZO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05050046419934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

	2014.03.00.019010-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP027148 LUIZ TAKAMATSU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00055570720124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001004-80.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001004-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALCAR ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP265703 NATHALIA DONATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010048020144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008405-61.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.008405-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
	:	MITSUE WATANABE SUPERMERCADO -EPP
	:	SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA -EPP
	:	B S COPACABANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)

	:	B S COPACABANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
	:	W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	:	W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
	:	SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00084056120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003613-58.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003613-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TRANSULINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ANGELA BONOLO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036135820144036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029003-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029003-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	THURSAN QUIMICA BRASIL LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00215197020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007509-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007509-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	STAPLER HOUSE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075096820154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44523/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007059-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007059-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PATRIMONIO SERVICOS DE CADASTROS E COBRANCAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP279610 MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022806620164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em medida cautelar de sustação e cancelamento de protesto de CDA.

Após o voto do e. Relator Des. Fed. Leonel Ferreira, propus o sobrestamento do presente feito até o julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na mesma sessão, nos autos nºs 0004613-52.2015.4.03.6100.

Vieram-me os autos conclusos para declaração de voto e, ao examina-los, identifiquei que a matéria relativa à suposta inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.767/2012 não interfere no julgamento da lide, porquanto, como bem observou o e. Relator, o protesto comporta cancelamento, antes de mais nada, porque as CDA's encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

Assim, **suscito a presente questão de ordem**, independentemente de lavratura de acórdão, diante de constatações feitas no exame dos autos nesta oportunidade, para retificar o voto que proféri na sessão de 19/5/2016, passando a **acompanhar o e. Relator**.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44562/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004613-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004613-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	YMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00046135220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do Desembargador Federal Presidente da Terceira Turma, abra-se vista às partes nos termos do art. 948 do Código de Processo Civil. Prazo de 5 dias.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

Abel Heil Lutiis Silveira Martins

Diretor de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44565/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004919-60.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO ITAULEASING S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAUCARD S/A
	:	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA e outro(a)
	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049196020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004692-70.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004692-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO ITAULEASING S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAUCARD S/A
	:	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046927020114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-61.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000246-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ AGOSTINHO MASTELARO
ADVOGADO	:	SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00002466120154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010659-28.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010659-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP321706 VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00106592820134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002876-80.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.002876-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE INSTITUTO CHICO MENDES
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
APELADO(A)	:	IVONE DE SOUZA SOAREZ
ADVOGADO	:	SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00028768020124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004945-24.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004945-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00049452420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009498-58.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.009498-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00094985820114036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020327-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
	:	UNIBANCO AIG WARRANTY S/A
No. ORIG.	:	00203279120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006057-62.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006057-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO ITAULEASING S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAUCARD S/A
	:	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060576220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005390-76.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005390-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053907620114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-46.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003064-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00030644620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 148/627

TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023687-68.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023687-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP085374 ROMUALDO B DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO CESAR MORETTI GABRIEL
ADVOGADO	:	SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236876820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001450-40.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001450-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAUCARD S/A
	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014504020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

	2010.03.00.032663-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DAMIAO EVARISTO DE SOUZA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG.	:	07.00.00008-6 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017492-38.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017492-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP155155 ALFREDO DIVANI e outro(a)
	:	SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00174923820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente da C. Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, o julgamento dos autos do processo acima identificado terá prosseguimento na sessão de **7 de julho de 2016**, com início às **14 horas**, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

Boletim de Acórdão Nro 16703/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007338-49.1994.4.03.6100/SP

	95.03.042827-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BRASMOTOR S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	94.00.07338-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRANSMISSÃO DE AÇÕES. ARTIGO 1º, IV, DA LEI 8.033/90. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Caso em que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorreu para efeito de exame da matéria discutida no RE apreciado e que, no caso, se refere à incidência do IOF sobre transmissão de ações.
2. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.
3. O Pleno da Suprema Corte, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou a constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.033/90, reconhecendo a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações, conforme RE 583.712, Relator Ministro EDSON FACHIN, recém publicado no DJE de 02/03/2016.
4. Reconsidera-se a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada.
5. Apelação improvida, para reconhecer a exigibilidade da incidência do IOF sobre transmissão de ações, na conformidade do que declarado constitucional pelo Excelso Pretório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030926-51.1995.4.03.6100/SP

	97.03.029057-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.30926-2 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRANSMISSÃO DE AÇÕES. ARTIGO 1º, IV, DA LEI 8.033/90. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Caso em que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorreu para efeito de exame da matéria discutida no RE apreciado e que, no caso, se refere à incidência do IOF sobre transmissão de ações.
2. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.
3. O Pleno da Suprema Corte, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou a constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.033/90, reconhecendo a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações, conforme RE 583.712, Relator Ministro EDSON FACHIN, recém publicado no DJE de 02/03/2016.
4. Reconsidera-se a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada.
5. Remessa oficial parcialmente provida, em maior extensão, para reconhecer a exigibilidade da incidência do IOF sobre transmissão de ações, na conformidade do que declarado constitucional pelo Excelso Pretório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003594-51.1991.4.03.6100/SP

	1999.03.99.071967-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO	:	SP201253 LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS
No. ORIG.	:	91.00.03594-7 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRANSMISSÃO DE AÇÕES. ARTIGO 1º, IV, DA LEI 8.033/90. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Caso em que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorreu para efeito de exame da matéria discutida no RE apreciado e que, no caso, se refere à incidência do IOF sobre transmissão de ações.
2. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.
3. O Pleno da Suprema Corte, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou a constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.033/90, reconhecendo a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações, conforme RE 583.712, Relator Ministro EDSON FACHIN, recém publicado no DJE de 02/03/2016.
4. Reconsidera-se a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada.
5. Remessa oficial parcialmente provida, em maior extensão, para reconhecer a exigibilidade da incidência do IOF sobre transmissão de ações, na conformidade do que declarado constitucional pelo Excelso Pretório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059408-38.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.097056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS e outros(as)
	:	CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A
	:	IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A
	:	IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A

	:	IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outros(as)
No. ORIG.	:	97.00.59408-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. ERRO MATERIAL. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEI VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTORA ACOLHIDOS E EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS.

1. Reconhecida de ofício a ocorrência de erro material, haja vista que, por equívoco, constou que deveria ser aplicado ao caso em comento o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
2. Como a ação foi ajuizada em 16.12.1997 e o artigo 170-A somente foi introduzido ao Código Tributário Nacional em 10.01.2001, não há que se falar em aplicação de referido dispositivo legal ao caso em tela.
3. Não assiste razão à União ao alegar que o aresto padeceria de omissão e contradição por ter determinado a aplicação do regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei 9.430/96, pois o regime de compensação aplicável é o vigente na data do ajuizamento da ação, conforme quedou explicitado no acórdão ora embargado.
4. É consabido que os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão e os dispositivos legais invocados pela parte, e nem se prestam a compelir o julgador a se debruçar novamente sobre matéria já decidida.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração da autora acolhidos e embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração da autora e rejeitar os embargos de declaração da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004325-75.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.004325-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	PAES E CONVENIENCIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	GO029416 CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00043257519994036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Data de Divulgação: 24/06/2016 153/627

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012944-82.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.012944-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, no sentido de que o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos, contados após o transcurso de cinco anos para homologação do lançamento, para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09.06.2005.
3. A oportunidade para sanar o suposto erro material no dispositivo da decisão monocrática seria por meio da oposição de embargos de declaração da decisão monocrática; não o tendo feito oportunamente, ocorreu a preclusão consumativa.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração** sendo que o Desembargador Nery Júnior o fazia por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005266-79.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.005266-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JULIO MAGRI
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Apelo não conhecido quanto à questão relativa à afronta aos princípios da legalidade e da isonomia para fins de se afastar totalmente a inclusão dos expurgos inflacionários no cômputo da atualização monetária do débito judicial, uma vez que se trata de inovação em sede recursal.
2. A própria União, em sua exordial, reconheceu devidos os índices OTN/BTN/INPC/UFIR e o IPC para janeiro/1989 e março/1990, nos termos do então Provimento COGE n. 24/1997, restringindo o pedido inicial à exclusão do índice de 44,80% para abril/1990 no cálculo de correção monetária da dívida.
3. Na execução de título judicial, é necessário verificar os exatos termos da condenação transitada em julgado, para o fim de delimitar quais os índices aplicáveis à atualização monetária do débito e não violar a coisa julgada.
4. Porém, se a correção monetária não foi debatida na fase de conhecimento, é plenamente cabível, em sede de liquidação ou de execução de sentença, a incidência dos expurgos inflacionários no cálculo do *quantum debeatur*. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1120267, submetido ao rito recursos repetitivos. Firme jurisprudência no âmbito deste Tribunal.
5. Na espécie, a sentença condenatória limitou-se a decretar a incidência de correção monetária a partir das datas em que ocorreram os pagamentos indevidos. Apenas em fase de liquidação de sentença foi determinada por este Tribunal, em decisão transitada em julgado, a inclusão do índice de 42,72% para janeiro/1989 e dos indexadores de variação do IPC para os meses de março e abril/1990.
6. Inadmissível, portanto, a exclusão do indexador concernente ao IPC de abril/1990, como pretende a embargante, uma vez que determinado por acórdão transitado em julgado, sob pena de violação à garantia constitucional da coisa julgada.
7. Corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, pois seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na ocasião regulamentado pelo Provimento COGE n. 24/1997, que já previa a aplicação do IPC para os meses de janeiro/1989 e março/1990, e observaram a coisa julgada, firmada nos autos principais, com a inclusão do índice de 44,80% para o mês de abril/1990.
8. Apelação da União parcialmente conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente a apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0097896-05.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.097896-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	KING SON IMP/ E EXP/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00978960520004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24 de novembro de 2000, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.00.001397-82. Conforme Aviso de Recebimento de f. 22, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através do despacho proferido às f. 29, em 05 de setembro de 2002, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de mandado coletivo em 07 de outubro de 2002 (Certidão de f. 31). Em 03 de fevereiro de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, O MM. Juiz de primeiro grau determinou que a

exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 33). A União se manifestou às f. 34 e seguintes, alegando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

2. Por outro lado, não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.

3. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005830-81.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.005830-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00058308120024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo a quo.

2. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006399-82.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.006399-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)

No. ORIG.	: 00063998220024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo a quo.
2. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002419-94.2002.4.03.6113/SP

	2002.61.13.002419-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00024199420024036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AMORTIZAÇÕES. NÃO COMPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O acórdão deixou claro que: no caso *sub judice*, houve adesão ao programa de parcelamento REFIS em 25/11/2002 (f. 28), o que equivale ao seu reconhecimento e interrompe a contagem do prazo prescricional, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, pois implica em reconhecimento pelo devedor dos débitos tributários correspondentes, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir de sua rescisão ocorrida em 01/03/2003 (f. 28), momento a partir do qual o fisco recupera a possibilidade de propor ou dar prosseguimento à execução fiscal; por outro lado, os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência do Procurador da exequente em 28/08/2003 (f. 17). Considerando que somente em 01/12/2009, é que houve nova adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (f. 28), é inevitável o reconhecimento da prescrição do crédito tributário; não procede a alegação da agravante de que mesmo após a rescisão do parcelamento, a executada continuou a efetuar pagamentos vinculados ao débito, pois intimada às f. 69, para comprovar através de documentação hábil, os valores lançados no extrato de f. 58, a exequente limitou-se a afirmar que houve recolhimentos com base no referido extrato, sem apresentar qualquer documento a respeito.
3. Restou evidenciado nos autos (f. 28), em extrato apresentado pela própria exequente, que em 01/03/2003 a executada foi excluída do REFIS por solicitação, e que em 01/12/2009 houve novo parcelamento do débito.
4. A embargante não atendeu a determinação de f. 69, no sentido de comprovar as amortizações nos valores de R\$ 8,04 (oito reais e quatro centavos) e R\$ 4,86 (quatro reais e oitenta e seis centavos) lançados na data de 05/04/06, o que afasta a presunção de veracidade alegada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020107-56.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.020107-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BOBU INTERNATIONAL IMP/ EXP/ LTDA e outros(as)
	:	GILSON REIS SILVA
	:	SEVERIANO APARECIDO TADEU DE OLIVEIRA
	:	MOON KOOK KANG
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00201075620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu de acordo com a entrega da DCTF em 28/05/1997 (documento às f. 182).
2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), como no caso dos autos, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 22 de maio de 2002 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário (28/05/1997) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022113-36.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.022113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SATTE TELECOMUNICACOES ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00221133620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07 de junho de 2002 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 30. Em 24 de setembro de 2002 (f. 31), a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo (f.31). No dia 24 de outubro de 2003, os autos foram remetidos ao arquivo (Certidão de f. 34). Em 04 de março de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se

manifestasse sobre a ocorrência da prescrição (f. 35). A União se manifestou às f. 35-v, aduzindo, em síntese, que não ocorreu a prescrição, pois a executada aderiu ao parcelamento simplificado em 18/07/2007. Para comprovar o alegado, apresentou os documentos de f. 36-45.

2. *In casu*, considerando que os autos foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de 2003 (f. 34), e que em 18 de março de 2007, a executada aderiu ao Parcelamento Simples Nacional (documento de f. 41), não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013196-46.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.013196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EIT EMPRESA INDL/ TECNICA S/A
ADVOGADO	:	SP051543 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP220000B ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO	:	SP289214 RENATA LANE
APELADO(A)	:	RODOLFO FALASCA e outros(as)
	:	ANTONIO FALASCA FILHO
	:	HUDSON FALASCA
	:	DOUGLAS FALASCA
	:	SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO BARRILI
ADVOGADO	:	SP137963 ISAURA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00131964620034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AQUAPLANAGEM. OBRAS NA PISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. APELAÇÕES DA EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, GALVÃO ENGENHARIA S/A E DO DER DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO DNIT PROVIDA E AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS.

1. No dia 21.01.2001, o co-autor Rodolfo Falasca perdeu a direção do veículo Gol/VW ao passar por uma "piscina d'água" na altura do Km 75 da Rodovia Fernão Dias, vindo a sair da pista e cair em um barranco de 10 metros de altura. Desse acidente resultou sua incapacidade (paraplegia) e a morte de sua genitora.

2. Existindo um convênio de cooperação técnica entre a União e o Estado de São Paulo, em que o DER procedeu à contratação das empresas Galvão Engenharia S/A e EIT Empresa Industrial Técnica S/A para execução da obra e do projeto na BR-381, além do fato de que o gerenciamento era atribuição do extinto DNER, a responsabilidade solidária dos apelantes restou comprovada nos autos.

3. "A Lei n. 10.233, de 05 de junho de 2001, criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia, a qual é responsável pela manutenção das vias federais, nos termos do artigo 80. 3. À época dos fatos (...) o órgão então responsável era o DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que após a edição da mencionada Lei n. 10.233/2001 foi sucedido pelo atual DNIT. 4. Ocorre que o Decreto n. 4.128/2002 estipulou normas sobre o processo de inventariança, transferência e incorporação de direitos, obrigações e bens móveis e imóveis do DNER, dispondo que,

durante o período da inventariança, fica a cargo da União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso. 5. Posteriormente, o Decreto n. 4.803, de 08 de agosto de 2003, finalizou o processo de inventariança do DNER, consoante artigo 1º. Assim, a legitimidade da União limita-se ao período de 13/02/2002 a 08/08/2003 (...)" (APELREEX 00024611720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

4. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT, com sua consequente exclusão da relação processual, devido ao ajuizamento da ação ter ocorrido em 29.10.02, durante o período de inventariança do DNER.

5. No que diz respeito à alegada nulidade da citação, sem razão a União. Devidamente cientificada de sua inclusão no feito, a União, em contestação, limitou-se a alegar ilegitimidade passiva "ad causam" e a responsabilidade do condutor no acidente, não questionando a existência de possíveis vícios nos autos. Nota-se, deste modo, ausência de prejuízo à União, que deixou de arguir essa questão na primeira oportunidade em que lhe coube se manifestar nos autos, resultando em sua preclusão (art. 245 do CPC/73).

6. No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

7. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva.

8. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade da União, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.

9. Para atestar a relação de causalidade entre a conduta estatal e os danos sofridos pelos autores foram juntados aos autos vários documentos, tendo, inclusive, um deles, juntado pela União, a informação de que "*o segmento (km 75) é constituído em uma tangente de 146m, entre duas curvas alternadas com raios pequenos (...) são curvas muito acentuadas*" e que "*DER/SP estava, na época, realizando a duplicação da Rodovia*". Referido documento atesta ainda, que "*se realmente os sulcos foram os provocadores da perda de dirigibilidade descrita pelo reclamante, somente o seria possível se o veículo estivesse em velocidade não compatível com as condições geométricas da pista e com as condições climáticas do momento*".

10. Depreende-se, portanto, que além de a rodovia estar em obras à época do acidente e de as curvas serem fechadas no local, não foi excluída a possibilidade de que a pista de rolamento contivesse sulcos, os quais poderiam ter provocado o acidente caso o motorista estivesse em alta velocidade, conforme resposta aos quesitos formulados pelo DNIT.

11. Embora o co-autor Rodolfo Falasca afirme que dirigia dentro do limite permitido para o local, a velocidade do veículo não pôde ser constatada, ante a não realização de perícia técnica. Ademais, não havendo marcas de frenagem na pista devido à chuva, a velocidade não pode ser presumida pelas condições de visibilidade da via e deformidades causadas no veículo, sendo impossível afirmar excesso de velocidade.

12. Segundo a testemunha da parte autora, responsável pela perícia no veículo e no local do acidente, os pneus do automóvel estavam em bom estado de conservação, não havia sinalização de curva perigosa naquele trecho da rodovia e que a presença de sulcos na pista foi o que ocasionou a aquaplanagem. Afirmou, ainda, "*que foi possível verificar a baixa velocidade porque o veículo, como projétil, foi lançado a uma distância curta*".

13. Como se observa, os sulcos na pista, decorrente do mau estado de conservação da rodovia, contribuíram significativamente para o trágico acidente, somado à inexistência de "guard rail" às margens da rodovia, proteção essencial a fim de evitar a saída do veículo da estrada, como o caso dos autos, em que a queda do barranco vitimou a genitora e esposa dos autores e incapacitou o co-autor Rodolfo Falasca.

14. Não há dúvidas de que a falta de fiscalização, conservação e sinalização da via rodoviária destinada a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em tais circunstâncias.

15. Mais do que evidente que a morte da esposa e genitora dos autores e a lesão medular sofrida pelo co-autor Rodolfo Falasca não se limitam a criar mero aborrecimento, mas sim efetivo abalo psíquico. De fato, a "*simples comprovação da paraplegia já é suficiente a demonstrar, além de dor física, efetiva dor moral, abalo psicológico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de um acidente de trânsito*" (APELREEX 00063636420074036102, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

16. A fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao co-autor, em razão da perda da capacidade, bem como no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos co-autores, em decorrência da morte da esposa e genitora, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e mostra-se razoável ao sofrimento por eles suportado.

17. Em que pese o conteúdo da Súmula n. 246 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada*", para que seja possível essa dedução é imprescindível a prova de que, efetivamente, percebeu-se o seguro DPVAT, cujo ônus é de quem alega. *In casu*, não tendo a parte ré comprovado tal recebimento, impossível a compensação.

18. O pagamento de indenização por danos morais aos irmãos, ao genitor e à namorada de Rodolfo Falasca, co-autores nesta demanda, em razão da lesão por ele sofrida, não merece prosperar. Isto porque a perda de capacidade laborativa, ainda que configure um imenso sofrimento à vítima, não tem a capacidade de se estender aos seus familiares e tampouco à sua namorada. Não se está aqui desmerecendo a dor suportada pelos co-autores ao receberem a notícia da lesão medular sofrida por um ente querido, porém, esse sofrimento em nada se compara àquele suportado pela vítima, que realmente sofreu dor física, efetiva dor moral, abalo psicológico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de um acidente de trânsito.

19. A namorada do co-autor não faz jus à indenização pleiteada, uma vez que, embora estivesse no veículo no momento do acidente, não logrou êxito em comprovar os efetivos danos por ela sofridos. A mera alegação de prejuízo moral, sem comprovação, não é suficiente a ensejar a reparação civil.

20. No que diz respeito à indenização por danos materiais, a questão de o veículo ter sido ou não vendido como sucata é irrelevante, pois demonstradas as avarias a ele causadas em virtude do acidente. Presente o dano, deve ser reparado, cujo valor, *in casu*, soma R\$ 3.490,00 (três mil quatrocentos e noventa reais).

21. Não tendo a r. sentença concedido a pensão mensal pleiteada pelo co-autor Rodolfo Falasca, ante a inexistência de documento comprobatório de sua atividade profissional e da renda por ele auferida antes do acidente, bem como em face da vedação da "reformatio in pejus", tal pedido não merece prosperar.

22. Por fim, cabe apenas destacar que nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

23. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

24. Apelações da EIT Empresa Industrial Técnica S/A, Galvão Engenharia S/A e DER desprovidas; apelação da União e remessa oficial parcialmente providas; apelação do DNIT provida; e agravos retidos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações da EIT Empresa Industrial Técnica S/A, Galvão Engenharia S/A e do DER, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação da União e à remessa oficial, DAR PROVIMENTO à apelação do DNIT e JULGAR PREJUDICADO os agravos retidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015518-39.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.015518-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DIRCEU DOS RAMOS PINTO
ADVOGADO	:	SP206893 ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.269.570/MG. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". TERMO INICIAL. DATA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o Recurso Especial nº 1.269.570/MG.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco para homologação do lançamento e cinco do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. RE 566.621 e REsp 1.260.570/MG.

3. No caso específico do empréstimo compulsório sobre combustíveis instituído pelo Decreto-lei 2.288/86, verifica-se que a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça entende que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

4. Não obstante, já se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para repetição do indébito referente a empréstimo compulsório de combustíveis é a data da publicação da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 2288/86. Precedentes do STJ (REsp 222.036/DF, AgRg no REsp 327.031/MG, RESP 199600754829, RESP 199600756724 e [Tab]JREsp 43.502/RS).

5. A declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 2.288/86, por sua vez, foi prolatada no RE 121.336, em acórdão publicado em 26.06.1992.

6. Assim, levando-se em conta a declaração de inconstitucionalidade ocorrida em 26.06.1992, e considerando-se o lapso prescricional de cinco anos desta data, o autor teria até 26.06.1997 para ajuizar a ação repetição de indébito; porém, como o fez apenas em

09.06.2003, há de ser mantida a prescrição, ainda que por fundamentos diversos.
7. Negado provimento à apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **fazer o juízo positivo de retratação, para adequar o acórdão ao REsp 1.269.570/MG, mas negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016271-93.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.016271-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO	:	SP293730 FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DESMEMBRAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não corre a prescrição enquanto pendente processo judicial que discute o direito à compensação, porque seria temerária a exigência de crédito tributário em situação litigiosa.
3. Da simples análise das cópias do processo administrativo 13808.000221/96-31 acostadas aos autos, não se verifica claramente qual o teor do processo administrativo 16327.004266/2002-59, nem mesmo a data de sua instauração, razão pela qual não há que se falar em omissão do acórdão quanto a este ponto.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

	2003.61.82.042812-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGORD COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
No. ORIG.	:	00428121420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23 de julho de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.03.031313-97. Conforme Aviso de Recebimento de f. 10, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através do despacho proferido às f. 11, em 27 de outubro de 2003, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de Mandado Coletivo em 29 de outubro de 2003 (Certidão de f. 12). Em 08 de junho de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, A MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 14). Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente.

2. Por outro lado, não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelação Desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

	2004.61.02.009197-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIA CIMENTO PORTLAND ITAU
ADVOGADO	:	SP111824 ADRIANA GONCALVES DA S E SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091974520044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REGRA DE DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CPC/73. APELAÇÃO DA REQUERIDA PREJUDICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROVIDA.

1 - A presente cautelar incidental foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o escopo de impedir o levantamento de depósito judicial no valor de R\$ 663.709,32 (Depósito sob o nº 2014.635-21026-1), feito pela empresa ré nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.02.007756-2, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, considerando a existência de inscrição em Dívida Ativa

(CDA nº 80.3.04.001778-83) em nome da requerida, e a necessidade de garantir a execução fiscal. Ajuizada, pela requerente, ação de execução fiscal para a cobrança do aludido débito fiscal, nos autos do processo nº 2004.61.02.009173-0, cujo valor atualizado da causa perfazia, à data da propositura da presente ação, R\$ 726.580,82 (fl. 09).

2 - Constatou-se, no caso em exame, em consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal (Seção Judiciária de São Paulo), que a referida ação executiva, da qual esta cautelar é dependente, foi extinta com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil pretérito, e do art. 156, inc. III, do Código Tributário Nacional, restando homologada por sentença a transação firmada pelas partes, naqueles autos, sem prejuízo da propositura de eventual ação executiva relativamente à nova dívida em caso de inadimplemento do acordo firmado (D. E. de 20/02/2015, pp. 273/276).

3 - Verifica-se, ainda, com base no mesmo instrumento informático, que em 14/08/2013 o magistrado de primeiro grau determinou, nos autos da referida ação executiva, que se procedesse à penhora do valor bloqueado nesta cautelar (D.E. de 17/03/2014, pp. 302/307).

4 - Com efeito, constata-se, *in casu*, a superveniente perda de objeto da presente cautelar, dependente que é da ação principal (ação de execução fiscal nº 2004.61.02.009173-0), ora extinta, ainda que não transitada em julgado.

5 - Outrossim, prejudicado restou o pleito da requerida, ora apelante, eis que o depósito judicial objeto de discussão nestes autos encontra-se vinculado à ação principal (ação executiva fiscal), conforme mencionado.

6 - Ademais, cumpre mencionar no que alude ao processo nº 2004.61.00.023824-2 (ação anulatória de débito fiscal), mencionado nas razões de apelação da requerida, que em consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal (Seção Judiciária de São Paulo) constata-se a ocorrência de Baixa Definitiva por Incompetência, com remessa interna para a Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, em 01/03/2006, não constando dos presentes autos informações atualizadas acerca desse feito.

7 - Por derradeiro, é devida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto restou demonstrado que a requerida deu azo à propositura da presente ação cautelar pela UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo por escopo assegurar o pagamento do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.3.04.001778-83, objeto da ação de execução fiscal nº 2004.61.02.009173-0, bem como considerando a mobilização de despesas e recursos que são suportados por toda a sociedade. Desse modo, em observância ao princípio da causalidade, a ré deve arcar com o ônus da sucumbência.

8 - E, em que pese o artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, verifica-se que o arbitramento da verba sucumbencial, por se tratar de regra de direito material, deve ser feito de acordo com a lei vigente na data da prolação da sentença.

9 - Assim, prolatada a sentença enquanto vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º. Desse modo, quanto aos honorários advocatícios, fixo a condenação da ré em 2% do valor da causa.

10 - Apelação da requerida prejudicada. Apelação da requerente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da requerida e dar provimento à apelação da requerente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009624-42.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.009624-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096244220044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo a quo.

2. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010849-97.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.010849-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00108499720044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo a quo.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007060-78.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.007060-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO DONIZETE MORENO TORRES e outro(a)
	:	LUZIA PRETTI MORENO TORRES
ADVOGADO	:	SP059734 LOURENCO MONTAIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070607820044036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM RODOVIA FEDERAL. QUEDA DE MOTOCICLETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No dia 18.12.2003, ao trafegar pelo Km 62 da BR 153, no Município de São José do Rio Preto/SP, o autor sofreu uma queda da motocicleta que conduzia devido à presença de saliências na pista de rolamento, o que lhe causou ferimentos graves e diversos danos de ordem moral e material.

2. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal.
3. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
4. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva.
5. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.
6. Os documentos apresentados comprovam o mau estado de conservação da rodovia, fato este que foi noticiado à época no jornal da região (f. 34). De acordo com a reportagem, existia um buraco de *"um metro de diâmetro e 30 centímetros de profundidade"* no Km 62 da BR 153, local exato do acidente.
7. A corroborar essa informação, uma das testemunhas ouvidas em audiência afirmou a existência de vários buracos no local do acidente, tendo presenciado a queda do autor ao passar por um deles.
8. O autor, socorrido ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, sofreu *"ferimento corto contuso em face lateral do abdômen e fratura de clavícula"*, cujo tratamento perdurou até o dia 06.04.2004. Incapacitado para o trabalho, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de janeiro a março de 2004.
9. Não há dúvidas de que a falta de fiscalização, conservação e sinalização da via rodoviária destinada a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em tais circunstâncias.
10. De fato, há danos materiais a serem indenizados. Em virtude do acidente, o autor foi obrigado a custear os medicamentos necessários ao tratamento, que somados, totalizaram R\$ 28,00 (vinte e oito reais) (f. 38-39). A autora, por sua vez, também faz jus ao ressarcimento das despesas com o serviço de guincho para retirada da motocicleta do local do evento, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) (f. 40), além do serviço contratado para conserto do veículo, cujo menor orçamento apontou o valor de R\$ 2.526,93 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos).
11. Por outro lado, o autor não logrou êxito em comprovar direito aos lucros cessantes, pois a mera alegação de que fazia "bicos" para complementação da renda mensal, sem provas, não é suficiente para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a esse título. Insta salientar, que durante o período de reabilitação o autor não esteve materialmente desempregado, tendo em vista o recebimento de benefício previdenciário.
12. A alegação do DNIT no sentido de que, obrigatoriamente, deve ser deduzido ao final o valor recebido do DPVAT - Danos Pessoais em Veículos Automotores não prospera. Em que pese o conteúdo da Súmula n. 246 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada"*, para que seja possível essa dedução é imprescindível a prova de que, efetivamente, percebeu-se o seguro DPVAT, cujo ônus é de quem alega. *In casu*, não tendo a parte ré comprovado tal recebimento, impossível a compensação.
13. Mais do que evidente, portanto, que as lesões de natureza grave sofridas pelo autor não se limitam a criar mero aborrecimento, mas sim efetivo abalo psíquico. Nada se compara ao sofrimento suportado pela vítima, que realmente sofreu dor física, efetiva dor moral, abalo psicológico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de um acidente de trânsito, visto que o autor foi submetido a quatro meses de tratamento, período em que ficou impossibilitado de exercer atividade laboral.
14. O *quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao dano moral suportado pelo autor, além de estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
15. Por fim, cabe apenas destacar que nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.
16. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, mantenho a condenação do DNIT ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
17. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
18. Apelação desprovida e remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO PARCIAL à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021885-90.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.021885-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JCS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ
	:	EDUARDO TADEU DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00218859020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), como no caso dos autos, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal e Justiça e pela Terceira Turma deste e. Tribunal. No caso *sub judice*, a data da entrega da DCTF ocorreu em 26/10/1999, conforme documento acostado às f. 123. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 15 de junho de 2004 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário (26/10/1999) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031868-16.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.031868-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DIPASAL DISTRIBUIDORA PAULISTA DE SAL LTDA
ADVOGADO	:	SP083984 JAIR RATEIRO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00318681620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso *sub judice*, a data da constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 29/10/1999, conforme o documento de f. 195. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Restou demonstrado nos autos que a exequente tem diligenciado constantemente na busca do recebimento do crédito tributário. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 24 de junho de 2004 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário ocorrida em 29/10/1999 e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026816-57.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.026816-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP146898 MARCOS ANTONIO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00268165720054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR. JULGAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS: APELO IMPROVIDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO NESTES AUTOS. APELO IMPROVIDO.

1. Considerando que houve julgamento da apelação interposta pela agência ré nos autos principais, a que se refere a ação cautelar inominada, negando-lhe o provimento, e por guardarem intrínseca relação processual, tenho como prejudicado o julgamento do presente apelo pela perda superveniente de objeto.
2. Sentença mantida, inclusive quanto à condenação da franqueada em honorários.
3. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004990-60.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.004990-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
ADVOGADO	:	SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1. A "contribuição ao FUNDAF" é compulsória e decorre do exercício do poder de polícia, no caso a fiscalização alfandegária, que apenas pode ser realizada pelo poder público, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa.
2. Sujeita-se, portanto, ao princípio da legalidade tributária, segundo a qual é necessária a edição de lei *strictu sensu* para a instituição de tributos.
3. A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de instituição de taxa por comando infralegal, como é o caso dos autos, em que a exação foi instituída por meio da IN SRF nº 14/93.
4. No que tange à prescrição, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (de 09.06.2005) aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco para homologação do lançamento e cinco do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.
5. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08.06.2005, antes, portanto, da entrada em vigor da LC n. 118/2005, aplica-se a regra dos "cinco mais cinco", e não de cinco anos. Conseqüentemente, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o período de junho de 1995 a maio de 2005.
6. A compensação desses valores, devida somente após o trânsito em julgado, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei 10.637/02, e com incidência da taxa SELIC a partir de 01.1996. Isso porque a presente ação foi ajuizada em 08.06.2005 e, segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, a compensação é regida pela data do ajuizamento da ação. Aplicação da taxa SELIC a partir de 01.1996.
7. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73.
8. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal.
9. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da União e à remessa oficial e DAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011959-88.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.011959-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAPEIS BETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
No. ORIG.	:	00119598820054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A exequente busca a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda. Conquanto o processo falimentar tenha sido extinto pela falta de interesse dos credores e pela falta de arrecadação de bens (sentença do processo falimentar de f. 66-67), o representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado, em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Assim, para que se autorize o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpre à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.
2. Não demonstrada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN, é inviável o redirecionamento do feito.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010672-87.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.010672-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	RUBENS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106728720054036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESNÍVEL EM RODOVIA FEDERAL. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO DO DNIT DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.

1. No dia 22.05.2005, o autor trafegava pelo Km 98 da BR 153, próximo ao Município de José Bonifácio/SP, quando, ao passar por um desnível na pista de rolamento, o veículo capotou às margens da rodovia, resultando em sua perda total. Na ocasião, a pista estava molhada e os passageiros sofreram apenas ferimentos leves.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
3. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva.
4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.
5. Para atestar a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo autor foi juntado aos autos, em especial, cópia do Boletim de Acidente de Trânsito, em que consta a informação de que as condições da pista de rolamento eram ruins, além de a sinalização horizontal ser inexistente e a vertical estar em más condições. De fato, o boletim foi lavrado não apenas com as informações do condutor, mas também com base em averiguações no local.
6. Não há dúvidas de que a falta de fiscalização, conservação e sinalização da via rodoviária destinada a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em tais circunstâncias.
7. A parte ré, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que a causa do acidente tenha sido o excesso de velocidade, ainda mais ao se considerar a existência de prova testemunhal que refuta tal alegação, afirmando que o autor imprimia velocidade condizente com o local do acidente. Por sinal, caso o veículo trafegasse em alta velocidade, não há dúvidas de que os danos causados aos passageiros teriam sido mais graves do que aqueles efetivamente sofridos.
8. Nesse sentido, não vislumbro culpa concorrente do autor no resultado danoso. A rodovia não estava em boas condições de trafegabilidade e havia um desnível acentuado invadindo parte da pista de rolamento, suficiente para que qualquer veículo, independentemente da velocidade, viesse a se envolver em um acidente.
9. O *quantum* indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao dano material suportado pelo autor, consistente na perda total do veículo envolvido no acidente.
10. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.
11. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
12. Apelação do DNIT desprovida e recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do DNIT e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058394-83.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.058394-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	DF005906 THELMA SUELY DE F GOULART e outro(a)
APELADO(A)	:	POSTO DE SERVICOS SOUZA LTDA e outro(a)
	:	ANDERSON DOS SANTOS GUERRA
No. ORIG.	:	00583948320054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FALÊNCIA DECRETADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Com o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal.
2. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito.
3. Embora o nome do sócio conste na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelo mesmo de que a empresa executada encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, haja vista que houve falência da empresa, que constitui forma de dissolução regular, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003871-51.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.003871-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGENOR LEAL DA COSTA
ADVOGADO	:	MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00038715120064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *In casu*, não restou caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de

infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização do sócio.

2. Ademais, restou demonstrado nos autos, o registro do Distrato Social perante a Junta Comercial, ocorrido em 20/11/1996 (f. 117-118), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização do sócio pelos débitos da empresa executada. Precedentes deste Tribunal.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000927-67.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.000927-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP146898 MARCOS ANTONIO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009276720064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DESCREDECIMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA PELA AGÊNCIA FRANQUEADA. FALTA DE DILIGÊNCIA PELA RÉ JUNTO À FRANQUEADORA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONTRATO IMPRESSO ESPECIAL. SISTEMA FTP: AUSÊNCIA NÃO COMPROVADA PELA AGÊNCIA RÉ. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADOS. RESCISÃO UNILATERAL: POSSIBILIDADE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA: VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS 4.25 E 9.2, ALÍNEA "C". DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APELO IMPROVIDO.

1. Em que pese o curto espaço de tempo entre o recebimento dos objetos pela apelante e o envio das malas diretas à ECT em relação à data do evento, a franqueada violou a regra expressa na cláusula 4.25 que prevê a proibição da prática de concorrência.
2. Dessa forma, bastava a comunicação à franqueadora da impossibilidade de realização integral do serviço a tempo, por conta do atraso da entrega dos objetos pela própria ECT, com a respectiva solicitação de contratação particular de outra empresa para auxílio na execução das atividades, desde que autorizados pela apelada.
3. Contava, ainda, a recorrente com a alternativa de utilização do contrato de impresso especial para entrega das malas diretas, conforme autorização excepcional do supervisor, relatada pela testemunha Ananias Belchior Reis às fls. 409/411.
4. Ademais, a alegada falta de comprovação de documento probatório sobre a implantação do sistema FTP pela recorrida, não ilide a conclusão anterior, eis que a apelante não tomou as devidas precauções para se informar a respeito da suspensão e do restabelecimento contratual.
5. Portanto, não há que se falar em crime de falso testemunho por parte do Sr. Ananias Belchior Reis, nem tampouco houve comprovação de litigância de má-fé que legitime a cobrança da multa prevista no artigo 18, parágrafo segundo do CPC/73.
6. Nesse contexto, possível a rescisão unilateral pela ECT, em virtude de violação do contrato de franquia pela apelada, especificamente no tocante às cláusulas 4.25 (e não da cláusula 9.3), posto que antecedida de regular processo administrativo, no qual se evidenciou o contraditório e a ampla defesa.
7. Não obstante a prática de concorrência praticada pela franqueada, proibida expressamente na cláusula 4.25, a apelante violou norma relativa à condução ética dos negócios, prevista na cláusula 9.2, alínea "c" do contrato.
8. Por fim, verifico que o descumprimento do aludido contrato gera o rompimento do vínculo, consubstanciado na violação da boa-fé objetiva, cláusula geral e elemento condutor da relação contratual, ainda que de natureza empresarial.
9. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo da franqueada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014252-94.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.014252-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EULOGIO ROMAN JIMENEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP022332 ANTONIO CARLOS FINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESP DA UNIÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES ESPECIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE SUPERIOR. REFORMA DO JULGADO ANTERIOR.

1. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência em face do RESP interposto pela União, cabe a retratação do acórdão anterior da Turma para reconhecer exigível o imposto de renda sobre indenizações especiais, denominadas "gratificação" e "bônus especial", vez que efetuados os pagamentos a título de liberalidade, pelo empregador, sem comprovação de fonte normativa prévia para o enquadramento dos valores como indenizatórios.
2. Apelação do contribuinte a que se nega provimento, em juízo de retratação, para manter a sentença, no tocante ao reconhecimento da exigibilidade do imposto de renda sobre indenizações especiais indicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026090-94.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.026090-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARCOVERDE PINTURAS LTDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00260909420064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/79. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FALÊNCIA DECRETADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência

decretada, inviável o redirecionamento do feito.

2. O art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente, e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146) e o art. 135, do CTN, que tem status de lei complementar. Precedente do STJ (AgRg no REsp 910.383/RS).

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040871-91.1997.4.03.6100/SP

	2007.03.99.042401-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LUIZ ARANHA NETO
ADVOGADO	:	SP054713 JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS e outro(a)
	:	SP204121 LEANDRO SANCHEZ RAMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	97.00.40871-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRANSMISSÃO DE AÇÕES. ARTIGO 1º, IV, DA LEI 8.033/90. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Caso em que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorreu para efeito de exame da matéria discutida no RE apreciado e que, no caso, se refere à incidência do IOF sobre transmissão de ações.

2. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.

3. O Pleno da Suprema Corte, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou a constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.033/90, reconhecendo a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações, conforme RE 583.712, Relator Ministro EDSON FACHIN, recém publicado no DJE de 02/03/2016.

4. Reconsidera-se a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada.

5. Agravo inominado provido, para reconhecer a exigibilidade da incidência do IOF sobre transmissão de ações, na conformidade do que declarado constitucional pelo Excelso Pretório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009997-83.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.009997-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
APELADO(A)	:	NADIR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 48, § 2º, ART. 53, V, DA LEI 9.394/96 E ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.445-SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que (a) o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96).
2. Juízo de retratação exercido com base no art. 1040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, a fim de denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação exercido com base no art. 1040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, dar provimento à apelação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e á remessa oficial, a fim de denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009489-98.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.009489-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA
ADVOGADO	:	SP134954 MARIA TERESA DEL PONTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00094899820074036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO DIFERENTE DO PESO REAL. CONTRAPROVA. INEXISTENTE. NULIDADE.

- 1 - O Auto de Infração foi lavrado em razão da comercialização de frango congelado com índices de água acima do permitido, tendo o produto apresentado resultado laboratorial de análise (dripping test) fora dos padrões estatuídos pelas normas acima referenciadas.
- 2- Conforme se verifica no documento apresentado, houve, de fato, inobservância das regras de procedimento contidas no artigo 848 do decreto 30.691/52 por parte do agente uma vez que este não deu ciência à autora sobre a coleta realizada, cientificando tão somente ao responsável pelo estabelecimento comercial em que o produto estava exposto para venda.
- 3- O produto em questão foi colhido em Petrolina - PE, num estabelecimento varejista, em 20/9/2005 e a ciência da autora ocorreu somente em 19/9/2006, ou seja, um ano após a coleta, restando prejudicada a possibilidade de contra-prova pela autuada, o que caracteriza nítido cerceamento de defesa.
- 4- Tão logo cientificada do auto de infração, a autora cuidou de apresentar recurso, cuja essência funda-se no cerceamento do direito de produzir contraprova e, assim, defender-se adequadamente.
- 5- Inobservadas as formalidades legais para a lavratura do auto de infração e, ainda, frustrado o exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora, o ato administrativo é nulo.
- 6 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002891-10.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.002891-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	WILSON ALPONTI
ADVOGADO	:	SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º DA CF/88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESP 1.270.439/PR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. A responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e requer a presença de três elementos: i) prestação de serviço público (serviço mal prestado ou não prestado); ii) dano causado a terceiros; iii) nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público.
3. Presentes os elementos para a responsabilidade do Estado, cabível a indenização.
4. O entendimento jurisprudencial assente é de que a cobrança indevida de débito fiscal acarreta dano moral ao particular, independentemente de prova do prejuízo porque se trata de *damnum in re ipsa*. Precedentes.
5. Quanto à indenização por dano material, porém, não assiste razão ao autor, porquanto a jurisprudência entende que a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado somente ocorre quando demonstrada a má-fé do credor.
6. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/10, com as alterações efetuadas pela Resolução 267/13), o qual estabelece que o termo inicial dos juros deve ser a data do evento danoso e o da correção monetária deve ser a data do arbitramento, bem como que o índice de correção monetária aplicável passou a ser o IPCA, após a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. REsp 1.270.439/PR (recurso representativo de controvérsia).
7. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
8. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038507-30.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.038507-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA
ADVOGADO	:	SP112999B MARCELO SANTOS MOURAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2008.61.21.001583-4 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. PRAIA. TERRENO DE MARINHA. POLO ATIVO DA DEMANDA. INTERESSE DA UNIÃO. PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Verifica-se da petição inicial cuja cópia foi acostada aos autos que, dentre os vários pedidos formulados, um deles é suficiente para demonstrar o interesse da União no presente caso: o de cessação das atividades degradadoras do meio ambiente.
2. O disposto no artigo 20, incisos IV (praias marítimas) e VII (terrenos de marinha e seus acrescidos), da Constituição Federal, torna evidente o interesse da União em discutir a "colocação de mesas e cadeiras em plena praia".
3. Deve ser acolhido o recurso da União para reconhecer seu interesse na ação civil pública de origem, mantendo-a no polo ativo da demanda, medida que, por consequência, confirma a competência da Justiça Federal.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040643-87.1995.4.03.6100/SP

	2008.03.99.037338-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	95.00.40643-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º DO CPC. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DE IPI. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que se embasa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente quando injustificadamente a Administração Tributária cria obstáculos ao ressarcimento de créditos escriturais de IPI é que se aplica a correção monetária. Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça e Recurso Especial Repetitivo 1.035.847/RS.
3. No caso dos autos, não há demonstração de que o Fisco tenha se oposto ao creditamento; desse modo, afiguram-se indevida a incidência de correção monetária e de juros de mora.
4. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.

5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060361-56.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.060361-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROGARIA OLIVEIRA E VIGINOTI LTDA
ADVOGADO	:	SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO
No. ORIG.	:	07.00.00803-6 1 Vr LEME/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO DA DCTF. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. O C. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela embargante/União Federal para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a esta Corte a fim de que nova decisão seja proferida, com análise da questão omitida concernente ao ônus da juntada da DCTF.

2. Não se trata de aplicar a regra processual do ônus da prova, até porque a prescrição é matéria sobre a qual deve o Juiz decidir de ofício, de modo que, reconhecida a prescrição com base na data do vencimento, a desconstituição de tal declaração somente seria possível se provada, pelo Fisco, a entrega da DCTF em data posterior ou a existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, de modo a alterar a premissa e o quadro fático determinante da decisão impugnada.

3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003906-40.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.003906-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

APELADO(A)	:	SILVANA MOREIRA BORGES
ADVOGADO	:	MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 48, § 2º, ART. 53, V, DA LEI 9.394/96 E ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.445-SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que (a) o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96).
2. Juízo de retratação exercido com base no art. 1040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação exercido com base no art. 1040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, dar provimento à apelação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006919-38.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI e outros(as)
INTERESSADO	:	CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP LTDA
ADVOGADO	:	SP138855 TANIA PANTANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069193820084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. EFICÁCIA PRCLUSIVA DA COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. GUIAS DARF. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há julgamento "*ultra*" ou "*extra petita*" quando o magistrado acolhe cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a fim de resguardar o exato cumprimento da coisa julgada.
3. Também não foi omisso o julgado no que tange à aplicação da taxa Selic, porquanto especificou que o termo inicial da incidência da taxa Selic é 26.10.2000, data da extinção da UFIR, em respeito à coisa julgada.
4. O aresto também não foi omisso quanto à sucumbência, pois dispôs expressamente que a sucumbência é toda da embargada, que não teve acolhido o seu pedido.
5. Tampouco há que se falar em obscuridade do aresto no que concerne às guias DARF, pois compulsando os autos, verifica-se que

foram colacionadas as cópias autenticadas das guias DARF, o que é considerado hábil a demonstrar o recolhimento dos tributos, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000273-03.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.000273-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS -ME
ADVOGADO	:	SP269260 RENATO SAMPAIO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002730320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 4º (INC. III) E § 8º, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO.

1 - O presente recurso tem por escopo o afastamento da condenação da União (Fazenda Nacional) ao ônus da sucumbência ou, ao menos, a redução da verba honorária imposta à requerida.

2 - No caso em exame, conforme se depreende dos autos, observa-se a ocorrência de erro de preenchimento, pelo autor, ora apelado, na Declaração de Rendimentos relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, ano-base 1993, protocolizada em 17/01/97, junto à Delegacia da Receita Federal. O autor, por sua vez, ciente do equívoco cometido, protocolizou Declaração Retificadora em setembro de 1998 (fls. 42/45 dos autos).

3 - Contudo, o erro de preenchimento da declaração gerou, em 08/10/98, a inscrição da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.98.022558-26 em nome do autor (fls. 47/55), bem como a ação de execução fiscal nº 1999.61.03.002604-8, ajuizada em 21/06/99, no valor de R\$ 1.805.508,32 (conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo), e cujo andamento foi suspenso pelo magistrado de primeiro grau até decisão final da presente demanda (D.E. de 25/11/2010, p. 890/902).

4 - Outrossim, instada a manifestar-se nos autos da presente ação anulatória de débito fiscal (09/01/2008), a requerida pugnou, em sede de contestação, pela improcedência do pedido do requerente.

5 - Assim, restou demonstrado *in casu* que a ré deu azo ao ingresso do autor na via judiciária, cumprindo salientar que até a data do ajuizamento da presente ação, o débito apontado não havia sido anulado na via administrativa, constituindo, ademais, objeto de execução fiscal. Desse modo, é devida a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.

6 - Contudo, considerando a inexistência de condenação principal na presente demanda, a condenação em honorários advocatícios dar-se-á sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.690,31), nos termos do inciso III, § 4º, do art. 85 do novel Código de Processo Civil.

7 - Por sua vez, levando em conta o valor irrisório atribuído à causa, a teor do disposto no § 8º, do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados pelo magistrado por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos I a IV, do § 2º do mesmo artigo processual.

8 - Assim, considerando esses critérios, a natureza da demanda, a ausência de complexidade da causa, bem como a mobilização de recursos e despesas que são suportados por toda a sociedade ante a sucumbência da Fazenda Nacional, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo afigurar-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 a favor do autor, valorando o trabalho profissional do patrono da parte, e tendo-se em conta o caráter alimentar da verba honorária, sem, contudo,

caracterizar locupletamento ilícito.
9 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011333-67.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.011333-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00113336720084036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES. MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI MUNICIPAL DE N.º 3.750/71. BASE DE CÁLCULO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares, instituída pela Lei n.º 3.750/71 (acostada às f. 20 e seguintes, e, f. 84 e seguintes), da Prefeitura Municipal de Santos, padece de ilegalidade, uma vez que o valor fixado não demonstra relação com o custo da fiscalização. Nos termos do art. 105, da referida lei municipal, a taxa em questão é exigida com fundamento em tabela que se limita a especificar os ramos de atividade, com o respectivo valor a ser cobrado, sem qualquer indicação dos critérios levados em consideração para a fixação da base de cálculo, o que nos leva a concluir que a taxa foi fixada em função da lucratividade das empresas fiscalizadas, o que é ilegal.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-20.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.001526-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	DECIO FRIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	:	SP178655 SELMA LÚCIA DONÁ e outro(a)
No. ORIG.	:	00015262020084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º DA CF/88. NÃO OPORTUNIZADA ÀS PARTES A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A ação foi proposta sob o rito sumário, conforme disposto no artigo 275, inciso II, alínea "d", do CPC de 1973, vigente à época. O procedimento sumário caracteriza-se pela celeridade e concentração dos atos processuais em audiência.
2. Segundo esse procedimento, revogado pelo novo Código de Processo Civil, o rol de testemunhas e a apresentação de quesitos, caso requeira perícia, deverão ser trazidos pelo autor na petição inicial. Posteriormente, o réu será citado para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que oferecerá resposta escrita ou oral, se não obtida a composição. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, quando serão apresentados, por fim, debates orais, seguidos pela prolação da sentença.
3. Note-se que, finda a instrução, será oportunizada a manifestação das partes antes de proferida a sentença, o que não foi observado no caso em comento. Após a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida pelo juízo deprecado, destinada à oitiva de testemunhas da parte autora, o feito já foi sentenciado, sem oportunizar às partes a apresentação de alegações finais, em flagrante cerceamento de defesa.
4. De fato, é manifesta a violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, culminando em prejuízo à parte ré, cujo direito à defesa foi tolhido, sendo o caso de reconhecer a nulidade absoluta da sentença. Precedentes.
5. Inexistindo sentença terminativa que ponha termo ao processo, indevida a fixação de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados somente por ocasião do encerramento do feito.
6. Acolho a preliminar da parte ré para declarar a nulidade da sentença e dos atos processuais posteriores, bem como determinar a remessa dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito de acordo com os procedimentos previstos no Código de Processo Civil de 1973, com a consequente abertura de prazo para alegações finais.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004302-90.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.004302-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ANDRE PINTO NOGUEIRA e outro(a)
	:	ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP164326 EDUARDO AUGUSTO PIRES e outro(a)
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RJ108161 EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL
ADVOGADO	:	SP116692 CLAUDIO ALVES e outro(a)
INTERESSADO	:	ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS
ADVOGADO	:	SP103380 PAULO ROBERTO MANCUSI e outro(a)
INTERESSADO	:	BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO
	:	SERGIO LUCIEN TRAUTMANN
ADVOGADO	:	DF006546 JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e outro(a)
INTERESSADO	:	VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DF018566 WESLEY RICARDO BENTO e outro(a)
INTERESSADO	:	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO	:	SP173775 DANIEL AMOROSO BORGES e outro(a)
INTERESSADO	:	DARIO BLUM BARROS
ADVOGADO	:	SP148102 GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES e outro(a)
INTERESSADO	:	GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP187138 GUSTAVO FERNANDES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043029020084036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. Manifestamente improcedentes ambos os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade dos embargantes com a solução dada pela Turma.
2. No tocante à alegação de que os efeitos da revelia não foram analisados, gerando obscuridade do acórdão embargado, não merece prosperar, pois o voto condutor deixou claro que, após terem sido citados regularmente os réus, ora embargantes, deixaram de apresentar contestação, tendo o Juízo *a quo* decretado a revelia, com interposição de agravo retido, sustentando a ilegitimidade passiva para a presente ação, sendo reiterado em preliminar de apelação.
3. A Turma apreciou o agravo retido, negado-lhe provimento, considerando a legitimidade passiva dos réus, ora embargantes, com a seguinte fundamentação: *"Nestes termos, a revelia é circunstância processual que acarreta, via de regra, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como a preclusão no que tange à alegação de algumas matérias de defesa, possibilitando o julgamento antecipado da lide, independentemente de produção de provas pelo réu. No caso vertente, os agravantes apresentaram manifestação preliminar, arguindo a ilegitimidade passiva e, ao contrário do afirmado nas razões de agravo, fazendo menção ao mérito da ação. Não obstante, regularmente citados (f. 2.210v e 2.910), não apresentaram contestação, de forma assumidamente proposital - consoante afirmaram em apelação - porquanto entenderam não ser possível contestar algo que não possuem conhecimento. Revela-se equivocada a insurgência dos agravantes, pois a decretação da revelia não impede a análise, pelo juízo por ocasião da prolação da sentença, da questão relativa à da ilegitimidade de parte. A legitimidade passiva é matéria de ordem pública, devendo ser analisada de ofício pelo julgador, não constituindo a revelia óbice ao conhecimento das condições da ação. Assim, sob a ótica exclusiva do quanto alegado nas razões de agravo, não assiste razão aos recorrentes, sendo de rigor o desprovimento do agravo retido interposto. Conquanto a sentença não tenha se manifestado expressamente acerca da legitimidade passiva dos réus ANDRÉ PINTO NOGUEIRA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, devem figurar como corréus, considerando o íntimo liame existente entre ambos e o réu DARIO BLUM BARROS, representante legal da empresa, tendo ANDRÉ supostamente acompanhado o saque dos valores pagos à empresa vencedora da licitação e ANTONIO porque teria participado da reunião convocada pelo Comando da Brigada que antecedeu o Pregão noticiado, tudo a demonstrar a participação, tanto na administração da empresa, quanto no caso específico da licitação em comento."*
4. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes, o voto condutor deixou claro que *"A questão da efetiva responsabilidade de cada réu será devidamente esmiuçada quando da análise do mérito da ação, bastando, para efeito de legitimação passiva, apenas os indícios da participação no evento que se reputa lesiva aos interesses públicos."*, não se cogitando de nenhuma presunção de veracidade dos fatos alegados pelo MPF, e nem de distorção na distribuição do ônus da prova, muito pelo contrário, pois foi observada a análise do conteúdo fático probatório dos autos, para efeito de avaliar especificamente a conduta ímproba de cada réu, além do que os réus se utilizaram dos instrumentos de defesa disponíveis no ordenamento jurídico, optando em não contestar, mas prestar o depoimento pessoal em Juízo, sem que se aviste qualquer violação aos artigos 319, 320, I e II, 331, I, do CPC/1973.
5. Em relação à responsabilidade dos embargantes, a Turma deixou claro a conduta de cada um, ao destacar que *"restou demonstrado nos autos a existência de um instrumento público de mandato, no qual DARIO outorga a ANDRE e ANTONIO poderes de gestão da GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TÁTICOS DE SEGURANÇA LTDA. (f. 774/775), bem como dos depoimentos prestados percebe-se praticarem atos de controle financeiro sobre a empresa"*, e *"Além disso, consta de F. 845/855, contrato firmado entre a empresa GEAR TECH e ANDRÉ PINTO NOGUEIRA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, no qual estes realizaram um aporte de capital na empresa, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), constando da Cláusula Sexta caber a eles a gerência administrativa e financeira"*.
6. Como se observa, independentemente das expressões utilizadas no voto condutor, quais sejam, de administradores, gestores ou sócios, os fatos comprovam inequivocamente que os embargantes participaram dos atos de improbidade, uma vez que, através de instrumento público de mandato, tinham poderes de gestão da empresa ré, GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TÁTICOS DE SEGURANÇA LTDA, além do controle financeiro sobre a mesma, o que afasta qualquer possibilidade de questionamento, quanto à violação dos artigos 861, 991, 997 e 1016 do Código Civil.
7. Sobre a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados à Administração Pública e a ação de execução promovida pela União, não existe no acórdão embargado qualquer contradição ou incoerência, vez que destacado que *"Não prospera a alegação dos apelantes de ser indevida a condenação ao ressarcimento ao erário, em razão da existência da ação de execução para entrega de coisa certa, porquanto aquele feito encontra-se no aguardo do desfecho desta ação, de forma que não haverá prejuízo aos*

réis com eventual dupla condenação" (f. 4740). Além do que constou do voto condutor, que o Juízo *a quo* ainda determinou a reunião das ações, para evitar decisões conflitantes ou eventual duplicidade de condenações.

8. No tocante aos embargos de declaração do MPF, cumpre destacar que, tanto a sentença quanto o acórdão, deixaram claro que a solidariedade entre os réus limita-se aos danos para os quais concorreram. Como os réus Antônio Luiz da Costa Burgos e Almirante Pedro Álvares Cabral foram condenados ao ressarcimento na via administrativa, não há neste feito espaço para imposição de tal penalidade em caráter solidário, em relação a tais réus, sendo apenas condenados ao pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público, por isso que o voto deixou claro que **"Quanto aos réus ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS e PEDRO ÁLVARES CABRAL, consigno não ter a sentença condenado os apelantes a ressarcir o erário solidariamente aos réus particulares, tal como sustentado em suas apelações. A sentença limitou-se a condená-los ao pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público, em razão de já terem sido condenados na via administrativa ao ressarcimento, razão pela lhe falece interesse recursal quanto a este ponto."**, pelo que inexistente obscuridade no acórdão embargado.

9. Sobre a alegação de que o acórdão não se manifestou sobre a perda dos direitos políticos dos réus particulares, não merece prosperar, pois o voto explicitou que **"A pena de suspensão dos direitos políticos destina-se a impedir a elegibilidade, assim como obstar o direito constitucional ao exercício do voto, participação em concursos públicos e a propositura de ação popular, dentre outros, razão pela qual reputo desnecessária e destituída de razoabilidade a aplicação aos réus, considerando a natureza de suas condutas e as razões pelas quais praticaram os atos considerados ímprobos."**

10. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as penalidades previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992 podem ser aplicadas cumulativas ou não, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como constou do acórdão embargado.

11. Como se observa, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade dos embargantes com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 126, 319, 320, I e II, e 331, I, do CPC/1973; 861, 991, 997 e 1016 do CC; e 4º da LINDB, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

12. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

13. Ambos os embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010525-47.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.010525-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE AMERICANA - SP
ADVOGADO	:	SP151134 JOSE FRANCISCO MONTEZELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00105254720084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA REVELIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NÃO ILIDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há reparos a serem feitos na sentença que deixou de aplicar os efeitos da revelia, visto que o presente caso trata de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos fatos). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.

3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 5-5-v da execução fiscal de n.º 2007.61.09.006099-0 (apensa), uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
4. Com relação à prova da notificação, é fato que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Assim, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos. Não bastasse isso, consta dos autos da execução fiscal de n.º 2007.61.09.006099-0 (apensa), que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA opôs exceção de pré-executividade às f. 22-34, demonstrando a sua inequívoca ciência da autuação efetuada pelo município embargado.
5. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Desse modo, cabe a embargante, ora apelante, como sucessora, responder pelo débito junto à exequente.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004804-08.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.004804-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	USINA ALTO ALEGRE S/A
ADVOGADO	:	RS030675 HUMBERTO BERGMANN AVILA e outro
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00048040820084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI - AÇÚCAR - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1 - O exame do recurso está adstrito à constitucionalidade do Decreto 6.006/06, que instituiu a TIPI então vigente, e à pretensa equiparação com o tratamento tributário conferido aos demais itens da cesta básica, em função da essencialidade do açúcar
- 2 - O §1º do art. 153 da CF/88, bem como o art. 4º do Decreto-lei n.º 1.199/71, recepcionado pela Carta Maior, autorizaram o aumento ou a redução da alíquota do IPI pelo Executivo para atender à política econômica governamental ou para corrigir distorções, mantida a seletividade em função da essencialidade do tributo.
- 3 - Para edição do Decreto n.º 6.006/2006, com o qual não se conforma a recorrente, por considerá-lo privado de motivação, valeu-se o Sr. Presidente da República de previsão constitucional (art. 84, inciso IV), bem como do disposto no artigo 4º do Decreto-lei n. 1.199/71, que não exige motivação expressa acerca dos objetivos de política fiscal adotados pelo Executivo. Precedentes.
- 4 - Igualmente, não há violação ao princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, tampouco ao princípio da isonomia por tratamento desigual aos itens integrantes da cesta básica.
- 5 - Somente o fato de o açúcar compor a cesta básica não justifica a sua essencialidade, visto que a classificação do produto como essencial situa-se na margem de discricionariedade do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito político da norma, salvo no caso de afronta a CF/88, o que não se deu no caso concreto.
- 6 - Com efeito, mais do que aplicar, pura e simplesmente, princípio da seletividade em razão da essencialidade com a seletividade, faz-se necessário compatibilizá-lo com a regra que informa o caráter extrafiscal do imposto enquanto instrumento empregado, também, na atividade regulatória do Estado. Afinal, não se pode olvidar que a finalidade da norma insita no artigo 4º do Decreto-lei n. 1199/71 é exatamente permitir a flutuação da alíquota em consonância com as exigências ditadas pela política econômica do Governo Federal.
- 7 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004410-56.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.004410-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO	:	SP133507 ROGERIO ROMA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO ATUALIZADA DA PENHORA E DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Presentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, a administração tributária deve expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Jurisprudência do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
2. Os créditos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, não constituem óbice para a expedição da referida certidão.
3. No mesmo teor do artigo 206, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários garantidos por penhora na execução fiscal não podem interferir na aludida expedição da certidão almejada, mesmo que a avaliação da penhora e o valor atualizado não se correspondam. Isto decorre porque a Fazenda Nacional tem outros meios de demonstrar a insuficiência da penhora, bem como requerer o reforço ou a substituição dos bens penhorados, conforme estatuído pela Lei nº 6.830/80, portanto, as alegações de que a penhora demonstra-se insuficiente não tem o condão de impedir a expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.
4. Os créditos tributários referentes ao processo administrativo de nº 13819.207471/96-07, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme depósito do montante integral (f. 48).
5. Os créditos tributários referentes aos processos administrativos nº 10805.002990/2002-89, 10805.000030/2004-46 e 10805.000031/2004-91 encontram-se garantidos por penhora nas execuções fiscais de nº 2005.61.26.001471-0, 2007.61.26.006471-0 e 2008.61.26.002527-6 (f. 75-82, f. 90-91 e f. 97-101), respectivamente, assim, estes créditos também não impossibilitam a expedição da certidão pleiteada no presente *mandamus*,
6. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006297-04.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.006297-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	: 00062970420084036182 7F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC (ATUAL ART. 1.040, II, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DO FISCO. INVIABILIDADE.

1. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

2. Caso em que se decidiu que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com a notificação ao contribuinte em 28/12/2001, com ajuizamento da execução fiscal em 19/12/2006 e, na vigência da LC 118/05, despacho determinando a citação em 20/03/2007, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, daí que reconhecida a prescrição.

3. O acórdão recorrido não violou a Súmula 106/STJ, pois foi ao encontro de sua essência, ao ressaltar que não houve culpa do mecanismo judiciário na prolação do "cite-se", antes foi verificada a prática do ato em tempo razoável e justificado, tendo sido a exequente a demora substancial que levou à interrupção da prescrição apenas depois do quinquênio legal.

4. Descabida o juízo de retratação, pois verificada, na hipótese dos autos, a inércia do exequente a justificar a ocorrência da prescrição, devendo o acórdão recorrido ser mantido por estar, à luz dos aspectos fáticos do caso concreto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo negativo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014409-44.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.014409-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	: SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ
AGRAVADO(A)	: DRYWASH IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 2006.61.82.011531-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. AGRAVO PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, e da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

2. Resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: artigos 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668; Código de Processo Civil de 2015: artigo 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º e 847).

3. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1184765 /PA.

4. No presente caso, os leilões designados para a venda dos bens penhorados restaram infrutíferos, razão pela qual e com mais razão ainda deve ser deferida a penhora pelo sistema Bacenjud, pois a exequente buscou outras formas de satisfação de seu crédito, não

logrando êxito, entretanto.
5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009001-17.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.009001-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TOCMAX TRANSPORTE OBRAS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	OSWALDO MOCHI JUNIOR
ADVOGADO	:	MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	GETULIO NEVES DA COSTA DIAS
ADVOGADO	:	MS009790 ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO TADEU SAMPAIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00090011720094036000 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL, SUSPEIÇÃO DO JUIZ, VINCULAÇÃO DE AÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 (LIA). PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE RELEVANTE VALIA SOCIAL. INCREMENTOS SOCIAIS NÃO ALCANÇADOS. DANO AO ERÁRIO POR AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO ATERRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO. ATENTADO CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REENQUADRAMENTO DAS SANÇÕES. REPARO PARCIAL NA DOSIMETRIA PENA DE RESSARCIMENTO E MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1. Há interesse jurídico de âmbito federal em fiscalizar se o ente federativo a quem a União se vinculou por meio de contrato de convênio efetivamente cumpriu a avença, o que atrai a competência da Justiça Federal Também, contrariamente ao sustentado pela ré TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMÉRCIO LTDA., não se cogita de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, dada a presença de documento público a supostamente comprovar a entrega definitiva e completa da obra. O argumento, a toda evidência, remete ao mérito do deslinde, pois exige do julgador valoração sobre o conteúdo de prova documental, não se tratando, portanto, de questão atinente a condição da ação, pressuposto processual ou qualquer outra objeção prevista no art. 267 do Código de Processo Civil, ora de aplicação subsidiária

2. O inquérito civil consubstancia procedimento informativo, inquisitorial, tendo a respectiva deflagração o escopo de propiciar ao Ministério Público a colheita de elementos que, eventualmente, autorizem o manejo da medida judicial cabível, como a ação civil pública em caso de suposta improbidade administrativa. As provas coligidas durante esse procedimento inquisitorial não escapam do devido processo legal, porquanto são, necessariamente, submetidas às partes durante a fase judicial pelo sistema do contraditório diferido.

3. O pedido de reconhecimento de suspeição do MM. Juiz *a quo* formulado pelo réu OSWALDO MOCHI JUNIOR não merece ser conhecido, vez que deduzido no bojo da apelação e não por apropriada exceção, consoante determinam os artigos 304 e 305 do Código de Processo Civil.

4. Conforme o art. 12, *caput*, da LIA, bem como nos termos dos artigos 65 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, são independentes as instâncias cível (aqui incluída a apuração por improbidade administrativa), penal e administrativa, a não ser que na esfera penal sejam cabalmente reconhecidas a inexistência do fato ou autoria, ou a existência de alguma excludente de ilicitude.

5. De acordo com o art. 23, I, da LIA, as ações destinadas a levar a efeito as sanções concernentes a atos de improbidade administrativa podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou da função comissionada. E se

houver particulares envolvidos ou beneficiados, se lhes aplica o mesmo prazo. Não houve, assim, prescrição.

6. O Excelso Pretório, recentemente, em caso análogo, manifestou posicionamento no sentido de que, em face da independência das instâncias cível e administrativa, não há óbice para que a condenação ao ressarcimento pelo mesmo ato lesivo ao erário seja determinada concomitantemente pelo Tribunal de Contas, em fiscalização própria, como em ação civil pública por improbidade administrativa. Isto não significa, por óbvio, que as partes, em sendo condenadas, deverão pagar "duas vezes". Não: em liquidação, apurado que houve reparação integral do dano em razão do acórdão do TCU, resta cristalino que tal quantia não deverá ser paga de novo no bojo da presente ação.

7. O julgamento do Tribunal de Contas da União não é apto a alterar o voto anteriormente proferido por este Relator, haja vista a independência existente entre as esferas administrativa e civil, de maneira que a aprovação das contas pela referida Corte não implica na exoneração dos agentes por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92.

8. No mérito: de primeiro, há de se estabelecer uma diferenciação. Uma coisa é a realização ou não realização da obra tal como estabelecida no convênio. Outra é - uma vez tendo-se atestado que, em algum grau, houve a conclusão de uma obra-, saber-se se foram tomadas as atitudes tendentes a efetiva implantação, funcionamento dela, e sua manutenção, o que inclui, inclusive, perquirir sobre as providências de cunho social que deveriam ser tomadas pela Municipalidade.

9. A obra foi acabada, conforme atesta o único documento de órgão externo e isento, razoavelmente contemporâneo para com os fatos (a obra teve termo, de acordo com atestado pela Municipalidade, em 10/07/2002), a "Análise de Prestação de Contas" feita pelo Ministério do Meio Ambiente em 21/06/2003.

10. Existente o documento do Ministério do Meio Ambiente, não é razoável, portanto, se fiar em perícias realizadas mais de três anos após a conclusão das obras, para tê-las como não realizadas. Concluir-se pela obra inacabada, depois de termo de entrega total assinado por todas as partes, depois de constatação do próprio Ministério do Meio Ambiente no sentido de que "não parece haver dúvida quanto à correta execução da obra" (feita em junho de 2003, menos de um ano depois da obra, e não em 2008, data do laudo da DPF) apenas com uma conta de uma perícia que desde sempre se apresenta, ela própria, como não confiável diante do passar do tempo, é presumir o desacerto de forma temerária. É de se entender, portanto, que a obra foi concluída.

11. Não se pode afirmar, de forma alguma, que a obra não foi acabada. Mas, se ela foi executada, certamente não foi mantida pelo Prefeito Oswaldo Mochi Júnior. Desta forma, se a obra foi encerrada em julho de 2002, cumpria ao mencionado réu a sua exequibilidade e manutenção, o que poderia fazer nos quase 2 anos e meio em que o réu Oswaldo ainda permaneceu com alcaide local. Ou seja: cumpria fazer com que a obra fosse efetivamente usufruída pela população de Coxim, o que não veio a ocorrer.

12. Eis o ponto nodal da questão: não há superfaturamento, não há inexecução de obra, mas há - e para isto sim servem as perícias extemporâneas - descuido para com a coisa pública, desleixo, negligência destes dois agentes públicos, que deixaram um aterro construído se transformar em ruínas, como se observa já da vistoria da Coordenadoria de Vigilância Sanitária/MS, feita em 23/08/2005, do parecer técnico do Ministério do Meio Ambiente de 18/10/2006 e, finalmente, do laudo pericial da Polícia Federal de 22/08/2008.

13. Quanto às obrigações acessórias que norteavam o convênio - de relevante valia social, possível também aferir que ou não foram providenciadas ou, então, foram requeridas com incontornável atraso, sem qualquer justificativa plausível. Salta aos olhos, em especial, a ausência de requerimento de licença ambiental para realização da obra, requisito óbvio para efetivação do convênio.

14. As provas coligidas dão conta que a obra foi inutilizada por acontecimentos não imputáveis à TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMÉRCIO LTDA, como, por exemplo, ausência de licença ambiental para operacionalização. Essa realidade, destarte, não autoriza seja a TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMÉRCIO LTDA responsabilizada pela inutilização do aterro e, conseqüentemente, por improbidade administrativa, às gravíssimas penas de, entre o mais, ressarcimento integral do dano e proibição de contratar e licitar com o Poder Público. Portanto, em relação à TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMÉRCIO LTDA, impõe-se o provimento da apelação e a improcedência do pedido.

15. No que diz respeito ao réu Getúlio Neves da Costa, considerando que ostentava o cargo de secretário de desenvolvimento sustentável e infraestrutura do município de Coxim/MS, de modo que o Ministério Público Federal, na petição inicial, limitou-se a lhe imputar a responsabilidade relativa à execução e recebimento da obra, a qual, conforme já exposto, foi devidamente concluída e entregue, não pode, destarte, ser responsabilizado pelo cumprimento dos demais termos do convênio posteriores à execução e entrega da obra. Assim, deve ser afastada, quanto a ele, as sanções de ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil e a medida cautelar de indisponibilidade de bens.

16. No tocante ao réu Oswaldo Mochi Júnior, em razão de deter o mandato de prefeito do município de Coxim/MS, tinha a efetiva responsabilidade de conservar e colocar em operação o aterro sanitário, inclusive com a obtenção da respectiva licença, mas, conforme demonstrado, deixou de observar tais obrigações, descumprindo os termos constantes no convênio celebrado com a União, razão pela qual é imperiosa sua condenação pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, *caput* e inciso X, da Lei nº 8.429/92.

17. A condenação do réu Oswaldo Mochi Júnior ao ressarcimento ao erário deve ser reduzida para R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), tendo em vista que o pedido inicial formulado pelo *Parquet* limita-se ao prejuízo causado ao erário federal, já que do valor total do convênio de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais), R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) foram oriundos do erário municipal e o restante dos cofres da União.

18. A sanção de multa aplicada ao réu Oswaldo Mochi Júnior deve ser reduzida para cinco vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público à época.

19. Agravo retido improvido, apelações de TOCMAX - Transporte, Obras e Comércio LTDA e de Getúlio Neves da Costa Dias providas, apelação do Ministério Público Federal improvida e apelação de Oswaldo Mochi Junior parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar provimento às apelações de TOCMAX - Transporte, Obras e Comércio LTDA e de Getúlio Neves da Costa Dias, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e, por maioria, dar parcial provimento à apelação de Oswaldo Mochi Junior. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que dava parcial provimento à apelação de Oswaldo Mochi Junior, em maior extensão, nos termos dos relatórios e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012875-10.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.012875-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul SEBRAE/MS
ADVOGADO	:	MS013179 CARLOS EDUARDO F R MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00128751020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE - SEBRAE - ISENÇÃO - OMISSÃO - ARTIGO 1.022 DO CPC - INOCORRÊNCIA

1. Não vislumbro qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado nesta esfera recursal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010407-64.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010407-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITOS EXTINTOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO ATUALIZADA DA PENHORA E DO CRÉDITO.

DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Presentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, a administração tributária deve expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Jurisprudência do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
2. A impetrada às f. 642 reconhece que os pagamentos efetuados pela impetrante quitaram o quanto devido no processo administrativo nº 10880.911507/2009-22 e, portanto, extinguiu-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, não se demonstrando como óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa
3. Os créditos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, não constituem óbice para a expedição da referida certidão.
4. No mesmo teor do artigo 206, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários garantidos por penhora na execução fiscal não podem interferir na aludida expedição da certidão almejada, mesmo que a avaliação da penhora e o valor atualizado não se correspondam. Isto decorre porque a Fazenda Nacional tem outros meios de demonstrar a insuficiência da penhora, bem como requerer o reforço ou a substituição dos bens penhorados, conforme estatuído pela Lei nº 6.830/80, portanto, as alegações de que a penhora demonstra-se insuficiente não tem o condão de impedir a expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.
5. O crédito tributário referente à certidão de dívida ativa nº 80.2.06.086100-01 encontra-se garantido por penhora na execução fiscal de nº 2007.61.82.004678-0 (f. 194-197), bem como foram opostos embargos à execução fiscal, com a suspensão das referidas execuções, assim, este crédito também não impossibilita a expedição da certidão pleiteada no presente *mandamus*.
6. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015801-52.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015801-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158015220094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

1. Não existe, em qualquer hipótese, omissão no Acórdão embargado, ocorre que o agravo não foi provido pelo fato que este recurso não poderia ser utilizado como meio de rediscussão da matéria.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020421-10.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020421-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00204211020094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RESCISÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA. SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO RECONHECIDA. LITISPENDÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO COMPROVADAS. EFEITOS DA RESCISÃO CONTRATUAL: POSSIBILIDADE A DEPENDER DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL DA ECT QUANTO À MULTA DIÁRIA ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA INCLUSIVE QUANTO A CONDENAÇÃO DA FRANQUEADA EM HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA DA APELADA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso, a declaração da rescisão contratual não foi requerida expressamente na inicial. Contudo, não há como dissociar o pedido de definitividade do encerramento das atividades decorrentes do aludido contrato com a ruptura do vínculo contratual.
2. Outrossim, não há que se falar em sentença *extra petita*, pois esta não abrange causa de pedir diversa, mas, sim, pedido diferente do que foi requerido pelo autor, e todos eles se relacionam com o descumprimento do contrato, e a violação das cláusulas 4.25 e 9.2, *in casu*, dá ensejo à resolução.
3. Além disso, a própria decisão administrativa de descredenciamento já vincula o rompimento do contrato e, naturalmente, sua rescisão.
4. Ainda, não prospera a alegação de litispendência desta ação em relação à Ação Anulatória (processo n. 2006.61.00.000927-4), conquanto as partes sejam as mesmas, não há que se falar em identidade de pedidos e causas de pedir.
5. Nessa linha, não verifico configurada a carência de ação de obrigação de fazer por inadequação da via eleita, conforme levantado pela recorrente, posto que não se confunde execução da rescisão contratual e provimento jurisdicional que determine a obrigação de encerrar definitivamente as atividades empresariais da agência ré.
6. Não obstante, sobreveio decisão no julgamento do apelo interposto pela franqueada nos autos da Ação Anulatória, em que lhe foi negado o provimento, mantendo-se a sentença de improcedência, favorável à ECT.
7. Ressalto, outrossim, que eventual interesse na rescisão contratual demandaria o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Eg. Turma nos autos da Ação Anulatória (processo nº 2006.61.00.000927-4).
8. Apelo parcialmente provido apenas para acolher o pedido da apelante de sucumbência parcial da ECT quanto à multa diária em caso de descumprimento, posto que fixada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, requerida pela apelada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
9. Sentença mantida, inclusive no tocante à condenação da franqueada em honorários no importe de R\$ 5.122,78, posto que condizente com a perda mínima sofrida pela apelante em patamar superior ao do apelado, nos termos do parágrafo único, do artigo 86 do atual Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao apelo da franqueada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-67.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000745-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP292650 RENATO LEOPOLDO E SILVA

SINDICO(A)	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
No. ORIG.	:	00007456720094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1.Exclusão da multa da mora da massa falida.
- 2.Em face da sucumbência recíproca.
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003136-89.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.003136-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031368920094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 1022, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. A oposição de embargos de declaração é cabível quando, entre outras hipóteses, para correção de erro material, conforme dispõe o artigo 1022, inciso III do CPC/2015.
2. Assiste razão à embargante, eis que o número da Declaração de Importação informada no Relatório (fl. 308) está equivocado.
3. Acolhidos os declaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a inexatidão material apontada e fazer constar o número correto da Declaração de Importação (DI nº 09/0097474-0).
4. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012779-71.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.012779-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE SANTOS SP
ADVOGADO	:	SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00127797120094036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/2015. IPTU E TAXAS. RFFSA. NULIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A FEPASA, sucedida pela RFFSA, quando teve seu patrimônio parcialmente cindido e incorporado à CPTM, permaneceu com a responsabilidade dos débitos, inclusive tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data da assinatura do documento de fl. 38/43 ("*Instrumento de protocolo - Justificação da cisão da FEPASA*") de 29/03/1996, conforme ressaltou o documento de f. 37: "*Observamos que a cláusula 5ª do citado documento dispõe expressamente que a responsabilidade dos débitos, inclusive tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data da assinatura do instrumento, permanecia de responsabilidade da FEPASA, [...]*". Daí conclui-se pela legitimidade da União, que sucedeu a RFFSA nos termos da Lei 11.483/2007, que, por sua vez, incorporou a FEPASA.

2. Caso em que, apesar do documento de f. 37 fazer referência ao "*Instrumento de protocolo - Justificação da cisão da FEPASA*", trata-se de resposta a ofício da AGU, que solicitou informações sobre imóvel incluso em outra ação de execução fiscal de nº 2005.61.04.008791-7, movida pelo Município de São Vicente, distintos do imóvel e processo desta execução. Dessa forma, não restou comprovada a incorporação do imóvel ao patrimônio da CPTM, sendo ônus da embargante a sua comprovação.

3. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, CPC/2015.

4. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

5. No que se refere à regularidade da constituição do crédito tributário, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

6. Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

7. No que diz respeito à alegação de decadência, há jurisprudência consolidada, firme no sentido de que o IPTU e respectivas taxas são constituídos pelo envio do carnê para pagamento, quando se considera formalizado o lançamento fiscal que, no caso, dado que não foram juntados os carnês aos autos, presume-se que ocorreu até a data do vencimento, no caso, em 1992.

8. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.

9. Caso em que restou provado que os débitos são do exercício de 1992, constituídos entre 13/02/1992 e 13/11/1992, com vencimento em tais meses, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, perante a Justiça Estadual, antes da LC 118/2005, mais precisamente em 22/06/1993, ainda dentro do prazo quinquenal.

10. Houve "cite-se" da FEPASA, então no polo passivo, em 24/06/1993, antes da LC 118/2005, sem interromper a prescrição, o que apenas poderia ocorrer com a efetiva citação da devedora. Foi expedido, para tanto, mandado de citação, porém o oficial de Justiça não localizou o responsável pela executada em 11/08/1993, com vistas à exequente em 15/09/1993. A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, em 10/02/1994, sendo determinado o arquivamento do feito em 03/03/1994. O feito permaneceu paralisado por mais de sete anos, desde tal data até 07/08/2001, quando foi protocolada a petição de vista dos autos e a posterior, pela qual foi requerida, em 08/10/2001, a alteração do polo passivo para constar RFFSA e a citação da executada, o que foi deferido em 06/12/2001, efetivando-se em 30/12/2002. Em 06/02/2013, a citada RFFSA peticionou, alegando prescrição, não se tendo conhecido do pedido por falta de regularização processual, tendo sido requerida a penhora de bens em 01/04/2004, seguindo-se petição da RFFSA, alegando sua extinção e sucessão pela União em 12/05/2005, reiterada por petição de 16/02/2007, até que houve o reconhecimento, pelo Juízo, da sucessão com remessa dos autos à Justiça Federal, em 16/03/2007. A União somente foi citada em 06/11/2009.

11. A prescrição consumou-se em razão não de fato atribuível ao mecanismo judiciário para efeito de aplicação da Súmula 106/STJ, mas devido ao arquivamento do feito, a pedido da exequente, por mais de sete anos, entre 1994 e 2001, sendo que, ainda assim, a citação da União, enquanto sucessora da RFFSA, somente ocorreu em 2009, demonstrando, por qualquer dos ângulos de análise possíveis, que houve, inquestionavelmente, a prescrição por decurso de prazo muito superior a cinco anos para a citação, sendo que tamanha delonga não pode ser atribuída ao Juízo, mas à desídia da própria exequente, que não movimentou o processo durante anos a fio.

12. A jurisprudência é firme no sentido de que somente a demora na citação por culpa exclusiva do mecanismo judiciário é que autoriza a aplicação da Súmula 106/STJ, o que não se verificou no caso dos autos, conforme restou comprovado. Dessa forma, reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial.

13. Proveniente da Apelação do Município, para rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva, fundamento acolhido pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, acolhidos os embargos do devedor para declarar a prescrição, com a extinção da respectiva execução fiscal, mantida a verba honorária tal qual fixada pela sentença apelada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013219-49.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.013219-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUEKO HIRATA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00132194920094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do novo CPC, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. De fato, o acórdão foi omissivo ao não conhecer o recurso interposto pela autora sob o fundamento de ser intempestivo. De acordo com a Resolução n. 1533876/2015 deste E. Tribunal, os prazos processuais foram suspensos de 7 a 20 de janeiro de 2016 e as publicações realizadas durante esse período somente produziram efeitos a partir de 21.01.2016.
3. *In casu*, a decisão monocrática foi disponibilizada no dia 14.01.2016, quando suspensos os prazos processuais, razão pela qual recebo o recurso de agravo como embargos de declaração e reconheço a tempestividade do agravo regimental interposto pela autora no dia 25.01.2016.
4. Aplicando-se os efeitos infringentes aos embargos, é de rigor a desconstituição do acórdão anteriormente proferido para que se proceda a um novo julgamento do recurso de agravo.
5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007595-89.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.007595-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DENILSON FESSORI

ADVOGADO	:	SP169998 ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. RENOVAÇÃO DE CREDENCIAL. ACESSO ÀS ÁREAS ALFANDEGADAS DE SEGURANÇA NACIONAL. ANTECEDENTES SOCIAIS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. SÚMULA 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Se as condições para a renovação de credencial de despachante aduaneiro visam resguardar a segurança em áreas restritas do aeroporto internacional de Guarulhos, SP, e obedecem à Norma Interna n.º 12.02/A (SEA), item 5.6; bem como à Instrução de Aviação Civil IAC 107-1006 RES, item 3.7.4., não se pode sustentar qualquer ilegalidade do ato, até porque a Administração deve restringir o trânsito em áreas sensíveis do aludido aeroporto, a exigir a apresentação de certidão negativa junto aos órgãos de justiça que comprovem a idoneidade do solicitante.

2. *In casu*, há certidão noticiando que o impetrante figura como réu em ação criminal, como incurso nas penas dos artigos 304 e 299 combinado com os 29, 71, 288 e 334, 1º, "c", estes dois últimos combinados com o 29 todos do Código Penal.

3. O acesso a áreas restritas é permitido a pessoas após a avaliação de sua conduta social, que se revelava, no caso, esvaziada de confiabilidade justamente porque os crimes então imputados ao agente (Uso de documento falso; Falsidade ideológica; Associação criminosa; e Descaminho) relacionavam-se com o tipo de atividade por ele exercida e atentavam, em tese, contra a Administração Pública.

4. A averiguação da conduta social do requerente é plenamente justificável e decorre do princípio da supremacia do interesse público ao privado.

5. É sabido que a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça afasta a consideração de inquéritos e ações penais em curso, para fins de maus antecedentes, porém, tal limitação refere-se exclusivamente à Jurisdição Criminal e para a dosimetria da pena.

6. À época dos fatos, é verdade, vigorava o Decreto n. 646/1992 (revogado pelo Decreto n. 7.213/2010), que dispunha em seu artigo 15 o seguinte: "*A repartição aduaneira rejeitará quem tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade*", mas isso, por si só, não impede que a Administração utilize parâmetros a fim de perquirir o perfil social do solicitante ao exercício da profissão a franquear o acesso em áreas restritas.

7. Não obstante o resultado da ação criminal, a recusa da renovação da credencial com vistas à entrada do impetrante, despachante aduaneiro, em áreas alfândegárias de restrita segurança, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fincou-se, repito, apenas na ausência de atendimento à Norma Interna n. 12.02/A (SEA) a apresentar certidão negativa junto aos órgãos de justiça, tendente a demonstrar a idoneidade do postulante.

8. A exigência da aludida certidão, como já se disse, é prática comum na assunção de funcionários e não subverte o princípio da presunção de inocência e, sendo ato discricionário da Administração, não afronta o princípio da legalidade.

9. Registre-se que o requerente já sofreu pena de suspensão ao exercício da profissão, com fulcro no art. 29, inciso II, do Decreto 646/92, decorrente do Processo Administrativo n. 10814.004462/2003-36.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051359-33.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.051359-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LUCIA MORGADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103133 SILVIA MARIA MADEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00513593320094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 37-A DA LEI N.º 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.941/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O acórdão deixou claro que: de acordo com o disposto no art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, o legislador ordinário acresceu o encargo legal equivalente ao previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais, inscritos em dívida ativa, cuja aplicação substitui a condenação do executado aos honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula n.º 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial; no caso dos autos, a inscrição da certidão de dívida ativa, constante às f. 4, ocorreu em 12/08/2009, quando já estava em vigor o § 1º do artigo 37-A da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei n.º 11.941/2009, sendo indevida a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005397-14.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005397-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPROFAR MS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00053971420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17, DA LEI N.º 11.033/04. INAPLICABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica.
2. O artigo 17, da Lei n.º 11.033/04 não revogou o artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 10.833/03, visto que aquele concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto, assim, por se tratar de legislação especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma.
3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006202-64.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006202-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO	:	SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00062026420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DA LEI 8.661/93. INVESTIMENTOS EM PESQUISA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. LEI 9.991/00. VIGÊNCIA.

1- Em 1993, a Lei 8.661/93 criou diversos incentivos fiscais para as empresas inscritas no programa que investissem em capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, abrangendo o setor de distribuição de energia elétrica, atividade da impetrante. Assim, criou-se o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA) e o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI).

2- Entretanto, em 2000, sobreveio a Lei nº 9.991/00, que ao dispor sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e prescreveu, em seu artigo 7º, *que os recursos aplicados na forma desta lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661/93.*

3- Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 11.196/2005 que revogou a Lei nº 8.661/93.

4- Observo que, enquanto a Lei nº 9.991/00 dispõe sobre investimentos em pesquisa e desenvolvimento em eficiência energética, a Lei nº 11.196/05 apenas criou novos incentivos fiscais, disciplinando as regras dos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e dos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário.

5- Além disso, a Lei nº 11.196/05 não revogou a Lei nº 9.991/00, mas apenas substituiu os termos da Lei nº 8.661/93 e acrescentou novos regimes especiais de tributação. Assim, estes programas passaram a ser disciplinados conforme as regras da lei nova. Daí porque a revogação da Lei nº 8.661/93 não tem efeito sobre a Lei nº 9.991/00.

6- Depreende-se que o novo diploma revogou a Lei nº 8.661/93 ao tratar inteiramente da matéria constante na lei revogada, especialmente no que diz respeito ao programa de incentivo à inovação tecnológica, permanecendo em vigor o artigo 7º da Lei 9.991/00, bem como a vedação nele contida.

7- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004729-34.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004729-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP134393 LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047293420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR

PENHORA. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO ATUALIZADA DA PENHORA E DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Presentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, a administração tributária deve expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Jurisprudência do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
2. No teor do artigo 206, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários garantidos por penhora na execução fiscal não podem interferir na aludida expedição da certidão almejada, mesmo que a avaliação da penhora e o valor atualizado não se correspondam. Isto decorre porque a Fazenda Nacional tem outros meios de demonstrar a insuficiência da penhora, bem como requerer o reforço ou a substituição dos bens penhorados, conforme estatuído pela Lei nº 6.830/80, portanto, as alegações de que a penhora demonstra-se insuficiente não tem o condão de impedir a expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.
4. Os créditos tributários referentes às inscrições em dívida ativa de nº 80.2.04.045264-36 e 80.7.04.015429-50 encontram-se garantidos por penhora na execução fiscal de nº 2004.61.82.061517-7, conforme se depreende do auto de penhora e avaliação de f. 83-85, assim, estes créditos não impossibilitam a expedição da certidão pleiteada na presente *mandamus*.
5. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009980-33.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009980-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA
ADVOGADO	:	SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099803320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONTRAIEDADE - INEXISTÊNCIA

1. Não existe, em qualquer hipótese, omissão ou contrariedade no Acórdão embargado, ocorre que o agravo não foi provido pelo fato que este recurso não poderia ser utilizado como meio de rediscussão da matéria.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024574-52.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.224
INTERESSADO	:	BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00245745220104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- 2 - Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007479-91.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007479-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00074799120104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A exequente, ora embargada, informou na impugnação aos embargos à execução (f. 40-50), que houve o cancelamento da cobrança do IPTU e da taxa de lixo do exercício de 2005. Desse modo, o recurso de apelação restringe-se a cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2006 e 2007.
2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento da taxa de lixo incidente sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002742-33.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.002742-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	TECPEL ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP286409 ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027423320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. O recolhimento pode ser realizado nos moldes previstos na Lei nº 9.964/00, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte.
2. O pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, por ineficácia do parcelamento. Entendimento assente do STJ. Precedentes.
3. No caso em tela, os recolhimentos realizados pela impetrante se deram em valor ínfimo, insuficiente para quitar a dívida nos termos previstos na Lei 9.964/00, não existindo nenhuma ilegalidade no ato de exclusão.
4. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso de apelação interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003459-15.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003459-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	POMPEIA COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP196162 ADRIANA SERRANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034591520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios arguidos a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2010.61.82.018072-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP299506 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00180724520104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Por outro lado, a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou.
3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Na questão *sub judice*, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 19 de julho de 1999 (f. 2, dos autos da execução de n.º 2008.61.82.031009-8 - apenso). Assim, considerando que a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é o dia 24 de abril de 1998, não ocorreu a prescrição do crédito tributário.
4. *In casu*, segundo o princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado.
5. Apelação interposta pela União, desprovida. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela União; e, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

	2010.61.82.026644-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00266448720104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido

de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No caso *sub judice*, a data de vencimento dos débitos relativos à Taxa de Resíduos Sólidos é de: 20/04/2003 a 18/02/2005 (f. 3-5, da execução fiscal de n.º 2009.61.82.038513-3 - apensa). Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 14/04/2008(f. 1, da execução fiscal de n.º 2009.61.82.038513-3 - apensa), verifica-se a inocorrência da prescrição.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016068-20.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.016068-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP241287A EDUARDO CHALFIN
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP076439 HOLDON JOSE JUACABA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00305019719904036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - INTIMAÇÃO REITERADAS - INÉRCIA - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73 - MULTA - CABIMENTO - VALOR DA CAUSA CORRIGIDO - REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando as iteradas vezes em que foi a parte recorrente intimada para comprovar o depósito do qual era obrigada a realizar por determinação judicial, bem como a maneira desidiosa em que tratou tais intimações, principalmente aquela em que considerou como satisfeita a obrigação, posto que realizada, ainda que em vara diversa (fls. 1357/1359), limitando-se a cumpri-la efetivamente nos autos corretos somente em 2011, ou seja, cerca de dez anos depois da primeira intimação, cabível a condenação nos termos do art. 14, parágrafo único, CPC/73.

2. Admite a decisão agravada reforma somente no tocante à base sobre a qual o percentual fixado (20%) deverá incidir, posto que a lei é clara ao estabelecer o "valor da causa", não podendo ser aplicada, como foi no caso, sobre o valor do depósito. Neste caso, deverá a condenação ser reduzida para a 20% do valor da causa (Cr\$ 1.000.000,00, devidamente corrigido).

3. Quanto à remessa dos autos ao Ministério Público Federal, importante destacar que a medida enseja apenas a apuração de descumprimento de ordem judicial, não implicando, necessariamente, em condenação na esfera administrativa.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que a multa aplicada incida sobre 20% do valor da causa corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031719-92.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031719-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00062266019994036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as questões debatidas no presente caso, fazendo-o de maneira fundamentada e mencionando os dispositivos legais aptos a embasar a conclusão a que se chegou.
2. Ainda que assim não fosse, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para fins de fundamentação da conclusão a que se chegou e, também, para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, atualmente é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça este entendimento.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se constate efetivamente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no presente caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035187-40.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035187-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS
APELADO(A)	:	GERSON ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP280271 CLEVERSON MARTINS
No. ORIG.	:	09.00.00014-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADES. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO, DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO EMBARGANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso dos autos, o embargante comprovou às f. 04, que solicitou o seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, por motivo de invalidez (protocolo de recebimento no Conselho, datado de 21 de junho de 2004), sendo suficiente para a suspensão da cobrança das anuidades a partir da data da referida solicitação.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-10.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000719-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI
No. ORIG.	:	00007191020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO CREDOR. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que cabe ao credor promover a exclusão do nome do devedor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, mesmo que a inclusão ocorrer de forma legítima, após o cumprimento da obrigação.
2. Inexistindo inadimplência fiscal, não pode existir negatização, quando provada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.
3. *In casu*, restou comprovado nos autos, mesmo pelo reconhecimento da própria apelante que os créditos tributários em nome da apelada estão suspensos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - parcelamento -.
4. Portanto, é dever da apelante a suspensão do nome da apelada dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA - no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
5. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001747-13.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001747-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017471320114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FRANQUIA. MANCAT. PROIBIÇÃO DE ENVOLVIMENTO DA AUTORA EM PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. CONDENAÇÃO DA APELANTE EM OUTRAS AÇÕES INTRINSECAMENTE RELACIONADAS COM O PRESENTE APELO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PARA FIXAR O PERCENTUAL

PREVISTO NO ART. 85, §2º DO NOVO CPC COM BASE NO VALOR DA CAUSA ATUALIZADA PELO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA O CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Primeiramente, ressalto que o contrato de franquia firmado entre as partes prevê, no item 4.12, a observância rigorosa a todas as instruções contidas no Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT), que estabelece em seu item 3.5, alínea "c", a proibição de envolvimento de processo administrativo e judicial que tenha relação com o contrato de franquia empresarial, como requisito exigido para a autorização de serviço na empresa apelante.

2. Contudo, ante o julgamento das Ações Anulatória, Cautelar Inominada e Ação de Obrigação de Fazer (processo nº 2006.61.00.000927-4, nº 2005.61.00.026816-0 e 2009.61.00.020421-7, respectivamente, e intrinsecamente relacionadas com o objeto destes autos), na mesma Sessão de Julgamento, por esta Eg. Corte, mantendo a sentença de primeira instância (que confirmou o descredenciamento e reconheceu a rescisão contratual), reputo prejudicado o julgamento do mérito no presente apelo, em virtude da perda de objeto.

3. Acolho tão somente o pedido da apelante de reforma na condenação em honorários, para minorá-los nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do atual CPC/15, o qual estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa, e assim fixo o valor de R\$ 1.400,00, atualizado segundo as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002330-95.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002330-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP234474 JULIANA DA FONSECA BONATES e outro(a)
APELADO(A)	:	CSN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023309520114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. LEI N.º 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. DANOS MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, quando não houver a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. O art. 21, inciso X, da Constituição Federal determina que "*compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*".

3. O Decreto-lei n.º 509/69, recepcionado pela Constituição da República de 1988, que criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atribui-lhe, sob o regime de exclusividade, a prestação dos serviços postais em território nacional (arts. 1º e 2º, inciso I).

4. A Lei n.º 6.538/78 que dispõe sobre os Serviços Postais, delimitou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, entre eles a carta, e reafirmou o regime de exclusividade.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 e o Decreto-lei n.º 509/69 foram recepcionados pela Constituição Federal. Na mesma oportunidade, conferiu-se interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei n.º 6.538/78, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal.

6. O objeto do Pregão n.º 038/2010 consistia na contratação de empresa para a "*prestação dos serviços de Motofrete para entrega e coleta de pequenas cargas e pequenos volumes, a serem executados por meio de motocicleta no âmbito da Fundação Parque Zoológico de São Paulo*", atividade que se insere no conceito legal de carta, tal como previsto no artigo 47 da Lei n.º 6.538/78, e que portanto, se encontra no âmbito do monopólio estatal. Precedentes.

7. Embora se trate, aparentemente, de transporte entre dependências da mesma pessoa jurídica em negócios de sua economia, houve contratação de terceiro, além, portanto, dos meios próprios e com intermediação comercial, o que afasta a possibilidade de enquadramento na exceção prevista nas alíneas a e b do §2º, do art. 9º da Lei n.º 6.538/78. Precedentes.

8. Inexiste óbice à imposição de multa diária em face da Administração Pública, valendo destacar que sua aplicação apenas ocorrerá na hipótese de demora injustificada do cumprimento da obrigação.
9. A extensão do pedido para abranger outras licitações, não deve ser acolhida pois há a necessidade que se discuta, caso a caso, e com base em provas documentais, se o objeto de eventual contratação é, ou não, lesivo ao monopólio postal, não se justificando a prolação de decisão de cunho genérico e abstrato.
10. Reconhecida a violação ao monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo, entende-se estar essa entidade, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição, submetida ao regime de responsabilidade civil objetiva.
11. Demonstrada a ocorrência de dano material decorrente da evasão de receita pública durante o período de execução do contrato ora anulado, o caso é de indenização, devendo o valor ser calculado a partir da citação ou do início da execução do contrato, o que ocorrer por último, com base na tarifa unitária vigente firmada no contrato, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente atualizada e corrigida. Os juros moratórios devem incidir desde a citação e nos termos do art. 1º-F da lei n.º 9.494/97. A correção monetária, calculada com base no IPCA, incide desde o evento danoso.
12. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, determinar a anulação da contratação decorrente do Pregão n.º 038/2010, bem como determinar que a ré ECT indenize a autora pelos danos materiais decorrentes da evasão de receita pública ocorrida durante o período de execução do contrato ora anulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-84.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004025-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ZACAN AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP177353 RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	RAQUEL BOLTES CECATTO
No. ORIG.	:	00040258420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. ÓLEO DIESEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. PONTO DE FULGOR. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Conquanto o apelante se insurja contra a Resolução ANP nº 42/2009 e Regulamento Técnico ANP nº 8/2009, *in casu*, o Auto de Infração que culminou com a aplicação da multa administrativa foi lavrado com fulcro na Portaria ANP nº 116/2000 e Regulamento Técnico ANP nº 2/2006, aprovado pela Resolução ANP nº 15/2006.

2 - O apelante foi autuado por armazenar e comercializar óleo diesel fora das especificações da ANP, quanto ao ponto de fulgor.

3 - Conforme Boletim de Análise nº 0608/09, fls. 138/139, a amostra nº 85458 apresentou como temperatura mínima de ponto de fulgor 34°C, quando a temperatura mínima permitida é de 38°C, o que constitui infração ao artigo 10, inciso II, da Portaria ANP nº 116/2000 e Regulamento Técnico ANP nº 2/2006, aprovado pela Resolução ANP nº 15/2006, sujeitando o infrator à penalidade prevista no artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99.

4 - Não obstante o apelante alegue que "a divergência delatada não repousa nas atribuições de verificação do posto revendedor" e a decisão administrativa tenha consignado que "*o teste para determinação do ponto de fulgor não é possível de ser realizado em campo pelo revendedor varejista*", insta obtemperar que o autor em momento algum solicitou análise da amostra-testemunha, prova que poderia transferir a responsabilidade pela irregularidade para a distribuidora, como quer o apelante.

5 - Com efeito, o artigo 5º, *caput*, da Resolução ANP nº 9/2007 faculta ao revendedor varejista a coleta de amostra-testemunha quando do recebimento do combustível, bem assim o artigo 7º, *caput*, da mesma resolução estabelece que, após a ação de fiscalização, referidas amostras-testemunhas poderão ser utilizadas como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial.

6 - O argumento do apelante de que teria descartado a amostra-testemunha em face da demora do laudo não prospera, porquanto de seu interesse fazer prova de que eventual irregularidade apurada provinha de outro agente econômico.

7 - Tampouco há que se falar em descumprimento do devido processo legal, visto que o autor foi devidamente notificado da lavratura do auto de infração (fls. 148/149), apresentando defesa administrativa (fls. 235/244), bem como intimado do despacho saneador (fls. 279),

sendo proferida decisão (fls. 311/316), da qual foi devidamente intimado (fls. 374,376).

8 - O ato administrativo coaduna-se, pois, aos preceitos delineados pela legislação aplicável, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato que, no caso em comento, não restou violado.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014220-31.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014220-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00142203120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELETROPAULO S/A. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. A responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e requer a presença de três elementos: i) prestação de serviço público (serviço mal prestado ou não prestado); ii) dano causado a terceiros; iii) nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público.
3. A prestação de serviços públicos, dentre os quais se insere o de fornecimento de energia elétrica, está disciplinada no artigo 175 da Constituição Federal.
4. No caso em comento, a princípio, estaria caracterizado o serviço público mal prestado pela Eletropaulo - a demora em restabelecer o fornecimento de energia elétrica após a ocorrência de uma forte tempestade.
5. Ocorre que é fato incontroverso que na data dos fatos a região metropolitana de São Paulo foi tomada por uma forte tempestade, acima da média, e é cediço que tal situação consiste em caso fortuito ou força maior, representando uma excludente de responsabilidade civil. Jurisprudência do STJ.
6. Não houve, ademais, a comprovação do dano causado a terceiros, e, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não tendo sido evidenciada a ocorrência de dano, não há que se falar em responsabilidade civil. Precedentes do STJ.
7. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.
8. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022783-14.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022783-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AKIRA MIYAKAWA e outro(a)
	:	YOSHIAKI TAKAHASHI
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227831420114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS: LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO: CAUSA DE EXTINÇÃO. ARTIGO 156, INCISO V DO CTN. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PENDENTE DE COBRANÇA EXECUTIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. APELO PROVIDO.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que detenha poderes para praticar ou determinar, concreta e especificamente, a ordem de realização ou de desfazimento do ato indicado como coator, como é o caso das autoridades coatoras que participaram no polo passivo do presente *mandamus*.
2. Destarte, a competência para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal quanto a débitos inscritos em Dívidas Ativas, em fase de execução fiscal, está expressamente prevista no artigo 13 do Decreto-Lei 147/67.
3. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Sua negativa somente pode se dar quando inexistir crédito tributário regularmente constituído.
4. No presente caso, de fato houve sentença que reconheceu a prescrição intercorrente dos débitos tributários, proferida em sede de Exceção de Pré-Executividade, no bojo da Execução Fiscal autuada sob o nº 0007908-56.1900.4.02.5001 e 0007907-71.1900.4.02.5001 (fls. 31/32).
5. Em que pese a prescrição não constituir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso I do CTN), mas de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V do CTN), não há óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, já que inexistente débito pendente de cobrança executiva.
6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **provimento** ao apelo dos impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012517-53.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012517-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	RJ133750 ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00125175320114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALIDADE DA CDA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM PERÍODO INTEGRAL. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 15 DA LEI 5.991/1973. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO DO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.820/1960. LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO DA MULTA AO PISO LEGAL. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do **artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80**, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

2. Caso em que a ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/1973, razão suficiente para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica.

3. A embargante não logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento, ao contrário, alegou que houve ausência de farmacêutico em razão de "*folga do profissional no dia da autuação*".

4. Ocorre que, a lei exige a obrigatoriedade da presença do profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e as provas carreadas aos autos não comprovaram a sua presença no momento da fiscalização. Assim, considerando que o estabelecimento da autora estava em funcionamento sem a presença de responsável técnico e/ou substituto não há ilegalidade na penalidade imposta.

5. Assente na jurisprudência que a multa aplicada pode ser fixada entre 1 a 3 salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, alterado pelo artigo 1º da Lei 5.724/1971.

6. Porém, necessário se faz esclarecer que à época da autuação, **19/03/2005** vigora o salário mínimo no patamar de **R\$ 300,00**, sendo a multa fixada em três vezes esse valor, ou seja, **R\$ 900,00**, sem que se encontre a devida fundamentação ou esclarecimento do aplicador sobre os motivos que ensejaram o ato, seja na certidão da dívida ativa, seja na própria impugnação do conselho profissional, que justifique a sua fixação no patamar máximo. Importante ressaltar que, embora discricionário, o ato administrativo deve ser acompanhado da devida motivação, no caso de a lei estabelecer a opção entre parâmetros mais ou menos gravosos de sanção, sendo eleito o que causa maior onerosidade. Não é outro o sentido da Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo.

7. Caso em que embora não conste explicitamente, no texto das Leis 3.820/1960 ou 5.991/1973, que incidem sobre o auto infracional em exame, a necessidade de motivação, esta é tanto um princípio do direito administrativo como exigência legal ao administrador, veiculada na Lei 9.784/1999, como visto, aos quais deve se adstringir a Administração ao agir com discricionariedade, quando aplicada a multa no máximo permitido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960.

8. Dessa forma, ausente a devida motivação para a fixação da multa no patamar máximo admitido, deve ser reduzida para 1 (um) salário-mínimo aplicável à época, ou seja, **R\$ 300,00**, fixando-se a sucumbência, em maior proporção da embargada, que deve arcar com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004696-92.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004696-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
No. ORIG.	:	00046969220114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NÃO ILIDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.
2. Com relação à alegação de ausência de notificação, esclareça-se que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Assim, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos. Ademais, consta dos autos prova de que a notificação do auto de infração foi encaminhada, por carta, com aviso de recebimento, ao domicílio da autuada à época, conforme AR juntado às f. 25.
3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Desse modo, cabe a embargante, ora apelante, como sucessora, responder pelo débito junto à exequente.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010443-23.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010443-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA
APELADO(A)	:	MIRENE ZAMBON LEITAO
ADVOGADO	:	SP143909 WALTER JOSE BAETA NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00104432320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELO EMBARGANTE, O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Precedentes deste Tribunal.
2. Nas razões apresentadas no seu recurso de apelação de f. 94-109, embora o embargado tenha efetuado o pedido de anulação da sentença, restou evidenciada a sua pretensão de reforma da sentença. Ao alegar que o fato gerador da obrigação é o registro perante o Conselho, independente do exercício da profissão de corretor de imóveis, e que é indevida a interpretação dada pelo MM. Juiz *a quo* no sentido de que a inadimplência da embargante no pagamento das anuidades geraria o cancelamento da inscrição no referido Conselho, o apelante entende que o magistrado incorreu em *error in iudicando*, o que enseja a reforma da decisão e não a sua anulação. Desse modo, por se tratar de mero erro na utilização da expressão "anulação da sentença", a vista dos fundamentos apresentados no recurso de apelação interposto, nada impede a reformada da sentença proferida.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002405-16.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002405-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAMUEL LEONE
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024051620114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de ação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.

O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor

O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros moratórios são isentos da exação do Imposto de Renda devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de ação trabalhista.

Correta a forma de correção do indébito.

Honorários advocatícios arbitrados em patamar adequado

Apelação e recurso adesivo não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005109-93.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005109-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO SP
ADVOGADO	:	SP090238 JOSE CESAR PEDRO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GRAZIELA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP104702 EDGAR TROPPEMIR e outro(a)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP332784 AMANDA DE NARDI DURAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00051099320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 212/627

MEDICAMENTO "MABTHERA" RITUXIMABE 1G. SÍNDROME DE SJOGREN. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, *caput* e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.
2. "Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento" e assenta "a possibilidade de o Poder Judiciário (...) vir a garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria da qualidade de vida de paciente." (STF 175 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento 17.03.2010, Data da Publicação 30.04.2010, Ement Vol-02399-01 Pp-00070).
3. Reconhecida a inexistência de coisa julgada material, tendo em vista que o indeferimento do pedido da autora em autos diversos não guarda relação com o fato de ter ou não direito ao fornecimento do medicamento, mas sim por não ter observado o procedimento administrativo adequado à obtenção do medicamento e do tratamento pretendidos, hipótese que não interfere na análise do mérito por este Tribunal.
4. *In casu*, há atestados médicos e laudo médico pericial que comprovam o diagnóstico de Síndrome de Sjogren e a gravidade dessa moléstia. De acordo com um desses atestados, há necessidade de aplicação do medicamento a cada 6 (seis) meses (1 grama por semestre).
5. A própria autora informou que o único medicamento que resultou na melhora de seu quadro clínico foi o "Rituximabe", do qual vem fazendo uso desde a data em que concedida a tutela antecipada. afirmou, ainda, que já havia sido submetida a tratamento com outros medicamentos, inclusive "azatioprina" e "metotrexate", sem sucesso.
6. Deste modo, não há dúvidas de que o fornecimento do "mabthera" é imprescindível à autora. Segundo o médico perito, "embora não haja confirmação na literatura médica de que este medicamento seja efetivo na doença de Sjogren, parece ter havido melhora, neste caso" (f. 285).
7. Considerando o alto custo do medicamento necessário ao tratamento médico, e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.
8. Insta salientar, que a simples alegação por parte do Município de Rio Claro de que o medicamento não consta na lista da atenção básica não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais quando é o único remédio que, efetivamente, gera melhoras à saúde da autora. Além disso, a substância Rituximabe possui registro na ANVISA.
9. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse *munus* constitucional.
10. Com supedâneo nos princípios da equidade, razoabilidade e causalidade, mantenho a condenação do Município de Rio Claro e da União aos honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais) cada um, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.
11. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008704-97.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.008704-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	NIRVANDA CELESTINO VIEIRA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	MARCOS JOSE CELESTINO VIEIRA
	:	PATRICIA CELESTINO VIEIRA
	:	RICARDO CELESTINO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DELCIDIO DUARTE VIEIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00087049720114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO PERMANÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firme no sentido da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono de permanência.
2. Caso em que o abono de permanência, concedido por Portaria nº 1851/2006, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2004, é pago em virtude de José Delcídio Duarte Vieira continuar na ativa quando já havia completado as exigências para a aposentadoria voluntária, disto não decorrendo a supressão de direito ou vantagem do servidor, mas acréscimo patrimonial, o que não dá ensejo a qualquer tipo de indenização ou recomposição patrimonial.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-91.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.002010-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO MARCOS DO PRADO
ADVOGADO	:	SP184324 EDSON TOMAZELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020109120114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. RELAÇÃO COM A INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PRINCIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não deve ser conhecida a parte do recurso de apelação da União no que se refere à incidência do imposto de renda sobre o principal dos rendimentos recebidos acumuladamente na ação trabalhista, pois, conforme se verifica da r. sentença, a União não foi sucumbente nesta parte, demonstrando a ausência de interesse recursal.
2. Não se pode aplicar retroativamente o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/10 na Lei nº 12.350/10, pois o § 8º, do mencionado dispositivo, que previa a aplicação retroativa foi expressamente vetado, sendo certo que o § 7º, do aludido artigo dispõe que a aplicação só ocorrerá para os rendimentos recebidos a partir de 01.01.2010.
3. A não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de reclamatória trabalhista apenas ocorre no contexto da rescisão do contrato de trabalho, devendo, nos demais casos, a incidência sobre aqueles juros acompanhar a sorte dos valores principais.
4. *In casu*, analisando-se os autos, o autor não comprovou que a reclamação trabalhista estava no contexto da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual a incidência do imposto de renda sobre esta parcela deve acompanhar a sorte dos valores principais, ou seja, se a parcela principal for isenta, os juros moratórios serão isentos, porém, se sobre a parcela principal incidir a tributação, incidirá também o imposto de renda sobre os juros moratórios.
5. Recurso de apelação do autor desprovido; recurso de apelação da União conhecido parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do autor; e, conhecer parcialmente do recurso de apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-07.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA LTDA
ADVOGADO	:	SP018823 RENATO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009290720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO POSTULADO EM RESTITUIÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DIRETAMENTE DAS DISTRIBUIDORAS PARA REVENDA A ASSOCIADOS. IN 06/1999. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a COFINS, recolhida antecipadamente pelas distribuidoras de combustíveis, nas aquisições da apelante referentes ao período de julho/1993 a junho/1999, foi objeto de pedido administrativo de restituição, com base na IN 06/1999, e posterior compensação com débitos vincendos.
2. Não foi juntada aos autos qualquer nota fiscal de aquisição de combustível pela cooperativa, inviabilizando o exame do atendimento às condições impostas nos §§ do artigo 6º, da IN 06/1999, havendo, por tal razão, inclusive, o expreso indeferimento administrativo da restituição quanto ao período de julho/1993 a março/1996, praticamente metade do pleiteado. A mera referência a notas fiscais em planilha ou demonstrativo, elaborado unilateralmente (f 60/74) não supre a exigência normativa.
3. A apelante instruiu o processo administrativo com declaração expressa de seu representante, no sentido de que a cooperativa, "no período de 1993 a 1999, revendia combustíveis a associados e terceiros", afigurando-se, assim, irrelevante para o caso ter a cooperativa aplicado, nessa revenda, preço abaixo do praticado no mercado, pois ressaltada a constatação de sua atuação como mera intermediária nessa operação comercial, o que lhe afasta a condição de "consumidor final", como exigido textualmente pelo artigo 6º, *caput*, da IN 06/1999.
4. O ato somente pode ser reputado cooperativo quando praticado com os respectivos cooperados e, ainda, desde que essencial à consecução de seus objetivos sociais, não se enquadrando em tal exigência à revenda por cooperativas de laticínios, de combustível.
5. Não se cogita de pagamento indevido da COFINS, por substituição tributária, quando da aquisição do combustível, pois o ato cooperativo próprio, isento da tributação, não abrange, nos termos do artigo 79, *caput*, da Lei 5.764/71, as atividades praticadas com terceiros, como no caso, as distribuidoras de combustível.
6. A isenção prevista no artigo 6º, I, da LC 70/1991 abrangia apenas os atos cooperativos próprios com vistas à atividade-fim das cooperativas, o que não é o caso dos autos.
7. O próprio estatuto da cooperativa denota sua qualificação como prestadora de serviços, im procedendo, assim, sua de enquadramento no conceito de cooperativa mista.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008419-77.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.008419-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
	:	SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO
No. ORIG.	:	00084197720114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REJEITADOS

1. Não se observou comportamento hábil a descrever a intenção do agente importador de internar a mercadoria de forma fraudulenta, de modo a caracterizar hipótese de aplicação em Pena de Perdimento e, assim justificar a apreensão impugnada.
2. Não deve prosperar o entendimento limitado à interpretação literal do dispositivo legal, sem verificar a intenção do agente importador, do elemento subjetivo na infração.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
4. Ausentes os vícios arguidos a justificar o questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009355-05.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.009355-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARGARETE ELAINE SANTANA
No. ORIG.	:	00093550520114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
2. Caso em que a ação foi ajuizada em 06/09/2011, antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2011.61.20.004997-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	HEXIS CIENTIFICA S/A
ADVOGADO	:	SP164556 JULIANA APARECIDA JACETTE
No. ORIG.	:	00049979120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros.
2. O art. 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 5.991/73, impõe às farmácias e drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, bem como a necessidade de estarem inscritas no Conselho Regional de Farmácia, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. *In casu*, a empresa embargante tem como objetivo a exportação e representação de produtos e equipamentos para laboratórios, serviços de calibração, reparação e assistência técnica para produtos, equipamentos de laboratórios e processo industriais (cópia do Estatuto Social da empresa às f. 45). Assim, é indevida a multa aplicada à embargante, pois ela não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes deste Tribunal.
3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor da causa atribuído na execução fiscal foi de R\$ 6.917,30 (seis mil, novecentos e dezessete reais e trinta centavos) em dezembro de 2009, a condenação arbitrada na sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, não desbordou dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

	2011.61.24.000553-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LINO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP214247 ANDREY MARCEL GRECCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005530320114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1.As ações ajuizadas após 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 12/5/2011 e os valores que a apelante pretendem repetir foram recebidos em 19/6/2001, logo estão prescritos todos os recolhimentos.

2.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017315-02.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017315-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP054975 LUIZ ARMANDO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043983720114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFERIÇÃO DE PLANO - INOCORRÊNCIA- ERRO NA COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTRADITÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

5.As alegações deduzidas, em sede de exceção de pré-executividade, bem como neste recurso, consistente no equívoco da Administração Tributária no processo da declaração de compensação, não é aferível de plano, sendo de rigor o estabelecimento de dilação probatória, com amplo contraditório.

6.A alegação de que pendente a apreciação do pedido de revisão de débitos inscritos não merece guarida, posto que já apreciada, homologando parcialmente a compensação declarada, cuja impugnação foi reconhecida como intempestiva (fl. 396).

7.Em sede de exceção de pré-executividade, não comprovadas as alegações da excipiente.

8.Há notícia de parcelamento do débito na origem, o que implica em reconhecimento, pelo devedor, da dívida.

9.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021867-10.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021867-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FORD BRASIL LTDA em liquidação
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00312802319884036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - TERMO FINAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

- Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir.
- Trata-se de ação repetitória de indébito, postposta com o escopo de reaver quantias indevidamente recolhidas a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano calendário 1980, nos termos do Decreto-Lei n 1.704/79. Em 1/9/1989, o pedido da autora foi julgada procedente, para condenar a UNIÃO a restituí-la a quantia de NCZ\$ 82,07 (oitenta e dois cruzados novos e sete centavos), paga indevidamente nas quotas do imposto de renda de novembro e dezembro de 1980, com correção monetária até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação, também devidamente corrigidos, nos termos da Lei nº 6.899/81 (fl. 141). Em 26/7/2007, a apelação fazendária foi improvida e a remessa oficial foi parcialmente provida, apenas para declarar que os índices de correção monetária seriam fixados no decorrer da execução da sentença e para aplicar taxa SELIC como fator cumulado de correção monetária e juros de mora, a partir da extinção da UFIR (fls. 218/226). A UNIÃO FEDERAL interpôs Recurso Extraordinário (fls. 230/237), que não foi admitido (fls. 252/254), ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em 6/4/2010 (fl. 256). Em 16/8/2010, a parte autora requereu a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730, CPC/73, apontando o débito de R\$ 6.622.399,06, para agosto/2010 (fls. 264/267). Citada em 27/10/2010 (fl. 389), a UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nº 0023742-198.2010.403.6100 (fl. 391). A sentença, em sede de embargos à execução, foi procedente para fixar o valor devido como R\$ 5.867.248,46, para o mês de agosto/2010, com a condenação da embargada em R\$ 900,00, em 27/4/2011 (fls. 439/441); a embargante tomou ciência da sentença em 31/5/2011 (fl. 443) e interpôs apelação, questionando somente o valor fixado como honorários sucumbenciais (fls. 444/448). Os cálculos foram atualizados pelo próprio Juízo, com a taxa SELIC até 12/9/2011 (fls. 456/458), atingindo o valor de R\$ 6.129.290,00. Em 12/9/2011, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido fazendário de compensação (diante da informação da Receita Federal) e, considerando que a UNIÃO apelou somente em relação aos honorários, determinou o pagamento de R\$ 6.129.290,00 (fls. 460/461). A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração, alegando que inexistem débitos a serem compensados na esfera da Receita Federal, mas existem débitos passíveis de compensação inscritos em dívida ativa. Na oportunidade, concordou com o valor do precatório a ser expedido, posto que o montante de R\$ 6.129.290,00 se encontra em consonância com seus cálculos (fls. 467/473). O Juízo de origem indeferiu o pedido de compensação do precatório com débitos inscritos em dívida ativa (fls. 483/484 e 520), decisão que é objeto do Agravo de Instrumento nº 0015632-27.2012.403.0000 (fls. 539/552). Novos cálculos foram feitos pelo Juízo, com aplicação da taxa SELIC até 18/6/2012 (fls. 563/565), totalizando o montante de R\$ 6.310.745,75. Sobreveio a decisão ora agravada, determinando a requisição, em execução provisória, do valor de 6.010.234,05 (principal) e R\$ 300.511,70 (honorários).
- No presente recurso, discute-se a incidência da Taxa SELIC nos cálculos, para apuração do valor devido e consequente expedição de precatório (principal); a questão acerca da compensação do precatório com débitos inscritos em dívida ativa é objeto do Agravo de Instrumento nº 0015632-27.2012.403.0000.
- Consoante julgados da Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora, para efeito de expedição de precatório, ajusta-se ao trânsito em julgado dos embargos à execução, ou na falta desses, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou seja, quando definido o *quantum debeatur*.
- O *quantum debeatur* restou fixado em 2011, mais precisamente após decorrido o prazo recursal para a embargante UNIÃO FEDERAL (ou parte embargada) insurgir-se da sentença proferida em sede de embargos de declaração (lembrando que a apelação fazendária limitou-se a impugnar os honorários sucumbenciais fixados).
- Considerando que a UNIÃO FEDERAL foi intimada em 31/5/2011 (fl. 443) da sentença de procedência dos embargos à execução, bem como o disposto nos então vigentes art. 508 e 188, CPC/73, houve a fixação do *quantum debeatur* em 30/6/2011, termo final, portanto, da incidência do juros de mora.
- Os primeiros cálculos atualizados pelo Juízo (fls.456/458), com os quais concordaram a ora agravante, comportaram a taxa SELIC até 12/9/2011. Ocorre, entretanto, que os novos cálculos, objeto da decisão agravada, incluíram a taxa SELIC até 18/6/2012 e, conforme supra explanado, não podem ser acolhidos.
- A Taxa SELIC se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento.
- O valor do precatório será corrigido monetariamente, quando de seu efetivo pagamento, consoante disposição constitucional (art. 100, § 5º).
- Não que se falar em preclusão consumativa (art. 473, CPC/73; art. 507, CPC/15), posto que se trata de novo cálculo, incluído juros os quais não são mais cabíveis a partir de 2011.
- Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024221-08.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024221-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	TABACARIA LIAMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SOLANGE MEIRE SENHOR
ADVOGADO	:	SP130931 FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013920920074036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATÇÃO - EMBARGOS - ART. 486, CPC/73 - CARTA DE ARREMATÇÃO AINDA NÃO EMITIDA - NULIDADE DA ARREMATÇÃO - DIREITO ALHEIO - ART. 6º, CPC/73 - NULIDADE DO EDITAL - PREJUÍZO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispunha o então vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73): "*Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.*"

2. Entendia a jurisprudência que, expedida a carta de arrematação, com o consequente registro no assento respectivo, necessária a propositura da ação correspondente, uma vez que acabado o ato judicial da arrematação.

3. Na hipótese, a própria decisão agravada determinou a expedição de carta de arrematação, de modo que ainda, até a interposição do presente agravo, não houve o registro no cartório imobiliário, não se justificando a necessidade de ação anulatória.

4. Cabível, em tese, somente os embargos à arrematação, previstos no CPC/73 (art. 746). Entretanto, considerando, em analogia, que a jurisprudência, prudentemente, outorga ao executado oportunidade para, através de exceção de pré-executividade, sem qualquer garantia do juízo, alegar questões aferíveis de plano, bem como observando que os embargos à arrematação não foram ratificados na nova ordem processual vigente (Lei nº 13.105/15), passível de apreciação das alegações da agravante, desde que aferíveis sem a necessidade do estabelecimento de extenso contraditório.

5. Admissível a arguição, pela executada, ora agravante, das nulidades em comento, desnecessitando a oposição dos embargos à arrematação.

6. Quanto à individualização do imóvel arrematado, cumpre ressaltar que, como reconhece a própria agravante, as alterações nele perpetradas não existem na correspondente matrícula, de modo que a eventual posse por terceiros deverá ser alegada por terceiro (que não a recorrente, portanto), através de meio processual adequado.

7. O interesse da individualização do bem pertence à arrematante e não ao executado, na medida em que a ninguém é permitido litigar direito alheio

, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC/73 e art. 18, CPC/15), o que não é o caso dos autos.

8. Quanto à alegada nulidade do edital, por inobservância ao disposto no art. 686, CPC/73 ("*Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;*"), necessário que o arguidor comprove a existência do prejuízo.

9. No caso, não restou comprovado o prejuízo à agravante a justificar a decretação da nulidade arguida.

10. Da decisão agravada, infere-se que, embora tenha sido deferida a expedição de carta de arrematação, a imissão restou condicionada à individualização do imóvel, pela arrematante no juízo competente.

11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

	2012.03.00.028651-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA
ADVOGADO	:	SP109922 NELSON GONCALVES DE CAMARGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00110640219924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - TERMO FINAL - TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão sobre inclusão de juros de mora em precatório complementar restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

2. Impõe-se a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídico dispensado aos credores da Fazenda Pública.

3. No presente caso, discute-se período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da inscrição no orçamento, conforme constou nos cálculos acolhidos (fl. 177).

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp nº 1.143.677, na sistemática do art. 543-C, CPC reconheceu que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.

5. No caso, observado que cumprido o disposto no art. 100, § 5º, CF, uma vez que transmitidos os requisitórios em 6/2011 (fl. 160), houve o pagamento em 27/7/2011 (fl. 170).

6. Consoante julgados da Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora, para efeito de expedição de precatório, ajusta-se ao trânsito em julgado dos embargos à execução, ou na falta desses, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou seja, quando definido o *quantum debeatur*.

7. No caso, verifica-se que: a ação foi proposta em 1992 (fl. 12); a sentença julgou procedente o pedido, para condenar a ora agravante a restituir os valores a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina, em 4/3/1993 (fls. 43/48); à apelação fazendária, em 10/8/1994, foi negado provimento e à remessa oficial, deu-se parcial provimento para explicitar a correção monetária aplicável ao caso (fls. 57/63); tanto o Recurso Especial, como o Extraordinário, interpostos pela União Federal, não foram admitidos (fls. 80/82); o trânsito em julgado ocorreu em 9/1/1997 (fl. 85); a autora apresentou cálculos, no valor de R\$ 3.282,20, em 1/7/1997 (fls. 87/88); a União os impugnou, apresentado sua conta no valor de 287,63 (fls. 90/96); a Contadoria Judicial elaborou cálculos, em 7/4/1999, no valor de R\$ 720,74 (fls. 101/103); em janeiro/2000, a parte autora requereu a citação da ré, nos termos do art. 730, CPC/73 (fl. 115); citada, a União Federal opôs embargos à execução nº 2000.61.00.018274-7; a autora requereu o pagamento do débito, no valor de R\$ 11.655,16 (fls. 134 e 136/138); transladas peças dos aludidos embargos, em cuja sentença de procedência, acolheu-se os cálculos da União Federal (fl. 145/146); o trânsito em julgado ocorreu em 7/12/2001 (fl. 147); em 13/10/2010, a União Federal se manifestou, afirmando que o valor correto da execução era R\$ 1.691,66 (fls. 152/158); em 30/11/2010 (fls. 161/163) e em 8/4/2011 (fls. 164/166), a autora sustentou que o valor correto da execução era R\$ 11.992,22; expediu-se o precatório, no valor de R\$ 349,10, em 16/6/2011 (fls. 168/169), que foi pago, no valor de R\$ 436,89, em 27/7/2011 (fl. 170); em 8/9/2011, a parte autora requereu novos cálculos do Contador Judicial (fls. 173/174); a Contadoria Judicial, em 28/3/2012, apresentou cálculos, no valor de R\$ 1.126,07, já descontado o depósito de R\$ 436,89 e com inclusão de juros de mora entre 9/1999 e 6/2011 (fls. 177/181); em 11/6/2012, a ora agravada requereu a expedição de precatório, no valor de R\$ 11.655,15 (fls. 185/189); a União apresentou cálculos, em 17/8/2012, afirmando que débito remanescente era R\$ 356,06 (fls. 191/195); sobreveio a decisão agravada.

8. Cotejando os cálculos acolhidos pela decisão agravada (fl. 179) e aqueles apresentados pela ora agravante (fl. 195), verifica-se que diferem tão somente nos juros de mora: enquanto a Contadoria Judicial computou juros de mora entre 9/1999 e 6/2011, totalizando 142,00% (1% ao mês) e o montante de R\$ 766,54, os cálculos fazendários computaram R\$ 166,98 como juros de mora atualizado, que, considerando o valor principal, infere-se corresponder a 30%.

9. Conforme supra explanado, o *quantum debeatur* restou fixado em 2001, quando transitada em julgado a sentença proferida em sede de embargos à execução, cabendo, portanto, a inclusão dos juros de 8/1999 (data da conta) até 12/2001, perfazendo 28 meses, correspondente a 28% de juros e não conforme constou dos cálculos acolhidos, devendo ser reformulados.

10. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016328-39.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016328-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AMARILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108505 MARCO ANTONIO DA SILVA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
No. ORIG.	:	06.00.00646-5 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA REFERENTE À TRATAMENTO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No presente caso, verifico na documentação acostada às f. 40 (Termo de Declaração Profissional - assinado pelo embargante), que o embargante descreveu em relação as suas atividades que, "Atua realizando e acompanhando o tratamento de água do município, adicionando produtos químicos nas dosadoras, realizando limpeza das caixas, bem como realizando análises físico-químicas em amostras da água, tais como: residual de cloro e flúor" (f. 40). Desse modo, tem-se como devida a sua inscrição no Conselho Regional de Química, pois a sua atividade básica requer conhecimentos técnicos privativos da área química.
2. O Decreto nº. 85.877, de 07.04.81, estabelece no art. 2º, III, que o tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade privativa de químico.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001525-14.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001525-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	IVANILDO SILVA DA COSTA (Int.Pessoal)
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	RICARDO DE MELO ALVES
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Dourados MS
PROCURADOR	:	MS006964 SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA (Int.Pessoal)
LITISCONSORTE ATIVO	:	Ministerio Publico Federal
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00015251420124036002 2 Vr DOURADOS/MS
-----------	---

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIAÇÃO DE LEITOS GERAIS DE UTIL. MACRORREGIÃO DE DOURADOS. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. São manifestamente improcedentes ambos os embargos de declaração, inexistindo omissão no acórdão impugnado, pois o acordo judicial (0000779-78.2014.4.03.6002) foi firmado pelas partes, ao que consta da documentação apócrifa juntada, a título de execução provisória da sentença, depois de ter sido interposto agravo de instrumento, pelo Estado do Mato Grosso do Sul, contra tal cumprimento requerido, no Juízo a quo, pelo Ministério Público Federal.
2. Conforme constou do documento juntado, o acordo não foi firmado para prejudicar o objeto da ação civil pública e o mérito em discussão nesta Corte, mas apenas para evitar o ajuizamento de execuções individuais, por parte de pessoas afetadas pelos fatos narrados na inicial, a título de cumprimento provisório da sentença, enquanto não julgadas as apelações e a remessa oficial em tramitação nesta instância.
3. Evidentemente, o citado acordo judicial, ainda que homologado e formalizado, não configura fato capaz de gerar perda superveniente do objeto da ação civil pública, pois a confirmação da sentença, pelo acórdão, é que justifica a existência do acordo que, ressalte-se, foi elaborado nos autos extraídos a título de cumprimento provisório da sentença (artigo 475-O, CPC/1973).
4. Tanto assim que as partes, envolvidas em tal acordo, que teria sido celebrado em 24/11/2014, não informaram nos presentes autos a existência do fato como impeditivo ou prejudicial em momento algum antes do julgamento das apelações e remessa oficial, ocorrido na sessão de 03/12/2015, não obstante tenham sido intimados da pauta desde 13 e 16/11/2015, assim demonstrando que não se trata, efetivamente, de fato superveniente ao julgado, mas antecedente e, de qualquer modo, irrelevante para prejudicar o objeto desta ação civil pública, conforme defendido, corretamente, pelo Ministério Público Federal.
5. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade dos embargantes com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º, 167, V, VI e § 3º, da CF; 462, e 125, IV, do CPC/1973; e 4º e 7º da Lei 8.080/1990, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Ambos os embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00099 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001041-93.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001041-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: ADRIANA SCORDAMAGLIA e outro(a)
PARTE RÉ	: Fazenda do Estado de São Paulo
PROCURADOR	: SP092839 RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI e outro(a)
PARTE RÉ	: Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
PROCURADOR	: FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	: SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	: SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00010419320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. ATUAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA. LEI 9.637/1998. TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO À ORGANIZAÇÃO SOCIAL.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 223/627

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. MÃO-DE-OBRA CELETISTA. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DA IMPESSOALIDADE NA CONTRATAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Discussão relativa à legitimidade da contratação de empregados celetistas por organização social, para a prestação do serviço público de saúde, na execução de convênio em que a Administração Pública transferiu a gestão de unidade ambulatorial à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1923 (Rel. para acórdão Ministro LUIZ FUX, sessão de 16/04/2015), declarou a constitucionalidade da Lei 9.637/1988, revelando a legitimidade da transferência da gestão da saúde para organizações sociais sem fins lucrativos, assim como a possibilidade de utilização de mão-de-obra celetista, dada a inexigibilidade de concurso público em relação aos entes não pertencentes à Administração Pública, desde que observada a impessoalidade na contratação.
3. Inocorrência de ofensa à isonomia, exigência de concurso público, e outros princípios relacionados aos direitos trabalhistas, na utilização de mão-de-obra celetista contratada por organização social, na execução de contrato de gestão com a Administração Pública.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008646-90.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008646-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP268112 MARIO HENRIQUE DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00086469020124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REFIS. LITISPENDÊNCIA ENTRE O PRESENTE FEITO E MANDADO DE SEGURANÇA CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO.

1. A litispendência manifesta-se quando se reproduz ação ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do artigo 337, inciso V e §1º a 3º do atual CPC/15.
2. Consoante estabelece o atual artigo 485, inciso V do Novo CPC/15 (antigo artigo 267, inciso V do CPC/73), uma vez verificada a litispendência deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Ainda, a teor do § 5º, do artigo 337, do mesmo diploma legal, a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, tratando-se de questão de ordem pública.
3. No presente caso, constato que houve litispendência entre o presente *Mandamus* e a Ação Mandamental nº 0022.131-94.2011.403.6100, já que ambas as ações foram propostas pela mesma autora, ora apelante, contra a mesma autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de São Paulo), visando idêntico objeto, qual seja, o restabelecimento da condição de optante pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, e, em sede de liminar, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.
4. Não obstante, trata-se de igual causa de pedir, ou seja, a alegada indisponibilidade de acesso ao protocolo de consolidação no REFIS no site da Receita Federal do Brasil, por problemas de conexão, quando da transmissão final do procedimento.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009861-04.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009861-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO CESAR DE LIMA espolio
ADVOGADO	:	SP140533 PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP140533 PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098610420124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RENDAS VARIÁVEIS. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INSTRUINDO A INICIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. As informações de ganhos com rendas variáveis são realizadas nas declarações de ajuste anual da Receita Federal, sendo certo que nos autos não constam provas capazes de determinar se o agravante efetivamente realizou todos os requisitos necessários para reconhecer-se a denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138, do Código Tributário Nacional.
2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles as declarações de ajuste no anual do imposto de renda, para que se verifique a ocorrência da denúncia espontânea, disposta no artigo 138, do Código Tributário Nacional. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
3. *In casu*, verifica-se que a autora não trouxe as declarações do imposto de renda realizadas, tanto a original, quanto a retificadora, para que se possa apurar a possibilidade da ocorrência da denúncia espontânea no IRPF, visto que este é sujeito ao lançamento por homologação.
4. Em que pese a argumentação da diferença da declaração do imposto de renda pessoa física incidente sobre a renda variável com a declaração de outros rendimentos, o embargante não apresentou a declaração de renda variável, que acompanha a declaração de ajuste anual, o que impede a verificação da ocorrência da denúncia espontânea.
5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020790-96.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020790-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP199215 MARCIO AMATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00207909620124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL IMPROFÍCUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A intimação por edital do contribuinte é possível, após esgotada a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes do e. STJ e desta Terceira Turma.
2. *In casu*, em que pese o contribuinte nunca ter alterado o seu endereço, o aviso de recebimento para a intimação da decisão administrativa retornou com a informação do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que o contribuinte "desconhecido".
3. A informação realizada pelos Correios, aliada com a inexistência de informação nos cadastros do fisco de alguma alteração de endereço pelo contribuinte, ensejam à administração tributária a expedição do edital de intimação.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007374-49.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.007374-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ODAISA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP229026 CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00073744920124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CRITÉRIO - OBSERVÂNCIA DO PEDIDO INICIAL

1. A presente ação visa à devolução de valores pagos a maior de Imposto de Renda e não compensação de IR pago em montante a mais que o devido.
2. A sentença estabeleceu um procedimento que ao seu final seria obtido o valor pago a maior a título de Imposto de Renda, devolvendo a quantia.
3. A metodologia criada pela União, em seu apelo, prevê que o saldo remanescente do imposto seja aplicado no calendário seguinte, assim por diante. Ou seja, a União estabelece um procedimento de compensação.
4. A opção entre a repetição do indébito e a compensação de tributos a maior é uma faculdade do contribuinte e não da União, precedentes jurisprudenciais.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008402-52.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008402-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH e outro(a)
	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00084025220124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidi no AI 00027067720134030000, e-DJF3 30/08/2013.
2. A presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuizada em 29/08/2012, para débitos que se referem às competências de 04 a 06/2004. Inicialmente, em 2004, houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.185707/2004-12, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 1º/08/2012, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora (f. 80). A autora, então, recebeu cobranças (GRU 45.504.034.364-5) para pagamento até 03/09/2012 (f. 84), tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 31/08/2012 (f. 1.057), com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.
4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
5. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.
6. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.
7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
8. Em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.
9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.
10. No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005344-29.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005344-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE SP
ADVOGADO	:	SP120270 ANA CLAUDIA CURIATI VILEM e outro(a)
No. ORIG.	:	00053442920124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Desta forma, com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) constituído antes de 22.01.2007, é indevida a aplicação da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005377-16.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.005377-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ALFIA PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	:	SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00053771620124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 12, DA LEI Nº 12.016/09. NULIDADE CARACTERIZADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A falta de manifestação do Ministério Público na primeira instância acarreta na nulidade da sentença prolatada. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o *parquet* não foi intimado para a manifestação, após a autoridade impetrada prestar as informações. Este fato, nos termos do artigo 279, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acarreta a nulidade do processo desde o momento que aquele órgão deveria atuar.
3. Sentença anulada e recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença; e, julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006449-38.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006449-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GERALDO BORGES FILHO
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064493820124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VALORES ATRASADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de benefício previdenciário possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
2. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, no caso em tela.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012513-34.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012513-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A)	:	SANDRAMARA CORTEZ SILVA
No. ORIG.	:	00125133420124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. LIMITE DO ARTIGO 8º. RECURSO PROVIDO.

1. A lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.
2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
3. Todavia, a lei expressamente impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.
4. Caso em que, aplicando o artigo 8º da Lei 12.514/11, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um

total de R\$ 1.231,24. A soma dos créditos é de R\$ 1.595,65, assim, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei 12.514/11, dessa forma, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010203-52.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.010203-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE
ADVOGADO	:	SP249391 RACHEL ARIANA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00102035220124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA NEGADA. AUSÊNCIA DE PENHORA E CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA NÃO CONSTITUI NENHUMA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Sua negativa somente pode se dar quando inexistir crédito tributário regularmente constituído.
2. Conforme informações da autoridade coatora, a apelante não comprovou a prestação de garantia de penhora nos autos da aludida execução fiscal, nem, tampouco, qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN. Pelo contrário, se limitou a dizer que não tinha sequer conhecimento do ajuizamento da execução fiscal para cobrança de créditos tributários inscritos nas CDA's mencionadas pela PSFN.
3. Ressalto, outrossim, que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbe ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I do novel Código de Processo Civil.
4. Destarte, a alegação de violação aos princípios constitucionais da ordem econômica e ao direito líquido e certo ao exercício regular das atividades profissionais da apelante não constitui nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) que autorize a expedição da CND.
5. No presente caso, não verifico direito líquido e certo do apelante a amparar, pela via mandamental, a concessão da segurança.
6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar seguimento** ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000015-94.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.000015-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA ANDREA COELHO MENEZES
ADVOGADO	:	SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000159420124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

- 1.O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de ação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
- 2.O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor
- 3.O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 4.A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de ação trabalhista intentada em razão da rescisão imotivada do contrato de trabalho.
- 5.Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013
- 6.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004715-92.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.004715-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00047159220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. O acórdão deixou claro que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.
2. Por outro lado, apesar da possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução para a correção de erro formal ou material, prevista no disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação.
3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008541-29.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.008541-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO PINTO
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085412920124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral - RE 614406/RS, reconheceu a incidência do imposto de renda pessoa física, sobre os valores que foram recebidos de forma acumulada, aplicando-se as alíquotas constantes no exercício em que deveria ter ocorrido a hipótese de incidência do tributo.
2. O desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles as declarações de ajuste no anual do imposto de renda, para que se verifique a anulação da notificação de lançamento. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
4. *In casu*, não se encontra encartada a declaração do imposto de renda do autor, referente ao ano calendário 2009, exercício 2010 para que se verifique o cumprimento de todas as obrigações acessórias que ensejaram as multas também aplicadas naquela notificação.
5. A obscuridade que dá ensejo aos embargos de declaração é apenas aquela na qual se pode reputar que a decisão é dúbia e que acarretaria em uma má interpretação daquela.
6. A questão referente à aplicação da multa de ofício não foi tratada nos presentes autos, demonstrando o seu nítido caráter de inovação em sede recursal, o que não é possível no sistema processual civil pátrio.
7. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030092-97.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.030092-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP

ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	SP130933 FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00300929720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. No presente caso, diante da inércia do exequente em dar andamento ao feito, o MM. Juiz de primeiro grau determinou o arquivamento do feito, sendo cientificado o exequente em 09 de fevereiro de 2004 (f. 63). O processo permaneceu no arquivo até 13 de janeiro de 2012 (Certidão de f. 63-v). Assim, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.
2. Com relação aos honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014112-95.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014112-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILTON BIGUCCI
ADVOGADO	:	SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00322164720084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/1973.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, repisa a embargante o descabimento da multa, questão já exaustiva e devidamente tratada por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios. Tem-se, pois, que a oposição de novos embargos de declaração, revolvendo questões já decididas por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios, demonstra o intuito manifestamente protelatório da embargante, a ensejar a aplicação de multa.
3. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

	2013.03.00.020452-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA
AGRAVADO(A)	:	BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00336069220114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Constatado que o plano de recuperação judicial foi deferido sem apresentação de Certidão Negativa de Débito, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, inclusive com a prática de atos de constrição. Precedentes.

2. No presente caso, a cópia da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial dá conta de que o plano foi deferido sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito. Além disso, não existe informação dando conta de eventual parcelamento da dívida perante a Fazenda Nacional. Neste cenário, não há impedimento à realização de atos de constrição em desfavor da executada. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-55.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FREDERICK WILLIAN KIRKUP (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	GILBERTO CASTRO
	:	IRINEU METAGRANO
	:	PASCOAL NAVATTA
	:	TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011905520134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MÉTODO DE ALGORÍTIMO DE ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSENTE.

1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça.

2. Caso em que a condenação transitada em julgado reconheceu que "é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de previdência privada, na proporção em que formado por contribuições recolhidas pelo(s) empregado(s) na vigência da Lei 7.713/88, sendo procedente a repetição do que retido, a maior, pela fonte, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária pela taxa SELIC, fixada sucumbência recíproca", porém, não pode ser acolhido, como pretendido pela embargante, o alegado método de "algoritmo de esgotamento".
3. No mérito, cabe destacar que o indébito fiscal decorreu da cobrança do IRRF sobre valores de contribuições feitas pelos autores no período da vigência da Lei 7.713/1988 (janeiro/1989 a dezembro/1995). A Fundação CESP prestou informações detalhadas: sobre a sua metodologia de cálculo, as contribuições dos autores para o benefício de aposentadoria no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, as datas de aposentadorias de cada autor, e as planilhas de pagamento com dedução do percentual de contribuição sobre os pagamentos efetuados para cada autor, sendo esses os valores a serem considerados na apuração do valor total devido.
4. O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada, como defendeu a PFN.
5. A sentença dos embargos acolheu o cálculo dos embargados (R\$ 58.377,25, válido para agosto/2012), que observou os limites da condenação transitada em julgado.
6. Com relação à litigância de má-fé, requerida pelos embargados nas contrarrazões ao apelo fazendário interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.
7. Neste sentido, compreende-se que a propositura de embargos à execução ou de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per se*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.
8. O artigo 17 do Código de Processo Civil/1973 define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer pela embargante, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.
9. A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192).
10. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012133-34.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012133-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00121333420134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO

DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A competência para o julgamento da medida cautelar de caução com intuito de antecipação da penhora em execução fiscal é das varas cíveis em detrimento das varas especializadas de execução fiscal, em razão da sua natureza satisfativa e por não haver relação de dependência entre esta medida e a ação de execução fiscal.
2. Com o ajuizamento da execução fiscal, as penhoras para a garantia do crédito podem ser realizadas naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
3. Em razão da perda superveniente do interesse de agir, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerente.
3. Recurso de apelação da requerente prejudicado; recurso de apelação da União parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União; e, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016643-90.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016643-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUCIANO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166439020134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. Comprovado de plano o direito do impetrante e presente a ilegalidade do ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, é cabível o mandado de segurança.
2. Afastada, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, "aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade" (ROMS 201102788348, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.). In casu, a atribuição de deferir ou não a emissão/renovação de passaporte é do Delegado de Polícia Federal Chefe do NUPAS, autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda.
3. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006.
4. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexistente a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte.
5. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016934-90.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016934-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUPERFITAS IND/ E COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP191933 WAGNER WELLINGTON RIPPER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00169349020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A omissão aduzida pela União não logra êxito, pois compulsando o voto-condutor do acórdão embargado, nota-se que a matéria foi integralmente analisada, não restando ponto omissivo a ser sanado.
2. O v. acórdão embargado analisou integralmente a matéria combatida posicionando-se pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019993-86.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019993-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	DF017528 LEONARDO MENDONCA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00199938620134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL IMPROFÍCUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A intimação por edital do contribuinte é possível, após esgotada a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes do e. STJ e desta Terceira Turma.
 2. *In casu*, as tentativas de intimação realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram infrutíferas, em razão da ausência do destinatário (f. 176-177).
 3. A alteração cadastral realizada pela apelante, conforme se verifica às f. 211-212 ocorreu em 16.12.2009, sendo certo que as tentativas de intimações foram realizadas após a alteração cadastral (26.10.2012, 29.10.2012 e 30.10.2012 - f. 176-177).
 4. A autuação do fisco encontra-se inserta na legalidade, haja vista a informação constante no aviso de recebimento de que o contribuinte não se encontrava, aliada com a informação de que o endereço disposto no aviso de recebimento é o mesmo daquele constante no cadastro da administração fiscal, ensejam àquela administração a expedição do edital de intimação.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023518-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023518-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	INBRANDS S/A e outro(a)
	:	TOMMY HILFIGER DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00235187620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 10.833/03 E 10.637/02. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Lei 10.637/2002 também dispôs em seu artigo 3º (caput e incisos) sobre os créditos passíveis de descontos a título de PIS do valor apurado na forma do artigo 2º da referida lei. E, no que tange a "frete", estabeleceu o inciso II do artigo 15 da Lei 10.833/2003 (COFINS) a respeito da aplicabilidade, também à contribuição ao PIS, do previsto no inciso IX do artigo 3º dessa mesma lei, nos termos mencionados, valendo ressaltar a interpretação restrita dada pela lei no sentido de se tratar de "frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor".
2. Não verifico omissão no acórdão embargado, uma vez que o tema foi integralmente analisado no voto-condutor, com as fundamentações ali esposadas, o v. acórdão embargado analisou expressamente toda matéria defluída do presente *mandamus* e observou que a pretensão formulada pela Embargante não encontra guarida legal para prosperar.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001671-91.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.001671-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	MUNICIPIO DE AGUDOS SP
ADVOGADO	:	NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS
REU(RE)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
REU(RE)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
	:	MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016719120134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II DO CPC. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO 41019/57. RESOLUÇÃO 414/10 ANEEL. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão no acórdão, pois todos os aspectos apresentados nos embargos de declaração da CPFL foram devidamente abordados na fundamentação do acórdão embargado.
2. A Lei n. 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.
3. Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à Municipalidade, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal.
4. Não se pode olvidar que o artigo 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.
5. O que as embargantes pretendem, de fato, é unicamente rediscutir a matéria já exaustivamente tratada no aresto, com indevido caráter infringente, e a isso não se prestam os embargos de declaração.
6. De outra parte, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
7. Embargos de declaração da CPFL e da ANEEL rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001051-73.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001051-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00010517320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. DUPLA INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO APELO. MANTIDO O CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. Execução de julgado referente à incidência indevida do IRPF sobre o resgate de benefício proveniente das contribuições vertidas à entidade fechada de previdência privada no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, sob a vigência da Lei n. 7.713/88.
2. Consolidado o entendimento, no âmbito do STJ e desta Corte Regional, no sentido de que a execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios fixados no título executivo, sob pena de violação da garantia constitucional da coisa julgada.
3. Na hipótese, consignou o título judicial que "o indébito está compreendido no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2010, motivo pelo qual é devido o Imposto de Renda incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria recebidos após o ajuizamento da ação". Expressamente definido no título executivo, portanto, que o montante a ser restituído ao embargado encontra-se no quinquênio anterior à propositura da ação ordinária, e não no período inicial da aposentadoria do exequente.
4. Acertadamente acolhido o parecer da contadoria judicial, que seguiu os estritos termos da sentença condenatória em relação ao período do indébito, em respeito à coisa julgada, conforme se extrai da informação de que foi elaborado "*o cálculo de atualização dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria da parte autora no período de 05 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, apurando o valor de R\$78.670,34, limitado em R\$10.523,52 (valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/88)*".
5. Não é possível afirmar que as contribuições vertidas pelo exequente na vigência da referida Lei n. 7.713/88 foram resgatadas, concentradamente, no período inicial de pagamento previdenciário, conforme pretende a agravante, para que seja reconhecida a prescrição total do montante restituível. Precedentes desta Terceira Turma.
6. Não há no agravo novos elementos capazes de alterar o entendimento externado no julgamento monocrático, mas simples reprodução do que já havia sido deduzido nas razões de apelação.
7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-67.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.004621-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	YAZAKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00046216720134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea *d* do inciso II do artigo 18 da lei.
2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, *d*, 1).
3. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE.
4. O cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.
5. A IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, *d*, item 1, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000.
6. Houve a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.
7. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa.
8. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL.
9. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 com alteração da Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2014.03.00.018098-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COML/ HIRATA LTDA -EPP massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00480567420104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ART. 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão relativa à questão da responsabilidade solidária, prevista no art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, exigindo-se, destarte, para fins de redirecionamento, a prática de ato contrário à lei ou ao contrato.
3. De outra parte, o acórdão é por demais claro ao consignar que não se comprovou a prática de crime falimentar, o que torna inviável a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal sob esse enfoque.
4. No presente caso, levando-se em conta que a falência é forma regular de dissolução da sociedade e não demonstrada a prática de ato com infração à lei, descabe o redirecionamento da execução fiscal.
5. Embargos acolhidos em parte, apenas para suprir a omissão, mantendo-se a conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, embargos acolhidos em parte, apenas para suprir a omissão, mantendo-se a conclusão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022845-16.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.022845-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.383/384
INTERESSADO	:	NEW LINE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ	:	LINCOLN GUARDIANO
No. ORIG.	:	00136061620034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - APRECIACÃO - INÉRCIA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante interpretação do acórdão embargado, o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento prescinde da caracterização ou não da inércia da exequente.
2. Embora o agravo de instrumento não tenha sido instruído com peças essenciais para apreciação da questão devolvida, nos termos em que defendida, cumpre ressaltar que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal foi apreciada e seu

reconhecimento restou mantido, nos seguintes termos: "Consta da decisão agravada que a citação da pessoa jurídica executada se deu em 27/10/2004 e que a exequente requereu a citação do sócio em 8/7/2010, configurando, desta forma, a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito."

3. Considerando a apreciação da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, desnecessária a intimação da agravante para a juntada de documentos probantes de sua tese.

4. Pretende a embargante a reforma da decisão, pelo acolhimento de sua tese, não sendo os aclaratórios meio processual adequado para tanto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027770-55.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027770-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.274/275
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE PLANALTO
ADVOGADO	:	SP210925 JEFFERSON PAIVA BERALDO e outro(a)
EMBARGANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042793420144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Necessário o reconhecimento da perda superveniente do seu objeto, posto que, conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença.

2. Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu/ indefere a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ou em mandado de segurança, quando da prolação da sentença. Tal provimento é concedido em sede de cognição sumária e precária, subsistindo até a prolação da sentença de mérito, que confirma os efeitos anteriormente outorgados ou os cassa.

3. O mérito da questão devolvida deverá ser apreciado em sede de apelação.

4. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030642-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030642-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONVERSE SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00364591120104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ART. 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão relativa à questão da responsabilidade solidária, prevista no art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, exigindo-se, destarte, para fins de redirecionamento, a prática de ato contrário à lei ou ao contrato.
3. No presente caso, numa interpretação conjunta do art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 com o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, não restando configurado a prática de ato com infração à lei, descabe o redirecionamento da execução fiscal ao sócio.
4. Embargos acolhidos, apenas para suprir a omissão, mantendo-se a conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão, sem alterar a conclusão do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010629-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010629-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIA ELENA GILIO MICHELIM
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00106295620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação

ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece a apelante**, porquanto domiciliada em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013164-55.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013164-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JULIETA POSSATI ROZZETTO e outros(as)
	:	JOAO ROZZETTO FILHO
	:	CLEUZA ROSSETTO SANTANA
	:	APARECIDA ROSSETTO
	:	VANDA ROSSETTO NUNES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00131645520144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou

fixado que a **eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece aos apelantes**, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014201-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014201-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	RODRIGO NICOLAU PUGA
ADVOGADO	:	SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00142012020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. JUROS DE MORA DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. REGRA GERAL. INCIDÊNCIA. AFRONTA AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma é pacífica no sentido de que a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decisão judicial, quando os valores recebidos não são decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, incide o imposto de renda, excetuando-se os casos em que a parcela referente da verba principal não atrai a incidência da referida exação.

2. *In casu*,

analisando-se os autos, verifico que se trata de juros de mora decorrentes de homologação de acordo realizada entre a impetrante e instituição financeira, em razão de litígio acerca de aquisição de ações e, portanto, não se encontra dentre as hipóteses isentivas elencadas na jurisprudência consolidada.

3. O conceito constitucional de renda deve ser entendido como um acréscimo patrimonial resultante de determinados ingressos e saídas, analisadas sob um determinado espaço de tempo, certo é que os juros de mora afetam positivamente a renda do apelante, portanto, interferem diretamente na apuração daquela, sobre a qual incide a tributação em comento nos presentes autos.

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015827-74.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015827-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158277420144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("*os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada*") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "*até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado*", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "*onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro*". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados *antes* das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008).

4. Apelação do contribuinte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008615-93.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008615-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VORAX ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP263042 GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00086159320144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 9.964/00. RECOLHIMENTO DE PARCELA ÍNFIMA. EXCLUSÃO DO REFIS. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. SÚMULA 355 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. A impetrante aderiu ao REFIS e contribuiu com parcelas irrisórias, incapazes de saldar o débito perante o Fisco, nos termos previstos na Lei 9.964/00.

2. Quando a impetrante ingressou no parcelamento em 2000, o débito perfazia o montante de R\$ 436.855,73 (quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), sendo que, após quatorze anos no programa com pagamentos regulares, em dezembro de 2014, a dívida já perfazia o total de R\$ 878.737,15 (oitocentos e setenta e oito mil setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos).
3. Diante da amortização média efetuada pelo contribuinte desde a sua adesão ao REFIS, pode-se estimar que o prazo esperado para liquidação do referido parcelamento é de 3.120 (três mil cento e vinte anos).
4. Embora a impetrante alegue que o pagamento das parcelas tem sido realizado proporcionalmente ao faturamento da empresa, os valores recolhidos não foram suficientes sequer para amortizar os juros de mora, sendo que, ao longo do tempo, houve acréscimo no débito de 50% (cinquenta por cento), o que equivale à inadimplência, resultando na exclusão do REFIS.
5. De fato, o recolhimento até pode ser efetuado com base no critério dos percentuais sobre a receita bruta, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. Se assim não o for, estará caracterizada a inadimplência, que embasa a exclusão do REFIS.
6. Segundo a Súmula n. 355 do Superior Tribunal de Justiça: "*É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet*".
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. Apelação desprovida e agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e NÃO CONHECER o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003528-50.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003528-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP252474 RAFAEL CARDOSO DE BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035285020144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. ÁREA DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.
2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da CDA, na forma do § 8º do artigo 2º da LEF, somente pode ser efetuada até a sentença dos embargos, para corrigir erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos exatos termos da Súmula 392 daquela Corte.
3. Caso em que a Fazenda Pública do Município de Campinas alega que não é da responsabilidade da municipalidade a atualização do cadastro de contribuintes, sendo que a União e o Estado de São Paulo deram causa ao ajuizamento equivocado, porquanto, após a celebração do convênio de transferência da administração do aeródromo Campo dos Amarais, não cumpriram a obrigação de promover a devida inscrição no prazo de trinta dias no cadastro de contribuintes do IPTU, nos moldes determinados pelo artigo 7º, c.c. artigo 20, ambos da Lei Municipal 11.111, de 26/12/2001, e alterações posteriores, o qual é o mesmo cadastro utilizado para fins de cobrança da taxa do lixo..
4. A exequente ingressou com execução fiscal, em 05/08/2013, em face da União, objetivando a cobrança de taxa do lixo relativa aos exercícios de 2010 a 2012, ao que a União apresentou embargos do devedor, aos 25/03/2014, trazendo à colação cópia do Terceiro Termo Aditivo, de 25/11/1993, ao Convênio entre a União e o Estado de São Paulo, celebrado em 31/12/1980 e publicado no DOU, em 30/01/1981, que transfere ao âmbito estadual (por intermédio do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP) a administração do Aeródromo Campos dos Amarais, em Campinas, pelo prazo de trinta anos, a partir da data de celebração do termo aditivo; também trouxe cópia do Convênio de Delegação 008/2013, firmado em 09/01/2013, entre a União (Delegante), por intermédio da Secretaria de Aviação Civil e o Estado de São Paulo (Delegatário), para a exploração do Aeroporto Estadual de Campinas/Amarais

pelo prazo de trinta e cinco anos (cláusula 15ª), com o ente estadual assumindo a obrigação de "responsabilizar-se pelas determinações legais, encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos, inclusive de natureza fiscal, [...]", conforme se observa da cláusula 6ª, item XX.

5. Aos 19/03/2015, requereu a procuradoria municipal a exclusão da União do polo passivo da CDA para que passasse a constar, na condição de executado, o DAESP, juntando àqueles autos certidão do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP, de 05/02/2015, que informa que, em 10/07/1972, o terreno objeto da presente execução fiscal foi transferido da União para o Instituto do Café do Estado de São Paulo, uma parte foi alienada para a Fazenda do Estado de São Paulo, sendo uma fração desta área desapropriada ao DER, em 06/10/1983; uma vez extinto o Instituto do Café, pelo Decreto 24.900, de 10 de abril de 1986, passou a área remanescente integralmente à propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo.

6. Conclui-se, portanto, que a matrícula no Registro de Imóveis competente, dotada de fé pública, informa ser o terreno em que compreendido o aeroporto Campo dos Amarais, em Campinas, domínio do Estado de São Paulo, inicialmente por intermédio do Instituto do Café estadual, desde meados de 1972, e, posteriormente, diretamente, pela Fazenda Pública do Estado, ou seja, trata-se de fato que precedeu, em muito, a alegada obrigatoriedade de atualização de cadastro dos contribuintes exigido pela Lei Municipal 11.111/2001, tanto mais que o fato do aeroporto estar há décadas sob administração estadual dificilmente passaria despercebida.

7. Assim, não é caso de mera sucessão processual, mas sim de ilegitimidade passiva da executada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001768-57.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001768-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP199904 CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00017685720144036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. UTILIZAÇÃO PARA A ATIVIDADE LABORAL. ART. 649, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE/UTILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não tendo o embargante oferecido elementos de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa cerceamento.

2. Em se tratando da constrição de veículos, a jurisprudência tem entendido que a menos que este seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade", sob pena de se considerar todos os automóveis como bens absolutamente impenhoráveis, já que, comumente, são utilizados para o deslocamento das pessoas até o seu local de trabalho (precedente do STJ). Assim, no caso dos autos, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade do bem.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005516-79.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005516-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ERNANI ZANFERRARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188762 LUIZA MOREIRA BORTOLACI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00055167920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Improcedente o pedido de anulação da sentença, vez que restou devidamente fundamentada, tendo sido acolhidos os cálculos detalhados da embargante "*face ao silêncio do embargado*", pois, após ter sido notificado no início dos embargos, o embargado quedou-se inerte, além de que é totalmente inaplicável à espécie a alegação de que houve violação ao disposto no artigo 530 do CPC/1973.
2. No tocante à sucumbência, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
3. Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
4. Na espécie, verifica-se que a execução foi proposta no valor de R\$ 35.062,52 para maio/2014; a executada reconheceu a dívida de R\$ 16.776,20, para mesma data; e nos presentes embargos à execução o valor da causa correspondeu exatamente à diferença entre tais valores (R\$ 18.286,32), tendo sido fixada na sentença dos embargos a verba honorária de "*10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada*" (observados os benefícios da Justiça Gratuita, Lei 1.060/1950), ou seja, 10% sobre o valor da causa, o que não se revela excessivo, a qualquer título que seja, considerando o princípio da equidade e demais fatores legais de cominação.
5. Improcedente também a impossibilidade de fixação de verba honorária em percentual que corresponde ao "*dobro*" do anteriormente fixado, vez que a ação de embargos ajuizada é autônoma, cabe aferir a responsabilidade processual, presente que se encontra a causalidade na ação principal, inexistente, portanto, qualquer relação com o percentual dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007634-28.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.007634-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PLURY QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00076342820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".
2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-54.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.001572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	GENIVAL DAS VIRGENS SANTOS
No. ORIG.	:	00015725420144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. LIMITE DO ARTIGO 8º. RECURSO PROVIDO.

1. A lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.
2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
3. Todavia, a lei expressamente impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.
4. Caso em que, aplicando o artigo 8º da Lei 12.514/11, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2014, tem-se um total de R\$ 360,00. A soma dos créditos é de R\$ 484,10, assim, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei 12.514/11, dessa forma, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003142-51.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003142-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NELSON DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
	:	HELK REGINA CINTRA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP084542 ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	OCTACILIO DE SOUZA CORREIA -ME
No. ORIG.	:	00031425120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADA. VALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

1. A escritura pública de venda e compra, ainda que não levada ao registro do imóvel, é suficiente para a comprovação da posse. Assim, não se faz necessária a comprovação pelos embargantes de que o primeiro comprador efetivamente tomou posse sobre o imóvel construído, sendo suficiente para tanto a apresentação da escritura pública de venda e compra, cabendo à exequente demonstrar eventuais dissimulações na elaboração do contrato, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes desta Terceira Turma.
2. Não evidenciada a invalidade do primeiro negócio jurídico, configura-se plenamente válida a alienação posteriormente celebrada entre o primeiro comprador e os embargantes, igualmente por meio de escritura pública de venda e compra, não havendo que se falar em venda a *non domino*, como pretende a embargada.
3. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público.
4. Na espécie, a primeira alienação relativa ao imóvel ocorreu em 14/12/1992, anteriormente, portanto, à vigência da LC n. 118/2005, de modo que se presumiria a fraude caso o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Ocorre que a referida transação deu-se muito antes da regular citação do devedor no processo executivo, que se deu em 16/12/2005 por meio de edital, não havendo como se falar, assim, em fraude à execução fiscal.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

	2014.61.28.011159-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00111597320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que deve ser mantida a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 na execução fiscal, conforme revela o seguinte acórdão, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (RESP 1.110.924, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/06/09). O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 400, *verbis*: "*O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida*".
2. Sobre honorários advocatícios, firme, a propósito, a jurisprudência acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita, primeiramente, a justa e adequada remuneração dos vencedores, porém sem acarretar enriquecimento sem causa, com imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, a condenação, dentro de limites de razoabilidade, equidade sempre à vista do caso concreto, com a finalidade própria do instituto processual da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e responsabilidade.
3. Caso em que merece reparo parcial a sentença, pois, sendo o caso apenas de excesso de execução, com acolhimento parcial dos embargos do devedor, a condenação deve observar o respectivo valor, ou seja, o valor da parcela excluída da execução fiscal, com o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem prejuízo do encargo legal em relação ao remanescente da dívida executada.
4. Provimento parcial à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2014.61.82.008052-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080525320144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A análise da cópia matrícula de nº 81.869, registrada no 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 15-19). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas,*

contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

2. O registro efetuado no Cartório de Registro de imóveis em que consta a anotação da alienação fiduciária é documento público com eficácia *erga omnes*, permitindo o pleno acesso ao conhecimento das pessoas e órgãos públicos em geral, de modo que o cadastro da prefeitura, nesse caso, pode ser impugnado com base no referido registro.

3. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. *In casu*, considerando que o valor da execução é de R\$ 1.214,58 (um mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2014, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027039-40.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.027039-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00270394020144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da taxa de lixo incidentes sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

2. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047762-80.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.047762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TINKERBELL MODAS LTDA
ADVOGADO	:	SP157267 EDUARDO AMARAL DE LUCENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00477628020144036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No presente caso, antes do ajuizamento da execução fiscal, a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014. Assim, a execução foi ajuizada indevidamente.
2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
3. Com relação ao valor da condenação em honorários advocatícios, considerando que o valor dado à causa na execução fiscal, foi de R\$ 1.045.570,83 (um milhão, quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e três centavos), em maio de 2014 (f. 1-2), levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado a título de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005202-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005202-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA PAULA CAETANO PORTUGAL MARTINS
ADVOGADO	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
PARTE RÉ	:	QUEST SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
No. ORIG.	:	00073050320068260462 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ao argumento de ocorrência de omissão no julgado, pretende a embargante a reforma do acórdão na parte em que, negando provimento ao agravo interno, manteve indeferimento da pretensão de inclusão da sócia no polo passivo da demanda.
2. É possível perceber que a embargante insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão recorrido, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, o que resta ainda mais evidente quando alega que: a) "*não houve a regular dissolução da pessoa jurídica*"; b) a certidão de f. 56 dos autos comprava que a empresa não exerce atividade no endereço informado à Receita Federal; c) "*o acórdão apartou-se da jurisprudência já consolidada perante o E. STJ que editou a súmula 435*".
3. O acórdão embargado enfrentou todas as questões debatidas no presente caso, fazendo-o de maneira fundamentada, sendo desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para fins de fundamentação da conclusão a que se chegou e, também, para viabilizar o acesso às

instâncias superiores. Aliás, atualmente é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça o entendimento ora esposado.

4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se constate efetivamente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no presente caso.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006630-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006630-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BRUAL SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA e outros(as)
	:	MARCOS ANTONIO DE DIO
	:	JOSE ANTONIO FERREGUTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010837519994036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIDO.

1. No presente caso, tendo a diligência sido realizada em endereço diverso do que consta na Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo, não é possível o redirecionamento com base na dissolução irregular da empresa.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018366-43.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.018366-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ORLANDO BISSACOT FILHO
ADVOGADO	:	MS011637 RONALDO DE SOUZA FRANCO e outro(a)

AGRAVADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: DAVI MARCUCCI PRACUCHO
PARTE RÊ	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES e outros(as)
	: CLAUDELI DA SILVA MACIEL
	: MARIA APARECIDA CINTRA DE SOUZA
	: ANAIDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA
	: AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA
	: ITALO ALVES MONTORIO JUNIOR
	: PAULINO ARAKAKI
	: CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO
	: NELSON MOACIR ALVES BARROSO
	: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00023438920144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IGUALDADE EM SENTIDO MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se pode afirmar, como pretende o agravante, a ocorrência de preclusão da pretensão de atualização dos valores indicados a título de ressarcimento ao erário.
2. Embora o Ministério Público Federal não tenha recorrido da decisão de primeira instância, apresentou, posteriormente, pleito de atualização das quantias perante o MM. Juízo *a quo*, conduta processualmente admissível, já que não caracteriza alteração do pedido inicial, mas mero requerimento de adequação temporal do valor indicado.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício" (AgrRg no REsp 1436728/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) e, portanto, também a qualquer tempo.
4. Quanto à delimitação do valor, não custa anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre patrimônio dos réus em montante suficiente para garantir o integral ressarcimento ao erário e o pagamento de eventual multa civil.
5. Adotado o entendimento segundo o qual o pedido de atualização do valor não está sujeito à preclusão, em nada socorre ao agravante o argumento de que o precedente citado pelo MM. Juiz de primeira instância, ao condicionar a possibilidade de correção monetária à prévia alusão em anterior medida cautelar, não seria aplicável ao caso.
6. Não deve ser acolhida a alegação de ofensa à isonomia, pois a igualdade em sentido material autoriza disparidade de tratamento a situações distintas.
7. *In casu*, as decisões do magistrado de primeira instância foram tomadas em face de réus diversos, situados em momentos processuais distintos e que respondem a imputação de diferentes condutas com reflexos patrimoniais discrepantes. Aliás, o MM. Juiz de primeira instância bem justificou a diferenciação de tratamento como forma de evitar "tumulto processual".
8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019160-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019160-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: IND/ E COM/ TELINA LTDA
ADVOGADO	: SP257347 EDUARDO CHULAM e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05309393319984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, LEI 6.830/80 - SUSPENSÃO DO FEITO - CIÊNCIA DA EXEQUENTE - DESARQUIVAMENTO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC - RECURSO PROVIDO.

1. Afastada a preliminar alegada pela agravada, posto que a "nova" decisão mencionada (fl. 157) pela recorrida consiste exatamente na decisão ora agravada (fls. 11/16).
2. Discute-se, no presente recurso, a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, Lei nº 6.830/80, e não a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, questão apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024627-92.2013.403.000.
3. Quanto à prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que as execuções fiscais não podem se prolongar por tempo indeterminado, assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada no andamento da execução fiscal, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
4. Conforme disposto no § 4º do art. 40 da LEF, poderá o Juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento.
5. No caso comento, foi suspenso o curso da execução fiscal, nos termos do art. 40, *caput*, Lei nº 6.830/80, em 2/5/2000 (fl. 40), com a intimação da FAZENDA NACIONAL em 11/5/2000 (fl. 40), em observância ao disposto no § 1º do mencionado dispositivo legal ("§ 1º - *Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*").
6. À época, ainda não vigia a determinação do art. 20, Lei nº 11.033/2004 ("*Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.*") e que, no caso, foi realizada a intimação via mandado de intimação coletiva (fl. 40).
7. A UNIÃO FEDERAL peticionou, em junho/2006 (fls. 41/42), requerendo o desarquivamento do feito.
8. De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso concreto, tendo em vista que decorrido o prazo previsto no art. 40, Lei nº 6.830/80, entre a suspensão da execução fiscal (5/2000) e o desarquivamento do feito (6/2006).
9. Necessária a extinção da execução fiscal, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40, LEF, com a condenação da exequente em honorários advocatícios nos termos do art. 85, CPC.
10. Quanto aos honorários advocatícios, por ser a Fazenda Pública parte de demanda cujo visa a execução de débito no valor de R\$ 134.247,72, são aplicáveis os limites do artigo nº 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o proveito econômico obtido.
11. Levando-se em conta que os autos demonstram empenho do causídico e que o lugar de prestação dos serviços não é hostil nem apresenta maiores embaraços ao exercício da profissão, nos termos dos incisos I a IV do Artigo nº 85, §2º, do novo CPC, fixados os honorários em R\$ 16.000,00.
12. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021497-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021497-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ROBERTO MENDES
ADVOGADO	:	SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 00012699120154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
-----------	--

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse *munus* constitucional.
2. Não se trata de ingerência indevida do Poder Judiciário em questões atinentes às políticas públicas definidas pela Administração, haja vista que, nesse particular, a atuação busca assegurar a aplicação do comando constitucional do direito à saúde e à vida.
3. No presente caso, restou demonstrado que o autor possui diagnóstico de neoplasia de reto metastático em fígado e pleura, sendo que o tratamento com medicamentos até então disponíveis não apresentava resultados, de modo que presente a singularidade e a indispensabilidade do tratamento com o uso de Bevacizumabe, haja vista possuir maior eficácia no tratamento da moléstia, sendo de rigor o seu fornecimento.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023271-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023271-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00163687320154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as questões debatidas no presente caso, fazendo-o de maneira fundamentada, inclusive quanto à admissão do seguro garantia pela legislação e aos motivos que levaram à rejeição da apólice pela União.
2. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para fins de fundamentação da conclusão a que se chegou e, também, para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, atualmente é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça este entendimento.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se constate efetivamente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no presente caso.
4. A alegação do recorrente no sentido de que protocolou, perante o Juiz de primeira instância, petição dando conta de aditamento ao seguro garantia não autoriza o acolhimento dos embargos, porquanto cabe ao MM. Juízo *a quo* pronunciar-se sobre este ponto
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023353-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023353-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EUROVIP BRAZIL EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00060087120144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IPI. INCIDÊNCIA NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO STJ SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (EDRESP 1403532). DESCABIDA INVOCAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DO PIS E DA COFINS. LANÇAMENTOS EFETUADOS JÁ NA VIGÊNCIA DA EC 20/98 E QUANDO JÁ REVOGADO O ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9718/98. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "*ex officio*", e independentemente de dilação probatória. Na espécie, as questões suscitadas comportam análise.
2. Quanto ao IPI, não obstante anterior entendimento desta C. Turma, em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao julgar os Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/20153, decidiu pela incidência em caso de saída do estabelecimento do importador, sem processo de industrialização, de bem importado.
3. Quanto ao PIS e à COFINS, as CDA's indicam lançamento nos períodos relativos aos anos de 2012 e 2013, razão pela qual de todo descabida a menção à inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9718/98, já que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Além disso, o regime instituído pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 possui respaldo na Emenda Constitucional nº 20/98.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023372-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA e outros(as)
	:	OLAF SVEND CHRISTIANS
	:	MARIA SILVIA DE OLIVEIRA CHRISTIANS

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041322820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN-FALÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
4. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada .
5. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
6. Nos autos originários, referentes à execução fiscal n 000413118-2013.403.6143 (número de ordem 4194/98, tramitante perante), não há comprovação da dissolução irregular anterior ao processo de falência (decretada em 1997 - fl. 113), sendo que a certidão juntada pela exequente, referente a outro executivo, indica que , "*segundo vizinhos, a executada encerrou suas atividades ou está esperando o decreto de falência*" (fl. 114/v). Aliás, o próprio processo de falência é de 1996 (nº 1.616/96).
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024826-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024826-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADVOGADO	:	SP206159 MARIO RICARDO BRANCO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00462564020124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 3º, §1º, DA LEI 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NESSE PARTICULAR. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Em relação à questão da incidência do ISS na base de cálculo do PIS, nota-se que a matéria sequer foi trazida na exceção de pré-executividade e apreciada pela decisão ora recorrida, motivo pelo qual se afigura impossível sua análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância, de sorte que qualquer pronunciamento deste Tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária. Lembre-se que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "*ex officio*", e independentemente de dilação probatória.
3. Na espécie, verifica-se que a questão da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 é passível de conhecimento

independentemente de dilação probatória, de modo que é possível ser examinada tal matéria na via eleita. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedente da Suprema Corte (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871), firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98).

4. Assim, considerando que as CDA's possuem fundamento no dispositivo mencionado no parágrafo anterior, elas devem ser retificadas e calculadas de acordo com o aludido entendimento do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025279-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025279-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS MANCINI
	:	TADEU JOSE MANCINI
	:	SUCOM USINAGENS E COM/ LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	00081317820038260318 A Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as questões debatidas no presente caso, fazendo-o de maneira fundamentada, inclusive quanto à inexistência de recurso (que não se confunde com pedido de reconsideração) em face de decisão que indeferiu a citação por edital do sócio da pessoa jurídica.

2. A embargante insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão recorrido, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

3. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para fins de fundamentação da conclusão a que se chegou e, também, para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, atualmente é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça este entendimento.

4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se constate efetivamente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no presente caso.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

	2015.03.00.026323-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CERVIN IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP068863 ABSALAO DE SOUZA LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00182351519894036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado enfrentou todas as questões debatidas no presente caso, fazendo-o de maneira fundamentada, inclusive quanto à matéria contida na decisão de primeira instância e à aplicação do princípio da fungibilidade.

2. A embargante insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão recorrido, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, o que resta ainda mais evidente quando alega que: a) é "*cabível a interposição de dois recursos diversos, cada um deles versando sobre questões diferentes, contidas no bojo da mesma decisão*"; b) "*admissível, portanto, que a União interpusesse agravo de instrumento da parte relativa ao indeferimento do levantamento de depósitos*"; c) "*pelos características da sentença prolatada nos autos originários, não se pode afirmar tenha sido grosseiro o erro na interposição*".

3. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para fins de fundamentação da conclusão a que se chegou e, também, para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, atualmente é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça este entendimento.

4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se constate efetivamente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no presente caso.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00155 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026986-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026986-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA -EPP e outro(a)
	:	WALTER SIMONETTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 38/40
No. ORIG.	:	00084840920134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, LEI 5.869/73 - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - NÃO APLICAÇÃO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO REGULAR -

PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal (art. 135, III, CTN), já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
- 2.O crédito em cobro refere-se à multa administrativa de natureza não tributária. Quanto ao crédito de natureza não-tributária, afastada a aplicação do entendimento acima exposto.
- 3.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.
- 4.Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC.
- 5.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.
- 6.Da prova documental carreada ao instrumento não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, uma vez que da ficha cadastral simplificada da JUCESP (fl. 35) a existência de distrato social.
- 7.O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.
- 8.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para cobrança de multa fundamentada em auto de infração, lavrado por violação às normas metrológicas e que a executada não foi localizada para citação pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 28, datada de 3/12/2013, posteriormente, portanto, do registro do distrato social na Junta Comercial competente, em 9/6/2010 (fl. 35).
- 9.A despeito das disposições do Código Civil a respeito do distrato social e liquidação de sociedade, é certo que dos documentos colacionados aos autos não se infere a irregularidade da dissolução, em sede de execução fiscal, como pretende o recorrente.
- 10.A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido do entendimento aplicado na hipótese, segundo o qual a existência do registro do distrato social na Junta Comercial afasta a presunção de dissolução irregular, porquanto, no caso, não comprovada as circunstâncias do art. 50, CC.
- 11.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 12.A decisão ora recorrida não merece reforma, ensejando, portanto o improvido do presente agravo interposto, deixando-se de aplicar a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, Lei nº 13.105/15 ("§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa."), porquanto o presente recurso foi interposto ainda sob a vigência do antigo estatuto processual.
- 13.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027016-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027016-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.166
EMBARGANTE	:	CALCUTTA CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00554714020124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PROVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a tese defendida e o julgado.

2.No acórdão embargado, constou: "A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída." e que "na hipótese, não se conclui, de plano, pela ocorrência da prescrição, porquanto a exequente comprovou a existência do parcelamento, a justificar, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a interrupção da prescrição."

3.A construção doutrinário-jurisprudencial outorgada à executada, correspondente à exceção de pré-executividade, para defesa de matérias de ordem pública, deve conter prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, a excipiente deve comprovar, de plano e independentemente do estabelecimento de dilação probatória, seus argumentos.

4.No caso, a agravante alegou, mas a agravada refutou, e os argumentos tecidos pela executada de que não houve qualquer pagamento de parcelas referentes ao acordo, e que, assim, não teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional, não foram comprovadas de plano, sendo necessário o estabelecimento da dilação probatória, como discussão entre as partes, possibilitando - para ambas as partes - o contraditório e a ampla defesa, não sendo a exceção de pré-executividade aplicável na hipótese.

5.Inexiste a contradição alegada, posto que não comprovada - de plano e isento de dúvidas - a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela ausência do recolhimento das parcelas do acordo, como bem constou do acórdão recorrido.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027956-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027956-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PEDRO PINA
ADVOGADO	:	SP157339 KELLY CRISTINA CAMIOTTI
AGRAVADO(A)	:	DISCART IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	ROSA APARECIDA CASSIANI PINA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	00012101419998260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALECIMENTO - PESSOA NATURAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

3.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

4. Na hipótese, verifica-se que o despacho citatório ocorreu em 6/10/1999 (fl. 17) e que, conforme constou na decisão de fl. 119/v, a empresa executada foi citada em 26/10/1999 (fl. 19); a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, ocorreu em 12/6/2012 (fl. 73); o pedido de redirecionamento do feito se deu em 13/8/2012 (fls. 75/78), com deferimento em 23/1/2013 (fl. 82).
5. Não obstante transcorrido prazo superior a cinco anos desde a citação da executada (1999), compulsando os autos, verifica-se que houve parcelamento do débito exequendo (fl. 54), entre 2003 e 2010, de modo a suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN).
6. Não se verifica a prescrição alegada, posto que não decorrido o quinquênio legal entre a citação da empresa executada e a inclusão do débito no parcelamento e entre a exclusão do parcelamento e o pedido de redirecionamento do feito.
7. Tem cabimento a manutenção de PEDRO PINA no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN, considerando era sócio administrador da empresa executada à época dos fatos geradores do tributo em cobro, bem como à época da dissolução irregular da empresa.
8. Tratando-se do parcelamento PAES (Lei nº 10.684/03), a adesão ao parcelamento implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diversamente do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, considerando o disposto no art. 127, Lei nº 12.249/2010, em que há previsão legal condicionamento da suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, CTN) ao deferimento do parcelamento.
9. Quanto aos embargos à execução fiscal, os agravados alegam sem comprovar e indicam documentos sem qualquer correspondência dos presentes autos. Não obstante, cediço que o presente recurso foi distribuído por prevenção a esta Relatoria em razão da AC 2003.03.99.017134-5. De conhecimento, também, conforme registros desta Corte dispostos no sistema processual informatizado, que a mencionada apelação foi interposta neste Tribunal em 02/06/2003, originando-se dos Embargos à Execução Fiscal nº 99.00000292, proveniente da 1ª Vara de Jaguariúna/SP.
10. Diante dessas informações ocultadas pelas partes, principalmente os recorridos que alegaram sua existência, os embargos à execução fiscal foram opostos (1999) à época em que a legislação pertinente lhes atribuía, automaticamente, efeito suspensivo, não havendo, portanto, o prosseguimento da execução fiscal na origem.
12. Certificado o término do sobrestamento do feito em 5/11/2010 (fl. 52), quando, então reiniciou o processamento do executivo fiscal.
13. Considerando que o pedido de redirecionamento da lide ocorreu em 2012 e seu deferimento em 2013, incorreu a prescrição intercorrente.
14. Quanto ao pedido de inclusão de ROSA APARECIDA CASSIANA PINA, entretanto, resta indeferido o pleito, na medida em que há notícia de seu falecimento (fl. 88), não justificando sua responsabilização pelo débito, com o término da pessoa natural, não havendo, ainda que intimada, pedido da exequente para a inclusão do espólio correspondente.
15. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, ressalvado o posicionamento do Desembargador Federal Nilton dos Santos.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028462-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028462-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00203933220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, CTN. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO EM VIA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. ATOS E SITUAÇÕES FUTURAS NOS LIMITES DA CAUSA DE PEDIR. OCUPAÇÃO DO MESMO IMÓVEL PELO MESMO RAMO DE NEGÓCIO. INSUFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento

impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "resta consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a responsabilidade por sucessão de empresas, nos termos do Código Tributário Nacional, não prescinde da demonstração de indícios da respectiva ocorrência, não bastando a mera presunção, sem a demonstração dos mínimos elementos caracterizadores. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que 'A responsabilidade tributária por sucessão, prevista no art. 133 do CTN, não se presume; para tanto, exige-se a comprovação da aquisição do fundo de comércio, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção' (AGRESP 601.977, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 19/09/2005)".

2. Asseverou o acórdão que "A responsabilidade tributária por sucessão, conforme previsto no artigo 133 do CTN, somente se configura com a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que, assim, responsabiliza-se pelos tributos pendentes [...]. Logo, considerada a causa de pedir deduzida, de fato tem razão a agravante ao defender que apenas a exploração da mesma atividade econômica no mesmo espaço físico não basta, por si, para caracterizar a sucessão para efeito de responsabilidade tributária, se inexistente prova de que houve relação jurídica, de qualquer espécie, entre a devedora originária e a suposta sucessora".

3. Consignou o acórdão, ademais, que "A aquisição do fundo do comércio não se confunde com a mera ocupação do mesmo espaço físico, pertencente a terceiro, por outra empresa, sem relação com a executada, ainda que do mesmo ramo de atividade econômica. Não é de forma alguma anormal que determinado imóvel, por suas características, em especial localização, instalações e dimensões, seja apropriado para determinada atividade econômica e não para outra. Também não se ignora, na perspectiva do interesse econômico, que o ponto comercial configura patrimônio de relevância na exploração do negócio. Todavia, para existir responsabilidade tributária por sucessão não basta apenas o evento fático, consistente em substituir, no imóvel ou local, a executada no desenvolvimento da mesma atividade econômica, mas necessário o fato jurídico relativo à aquisição, 'por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual'".

4. Decidiu o acórdão que "É imprescindível, portanto, a produção de prova ou a existência de indicio consistente de que houve ato de transferência, a qualquer título, do fundo de comércio ou estabelecimento, o que não ocorre, quando empresa do mesmo ramo econômico apenas contrata a locação, junto ao proprietário, do mesmo imóvel anteriormente locado pela executada originária, como se evidencia dos autos. Acerca do periculum in mora, a própria decisão agravada alude à respectiva existência, sendo que a prova da verossimilhança do direito alegado resulta da adequação e relevância da argumentação jurídica deduzida em face da prova dos fundamentos veiculados pelo Fisco para redirecionamento da execução fiscal, evidenciando, suficientemente, a violação ao artigo 133, CTN".

5. Concluiu o acórdão que "Em que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura".

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 124, I do CTN e 30, IX da Lei 8.212/1991, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029597-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029597-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00152651620154036105 2 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA TRANSPORTADORA. SAÍDA DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. CONDUTA VEDADA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVISÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição de multa judicial, objetivando o reforço no sancionamento pelos órgãos de fiscalização de trânsito pelo descumprimento do dever legal de transporte de mercadorias de acordo com o limite de peso fixado pelo CONTRAN, constitui medida desnecessária e, portanto, ofensiva à razoabilidade e à cláusula de proibição de excesso.
2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 231, V, o sancionamento do transporte de mercadorias com excesso de peso, impondo, além de multa, a retenção do veículo, o que, nitidamente, torna inviável a prática do ilícito, considerando o custo decorrente do sancionamento administrativo em relação a eventuais benefícios de redução do valor do frete.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029943-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029943-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REL. ACÓRDÃO	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MOBILE S E LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00341964020094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: 'O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente'"*.
2. Asseverou o acórdão que *"se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'"*.
3. Consignou o acórdão que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é *"no sentido de que 'o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução', bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração"*.
4. Concluiu o acórdão que *"Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de 10/11/2005 a 20/07/2007, sendo que nesta época Simone Furtado Costa e Cláudio Fernando D'Onorio não faziam parte do quadro societário, tendo ingressado como sócios e administradores na empresa em 23/11/2009, segundo a ficha cadastral da JUCESP"*.
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no

juízo, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 275 do CC; 124, II, 135 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030055-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JP ENGENHARIA LTDA massa falida e outro(a)
	:	ROGERIO LAURETTI FILHO
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA
ADVOGADO	:	SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	REINALDO CONRAD
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00437376820074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - FALÊNCIA - INQUÉRITO JUDICIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude.

4. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada e que o processo falimentar encontra-se, ainda, ativo (fls. 164/178).

5. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

6. Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.

7. Quanto à alegação de ocorrência de crime falimentar, verifica-se, conforme consta da decisão agravada (fl. 182/v), que o inquérito judicial foi encerrado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

8. A mera instauração de inquérito judicial não comprova a existência do crime falimentar, sendo aquele meio de apuração deste. 9. Não se vislumbra indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a justificar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN, tão somente pela má qualidade da escrita contábil, consoante constou do laudo pericial (fl. 210).

10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030189-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030189-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.210/211
EMBARGANTE	:	CERMAG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00359138220124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - PREFERÊNCIA - ART. 655-A, CPC/73 - RECURSO REPETITIVO - CRÉDITOS JUDICIAIS - ART. 655, CPC/73 - ART. 11, LEI 6.830/80- PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.Quanto à alegada manifestação tardia e preclusa da União Federal (fl. 185), cumpre afirmar que não é tardia e tampouco preclusa, posto que a execução fiscal se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC/73 - art. 797, CPC/15) e penhora deve ser suficiente e idônea para garantir a execução fiscal durante todo seu trâmite.

2.A a penhora eletrônica de ativos financeiros, ao contrário do sustentado pela embargante, tem preferência em relação aos demais bens, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos e não constitui medida excepcional, prescindindo o exaurimento de buscas de outros bens passíveis de penhora. Pelo mesmo motivo, a existência de penhora nos autos executivos não afasta a realização da penhora eletrônica de ativos financeiros, devendo o Juízo de origem, diante de eventual resultado positivo e satisfatório, determinar a substituição da penhora, com levantamento da primeira constrição e que, se o Juízo de origem ainda não o fez, deverá fazê-lo, de ofício ou provocado.

3.Quanto à indicação dos créditos judiciais adquiridos pela embargante, cumpre esclarecer que, independentemente da discussão acerca de sua capacidade de garantia do juízo, é certo que a penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73, de dinheiro (art. 655, CPC/73 - art. 11, Lei nº 6.830/80), portanto, tem preferência aos demais bens arrolados legalmente.

4.Cumpre reiterar que "*não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC/73, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC/73*".

5.Eventual "desacerto do *decisum*" não justifica a oposição e acolhem-no dos aclaratórios, na medida em que implicaria em *error in iudicando*, não se prestando os embargos de declaração para saná-lo.

6.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

7.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037594-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037594-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CIA ENERGETICA SAO JOSE
ADVOGADO	:	SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
No. ORIG.	:	00013244120108260142 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INCÊNDIO. ÁREA DE CERRADO. AGRAVO RETIDO. ADEQUAÇÃO DA CDA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPUTADA. MULTA INSUBSISTENTE. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS NO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA. SUPRIMENTO.

1. Caso em que, verificada a omissão, cabível a integração do acórdão para consignar a inversão da sucumbência, aí incluídas as custas e as despesas processuais, ainda que não tenha sido objeto de recurso próprio, por decorrer da própria legislação processual.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003388-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003388-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outro(a)
	:	COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033889420154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".
2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005008-44.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005008-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VALDERESA APARECIDA CAMARGO GALVAO
ADVOGADO	:	SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00050084420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obiter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece a apelante**, porquanto domiciliada em Sorocaba/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010448-21.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010448-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALDIR ZANDERIGO
ADVOGADO	:	SP158093 MARCELLO ZANGARI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104482120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. PERMUTA SEM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE RENDIMENTO OU PROVENTO.

1. Caso em que o impetrante alienou parte de sua posição acionária à empresa Mastoclínica Participações Ltda, percebendo ganho de capital, e permutou o restante de suas cotas por papéis da empresa Alliar S.A. (a própria adquirente dos ativos mobiliários permutados), requerendo segurança para afastar a incidência de multa de mora pelo recolhimento a destempo de imposto de renda sobre a operação em que percebido ganho de capital - sob a alegação de ocorrência de denúncia espontânea -, e para o reconhecimento de inexistência de rendimento tributável em operação de permuta de ações.
2. Recolhido o tributo concernente ao ganho de capital percebido, ainda que a destempo, mas antecipadamente à declaração de ajuste anual (é dizer, ao lançamento tributário), é de se ter por ocorrida denúncia espontânea, afastando-se a multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.
3. Não há que se falar ter havido ganho de capital pelo impetrante na permuta de ações, na medida em que não houve disponibilidade financeira, econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial a título de renda ou provento de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), fenômeno que está condicionado, no caso, à realização do valor dos papéis, que estão sujeitos, inclusive, a eventual desvalorização. Não só, a pretensão de incidência de imposto de renda neste caso induziria bitributação (inicialmente sobre o valor da transação e posteriormente quando efetivamente ocorrida disponibilidade de numerário).
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010705-46.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010705-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HEGON CARLOS VIEIRA CRESTANELLO
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107054620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o

exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional.

2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de nulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece do vício apontado a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946, que é discutido no presente feito.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013685-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013685-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	:	SP346590 VLADIMIR VITTI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136856320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. EDITAL. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EM LEI. ESTÁGIO BÁSICO DE SARGENTO TEMPORÁRIO. OBRIGATORIEDADE. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O edital é a lei dos concursos públicos, possuindo efeito vinculante para o ente público que realiza o certame e para os candidatos, devendo ser rigorosamente observado, desde que não apresente requisitos que atentem contra a legalidade e razoabilidade, nem estabeleçam restrições incompatíveis com direitos e garantias constitucionais.
2. Assim, as limitações para a participação em concursos públicos somente são toleráveis se disserem respeito ao exercício da função para a qual o certame se realiza. Caso não exista o liame de razoabilidade e proporcionabilidade entre a restrição imposta e o exercício da função, a restrição torna-se ofensiva ao princípio da isonomia, na medida em que a regra é a participação de todos nos concursos públicos.
3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*A Constituição Federal assegura o direito de amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I), desde que preenchidos os requisitos necessários. Nesse contexto, podem ser impostas restrições a esse acesso, de acordo com a natureza do cargo (art. 39, § 3º), ressaltando-se que tais restrições e limitações devem guardar correspondência entre o limite imposto e a função a ser desempenhada*" - AROMS 200802323061, SEXTA TURMA, Relator MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 4/2/2014, DJE 20/2/2014.
4. Caso em que houve a exclusão do candidato em razão de regra lastreada na Portaria DGP 046/2012, sem previsão em lei formal e sem justificativa em razão da função a ser exercida, em violação aos princípios da razoabilidade e isonomia, além dos direitos subjetivos do particular, sendo manifestamente improcedente o apelo da União.
5. Por outro lado, a apelação do impetrante objetiva a posse imediata no cargo, dispensando-se, 'momentaneamente', o EBST - Estágio Básico de Sargento Temporário, a fim de que se preserve a antiguidade e, por consequência lógica, a hierarquia, questões relevantes no âmbito militar, tendo em vista que a assunção da função de 3º Sargento Temporário somente no EBST de março de 2016 causaria evidentes prejuízos.
6. De acordo com o site do Exército Brasileiro, "*Como sargento, a formação do militar temporário é realizada através do Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST) destinado aos profissionais de nível técnico que possuam formação em uma das áreas de interesse do Exército*", sendo a 1ª Fase, denominada instrução técnico-militar, com duração de quarenta e cinco dias, realizada, obrigatoriamente, para adaptar o convocado às normas e procedimentos da vida militar.
7. Nestes termos, impõe-se a necessidade de preenchimento de todos os requisitos exigidos para a nomeação e posse em cargo público,

no caso, a aprovação em todas as etapas do concurso público, dentre os quais se inclui o EBST, sob pena de lesão à ordem e segurança públicas.

8. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016319-32.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016319-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	NELSON CAMARGO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00163193220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2015.61.00.018681-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
ADVOGADO	:	SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186810720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006.
2. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte.
3. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

	2015.61.00.023315-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	LUIZ RICARDO CIEIRO
ADVOGADO	:	SP320804 DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233154620154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000219-93.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000219-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COMOVEL COML/ MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro(a)
	:	SP171639B RONNY HOSSE GATTO
No. ORIG.	:	00002199320154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.

2. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

3. *In casu*, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004065-21.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004065-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
APELADO(A)	:	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP208643 FERNANDO CALURA TIEPOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040652120154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.

COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. REVENDEDOR NÃO AUTORIZADO PELA ANP. VALIDADE DA AUTUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de ação anulatória do Auto de Infração n. 349474 lavrado pela ANP, em 18/03/2011, pela comercialização de combustível com revendedor não autorizado.
2. Assente a jurisprudência no sentido de que a portaria da ANP, ato normativo que complementa a norma legal, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades, não acarreta violação ao princípio da legalidade.
3. Tratando-se de infração administrativa, os atos normativos podem, a partir do texto legal e, portanto, sem ofensa ao princípio da legalidade, definir com detalhamento necessário as condutas lesivas a direitos e interesses tutelados.
4. A Portaria ANP 29/1999, vigente à época da autuação, estabeleceu a regulamentação da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, bio-diesel e mistura óleo diesel/biodiesel, dispoendo sobre a comercialização em seu art. 16-A.
5. A jurisprudência é pacífica no sentido da responsabilidade e, pois, da configuração de infração administrativa, no caso de comercialização de derivados de petróleo, como combustíveis automotivos, por distribuidora, com estabelecimento não autorizado pela ANP.
6. O fato de a comercialização, que gerou a autuação, ter sido feita com entidade pública, após pregão eletrônico e em cumprimento de contrato administrativo, não afasta a infração, pois a Administração Pública, direta ou indireta, não se beneficia de qualquer privilégio em tal circunstância, para eximir-se da aplicação da legislação reguladora deste setor econômico, tampouco a autora poderia, a tal pretexto, deixar de observar as normas baixadas pela ANP, no exercício da competência legal respectiva.
7. Eventual responsabilidade civil da Administração Pública licitante, no que tenha supostamente induzido a autora à prática de tal infração, se existente, deve ser discutida em ação própria, não servindo, porém, para afastar o cumprimento, pela autora, da normatização específica baixada pela ANP.
8. Em relação aos honorários advocatícios, firme a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
9. A sentença decidiu de acordo com os parâmetros legais, pois a condenação em verba honorária de R\$ 2.500,00 não se revela exorbitante, não podendo, para tal efeito, ser considerado, isoladamente, o valor atribuído à causa, mas, sim, de forma preponderante, as circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, como excessivo.
10. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-68.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000854-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00008546820154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. CREDENCIAMENTO DE PERITOS. ALFÂNDEGA. PORTO DE SANTOS. DOMICÍLIO ATÉ 100 KM DO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"a exigência de distância máxima entre o domicílio do candidato e o local da prestação de serviço não atende à finalidade legal, além de violar os princípios, inerentes a todo processo seletivo, concernentes à isonomia e impessoalidade. A utilização de tal critério tem nítido caráter discriminatório, que não se justifica. Como bem esclarecido no parecer do Ministério Público Federal, 'os 100 km impostos como distância máxima de Santos para a possibilidade de inscrição de um candidato, descrito no item do edital, mostra-se in totum absurdo e inconstitucional, devendo este item, desta forma, ser retirado por completo do instrumento publicado"*.
2. Asseverou o acórdão que *"a IN RFB 1.020/2010, que dispõe sobre prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e, ainda, regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos, nada estabelece que respalde tal restrição, tampouco existe previsão em lei específica suficiente a legitimar tal exigência, a revelar, assim, que houve, no ponto, inovação normativa, criada pelo edital, que limita o alcance do processo de disputa e da seleção, o que se afigura indevido, por falta de amparo legal"*.
3. Consignou o acórdão, ademais, que *"a convocação dos peritos não ocorre de forma imediata, e sim por meio de data previamente agendada, como restou incontroverso nos autos, mostra-se desarrazoada a imposição no edital de que os candidatos sejam domiciliados no máximo a 100 km de Santos"*.
4. Concluiu o acórdão que *"A propósito, firme em jurisprudência da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça reconhece ser indevida a restrição imposta a processo seletivo baseado em critério despido de razoabilidade [...]. Assim, provado que a restrição criada pelo edital não tem respaldo legal, correta a concessão da ordem, nos termos da sentença recorrida"*.
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 10 da Lei 8.112/90; 5º, caput, 37, I, II da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002546-02.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002546-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	IC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00025460220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. "VALE-PEDÁGIO". ENCARGO DO CONTRATANTE DO FRETE. TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DE DESPESA EM LALUR E DIPJ. OMISSÃO DO INGRESSO DE RECEITAS PAGAS PELO CONTRATANTE. REDUÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁVEL. JUSTIÇA TRIBUTÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. Embora reconhecido no acórdão não haver exigência legal para excluir o valor do *"vale-pedágio"* das despesas operacionais, no caso concreto, houve necessidade de sua realização, ante a ilegal inclusão de receitas do *"vale-pedágio"*, visando, desta forma, efetuar a correta apuração da receita tributável, pois o encargo financeiro do *"vale-pedágio"* não é do embargante-transportador, mero agente encarregado de repasse dos valores recebidos do contratante, destacados em nota fiscal, para a concessionária responsável pela rodovia.
2. A inclusão e exclusão dos valores do *"vale-pedágio"* da receita foi adotada, efetivamente, no balancete, porém, na LALUR e DIPJ, a

embargante efetuou procedimento diverso, que acarretou, em um primeiro momento, redução da receita tributável.

3. Contrariando determinação legal, a embargante apenas excluiu, na LALUR e DIPJ, o valor do "vale-pedágio" como despesa operacional, sem declarar seu ingresso dentre as receitas, tendo em vista o recebimento do valor do contratante do transporte. Assim, caso a RFB não houvesse retificado as declarações apresentadas, para fazer incluir o valor do "vale-pedágio" também como receita operacional, a receita tributável do embargante seria indevidamente reduzida, já que o que constou de tais documentos fiscais transmitidos é que o encargo financeiro do "vale-transporte" teria sido suportado exclusivamente pela transportadora, o que não condiz com a realidade.

4. Não houve qualquer contradição entre a premissa da ausência de dever legal de exclusão do "vale-pedágio" das despesas operacionais e a parte dispositiva do acórdão, pois a oposição dos embargos do devedor tomou em consideração o item "6" do acórdão de forma absolutamente isolada, sem considerar a clara redação dos demais itens, notadamente os de número "8" e "9".

5. O item "2" do acórdão embargado dispõe sobre o ilegal procedimento adotado pelo embargante em seu balancete, de inclusão de receitas e dedução de despesas, relativamente ao "vale-pedágio". Já no item "9" do acórdão, consta que na LALUR e DIPJ, diferentemente do balancete, a embargante apenas declarou exclusões do "vale-pedágio" de sua receita, o que, além de configurar, também, procedimento contrário à legislação tributária, reduziu indevidamente a receita tributável, pois efetuado sem contrapartida da declaração de ingresso dos valores recebidos do contratante, não havendo qualquer contradição entre os dois itens, portanto.

6. A necessidade de "compensação" entre adição e exclusão do "vale-pedágio" no balancete e nas declarações decorreu da imprescindibilidade de correta apuração da receita tributável, como medida de justiça tributária, já que, em procedimento absolutamente contrário à legislação, o embargante promoveu a escrituração do "vale-pedágio", deixando de destacar tal valor do frete no "conhecimento de transporte", como se o encargo financeiro e a responsabilidade pelo pagamento dos valores fosse sua, quando seria do contratante do transporte, não havendo obscuridade ou omissão no julgamento embargado.

7. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração, pois para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004599-87.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004599-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	GABRIEL GARCIA
ADVOGADO	:	SP277161 ANDRE GARCIA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045998720154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CONSEPE112. LIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Proferida sentença e interposto apelo, o agravo retido, frente à liminar concedida, resta absorvido pelo julgamento do mérito devolvido.

2. Esta Turma já possui entendimento consolidado no sentido de que a Resolução ConsEPE 112/2011 violou direito líquido e certo, ao instituir requisitos restritivos para participação em estágio não obrigatório, uma vez que o princípio da autonomia universitária não autoriza tal limitação sem fundamento legal.

3. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010575-21.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.010575-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	D E I COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105752120154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA.

1. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização.
2. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior.
3. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).
4. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001428-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001428-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA ALICIANE FONTENELE DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP103478 MARCELO BACCETTO
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000962220164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REVOGAÇÃO DO ATO. CONTROVÉRSIA SOBRE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. POSSE LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A formulação de juízo sobre o cumprimento de requisitos do edital exige cognição aprofundada de material probatório e cotejo analítico que não pode ser antecipado, com os efeitos que lhe são próprios, sem a concorrência do contraditório, em razão mesmo da presunção a favor dos atos administrativos, não sendo o caso de reconhecer a manifesta e patente ilegalidade do ato praticado da reitoria.
2. A própria autora apontou não para a identidade ou equivalência, mas apenas para a semelhança entre as graduações no curso no curso de Tecnologia de Alimentos e de Engenharia de Alimentos, Engenharia Química ou Ciência de Alimentos. Avaliar o conteúdo de tal juízo de valor, adotado na ação, e seus efeitos sobre a discussão em torno do cumprimento dos requisitos do edital é tarefa condizente diretamente com o próprio julgamento do mérito.
3. Além disso, inexistente o risco de dano irreparável, na medida em que preservada a vaga na pendência da discussão da validade do ato impugnado. A posse em cargo público é providência que gera efeitos graves, afetando, inclusive, a relação jurídica com terceiros e de terceiros, não apenas os demais candidatos que disputam a mesma vaga, mas os alunos a serem atendidos com o provimento do cargo, e todos os demais, cujas relações jurídicas se firmem a partir de tais situações. Logo, a preservação da vaga em disputa, com a vedação de qualquer posse, inclusive a da autora, até o deslinde do mérito, é a solução própria para tal espécie de discussão e, ainda mais, no caso dos autos, dada a controvérsia fático-jurídica envolvida.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001481-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001481-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA TEREZA ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Universidade de Sao Paulo USP e outro(a)
	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000113620164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA- JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - CONCESSÃO - FOSFOETANOLAMINA - JUSTIÇA FEDERAL - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SLAT - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do

sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 35), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4.Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).Logo, entendo cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida, uma vez que a parte oponente não fez prova contrária.

5.Quanto à competência da Justiça Federal, em um primeiro momento, infere-se a legitimidade passiva da União Federal (que justifica a manutenção da lide perante a Justiça Federal - art. 109, CF), posto que o direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, *caput*, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento, ainda que produzido por entidade de reconhecida autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, CF).

6.Compulsando os autos, verifica-se que a ação de obrigação de fazer foi proposta em 7/1/2016 (fl. 23), com valor da causa de R\$ 2.000,00, perante o Juízo Federal de São Carlos, visando o fornecimento de 558 cápsulas da substância mencionada.

7.Constata-se, portanto, que se trata de fato de ação de competência do Juizado Especial Cível, senão vejamos:

8.O teor da lei instituidora do Juizado Especial na Justiça Federal - Lei nº 10.259/2001 - assim determina: "*Art. 3º Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

9.A competência quanto ao valor da causa possui natureza relativa e admite prorrogação. Todavia, a Lei nº 10.259/2001 - e precedida pela Lei nº 9.099/95 - instituiu o Juizado Especial e, como caráter de lei especial, imputou ao valor da causa competência absoluta.

10.A complexidade da causa ou a necessidade de realização de perícia, no decorrer da instrução probatória, não são argumentos suficientes para fixar a competência, nestes casos, perante a Justiça Federal,

11.Mesmo diante da necessidade de futura prova pericial, diante do valor atribuído à causa, necessário o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da lide originária.

12. Necessário verificar se a competência do Juízo, fixada no momento da propositura da ação (artigos 43 do Código de Processo Civil) é absoluta (funcional) ou relativa (territorial).

13. Afastada a hipótese de competência absoluta, devem ser aplicadas as regras sobre competência relativa, no caso territorial.

14.Na forma do disposto no artigo art. 64, CPC/15, a arguição de competência relativa deve se dar, em preliminar, na contestação, em consonância com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor a seguir se colaciona: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*"

15.O Juízo Federal declinou indevidamente da competência, visto que em desacordo com os ditames da lei processual vigente. Destarte, os autos originários devem ser remetidos ao Juizado Especial de São Carlos/SP.

16.Quanto ao mérito, pugna a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, como forma de viabilizar o fornecimento do medicamento solicitado para o tratamento de sua enfermidade. Em sede de cognição sumária, concluiu-se pela possibilidade de perecimento do direito buscado. Nestas hipóteses, a jurisprudência permite a concessão de medida liminar, ainda que por Juízo incompetente, com base no poder geral de cautela, como forma de preservar tal direito. A medida liminar concedida, nestes casos, deverá ser reapreciada pelo Juízo competente.

17.Sobreveio decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal, em sede de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela SLAT nº 0008751-92.2016.4.03.000, determinando a suspensão da tutela deferida nos autos do Processo nº 0001261-07.2016.403.6115 e estendendo seus efeitos a todas as liminares e antecipações da tutela supervenientes em ações idênticas. Destarte, a antecipação da tutela recursal, ainda que concedida sob a condição de ratificação pelo Juízo competente, não mais se sustenta, tendo em vista a decisão supra mencionada.

18.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para manter a o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001760-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001760-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP121079B ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE AFONSO SANCHO e outros(as)
	:	ELEN BRAGA SANCHO
	:	ELIO DE ABREU BRAGA
	:	INIMA BRAGA SANCHO
	:	JOAO RAIMUNDO SANCHO
	:	JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO
	:	JOSE TAMER BRAGA SANCHO
	:	MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO
	:	MOISES RODRIGUES SANCHO
ADVOGADO	:	SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI
PARTE RÉ	:	FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	VOLNEY DO REGO espolio
ADVOGADO	:	SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS COUTINHO espolio e outros(as)
	:	ROMILDO CANHIM
	:	VALDIVO JOSE BEGALLI
	:	VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA
	:	WALDSTEIN IRAN KUMMEL
	:	BANCO FORTALEZA S/A BANFORT massa falida
ASSISTENTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	RJ020683 CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL e outro(a)
ASSISTENTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	CE013380B ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00064299420004036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SOB A ÉGIDE CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regra de admissibilidade do recurso é regida pelas disposições contidas na lei processual à época vigente. Desse modo, no presente caso, tratando-se de decisão proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, é inaplicável a regra prevista no novo diploma, a qual possibilita complementar-se a documentação exigida ao processamento do agravo de instrumento.
2. O agravante não instruiu devidamente o agravo de instrumento, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o recurso sequer é conhecido, não se admitindo nem mesmo a juntada posterior.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00181 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001828-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001828-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

AGRAVANTE	:	USIFLUORS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE POLIMEROS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00022107520154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC DE 1973. CABIMENTO. VALOR BLOQUEADO. SUBSTITUIÇÃO POR BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processual Civil de 1973, foi feita em conformidade com o entendimento jurisprudencial de que não havia necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso poderia ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. Caso não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, mostra-se cabível a impugnação da exequente, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. No presente caso, a exequente recusou a substituição do montante bloqueado, ao argumento de que os bens móveis ofertados (maquinário da agravante), além de ocupar o sétimo lugar na ordem legal de preferência, possui destinação muito específica, com mercado reduzido, o que dificultaria a alienação, não tendo, ainda, sido comprovado seu valor de mercado. Nessas condições, afigura-se legítima a recusa.

4. Em que pese a alegação de que a manutenção do bloqueio inviabilizaria a atividade da empresa, notadamente o cumprimento de obrigações de natureza trabalhista, é dizer que tal destinação não restou demonstrada, tampouco que a contrição acarretaria sua falência, uma vez que não se pode extrair tal conclusão da documentação dando conta dos compromissos da empresa, atividades que são, aliás, inerentes à própria atividade empresarial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00182 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002692-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002692-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TEHCABLE TELEINFORMATICA E CABLING LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00365893020124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a

penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. Caso não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, mostra-se cabível a impugnação da exequente, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. No caso dos autos, a recorrente nomeou à penhora 188 (cento e oitenta e oito) debêntures CVRD A 6, da Companhia Vale do Rio Doce, tendo havido expressa recusa da exequente, não se podendo ter por ilegítima tal negativa. Precedente desta Turma.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003673-20.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003673-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00009836020164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PIS - COFINS - ICMS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - STF - RECURSO PROVIDO.

1. Ressalta-se a possibilidade de julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003781-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003781-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

EMBARGANTE	:	VIP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00430326520104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo".
2. Asseverou o acórdão que "Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior".
3. Concluiu o acórdão que "Na espécie, restou demonstrado que as DCTF's foram entregues entre 04/10/2006 e 22/02/2010, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/10/2010, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada em 15/12/2010, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição".
4. A alegação da embargante de que tais datas referem-se à inscrição em dívida ativa e não à entrega de DCTF não tem amparo probatório nos autos, não bastando, para elidir a presunção de veracidade das informações fiscais, mera alegação genérica de erro que, de qualquer forma, não configura hipótese de omissão para efeito de embargos de declaração.
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003942-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003942-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SGS DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SANDRA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA e outro(a)
	:	JOSUE DIAS DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002773620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - LIBERAÇÃO - DIREITO ALHEIO - ART. 18, CPC -

IMPENHORABILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 833, V, CPC - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - MICROEMPRESA - EFETIVA UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Discute-se, neste agravo de instrumento interposto por SGS DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA, a penhora de dois veículos automotores de propriedade de Josué Dias da Silva e Sandra Goncalves dos Santos Silva, sob a alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, CPC/73.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o bens são de propriedade de Josué Dias da Silva e Sandra Goncalves dos Santos Silva, conforme consulta ao RENAJUD (fls. 36/37) e certificados de registros dos automóveis (fls. 53/54).
3. A ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC/73 e art. 18, CPC/15), o que não é o caso dos autos. Sendo os bens pertencentes aos sócios da agravante, não cabe a ela questionar a construção sobre eles incidente.
4. Considerando a impenhorabilidade matéria de ordem pública, aprecia-se a alegação ventilada.
5. O legislador ordinário (art. 649, V, CPC/73 e art. 833, V, CPC/15) procurou proteger os bens aplicados na consecução do trabalho do devedor.
6. Conforme entendimento jurisprudencial, a impenhorabilidade dos "livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado" são extensíveis também à pessoa jurídica, constituída na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte. Todavia, necessário que haja prova de que o bem é necessário ou útil ao exercício da profissão do executado.
7. No caso, além do fato de que a agravante não comprovou tratar-se de empresa de pequeno porte ou microempresa, circunstância sequer observada nos documentos colacionados aos autos, a recorrente não comprovou que o veículos são utilizados para o exercício de sua atividade empresarial, não sendo suficiente a declaração de eventual cliente para tanto (fl. 52).
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004003-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004003-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PRO-VISAO SERVICO DE LOCACAO DE ESPACO PUBLICITARIO LTD
ADVOGADO	:	SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106871020154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, § 3º, I, CPC/15.
2. Atingindo numerário impenhorável é ônus do executado sua comprovação.
3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário" de seus funcionários.
4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.
5. Comprovado, por outro lado, através da folha de pagamento correspondente ao mês em que realizado o pedido de desbloqueio (fls. 50/51), na ordem de R\$ 25.000,00, que, de forma a não prejudicar terceiros, devem ser liberados.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004522-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	H2S4 CONFECCAO E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246405620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - EXCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS .
2. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS :RE 240.785-2/MG.
3. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004893-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004893-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WE GRAFICA E EDITORA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00343935320134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - ART. 93, IX, CF - EXECUÇÃO FISCAL- INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA LIDE- ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - DISTRATO SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Afastada a alegação de nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, posto que devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
5. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.
6. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 44), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.
7. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.
8. Não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004953-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004953-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI EIRELI
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00009453120154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA À NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Resulta do novo sistema processual que a penhora de dinheiro em instituição financeira é, agora, opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução.
2. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.
3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Pública, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005021-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005021-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA
ADVOGADO	:	SP240308 PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00248370820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

3. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

4. Na hipótese, verifica-se que: a execução foi proposta em 12/4/2005 (fl. 13), para cobrança de três inscrições: 80 6 05 020409-28; 80 6 05 020410-61 e 80 7 05 006239-31; o despacho citatório ocorreu em 19/7/2005 (fl. 28); a empresa executada foi citada em 17/8/2005 (fl. 30); houve penhora de bens, em 24/3/2006 (fls. 38/40); há notícia de oposição de embargos à execução (nº 0017111-46.2006.403.6182), em 26/6/2006 (fl. 41) e determinação judicial de suspensão da execução fiscal até o desfecho desses embargos, em 11/12/2006 (fl. 42); a exequente teve vista dos autos em 25/4/2007 (fl. 43); em 19/12/2008, a exequente peticionou, concluindo pela manutenção do débito objeto da inscrição nº 80 6 05 020409-28 (fls. 50/55) e, em 9/1/2009, peticionou, requerendo a substituição da CDA 80 6 05 020410-61 (fls. 56/63); em 2/4/2009, o Juízo *a quo* deferiu a substituição requerida e restituiu prazo para oposição de embargos (fl. 64); em 21/8/2009, certificou-se a oposição de novos embargos à execução fiscal (Nº 2009.61.82.031018-2) (fl. 67); em 26/11/2009, a executada informou a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, requerendo a extinção do feito (fls. 68/71); consta cópia da sentença, proferida em 10/6/2010, extintiva dos primeiros embargos à execução (nº 0017111-46.2006.403.6182), pela superveniente falta de interesse pela oposição de novos embargos (fls. 74/75); em 20/7/2012, a exequente requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros de titularidade da executada (fls. 81/83); consta a extinção dos segundos embargos à execução, com fundamento no art. 267, I e IV c.c. art. 295, VI, CPC/73 (fl. 85); o Juízo *a quo* deferiu o rastreamento e bloqueio de valores, via BACENJUD, em 17/1/2013 (fl. 87), que restou negativa, em 1/2/2013 (fl. 90); em 18/2/2013, a exequente requereu a penhora do faturamento da empresa executada (fls. 91/100); em 21/10/2013, o Juízo de origem determinou a manifestação da exequente acerca dos bens já constritos (fl. 101); em 23/1/2014, reiterou o pedido de penhora do faturamento (fls. 102/103), o que foi deferido em 5/12/2014 (fls. 104), mas restou negativo em 16/3/2015, uma vez que o Oficial de Justiça não localizou a empresa executada (fl. 109); a exequente tomou ciência da certidão em 27/5/2015 (fl. 111/v) e, em 19/6/2015, requereu o redirecionamento do feito (fls. 112/117).

5. Verifica-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica executada (17/8/2005) e o próprio pedido de redirecionamento do feito (19/6/2015), ainda que considerada

a suspensão da execução fiscal pela oposição dos primeiros embargos (11/12/2006 a 10/6/2010).
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005202-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005202-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PALMEIRA D'OESTE/SP
PROCURADOR	:	SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLEUSA FERNANDES MONTORO
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00001306720164036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ENTE FEDERATIVO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "*o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*" Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.
3. Não se trata, pois, de hipótese configuradora de litisconsórcio passivo necessário, não podendo o magistrado, de ofício, incluir o ente federativo, já que a autora propôs a demanda somente em face da União.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005505-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005505-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JAYME REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRUDENTE LTDA e outro(a)
	:	JAIME BERNARDES
ADVOGADO	:	SP284203 LIDIA MUNHOZ DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00542234920118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. NÃO ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o quadro fático e processual autoriza concluir que não é mais caso de tentativa de localização da executada, por se tratar de empresa dissolvida: a executada não foi localizada para citação no endereço à Avenida Rosa Tafarello Stuaní, 289, Indiana/SP; que houve citação da executada, por oficial de Justiça, à Rua Dona Miquilina Dias, 82, Presidente Prudente/SP, na pessoa dos sócios; que não foi possível localizar bens penhoráveis no endereço diligenciado; que o bloqueio de ativos financeiro pelo BACENJUD restou infrutífero; e que oficial de Justiça certificou a inatividade da executada.
2. Quanto à tentativa de localização do terceiro, representante legal, os autos revelam que houve citação da executada na pessoa do agravado, indicado pela exequente. Em razão da constatação da dissolução irregular da empresa, foi requerido e deferido o redirecionamento da execução fiscal, com a indicação de endereço para citação, não sendo expedido o mandado em razão da falta de juntada de contrafé pela exequente, seguindo-se manifestação da agravante, quanto à necessidade de informações sobre o endereço do citando por meio de pesquisa junto ao sistema BACENJUD/INFOJUD.
3. Evidente, diante do exposto, a impropriedade de tal requerimento, vez que já consta dos autos o endereço no qual foi o representante legal citado em nome da empresa executada, sendo que a expedição de mandado para citação do agravado, na qualidade de responsável tributário, apenas não ocorreu por falta de juntada de contrafé pela exequente, fato sem qualquer relação, portanto, com a necessidade de ser feita nova pesquisa sobre o endereço do citando.
4. Ainda que assim não fosse, apenas caberia ao Juízo atuar em substituição à exequente no ônus de fornecer dados para localização e citação, quando esgotadas as tentativas e os meios à disposição da parte à qual interessa o ato processual, o que, na espécie, sequer ocorreu, reforçando, pois, a conclusão quanto à manifesta improcedência do pedido formulado.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005508-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005508-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PROFERTIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
PARTE RÉ	:	ADAO TIMOTEO DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	01021204420098260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme no sentido de que as providências judiciais só têm lugar

quando impossível ao interessado tomá-las por si só e, além disso, depois de exauridas as diligências ao seu alcance

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, disponibiliza aos juízes e servidores autorizados dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda, permitindo o acesso on line às informações protegidas por sigilo fiscal. Caracteriza-se, pois, como meio de acesso às informações fiscais dos contribuintes, após o esgotamento das diligências em busca dos bens do executado.

3. In casu, não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do devedor e de bens passíveis de garantia, vez que o agravante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN e Registro de Imóveis, entre outros, sendo, portanto, manifestamente improcedente o presente recurso.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005513-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005513-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	REBOK DE PIRAPOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP301306 JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO
AGRAVADO(A)	:	ILSON PINAFFI e outro(a)
	:	RITAE ANADAO PINAFFI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027861920054036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DA EXEQUENTE DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que houve decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da PFN de prazo para diligenciar o paradeiro de veículos penhorados, mantendo os autos sobrestados com fundamento no artigo 40 da LEF.
2. A decisão agravada está em consonância com o artigo 40 da LEF, que determina a suspensão da execução, enquanto não encontrados bens, e após 01 ano, nessas mesmas condições, estabelece o arquivamento dos autos e esclarece que "*encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução*" (§ 3º do artigo 40 da LEF), ou seja, o Juízo *a quo* seguiu disposição expressa de lei.
3. Não há, portanto, qualquer prejuízo à exequente, pois poderá diligenciar o paradeiro do veículo penhorado - no prazo de 60 dias requerido ou em prazo menor ou maior - e localizando-o requerer o prosseguimento da ação, desde que não ultrapassado o prazo prescricional, o que, aliás, é procedimento comum nas execuções fiscais.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005516-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005516-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ISABELLA AUGUSTA DE SOUZA CASTALDI incapaz
ADVOGADO	:	SP256139 SAMANTA RENATA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DEBORA AUGUSTA TEODORO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP256139 SAMANTA RENATA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE FRANCA SP
PROCURADOR	:	SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000824420164036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HEMP OIL (RHSO) CANNABIDIOL (CBD). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "*o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*" Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.
3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.
7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2016.03.00.005637-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS008587 RAFAEL SAAD PERON
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014568020154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DOS SUL. LEI 3.779/2009 (ART. 24, § 1º E 2º). CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o agravo de instrumento busca a reforma de decisão proferida nos autos de ação ordinária, no que indeferiu pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade dos valores cobrados em desfavor do INSS a título de custas processuais e taxas judiciárias, no âmbito da Justiça Estadual Comum do Estado de Mato Grosso do Sul, nas ações de cunho acidentário, com a *"declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 3.779, de 11 de novembro de 2009 (art. 24, § 1º e 2º), tendo em vista a violação aos artigos 5º e 150, II, da Constituição Federal"*.

2. Como se observa, a decisão agravada encontra-se motivada, ainda que sucintamente, o que não enseja nulidade, no mérito o INSS procura afastar o cumprimento da determinação imposta pela Lei Estadual 3.779/2009, com consequente declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de ação declaratória.

3. Tal lei dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul, em especial sobre a isenção estabelecida por seu artigo 24, inciso I, à União, aos Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações, entretanto, expressamente afasta de tal privilégio, o INSS, com a seguinte redação: *"§ 1º A isenção prevista no inciso I deste artigo não dispensa o reembolso à parte vencedora das custas que efetivamente tiver suportado e nem se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). § 2º As custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido."*

4. Todavia, em juízo de plausibilidade jurídica, é razoável o que decidido na origem, vez que consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da cobrança das custas processuais e taxas judiciárias pelo INSS, como expressamente previsto na Lei/MS 3.779/2009.

5. Ademais, tal como formulado, o pedido de declaração aparenta não ser possível pela via do controle difuso. Ora, afastar a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Lei Estadual 3.779/2009, equivale a reconhecer sua inconstitucionalidade, o que não se afigura, *prima facie*, possível, no âmbito da Turma, diante do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e súmula vinculante 10/STF).

6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.006182-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DOCIN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101398320094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIDO.

1. No presente caso, tendo a diligência sido realizada em endereço diverso do que consta na Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo, não é possível o redirecionamento com base na dissolução irregular da empresa.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006236-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006236-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP178325 EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA e outro(a)
	:	PAULO PETITO VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00816433920004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 31 de agosto de 2001, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais em 30 de novembro de 2010, pelo que consumada a prescrição.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006301-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006301-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB
ADVOGADO	:	SP184042 CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP199306 ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00136315520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA ATUAÇÃO OU VÍNCULO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora a associação de advogados possa pleitear a execução de honorários advocatícios em defesa de seus associados, uma vez que tenham atuado no feito em que reconhecido crédito a título de sucumbência, na espécie em exame a intervenção e a legitimidade da agravante não podem ser reconhecidas, pois inexistente a prova documental do vínculo dos advogados, que atuaram na causa, com a entidade agravante.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007059-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007059-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	PATRIMONIO SERVICOS DE CADASTROS E COBRANCAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP279610 MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022806620164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE CDA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. MOTIVO DE EXCLUSÃO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.

2. Não é ilegal que, em observância à competência normativa indispensável à consecução do parcelamento, a SRF e a PFN, por ato conjunto, tratem do procedimento a ser cumprido, administrativamente, prevendo sanções ao respectivo descumprimento, pois não atende à finalidade legal a preservação de acordo fiscal quando uma das partes deixa de prestar informações essenciais à sua formalização ou conclusão, sendo proporcional e razoável que a penalidade prevista seja nada além do que a própria exclusão do parcelamento, quando não fornecidos os dados necessários à consolidação da dívida.

3. Em outras palavras: a "sanção" retrata nada mais do que a mera formalização jurídica da situação fática de impossibilidade do parcelamento, por falta de informações de responsabilidade do contribuinte e sem as quais nenhum sentido teria a manutenção do acordo.

4. Na medida em que, pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio, sem atentar à indisponibilidade do interesse público, é razoável, proporcional, isonômico e legal que sejam editados atos normativos que disciplinem, de forma objetiva e isenta, o procedimento e prevejam as garantias necessárias ao seu cumprimento, sem propiciar favorecimento a quem quer que seja e, tampouco, prejuízo para o interesse público.

5. No caso dos autos, por ocasião do oferecimento da contraminuta, alegou a Fazenda Nacional "que a agravante foi excluída do referido parcelamento, conforme decisão proferida no âmbito administrativo, não fazendo jus aos benefícios previstos na lei em questão", e que "o protesto de Certidão de Dívida Ativa da União mostra-se em conformidade com a lei e a Constituição da República, atendendo ao interesse público e importando em condição menos gravosa ao devedor ante a propositura de uma execução fiscal".

6. Verifica-se que a agravante ingressou com Pedido de Parcelamento nos termos da Lei 12.996/2014, em 25/08/2014, constando, também, Recibo de Desistência de Parcelamentos Anteriores e Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos no Âmbito da PGFN, expedido em 18/09/2015, com prazo de 180 meses e parcela mensal consolidada calculada em R\$ 2.109,52, inclusive das CDA's 80.6.14.089758-52 e 80.2.14.054685-27. Traz comprovante de arrecadação da Receita Federal do Brasil que demonstra regularidade no recolhimento das parcelas sob o código de receita 4737 (Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento) entre 25/08/2014 a 29/01/2016.

7. De fato, a decisão ao pedido de revisão do agravante teve o seguinte teor: "o sistema informatizado do Ministério da Fazenda apurou saldo devedor que não fora recolhido pelo Requerente, restando obrigatória sua exclusão do citado benefício fiscal."

8. Observa-se que o Fisco deixou de trazer maiores detalhes acerca de quais recolhimentos a menor se refere. Ressalta-se que a consolidação ocorreu apenas em 18/09/2015, apurando-se a parcela de R\$ 2.109,52. Por outro lado, o contribuinte recolheu entre agosto a dezembro/2014 valores acima de R\$5.000,00 (artigo 2º, § 2º, I, da Lei 12.996/2014); nos meses de janeiro, fevereiro e março/2015, R\$ 2.064,94, R\$ 2.083,49 e 2.099,67, respectivamente; e nos meses posteriores valores acima do apurado para cada parcela.

8. O § 6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014 estabelece que: "Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo."

9. Assim, baseados na suposição, uma vez que genéricos quanto a que saldo devedor aludem, caso se tratasse dessas 3 parcelas acima identificadas, cujos valores são menores ao apurado, salientando, porém, que a consolidação do débito ocorreu apenas em setembro/2015, resultaria numa diferença a menor de R\$44,58, R\$26,03 e R\$9,85, nessa situação caberia considerar, no caso específico, que os valores são ínfimos, se contrapostos à medida drástica de rescisão do parcelamento. Por outro lado, nos meses que se seguiram os recolhimentos foram superiores ao valor indicado, e, se considerarmos que tais valores foram recolhidos bem antes da consolidação do débito, e, ainda, o período que vai desde o primeiro recolhimento até o mês da consolidação do débito (setembro/2015) encontraríamos uma média superior ao valor apurado.

10. Em juízo de cognição sumário, ao não demonstrar a agravada, ao apresentar suas razões, ou mesmo na decisão ao pedido de revisão a que recolhimentos a menor se refere, não se afigura razoável que se proceda ao protesto de débitos, constantes de CDA's suspensas em razão de mencionado parcelamento, até prova em contrário, regular, de modo a apresentar plausibilidade o pedido de sustação do procedimento de protesto dos títulos executivos constituídos pelas CDA's anteriormente referidas.

11. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007274-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007274-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053900320164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. KYNAMRO (MIPOMERSEN). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que *"o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."* Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.
3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.
7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007305-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007305-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	EDUARDO SOARES
ADVOGADO	:	SP258450 DANIELA FEHER MERLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017681320164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. INADIMPLÊNCIA DE PARCELA ANTERIOR À CONSOLIDAÇÃO. CAUSA DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 2º, § 6º, DA LEI 12.996.

1. A regência do benefício fiscal estabelecido pela Lei 12.996/2014 exige, para que a consolidação dos débitos produza efeitos, a regularidade das parcelas mensais até então devidas (artigo 2º, §6º). Na espécie, conforme o próprio agravante admite, a parcela referente ao mês de janeiro de 2015 não havia sido paga quando da etapa de consolidação da dívida. Por consequência, não se afigura indevido o cancelamento do benefício.

2. O comprovante de consolidação carreado aos autos é documento emitido em caráter automático pelo sistema da RFB tão-somente pela prestação de informações à consolidação, que não exclui conferência posterior quanto ao atendimento das exigências legais - o que consta do próprio recibo, ao mencionar a etapa de confirmação de cumprimento dos requisitos para a consolidação. Aliás, como mencionado pelo órgão fazendário na origem, o protocolo faz expressa ressalva à possibilidade de existirem parcelas em aberto, inclusive com instruções para a emissão do DARF específico para regularização de tal situação.

3. Considerando que a lei condiciona a concessão do parcelamento ao atendimento de forma e condições específicas (CTN, artigo 155-A), bem como - e por consequência - a natureza vinculada da autoridade fiscal no trato do benefício, antes de desproporcional ou irrazoável, o cancelamento de parcelamento em desacordo com a legislação de regência atende aos princípios constitucionais e administrativos de isonomia e impessoalidade.

4. A alegação de que a exclusão do parcelamento só resta justificada quando constatada a manutenção de três parcelas em aberto, nos termos do artigo 1º, §3º da Lei 11.941/2009, desconsidera premissa basilar de hermenêutica segundo a qual não se pode interpretar preceitos de um mesmo sistema de maneira deliberadamente conflitante entre si. De fato, a compreensão mais natural e adequada das disposições em relevo (expressamente, o §9º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 e o §6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014) é a de que estas tratam de causas alternativas de cancelamento ou exclusão do benefício, perfeitamente compatíveis: o parcelamento será rescindido pela manutenção de três parcelas em aberto ou pela existência de qualquer pendência no momento da consolidação dos débitos (esta segunda sem a exigência de comunicação prévia ao contribuinte, até porque a necessidade de regularidade das parcelas é reiteradamente destacada pelo sistema eletrônico do programa).

5. Infrutíferas ilações a respeito da boa-fé do contribuinte, vez que, de todo modo, não pode ser oposta ao atendimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a manutenção do programa. Nesta linha, sua reinclusão no parcelamento por força de decisão judicial que afastasse causa expressa de cancelamento do benefício configuraria indevida incursão do Judiciário na seara legislativa, a título de legislador positivo, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes da União.

6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007322-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007322-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: ARTHUR BOHLSSEN e outros(as)
	: JANICE SALOMAO BOHLSSEN
	: EDUARDO SALOMAO HELUANE
	: HELIO SALOMAO HELUANE
	: ANDRE MORGANTE BOHLSSEN
	: PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN
	: NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP237309 DANILO TAVARES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00197178420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 9º, VII, LEI 8.429/1992. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DESPROPORÇÃO COM OS VENCIMENTOS. PETIÇÃO INICIAL. MOTIVAÇÃO FÁTICA E LEGAL. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão-somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º), e não de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo.

2. A ação civil pública foi ajuizada pelo MPF para responsabilizar os réus ARTHUR BOHLSSEN e JANICE SALOMÃO BOHLSSEN,

detentores de cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, pela prática de atos ímprobos previstos no artigo 9º, VII, da Lei 8.429/1992, assim como para responsabilizar seus filhos EDUARDO SALOMÃO HELUANE, ANDRÉ MORGANTE BOHLSSEN, PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN e a empresa familiar NATURAL VISION PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/1992.

3. Conforme consta da petição inicial, apurou-se no procedimento administrativo disciplinar 16302.000029/2009-73, no âmbito do Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil ("Escor08"), assim como no procedimento de apuração preliminar 16302.000015/2010-93 e inquérito civil público 1.34.001.002234/2015-32, instaurados pelo Ministério Público Federal, que os réus servidores públicos auferiram, entre os anos de 2006 e 2012, patrimônio incompatível com seus rendimentos, o que constituiria hipótese de enriquecimento ilícito (artigo 9º, VII, Lei 8.429/1992).

4. Conforme já consignado no julgamento desta Turma no AI 0030413-49.2015.4.03.0000 (publicado no DJe de 21/03/2016) - interposto à decisão que, nesta ação civil pública, anteriormente, determinou o bloqueio de bens dos réus -, na hipótese em que se imputa a prática de ato ímprobo previsto no artigo 9º, inciso VII, da Lei 8.429/1992, demonstrado, como no caso, em procedimento administrativo, o acréscimo patrimonial não-condizente com os vencimentos do servidor público, é deste (réu) o ônus de comprovar a origem lícita do patrimônio.

5. Diferentemente do que alegam os agravantes, a imputação da prática do ato ímprobo previsto no artigo 9º, VII, da Lei 8.429/1992 não exige que a autora demonstre o nexo entre o acréscimo patrimonial incompatível com os vencimentos e eventual ato ilícito no exercício do cargo público, bastando, na hipótese, que se comprove o incremento patrimonial absolutamente incompatível com os ganhos do cargo público, não havendo, portanto, inépcia da petição inicial, a tornar carente a acusação promovida pelo MPF.

6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007458-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007458-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	NILCEIA SIQUEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP205155 PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00005199720164036303 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Caso em que ação anulatória, do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, foi ajuizada em 21/03/2016, depois da propositura da execução fiscal, em 04/08/2015, que teve como objeto o IRPF, de que trata a inscrição vinculada à DCTF-RET versada no Juízo Cível, cuja decisão foi agravada.

2. Tratou-se, portanto, de anulatória incidental à execução fiscal, em que foi negada a antecipação de tutela para obstar atos da execução fiscal citada, alegando erro na elaboração da DCTF - RET e impossibilidade de retificação em razão da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.

3. O pedido de reforma da decisão agravada, que negou a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, pois, na própria execução fiscal, foi proferida sentença de extinção, em virtude do cancelamento da inscrição, acolhendo-se a exceção de pré-executividade.

4. Conforme o evento 23 da movimentação processual, foi proferida a sentença nos autos da EF 0010598-84.2015.4.03.6105, publicada no Diário Eletrônico de 01/06/2016, p. 52.

5. Agravo de instrumento prejudicado, por perda do respectivo objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007646-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007646-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ALBAMAD COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00573889420124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O distrato social é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza o pleito de redirecionamento da execução fiscal.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007721-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007721-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GERALDO REGIS MAIA
ADVOGADO	:	SP172712 CINTHYA MACEDO PIMENTEL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA e outros(as)
	:	WALDIR NUNES DA SILVA
	:	REGINALDO DA SILVA MAIA
	:	FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00165099420024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. FRAUDE, INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO, LARANJA. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DESÍDIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 303/627

1. A rejeição da prescrição para um dos codevedores não impede o exame da mesma questão em exceção de outro coexecutado, tanto porque não aférida a identidade subjetiva da pretensão, seja porque o julgamento deve analisar a situação processual objetiva em face do novo excipiente.
2. Proposta a execução fiscal no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário não se consuma o prazo de prescrição do artigo 174, CTN. A demora na citação, em razão de fatos do processo, inclusive fraude praticada com interposição de terceiro (laranja) na direção da executada, cujo patrimônio foi dilapidado, objetivando ocultar responsabilidade tributária, impedir ou dificultar a identificação, localização e citação do excipiente, não pode ser atribuída à desídia ou inércia da exequente para efeito de impingir-lhe a pena de prescrição.
3. Plenamente justificada, no caso, a demora na citação em razão de fatos e circunstâncias que associados, ainda, aos procedimentos inerentes ao mecanismo do aparato judicial, impedem a decretação da prescrição à luz da Súmula 106/STJ.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para admitir a exceção de pré-executividade em relação à prescrição, rejeitando, no mérito, a alegação do excipiente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008174-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008174-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	C BUENO JUNIOR LUBRIFICANTES -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051003220144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades*" (Súmula 414).
2. Provado que houve tentativa de citação por oficial de Justiça, o qual não localizou a executada no endereço constante de cadastros fiscais, é cabível citação por edital, independentemente de qualquer outra providência por parte da exequente.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008315-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008315-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	COML/ MARANGONI DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12 ^o SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026102520144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. REGISTRO DE DISTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, *"ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19"* (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).

2. O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: *"Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei"*.

3. Na vigência do Novo Código Civil, *"a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social"* (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, *"Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções"* (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: *"De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade"*.

4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

5. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

6. Caso em que, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 28/04/2011, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008322-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ECTX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00277568620134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE EXTINTA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente em verba honorária, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal. É inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.
2. Resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois a própria Secretaria da Receita Federal cancelou a CDA 80 6 12 043693-00 e a CDA 80 6 12 043694-90, após solicitação de análise da questão da duplicidade do débito, pela Fazenda Nacional, em razão da exceção de pré-executividade.
3. Ficou demonstrado que antes da propositura da execução fiscal, a agravante informou e comprovou à agravada que o débito já havia sido quitado, sendo que naquela oportunidade a agravada simplesmente entendeu que os débitos eram diversos, porém se verificado com mais profundidade teria apurado que os valores originários dos débitos quitados correspondem àqueles inscritos, devendo, portanto, responder pela sucumbência, dada a causalidade e responsabilidade processual imputável à exequente.
4. Sobre os honorários advocatícios, firme a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
5. Na espécie, o valor a ser utilizado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios é o da CDA's 80 6 12 043693-00, no valor inscrito de R\$ 66.069,39, e o da CDA 80 6 12 043694-90, no valor inscrito de R\$ 106.159,39, que foram canceladas, alcançando a soma de R\$ 172.228,78, assim a verba honorária deve se fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e as circunstâncias do caso concreto, com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, sem imposição de excessivo ônus ao vencido.
6. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008584-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008584-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VILLA EUGENIO RESTAURANTE LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00039827120124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA INTEGRAL. RECURSO PROVIDO

1. Caso em que apesar de ter havido penhora através do sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.785,28, posteriormente convertido em pagamento definitivo em 16/12/2015, com valor atualizado de R\$ 2.343,18, bem como dos veículos HYUNDAI I 30 2.0, Placa EQC 3773 e VW KOMBI FURGÃO, Placa EVD 7335 através do Sistema RENAJUD, tais bens móveis, ainda não liquidados, não são suficientes à quitação integral do valor ajuizado, que em 22/02/2016, segundo informações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já perfazia o valor consolidado de R\$ 85.673,23.
2. Tratando-se de créditos tributários em fase de execução judicial, somente pode-se comprovar o direito à certidão de regularidade fiscal através da efetivação de penhora em valor suficiente à garantia das execuções.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008613-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008613-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	THEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00033232420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CURSO SUSPENSO. NEGATIVA DE VISTA DOS AUTOS. DIREITO DO ADVOGADO.

1. A atividade da Procuradoria da Fazenda Nacional é legalmente reconhecida como exercício de advocacia, sujeitando-se, assim, para além de seu regime específico, à regência da Lei 8.906/1994 (artigo 3º, §1º). Por consequência, aproveitam ao advogado público os direitos estabelecidos em seu artigo 7º - dentre eles, o de vista dos autos. Tal prerrogativa que também lhe é assegurada pelo artigo 107 da Lei 13.105/2015.
2. Não há qualquer restrição à vista dos autos relativos a feito de curso suspenso, tanto menos por advogado da parte - representação processual que, na espécie, deflui de previsão legal específica (artigo 12, II e V, da Lei Complementar 73/1993).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00212 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001273-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS BASO e outro(a)
	:	IVETE FAGUNDES BASO
ADVOGADO	:	SP036890 DAVID ZADRA BARROSO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	RUY COLONIAL MOVEIS LTDA - EPP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	14.00.00029-3 A Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AVERBAÇÃO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. SOLVÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. ÔNUS PROBATÓRIO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO. AGRAVO DOS EMBARGANTES NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução fiscal, não se aplicam as disposições processuais civis e a sua Súmula n. 375, não havendo que se falar em necessidade de prévia averbação cartorária da penhora para fins de publicidade e validade em relação a terceiros.
2. Ainda segundo o decidido no RESp n. 1.141.990/PR, a má-fé é presumida de forma absoluta, sendo irrelevantes para a descaracterização da fraude a vontade e a intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, bem como o propósito de lesar o Fisco, estando o credor dispensado de comprovar a má-fé. Jurisprudência igualmente consolidada deste Tribunal.
3. Conforme o disposto no art. 18, parágrafo único, do CTN, a presunção de má-fé somente é elidida quando o devedor alienante reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito em execução, mantendo-se solvente, sendo certo que o ônus da prova da solvência do executado pertence ao terceiro adquirente. Precedentes desta Terceira Turma.
4. Na hipótese, em nenhum momento comprovou-se que a devedora possui patrimônio bastante para a satisfação dos débitos tributários, considerando-se, principalmente, que a empresa encontra-se inativa e é ré em diversos processos executivos fiscais, nos quais são cobradas dívidas ativas inscritas em valores consideráveis e houve redirecionamento para os sócios.
5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão agravada, mas simples reiteração do que já havia sido deduzido na apelação e enfrentado no julgamento monocrático.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00213 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006016-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006016-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BENEFIT COM/ E SERVICOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	02.00.19098-6 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROVIDOS.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), como no caso dos autos, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal e Justiça e pela Terceira Turma deste e. Tribunal. No caso *sub judice*, a data da entrega da DCTF ocorreu em 27/05/1998, conforme documento acostado às f. 85. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 18 de novembro de 2002 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
2. Apelação e reexame necessário, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00214 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010168-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010168-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	DINO DE MATTEO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG.	:	20000513919878260355 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No presente caso, o exequente em 18/05/1988, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (f. 16). O pedido foi deferido em 23/05/1988 (f. 16-v). Às f. 22-v, foi determinada a intimação do exequente para dar andamento ao feito. O exequente foi intimado em 01/12/1989, na pessoa do seu representante legal, para dar andamento ao feito (certidão de f. 30), porém ficou-se inerte. Foi determinada nova remessa do processo ao arquivo em 04/06/90 (f. 31). Considerando que o processo encontra-se paralisado por um período muito superior a 5 (cinco) anos, sem que o exequente promovesse qualquer andamento, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

2. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento da execução. Precedentes do STJ.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011026-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011026-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
APELADO(A)	:	COML/ M M R C DO JORDAO LTDA e outros(as)
	:	MARCOS ARTHUR GERLINGER
	:	MARCOS ROBERTO HARTKAMP
APELADO(A)	:	RICARDO ELCHEINO
ADVOGADO	:	SP192266 FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
No. ORIG.	:	02.00.04949-4 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 309/627

ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No presente caso, a execução fiscal foi proposta em 12 de agosto de 2002 (f. 2), em se tratando de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme entendimento adotado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no Resp de n.º 1105442/RJ.
2. Conforme o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplicável a dívidas de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, a inscrição em dívida ativa "suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo".
3. *In casu*, considerando que entre a data do início da contagem do prazo prescricional (29/12/1997, f. 3) e o despacho determinando a citação do executado (05/09/2002, f. 2), não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, deve ser afastada a prescrição determinada na sentença.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011027-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011027-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
APELADO(A)	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS BRAZIL DE CESARIO LANGE LTDA e outros(as)
	:	ANA PAULA VAZ
	:	JORGE ANTONIO FAKRI
ADVOGADO	:	SP310738 NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA
APELADO(A)	:	ROGERIO REIS
ADVOGADO	:	SP312145 LUCIANO CESAR DE TOLEDO
APELADO(A)	:	HAROLDO LUIS GOMES ALVES
No. ORIG.	:	00110448020068260624 A Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O apelante aduz que a sentença não poderia ter declarado a prescrição da ação executiva sem antes compulsar os processos administrativos, ao argumento de que não se pode falar em constituição do crédito antes de expedida a notificação final para que o devedor pague a multa. Porém, não trouxe qualquer prova nos autos de que a constituição do crédito ocorreu em data posterior aos anos de 1997 e 1998. Ao revés, no documento que apresentou às f. 151, constata-se o seguinte: processo administrativo de n.º 20277/97, vencimento: 24/05/1998; processo administrativo de n.º 5788/98, vencimento: 26/09/1998; processo administrativo de n.º 5131/98, vencimento: 05/10/1999.
2. No presente caso, a execução fiscal foi proposta em 14 de novembro de 2006, em se tratando de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme entendimento adotado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no Resp de n.º 1105442/RJ. Assim, restou evidenciado que no momento do ajuizamento da execução, a dívida encontrava-se prescrita.
3. Com relação aos honorários, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.
4. O valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrado a título de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012648-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012648-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA CLARA COELHO LOBATO
ADVOGADO	:	SP028789 SERGIO APARECIDO CAMPI
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO AUGUSTO LOBATO
No. ORIG.	:	98.00.03881-8 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIDOS.

1. A execução fiscal foi ajuizada em 10 de fevereiro de 1998 (f. 2), em face de Antônio Augusto Lobato, para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 1993.
2. A personalidade jurídica da pessoa física extingue-se com a morte, conseqüentemente, extingue-se sua capacidade processual, que é um dos pressupostos processuais de validade do processo. Conforme comprovado nos autos através da Certidão de Óbito juntada às f. 248, o executado faleceu no dia 13 de novembro de 1993, o que torna inviável a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ).
3. Com relação aos honorários advocatícios, constata-se que a sucessora do executado obrigou-se a constituir advogado para defender-se (f. 237-243). Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. De outra face, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrado a título de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.
4. Apelação e reexame necessário, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016132-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016132-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA CAMDA

ADVOGADO	:	SP272219 THIAGO TARNOSCHI
SUCEDIDO(A)	:	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE LENCOIS PAULISTA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
PROCURADOR	:	SP147475 JORGE MATTAR
No. ORIG.	:	00031903320138260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO. INOCORRENCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
2. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de *error in procedendo*.
3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.
4. Caso em que o vencimento da anuidade de 2006 ocorreu em **31/03/2006**, ao passo que a ação de execução fiscal foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 28/03/2011, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em **04/04/2011**, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição com relação a essa anuidade.
5. Os comprovantes de pagamento juntados aos autos referem-se às anuidades devidas pela incorporadora, Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina - CAMDA, CNPJ: 43.001.981/0001-02, com registro no conselho sob nº 0164916, e não àquelas devidas pela incorporada, Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Lençóis Paulista - COPLANA, CNPJ: 51.423.499/0001-80, com registro no conselho sob nº 1031800, que estão sendo executadas, conforme comprovam documentos juntados pela exequente em impugnação. Por outro lado, como não houve comunicação ao conselho profissional da incorporação realizada, ocorreu o fato gerador, sendo devida a anuidade executada ainda não prescrita.
6. Parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, devendo prosseguir a execução apenas em relação à anuidade de 2007, fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC/1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016320-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016320-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM SP
ADVOGADO	:	SP087250 JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00054672320148260663 2 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELO RESTRITO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. EQUIDADE. RECURSO DEPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo

advogado e tempo exigido para o seu serviço..

2. Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

3. O valor da execução, em agosto de 2014, alcançava a soma de R\$ 14.150,10, tendo sido fixada a verba honorária em 15% sobre o valor da execução, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pela apelada, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44576/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010917-73.1992.4.03.6100/SP

	94.03.074267-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IVALDA DE SIENA e outro(a)
	:	MICHELE DE SIENA
ADVOGADO	:	SP098220 MARA CRISTINA DE SIENA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	92.00.10917-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou extinta a execução do julgado, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a apelante requer a reforma da sentença, sustentando que não foi intimada para apresentar os cálculos atualizados que entendia correto, tampouco o Juiz *a quo* procedeu ao andamento na cobrança do valor definitivo definido em sentença. Defende, assim, a aplicação do prazo de vinte anos, definido no Código Comercial, vigente à época. Afirma, ainda, que deve ser aplicada a regra de transição definida no novo Código Civil (fls. 108/110).

Com contrarrazões (fls. 114/121), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
V - *depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
a) *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Cinge-se a controvérsia na ocorrência da prescrição na execução do julgado que condenou a ré à restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis.

Constata-se que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), que prescreve:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

De outra parte, há que se considerar o disposto na Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Dispõe, ainda, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, *afastada a aplicação do Código Civil*. *"Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil"* (STJ. REsp 623.023/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Inaplicável ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. O referido prazo só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

3. No caso dos autos, a sentença na fase de conhecimento transitou em julgado em 8.5.2002. A ação de execução foi proposta em 28.4.2008, após expirar o prazo prescricional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222931/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) grifamos

Na hipótese dos autos, ação de repetição de indébito ajuizada em **28/01/1992**, a decisão transitou em julgado em **08/09/1997**, conforme comprova a certidão de fl. 85.

Com efeito, observo que o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 08/09/1997 (fl. 85), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.

Baixados os autos, foi proferido despacho para que "a parte vencedora procedesse, nos termos do artigo 604 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.898/94, no prazo de 30 (trinta) dias, à elaboração dos cálculos de liquidação de seu crédito, mediante a utilização dos critérios de atualização monetária contidos no Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, salvo determinação em contrário contida na coisa julgada", publicado no Diário da Justiça (DJ) de 24/06/1998 (fls. 86).

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, tal como certificado às fls. 86verso, em 09/09/1998.

Em 30/09/1998, foi publicado despacho no DJ determinando a remessa dos autos ao arquivo e, mais uma vez, a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão lavrada em 20/11/1998, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo na mesma data (fls. 88/88v).

Em 03/03/1999, a autora requereu o desarquivamento dos autos a fim de apresentar os cálculos de liquidação. Os autos foram desarquivados e a autora intimada, em 14/02/2000, por meio de publicação no DJ, fez carga dos autos em 13/03/2000, devolvendo-os em 16/05/2000. Em 19/09/2000, foi certificado o decurso de prazo para manifestação e os autos foram encaminhados, novamente, ao

arquivo, em 20/10/2000.

Em 01/07/2004, a autora requereu, mais uma vez, o desarquivamento do feito para apresentação de cálculos (fls. 93). Os autos foram desarquivados, e a autora intimada, em 13/08/2004, pelo DOE para manifestação, no prazo de cinco dias (fls. 94/94v). A parte autora retirou os autos de cartório, em 26/08/2004, devolvendo-os em 15/09/2004 (fls. 96). Em 22/09/2004, foi certificado o decurso de prazo para manifestação e os autos encaminhados ao arquivo na mesma data (fls. 96v).

Em 27/08/2014, a parte autora requereu o desarquivamento do feito para apresentar cálculos atualizados (fls. 97). As partes foram intimadas para se manifestarem em 12/09/2014 (fls. 99).

Em 04/12/2014, a parte autora apresentou cálculos, requerendo a sua homologação (fls. 101/104).

Em 30/06/2015 foi proferida decisão julgando extinta a execução em razão da ocorrência da prescrição.

O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo.

No caso dos autos, a parte autora deixou de dar início à execução, mesmo diante de diversas oportunidades, nas quais foi intimada a se manifestar, tendo apresentado os cálculos após 17 (dezesete) anos do trânsito em julgado do acórdão.

Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição para a execução do julgado, tal como constatado na r. sentença monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Apelação, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 0098388-55.1996.4.03.0000/SP

	96.03.098388-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE	:	MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros(as)
	:	PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP034524 SELMA NEGRO CAPETO
	:	SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REQUERENTE	:	SETIR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
REQUERENTE	:	O E SETUBAL S/A
ADVOGADO	:	SP034524 SELMA NEGRO CAPETO
	:	SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	95.00.02874-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição da SETIR Participações LTDA., na qual informa que os depósitos judiciais em discussão foram realizados nos autos desta medida cautelar e que a ação principal encontra-se arquivada, de forma que desnecessária a remessa do feito ao juízo de origem para apreciação dos pedidos de levantamento, consoante determinado à fl. 348. Sustenta, por fim, a urgência de se oficiar ao Banco do Brasil para que retifique a titularidade da conta judicial nº 100000680220, erroneamente atribuída à MASS Administração de Bens Ltda., bem como o direito ao imediato levantamento do valor depositado, devidamente corrigido (fls. 398/402).

A fim de facilitar o entendimento do caso concreto, mister breve digressão sobre os fatos.

As requerentes interpuseram a medida cautelar nº 95.0002874-3, em 30.01.1995, para garantir o direito de compensar as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro (CSL), auferidas nos anos de 1990 e 1991, com as futuras apurações da base de cálculo da mesma contribuição (fls. 36/70) e, ato subsequente, a respectiva ação declaratória nº 95.0030661-1, proposta em 04.04.1995 (fls. 71/107). Indeferida a liminar nos autos da cautelar (fl. 108), houve agravo de instrumento (fls. 109/115), declarado prejudicado (fl. 154), bem como a impetração de mandado de segurança nº 95.03.057631-8 (fls. 116/133), cujo pleito liminar foi acolhido para "abrigar a demandante contra sanções que possa sofrer, em vista de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, nos

balanços realizados mês a mês, deduzindo-se os prejuízos apurados nos períodos-base de 1990 a 1991" (fl. 134). Assim, as empresas MASS Administração de Bens Ltda. e SETIR Participações LTDA. compensaram prejuízos sob a égide da referida liminar. Todavia, cautelar e principal foram julgadas improcedentes (fls. 135/138) e o writ, prejudicado ante a prolação de sentença, com a revogação da liminar anteriormente concedida (fl. 147).

Nesta medida cautelar, apresentada em 17.12.1996, pleitearam o restabelecimento da liminar revogada até o julgamento da apelação ofertada no feito principal. À fl. 168, MASS Administração de Bens Ltda. e SETIR Participações LTDA manifestaram-se nos seguintes termos: "*diante da não apreciação do pedido liminar neste feito em tempo hábil para evitar-se a imposição de sanções por parte do Fisco, vem informar que efetuaram o depósito das diferenças devidas a título de contribuição social no período de maio a outubro de 1996, não recolhidas por força da liminar que facultou a sua compensação*". Juntaram, então, as guias de depósito à fl. 169 (MASS Administração de Bens Ltda., no valor de R\$ 15.463,52) e fl. 170 (SETIR Participações Ltda., no valor de R\$ 39.285,34). Postergado o exame do pleito liminar (fl. 172), a União apresentou contestação (fls. 179/185) e as requerentes, agravo regimental contra a decisão de fl. 172 (fls. 187/192). Em 23.04.1997, o colegiado declarou prejudicado o agravo regimental em consequência do julgamento desta cautelar, considerada improcedente (fls. 196 e 201/206), transitada em julgado (fl. 215).

As empresas solicitaram, então, fosse oficiado ao banco depositário para determinar a transferência do numerário em favor do Juízo da 11ª Vara Federal em São Paulo, para vinculação à ação ordinária nº 95.0030661-1 (fls. 198/199) e reiteraram tal pedido às fls. 208/209, em caráter de urgência, mas o pleito foi indeferido (fl. 210). Em 02.12.2002, MASS e SETIR pugnaram fosse autorizado o levantamento e a expedição dos respectivos alvarás (fl. 241), ao que a União manifestou discordância ao argumento de que as empresas teriam outros débitos perante o fisco e que o valor depositado poderia ser objeto de penhora para garantia do juízo da execução (fls. 245/259).

Novamente reiterado o pedido de levantamento (fl. 263), obstado ante a penhora no rosto dos autos desta cautelar (fl. 271), deferida no bojo da Execução nº 98.0518940-6 proposta contra a MASS Administração de Bens Ltda. Cientificada, a União postulou a transferência dos valores depositados para o juízo da referida execução fiscal (fl. 278). A então relatora determinou a transferência dos valores depositados nesta medida cautelar à disposição do Juízo das Execuções Fiscais (processo nº 98.0518940-6) para as providências cabíveis, em 02.09.2008 (fl. 282). A subsecretaria processante expediu o Ofício nº 1.253/08-DPD, com cópia da decisão referida, bem como das guias de depósito nº 3300993 e 3300995, carreadas originalmente às fls. 169/170 (fl. 285). Ante a notícia de dificuldade no cumprimento da ordem informada pelo Banco do Brasil por ausência de dados (fl. 287), foi proferido novo despacho pela relatora, nos seguintes termos:

"1. Oficie-se aos Gerentes de Administração e de Relacionamento do Banco do Brasil, juntando-se cópia do depósito de fls. 169, informando-se que a transferência deverá ser procedida à disposição do Juízo da Quarta Vara Especializada das Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, S. Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal 98.0518940-6, FN x Mass Administração de Bens, em conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal daquele Forum, conforme procedimento comumente adotado, com a posterior transmissão do numerário por TED.

2. Quanto ao depósito de fls. 170, efetuado pela Setir Participações LTDA, manifeste-se à União Federal (faz. Nacional)." (fl. 293)

A União pleiteou a permanência do depósito de fl. 170, por cautela, ante a existência de outros débitos fiscais da empresa (fls. 298/301), ao que a relatora ordenou que a União comprovasse diligências em âmbito fiscal no sentido de obter a constrição dos valores depositados (fl. 303). Noticiado o pedido de arresto nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.023577-9, o levantamento dos valores pela SETIR foi indeferido (fl. 316). Entrementes, o Banco do Brasil informou, às fls. 304/305, que o crédito no valor de R\$ 180.094,74 foi transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, em atenção ao Ofício nº 1253/08-DPD.

Na sequência, veio aos autos manifestação da SETIR para aduzir que, por um lapso, o CNPJ da empresa foi informado equivocadamente na inicial, bem como na guia de recolhimento (CNPJ 45.594.330/0001-90), ao passo que sua real inscrição corresponde ao nº 52.226.875/0001-00. Sustenta que a Execução Fiscal nº 2009.61.82.023577-9, contra a Itáisa Export S/A, não tem qualquer relação com a empresa requerente, de forma que repete o pedido de levantamento do depósito e solicita a expedição de ofício ao Banco do Brasil para retificar a razão social e o CNPJ da empresa titular da conta nº 1000006806220 para que conste SETIR Participações Ltda., CNPJ 52.226.875/0001-00 (fls. 320/322), eis que o valor corresponde exatamente ao recolhido à fl. 170 (fl. 343).

De outra parte, MASS Administração de Bens Ltda. relatou que o depósito realizado na cautelar foi penhorado por ordem do juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais em São Paulo/SP, relativo à Execução Fiscal nº 98.0518940-6, que tem por objeto o PA 10880.234452/96-2, CDA 80 2 97 001264-83. Todavia, pagou o débito referido com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09, conforme comprova cópia da DARF à fl. 355 e a CDA, extinta (fl. 356), de forma que requereu a liberação da constrição e reiterou o pedido de levantamento do depósito (fls. 350/351).

Intimada (fl. 348), a União confirmou o CNPJ correto da empresa SETIR Participações, nº 52.226.875/0001-00, e a inexistência de registros de sucessão empresarial. No que se refere aos pedidos de levantamento dos depósitos, consignou que a decisão deve ser do juízo de primeiro grau, perante o qual foram realizados os depósitos referidos (fls. 367/368). Por fim, o Juiz Federal Convocado David Diniz determinou a remessa dos autos ao juízo de origem (fl. 375), mas antes veio aos autos a petição que ora se analisa.

É o relatório. Decido.

O documento de fls. 304/305 atesta que um crédito no valor de R\$ 180.094,74 foi transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, em 02.07.2009, nos termos do Ofício nº 1253/08-DPD. Tal ofício mencionou as duas guias de recolhimento colacionadas às fls. 169/170, não obstante a Execução Fiscal nº 98.0518940-6 tenha sido proposta apenas contra a empresa MASS Administração de Bens Ltda. Por sua vez, o extrato à fl. 343 indica uma conta de titularidade da MASS Adm. De Bens Ltda., nº 1000006806220, cujo montante corresponde exatamente ao depositado pela SETIR à fl. 170 (R\$ 39.285,34). Tudo indica que o valor correspondente às duas guias de depósito foi transferido à disposição do Juízo das Execuções Fiscais (processo nº 98.0518940-6). Contudo, consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal demonstra que referido feito executivo foi extinto em razão do pagamento do débito e que se encontra arquivado desde 15.09.2010 (extrato anexo). Ante todo o exposto, determino:

a) encaminhem-se os autos à UFOR para que retifique o CNPJ da empresa SETIR Participações Ltda., a fim de que conste o número

correto (52.226.875/0001-0), consoante comprovam os documentos de fls. 325/341 e 370;

b) Após, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para esclarecimentos sobre o paradeiro do numerário depositado, ou seja, se a transferência noticiada se efetivou e em que termos. Todos os ofícios devem ser instruídos com cópias dos documentos de fls. 169/170, 285, 304/305, 343, bem como desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047898-70.1997.4.03.6183/SP

	1997.61.83.047898-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DONIZETTI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00478987019974036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifistem-se as partes, nos termos do *caput* do art. 10 do CPC/15, sobre eventual alegação de incompetência da Vara Previdenciária. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047920-82.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.047920-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG.	:	96.00.00095-5 2 Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante traslado de fls. 150/159 e manifestação da União Federal a fls. 162, a agravante não possui interesse processual na admissibilidade do recurso especial anteriormente interposto, vez que obteve decisão favorável no julgamento da AC n. 2008.03.99.001687-8 e o prosseguimento do referido recurso especial não é capaz de alterar substancialmente tal pronunciamento. Assim, em face da ausência de interesse superveniente, o presente agravo restou prejudicado.

Nesse sentido o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.
3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.
- 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.**
5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
7. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)
- Ante o exposto, declaro prejudicado o presente recurso por ausência superveniente de interesse processual, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
- Encaminhe-se o presente feito à Subsecretária da 4ª Turma para cumprimento da decisão supra apenas após o término da Inspeção que se realizará no período de 30 de maio a 10 de junho do corrente ano (Portaria nº CJF-POR-2016/00158).
- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.
- Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011016-48.1989.4.03.6100/SP

	2002.03.99.000659-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VALDIR CRUZ e outro(a)
	:	RENATO RAIMUNDO PUTTI falecido(a)
ADVOGADO	:	SP064327 EZIO RAHAL MELILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	89.00.11016-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou extinta a execução do julgado, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 795 do CPC/1973 c.c. 168, do CTN.

Em suas razões recursais, a apelante requer a reforma da sentença, sustentando que a prescrição só ocorre se o credor deixa os autos paralisados por mais de cinco anos, da data do arquivamento dos autos provocada pelo próprio credor (fls. 266/280).

Com contrarrazões (fls. 286/287), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Cinge-se a controvérsia na ocorrência da prescrição na execução do julgado que condenou a ré à restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo.

Constata-se que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), que prescreve:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

De outra parte, há que se considerar o disposto na Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Dispõe, ainda, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, *afastada a aplicação do Código Civil*. "Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil" (STJ. REsp 623.023/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251).

Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. 2. A ausência de emissão de juízo acerca de dispositivo invocado nas razões recursais, bem como a não interposição de embargos de declaração atrai a aplicação da Súmula 282 do Pretório Excelso. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401889829, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/09/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Inaplicável ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. O referido prazo só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

3. No caso dos autos, a sentença na fase de conhecimento transitou em julgado em 8.5.2002. A ação de execução foi proposta em 28.4.2008, após expirar o prazo prescricional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222931/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) grifamos

Na hipótese dos autos, observo que o trânsito em julgado do r. acórdão que reconheceu o direito à repetição do indébito da parte autora ocorreu em **19/08/1991** (fl. 69), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.

Baixados os autos, foi proferido despacho para ciência das partes da baixa dos autos, em 27/08/1991 (fls. 70), publicado no Diário de Justiça em 02/09/1991. Em 11/11/1991, foi certificado nos autos o decurso de prazo para manifestação das partes (fls. 72) e os autos foram remetidos ao arquivo em 11/11/1991.

Em 02/05/1994, a parte autora requereu o desarquivamento do feito (fls. 74/75), tendo sido proferido despacho, em 10/08/1994, dando ciência do desarquivamento (fls. 76). Referido despacho foi publicado em 05/09/1994 e, novamente, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes, em 22/11/1994 (fls. 77v). Nesta mesma data, foi proferido despacho para que os autores requeressem o que de direito (fls. 78), publicado no Diário da Justiça, em 24/01/1995. Em 22/05/1995, foi certificado o decurso de prazo, e os autos encaminhados ao arquivo, em 29/05/1995 (fls. 80v).

Em 24/11/1995, a parte autora requereu o desarquivamento do feito (fls. 81), tendo sido determinado aos autores que apresentassem memória de cálculo, nos termos do artigo 604 do CPC/73, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 83). Os autores foram intimados em 15/01/1996, através de publicação no Diário de Justiça e, mais uma vez, não houve manifestação (fls. 83v).

Em 24/04/1996, foi determinada a intimação pessoal do patrono dos autores para que cumprissem o determinado às fls. 83. Foi expedida

carta precatória, cumprida em 04/07/1996 e juntada aos autos em 23/07/1996.

Os autores apresentaram a memória de cálculo de liquidação apenas em 09/01/1997 (fls. 97/98).

O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo.

No caso dos autos, conforme já salientado, o prazo prescricional iniciou-se em 19/08/1991 e, considerado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter dado início à execução até 19/08/1996, o que não ocorreu, mesmo diante de diversas oportunidades, nas quais foi intimada a se manifestar, tendo apresentado os cálculos apenas em 09/01/1997, após cinco anos do trânsito em julgado do acórdão.

Neste sentido já decidiu esta egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150, STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Cinge-se a controvérsia na ocorrência da prescrição para a execução do julgado que condenou a ré à restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis.- In casu, incide o enunciado da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."- O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido por esta E. Turma no processo de conhecimento (19/02/2003), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Portanto, considerado o prazo quinquenal, os autores deveriam ter iniciado a execução até o dia 19/02/2008.- Intimados acerca do retorno dos autos da Instância Superior, os autores quedaram-se silentes, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. Transcorridos mais de quatro anos, os autores requereram o desarquivamento. Contudo, devidamente intimados, novamente se mantiveram inertes, razão pela qual os autos tornaram ao arquivo. E, somente em 03/12/2009 pleitearam pelo desarquivamento, com posterior pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.- Com efeito, não se considera iniciada a execução a partir do mero pedido de desarquivamento dos autos. Também não há necessidade de intimação pessoal dos autores para iniciarem a execução, bastando que o respectivo advogado seja intimado por meio da Imprensa Oficial, exigência cumprida na hipótese dos autos, na forma preconizada pelo artigo 236 do antigo Código de Processo Civil.- Apelação desprovida.(AC 00737668119924036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA 150 DO STF. APELAÇÃO PROVIDA.- A corte superior adota a orientação de que os processos de conhecimento e de execução são independentes. Contudo, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução contra fazenda pública, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento.- Com relação ao exercício da pretensão executória, há que se observar o prazo prescricional, contado da data do trânsito em julgado da decisão que declarou o direito à devolução do indébito tributário. É o que se constata do artigo 168 do Código Tributário Nacional (O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos [...]) interpretado conjuntamente com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Precedentes do STJ.- No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 18/10/1996 (fl. 20) e, somente em 05/09/2003, o autor protocolou petição na qual apresentou seus cálculos e requereu a citação da União, conforme o artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 35). Deve ser reconhecida, destarte, a prescrição. O artigo 189 do Código Civil confirma esse entendimento. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais argumentos da agravante quanto à incidência dos juros.- Agravo de instrumento provido.(AI 00281074420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação, sem que a parte autora desse início à execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição para a execução do julgado, tal como constatado na r. sentença monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Apelação, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002802-77.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.002802-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146210 MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES

	:	SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão à fl.193 que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela apelante para esclarecer que a providência requerida às fls. 183/185, relativa à destinação dos valores depositados nos autos, deverá ser adotada pelo Juiz de 1º Grau.

O embargante alega, em síntese, que a decisão incorreu em omissão. Aduz que não houve pronunciamento expresso se a providência a ser adotada pelo Juiz de 1º Grau se refere à discussão sobre o montante a ser convertido e levantado, ou à conversão apenas de parte do depósito. Pede o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação cautelar de caráter satisfativo proposta por PEOPLE COPIADORA E GRÁFICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de importação incidente sobre produto importado, sob a alíquota de 14% (quatorze por cento), bem como dos demais impostos federais incidentes, em razão da realização do depósito integral do tributo, a fim de que o equipamento seja nacionalizado sem prejuízo da tramitação do procedimento administrativo para a obtenção de "ex tarifário".

A liminar foi deferida (fls. 45/47) e o depósito, efetuado (fls. 52/53 e 71).

Às fls. 100/103, a sentença julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, 295, I e 808, I do CPC, ficando cessada a eficácia da medida liminar.

Apresentada apelação às fls. 110/115, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 118) e remetido ao Tribunal.

Às fls. 134/135, 162/163 e 183/185, o apelante informou o encerramento do processo administrativo que concedeu o "ex-tarifário", confirmando a alíquota de 4% (quatro por cento) do imposto de importação incidente sobre o maquinário importado.

Após ouvida a União (fls. 147/148, 166/167) e, ante a perda do objeto, a apelação foi julgada prejudicada, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis (fl. 181).

Às fls. 190/191, a apelante opôs embargos de declaração alegando que a decisão foi omissa, pois deixou de consignar as providências que devem ser efetivadas pelo Juízo Singular, quais sejam, "a conversão em renda da parcela de 4% do imposto de importação incidente, o que corresponde a 28,571% da importância total depositada nos autos, e o reconhecimento do direito da embargante em promover o devido levantamento do saldo remanescente.

Às fls. 193, foi proferida a decisão objeto dos presentes embargos, do teor seguinte:

"1. Fls. 190/19: dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer que a providência deverá ser adotada pelo digno Juízo de 1º Grau.

2. Publique-se e intime(m)-se.

3. Após, encaminhe-se ao digno Juízo de 1º Grau"

Com efeito, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

No caso, à evidência, a decisão não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Entretanto, a título de esclarecimento, destaco ser inviável ao Tribunal manifestar-se acerca da destinação do montante depositado nos autos, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Dessa forma, a questão deverá ser levada à cognição do Juiz Singular, cabendo a ele definir, respeitado o princípio do contraditório, os critérios a serem fixados na conversão dos respectivos valores.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Encaminhe-se o presente feito à Subsecretaria da 4ª Turma para cumprimento da decisão supra apenas após o término da Inspeção que se realizará no período de 30 de maio a 10 de junho do corrente ano (Portaria nº CJF-POR-2016/00158).

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010537-46.2003.4.03.6106/SP

	2003.61.06.010537-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP059734 LOURENCO MONTIOIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	JAIR EDSON SANZONE

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LIDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA relativamente à Execução Fiscal nº 2001.61.06.009613-0, promovida pela Fazenda Nacional.

Diante da sentença de improcedência, a embargante interpôs recurso de apelação.

À fl.103 informa a União Federal (Fazenda Nacional) o pagamento do débito exequendo, pugando a extinção do feito.

Do exposto evidencia-se a superveniente perda de objeto dos presentes embargos, razão pela qual devem ser extintos sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR

1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada.

2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/10/2014)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO.

1. Antes do julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à execução, foi notificada a extinção da Execução Fiscal embargada pela remição.

2. Evidenciando-se a superveniência do objeto dos Embargos à Execução, assim devem ser extintos sem julgamento do mérito."

(Ag em AC nº 2006.72.15;005603-2/SC - TRF4 - Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJe 03.03.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante do pagamento da dívida em face da sua redução pela exequente, é indubitosa a perda de objeto dos presentes embargos, devendo, pois, ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar uma das condições essenciais à ação, qual seja, o interesse processual. Honorários advocatícios indevidos à embargada, haja vista que foi quem deu causa à extinção dos presentes embargos, quando retificou o lançamento e reduziu o débito constante da CDA objeto da execução fiscal. Improvimento ao apelo."

(AC nº 1998.38.00041648-0 - TRF1 - Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ - DJ de 01.08.2003)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 932, inciso III do mesmo diploma normativo. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do encargo previsto no DL nº 1.025/69.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005130-43.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.005130-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP173709 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 276/282 que concedeu em parte a ordem requerida em mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PROBIOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE CONGONHAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA e o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante obter fiscalização do desembaraço aduaneiro relativos aos produtos e medicamentos homeopáticos que comercializa, em especial das licenças de importação que indicam na inicial, haja vista estar prejudicando a sua atividade comercial pelo movimento paralisado dos servidores da ANVISA, mas denegando a segurana no que tange ao pedido de liberação de mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos.

Alega a impetrante que a Inspeção da Receita Federal não consegue calcular os valores dos tributos e demais emolumentos devidos, pois só podem ser calculados pelo sistema SISCOMEX, que se encontra "fora do ar". Além disso, é necessária a prévia inspeção sanitária para finalização do processo de concessão da licença de importação pela Gerência Geral dos Portos, Aeroportos e Fronteiras da ANVISA, cujos servidores se encontram em greve.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente para determinar que o CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE CONGONHAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA promovesse a inspeção sanitária da mercadoria importada pela impetrante, ficando rejeitado o pedido quanto a liberação das mercadorias importadas independentemente do recolhimento dos tributos.

Não houve interposição de recurso pelas partes e os autos subiram a esta e. Corte em razão do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da remessa oficial, com a consequente manutenção da r. sentença sob reexame.

É o Relatório.

Passo a decidir.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação decisão ou sentença combatida.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).
2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).
3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. REsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)
4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)
5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").
6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.
7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretirável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.
8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.
2. Embargos de divergência providos. (REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP**

1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

O art. 37, VII, da CF garante o direito de greve. Contudo, tratando-se de serviço essencial e em virtude do princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública assegurar o direito de a impetrante não ter suas atividades comerciais paralisadas pelo movimento paretista de servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Porquanto o exercício de greve seja possível, embora não se observe lei complementar a regular referido direito, devem ser ressalvadas as necessidades elementares e inadiáveis da sociedade, segundo o critério da razoabilidade.

Isso porque as atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme orientação jurisprudencial. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSPEÇÃO SANITÁRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES. ANVISA. 1. O art. 37, VII, da CF garante o direito de greve. Contudo, tratando-se de serviço essencial e em virtude do princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública assegurar o direito de a impetrante não ter suas atividades comerciais paralisadas pelo movimento paretista de servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Precedentes do STJ e TRF-3. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00079910920124036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. Discute-se a análise das licenças de importação de produtos médico-hospitalares, tendo como fundamento a greve deflagrada no serviço de vigilância sanitária. 2. A não emissão de autorização das licenças de importação decorreu de movimento paretista dos servidores da ANVISA. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais. 3. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de licenciamento. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 00152246920124036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305610, Processo: 2006.61.05.004963-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.

(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291787, Processo: 2006.61.19.002070-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 03/09/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:28/09/2009, PÁGINA: 248, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE

MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação.

Recurso não conhecido.

(RESP 179182/SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0045962-6, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/03/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002, p. 276, RSTJ vol. 159, p. 235)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, em sua integralidade, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029033-16.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.029033-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA e outro(a)
	:	RAUL MARTINEZ SEGOBIA
ADVOGADO	:	SP127521 OSWALDO BARBOSA MONTEIRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	03.00.00232-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Fls.673: Defiro a prorrogação de prazo, tal como pleiteada pela Apelante União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0002721-26.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.002721-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	EDE 2016046195
EMBGTE	:	UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA
No. ORIG.	:	00027212620064036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 245/248 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universe Indústria e Comércio Internacional Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 237/243 que, a teor do art. 557, do antigo CPC, rejeitou a preliminar arguida, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para estabelecer que a aplicação dos critérios de correção monetária deverá seguir a taxa SELIC e reconhecer que os valores em atraso deverão observar a prescrição quinquenal.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão embargada foi contraditória, uma vez que manteve os honorários advocatícios na presente ação declaratória, porém ao final determinou que são indevidos os honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 12.016/09.

Intimada, a parte embargada concordou que a supressão do erro gráfico contida na parte final da decisão, tendo em vista não ser a presente ação mandado de segurança (fl. 268).

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante, uma vez que sendo a presente ação ordinária, bem como restou mantida a condenação dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação da decisão embargada, restou evidente a contradição ao final constar que são indevidos os honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 12.016/09.

No caso, verifico a presença de mero erro material que na sua correção não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

Deste modo, à fl. 243, onde se lê:

"Custas na forma da lei, indevidos os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09."

Leia-se:

"Custas pela ré, mantidos honorários advocatícios fixados pela r. sentença."

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, mantendo, no mais, a decisão de fls. 237/243.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo legal interposto pela União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083775-44.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.083775-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARIO SEPE E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.009737-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 210/211 - Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Alda Basto às fls. 206/208 que, nos termos do art. 557, §1º-A, do antigo CPC, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, para afastar, em parte, a declaração de prescrição, prejudicando os embargos de declaração opostos pela executada.

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, após prévia manifestação da exequente, declarou "*prescritos os créditos relativos às inscrições nº 80 6 03 019726-2, 80 6 03 104818-88 e 80 7 03 041581-99, devendo a execução fiscal prosseguir quanto às demais*".

Em suas razões de inconformismo a agravante alega, em síntese, que é pacífico o entendimento que, nos débitos declarados pelo próprio contribuinte, o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para a execução fiscal é o vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente. Nesse sentido, os débitos foram declarados pela sociedade contribuinte através da Declaração de Rendimentos nº 98080820886636, entregues à Receita Federal em 28.10.1999. Requerendo o provimento integral do agravo de instrumento.

Sem contraminuta. Contudo, opostos embargos de declaração argumentando existir contradição na decisão que concedeu o efeito suspensivo, donde requereu a revogação da liminar "*bem como que seja improvido esse Agravo de Instrumento, tendo em vista estarem presentes nos autos os elementos para a constatação da prescrição, em especial a presença na CDA do momento de constituição do crédito e a data da citação, elementos hábeis a comprovar essa ocorrência*".

Intimada, a parte agravada manifestou-se às fls. 216/217.

Feito breve relato, decido.

Com razão a agravante, uma vez que dispõe o art. 174, do CTN:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Entretanto, a constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

A questão do reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, pela sistemática prevista no art. 543-C do anterior Código de Processo Civil, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM O PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da

exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis :

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional" , sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vismbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional:

"Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação

válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela lei complementar 118 /2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que:

"Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção

do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a

prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC,

e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, 12/05/2010)

Na hipótese, o magistrado reconheceu a prescrição considerando, como termo inicial, os vencimentos dos créditos tributários a partir de 12/11/1999, 30/04/1998 e 13/02/1998, bem como a data da citação ocorrida em 29/05/2006, ou seja, após o transcurso do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, a exequente carregou aos autos os documentos de fls. 165/194, a indicar que a executada aderiu a parcelamento.

Primeiramente, de se ressaltar que o parcelamento interrompe a prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Iterativa é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.3.2009.

(...)

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 976652 / RS, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe 14/09/2009)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prazo prescricional é interrompido pela confissão e pedido de parcelamento.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 739375 / RS, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2009)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Turma:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRAZO QUINQUENAL INTERROMPIDO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- É cediço que o parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, também é causa interruptiva da prescrição.

- O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração (AgRg no AREsp 413.813/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 11/03/2014)

- In casu, considerado que o tributo questionado fora constituído por meio de declarações, e o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição somente em relação à de nº 8128405, a qual foi entregue em 31.05.2000, tal data deve ser considerada marco inicial da contagem do prazo prescricional, visto que posterior aos vencimentos das obrigações. Relativamente a esses créditos, a empresa aderiu ao parcelamento em 11/09/2004, momento em que houve a interrupção do quinquênio legal. Rompido o benefício em 07/06/2007, foi proposta a ação executiva em 06/07/2007 e a ordem de citação ocorreu em 27/08/2007, portanto, dentro do período de cinco anos, de modo que exigível o débito referente à declaração nº 8128405 constante da CDA nº 80.4.04.017424-00, afastada a aplicação do artigo 156, inciso V, do CTN.

- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0022212-39.2013.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, 4ª Turma, jul. 18.11.2015, D.E. 14.12.2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.

Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.

O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

A execução fiscal foi ajuizada em 15.01.1998 (fls. 10 e 14), determinada a citação em 02.02.1998 (fl. 23), sendo efetiva com o comparecimento espontâneo da parte executada, ora agravante, em setembro de 2002 (fl. 27).

O débito em execução é relativo a 1993 (fls. 16/22) e foi constituído mediante declaração de rendimentos.

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da apresentação da aludida declaração mais antiga, que ocorreu em 30.04.1993 (fl. 250).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição mais antiga dos créditos, 30.04.1993, até o ajuizamento da ação, 15.01.1998, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0006195-59.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, 4ª Turma, jul. 07.10.2015, D.E. 19.10.2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe

inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- In casu, foi ajuizada a execução fiscal em 2012, depois, portanto, da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação.

Porém, entre 28/04/2000 e 01/11/2001, 27/07/2003 e 27/08/2009 e 27/08/2009 e 29/12/2011, a executada aderiu a parcelamentos de débitos (fls. 357/342), que, segundo art. 5º da Lei nº 11.941, implicam em confissão da dívida. **Além disso, nos termos da jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça, a confissão de dívida e o pedido de parcelamento implicam reconhecimento do débito, interrompendo a prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Precedentes.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

-Agravos legal improvido."

(TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0002151-89.2015.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, jul. 13.08.2015, D.E. 28.08.2015).

Do exame do processado temos: propositura do executivo fiscal em 06/02/2006; data do despacho que ordenou a citação em 03/04/2006; citação da executada efetivada em 29/05/2006; e, vencimento do crédito tributário a partir de 12/11/1999, 30/04/1998 e 13/02/1998, respectivamente.

No que se refere à inscrição nº 80.6.03.019726-02, temos adesão da executada ao parcelamento na data de 09/05/2003 com posterior exclusão do programa em 07/06/2003. Em relação às inscrições nºs 80.6.03.104818-88 e 80.7.03.041581-99, temos inclusão no programa de parcelamento em 10/01/2004 e posterior exclusão em 10/12/2005.

Sob tais subsídios, inócua a prescrição quanto à inscrição nº 80.6.03.019726-02, pois o prazo fora interrompido nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo então reiniciada a contagem por inteiro a partir da rescisão do referido programa.

Quanto às inscrições nºs 80.6.03.104818-88 e 80.7.03.041581-99, entendeu a Exma. Relatora Alda Basto pela ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas antes de 10/01/1999, haja vista que o noticiado parcelamento, no período de 10/01/2004 a 10/12/2005, não implicou em renúncia à prescrição destas, uma vez que o parcelamento foi firmado após a sua ocorrência. No entanto, conforme documento de fl. 212, a entrega de Declaração de Rendimentos nº 9808200886636 (referente às inscrições nº 104818-88 - fls. 49/55 e nº 041581-99 - fls. 82/92), foi realizada em 28/10/1999.

Assim, não ocorreu a prescrição quinquenal entre a data da entrega da Declaração (28/10/1999) e aquela data do parcelamento (10/01/2004 a 10/12/2005), e deste até o ajuizamento da ação executiva (06/02/2006).

Ante o exposto, **reconsidero** a r. decisão de fls. 206/208 e, nos termos do art. 932, V, "b", do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para afastar o reconhecimento da prescrição relativas às inscrições nºs 80 6 03 019726-2, 80 6 03 104818-88 e 80 7 03 041581-99.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2007.61.19.008244-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO	:	SP211378 MARIA CRISTINA FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 293/297 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandretti, Comunello, Rohden & Advogados Associados em face da decisão proferida por este Relator às fls. 289/291v que, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da embargante para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e negou seguimento à apelação da União Federal.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão foi omissa acerca da substituição processual requerido pelos antigos patronos da executada. Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 312/313.

Feito breve relato, decidido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão os embargantes, vez que o pedido formulado às fls. 281/283 foi indeferido pela Exma. Desembargadora Federal Alda Basto às fls. 285/286v, nos seguintes termos:

"Fls. 281/283.

O pedido se revela incompatível neste momento processual, eis que os autos encontram-se pendentes de julgamento de recurso de apelação da União. Os honorários sucumbenciais, por sua vez, deverão ser discutidos quando da execução da sentença, ocasião na qual é dado ao advogado este direito autônomo, para executar a sentença nesta parte como sedimentado na jurisprudência, podendo se mencionar o seguinte acórdão:"

Ademais, o presente recurso deve ser considerado intempestivo, tendo em vista que a decisão supramencionada foi disponibilizada em 29/10/2014, sendo os embargos de declaração opostos somente em 15/01/2016.

Assim, em que pese os embargos de declaração serem tempestivos em relação à decisão de fls. 289/291, as razões do recurso referem-se ao despacho de fls. 285/286v, deste modo, resta evidente que o referido, apresenta-se fora do prazo legal, razões pelas quais, **não conheço dos embargos de declaração**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2008.03.99.030475-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LIDER FILMES LTDA
ADVOGADO	:	SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00.06.75190-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por Lider Filmes Ltda, com sentença de extinção, sem apreciação do mérito nos termos dos artigos 808, III e 267, IV do CPC/73. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado em favor da autora.

Em razões de apelo, alega a União Federal o descabimento da pretensão da parte autora pela via cautelar, pede a reforma da r. sentença para afastar a condenação da União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação decisão ou sentença combatida.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a

forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "Operito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

Encontra amparo na jurisprudência consolidada nesta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de medida cautelar desta natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria

para seu arbitramento.

Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROCESSO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA AÇÃO INSTRUMENTAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Esta Egrégia Turma tem entendido que, em sede de ação cautelar, é descabida a condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de autonomia da ação instrumental.

2. Agravo legal a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 335949, Proc. nº 0030100-93.1993.4.03.6100 Rel DES. FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, j. 24/11/2011, D.E. TRF3 CJI DATA: 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A ação cautelar busca assegurar o resultado prático do processo principal e do qual é sempre dependente (art. 796 do CPC).

Ante o caráter instrumental da cautelar em relação à ação principal, incabível fixação de verba honorária, estabelecida no feito principal. Precedentes do E. STJ. Medida Cautelar julgada extinta, por falta superveniente de interesse processual. Sem condenação em honorários."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 6863, Proc. nº 2009.03.00.044421-3, Rel Des. FEDERAL MARLI FERREIRA 09/06/2011, DJF3 CJI DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 772)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, dou provimento à apelação para afastar a condenação da União em honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020367-78.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.020367-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein em face da sentença (fls. 169/170) denegatória, em sede de mandado de segurança, sob o fundamento de que não há comprovação nos autos de obtenção da certidão válida junto ao CNAS, cujo pedido é de reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF, com o intuito de que seja feito desembaraço aduaneiro, independentemente da exigência dos impostos de importação, IPI, PIS e COFINS. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas *ex lege*.

Inconformada com a r. decisão, apela a impetrante, sustentando, em síntese, que a Lei nº 8212/91, lei ordinária, não tem o condão de limitar comando constitucional que lhe assegura a imunidade tributária, razão pela qual, requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

O representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Cinge-se o objeto da controvérsia ao alcance da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal à impetrante que se classifica nos autos como entidade de assistência social sem fins lucrativos, de caráter religioso.

Vislumbro, desde logo, que a matéria relativa ao reconhecimento da imunidade prevista pelo art. 195, §7º, da Carta Constitucional, não comporta maiores reflexões uma vez que, no julgamento do REExt nº 636.941/RG, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do CPC/1973, tema 432, o Supremo Tribunal Federal pacificou seu entendimento sobre a matéria no sentido do reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicação do art. 195, §7º, da Magna Carta, desde que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos cumulativamente pelo art. 55 da Lei nº 8212/1991, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN.

A propósito confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de

forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com esboço no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cumhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição

do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RExt 9636.941/RG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, julgado em 13/02/2014).

[Tab]

Com efeito, compulsando os autos, não foi carreado aos autos nenhum documento apto a demonstrar que a entidade detém o certificado de qualificação como entidade assistencial emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, documento essencial ao reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, visto que os documentos de fls. 41/43 indicam apenas que havia pedido de renovação em análise em 12.06.2008, anteriormente à data do ajuizamento da demanda (19.08.2008).

Sobre o tema, esta E. Turma já se manifestou, verbis:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº. 8.212/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos de assentada jurisprudência, para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS, a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº. 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional). 2. Deixou, a autora, de apresentar o Certificado de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação original e vigente à época do ajuizamento da presente ação ordinária. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Honorários advocatícios devidos pela autora e fixados em R\$ 10.000,00, ex vi do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo entendimento da Turma julgadora." (TRF3, APELREEX 00085799120044036105, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 03.04.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014)

Assim, entendo que não merecem acolhimento as pretensões recursais dos recorrentes, motivo pelo qual, mantenho a r. sentença atacada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação supra.

Custas na forma da lei, indevidos os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024081-46.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024081-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Desistência do mandado de segurança formulada por Brooklyn Empreendimentos S/A à fl. 979.

Intimados (fl. 981), o Ministério Público Federal opinou pela homologação do pedido (fls. 983/987) e a União permaneceu inerte.

Às fls. 989/990, o pleito foi indeferido. Posteriormente, à vista da parecer favorável do *parquet federal* e da orientação do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, foi determinada nova intimação da fazenda para manifestação sobre a desistência do feito (fl. 1011), a qual concordou, à fl. 1013.

É o relatório. Decido

A advogada subscritora do pedido de desistência tem poderes para tal ato, conforme procuração de fl. 26.

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Em sentença prolatada às fls. 853/856, o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e XI combinado com o artigo 462 do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir, em razão da expedição do documento pela autoridade coatora. Opostos embargos de declaração (fls. 863/867), foram acolhidos com efeitos modificativos para conceder a segurança, julgar procedente o pedido, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos objetos da demanda e a expedição da CPD-EN, e extinguir o feito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processualista de 1973 (fls. 897/898). Inconformada a União interpôs o apelo de fls. 911/931 e, enquanto se aguardava o julgamento, a apelada requereu a desistência do *mandamus*.

Sobre a possibilidade de desistir do mandado de segurança, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em caráter definitivo a questão. Entendeu a suprema corte que a desistência da ação mandamental é uma prerrogativa do impetrante e pode ocorrer a qualquer tempo, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Tal posicionamento se deu por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, no qual teve a repercussão geral reconhecida. O acórdão transitou em julgado em 14.11.2014, assim ementado, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno,

Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. RELATOR: MIN. LUIZ FUX, REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER, RECTE.(S): PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, RECDO (A/S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL".

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o mandado de segurança, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, prejudicados o apelo da impetrada e o reexame necessário. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004046-13.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.004046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040461320084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em autos de Embargos à Execução Fiscal em que são partes a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - e a empresa Sistema Total de Saúde Ltda.

Considerando que os presentes embargos foram inicialmente opostos à execução fiscal nº. 0050357-96.2007.6182 (200761820503571), atualmente apensada a estes autos, à vista do parcelamento administrativo de débitos noticiado pela parte embargante às fls.415/416, a vista da necessidade de verificação dos requisitos necessários ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da mencionada execução fiscal até o seu integral adimplemento, dê-se vista dos autos à ANS (PRF-3ª. Região), para manifestação.

Sem prejuízo, à vista do teor da manifestação e documentos trazidos pela parte Embargante/Apelante às fls.415/417, deverá a parte Exequente informar a este Relator, mediante a juntada de documentação comprobatória, se todos os débitos objeto da Execução fiscal nº. 0056565-33.2006.4.03.6182, em especial dos inscritos em dívida ativa sob o nº. 813-37, relativos ao PA nº.33902158656200367, de fato foram contemplados pelo mencionado parcelamento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000669-82.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000669-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES
	:	SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
SUCEDIDO(A)	:	REFRIGERANTES DE SANTOS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	97.02.00345-8 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 657 que, em sede de execução fiscal, manteve a suspensão da exigibilidade independentemente do oferecimento de depósito integral em dinheiro da quantidade devida.

Alega a agravante, em síntese, que deve ser cumprida a decisão proferida nos autos do AI n. 2006.03.00.006084-7, na qual foi determinada a realização do depósito judicial como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A fls. 668 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contraminuta (fls. 678/686) retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do art. 932, V, "b" do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 151, IV do Código Tributário Nacional:

Art. 151 . Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

In casu, da análise da liminar proferida nos autos da ação anulatória n. 2003.61.04.005582-8 (fls. 458/464) verifica-se que ocorreu, em 11/12/2003 a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à execução fiscal n. 97.0200345-8. Inclusive, em 26/11/2002 já havia sido formalizado o oferecimento de garantia nos autos da execução, com a concordância da exequente (fls. 474).

Assim, nos termos do art. 38 da Lei n. 6830/80, a suspensão da exigibilidade se deu de forma regular.

Posteriormente, em razão da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 499), e do vencimento do seguro-fiança apresentado, foi autorizado o desentranhamento da apólice vencida e mantida a suspensão da exigibilidade, razão pela qual a agravante interpôs o AI n. 2006.03.000.006084-7.

A fls. 592 determinou o I. Desembargador Relator que fosse oferecida pela agravada (Spal Ind/ Brasileira de Bebidas S/A) depósito do montante integral do débito como condição para a manutenção da suspensão da exigibilidade, e por consequência da execução fiscal.

Entretanto, tal determinação não foi atendida pelo Juiz Singular da 6ª Vara de Santos, resultando na decisão agravada de fls. 657.

A decisão agravada deve ser mantida em parte.

Há que se distinguir no caso duas situações. A primeira é relativa a suspensão da exigibilidade e a segunda relativa a suspensão da execução fiscal por meio de garantia.

A suspensão da exigibilidade pode ser concedida em razão de qualquer uma das hipóteses constante do art. 151 do CTN, e o foi, nos termos da decisão de antecipação de tutela (fls. 458).

Por outro lado, utilizou-se a executada de ação anulatória para pleitear a suspensão da exigibilidade. No que tange à suspensão da execução fiscal diante de decisão proferida em ação anulatória, a postura adotada pelo E. STJ tem sido a de que é necessário o oferecimento de garantia, nos termos do art. 9º da LEF, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985)

3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ

24/04/1995)

4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei) (REsp nº 962838, Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.

Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumul ação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, **cumpra ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.**

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(CC CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2009/0096889-5; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 1ª Seção; DJe 22/10/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. (...).

2. (...).

3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. **Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006).

2. **É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007).**

3. **Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 343/627

SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. *Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.*

2. *Prejudicado o agravo regimental.*

3. *A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.*

4. *Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.*

5. *No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.*

6. *Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)*

Assim é que para que seja possível, através da ação anulatória, a suspensão da execução fiscal, faz-se necessária nos termos da lei, a apresentação de garantia. Todavia, quando oferecido depósito prévio nos autos da ação anulatória, a execução fiscal sequer poderá ser ajuizada. E, proposta ação anulatória sem garantia, dependerá o requerente da suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN.

Porém, tal garantia não se resume necessariamente ao depósito em dinheiro. O depósito em dinheiro, no montante integral do débito, somente seria obrigatório se a executada tivesse a intenção de com ele suspender, automaticamente, a exigibilidade do crédito. Entretanto, tendo sido obtida essa suspensão pela via da liminar, não há que falar em tal exigência.

Já no que toca a regularidade da ação anulatória como meio para suspender a exigibilidade, depois de iniciada a execução fiscal, esta requer garantia, seja ela qual for, razão pela qual poderia a exequente ter aceitado a fiança bancária apresentada a fls. 625/628. Apenas quando a busca pela suspensão da exigibilidade é anterior ao ajuizamento da execução fiscal é que a garantia tem obrigatoriamente de ser o depósito no valor integral do crédito, vez que o art. 9º da LEF autoriza do devedor a garantir a execução fiscal por quatro diferentes meios.

Pontuo aqui que, de fato, há diferença entre o oferecimento do depósito integral do valor devido e da fiança bancária. O depósito por si só, quando efetivado, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e de coibir o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta, conforme entendimento sedimentado no Resp n. 1140956/SP, sob o regime dos repetitivos de controvérsia. Já a fiança bancária apenas atua como garantia, mas não gera como efeito automático a suspensão da exigibilidade. Nesse caso, a suspensão pode ocorrer se, do acervo probatório dos autos, o magistrado verificar condições para tanto.

Desse modo, correta a decisão agravada quando estabelece que o crédito tributário está suspenso e a execução também em razão da tutela antecipada nos termos do art. 151, IV do CTN. Entretanto, para que a ação anulatória esteja regular e apta a suspender a execução, faz-se necessária a garantia, razão pela qual deveria ter aceitado a fiança bancária apresentada a fls. 625. Essa é a conclusão que se extrai do disposto no art. 151 do CTN, combinado com o julgamento do REsp nº 962838/BA e do Resp n. 1140956/SP, ambos representativos de controvérsia.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 932, V, "b" do Código de Processo Civil/2015, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento somente para reformar a decisão agravada no que tange a aceitação de garantia do valor devido na execução fiscal e discutido na ação anulatória, ressalvando que na hipótese de não oferecimento de nenhuma garantia, fica prejudicada a regularidade da ação anulatória, o que poderá ensejar a perda da suspensão da exigibilidade.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Encaminhe-se o presente feito à Subsecretária da 4ª Turma para cumprimento da decisão supra apenas após o término da Inspeção que se realizará no período de 30 de maio a 10 de junho do corrente ano (Portaria nº CJF-POR-2016/00158).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000847-64.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000847-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP330836 RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ
No. ORIG.	:	00008476420104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União em Mandado de Segurança impetrado por BANCO ITAÚ S/A objetivando a anulação dos débitos objeto do presente *mandamus* por se tratar de multa moratória sobre tributo (IOF), inexigibilidade da cobrança de multa moratória, em razão da denúncia espontânea.

Alega a impetrante, em resumo, em razão de inconsistências nos cálculos do valor devido a título de IOF, deixou de efetuar o lançamento, nas DCTFs, bem como de efetuar o pagamento dos valores devidos daquele tributo.

Afirma que, verificados os equívocos, de maneira voluntária e antes do início de qualquer fiscalização por parte do réu, efetuou o pagamento do valor devido a título de IOF, acrescidos de juros de mora, quando devidos, e apresentou as DCTFs retificadoras e, por se tratar de denúncia espontânea, a multa moratória não é exigida. No entanto, a autoridade impetrada já lançou débitos em seu nome a título de multa moratória.

Foi deferida a medida liminar pleiteada (fls. 84/85).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, convertido em retido (fls. 130/132).

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos débitos discutidos na ação, eis que alcançados pela denúncia espontânea, afastando quaisquer restrições por parte do impetrada em razão do decido (fls. 134/317).

Irresignada, apelou a União Federal requerendo a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade do sujeito passivo em relação a multa de ofício, posto que esta é oriunda de infração apurável e obrigatoriamente constituída mediante procedimento administrativo (fls. 145/151).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 172/180) opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

A denúncia espontânea se dá quando o contribuinte se antecipa à administração, denuncia seu débito e efetua o pagamento, todo esse procedimento deve ser realizado antes que haja qualquer procedimento por parte da administração de cobrança do crédito, conforme dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Em seu recurso de apelação, a União afirma que, "A respeito do cumprimento das condições fáticas para o gozo do benefício, verificamos que, de fato, à época do recolhimento efetuado a título de denúncia espontânea, o crédito ainda não havia sido informado em DCTF e tampouco havia procedimento de fiscalização iniciado em face da impetrante."

Vale dizer, a União afirma que a impetrante tem direito ao benefício da denúncia espontânea, mas defende que, mesmo no caso de

denúncia espontânea, a multa moratória não deve ser afastada por possuir caráter indenizatório e não punitivo. No entanto, razão não lhe assiste, senão vejamos.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu que nos casos em que não houve a declaração prévia, mas houve o pagamento em atraso, tratando-se de verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional e que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

Dessa forma, anoto que uma vez configurada a denúncia espontânea do artigo 138, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em recolhimento de multa, consoante julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, nos autos do REsp 1149022/SP, nos termos do acórdão que abaixo transcrevo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Destaco, ainda, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÍTIDO PEDIDO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. A embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; busca somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável. 3. Nos termos da Súmula 360 do STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". **Todavia, se ocorreu o pagamento do tributo devido acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de impor o reconhecimento da denúncia espontânea.** 4. Hipótese em que a ora embargada pagou de forma integral e à vista o débito antes da entrega de qualquer declaração. Denúncia espontânea caracterizada. 5. A análise da alegação de não ocorrência do pagamento integral do tributo antes da entrega da declaração, quando o acórdão regional afirma exatamente o contrário, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 6. A oposição reiterada de embargos de declaração com o intuito manifestamente protelatório enseja a incidência de multa, de 1% (um por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. ..*

(EEARES 20120719499, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)
DIREITO TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DE MULTA FISCAL, MORATÓRIA OU PUNITIVA - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO - EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE FINSOCIAL - DESCABIMENTO ANTES DO FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXIGIBILIDADE DE ENCARGOS DECORRENTES DA MORA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. II - No caso de tributos e contribuições sujeitas os a lançamento por homologação (em que o próprio contribuinte tem a obrigação legal de declarar à autoridade fiscal todos os elementos para apuração do tributo e, ao mesmo tempo, já antecipa o pagamento do valor que ele mesmo apurou, tudo isso estando sujeito à posterior conferência e homologação pela autoridade fiscal), há as seguintes situações: a) não se caracteriza denúncia espontânea quando, apresentada a declaração pelo contribuinte, desacompanhado do devido pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, pois está o crédito fiscal constituído, não se excluindo a multa pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal; e b) caracteriza-se denúncia espontânea quando, não apresentada a declaração pelo contribuinte, por isso não estando o crédito fiscal constituído, vem o contribuinte a apresentá-la e efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, excluindo-se então o dever de pagamento da multa moratória. Precedentes do Eg. STJ (1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. Francisco Falcão; STJ - 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. Humberto Martins; 1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 223. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional. III - Conforme a documentação juntada, o caso não envolve pedido de parcelamento fiscal, mas apenas um recolhimento tardio feito pela empresa autora após o término do anterior mandado de segurança em que obteve procedência apenas parcial, no âmbito do qual havia inicialmente feito o depósito integral do débito, mas, no curso da demanda pediu sua liberação, acabando por ter que recolher parte do débito questionado, nesta ocasião entendendo que devia fazê-lo apenas em seu valor principal corrigido e com juros de mora, excluída a multa moratória por considerar haver na hipótese denúncia espontânea (CTN, art. 138). IV - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), mas sua destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do julgamento final da ação principal. V - Se não foi feito o lançamento pela forma regular prevista em lei, preferindo o contribuinte efetuar o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo/contribuição questionado judicialmente, o procedimento adotado equivale ao lançamento por homologação, estando assim constituído o crédito fiscal, pois a constituição do crédito fiscal, na hipótese, se dá pelo procedimento do próprio contribuinte junto ao juízo para o depósito e questionamento da exação. VI - Efetuado o depósito nos autos da ação mandamental anterior, o crédito estava regularmente constituído, sendo que os depósitos efetivados nos autos somente deveriam ter sido levantados ao final da ação principal, com o trânsito em julgado. VII - Uma vez que, no caso em exame, foi deferido pelo juízo o levantamento do valor depositado nos autos antes do trânsito em julgado (a sentença de primeira instância foi reformada parcialmente pelo acórdão do TRF, dando-se pela constitucionalidade da exigência da contribuição Finsocial no percentual de 0,5%), isso se fez sob risco da própria autora depositante, já que a autora por iniciativa própria excluiu-se dos benefícios decorrentes da possibilidade de depositar o crédito fiscal em juízo, por isso ficando, a partir de então, sujeita à correção monetária do débito e aos encargos decorrentes da mora (juros e multa). VIII - Descabida a pretensão de aplicar o artigo 138 do CTN no caso em análise, pois este somente se aplica quando o recolhimento espontâneo da exação (principal corrigido e juros de mora) se dá antes de qualquer procedimento tendente à constituição do crédito fiscal, constituição que na hipótese já se materializou nos autos da ação judicial em que promovido o depósito suspensivo da exigibilidade. IX - Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Ação julgada improcedente com inversão do ônus de sucumbência fixado na sentença. X - O depósito feito nos autos deve ser convertido em renda após o trânsito em julgado. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, APELREEX 0005208-47.1998.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No caso dos autos, a impetrante comprovou ter efetuado o pagamento do tributo devido, a título de IOF, acrescidos de juros e correção monetária.

Tais medidas foram adotadas pela impetrante antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, razão pela qual configurada a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, devendo ser afastada a exigência do pagamento da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário e à apelação da União**, mantendo a r. sentença monocrática tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 347/627

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-66.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008521-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOSE RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00085216620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Desistência do mandado de segurança formulada por José Ribeiro Sobrinho à fl. 170.

É o relatório. Decido

O advogado subscritor do pedido de desistência tem poderes para tal ato, conforme procuração de fl. 13.

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de obter a redução do débito apurado pela fazenda em conformidade com o artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. Em sentença prolatada às fls. 135/136, o juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a ordem. Opostos embargos de declaração (fls. 139/141 e 142/144), foram rejeitados (fl. 147). Inconformado o impetrante interpôs o apelo de fls. 151/160 e, enquanto se aguardava o julgamento, requereu a desistência do *mandamus*.

Sobre a possibilidade de desistir do mandado de segurança, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em caráter definitivo a questão. Entendeu a suprema corte que a desistência da ação mandamental é uma prerrogativa do impetrante e pode ocorrer a qualquer tempo, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Tal posicionamento se deu por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, no qual teve a repercussão geral reconhecida. O acórdão transitou em julgado em 14.11.2014, assim ementado, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. RELATOR: MIN. LUIZ FUX, REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER, RECTE.(S): PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, RECDO (A/S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL".

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o mandado de segurança, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, prejudicado o apelo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2011.03.00.021010-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	OKABE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154794 ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	EDE 2011230976
EMBGTE	:	OKABE AUTO PECAS LTDA
No. ORIG.	:	00527852220054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 254/267 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Okabe Auto Peças Ltda. em face da r. decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Alda Basto às fls. 251/251v que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, após prévia manifestação da exequente, determinou o prosseguimento da execução com a penhora livre de bens para a garantia da execução.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão foi contraditória, uma vez que os recolhimentos constantes das guias DARFs não foram em relação ao PAEX, mas sim do REFIS III (MP nº 303/2006). Alega, também, contradição, pois o parcelamento não foi indeferido em razão dos processos administrativos, mas em razão do indeferimento administrativo é que requereu o parcelamento.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 275/276.

Feito breve relato, decidido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão a embargante.

O parcelamento excepcional (PAEX) previsto na MP nº 303/2006 é também conhecido como REFIS III, não havendo qualquer contradição nesse sentido.

Conforme o disposto na r. decisão embargada, o conjunto probatório carreado aos autos não se afigura hábil para comprovar a regularidade da situação fático-jurídica da executada em relação ao parcelamento do débito, inclusive, no que tange à suficiência dos valores "supostamente" recolhidos.

No caso em exame, muito embora a executada alegue pagamento total dos débitos, neste juízo provisório, não há como se aferir, pelos documentos juntados a quitação do débito pelo parcelamento, elemento essencial ao deslinde da questão.

Não obstante isso, a autoridade fazendária noticia às fls. 229/231 que apesar do pedido de parcelamento PAEX ter sido indeferido, ainda assim a executada efetuou depósitos mensais, recolhendo valores no código de Receita 0830, o que culminou com o indevido pedido de suspensão da execução, formulado anteriormente (fl. 80).

Assim, em que pesem as alegações da parte agravante, os elementos dos autos não permitem a acurada análise do pleito de suspensão do processo executivo.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de questionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 251/251v.

Após as formalidades legais, retornem os conclusos.

Intimem-se.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022159-29.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.022159-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	RENATO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00371242620034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO MACHADO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 57/62 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o requerimento de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial efetuado por se tratar tal saldo de juros remuneratórios e não juros moratórios ou encargo legal.

Alega o agravante, em síntese, que nos termos da Lei n. 11.941/09 o depósito judicial pode ser utilizado para pagamento do débito, com as reduções previstas pela referida norma. Alega que o depósito somente pode ser convertido em renda após a consolidação prévia do débito e que o valor depositado após a consolidação é maior que a dívida, portanto, o saldo remanescente deve ser levantado pelo contribuinte. Sustenta, ainda, que interpretação diversa nesse sentido fere o princípio da isonomia, vez que o devedor que não efetuou depósito judicial e permaneceu em débito será privilegiado em relação àquele que efetuou o depósito e discutiu o crédito tributário.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fl. 67).

Contraminuta apresentada às fls. 70/77.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil/2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão central dos autos diz respeito à possibilidade de os valores a serem convertidos em renda serem beneficiados pelas reduções da Lei 11.491/2009, com levantamento do saldo remanescente pelo contribuinte.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.513/PR, tema 490, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o seguinte entendimento acerca da matéria em discussão nos presentes autos: "*A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário.*"

O precedente, transitado em julgado em 18/09/2014, restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009.

APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EMPAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A

alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n.

284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre

depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (destaquei)
(REsp 1251513 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJE 17/08/2011)

Sobre a temática, vejam-se ainda os seguintes arestos deste E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA. LEI 11.941 DE 2009. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1.251.513, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que os depósitos judiciais podem ser utilizados para pagamento dos créditos tributários, nos moldes da Lei 11.941/09, entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, desde que incluídos os encargos moratórios objeto da respectiva remissão e/ou anistia, ressalvados, porém, os juros remuneratórios - taxa SELIC creditados pela instituição financeira. A Corte Superior, ainda, firmou entendimento de que não é necessário o trânsito em julgado para aplicação da jurisprudência consolidada em recurso repetitivo. 2. No caso, foi denegada a ordem para afastar a exigibilidade da COFINS, tal como prevista na Lei 9.718/98 (artigos 2º; 3º, § 1º; e 8º), e garantir recolhimento na forma da legislação anterior, com trânsito em julgado em 22/04/2005. Após, a impetrante informou adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, requerendo levantamento dos depósitos judiciais, com o que discordou a PFN, juntando manifestação da RFB, no sentido de que o contribuinte não faz jus aos benefícios da Lei 11.941/09, por ter protocolizado adesão somente em 30/03/2011, posteriormente ao trânsito em julgado, não atendendo ao requisito do artigo 8º, § 10, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 09/2009 ["§ 10. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas nesta Portaria, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 11, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo."]. 3. **Como se observa, a decisão agravada deve ser mantida, pois fundamentada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, afastando a necessidade de desistência da ação, em razão do trânsito em julgado, e reconhecendo a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para quitação dos débitos, nos termos da Lei 11.941/09, vez que realizados com multa. De fato, a previsão do artigo 10 da Lei 11.941/09, ao permitir o pagamento à vista, defere o desconto em relação ao depósito judicial que tenha sido efetuado com o acréscimo de multa e juros de mora, sobre os quais incide a redução de 40 a 100%, conforme o caso. 4. **É certo que os juros remuneratórios que recaem, posteriormente, sobre o próprio depósito judicial são acessórios pagos não pelo contribuinte, em favor do qual instituída a redução, a título de remissão, mas pelo depositário judicial, estando, exatadamente por isto, excluídos do alcance do benefício, devendo ser destinados, pois, àquele em favor do qual se estabeleceu a coisa julgada.** 5. A decisão agravada determinou que a PFN se manifeste "sobre a existência de valores depositados a título de juros de mora e multa sobre os quais incidiriam os redutores previstos no artigo 1º, 3º, I, da Lei nº. 11.941/2009, haja vista a indicação dos referidos valores nas planilhas apresentadas pela impetrante às fls. 407/408, devendo finalmente, declinar o montante que entende devido" (g.n.), não se referindo aos juros remuneratórios dos depósitos judiciais, estando, portanto, de acordo com a jurisprudência. 6. Com relação aos limites da lide, ressalte-se que não é necessário o ajuizamento de ação própria para solucionar questão referente à destinação dos depósitos judiciais, ainda que se discuta a interpretação da Lei 11.941/09. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00101774720134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a ação declaratória 0000054-19.1996.4.03.6100 foi ajuizada para afastar, no cálculo do IRPJ relativo ao exercício de 1995 e subsequentes, a modificação implementada pelo artigo 42 da Lei 8.981/95, que limitou o aproveitamento do prejuízo fiscal verificado no ano-base em até 30% do lucro auferido no exercício subsequente. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido "tão somente para declarar o direito da dedução plena dos prejuízos fiscais, apurados tão-somente até 31.12.94, respeitadas as disposições do artigo 12, da Lei 8541/91, sendo [...] inaplicável as disposições do artigo

15 da Lei 9.065/95, no que se refere à compensação cumulativa com os prejuízos apurados no exercício de 1994". 3. Esta Corte, por sua vez, "negou provimento à apelação do contribuinte, conheceu em parte da apelação fazendária, dando-lhe provimento e deu provimento à remessa oficial". 4. Consta realização de dois depósitos judiciais em 11/02/2005, relativos aos períodos de apuração de 31/12/2000 e 31/12/2001, nos valores de R\$ 1.135.874,96 (principal de R\$ 663.201,38 e juros de R\$ 472.673,58) e R\$ 1.105.013,25 (principal de R\$ 715.021,73 e juros de R\$ 399.991,52), respectivamente. 5. Após a rejeição dos embargos declaratórios opostos pela agravante, inadmissão do RESP, a Vice-Presidência desta Corte declarou extinto o RE, "considerando esta a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal [...] com fulcro no §3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil", transitando em julgado em 02/10/2009. 6. Com o retorno dos autos à instância de origem, a agravante protocolizou petição em 19/12/2013. 7. Intimada, a União manifestou-se nos seguintes termos: "Trata-se de ação judicial na qual a parte autora pretende aderir aos benefícios da Lei 11.941/2009. Nesse sentido, observa-se, por primeiro, a necessidade do apensamento da medida cautelar, processo 0055512-55.1995.4.03.6100, para que se possa ser analisada a questão, uma vez que a parte elaborou o mesmo pedido nos autos cautelares, tendo havido decisão de impossibilidade por trânsito em julgado em 29 de abril de 2005. Após o apensamento, a União protesta por nova vista". 8. Após o apensamento, a União efetuou nova manifestação: "[...] Trata-se de ação judicial na qual a parte autora pretende aderir aos benefícios da Lei 11.941/2009, sendo certo que ocorreu o trânsito em julgado em 02/10/2009 [...] Nesse sentido, aplica-se ao presente processo o mesmo entendimento esposado na medida cautelar em apenso, processo nº 0055512-55.1995.4.03.6100, sendo impossível a adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009. Assim, requer a União a imediata transformação dos depósitos em pagamento definitivo". 9. Assim, o Juízo a quo indeferiu o requerimento da autora, proferindo a decisão ora agravada: "Fls. 460/480: Indefiro o pedido. O acórdão que julgou improcedente o pleito da parte autora transitou em julgado em 02 de outubro de 2009, consoante certidão de fl. 458, sendo aplicável ao caso a norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. fL. 485: Defiro a conversão dos depósitos efetuados às fls. 349 e 350 em pagamento definitivo a favor da União Federal. Int." 10. **Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1.251.513, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que os depósitos judiciais podem ser utilizados para pagamento dos créditos tributários, nos moldes da Lei 11.941/09, entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, desde que incluídos os encargos moratórios objeto da respectiva remissão e/ou anistia, ressalvados, porém, os juros remuneratórios - taxa SELIC creditados pela instituição financeira.** 11. A decisão agravada deve ser, em parte, reformada, pois em contrariedade à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para quitação dos débitos, nos termos da Lei 11.941/09, após o trânsito em julgado, e antes da decisão sobre o destino dos depósitos, vez que realizados com pagamento de juros moratórios. 12. **A previsão do artigo 10 da Lei 11.941/09, ao permitir o pagamento à vista, defere o desconto em relação ao depósito judicial que tenha sido efetuado com o acréscimo de multa e juros de mora, sobre os quais incide a redução de 40 a 100%, conforme o caso: "Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento."** 13. A pretensão do contribuinte, no caso, é utilizar os depósitos judiciais para pagamento à vista dos débitos que foram discutidos na ação, após aplicação dos redutores previstos no artigo 1º, §3º, I da Lei 11.941/09 ("pagos a vista, com redução de 100% [cem por cento] das multas de mora e de ofício, de 40% [quarenta por cento] das isoladas, de 45% [quarenta e cinco por cento] dos juros de mora e de 100% [cem por cento] sobre o valor do encargo legal"), e promover o levantamento de eventual saldo remanescente, conforme previsão do parágrafo único do artigo 10 da Lei 11.941/09: **"Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo"**. 14. Evidenciada a manifesta plausibilidade jurídica da aplicabilidade dos benefícios da Lei 11.941/09 em relação a demandas transitadas em julgado, antes, porém, da decisão sobre o destino dos depósitos judiciais, a questão relacionada a levantamento de eventual saldo remanescente (ou parcelamento), ou mesmo do preenchimento dos requisitos da Lei 11.941/09 para aplicação dos benefícios, deve ser decidida pela instância de origem, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 15. Agravo inominado desprovido. (AI 00140112420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o sujeito passivo, ora agravante, requereu a desistência da ação que discutia o débito cobrado, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/09, após ter efetuado o depósito judicial do valor principal da dívida.

Pretende, agora, com fulcro no art. 10, caput, da Lei n. 11.941/2009 e art. 32, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 utilizar o depósito judicial para pagamento do débito parcelado.

De fato, o art. 10 supracitado assim dispõe em seu caput e parágrafo 1º (antigo parágrafo único por força da lei n. 13.043/14):

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Entretanto, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ conforme precedente acima exposto, o art. 10 deve ser interpretado em harmonia com o art. 1º, §3º, I da Lei n. 11.941/09 e art. 32, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, razão pela qual as reduções previstas pelo caput do art. 10 apenas aplicam-se aos valores das multas de mora, multas isoladas, juros de mora e encargo legais efetivamente depositados.

Nesse sentido estabelecem os dispositivos supramencionados:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo

remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

§ 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

Art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009:

Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

Da análise das normas relativas ao parcelamento aderido pelo agravante e da interpretação dada às mesmas, conclui-se que caso o depósito judicial tenha sido realizado acompanhado do valor das multas, juros de mora ou encargo legal, haverá incidência das reduções previstas no art. 1º, §3º, I. Consequentemente, após as reduções, se o valor depositado exceder o do débito, então o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, consoante dispõe o §1º (antigo parágrafo único) do art. 10 da Lei n. 11.941/2009.

Nos termos da Lei nº 11.941/2009 (artigos 1º, § 3º, inciso I, e 10), as reduções referem-se exclusivamente aos juros de mora, que não se confunde com a SELIC sobre depósitos judiciais, na medida em que esta atualiza o valor depositado (juros remuneratórios), ao passo que aqueles compõem a dívida do contribuinte quando há pagamento de tributo em atraso, ou seja, um instituto alude ao depósito e o outro ao próprio crédito tributário, questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.251.513/PR).

No caso dos autos, inaplicável a tese sustentada pelo agravante, de que teria direito a levantar o valor remanescente, eis que não efetuou o depósito judicial de valores relativos à multa, juros moratórios e encargo legal (fls. 05, 26 e 44). Na inexistência de depósito destes institutos, não há o que falar em reduções legais e ausentes as reduções, o valor depositado deve ser integralmente convertido em renda para a União.

Além disso, os juros remuneratórios que recaem, posteriormente, sobre o próprio depósito judicial, são acessórios pagos não pelo contribuinte, em favor do qual instituída a redução, a título de remissão, mas pelo depositário judicial, estando, exatamente por isto, excluídos do alcance do benefício, devendo ser destinados, pois, àquele em favor do qual se estabeleceu a coisa julgada. Em outras palavras, os juros moratórios apenas incidem sobre o valor principal com o fito de preservá-lo, razão pela qual na hipótese de levantamento não são devidos ao depositante. O que é devido ao depositante é unicamente a eventual diferença entre o valor depositado e o valor consolidado para parcelamento após as reduções legais.

Tais fundamentos subsistem independentemente dos argumentos referentes ao princípio da isonomia, uma vez que, como visto, o entendimento pautou-se exclusivamente na Lei nº 11.941/2009, artigos 1º, § 3º, inciso I, e 10, e no fato de que os juros de mora nela indicados não se confundem com os remuneratórios do depósito judicial. Frise-se que ao aderir ao programa de benefícios, o contribuinte conhecia antecipadamente seus termos e condições, os quais não previam a forma de cálculo por ele almejada.

Sem a correção da importância depositada, o devedor inadimplente seria favorecido. Apesar de não haver desembolsado nada, teria uma parcela maior de juros e de multa na compensação de prejuízos fiscais, com possibilidade de esgotamento dos limites legais (artigo 1º, §7º e §8º, da Lei nº 11.941/2009).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, b, do NCPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Encaminhe-se o presente feito à Subsecretária da 4ª Turma para cumprimento da decisão supra apenas após o término da Inspeção que se realizará no período de 30 de maio a 10 de junho do corrente ano (Portaria nº CJF-POR-2016/00158).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2012.61.06.002309-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP179249 RICARDO FERREIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00023096720124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Renúncia

Renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação formulada por Frigoestrela S/A - em recuperação, relativamente aos débitos inscritos sob n.º 37.208.793-0 e n.º 37.208.794-9, à vista do programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/09, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei n.º 12.996/14 (fls. 309/311).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.*" (ADREsp n.º 422.734, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 07/10/2003, DJe de 28/10/2003). Os advogados signatários do pedido têm poderes específicos, de acordo com a procuração juntada aos autos (fl. 25), de modo que não há óbice à homologação da renúncia parcial manifestada.

Ante o exposto, **homologo a renúncia parcial** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil, somente em relação aos débitos inscritos sob n.º 37.208.793-0 e n.º 37.208.794-9.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2013.03.00.000925-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE	:	LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00070832320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada em segunda instância com objetivando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo Regimental interposto na apelação na Ação Cautelar nº 0007083-23.2010.4.03.6103/SP, para que, via de consequência, seja determinada a expedição de CND.

Após o indeferimento do efeito ativo, foi interposto agravo regimental, ao qual deu-se provimento, por maioria, para assegurar a expedição de CND em favor da autora. A União peticionou à fl. 363 requerendo a nulidade de todos os atos praticados a partir das fls. 293/294, argumentando que o feito correu à sua revelia.

É o relatório.

Decido.

Observo que a Ação Cautelar nº 0007083-23.2010.4.03.6103/SP foi extinta tendo em vista sua perda de objeto, uma vez constatado

que "em maio de 2013 a execução fiscal para cobrança dos créditos tributários, objeto desta medida cautelar, foi de fato ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tramitando sob o nº 0001513-58.2013.403.6133".

Tendo em vista que a presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo regimental interposto na Cautelar nº 0007083-23.2010.4.03.6103/SP, a qual perdeu objeto, julgo prejudicada a presente ação, nos termos do artigo 808, III, do CPC/1973 (309, III, do CPC/2015).

Incabível o arbitramento de honorários sucumbenciais. Com efeito a presente ação cautelar visava atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental interposto na Ação Cautelar nº 0007083-23.2010.4.03.6103/SP, a qual, por sua vez, objetivava a expedição de CND enquanto não ajuizada a ação principal. Assim, o objeto mediato da presente ação correspondia à regularização de sua situação fiscal, mediante a garantia de suas dívidas com a utilização de fiança bancário.

Como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johansom di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, disponível em www.trf3.jus.br, a demanda que visa a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.

Daí porque "a Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou esta demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo "agraciar" o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco."

Noutro passo, também o contribuinte não merece arcar com verbas advocatícias, eis que este estava exercendo seu direito de ter a dívida garantida.

Destarte, incabível a fixação de honorários sucumbenciais.

Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julgo prejudicada a ação, nos termos do art. 932 do CPC/15 (artigo 808, III, CPC/1973). Afastada a condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se o presente feito à Subsecretária da 4ª Turma para cumprimento da decisão supra apenas após o término da inspeção que se realizará no período de 30 de maio a 10 de junho do corrente ano (Portaria nº CJF-POR-2016/00158).

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000642-94.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000642-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ELISANA CRISTINA VICENZOTI
ADVOGADO	:	SP366260A WEVILLING FONTOURA ALVES
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00006429420134036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELISANA CRISTINA VICENZOTI, em face da r. sentença de fls. 40/41 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC/1973.

Pugna a apelante pela reforma total do julgado, alegando que a falta de juntada de provas, motivo da extinção do feito, sobre a recusa na entrega do diploma pela autoridade coatora, estaria suprida pelo fato de ter a apelante proposto ação monitoria para discutir sua inadimplência de mensalidades, junto à Justiça Estadual (fls. 44/51).

No mérito sustenta, em síntese, que a inadimplência das mensalidades do curso realizado, não pode ser óbice para a emissão do diploma requerido.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo nulidade do feito, ante a ausência de intimação da autoridade coatora para prestar informações e do Órgão Ministerial para manifestação, em primeiro grau (fls. 57/59).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 932, III do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que, antes da prolação da sentença não foi oportunizada a manifestação do Ministério Público acerca do direito pleiteado, o que se fazia imprescindível na hipótese. Senão vejamos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elisana Cristina Vicenzoti, ora apelante, requerendo a emissão de seu diploma de conclusão do curso, vez que a autoridade coatora estaria se negando a emití-lo, considerando a situação de inadimplência da apelante. Intimada a emendar a inicial para corrigir o polo passivo e comprovar o ato coator, a apelante só deu atendimento à primeira determinação, não juntado nenhum documento comprovando que o apelado estivesse se recusando a emitir seu diploma de conclusão de curso, motivo pelo qual foi extinto o feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando que o Ministério Público Federal não figura como parte nos autos, mas deve intervir nos autos de mandado de segurança, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/09, ainda na fase inicial do processo para verificar o interesse público e as formalidades dos atos praticados, é patente a obrigatoriedade de sua atuação, como fiscal da lei, a implicar a sua ausência em nulidade absoluta.

E tal nulidade incide sobre todos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado, nos termos dos artigos 279 e 281 do novo Código de Processo Civil (antigos artigos 246 e 248 do CPC), *in verbis*:

"Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo."

"Art. 281 Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO E.STJ AFASTANDO A PREJUDICIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA INSTÂNCIA A QUO. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Mandado de segurança impetrado objetivando a autorização da restituição dos valores correspondentes ao FINSOCIAL, recolhidos a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), mediante compensação, com as parcelas devidas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam de mesma espécie e destinação constitucional, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da data da homologação tácita ou expressa, acrescido o crédito de juros e correção monetária. II - O MM. Juízo a quo indeferiu a inicial, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, por entender ter ocorrido a prescrição da totalidade do crédito. III - Prescrição afastada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões. IV - Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido intimada a autoridade coatora para prestar informações, nem dado vista ao Ministério Público Federal na primeira instância. V - Sentença anulada, devendo os autos retornarem à origem para prosseguimento do feito. VI - Precedentes desta Corte e da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. VII - Apelação parcialmente provida." (AMS 00588708619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, forçoso é reconhecer a nulidade de todos os atos de conteúdo decisório praticados após a decisão de fls. 35, que determinou a emenda à petição inicial, primeira oportunidade em que deveria ter ocorrido a intimação ministerial, antes da prolação da sentença.

Por fim, não é possível a aplicação do artigo 1.013, §3o, do Código de Processo Civil à espécie, visto que a autoridade coatora não teve possibilidade de manifestação, não estando o feito instruído com as provas necessárias à sua resolução.

No presente caso, a autoridade coatora sequer foi intimada em primeiro grau para a apresentação de suas informações, pelo que não verifico a necessária maturidade da causa que possibilite seu pronto julgamento.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, e julgo prejudicada a apelação da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2013.61.36.000978-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	:	SP150620 FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00009782320134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Apeleção interposta por Osório de Almeida Nascimento Costa (fls. 246/257) contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento), substituídos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto na CDA referente ao Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 236/242).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, o apelante noticiou que as CDA objeto do feito foram extintas em razão de decisão definitiva proferida na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0008879-84.2003.4.03.6106, ante o reconhecimento da prescrição (fls. 280/281). Intimada (fl. 297), a União informou que a CDA nº 80 8 95 000536-05 foi extinta por pagamento e a CDA nº 80 8 01 002970-90 foi cancelada por prescrição (fl. 299).

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados por Osório de Almeida Nascimento Costa julgados improcedentes em primeira instância (fls. 236/242). As CDA nº 80 8 95 000536-05 e nº 80 8 01 002970-90 foram extintas na esfera administrativa, consoante demonstram os documentos de fls. 300/303. Assim, resta caracterizado o desaparecimento do título que embasou a ação executiva, o que prejudica a análise do apelo interposto, ante a superveniente perda do objeto.

Ante o exposto, declaro prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2013.61.38.000026-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:	SP247319 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	UPL DO BRASIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A
ADVOGADO	:	DF009121 JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000263820134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048311-27.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.048311-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00483112720134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação interposta por **Cardal Eletro Metalúrgica Ltda.** (fls. 76/90) contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 72/74).

Às fls. 98/99, consta informação encaminhada pelo juízo *a quo* de suspensão da demanda executiva, à vista do parcelamento do crédito pelo embargante.

É o relatório. Decido.

O artigo 922 do Estatuto Processual Civil dispõe, *verbis*:

"Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso".

Assim, nos termos do citado dispositivo, determino a suspensão do processo pelo prazo equivalente ao do parcelamento ou até eventual provocação pela parte apelante. Em decorrência, durante o referido período não poderão ser adotadas medidas constritivas nestes autos.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012286-18.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012286-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00122861820144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA. em face da sentença que julgou improcedente a ação ordinária objetivando afastar a incidência do IPI, quando da saída do estabelecimento comercial das mercadorias importadas que não sofreram quaisquer modificações, para a venda no mercado interno. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta a autora que está sujeita ao recolhimento do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro. Afirma que, ao promover a saída dessas mercadorias, por ocasião da revenda a seus clientes, está obrigada a destacar e recolher o imposto, o que entende configurar duplicidade de incidência sobre um mesmo produto.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 88/91).

Irresignada, apela a autora reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 96/107).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade da incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Dessa forma, anoto que, diante do referido julgado, a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, nos termos do acórdão que ora colho, *verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.

11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e Esp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.
6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(*EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original*)

Sendo assim, entendo que não merece prosperar a apelação, razão pela qual mantenho a r. sentença, não cabendo, pois, falar em repetição dos valores pagos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação para que seja mantida a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001773-13.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	I I D P L
ADVOGADO	:	SP057341 JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA
APELANTE	:	R Q L
ADVOGADO	:	SP306652 PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE
APELADO(A)	:	C A d D E C
PROCURADOR	:	SP158292 FABIO CARRIAO DE MOURA
No. ORIG.	:	00017731320144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à Royal Química Ltda. e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE da petição e documentos de fls. 1544/1635.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007263-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007263-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA
ADVOGADO	:	SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00095534120074036100 2 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Importadora Adib Farah Ltda.** contra decisão que, em sede de ação ordinária, determinou a conversão do valor depositado judicialmente em renda da União, após a indicação do código de receita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e autorizou a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial a título de honorários periciais (fl. 23).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido, nos termos da decisão de fls. 59/60.

Esta turma, em sessão de 16/12/2015, deu parcial provimento ao recurso, unicamente para impedir a conversão dos valores depositados às fls. 80/81 em renda da União. Contra referido julgado foram opostos embargos de declaração (fls. 75/77), os quais estão pendentes de análise.

Enquanto se aguardava o julgamento dos aclaratórios, foi juntada informação de retratação do *decisum* agravado pelo juiz *a quo* (fls. 91/93).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a decisão agravada foi reformada pelo juiz da causa, que deferiu a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais. Assim, o provimento jurisdicional requerido foi obtido nos autos principais.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência os embargos de declaração de fls. 75/77, nos termos do artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008904-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008904-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00038522220144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 172/173, 175 e 177/verso:

Observo que o agravado, Ministério Público Federal, após o julgamento pelo Colegiado, no qual foi dado provimento ao agravo de instrumento, noticiou que como o recurso de apelação interposto na ação civil pública originária havia sido recebido no duplo efeito, o presente agravo de instrumento teria perdido o objeto.

Instada a se manifestar sobre o acima noticiado, o agravante, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, declarou não concordar com a manifestação do *parquet*, sob o argumento de que pende de julgamento embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal no outro agravo de instrumento (0018211-74.2014.4.03.0000, no qual foi deferido o efeito suspensivo para receber o apelo no duplo efeito). Demais disso, sustenta que o efeito suspensivo concedido no outro agravo de instrumento somente poderá atingir este na exata medida em que implica na extinção do próprio cumprimento provisória da sentença.

Anoto que os embargos de declaração opostos no AI nº 0018211-74.2014.4.03.0000, foram rejeitados.

Entretanto, diante da declaração do agravante que persiste seu interesse recursal e, por conseguinte, que se mantenha o quanto decidido no acórdão de fls. 164/169 e tendo em vista que não houve interposição de recurso contra o referido *decisum*, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e remeta os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009878-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009878-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	S D C F
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRAVADO(A)	:	U F (N
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00038262220124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 813/814v - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão proferida por este Relator às fls. 809/811 que, nos termos do art. 932, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão embargada foi omissa, tendo em vista que a regra geral é a de que os referidos embargos não serão dotados de efeito suspensivo, salvo na hipótese do §1º, do art. 739-A, do CPC, condicionado a medida de determinados requisitos, não comprovados pela executada.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão a embargante.

Conforme o disposto na decisão embargada, para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o requerimento do embargante; que os embargos tragam fundamentos relevantes; a não atribuição do efeito possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e que a execução já esteja garantida por penhora.

Ademais, a questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução foi objeto de exame pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do antigo CPC (atual art. 1036, do CPC).

No caso em comento, verifica-se que a execução se encontra garantida por bem imóvel 50% (cinquenta por cento) de uma parte de terras, objeto da matrícula nº 9.919 junto ao CRI de Ribeirão Preto, avaliada em R\$ 1.631.178,00 (fl. 770), valor integral do débito, bem como comprovou a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que há o risco do bem penhorado ser levado a leilão.

Assim, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 809/811.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011418-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011418-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO NAIM HADDAD
ADVOGADO	:	SP070398 JOSE PAULO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO TEIXEIRA SAYAO
ADVOGADO	:	SP033067 APARICIO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BADRA S/A massa falida e outro(a)
	:	JOSE CARLOS PAVANELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00202738820024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pedido de reconsideração da **União** (fls. 720/722) relativo à decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo contra o espólio do coexecutado falecido (fls. 712/714).

Aduz a requerente, em síntese, que não ocorreu a alegada prescrição, dado que entre o conhecimento do falecimento do codevedor e o pedido de inclusão de seu espólio no polo passivo não decorreram mais de cinco anos.

Manifestação de Eduardo Naim Haddad (fls. 730/733), na qual esclarece que o recurso não impugnou a sua exclusão do polo passivo, bem como que, pelo princípio da eventualidade, os honorários advocatícios não devem ser reduzidos conforme pretende a União.

Às fls. 734/735, sobreveio manifestação de Paulo Teixeira Sayão, no sentido de que a União seja condenada à multa por litigância de má-fé por promover o prosseguimento do feito contra pessoas que já foram excluídas da lide.

É o relatório.

Decido.

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi proferida nos seguintes termos (fls. 712/714):

"Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou (fls. 611/613):

- a) a exclusão de José Carlos Pavanelli do polo passivo, ao fundamento de que foi certificado o seu falecimento e que a exequente, posteriormente, não pleiteou nenhuma providência a respeito;*
- b) a exclusão de Eduardo Naim Haddad e Paulo Teixeira Sayão, uma vez que se retiraram da devedora antes do fato que gerou o tributo em cobrança;*
- c) a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.*

A agravante sustenta, em síntese, que:

- a) não houve intimação específica da exequente para se manifestar sobre o falecimento de José Carlos Pavanelli, bem como houve pedido para inclusão de seu espólio no polo passivo, o que é perfeitamente possível, em razão da responsabilidade tributária do de cujus, que administrou a executada quando da prática de atos ilícitos para o esvaziamento do patrimônio da empresa, a teor dos artigos 131, incisos II e III, e 135, inciso III, do CTN, 1.997 do CC e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80, 43 e 597 do CPC;*
- b) o percentual fixado sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, não obstante fixado nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, se mostra excessivo, dado que equivale a 2% do débito atualizado, o que supera a quantia de R\$ 75.000,00.*

É o relatório.

Decido.

A União ajuizou execução fiscal, em 22/05/2002 (fl. 16), contra Badra S/A com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome (fls. 17/18). Citada (fl. 36), a devedora compareceu aos autos para oferecer bens à penhora (fls. 27/29).

Posteriormente, em 28.01.2005, ao argumento de que a holding da família Badra era utilizada para a blindagem patrimonial, foi pleiteada a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 96/98), o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau (fl. 163). O coexecutado

José Carlos Pavanelli faleceu em 27/01/2008, quando já integrava o polo passivo da ação, consoante certificado por oficial de justiça (fl. 456). Na sequência, a exequente fez carga dos autos (fl. 457) e se manifestou, para que fosse rejeitada a exceção de pré-executividade oposta por Vera Lúcia Badra David e Camil Eid, sem nada requerer em relação a José Carlos Pavanelli ou seu espólio (fls. 486/498), conduzida que se repetiu nas petições posteriores (fls. 554/565, 580, 583).

Não obstante seja possível a responsabilização do espólio pelo pagamento do tributo cobrado, na forma do artigo 131, incisos I e III, do CTN, denota-se a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento, uma vez que o pedido de inclusão foi feito pela exequente apenas nas razões deste recurso, interposto em 22.05.2015. Dessa forma, considerado que a exequente tomou conhecimento do falecimento quando realizou a carga dos autos em 13.10.2009 (fl. 457), logo depois da notícia da morte do coexecutado e que o pleito da exequente se deu em 22.05.2015 (fl. 02), verifica-se o transcurso de prazo superior a cinco anos e, em consequência, a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento. Nesse sentido, destaco entendimento desta corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA "ACTIO NATA" - FALECIMENTO DO SÓCIO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO ARROLAMENTO. 1. A execução fiscal fora ajuizada em 17/08/1999 com o fim de cobrar crédito tributário em face da sociedade "Laborcred Serviços S/C Ltda". Por não encontrar a executada, requereu, em 26/09/2000, a inclusão do sócio Raymond Maurice Somekh no polo passivo do feito, providência deferida pelo Juízo da causa em 23/05/2001, tendo ocorrido a citação em 02/02/2002. 2. O nascimento, a morte, bem como estado e a capacidade das pessoas naturais são conhecidos por meio das certidões extraídas do registro civil de pessoas naturais (artigo 29 da Lei nº 6.015/1973). Muito embora ausente certidão de óbito do sr. Raymond Maurice Somekh, há elementos nos autos indicando o falecimento mencionado. Tendo em vista a ocorrência do óbito do sócio Raymond Maurice Somekh após a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, não merece reforma a decisão recorrida, no tocante a esse aspecto. Precedentes. 3. Sobre a inclusão do espólio de Raymond Maurice Somekh no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. Enquanto a exequente não tiver o conhecimento da informação da morte do coexecutado, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. 4. A partir do conhecimento da informação da morte do coexecutado é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. A exequente teve ciência da informação da morte de Raymond Maurice Somekh em 28/10/2009, tendo requerido a penhora no rosto dos autos do arrolamento nº 0319459-91.2009.8.26.0100 em 23/01/2013, de modo que o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória não foi superado. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00263192920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 - ressaltei)

Assim, à vista dos fundamentos e dos precedentes colacionados, deve ser indeferida a inclusão do espólio de José Carlos Pavanelli no polo passivo da execução.

II - Do valor dos honorários advocatícios

Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010 (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). O valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DE EQUIDADE.

[...]

3. Tampouco no pertinente à majoração da verba honorária os embargos de declaração prosperam, visto que, **consoante entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor ou, na hipótese, a exceção de pré-executividade (incidente simplificado que dispensa produção de prova), os honorários advocatícios serão fixados, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado, ou em percentual sobre o valor executado, que não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, e será definido mediante apreciação equitativa do magistrado.**

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl nos REsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010 - ressaltei)

Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, justifica-se a manutenção da fixação dos honorários advocatícios no valor equivalente a 1% sobre o valor dado à causa. Ademais, essa quantia não se afigura irrisória (AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011), tampouco excessiva, frente ao montante executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE**

INSTRUMENTO."

Como visto, o agravo de instrumento teve seu seguimento negado, na forma do *caput* do artigo 557 do CPC de 1973, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que entre o conhecimento pela exequente do falecimento do coexecutado José Carlos Pavanelli, em 13.10.2009 (fl. 457) e o pleito de inclusão de seu espólio no polo passivo, em 22.05.2015 (fl. 02), decorreram mais de cinco anos. No entanto, no pedido de reconsideração a agravante esclareceu que o pleito de redirecionamento contra o espólio foi realizado em 16.10.2013 (fls. 661/662) e, assim, não ocorre a aduzida prescrição, o que realmente procede e justifica a reconsideração do *decisum* impugnado, razão pela qual passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Acerca da tutela recursal antecipada em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl.12):

"(...)

*Nessas circunstâncias, a demora no atendimento da providência solicitada importará **GRAVE E IRREPARÁVEL LESÃO À DEFESA DO CRÉDITO DA UNIÃO**, violando a lei e a Constituição da República, conforme exhaustivamente explicitado acima.*

*Como dano irreparável que aqui se esboça afeta a atuação estatal, o que repercute diretamente sobre todos os cidadãos, a manutenção da decisão ora agravada agride a Constituição da República em suas disposições que consagram a **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, eis que o suscitado óbice à satisfação do crédito da União não atende a tais requisitos. Frise-se que violação à lei e à CF não diz respeito à urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 712/714, e indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011900-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011900-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	COE CLINICA ODONTOLOGICA ESPECIALIZADA DR RAVELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP310032 LUCAS ISSA HALAH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00041016320154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÍNICA ODONTOLÓGICA ESPECIALIZADA DR. RAVELLI LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto que indeferiu o pedido de distribuição por dependência à execução fiscal.

A agravante narra que aforou ação anulatória em face da União Federal visando o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que dá substrato à execução fiscal nº 0007710-25.2013.4.03.6102.

Expõe que a prejudicialidade entre ambos os processos é clara, já que decorrem da mesma CDA, de maneira que requereu o reconhecimento da conexão e a tramitação da ação anulatória em apenso da execução fiscal supramencionada.

Explica que o magistrado afirmou não haver conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, sem negar a existência das hipóteses do artigo 253 do CPC, razão pela qual indeferiu a reunião dos dois processos, com fundamento na Súmula 235 do STJ e no acórdão proferido no agravo de instrumento nº 00106859020134030000, decisão essa que ora impugna.

Sustenta que a Súmula 235 do STJ trata de execução fiscal já julgada, enquanto a execução fiscal em questão ainda não transitou em julgado.

Alega que a jurisprudência colacionada pelo juiz "a quo" veda a reunião dos processos em virtude de competência absoluta e da exclusividade das Varas das Execuções Fiscais, contudo o que se requer é a tramitação da ação anulatória na vara em que tramita a execução fiscal.

Aduz que o seguimento de execução fiscal separadamente à ação anulatória que pleiteia nulidade do título em que se funda a execução fiscal fatalmente produzirá decisões conflitantes e incoerentes, as quais gerariam à parte custos de difícil reparação.

Esclarece que a dificuldade da reparação consiste no valor cobrado na execução que é superior a R\$ 1.800.000,00 e na sua hipossuficiência.

Consigna que se decidindo nos autos da ação anulatória pela nulidade da CDA, tal decisão implicará a necessidade de indenização, entretanto esta indenização será inócua pois o valor da execução é altíssimo, o que a levará à situação de penúria.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Recurso interposto antes da entrada em vigor do CPC de 2015.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC de 1973, aplicável à espécie.

A questão relativa à conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória é pacífica no âmbito desta E. Corte no sentido de que, dada a competência absoluta das varas de execução fiscal, não há remessa dos autos para julgamento conjunto com ação de rito ordinário ajuizada.

Ressalte-se que a conexão apenas prorroga a competência relativa, o que não é o caso ventilado neste recurso.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235.

I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso.

....

IV- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 0010685-90.2013.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, julgamento em 06/02/2014, publicado no DJ de 18/02/2014) (destaquei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COMO O EXECUTIVO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE.

- O ajuizamento do executivo fiscal no Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista precedeu ao da ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal, proposta no Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente. Nos termos do artigo 106 do CPC, a prevenção era do Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista, de forma que foi evidentemente descabida a remessa da execução fiscal para o juízo federal, como ocorreu in casu.

- Ademais, a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, conforme os precedentes deste tribunal. Tampouco foi isso que o agravante pediu, à época, mas sim o processamento conjunto na Justiça Federal, o que foi deferido pelo suscitado e ressaltou no conflito. Impertinente, pois, que, agora, pretenda modificá-lo para que tramitem na Justiça estadual.

- É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a reunião da execução fiscal à ação anulatória, como alegou o agravante. A decisão recorrida, porém, não confronta essa jurisprudência da corte superior, porquanto esclareceu que a situação é diversa: o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. **Esta 2ª Seção é uníssona, no sentido de que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que for relativa, bem como de que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla questão de natureza absoluta, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Esse posicionamento é totalmente congruente com o do Superior Tribunal de Justiça, que tem orientação recente na mesma linha.**

- Não procede a solução alternativa postulada pelo agravante, qual seja, a reunião perante a vara especializada em Presidente Prudente (4ª Vara). Primeiramente, porque o juiz estadual é que está prevento e não há qualquer lide ajuizada no aludido foro federal que atraia sua competência. **Ainda que fosse viável deslocar o executivo fiscal como quer o recorrente, a 4ª Vara Federal em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória por força de sua especialização.** Precedentes.

...

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, CC 0007843-16.2008.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, julgamento em 03/09/2013, publicado no DJ de 12/09/2013) (destaquei)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal.

2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor).

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região."

4. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF3ª Região, CC 00032166120114030000, JUIZ CONVOCADO Nino Toldo, julgamento em 06/09/2011, publicado no DJF de 15/09/2011) (destaquei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de SP e como suscitado o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo, no qual se discute a competência para análise e julgamento de ação anulatória de ato declarativo de dívida, em razão da eventual existência de conexão com execução fiscal em curso perante a Vara Especializada.

2. **Hipótese que trata de competência em razão da matéria, uma vez que o d. Juízo suscitante é especializado em execuções fiscais. Firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto.** A conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Precedentes desta Segunda Seção: CC 10259, Processo nº 2007.03.00.052741-9, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU em 09/11/07, página 473 ; CC 10346, Processo 2007.03.00.074244-6, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 em 11/09/08. Precedente do STJ: CC 106041/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe em 09/11/09.

3. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado."

(TRF 3ª Região, CC nº 0042508-24.2009.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Cecilia Marcondes, julgamento 16/03/2010, publicado no DJF de 06.05.2010) (destaquei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: INEXISTÊNCIA.

1. Incompetência absoluta do Juízo Federal especializado para o julgamento de ação anulatória de débito fiscal, por conexão à respectiva execução.

2. Precedentes da C. Segunda Seção.

3. Conflito de Competência procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2007.03.00.035413-6, Relator para acórdão Desembargador Federal Fábio Prieto, julgamento em 15/06/2010, publicado no DJ de 05.08.2010)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012810-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012810-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00046543320034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de agravo legal interposto por **DROGAVIDA COML/DE DROGAS LTDA.** contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A recorrente alega, em apertada síntese, que a questão controvertida, qual seja, o pedido de suspensão dos bloqueios futuros de cartão de crédito em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deveria ser dirimida em agravo de instrumento.

Explica que a sentença extinguiu a execução fiscal, razão pela qual deve ser reconhecida a ausência de seu interesse recursal, uma vez que não é sucumbente.

Pondera que, contrariamente, ao entendimento esposado na sentença, o parcelamento não é causa de extinção da execução, mas apenas de sua suspensão.

Aduz que como o parcelamento é causa de suspensão da execução, a sua implementação, obviamente, não implica no levantamento dos valores que foram bloqueados antes da sua ocorrência, o que reforça ainda mais a desnecessidade de interposição da apelação.

Contudo, explica que com relação às futuras constrições tem interesse de questionar (por meio de agravo), visto que a continuidade da penhora é contrária ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Defende que a questão da paralisação das penhoras não foi abordada na sentença, mas tão somente no despacho interlocutório atacado. Às fls. 102/104, a União Federal apresentou sua manifestação, nos termos do artigo 1021, §2º, do CPC.

DECIDO.

O presente recurso de agravo de instrumento, bem como o agravo legal de fls. 89/96, perderam seu objeto, diante do julgamento da Apelação Cível nº 2003.61.02.004658-8, que justamente tratou da liberação da constrição referente aos créditos futuros de cartão de crédito.

A par disso, transcrevo trecho da decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 2003.61.02.004658-8:

"Cuida-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de sentença que extinguiu a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC e 156, III, do CTN.

Alega a recorrente, em suma, que o parcelamento do débito objeto da ação não autoriza a extinção da execução fiscal, cabendo, tão-somente, a suspensão do processo. Requer, desse modo, a reforma da sentença recorrida.

Decido.

O apelo comporta provimento.

...

Em consequência, com fulcro no artigo 515, §1º, do CPC, passo à apreciação da questão atinente às penhoras efetuadas nos

autos.

Na espécie, a exequente requereu a realização de penhora *on line*, via sistema BACENJUD, bem assim, a penhora de ativos recebíveis junto às operadoras de cartão de crédito Cielo S/A, Redecard S/A, Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda, e Banco Bankpar S/A, pleito esse deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 273/274), acarretando na penhora valores existentes em conta bancária da parte executada, bem assim em bloqueio de valores recebíveis nas empresas Redecard S/A, Cielo S/A e American Express S/A (Bankpar S/A). A Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda - Embratec, informou que a executada não está mais credenciada. Pois bem.

Conforme alhures verificado, na espécie houve o parcelamento do débito exequendo, acarretando na suspensão da presente ação. Nesse contexto, não tendo havido a extinção do feito, **as penhoras havidas nestes autos devem ser mantidas até o cumprimento integral do acordo e posterior extinção do executivo fiscal**, garantindo, desse modo, o crédito tributário. Esse, aliás, o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, *verbis*:

...
Entretanto, no que diz respeito à determinação de penhora sobre valores recebíveis das administradoras de cartões de crédito Cielo S/A, Redecard S/A e Banco BankPar S/A (American Express), a solução a ser dada é diversa. Isso porque, como cedoço, os bloqueios de tais valores ocorrem de forma continuada, mantendo-se assim até a garantia total do débito exequendo, o que, na espécie, ainda não ocorreu.

Certo, outrossim, que a suspensão do feito ora determinada impossibilita a realização de atos constritivos. Nesse sentido:

...
Nessa conjuntura, a partir da data da suspensão do executivo fiscal, também devem ser suspensas eventuais penhoras que venham a recair sobre os valores recebíveis, pela executada, das administradoras de cartão de créditos retro mencionadas, sendo certo que o montante até então penhorado a esse título, devem assim permanecer, como garantia do crédito tributário, conforme fundamentação retro.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para reformar a sentença recorrida, afastando-se a extinção do feito e, com fulcro no artigo 515, §1º, do CPC, **determino a suspensão, a partir da presente data, dos bloqueios de valores a serem recebidos pela executada das administradoras de cartão de crédito Cielo S/A, Redecard S/A e Banco Bankpar S/A (American Express).**"

Anoto, ainda, que contra a decisão que deu provimento à apelação da União Federal, acima transcrita, a ora agravante interpôs agravo legal no qual alegou serem indevidos os bloqueios de valores efetivados após 16/05/2013.

O agravo legal foi assim decidido:

Cuida-se de agravo legal interposto por Drogavida Comercial de Drogas Ltda em face da decisão de fls. 368/370 que deu provimento à apelação interposta pela União Federal para, reformando a sentença recorrida, afastar a extinção do executivo fiscal e, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do presente feito e dos bloqueios de valores a serem recebidos pela executada das administradoras de cartão de crédito Cielo S/A, Redecard S/A e Banco Bankpar S/A (American Express).

Alega a agravante, em suma, que o crédito tributário exequendo restou suspenso em razão de decisão judicial proferida nos autos do MS nº 0003751-17.2011.4.03.6102 que restabeleceu o parcelamento dos débitos efetuado pela executada nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Aduz serem indevidos os bloqueios de valores efetivados após 16/05/2013, data em que o Juízo *a quo* restou cientificado da suspensão do crédito tributário.

Argumenta, desse modo, a necessidade de ser reformada a decisão agravada na parte em que determinou a suspensão dos bloqueios de valores tão-somente a partir da data da sua prolação, em 09/11/2015.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do recurso à Turma julgadora.

Decido.

Conforme se depreende do relatado, a decisão agravada, dando provimento ao apelo interposto pela exequente, reformou sentença que havia extinto o feito sem apreciação do mérito e, com fulcro no permissivo contido no artigo 515, § 1º, do CPC, determinou, a partir da data da sua prolação, a suspensão do feito e, conseqüentemente, dos bloqueios dos valores a serem recebidos pela executada das administradoras de cartão de crédito Cielo S/A, Redecard S/A e Banco Bankpar S/A (American Express).

Fato, porém, que, conforme delineado pela agravante e comprovado nos autos, o débito exequendo encontra-se com sua exigibilidade suspensa desde 13/05/2013, por força de julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0003751-17.2011.4.03.6102 e comunicado ao Juízo *a quo* em **16/05/2013** (v. fls. 298 e ss).

Nesse contexto, de rigor a aplicação do entendimento - externado na própria decisão agravada - segundo o qual, suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, veda-se a posterior realização de atos constritivos (cf. REsp nº 905.357/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 24/03/2009, DJe 23/04/2009).

Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 368/370, para declarar a suspensão dos bloqueios de valores recebidos pela executada das administradoras de cartão de crédito Cielo S/A, Redecard S/A e Banco Bankpar S/A (American Express), **desde 16/05/2013**.

Expeçam-se ofícios às aludidas empresas administradoras de cartão de crédito, comunicando-as acerca da presente decisão, destacando, ainda, que os valores bloqueados a partir de 16/05/2013 deverão ser liberados à empresa executada e o total remanescente ser depositado em conta judicial já aberta para esse fim, conforme fls. 306/307.

Intimem-se."

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado da Apelação Cível nº 2003.61.02.004654-8 em 20.04.2016 e que os autos foram baixados à Vara de origem em 27.04.2016.

Assim, tendo em vista que a controvérsia debatida nestes autos encontram-se superada pelo o quanto decidido na Apelação Cível nº

2003.61.02.004654-8 que, como já dito, já foi inclusive baixada à Vara de origem, verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento e do agravo legal de fls. 89/96, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014786-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014786-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SOHEYLA SOLTANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039109420154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Soheyla Soltani de Oliveira contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava afastar a exigência do auto de infração no que tange a apresentação de determinados documentos que configurariam quebra de sigilo bancário ou, subsidiariamente, o sobrestamento do procedimento administrativo tributário até que o Supremo Tribunal Federal decida o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP (fls. 299/300).

Nos termos do decisum de fl. 308 o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Irresignada, a agravante apresentou agravo regimental (fls. 310/338).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia do *decisum* juntada às fls. 356/357.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, o agravo regimental de fls. 310/338, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016973-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016973-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	AVANI MAENFELD PRODUCOES -ME e outro(a)
	:	AVANI MAENFELD
ADVOGADO	:	RS084139 MARCEL ANGELO MENDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	00080783420154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Pedido de reconsideração de **Avani Maenfeld Produções ME** e **Avani Maenfeld** (fls. 310/315) relativo à decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que não foi observado o disposto no artigo 525, inciso I, do CPC de 1973, eis que por via de *fac-simile* foi encaminhada a esta corte apenas a petição inicial do recurso (fls. 297/300).

Aduz a requerente, em síntese, que a Ordem de Serviço n.º 11/2008 do TRF da 3ª Região regulamentou a dispensa das peças obrigatórias no caso de envio de agravo de instrumento via *fac-simile*, bem como que procedeu à juntada da via original do recurso acompanhada das peças obrigatórias no prazo a que alude a Lei n.º 9.800/99, de maneira que o mérito recursal deve ser analisado por esta corte.

À fl. 321, manifestação da União pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.

Decido.

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi proferida nos seguintes termos (fls. 297/300):

"Agravo de instrumento interposto via fax por Avani Maenfeld Produções - ME e Avani Maenfeld contra decisão que, em sede de execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o bloqueio de valores existentes em contas bancárias.

Sobreveio decisão de negativa de seguimento do recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, à vista da não juntada das peças originais e das custas no prazo de cinco dias do envio do agravo de instrumento por meio de fac-símile, bem como porque não foram comprovados os recolhimentos das custas devidas (fls. 10/11), que foi disponibilizada em 17.08.2015 (fl. 12).

Em 31.08.2015 foi juntada a via original do recurso, bem como cópia integral dos autos de origem, que foram protocolados dentro do prazo de cinco dias do envio do fac-símile (fls. 13/293).

Intimada pessoalmente a União, não houve requerimento (fl. 296).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconsidero os fundamentos da decisão de fls. 10/11, à vista de que a via original do agravo de instrumento e os documentos enviados por fac-símile foram protocolados tempestivamente (fl. 13), bem como porque houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita na decisão agravada (fl. 289). No entanto, o recurso não merece conhecimento.

A transmissão de recurso via fac-símile é plenamente possível, nos termos da Lei n.º 9.800/1999, que prevê a apresentação dos originais até cinco dias da data do término do atinente prazo:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Neste tribunal, a matéria é disciplinada pela Resolução n.º 92/2000 da Presidência e alterações posteriores. O artigo 1º estabelece:

Art. 1º Permitir às partes a utilização do Sistema de Transmissão de Dados e Imagem tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999.

Parágrafo único - As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual. [ressaltei]

No caso específico do agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 525:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. [ressaltei]

Consequentemente, a petição de agravo de instrumento transmitida via fac-símile deve obrigatoriamente estar acompanhada dos documentos obrigatórios indicados no inciso I do artigo 525 supracitado, sob pena de não conhecimento. Destaque-se precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ORIGINAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o agravante, quando da interposição do agravo, deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. No caso concreto, a agravante não transmitiu por fac-símile a cópia da decisão agravada, das procurações do agravante e do agravado e dos substabelecimentos, tampouco a certidão de intimação (e-STJ fl. 313).

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp 374.915/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013 - ressaltai)

Verifica-se, in casu, que apenas foram enviados via fac-símile a esta corte a petição inicial do recurso (fls. 02/07). Desse modo, não foi cumprido o requisito essencial previsto no artigo 525, inciso I, do CPC, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil."

Como visto, o agravo de instrumento teve seu seguimento negado, na forma do caput do artigo 557 do CPC de 1973, ao fundamento de que não foi observado o disposto no artigo 525, inciso I, do CPC de 1973, eis que por via de *fac-simile* foi encaminhada a esta corte apenas a petição inicial do recurso. No entanto, no pedido de reconsideração, a agravante comprovou que a Ordem de Serviço n.º 11/2008 do TRF da 3ª Região regulamentou a dispensa das peças obrigatórias no caso de envio de agravo de instrumento via *fac-simile*, bem como que procedeu à juntada da via original do recurso acompanhadas das peças obrigatórias no prazo a que alude a Lei n.º 9.800/99. Dessa forma, reconsidero o *decisum* de fls. 297/300 e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

A insuficiência da penhora não obsta o recebimento dos embargos à execução. A despeito de o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 dispor que: *Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*, o artigo 15, inciso II, da mesma lei estabelece que: *Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz [...] à Fazenda Pública [...] o reforço da penhora insuficiente*. Dessa maneira, se a garantia existente na ação não basta para garantir a totalidade da dívida, o magistrado, a requerimento da exequente, concederá prazo para que o executado proceda ao respectivo reforço. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado em sede de recurso representativo de controvérsia, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp n.º 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp n.º 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp n.º 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)

2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)

3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de

substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído.

5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requere-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

[...]

9. **A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).

[...]

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010 - ressaltei)

Destaque-se precedentes em que o representativo da controvérsia é aplicado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.

2. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a "possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora", de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP).

2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011 - ressaltei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.

1. "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução." (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22/8/2005).

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011 - ressaltei)

In casu, é incontroverso que existe penhora, ainda que insuficiente, é superior a 1% do montante devido e, assim, não pode ser considerado irrisório. Dessa forma, considerada a garantia, ainda que não integral, conclui-se que a decisão agravada incorretamente deixou de admitir os embargos à execução fiscal. Frise-se que não há notícia de que na instância a qua houve pedido da recorrente de determinação para o reforço da penhora e, consoante o julgado do STJ representativo da controvérsia, cuja ementa foi anteriormente transcrita (REsp nº 1.127.815/SP), essa providência não pode ser deferida ex officio pelo magistrado. Por fim, saliente-se que o artigo 736 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006) sequer é aplicado ao caso concreto, já que os dispositivos da lei especial (Lei nº 6.830/1980) por si só resolvem a questão, o que vai ao encontro do artigo 1º da LEP e do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro.

Outrossim, está configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao direito à ampla defesa.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 297/300** e, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a medida de urgência pleiteada**, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0017152-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017152-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP114709 WALDINEI SILVA CASSIANO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
PETIÇÃO	:	EDE 2016052928
EMBGTE	:	PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA
No. ORIG.	:	00073504520068260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 383/386 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Paravei Veículos e Peças Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 256/260 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão foi omissa, uma vez que os créditos foram constituídos através da declaração, transmitida em 1998, assim, o ajuizamento da execução ocorrido em 19/12/2006, caracterizou a prescrição.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 267/268.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto na decisão embargada, a teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC/1973, mesmo anteriormente às alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data mais antiga da constituição dos créditos, 28/12/2001, até o ajuizamento da ação, 19/12/2006, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

No mais, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de questionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 251/254.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019449-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019449-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	DENILSON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MASAFER SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00073169220098260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Denilson Eduardo Silva contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN (fl. 52).

Sustenta o agravante, em síntese, que não foram observados os requisitos legais para o decreto, uma vez que não houve o esgotamento das tentativas de localização de bens, além de o processo tramitar contra empresa que foi incorporada por outra.

Contraminuta à fl. 61.

Instado a complementar o instrumento do agravo mediante a juntada de cópia integral dos autos de origem (fl. 63), o recorrente quedou-se inerte (fl. 65).

É o relatório.

Decido.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal, na qual foi decretada a indisponibilidade dos bens da empresa e do agravante, pessoa física. Denota-se da documentação acostada que não houve a juntada da cópia integral do feito de origem. Por considerar esses documentos essenciais para o deslinde da demanda, dado que permitiriam a verificação das diligências realizadas na busca de bens dos devedores e, constatado que faltaram outras folhas do feito originário, determinei à recorrente que procedesse à juntada integral de cópia da ação de origem, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 63), nos termos do artigo 1.017, inciso III, §3º, c.c. artigo 932, parágrafo único, todos do CPC e entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de recurso representativo de controvérsia, segundo o qual deve ser oportunizada ao agravante a mencionada complementação, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.
2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.
3. **Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.**
4. Recurso provido.

No entanto, o recorrente não cumpriu a determinação (fl. 65). Desse modo, à vista de que teve a oportunidade de complementar o instrumento e não o fez nos termos do que foi determinado, aplica-se ao caso concreto o disposto no artigo 1.017, inciso III, §3º, c.c. artigo 932, inciso III, parágrafo único, todos do CPC e a jurisprudência do STJ, segundo a qual a falta de peça essencial enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, *verbis*:

"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

(...)

§ 3o Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único."

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS INFRINGENTES E DOS EMBARGOS DECLARAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.

1. A Corte já pacificou o entendimento de que o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1386519/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

(AGA 201001819063, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 - ressaltei)

Destaque-se precedente específico desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO CONFERIDA À RECORRENTE. INÉRCIA.

- A recorrente busca o provimento do recurso, a fim de que a decisão impugnada seja reformada, para que a tutela antecipada pleiteada seja deferida e, em consequência, seu nome excluído do SERASA, bem como seja expedida certidão de regularidade fiscal a seu favor até o final julgamento da ação. Houve rejeição, ao fundamento de que ausentes a verossimilhança as alegações e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. À vista dessa motivação, **determinei que complementasse o instrumento, mediante a juntada de cópia integral dos autos originários, para a verificação das alegações e documentos, nos termos do artigo 273 do CPC, eis que essencial para o deslinde da questão, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de recurso representativo de controvérsia, segundo o qual deve ser oportunizada ao agravante a mencionada complementação.**

- A recorrente, intimada, **quedou-se inerte. Assim, à vista de que teve a oportunidade de complementar o instrumento e não o fez, aplica-se ao caso concreto a jurisprudência do STJ, segundo a qual a falta de peça essencial enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.**

- Saliente-se que o argumento de que os autos de origem estavam em carga não é escusa, a despeito de impedir a extração de cópias das peças requisitadas, uma vez que ao invés de requerer a este relator a dilação do prazo diante dessa situação, optou

por ficar inerte.

- Dessa forma, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016167-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 - ressaltei)

O recurso, portanto, não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.017, inciso III, §3º, c.c. artigo 932, inciso III, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025304-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025304-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JAGUAR PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00082559520154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JAGUAR PRODUTOS ÓTICOS LTDA.** em face da decisão monocrática de fls. 92/94 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Alega a, ora embargante, em suma, que a decisão monocrática foi omissa, quanto à questão do não recolhimento do tributo inconstitucional, visto que somente houve apreciação quando ao pedido de compensação.

Manifestação da parte agravada às fls. 107/108, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decido.

Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou ainda para corrigir erro material existente no decisório.

Para deslinde da controvérsia, transcrevo o pedido de antecipação de tutela feito pela autora na inicial, *in verbis* (fls. 25):

"...

a) *Que seja deferida a tutela antecipada para que a Autora possa compensar os valores recolhidos, indevidamente, a maior, do período de 2010 a 2013, à título das Contribuições PIS/COFINS importação com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão foi reconhecida como inconstitucional e ilegal pelo Supremo Tribunal Federal;*

"..."

A decisão proferida pelo magistrado singular e objeto do agravo de instrumento, indeferiu a antecipação da tutela, por entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema vinculava somente as partes do caso concreto.

No agravo de instrumento, o *decisum* que apreciou o pedido de efeito suspensivo, embora tenha mencionado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da questão de mérito debatida no feito originário, indeferiu o pleito do recorrente, em razão do teor da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, os quais declaram que a compensação tributária somente é possível

após o trânsito em julgado da sentença.

Desse modo, por motivo diverso da decisão agravada, o pedido de antecipação da tutela, tal como requerido pelo autor, foi indeferido no agravo de instrumento.

Denota-se da transcrição do pedido de antecipação de tutela que o autor restringiu-se a pleitear a compensação dos valores recolhidos no período de 2010 a 2013, não havendo qualquer outro requerimento quanto ao não recolhimento dos tributos discutidos.

Assim, não vislumbro na decisão, ora embargada, qualquer omissão, haja vista que limitou-se a apreciar o pedido de antecipação da tutela feito pelo autor na inicial.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027207-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027207-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	SP243770 SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191712920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CIASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar que a autoridade aprecie o pedido de restituição, protocolizado em 08.06.2005, no prazo de 90 dias, indeferindo o pedido de pagamento em 30 dias.

As fls. 47/49, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Conforme consta das informações de fls. 60/62 v., o juiz monocrático proferiu sentença de parcial procedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028589-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028589-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP168204 HÉLIO YAZBEK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00268055820144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por **Transit do Brasil S.A.** (fls. 83/85) contra decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 79/81).

A embargante sustenta, em síntese, que o julgado é omissivo, posto que não enfrentou as questões relativas à ausência de outros bens além dos indicados para fins de garantia da execução, bem como que não foi observado o princípio da menor onerosidade ao devedor, estabelecido no artigo 620 do CPC de 1973.

Intimada, a Procuradoria Regional Federal nada requereu (fl. 89).

É o relatório.

Decido.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O *decisum* embargado não é omissivo, dado que apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante nas razões do agravo de instrumento (fls. 02/10), sobretudo quanto ao oferecimento de bens à penhora e a sua recusa pela exequente, à luz dos artigos 612, 620, 655, inciso III, e 668 do CPC de 1973 e 11 da LEF, conforme trecho que destaco:

"No caso dos autos, a agravante ofereceu à penhora os bens móveis relacionados à fls. 19/20. Não obstante, à exequente é lícito recusar bens que não atendam a ordem de preferência estabelecida nos dispositivos anteriormente explicitados, sem que haja violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (artigos 620, 655, inciso III, e 668, todos do CPC), dado que deve ser atendido, também, o princípio segundo o qual a execução é feita no interesse do credor (artigo 612 do CPC)."

Saliente-se que a alegação de que a devedora não tem nenhum outro bem da relação disposta no artigo 11 da LEF além dos ofertados à penhora, em nada altera o entendimento anteriormente explicitado, dado que a execução se dá no interesse da exequente, que pode recusá-los, de maneira que ao Poder Judiciário é vedado lhe impor a aceitação de bem indicado.

Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, consoante se observa das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. ART. 166, DO CTN. CONTRIBUINTE DE DIREITO. ENCARGO FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não é porque o STJ eliminou a legitimidade do contribuinte de fato para a repetição na tributação indireta que haveria de ser reconhecida a legitimidade do contribuinte de direito para todos os casos. Ao contrário, a legitimidade do contribuinte de direito continua condicionada à prova de que não houve repasse do ônus financeiro ao contribuinte de fato ou à autorização deste para aquele receber a restituição. Interpretação do art. 166, do CTN.

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo no recurso especial não provido.

(EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011, destaquei).

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009983-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009983-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DE APIAI
ADVOGADO	:	SP340007 CAMILA LUIZA TRANNIN
No. ORIG.	:	00009021920078260030 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução por entender ausente o interesse processual no caso de parcelamento superveniente.

Em apelação, a exequente pugna pela anulação da sentença. Alega que o parcelamento do débito, após a propositura da ação, não autoriza a extinção da execução fiscal, cabendo, tão somente, a suspensão do processo.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

À vista de pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela exequente, em virtude de deferimento de parcelamento, o Juízo *a quo* houve por bem extinguir o feito, sem apreciação do mérito, ao entendimento da ausência de interesse processual.

A matéria objeto dos autos não comporta mais divergências.

Deveras, a questão foi objeto de análise pelo c. STJ que firmou entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efetivada após a propositura da ação, não tem o condão de extingui-la, obstando apenas o seu trâmite.

Tal posicionamento restou sedimentado, em 09/08/2010, no julgamento do REsp nº 957.509, submetido ao regime dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC. Confira-se a ementa do julgado em referência:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.
2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(..)

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de

parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutildade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 957.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 25/08/2010, o grifo não é do original)

Portanto, não há que se falar em extinção do feito, sem apreciação do mérito, no caso de parcelamento efetivado posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea "b" do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença extintiva da execução e determinar a suspensão do feito até o final do parcelamento.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007779-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007779-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077799220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União Federal em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULISTA BUSINESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando afastar a incidência do IPI quando da saída dos produtos importados do estabelecimento comercial para o mercado interno sem que tenha adivido qualquer processo de industrialização, transformação, beneficiamento ou aperfeiçoamento. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de IPI.

A medida liminar foi deferida às fls. 45/50. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento às fls. 71/85 o qual foi negado seguimento (95/96).

Foi proferida a sentença que concedeu a segurança pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a incidência do IPI, desde que sem qualquer modificação em sua natureza na saída dos produtos importados para o mercado interno. Foi reconhecido, também, o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (art. 165, I, c/c art. 168, I, do CTN), repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN) e observando-se o regramento na forma do art. 74 da lei 9.430/96. Irresignada, apelou a União sustentando, em síntese, que a situação descrita nos autos não implica em bis in idem, pois está se exigindo um mesmo tributo de fatos geradores diferentes, quais sejam, desembaraço aduaneiro e saída das mercadorias importadas do estabelecimento, que ocorrem em momentos distintos, ambos previstos no artigo 46 do Código Tributário Nacional como fato gerador do IPI.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

O MPF opinou pelo provimento do reexame necessário e do recurso da União (fls. 146/147).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade da incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Dessa forma, anoto que, diante do referido julgado, a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, nos termos do acórdão que ora colho, *verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.

11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

Sendo assim, entendo merece prosperar o recurso da União Federal, razão pela qual reformo a r. sentença, não cabendo, pois, falar em compensação de valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União para que seja reformada a sentença, denegando-se a segurança pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006842-67.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006842-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ENGELMAN IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP310650 AMAURICIO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00068426720154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O pedido de antecipação de tutela formulado em apelação (fls. 370/406) não preenche os requisitos para ser acolhido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, regra vigente à época do recurso interposto, estabelecia que os requisitos para a concessão da tutela antecipada consistiam na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contra prova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador", o que no caso concreto não ocorreu.

In casu, a r. sentença julgou improcedente o pedido de anulação das multas aplicadas sobre o valor apresentado para compensação considerada não declarada (art. 74 c/c art. 44, ambos da Lei nº 9.430/96), haja vista a impossibilidade de utilização dos créditos oriundos de empréstimo compulsório, conforme jurisprudência dominante.

O certo é que a declaração de inconstitucionalidade dos inúmeros dispositivos legais das multas aplicadas, fundamento dos pedidos aduzidos pela autora (fls. 55/57), somente pode ser decretada pelo Órgão Especial, conforme artigo 97 da Constituição Federal, e Súmula Vinculante nº 10, STF.

Como bem asseverado pelo MM. Juízo "a quo", não foram trazidos elementos suficientes à demonstração da procedência do pedido, sendo imprescindível o revolver aprofundado das alegações, cujo momento oportuno corresponde ao do julgamento do mérito da apelação.

Destarte, as alegações são insuficientes para o acolhimento da pretensão antecipatória, restando ao contribuinte valer-se do direito subjetivo previsto no inciso II do artigo 151 do CTN.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002686-70.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002686-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00026867020154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

O pedido de desarquivamento do processo administrativo nº 10805.722166/2014-82 (fls. 271/273) não comporta acolhimento, seja pela inexistência de prova acerca do descumprimento da r. sentença, a afastar as alegações de fls. 251/258v, seja pela impossibilidade de ampliação do objeto do presente mandado de segurança.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001494-51.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001494-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VECAR VEICULOS, PEÇAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00014945120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VECAR- VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS em sede de *habeas data* em que se objetiva o acesso a anotações referentes a recolhimentos tributários realizados pela impetrante, mantidas junto ao "Sistema de Conta Corrente Pessoa Jurídica - SINCOR" e ao "Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ", ou em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio a arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal.

Sustenta a impetrante que necessita do acesso a tais dados para fins de identificar recolhimentos realizados a maior e, assim, vindicar em Juízo a repetição do indébito.

Foi proferida sentença indeferimento a inicial, extinguindo o feito, com fundamento artigo 267, I, do Código de Processo Civil/73, sob o entendimento de que o *habeas data* seria inadequado para a tutela da pretensão deduzida em Juízo.

Irresignado, apela o impetrante sustentando que o *habeas data* é o ação adequada para obter as informações pretendidas pois se encontram resguardadas pela administração pública, as quais não se tem pleno acesso. No mérito, sustenta que tem pleno direito ao conhecimento das suas informações no sistema conta-corrente denominado SINCOR e CONTACORPJ, ou qualquer sistema informatizado de apoio à arrecadação federal já utilizados, acerca de pagamentos de impostos e contribuições realizadas no período compreendido entre 2005 e 11/2011 (fls. 55/67).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 673.707/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 17 de junho de 2015, em regime de repercussão geral (artigo 543-B do CPC), firmou entendimento de que o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.

Referida decisão foi assim ementada:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - 'HABEAS DATA' - ARTIGO 5º, LXXII DA CRFB/1988 - LEI 9.507/97 - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS - SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINCOR - DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

1 - O 'habeas data', posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.

2 - A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: 'O 'habeas data' é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais'.

3 - O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

4 - O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (artigo 1º da Lei 9.507/97).

5 - O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013.

6 - A 'legitimatío ad causam' para interpretação de 'habeas data' estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas.

7 - Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o 'status' de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente: Artigo 5º, ...LXXII. Conceder-se-á 'habeas data' para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um 'writ', uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8 - As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine: Artigo 5, ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9 - O recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10 - 'Ex positís', dou provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17/6/2015, DJe de 30/9/2015).

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme

Saliento, no entanto, não ser possível o julgamento do mérito da presente ação tendo em vista que não foi dada oportunidade à autoridade impetrada para apresentar informações.

Vale dizer, não é possível aplicar aos presentes autos a "teoria da causa madura" (art. 515, § 3º, do CPC/1973 e art. 1013, § 3º, I, do CPC/2015) na medida em que, apesar do feito ter sido extinto, sem resolução do mérito, pelo r. Juízo de 1º Grau e tratar de matéria exclusivamente de direito, não foi aperfeiçoado o contraditório, circunstância em que obsta ao e. Tribunal passar ao exame do mérito.

Neste sentido, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA - PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRAZO DECADENCIAL - INÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - **TEORIA DA CAUSA MADURA - INADMISSIBILIDADE - CAUSA SEM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Em se tratando de Mandado de Segurança contra ato de Órgão Especial que aprecia, em sede de agravo, decisão de seu presidente a respeito de sequestro de verbas públicas, o prazo decadencial tem início com a publicação do acórdão. Decadência afastada. 2. **Inaplicabilidade, ao caso, da Teoria da Causa Madura (CPC, art. 515, § 3º), visto que sequer instaurado o contraditório.** 3. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação do mérito da impetração. 4. Recurso ordinário parcialmente provido. ..EMEN:(ROMS 201002140140, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2013 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PENHORA DE PENSÃO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 267/STF quando o ato judicial impugnado no writ revestir-se de natureza teratológica. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo liminarmente indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança que ataca a decisão deferitória da penhora de pensão previdenciária, a despeito de elencada na lista dos bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). 3. **Impossível, porém, aplicar ao caso a denominada "teoria da causa madura", tendo em vista que a autoridade impetrada deve ter assegurado o direito ao contraditório, facultando-se que sejam prestadas informações.** 4. Recurso Ordinário parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para fins de processamento e julgamento do Mandado de Segurança. ..EMEN:(ROMS 201002122700, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2011 ..DTPB:.)*

Por essa razão, anulo a sentença proferida, devendo o feito ter regular prosseguimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, do CPC/2015, dou provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida, para regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001467-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001467-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00093117420154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a exclusão das despesas incorridas após a chegada das mercadorias que importa no respectivo porto, com capatazia/THC, para fins de cálculo do imposto de importação.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001507-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001507-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	RENE GUSTAVO IRIE TRANSPORTES -ME
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	00049578520158260659 A Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se a(s) agravada(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001611-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001611-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
ADVOGADO	:	SP213029 RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00105525320154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária relativa ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas de PIS/COFINS-importação incidentes sobre as mercadorias NCM n.º 28439090; 29335999; 29339949; 29339969; 29339999; 29299990; 29420000; 70103090 e 84248990, determinadas como alíquotas aplicáveis aquelas vigentes anteriormente à entrada em vigor da MP nº 668/2015 convertida na Lei nº 13.137/2015 (fls.

183/187).

Nos termos do decisum de fls. 198/199 o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Irresignado, o agravante apresentou agravo regimental (fls. 201/206).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia do *decisum* juntada às fls.216/219.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, o agravo regimental de fls. 201/206, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001752-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001752-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VERTICO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP291470A ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055616720154036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se a(s) agravada(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002102-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002102-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00140870520094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Desistência do agravo de instrumento requerida à fl. 202, mediante petição subscrita por advogado com poderes para tal ato, conforme

procuração e substabelecimento de fls. 39/40, a qual homologo, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002488-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002488-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VLI S/A
ADVOGADO	:	SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00259587420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se a(s) agravada(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002698-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002698-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP214515 FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA e outro(a)
	:	SP301060 DANIELA RODRIGUES PEROSA
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00060441520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se a(s) agravada(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.002729-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CELSO LUIZ SOZIN
ADVOGADO	:	MS010688B SILVIA DE LIMA MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003071520164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se a(s) agravada(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2016.03.00.003063-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	JOSE MARCIO CARVALHO RENNO
ADVOGADO	:	SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054701120144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em embargos à execução, determinou à remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos considerando "*calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro).*"

A União Federal sustenta que o risco de lesão grave ou de difícil reparação reside no fato de que os autos já foram remetidos à Contadoria Judicial que confeccionou os cálculos conforme os parâmetros fixados pelo juízo singular, desconsiderando, em total desrespeito ao que restou decidido por esta Corte.

Salienta que não é possível nem aceitável que a prescrição reconhecida em favor da Fazenda Nacional, em acórdão já transitado em julgado, seja afastada pela decisão agravada, porquanto ofende à coisa julgada.

Argumenta que, embora se admita a dificuldade em determinar os eventuais valores a serem repetidos, não é correta a elaboração de cálculos que ignorem o quanto restou decidido no acórdão transitado em julgado.

Ressalta que o acórdão, transitado em julgado, declara que estão prescritas as parcelas recolhidas pela parte autora em datas anteriores a 20.02.2004.

Explica que, de acordo com a teoria da *actio nata* a prescrição para o ajuizamento da ação de repetição do indébito, nesse caso, deve ser contada a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que se deu em 01.01.96 e a partir da data em que foi concedida a

aposentadoria do contribuinte, se esta ocorreu depois de 01.01.96.

Aduz que tal fato se dá porque apenas no referido momento houve o recolhimento indevido do imposto de renda (já que com a vigência da Lei nº 7.713/88, a incidência do tributo era legal), surgindo a partir daí o direito do contribuinte de propor a ação.

Afirma que, segundo o e. STJ, não havia incidência do IR sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, sob a égide da Lei nº 7.713/88, para as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo motivo de que o tributo havia incidido sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria *bis in idem*.

Explica que o Fundo de aposentadoria complementar não era formado só por contribuições do empregado, mas também do empregador, razão pela qual não há como aferir matematicamente um percentual que se refira apenas ao empregado (beneficiário), durante a vigência da mencionada lei.

Alega que, se o benefício mensal foi calculado com base no total da reserva que o embargado possui no Fundo, não é possível saber qual o valor do benefício, sobre o qual incidiu mensalmente o IR, quanto ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Observa, ainda, que o valor do fundo de reserva dos embargados, além de ser composto das contribuições do empregado e empregador, se consubstancia principalmente nos ganhos e acréscimos advindos da aplicação do capital no mercado financeiro que a entidade previdenciária complementar indiretamente fez em seu nome, o que também foi desconsiderado na confecção dos cálculos apresentados.

Repisa que o valor da reserva matemática do qual decorre o benefício mensal não foi auferido, unicamente, por meio das contribuições feitas pelo empregado no período de 1989 a 1995, mas resultou de vários anos de contribuições feitas pelos empregados e pelo empregador, além dos ganhos advindos de aplicações financeiras efetuadas com tal valor.

Atesta que, segundo os julgados do e. STJ sobre a matéria, embora a Corte Superior não tenha definido detalhadamente o método para liquidação do julgado nos processos sobre o IRPF incidente sobre complementação de aposentadoria, já restou decidido que não se trata de apurar uma proporção ou percentual vitalício de exclusão da incidência do IRPF.

Defende que, tal como adotado por decisões monocráticas proferidas no TRF da 4ª Região, o método mais correto para se apurar o valor devido é obter os valores históricos das contribuições do próprio beneficiário no período de janeiro/89 a dezembro/95, ou até a aposentadoria, se esta ocorreu antes de dezembro/95 e as Declarações Anuais de Ajuste de IRPF imediatamente seguintes às aposentadorias do autor.

Descreve que o valor das contribuições ao fundo previdenciário podem ser comprovados por meio de cópia dos contracheques do período de janeiro/89 a dezembro/95, a ser fornecida pelo autor, a quem incumbe o ônus da prova do direito alegado, ou mediante solicitação ao fundo previdenciário, nos termos do artigo 475-B do CPC, que fornecerá planilha com os valores históricos das contribuições no período da Lei nº 7.713/88.

Registra que os cálculos de atualização para obter o montante das contribuições do beneficiário atualizado até a data da aposentadoria, devem ser elaborados pelo credor e verificados pela Contadoria Judicial e pela Fazenda Nacional.

Expõe que para apurar o valor do IRPF que incidiu imediatamente após o início do recebimento de complementação de aposentadoria, basta que o autor apresente suas Declarações de IRPF imediatamente seguintes à concessão do benefício, de forma que se possa excluir dos "rendimentos tributáveis" aquele montante atualizado das contribuições no período da Lei nº 7.713/88 e apurar o valor da restituição de IRPF devida, que finalmente deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento ao autor/exequente.

Conclui que nas ações judiciais nas quais já transitou em julgado decisão final determinando a não incidência de IRPF sobre complementação de aposentadoria até o limite do montante atualizado das contribuições do próprio beneficiário no período da Lei nº 7.713/88, deve-se proceder à liquidação por cálculos aritméticos, utilizando-se a sistemática já descrita.

Resume a sistemática a ser adotada da seguinte maneira:

- a) abater o valor atualizado das contribuições feitas de 1989 a 1995 da base de cálculo do IRPF a partir do primeiro ano da aposentadoria de cada contribuinte;
- b) se o valor das contribuições feitas de 1989 a 1995 não foram todo deduzido no primeiro ano de aposentadoria, deve-se transferir o saldo para os anos seguintes, sucessivamente, até esgotar-se o crédito.

Esclarece que pode ocorrer de os valores das contribuições já terem sido todos absorvidos nos primeiros anos de aposentadoria, cujas parcelas devem estar prescritas, de acordo com as regras acima indicadas e que, neste caso, o contribuinte nada terá a receber, salvo de sobrar saldo para ser abatido nos anos não atingidos pela prescrição.

Repisa que, no caso discutido nestes autos, estão prescritas as parcelas anteriores a 20.02.2004 e que, portanto, o contribuinte terá direito à restituição dos valores de IRPF que foram recolhidos sobre as parcelas de complementação e que não excederam ao saldo das

contribuições atualizadas, durante o período não atingido pela prescrição.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que na sentença de fls. 43/52 constou o seguinte:

"...

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a:

I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;

*II - **repetir** o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito.*

O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009).

III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos:

a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995;

b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário;

c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação;

d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

..."

Interposto recurso de apelação pela União Federal, foi proferida a seguinte decisão monocrática:

"...

A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando esta não ocorre de forma expressa, só ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, ex vi do art. 168, I, do CTN, contados da data da homologação tácita, entendimento este consagrado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2005.

Com a edição da LC n.º 118/05, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 25/11/2009, decidiu que a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, após a eficácia da LC n.º 118/2005, é de cinco anos a contar da data do recolhimento do tributo. Por seu turno, em relação aos pagamentos anteriores a 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da eficácia da lei nova. Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

...

Em seguida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu Questão de Ordem Especial, em 24/08/2011, enquadrando-se à novel orientação do C. Supremo Tribunal Federal, que somente alterou a aplicação da prescrição às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e não dos pagamentos ocorridos após essa data. No AgRg no REsp n.º 1.215.642/SC, julgado em 1º/09/2011, já ajustou-se à nova orientação e declarou superada a jurisprudência albergada no REsp n.º 1.002.932/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC; aos requerimentos

e ações ajuizadas após 09/6/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos para a devolução do indébito.

In casu, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 20/02/2009 (fl. 02), e a data do desligamento do autor da ex-empregadora, (1º/12/2000), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/02/2004.

Bem por isso, é de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelos autores no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995, a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da Taxa Selic (a contar de janeiro/96), observada a prescrição quinquenal.

No que concerne à forma de cálculo do imposto sujeito à restituição, registre-se que a questão deve ser dirimida na fase de liquidação, quando serão apurados os valores devidos.

Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação expendida. ..."

O autor apresentou seu cálculo, conforme se afere do documento de fls. 55/62, considerando a determinação quanto à prescrição.

Verifica-se, ainda, que a Contadoria Judicial fez consulta ao magistrado singular de como proceder com relação aos cálculos, nos seguintes termos (fls. 101):

"...

O embargado efetuou seus cálculos com base no percentual aferido pelo instituto de previdência complementar 'Visão Prev' à fl. 36 (2,8604%). Não obstante, opera em equívoco quando o aplica diretamente sobre o valor do IR retido sobre os proventos recebidos. Tal percentual seria aplicável na redução da base de cálculo de incidência do IR. Desta forma, cabe-nos apresentar nova conta.

Consultamos Vossa Excelência quanto ao critério que devemos adotar para a confecção de tal conta, haja vista referido dado matemático trazido pelo instituto de previdência, acima mencionado, que carrega consigo um único inconveniente, a eternização do desconto da base de incidência do IR.

Acaso Vossa Excelência entenda que, ao invés de construirmos o cálculo baseando-se no percentual informado de 2,8604%, devamos usar como referência os valores das contribuições/IR recolhidos no interregno de 01/01/89 a 31/12/95, solicitamos sejam apresentados, em complementação, os demonstrativos de pagamento relativos ao ano de 1989.

"..."

A controvérsia, *in casu*, reside na metodologia a ser aplicada na execução do direito reconhecido em prol do agravado.

Entendo que andou bem o magistrado, visto que o tema é tormentoso.

Demais disso, não vislumbro risco de dano irreparável na determinação para não se levar em conta a prescrição, visto que está expressamente consignado no *decisum* insurgido que "*pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro*".

Assim, como bem apontado pelo juízo *a quo*, a solução dada é a única possível, em termos práticos.

Desse modo, transcrevo trecho da decisão agravada:

"...

Na situação vertente, de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos.

Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível.

De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:

a) pelas contribuições próprias;

b) pelas contribuições da patrocinadora;

c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.

Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetivadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Não se trata, propriamente, de 'repetição de indébito' relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.

Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

...
Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro).

Sobre o valor a ser restituído, deve incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995.

A partir de 1º de janeiro de 1996, incide unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Com base nos parâmetros acima delineados, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para que sejam refeitos os cálculos das importâncias devidas aos embargados.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação.

..."

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC de 2015.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003247-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003247-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	REINALDO MARCELO PIOTTO -ME
ADVOGADO	:	PR035367 CARLOS RENATO CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	REINALDO MARCELO PIOTTO
ADVOGADO	:	PR035367 CARLOS RENATO CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00132368520044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REINALDO MARCELO PIOTTO ME em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 184/186 v. e 198/198 v.).

Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, visto que a execução foi ajuizada em 25.10.2004 e a efetiva citação por meio do edital se deu em 27.02.2008.

Sustenta a nulidade da citação por edital e a ocorrência da prescrição intercorrente.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante à alegação nulidade da citação promovida por meio de edital, inviável ao Tribunal manifestar-se nesta oportunidade acerca da matéria haja vista não ter sido enfrentada pelo MM. Juiz *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO.

I - A prescrição é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória.

Precedentes no STJ.

II - À falta de análise das matérias de ordem pública pelo Juiz da execução, a manifestação em grau de recurso é inoportuna, sob

pena de supressão do primeiro grau jurisdição.

III - In casu, é necessário o prévio conhecimento e exame da prescrição pelo Juiz da execução.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI nº 0029812-24.2007.4.03.0000/SP - Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO - julgado em 09.05.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 21.05.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. CONTRADITÓRIO.

1. Não obstante a prescrição seja matéria de ordem pública, não é factível o exame em sede recursal, sem que antes sejam submetidas ao magistrado singular.

2. A par disto, ainda no que concerne à prescrição, é imprescindível a oitiva da parte contrária, haja vista que ela pode, eventualmente, sustentar a ocorrência de causa interruptiva.

3. É inidôneo ao tribunal manifestar-se sobre a matéria de defesa, nesta oportunidade, sob pena de supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do contraditório.

4. O agravante não afastou a fundamentação da decisão agravada, de modo que não se sustenta a alegação de inexistência de ato fraudulento.

5. O exame da questão relativa à não ocorrência de fraude demanda efetiva dilação probatória, somente viável em sede de embargos à execução.

6. Agravo regimental prejudicado, agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(AI nº 0014623-30.2012.4.03.0000/SP - Rel. JUIZ Federal Convocado PAULO SARNO - julgado em 07.03.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.03.2013)

QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE DO JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS

1. Do exame dos autos, verifica-se que, nos presentes autos, a autora não opôs agravo legal em face da decisão monocrática de fls. 185/187, tendo, apenas, oferecido pedido de reconsideração.

2. Tendo sido equivocada a prolação do acórdão de fls. 198/203 por este órgão Colegiado, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

3. Questão de ordem para anular o julgamento realizado em 15 de março de 2012.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF), impõe-se o julgamento do agravo de instrumento.

5. Constatada a dissolução irregular da sociedade, reconhece-se a responsabilidade do sócio e sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução quanto aos débitos executados durante o período em que figurou como gerente da empresa.

6. Embora a prescrição consista em matéria de ordem pública, seu conhecimento pelo Tribunal sem que antes tenha sido suscitada em primeiro grau configura em supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Pedido de reconsideração prejudicado. Embargos de declaração prejudicados.

(AI nº 0029911-23.2009.4.03.0000/SP - Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA - julgado em 06.09.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.09.2012)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ÔNUS DA PROVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Os sócios Rita de Cássia Garrutte Martins e Wagner Martins buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do nome deles do pólo passivo da execução fiscal.

IV - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz - dentre as quais se enquadra a ilegitimidade de parte -, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para isso, dos documentos anexados ao incidente processual.

V - Analisar a questão da ilegitimidade de parte neste recurso implicaria em supressão de instância, pelo simples fato de o Magistrado singular não ter apreciado o mérito da exceção, o que sugere que tal atribuição seja a ele conferida.

VI - Agravo improvido.

(AI nº 0005926-25.2009.4.03.0000/SP - Rel. Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES - julgado em 03.07.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 12.07.2012)

Não conheço do recurso nesta parte.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Da prescrição do crédito tributário

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221).

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer

outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou

inexatidões.

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão **o marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser a **data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

A execução fiscal foi ajuizada em **13.12.2004** (fl. 24), determinada a citação em **15.12.2004** (fl. 59), sendo efetivada por edital publicado em **27.02.2008** (fl. 68).

O débito em execução é relativo ao período de apuração ano base/exercício de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 (fls. 26/53) e foi **constituído declaração de rendimentos, com data de entrega mais antiga em 30.05.2000** (fl. 183).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição mais antiga dos créditos, **30.05.2000**, até o ajuizamento da ação, **13.12.2004**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Por fim, não pode ser a União Federal penalizada em decorrência da demora oriunda de falhas dos serviços judiciários. Neste sentido, o entendimento consagrado na súmula 106 do STJ, a saber:

Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Da prescrição intercorrente

Conforme a Súmula 314 do C. STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Ainda, a Lei n.º 11.051/2004, em seu artigo 6º, acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação:

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. Nesse sentido são os recentes julgados do C. STJ, com destaque para as seguintes ementas, que dispensam maiores digressões sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEF E DO ART 174 DO CTN EM CONJUNTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que a Fazenda Nacional alega ausência de arquivamento do processo para fins de decretação da prescrição intercorrente.

2. Contudo, in casu, verifica-se que o Tribunal de origem afastou expressamente tal argumento. Vejamos: "Afasto a alegação da apelante, no sentido de que não houve arquivamento do processo com base no art. 40, § 4º, da LEF, mas tão somente a suspensão do feito". (fl. 35) 3. Diante disso, diversamente do que alega a Fazenda Nacional, conclui-se que o ato de arquivamento dos autos ocorreu.

4. Assim, sendo o decurso do prazo superior a cinco anos, antes da prolação da sentença, sem que a Fazenda Nacional tenha demonstrado qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, constata-se a prescrição intercorrente.

5. Ademais, registra-se que o preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1123404/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, v.u., publicado no DJe em 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: "Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional" (DJe de 8.6.2009).

2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão

recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)" (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1033242/PE, Min. DENISE ARRUDA, v.u., publicado no DJe em 24/08/2009)

In casu, os autos não permaneceram suspensos por 01 (um) ano seguidos de mais de 05 (cinco) anos no arquivo de modo a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004108-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004108-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154367 RENATA SOUZA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00194051120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Simon Materiais Elétricos e Eletrônicos Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava o processamento das DCTF retificadoras enviadas pela agravante em 08/2015 e que os débitos de IPI, PIS e COFINS constem no relatório de situação fiscal, a fim de que possa prestar informações e indicá-los para consolidação no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e na Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 até o dia 25/09/2015 (fls. 107/109).

Nos termos do decisum de fls. 124/125 o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Irresignada, a agravante apresentou agravo regimental (fls. 127/136).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia do *decisum* juntada às fls.142/143.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, o agravo regimental de fls. 142/143, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007277-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007277-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	DINABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00523832320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DINABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. - EPP contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante narra que foi ajuizada execução fiscal para a cobrança de IRPJ, IPI, Contribuição Social e COFINS, representada pelas certidões de dívida ativa 80214042805-16, 80314002047-66, 80614071057-49 e 80614071058-20.

Expõe que o fundamento da cobrança da COFINS é a Lei Complementar 70/91 e que a apuração das referidas contribuições foi realizada com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Informa que a Fazenda Nacional cobra encargo legal (DL 1025/69) que viola o princípio do juiz natural, se forem considerados honorários, ou configurados "Taxa" visto que estes não possuem os requisitos necessários para serem considerados tributos e não podem ser cobrados se não inscritos em dívida ativa.

Afirma que interpôs agravo de instrumento, a fim de ver reconhecida a nulidade da execução, em face da cobrança de verba não discriminada nas CDA's ou alternativamente o reconhecimento da nulidade da CDA 80614071058-20 em face da inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo, sem prejuízo do afastamento do DL 1025/69 - se considerados honorários, a fim de garantir o princípio do juiz natural.

Salienta que é cabível a exceção para apreciação da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do indigitado DL 1.025/69.

Assevera que a discussão sobre a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS teve a repercussão geral reconhecida pelo STF em 2008 no Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda pendente de julgamento.

Destaca que, em decisão proferida em 08/10/2014, já transitada em julgado, o C. STJ deu provimento ao recurso extraordinário nº 240.785 para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anota que, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, encontra-se abalada a liquidez e exigibilidade do débito inscrito, não sendo crível dar prosseguimento a uma execução já eivada de nulidade.

Registra que a não apreciação da matéria implica em prosseguimento da execução para cobrança de dívida ilíquida e expropriação de bens para garantia de valores incorretamente apurados.

Informa que a dívida foi inscrita em 07/03/2014, ou seja, antes da declaração de inconstitucionalidade do E. STF, que não tem efeito "erga omnes", porém é decisão a ser observada e respeitada caso seja invocada por qualquer contribuinte junto ao Poder Judiciário.

Assinala que é entendimento pacífico dos Tribunais Superiores a possibilidade de discussão da inconstitucionalidade de uma exceção em sede de exceção de pré-executividade, notadamente baseada em decisão plenária do E. STF.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do recurso.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No presente caso, os argumentos aduzidos na exceção são questões que devem ser discutidas apenas nos embargos à execução.

Destaco que a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução.

Saliento que o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, conforme o precedente colacionado do

E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

(...)."

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei)

Ressalte-se que os julgamentos da ADC nº 18 (que tem por objeto o art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98) e do RE 574.706/RG (em cujos autos foi reconhecido o caráter transcendente do litígio em discussão), não foram concluídos até a presente data, de modo que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda pende de pronunciamento definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pela oposição dos embargos à execução.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007514-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007514-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FONTOURA DIAS STANDS LTDA
ADVOGADO	:	SP077333 HENRIQUE AUGUSTO PAULO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015703820164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 70/71 que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade reinclua a impetrante no parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão foi extra petita, na medida em que o magistrado "a quo" não apenas não abordou os argumentos apresentados pelo autor como justificou sua decisão em razões outras àquelas apresentadas. Aduz, nesse sentido, que o próprio impetrante confirma que não pagou a parcela do saldo devedor no prazo determinado e de forma integral. Argumenta que a tutela antecipada teve natureza satisfativa. Defende, no mérito, que o atraso de mais de 90 (noventa) dias deve levar à exclusão do contribuinte no programa.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar

impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Veja-se nesse sentido o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010. 3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento. 4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201201710023, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

Assim, havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa pode ser desproporcional. No caso dos autos, o contribuinte pagou o valor de R\$ 155.590,87 referente à antecipação e vinha pagando todas as parcelas, mensalmente, durante todo o ano de 2015. Tais parcelas variavam entre as quantias de R\$ 8.138,18 e R\$ 9.077,81. Ocorre que foi apurado pelo Fisco saldo devedor de R\$ 1.090,46, o qual, por um lapso, não foi pago na data limite, 31.08.2015, mas apenas alguns meses depois, já em 30.12.2015. Assim, o contribuinte restou excluído do parcelamento, uma vez que, nos termos do documento de fl. 38, as prestações até 08/2015 não haviam sido quitadas em sua integralidade.

Ora, o valor muito baixo da parcela em atraso em relação ao todo já pago pelo contribuinte exclui a possibilidade de má-fé. Não haveria racionalidade econômica alguma em ter o contribuinte deixado de pagar parcela tão ínfima do todo parcelado. Um lapso que em linhas gerais não causa qualquer dano econômico aos cofres públicos não pode ser causa de exclusão do contribuinte.

No mais, não há vedação à satisfatividade da liminar em mandado de segurança. No caso dos autos, a reinclusão do contribuinte no parcelamento se revela medida proporcional e cabível nesta sede processual. Por outro lado, a sua inclusão é plenamente reversível. Noutro passo o *periculum in mora* milita em favor da agravada, uma vez que sua exclusão definitiva a impedirá de emitir documentos de regularidade fiscal, dificultando sobremaneira sua atividade empresarial.

Por derradeiro, o juiz "a quo" não está obrigado a se ater aos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, mas apenas aos fatos dos autos e aos pedidos. Assim, não há razão para a aventada violação ao princípio da congruência.

Ante o exposto **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007564-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007564-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	TEXTIL RUBAR LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP107759 MILTON MALUF JUNIOR
SINDICO(A)	:	ARNALDO TALEISNIK
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00008987419978260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para constar como advogado da agravada aquele constante à fl. 21.
2. Intime-se a recorrente para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007950-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007950-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SUEME INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00038760720154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUEME INDUSTRIAL S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que determinou a garantia integral do juízo, sob pena de extinção dos embargos à execução.

A agravante narra que opôs embargos à execução visando impugnar a execução que lhe foi proposta, onde se cobra o débito de R\$ 7.505.321,62, referente às CDA's 80.2.13.049776-04, 80.6.12.040882-11, 80.6.13.100240-60 e 80.7.13.034005-55.

Expõe que foi realizada penhora "on line" do valor de R\$ 10.006,12.

Afirma que os embargos à execução foram interpostos nos termos do artigo 736 do CPC de 1973, que prevê que o executado independentemente de penhora, depósito ou caução poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Aduz que a Lei de Execuções Fiscais dispõe que as disposições do CPC terão aplicação subsidiária.

Salienta que a Lei n. 6.830/80 não traz conteúdo expresso acerca da atribuição do efeito suspensivo.

Entende que, conforme o artigo 736 do CPC de 1973, os embargos podem ser opostos ainda que sem a garantia do juízo e da mesma forma podem ter o efeito suspensivo efetivado no caso da comprovação dos requisitos e da garantia do juízo.

Destaca que cumpriu tais requisitos, pois requereu o efeito suspensivo nos embargos à execução e garantiu parcialmente a execução, sendo, pois, de rigor que os embargos sejam recebidos.

Ressalta que não há que se falar em condicionar o recebimento dos embargos à apresentação de documentos fiscais ou contábeis, tendo em vista que a legislação nada traz nesse sentido.

Requer a suspensão da eficácia da decisão agravada.

DECIDO

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6830/80.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, através de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.

Conclui-se que os referidos embargos à execução fiscal carecem de condição de admissibilidade, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida, devendo ser realizado o reforço da penhora.

No caso em tela, entendo que é correto o posicionamento do magistrado que asseverou que a regra da garantia integral do Juízo apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de embargos à execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da executada, caso contrário, deve ser feito o reforço de penhora.

Transcrevo a bem lançada decisão agravada:

"...

3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente

Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao 'rico', que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao 'pobre', cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.' (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.

..."

Com estas considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008008-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008008-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RS ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO	:	SP023254 ABRAO LOWENTHAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154471720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 203/206 que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para autorizar a impetrante a proceder ao cálculo e pagamento das prestações do parcelamento com os benefícios do inciso V, §3º, artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, mesmo antes da consolidação.

Alega a agravante, em síntese, que a impetrante não conseguiu legitimar a existência do ato coator, uma vez que não houve negativa administrativa ao pedido formulado na ação. Aduz, ademais, que a impetrante aderiu ao parcelamento em relação aos débitos com e sem histórico de parcelamento, o que gera metodologias de reduções diversas. Sustenta que a agravada tratou os dois tipos de débitos de forma única.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da parcial antecipação da tutela recursal.

De fato, em se tratando de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral.

Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen:

Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022)

Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo

de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.)

Esta Egrégia Corte, a propósito, já se manifestou sobre a questão. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo "a quo" deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, "in verbis": "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, AMS nº 343044, 4ª Turma, rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014 PÁGINA: 368)

Denota-se dos autos (docs. de fls. 36/38) que o contribuinte formulou o pedido de parcelamento ainda em 19.13.2013, sendo que não há até a presente data notícia acerca da consolidação do mesmo. Frise-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 2013, em relação a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 406/627

qual se efetivou o parcelamento *in casu*, não estabelece limite temporal máximo para o Fisco proceder à análise da consolidação, o que o obriga a obedecer aos ditames da Lei 11.457/2007, que impõe a regra geral do limite de 360 dias para a análise.

Ora, uma vez que passados mais de 2 anos entre o pedido e o presente momento, entendo razoável que a impetrante efetue os pagamentos com as reduções previstas na Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, o ato coator da autoridade revelou-se omissivo, consistente na ausência de análise do pedido dentro de prazo razoável.

Noutro passo, porém, assiste razão à agravante no sentido de que o contribuinte realizou o parcelamento em relação a débitos com e sem histórico de parcelamento anterior. Tal diferenciação conduz a uma distinção na sistemática do cálculo das reduções. As dívidas sem parcelamento anterior devem ser reduzidas nos moldes do inciso V, §3º, artigo 1º da Lei nº 11.491/2009, ao passo que os reparcelamentos devem obedecer a sistemática do §2º do inciso V, do Artigo 3º da mesma lei.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar apenas que as reduções no pagamento das parcelas se realizem nas diferentes sistemáticas citadas, a depender se os débitos foram ou não sujeitos a parcelamento anterior.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se à agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008108-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	RRC COML/ ELETRICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00171185720144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se a(s) agravada(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008209-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008209-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	:	SP182715 WALTER LUIZ SALOME DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00254668220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, **torne-se sem efeito o despacho de fl. 128**, por meio do qual foi determinada a regularização do preparo, eis que o feito principal tramita perante a 4ª Vara Federal Cível em São Paulo, motivo pelo qual, conforme a Resolução PRES nº 5/2016 deste tribunal, a agravante está dispensada do pagamento das despesas de porte de remessa retorno.

Agravo de instrumento interposto por **Zoo Varejo Digital Ltda.** contra decisão (fls. 114/116) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida nos seguintes termos (fl. 21):

- 1.1. *que as autoridades coatoras expeçam com urgência a certidão positiva com efeito de negativa, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN);*
- 1.2. *que as autoridades coatoras tomem as devidas providências para garantir a manutenção da Impetrante no parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 e, consequentemente, autorizem a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no programa;*

Pleiteia a concessão de efeito ativo, a fim de que seja emitida a certidão de regularidade fiscal. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que decorre do cancelamento do REFIS da Copa, o que inviabiliza a quitação das dívidas, além dos prejuízos imensuráveis que já tem suportado, como a impossibilidade de obtenção da citada certidão e, por conseguinte, o encerramento sumário das suas atividades. Requer, por fim, o provimento do recurso, nos termos expostos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a agravante desenvolveu os seguintes argumentos:

O periculum in mora, por sua vez, decorre do cancelamento do Refis da Copa, o que inviabilizará a quitação destas dívidas pela Impetrante, além dos prejuízos imensuráveis que já vêm sendo suportados pela Impetrante, tais como a impossibilidade de obtenção da CND e consequente encerramento sumario [sic] das suas atividades.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas fora do parcelamento, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Ademais, há precedentes do

Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Quanto à certidão de regularidade fiscal, apenas indicou genericamente eventual prejuízo, sem apontar especificamente uma situação que justificasse a urgência, com a concernede prova. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008401-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008401-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO	:	SP207917 ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076972720164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº 9.961/2000, até decisão final (fls. 132/136).

Em suas razões recursais, a agravante relata que foi criada pela Lei nº 9.961/00, com suporte no artigo 174, da Constituição Federal, com a específica atribuição de fiscalizar e garantir o efetivo cumprimento da Lei nº 9.656/98.

Expõe que as Leis nºs 9.656/98 e 9.961/2000 estão em consonância com o mandamento constitucional, sendo instrumentos de consecução dos objetivos fundamentais da República, em especial, a regulação do mercado de saúde suplementar.

Relata que a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, foi instituída no artigo 18, da Lei nº 9.961/2000 e, nos termos da lei, seu fato gerador é o exercício da ora agravante (ANS) do poder de polícia a ela atribuído.

Sustenta que a concretização da hipótese de incidência - ocorrência do fato gerador, conforme dispõe a norma- faz legítima a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar e que a edição de todos os atos normativos administrativos, representa, indubitavelmente, o exercício do Poder de Polícia.

Afirma que há perfeita correspondência entre a base de cálculo e o custo da atividade estatal.

Demais disso, declara que o STF já reconheceu ser constitucional delegar ao regulamento a fixação dos contornos secundários da base de cálculo, desde que fixados os parâmetros primários na lei em sentido formal.

Aduz que deve ser aplicado o mesmo raciocínio para as resoluções das agências reguladoras e que, portanto, seus atos normativos têm o pressuposto de validade de lei.

Explica que a expressão "número médio de usuários de cada plano", contida na lei ordinária, pelo qual é multiplicado o valor de R\$ 2,00 (dois reais), é assaz suficiente para fazer compreender ao administrado a expressão econômica da taxa.

Pondera que a explicitação pela resolução de que essa média será a "aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento", em nada diminui ou aumenta a proposição normativa primária ("número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde").

Assevera que os requisitos da taxa discutida nos autos atenderam às determinações dos artigos 150, I e 97, IV, do CTN, haja vista que foram todos previstos na Lei nº 9.961/00.

Defende que a base de cálculo da taxa está prevista na Lei, sendo equivocada a tese de se trata de base de cálculo aberta e abstrata.

Registra que para interpretar de maneira razoável e operacional o conceito de "média de usuários" e a forma de recolhimento, a ser realizada até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro, sem afrontar a definição legal do artigo 20, da Lei nº 9.961/2000 e não onerar excessivamente as operadoras de plano de saúde, os seus atos normativos (inicialmente a Resolução nº 10/2000, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 7/02 e atualmente a RN nº 89/2005), apenas explicitam que a contagem da média levaria em conta o número de usuários no último dia útil de cada mês e acrescentou a palavra "aritmética".

Conclui que não se pode dizer que houve alteração do critério definido no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois continua sendo utilizada a média de usuários, como a base de cálculo do tributo, apurada em três meses, nos termos do artigo 20, I, §2º, da Lei nº 9.961/2000.

Declara que a decisão agravada deferiu a antecipação da tutela sem a existência de depósito prévio, ou seja, sem a exigência de garantia idônea e suficiente.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Não prosperaram as alegações da ora agravante. A questão debatida nestes autos, foi inclusive analisada pelo e. Superior Tribunal Federal, o qual, em diversos julgados, declarou que as resoluções da ANS que trataram da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, em especial quanto à base de cálculo, desbordaram dos limites legais.

Nesse sentido, colaciono os recentes julgados da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015).

2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte

3. Agravo Regimental da ANS desprovido." (negritei)

(STJ, AgRg no AREsp nº 763855/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.03.2016)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1231080/RJ, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 31.08.2015)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo

somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1503785/PB, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 11.03.2015)

Esta Corte, tem o mesmo entendimento como se afere dos julgados ora colacionados:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, 'no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa', o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010).

2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009.

3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal.

4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido."

(TRF3, ApelReex nº 0004545-92.2013.4.6126, relator Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15.05.2016)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000.

2. 'Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ.' (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

3. Agravo legal não provido."

(TRF3, AI nº 0027380-51.2015.4.03.0000, relator Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 13.05.2016)

Desse modo, não vislumbro relevância na fundamentação da recorrente, devendo ser preservada, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando -se a decisão proferida.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

"...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No cas dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais.

...

A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (revogada pela RN nº 07, de 15 de maio de 2002, posteriormente revogada pela RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005), sob o pretexto de regulamentar o disposto na Lei nº 9.961/2000, dispôs acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS.

O artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional determina:

'Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

IV- a fixação de alíquota do tributo e de sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65', - grifei. Assim, as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar acima indicadas ofenderam o Princípio da Legalidade Estrita presente no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ao fixarem a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, tornando-a inexigível.

...
Reconheço, também, a presença do perigo de dano, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçadas dos direitos fazendários.
..."

Demais disso, sem razão a agravante quanto à alegação da necessidade de depósito judicial, visto que o artigo 151, V, do CTN, prevê que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de tutela antecipada.

Como bem apontado pelo magistrado singular, elementos apontados pela autora, ora agravada, evidenciaram a probabilidade do seu direito, razão pela qual foi deferida a antecipação da tutela.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008429-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008429-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA ZONA NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00010396320164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de concessão do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se a(s) agravada(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008435-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008435-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	METALLOYS E CHEMICALS COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034041420164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA.** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela cujo objeto era a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDA's 80.6.15.071462-93 e 80.215.009154-89 (fls. 200/205).

Em suas razões recursais, o agravante relata ter sido notificado do auto de infração com imposição de multa relativo ao ano calendário de 2010, consubstanciado no processo administrativo nº 10882.723370/2014-06.

Expõe que, por entender que os lançamentos efetuados estão eivados de vícios insanáveis, por não atenderem aos requisitos expressos no Decreto-Lei nº 70.235/72 e por não concordar com as irregularidades apontadas pela fiscalização, em 21.11.2014 apresentou impugnação administrativa, devidamente acompanhada de procuração pública outorgada pelos sócios da empresa, procuração específica para a defesa administrativa e atos societários da empresa.

Narra que, no entanto, sua impugnação não foi apreciada, visto que a autoridade administrativa entendeu que as signatárias da defesa apresentada não detinham poderes para assiná-la, em razão de constar no instrumento público acostado àqueles autos expressa vedação de substabelecimento.

Alega que o entendimento da autoridade administrativa está equivocado, visto que os procuradores que outorgaram os poderes às signatárias da impugnação administrativa, por meio de instrumento de procuração, possuem poderes para "contratar advogado" e foi, exatamente, isto o que fizeram.

Ressalta que não pode ser confundida a outorga para "procuração administrativa", em nenhuma hipótese, com a vedação expressa de substabelecer os poderes que foram conferidos aos procuradores da ora agravante, na procuração pública, pois o que consta na procuração outorgada às signatárias da impugnação são poderes específicos para representar a empresa nos autos do PA nº 10822.723370/2014-06.

Argumenta que, na própria esfera administrativa, o voto vencido da julgadora Selena Ferreira de Moraes reforça a afirmação de que não há qualquer vício na representação processual das signatárias da impugnação.

Esclarece que recorreu ao Judiciário objetivando a revisão da decisão administrativa proferida no PA nº 10882.723370/2014-06, que deixou de apreciar sua impugnação, por vício na representação processual, sem adentrar no mérito.

Defende que como não houve falha na sua representação processual, tem o direito de ver o seu pleito administrativo (impugnação) apreciado.

Aduz que seu direito de defesa está sendo tolhido e que a manutenção da inscrição da dívida ensejará a inscrição de seu nome no CADIN, no SERASA e lhe impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal, essenciais para continuidade de suas atividades.

Admite que os poderes para gerir e administrar a empresa não podem ser objeto de substabelecimento, mas que no presente caso, apenas houve a contratação de advogado, hipótese permitida expressamente na procuração pública.

Explica que os Srs. Richard Viaro Mattos e Daniel de Moura, procuradores da agravante, em momento algum efetivamente se fizeram substituir em relação a função que lhes foi dada pela procuração pública quando da contratação de advogados para representar a agravante no PA nº 10882.723370/2014-06.

Menciona que embora tenha sido intimada, eletronicamente, nos autos do processo administrativo nº 10882.723370/2014-06 para sanar o suposto vício existente em sua representação, de fato, não chegou a ter ciência do mencionado ato, razão pela deixou de se pronunciar naquele feito acerca da suficiência de sua representação.

No entanto, assevera que, independentemente da referida intimação, não pode ver mitigado o seu direito de defesa e do contraditório no âmbito administrativo, mormente se considerado que o princípio da verdade material norteia os atos praticados na esfera administrativa.

Declara que, caso mantida a decisão administrativa e a decisão agravada nestes autos, será coagida a responder com seu patrimônio por débito tributário, sem sequer exercer seu direito constitucional de se defender na instância administrativa e estará sujeita a graves danos econômicos.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Para o deslinde da controvérsia, se faz necessária a análise dos documentos acostados aos autos.

A par disso, verifica-se que a alteração do contrato social da ora agravante prevê que a administração da pessoa jurídica será exercida, isoladamente, pelo administrador não sócio, FÁBIO AUGUSTO ROMÃO, nos seguintes termos (Cláusula 10º - fls. 65):

"...

Cláusula 10ª - a Sociedade será administrada isoladamente, pelo administrador não sócio, FÁBIO AUGUSTO ROMÃO, acima já qualificado, o qual, na qualidade de administrador, fica investido dos mais amplos e gerais poderes para representar a Sociedade, em Juízo ou fora dele, perante as autoridades governamentais e terceiros em geral, assinando todos e quaisquer documentos.

...
§2º - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão mencionar expressamente os poderes conferidos, e terão validade limitada a 12 (doze) meses, com exceção daquelas para fins judiciais. É proibido o substabelecimento em procuração outorgada com poderes 'ad negotia'.

..."

Às fls. 191/194, verifica-se que o sócio administrador FÁBIO AUGUSTO ROMÃO, por meio de procuração pública, efetuada em 01.08.2014, nomeou como seus procuradores RICHARD VIARO MATTOS e DANIEL MOURA, conferindo-lhes poderes para representar a pessoa jurídica, ora agravante, para tratar e resolver qualquer assunto, negócio e interesse da outorgante, representando-a ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo para tanto, ditos procuradores, agindo sempre em conjunto, dentre outras coisas, contratar advogados, inclusive com os poderes da cláusula ad judicium e mais os para transigir, desistir, firmar compromissos e fazer acordos (fls. 193).

Constou, ainda, no referido documento que sua validade seria até 01.08.2015 e que estava vedado o substabelecimento dos poderes "ali" conferidos.

Às fls. 140, verifica-se que a ora agravante foi cientificada da lavratura do auto de infração referente aos débitos tributários de IRPJ e de CSLL.

Às fls. 195/196, foi acostada cópia da "procuração administrativa", na qual, a ora agravante, representada pelos procuradores (nomeados na mencionada procuração pública), outorgaram aos advogados ali listados (dentre eles, as advogadas SIMONE CAMPETTI BASTIAN e LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) poderes "específicos" para representá-la nos autos do PA nº 10882.723370/2014-06.

Às fls. 144/168, a ora agravante apresentou impugnação administrativa, em 21.11.2014, assinada pelas advogadas SIMONE CAMPETTI BASTIAN e LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA.

De acordo com o despacho de encaminhamento, de fls. 173, a referida impugnação foi declarada tempestiva pela autoridade fiscal.

Em 08.07.2015, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, deixou de conhecer da impugnação, de acordo com o acórdão ora transcrito (fls. 175):

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Não se conhece da impugnação quando o contribuinte, intimado, não apresenta comprovação acerca dos poderes do signatário para representar legalmente a pessoa jurídica.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados"

No voto vencedor constou o que segue (fls. 177/178):

"...

Ante o constatado acima, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ e de CSLL, de fls. 4205/4224, que perfazem um crédito tributário de R\$ 34.168.912,56 (demonstrativo consolidado às fls. 02), ...

O contribuinte foi pessoalmente notificado da exigência fiscal, ...

A procuração de fls. 4236/4237 foi assinada pelo sócio administrador do contribuinte (v. fls. 21/251), Sr. Fábio Augusto Romão. Em 21/11/2014, foi protocolizada a Impugnação de fls. 4243/4267 no CAC da DRF/Osasco/SP. Na peça impugnatória são apresentadas diversas alegações contrárias à exigência fiscal, em síntese:

...
O processo foi encaminhado em 12/01/2015 para esta DRJ/SPO para apreciação (fls. 4369). Contudo, por não constar nos autos suficientemente comprovado que as signatárias da peça impugnatória de fls. 4243/4267 têm poderes para representar o contribuinte, foi o presente processo baixado em diligência em 05/05/2015 à unidade de origem, mediante o Despacho nº 5 desta 8ª Turma (fls. 4370), para que o interessado fosse intimado a, no prazo de 30 dias, sanear o processo.

Em 08/05/2015, o contribuinte foi intimado a sanear o processo por meio de sua Caixa Postal (fls. 4373), conforme alínea 'a' do inc. III, alínea 'b' do inc. III, do §2º, e inc. II do §4º, todos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 11.196/2005 e 12.844/2013.

Decorrido o prazo de 30 dias sem que houvesse atendimento da intimação, foi o processado devolvido a esta 8ª Turma para prosseguimento. (negritei)

VOTO

...
A peça impugnatória foi assinada por Simone Campetti Bastian e Luara Karla Brunherotti Zola (fls. 4267 e documentos de fls. 4283/4284), que apresentam o instrumento particular de substabelecimento, fls. 4285/4286, assinado por Daniel de Moura e Richard Viaro Mattos.

Foi juntado ainda o instrumento público de fls. 4287/4290, em que o contribuinte, representado por seu sócio administrador Fábio Augusto Romão, outorga poderes a Daniel Moura e Richard Viaro Mattos para representar a pessoa jurídica, conferindo-lhe os poderes nela descritos.

Contudo, na referida procuração pública, consta expressa vedação de substabelecimento (fls. 4289), conforme, se verifica no excerto abaixo reproduzido:

...
Destarte, e considerando que o contribuinte, mesmo após intimado a sanear o processo, não comprovou que os signatários da peça impugnatória tinham poderes para impugnar a presente exigência fiscal, entendo que não se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por vício de representação processual.

..."
Constata-se que o documento que a autoridade fiscal entende como "substabelecimento" é a "procuração administrativa", na qual os procuradores da ora agravante outorgam, em conjunto, poderes específicos para os advogados, ali listados, defenderem a ora agravante no PA nº 10882.723370/2014-06.

Contrariamente ao entendimento da autoridade fiscal e da magistrada singular, não vislumbro que houve, de fato, substabelecimento dos poderes conferidos pelo sócio FÁBIO AUGUSTO ROMÃO aos procuradores RICHARD VIARO MATTOS e DANIEL MOURA, na "procuração administrativa" apresentada junto com a impugnação e juntada às fls. 195/196 destes autos.

Não há qualquer afronta à vedação prevista na procuração pública, mas sim, o documento de fls. 195/196 comprova que os "procuradores" contrataram sociedade de advocacia (Lima Junior Domene Advogados Associados) para representar a pessoa jurídica no processo administrativo já mencionado.

A par disso, a própria procuração pública permite a contratação de advogados para defender os interesses da ora agravante, representando-a ativa e passivamente em juízo ou fora dele.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na representação processual das advogadas que assinaram a impugnação administrativa, não podendo este ser motivo para não apreciação da citada "reclamação".

Entretanto, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo que este não pode ser reconhecido imediatamente, devendo ser afastada, tão somente, a alegação de vício da representação processual na esfera administrativa, e reapresentada a referida "reclamação" à autoridade fiscal, para análise de todos os requisitos, para somente após, se não houver outro empecilho para o seu prosseguimento, ser verificada a almejada suspensão da exigibilidade.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo tão somente para reconhecer a legalidade da representação processual quanto à impugnação administrativa apresentada em 21.11.2014 e referente ao PA nº 10882.723370/2014-06.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008490-30.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	TOYO SERVICE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP140252 MARCOS TOMANINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00370820720124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Toyo Service Construções Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de ativos, ao fundamento de que a adesão a parcelamento da dívida posterior à constrição não tem o condão de desconstituí-la (fls. 94/96).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista da probabilidade do direito alegado, bem como em razão do risco de dano e ao resultado útil do processo, dado que o prosseguimento do feito violará os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do acesso ao judiciário.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, esse efeito não tem relação com a garantia já constituída na execução, que não é extinta, mas apenas suspensa até quitação do débito ou informação do fisco quanto a eventual inadimplemento. Assim, a mencionada garantia, no caso, o bloqueio via BACEN-JUD, deve ser mantida. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.
2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 322.772/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013 - ressaltei)

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011.

[...]

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - ressaltei)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.281 - GO (2009/0194097-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : WILSON ROBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : LINO ALVES DE MIRANDA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DO EXECUTADO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO, POSTERIORMENTE A PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista o parcelamento, que constitui hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, e em atenção ao princípio da razoabilidade e da boa-fé, cabível deferimento de desbloqueio de ativos financeiros.

Incabível o argumento da manutenção do bloqueio dos valores sob a alegação de suposta futura inadimplência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido viola: (i) o art. 11 da Lei n. 6.830/80; (ii) os artigos 612, 646, 655, 655-A e 656 do CPC; e (iii) o art. 151 do CTN.

Sem contrarrazões pela recorrida.

Recurso especial admitido na origem.

Autos conclusos em 21 de outubro de 2009.

É o relatório. Passo à decisão.

O voto condutor do acórdão recorrido tem o seguinte teor:

Tendo em vista o parcelamento de créditos, não se mostra razoável a permanência do bloqueio dos valores, mormente diante do fato de que não há notícia de inadimplemento das parcelas. A exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, em razão do parcelamento e não mais do bloqueio dos referidos valores.

As hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN são: moratória (I); depósito do seu montante integral (II); reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (III); concessão de medida liminar em mandado de segurança (IV); concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (V); e parcelamento (VI). Tendo em vista que até o presente momento a agravada vem cumprindo as obrigações referentes ao parcelamento em questão, entendo perfeitamente cabível o desbloqueio dos valores penhorados via sistema BACEN JUD.

A agravante, em nenhum momento, logrou demonstrar eventual descumprimento das obrigações referentes ao parcelamento em questão. Não pode o exequente, sob a alegação de suposta futura inadimplência, requerer a manutenção dos valores bloqueados. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da boa-fé, entendo perfeitamente cabível o deferimento da medida perseguida, mantendo-se a decisão recorrida, visto que não há indícios de inadimplemento em relação ao parcelamento. Nesse sentido, destaco:

[...]

Ademais, levando-se em consideração o periculum in mora, a manutenção do bloqueio inviabiliza, inclusive, o próprio inadimplemento do acordo, além de dificultar o desenvolvimento regular das atividades da empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Como se observa, o acórdão recorrido considerou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário provocada pelo

parcelamento tributário é motivo para o desbloqueio dos valores financeiros penhorados, em execução fiscal, na conta corrente do executado.

Porém, o entendimento manifestado pelo TRF da 1ª Região não é aceito pela jurisprudência do STJ, que é pela permanência da constrição realizada no executivo fiscal, mesmo que o executado adira a parcelamento do crédito exequendo.

Conquanto não haja menção à legislação que rege o parcelamento a que aderiu o executado, em regra geral (v.g.: Lei n. 9.964/2000 - Refis; Lei n. 10.684/2003 - Paes; Lei n. 11.941/2009), a adesão a parcelamento tributário implica na manutenção automática dos gravames e das garantias prestadas na execução fiscal. Somente os atos constritivos a serem realizados posteriormente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) é que se encontram obstados.

Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENHORA ON-LINE. PREFERÊNCIA. PARCELAMENTO CONDICIONADO À GARANTIA DO JUÍZO.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.
2. A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ.
3. A legislação local prevê possibilidade de parcelamento do débito, desde que regularmente garantida a Execução Fiscal (questão incontroversa), o que implica incidência da legislação específica relativa à penhora (Lei 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC), e não seu afastamento.

4. Agravo Regimental não provido (EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/2003 - PENHORA POSTERIOR - DESCONSTITUIÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, o que ocorreu na hipótese.

2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao Parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora.

3. Recurso especial provido (REsp 905.357/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 923.784/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a penhora efetivada na execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 24/06/2010 - ressaltei e grifei)

No caso dos autos, a agravante aderiu ao programa de benefícios da Lei nº 12.996/2014, que reabriu prazo da Lei nº 11.941/2009, a qual, como bem salientado pelo STJ no REsp nº 1.159.281/GO supracitado, enquadra-se na regra geral no sentido de que a adesão a parcelamento tributário implica a manutenção automática dos gravames e das garantias prestadas na execução fiscal. A penhora on line foi feita em 08/03/2016 (fl. 64) e o pedido de parcelamento realizado posteriormente, em 15/03/2016 (fl. 71). Dessa maneira, à época do bloqueio, o débito era exigível.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito, desnecessária a análise do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008507-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008507-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA LOPEZ
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
CODINOME	:	ANGELA MARIA OZOLINS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00495590920054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008526-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008526-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SERGIO PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
	:	VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197214 WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	S G S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	VANESSA APARECIDA GIL
	:	CAROLLINE SCIOTA DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046209220164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA E VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA.** contra decisão proferida em medida cautelar fiscal, que deferiu liminar para decretar a indisponibilidade dos bens presentes e futuros, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8.397/92, da empresa e da pessoa física (sócio administrador), até a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nos PA's nºs 13888.723545/2014-13, 13888.720943/2014-70, 13888.723806/2014-97 e 13888.720658/2015-30, bem como para declarar indisponíveis os seguintes imóveis: a) Matrícula nº 1295, do CRI/Valinhos, de propriedade da requerida Vanessa Aparecida Gil, b) Matrícula nº 227, do CRI/Valinhos, de propriedade de Carolline Sciota de Souza; c) Matrículas 56.385, 53.915 e 53.927, do CRI/Sumaré, de propriedade de requerida S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda. e Matrículas 6.073 e 7.391, do CRI/Valinhos, de propriedade da requerida S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 203/verso e 206).

Em suas razões recursais, os agravantes afirmam que o sócio administrador não foi incluído no polo passivo da fiscalização no início das atividades fiscais.

Relatam que os documentos acostados aos autos demonstram que a fiscalização se iniciou, exclusivamente, contra a pessoa jurídica VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA, - ME e, assim prosseguiu até o final, culminando na lavratura de Auto de Infração.

Narram que apenas no momento da lavratura do auto de infração a autoridade fiscal incluiu o sócio administrador no polo passivo dos lançamentos tributários.

Expõem que o agravante Sérgio Pereira de Souza apenas tomou ciência de sua sujeição passiva no momento em que foi formalmente notificado acerca da lavratura dos autos de infração.

Declararam que os autos Termos de Sujeição Passiva Solidária apenas chegaram ao conhecimento do agravante Sérgio em 07.01.2015 e 24.03.2015, por ocasião da ciência dos próprios autos de infração, ou seja, mais de 08 (oito) meses após a realização das transações que envolveram os imóveis listados na peça vestibular da medida cautelar.

Asseveraram que, da leitura das matrículas dos imóveis em questão, é possível constatar que todos os bens já haviam sido transacionados muito antes da lavratura do auto de infração e da ciência formal da sujeição passiva do agravante Sérgio nos lançamentos tributários.

Descrevem que o registro dos imóveis transacionados ocorreu em 06.03.2014, 10.04.2015, 29.10.2014 e 04.11.2014, e que os autos de infração foram lavrados apenas em 10.12.2014 (PA nº 13888.723806/2014-97), 16.12.2014 (PA nº 13888.720943/2014-70), 17.12.2014 (PA nº 13888.723545/2014-13) e, por fim, em 23.03.2015 (PA nº 13888.720658/2015-30).

Destacam, ainda, que os referidos autos de infração apenas chegaram ao conhecimento do sócio administrador em 07.01.2015 e 24.03.2015 e que, desse modo, não havia qualquer impedimento legal ou jurídico que proibisse a venda dos referidos imóveis.

Atestam que não houve a premeditação e tampouco o obscuro intento de lesar ao Erário alegado pela União Federal, posto que no momento das transações o sócio Sérgio sequer suspeitava da possibilidade de ser incluído no polo passivo da demanda tributária (mesmo porque não possuía - e não possui - qualquer responsabilidade sobre os débitos constituídos em desfavor da empresa Vautec Equipamentos Ltda.).

Registram que não houve o esforço satisfatório da União Federal na localização dos bens em nome da pessoa jurídica VAUTEC, necessário e prévio para perquirição de bens em nome do sócio Sérgio.

Asseveraram que não há nos autos qualquer prova de que os autos de infração atinjam o percentual que autoriza a concessão da medida liminar (30% do patrimônio conhecido), sendo, portanto, prematura a decretação da indisponibilidade dos bens, fundada no artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92.

Afirmam que os supostos créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa (de acordo com os extratos em anexo), fato este que desautoriza a decretação da indisponibilidade patrimonial.

Argumentam que os autos de infração foram lavrados de forma totalmente inconsistente, seja do ponto de vista formal ou sob o aspecto material. Tanto é assim, que a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil, em análise de sua impugnação (apresentada no PA nº 13888.720943/2014-70), cancelou o valor principal de R\$ 6.480,00 (IRPJ), R\$ 2.916,00 (CSSL), R\$ 64.418,37 (PIS) e R\$ 315.777,09 (COFINS) e respectivos juros de mora e multa de ofício de 150%, nos termos do relatório e voto anexos.

Ponderam que quanto aos demais processos administrativos, que se referem às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos e às contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB, diante das inúmeras inconsistências, nulidades e erros apontados, a Delegacia da Receita Federal, além de solicitar a manifestação da autoridade fiscal que realizou o lançamento, determinou a realização de diligências.

Esclarecem que como as manifestações e as diligências acima noticiadas confirmaram a existência de vícios, os lançamentos foram retificados, o que demonstra a ausência de certeza e liquidez dos referidos autos.

Mencionam que, na verdade, a eventual responsabilidade do sócio administrador é subsidiária e não solidária. Desse modo, somente depois do crédito se tornar líquido e exigível poderia ser aventada a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens.

Por fim, declaram que não há que se falar em responsabilidade do administrador Sérgio para responder pelas exações insertas nos autos de infração, sobretudo, pela ausência da efetiva comprovação de qualquer ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Requerem a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Preliminarmente, decreto o segredo de justiça nos presentes autos de agravo de instrumento em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado pelo Juízo Singular, no processo originário, conforme precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. BACEN-JUD. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE (TRF 3ª REGIÃO - AG 244353/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 30/05/2007 - p. 16/07/2007). AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO."

(AI nº 2005.03.00.071876-9 - Rel. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO - julgado em 16.04.2009 - publicado no DJF3 CJ2 de 28.07.2009 - pág.: 428)

O presente recurso tem origem na medida cautelar fiscal preparatória ajuizada pela União Federal contra a empresa VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA., SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., VANESSA APARECIDA GIL e CAROLLINE SCIOTA DE SOUZA.

Observo que, na inicial da referida medida, a União Federal relata que, em 07.11.2013, a pessoa jurídica VAUTEC teve ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 08.1.25.00-2013-01239, referente ao ano-calendário de 2012.

De fato, os documentos de fls. 35/36 demonstram que a fiscalização da pessoa jurídica teve início em 2013 e, ainda quanto ao referido procedimento nº **08.1.25.00.2013.01239**, é possível constatar, de acordo com o Termo de Constatação Fiscal, que houve a sujeição passiva solidária e o "arrolamento do bens" (fls. 44).

Ressalte-se que o representante legal da empresa-agravante era o também recorrente SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA.

Observo, ainda, que o termo de arrolamento noticiado não foi acostado aos autos.

Às fls. 334/335, verifica-se que, com relação ao MPF 0812500.2013.01239, foi expedido o Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal em 23.12.2014.

O documento de fls. 336, demonstra que o contribuinte, de fato, somente teve ciência do Termo em 07.01.2015.

Entretanto, não se pode perder de vista a gravidade dos fatos narrados pela União Federal na inicial, bem como o "malabarismo" realizado pelo sócio-administrador, no ano de 2014, para vender ou doar todos os seus imóveis, de acordo com o ora transcrito (fls. 26/verso e seguintes):

"...

II - DOS FATOS

Em 07/11/2013, a pessoa jurídica VAUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ nº 05.580.677/0001-59) teve ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 08.25.00-2013-01239, referente ao ano-calendário de 2012.

A fiscalização foi desencadeada por indícios de omissão de receita por parte da empresa mencionada que apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com valores zerados.

No decorrer da fiscalização, ficou constatado que houve a abertura de outra empresa no mesmo local, denominada VAUTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP (CNPJ nº 17.057.916/0001-80), cujos sócios são Josefa Torrecilha Pereira de Souza (CPF nº 300.893.868-09) e Milton Pereira de Souza (CPF nº 024.917.768-47), respectivamente, mãe e irmão do sr. SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, representante legal da pessoa jurídica VAUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

A abertura da empresa VAUTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP ocorreu em 01/10/2012, por ocasião em que houve a imediata transferência de parte significativa da Folha de Pagamentos da empresa VAUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. para aquela, com a finalidade de livrar esta empresa do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, visto que a nova empresa, como optante do Simples Nacional, efetua o recolhimento mensal unificado da contribuição citada. (negritei)

Agindo dessa maneira, a empresa VAUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. deixou de declarar e recolher as contribuições patronais e a devida a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE).

Em decorrência da constatação de atos contrários à Lei, houve a lavratura de Autos de Infração para a constituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social Patronal e Contribuição Social destinada a Terceiros.

Além disso, constatou-se que o representante legal de VAUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., sr. SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, agiu de forma contrária à Lei, razão pela qual foi promovida sua responsabilização de forma solidária com a pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

A partir do instante em que a pessoa jurídica e seu representante legal foram notificados dos lançamentos tributários, ambos passaram a adotar práticas que envolviam a transferência de bens para terceiros, com a finalidade de blindagem patrimonial, conforme será exposto a seguir.

Primeiramente, não foram encontrados bens passíveis de arrolamento, em nome da empresa VAUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa contém uma série de inconsistências. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi entregue com o Balanço Patrimonial zerado e não foram encontrados bens em órgãos de registros públicos em seu nome.

Em relação ao sr. SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, primeiramente, apresentou Declaração de Rendimentos da Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2014, o qual declarava ser proprietário de sete imóveis.

Posteriormente, entregou uma DIRPF Retificadora, em 08/10/2014, incluindo anexo referente à apuração de Imposto de Renda sobre o ganho de capital incidente sobre a transferência de imóveis, que teriam sido alienados onerosamente a VANESSA APARECIDA GIL (CPF nº 359.926.648-40) e LUCINEIA GIL (CPF nº 223.420.698-71). Além disso, houve a doação de imóvel a sua filha, CAROLLINE SCIOTA DE SOUZA.

Nesse ponto, necessário ressaltar que a fiscalização teve início em 07/11/2013. Portanto, a prestação das informações referentes à apuração do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital ocorreu após o início da atividade administrativa de fiscalização, mediante a retificação de declaração anteriormente apresentada. Além disso, não houve o recolhimento dos valores apurados, e o registro das transferências nos Offícios de Registros de Imóveis ocorreu no ano de 2014, sem respeitar as informações contidas na declaração retificadora.

Com efeito, em 02/04/2014, SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA efetuou a transferência do imóvel registrado sob nº 1.295, no Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos (CRI/Valinhos), a VANESSA APARECIDA GIL (CPF nº 359.926.648-40), pelo valor de R\$ 139.500,00, conforme informado na DIRPF do exercício de 2014, e que deveria ter sido formalizado naquele ano.

Consultas aos sistemas informatizados da RFB demonstram que a suposta adquirente, VANESSA APARECIDA GIL, entregou sua DIRPFs apenas nos anos de 2006 e 2007, para regularização de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). As Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) demonstram que houve pagamento de valores à contribuinte citada somente em janeiro de 2012, no montante de R\$ 281,64. Nos anos de 2013 e 2014, não houve retenção do imposto de renda em nome da contribuinte, o que indica que ela não exerceu atividade remunerada no período. Ressalte-se, ainda, que a contribuinte sequer apresentou DIRPF no período, documento cuja apresentação é obrigatória para toda pessoa que recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00.

Em 21/02/2014, o sr. SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA registrou a doação de uma unidade autônoma do Condomínio Mirante do Lenheiro, em construção, registrada sob nº 227/02, à filha CAROLLINE SCIOTA DE SOUZA, com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade.

Ainda em relação ao patrimônio do sr. SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, consulta à associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) indica a aquisição dos seguintes bens: a) em 12/06/2010, imóvel matrícula nº 56.385 (CRI/Sumaré); b) em 25/05/2011, imóvel matrícula nº 53.915 (CRI/Sumaré); c) em 08/04/2011, imóvel de matrícula nº 53.927 (CRI/Sumaré); d) em 27/03/2008, o imóvel de matrícula nº 6.073 (CRI/Valinhos); e) em 12/09/2008, o imóvel de matrícula 7.391 (CRI/Valinhos).

Com a proximidade da finalização do procedimento de fiscalização e prevendo sua responsabilização pelos atos cometidos com excesso de poderes ou infração à lei na administração da pessoa jurídica VAUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sr. SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA também alienou os outros imóveis que possuía, agindo de forma diversa das informações constantes em sua DIRPF Retificadora de tais bens.

Nesse diapasão, em 08/10/2014, mesma data em que foi entregue a DIRPF Retificadora referida, a pessoa jurídica S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ nº 21.232.789/0001-86), iniciou suas atividades com capital social de R\$ 10.000,00, possuindo como sócios LUCINEIA GIL (CPF nº 223.420.698-71), na qualidade de sócia administradora, com endereço na alameda Itambé, SN, Lote 33, Joapiranga, Valinhos, e IZAURA AP. BEARARI GIL (CPF nº 930.355.018-37), na qualidade de sócia. residente na Rua Romeu Chiminasso, 730, Chácara das Nações. A sra. IZAURA AP. BEARARIL é mãe de LUCINEIA GIL E VANESSA GIL, de acordo com as informações constantes nos sistemas da RFB.

O endereço da pessoa jurídica S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, de acordo com o contrato social e os sistemas da RFB, é o mesmo endereço residencial da sócia LUCINEIA GIL, detentora de 90% do capital social da sociedade. Referido endereço não possui construções em toda sua extensão.

Além disso, o imóvel em análise foi adquirido pelo sr. Milton Pereira de Souza, da empresa RTB Service do Brasil (CNPJ nº 07.941.597/0001-18), detentora de 90% das quotas sociais da VAUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Relembre-se que o sr. Milton Pereira de Souza é sócio-administrador da pessoa jurídica VAUTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP. Mencionadas informações constam da DIRPF de 2014 do sr. Milton, bem como da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) entregue à RFB. Acrescente-se a isso que o sr. SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA é proprietário de 99% das cotas da pessoa jurídica RTB Service do Brasil.

Em outras palavras, o sr. Milton Pereira de Souza adquiriu imóvel pertencente a empresa da qual o irmão, Sr. SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, é sócio-administrador, com 99% das quotas sociais. Posteriormente, este endereço foi informado como sendo a sede da empresa S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, mesmo esta não tendo demonstrado capacidade econômico-financeira para efetuar sua aquisição, conforme exposto a seguir.

IZAURA AP. BEARARI GIL, sócia da pessoa jurídica S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., não consta como beneficiária de rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física em DIRPFs. Além disso, nunca apresentou DIRPF à RFB. Sua movimentação bancária, no ano de 2014, foi de R\$ 9.230,67 a débito e de R\$ 6.302,72, a crédito, no Banco do Brasil S.A, de acordo com as Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) apresentadas pelas instituições financeiras à RFB.

Já a sócia LUCINEIA GIL apresentou DIRPF apenas no ano-calendário de 2007 para a regularização de seu CPF. Além disso, consta em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e em DIRF, no ano-calendário de 2011, declarado por S. Piccolotto Comércio de Roupas e Calçados Infantis Ltda. (CNPJ nº 06.769.670/0001-53), o pagamento de rendimentos no importe de R\$ 5.673,26.

Nos anos de 2012 e 2013, LUCINEIA GIL consta na DIRF da pessoa jurídica NR Apoio Administrativo Ltda. (CNPJ nº 10.664.437/0001-83), localizada em Curitiba, Paraná, não obstante declare residir em Valinhos, São Paulo. Os rendimentos pagos, nos anos indicados foram, respectivamente, de R\$ 3.701,20 e R\$ 14.345,96. A contribuinte está enquadrada na GFIP sob

código da Classificação Brasileira de Mercadorias sob nº 5211, referente a operadores do comércio em lojas e mercados. Embora a declaração, não detalhado o subgrupo, todos eles são referentes a vendedores, promotores de venda, repositores de mercadorias e atendentes.

A movimentação financeira de LUCINEIA GIL durante o ano-calendário de 2014 foi de R\$ 16.580,35 a débito e de R\$ 10.979,22 a crédito, nos bancos Bradesco S.A e HSBC Bank Brasil S.A, de acordo com as DIMOFs apresentadas.

Nota-se que a empresa S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi aberta com um capital social de R\$ 10.000,00 e adquiriu cinco dos sete imóveis pertencentes ao sr. SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, cujos valores venais somam R\$ 152.849,64, de acordo com as matrículas dos imóveis adquiridos.

..."

Sobre a medida cautelar fiscal preparatória, preceitua o artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92:

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

...

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)"

A princípio, não socorre a alegação dos recorrentes que não restou demonstrada a existência de débitos superiores a 30% por patrimônio conhecido da pessoa jurídica, diante da afirmação da União Federal de que não foram encontrados bens em nome da empresa para arrolamento e que o balanço patrimonial possuía diversas inconsistências, bem como de que a DIPJ foi entregue com o Balanço Patrimonial **zerado**.

Assim, o pedido para acolhimento da medida cautelar fiscal e, por conseguinte, da decretação de indisponibilidade está calcado na existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido da ora agravante.

Anoto que a decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.

Não socorre aos agravantes a alegação de que por estarem com a exigibilidade suspensa, seja pela discussão administrativa seja por estarem parcelados os débitos, não poderia ser acolhida a medida e decretada a indisponibilidade dos bens.

Sobre a questão esta Corte já declarou que é possível a indisponibilidade de débitos discutidos na via administrativa, como se infere dos recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a presença dos requisitos consubstanciados no artigo 2º, V, "b", VI e IX, c/c artigo 3º, I, da Lei nº 8.397/92 a legitimar a indisponibilidade de bens da ora agravante, nos termos do artigo 4º da mesma lei.

- Da análise da inicial da ação cautelar fiscal, verifica-se a existência de débito constituído no valor de R\$43.057.741,82 (quarenta e três milhões, cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) em tributos federais, cujo lançamento está consubstanciado no processo 13888.721588/2014-56, tendo sido demonstrado que o débito supera a 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, a configurar hipótese de cabimento da cautelar fiscal com base no artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92.

- O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o auto de infração constitui o crédito, além do que a ausência de crédito definitivamente constituído e a pendência de recurso administrativo não impossibilitam a efetivação da cautelar. Precedentes.

- A liminar em medida cautelar fiscal, deferida para determinar a indisponibilidade de bens da devedora principal e de seus responsáveis solidários, não decorreu de meras suposições, baseando-se em prova documental consistente e suficiente para autorizar a providência requerida à luz do artigo 2º, V, "b" e IX, da Lei nº 8.397/1992, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada na via estreita do agravo de instrumento, o que somente pode ser afastada mediante ampla dilação probatória capaz de elidir tal convicção, sendo que tal medida está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados. Precedentes desta Corte.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido."

(TRF3, AI 00255265620144030000, relatora JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 de 02.02.2016) destaqui

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.937/1992. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROMETIMENTO PATRIMONIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E PROVA DE DILAPIDAÇÃO: NÃO EXIGÍVEIS. IN SRF 1.171/2001, ARTIGO 13, § 3º. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS E COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a medida cautelar do artigo 2º, VI, da Lei 8.937/1992 não exige seja definitiva, bastando a constituição de crédito tributário em valor tal que possa comprometer mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor, entendimento que não viola o artigo 151, III, CTN, nem as garantias do contraditório e ampla defesa, tampouco normas de regência do processo administrativo fiscal, não se confundido com o arrolamento de bens, de um lado, nem, de outro, com a penhora ou constrição judicial típica das hipóteses legais de execução de crédito tributário, a partir de título executivo, com presunção legal de liquidez e certeza.

2. Também assente a orientação no sentido de que, comprometido mais de 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, não se exige dilapidação patrimonial na hipótese do artigo 2º, VI, da Lei 8.937/1992, porque o dano, para cuja prevenção cabe a ação, decorre do comprometimento patrimonial em si, e não de qualquer ato específico, o qual pode ensejar por outro fundamento a adoção de medida cautelar própria.

3. Infundado pretender, finalmente, nulidade por suposta violação, na DRF, do disposto no artigo 13, § 3º, da IN SRF 1.171/2011. A alegação de que deve ser justificado o pedido de propositura de medida cautelar fiscal não traduz a necessidade de indicar senão os fatos amoldados ao requisito legal de cabimento, até porque se trata de exercício de competência vinculada, não podendo dispor o Fisco de discricionariedade para deixar de requerer a providência diante da lei, que define as hipóteses de cabimento, quando verificada sua ocorrência no caso concreto. Mesmo que tivesse sido descumprida tal norma interna, o direito de ação, constitucionalmente protegido, não poderia ser restringido por mera instrução normativa da SRF. Tomando conhecimento de situação autorizadora de ajuizamento de medida cautelar fiscal, ainda que sem solicitação da RFB, nada obstaría que a ação fosse promovida, pela PFN, na defesa da lei e do interesse público, valendo-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

4. Acerca da falta de prova da origem dos valores, que foram tidos como omitidos pela fiscalização, a medida cautelar fiscal não exige tal discussão, por se referir ao próprio mérito da tributação em si, mas o fato de a sentença ter aludido a tal circunstância, por razão que seja, em nada afeta a validade da decretação da providência cautelar, vez que efetivamente respaldada em prova a presença dos requisitos legais específicos.

5. Apelação desprovida."

(TRF3, AC 0000240920144036114, relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 de 14.01.2016)

Em que pese os precedentes acima transcritos já declararem pela desnecessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal, para que não reste qualquer dúvida colaciono julgado do e. STJ sobre este ponto:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

...

5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1497290/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 20.02.2015)

Por fim, embora a formalização do Termo de Sujeição de Responsabilidade Solidária, a princípio, tenha sido aperfeiçoada em 2015, não há crível que o sr. SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, sócio administrador da pessoa jurídica, não soubesse o rumo que a fiscalização estava tomando e, por conseguinte, sua inclusão no polo passivo do auto de infração, visto que claramente praticou atos contrários à legislação tributária e sujeitos à representação fiscal.

Tanto é assim, que durante o ano de 2014, no período entre 06.03.2014 a 04.11.2014, doou e alienou seus 07 (sete) imóveis, restando, apenas com um veículo.

Observo, ainda, que a decretação foi deferida, sem a oitiva da parte contrária, ou seja, sem que fosse possível aos ora agravantes apresentarem as alegações quanto às datas que realizadas as alienações.

Assim, por ora, em considerando o poder geral de cautela e em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, entendo que deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008540-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008540-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP209928 LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PEROLA S/A
ADVOGADO	:	SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00066576620144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que proferida em termo de audiência (na ação de rito ordinário) e vazada nos seguintes termos (fls. 1069/1076):

"...

Pelo MM. Juiz Federal foi decidido:

Pelo exame de todo o processado até esta quadra processual, sopesando todas as nuances e peculiaridades que este caso ostenta, no sentido da aplicação do direito intertemporal de duas leis de regência da atividade portuária, bem como a realização de pagamentos realizados por autoridade que detinha o poder sobre a concessão (CODESP), não se olvidando também do pronunciamento do Secretário de Políticas Portuárias Substituto, lançado às fls. 699/700 dos autos, no sentido de que estaria suspensa a licitação da área do litígio, até que resolvido o reequilíbrio econômico, aliado finalmente ao posicionamento do Advogado da União de que desconhecia tal argumento, o fato é que me parece muito delicado entender que o contrato pura e simplesmente deve ter seu encerramento no próximo dia 30/04/2016.

*Em face de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes do artigo 300 do CPC/2015, no sentido da manutenção **provisória e temporária** do contrato estabelecido entre CODESP e PEROLA, contrato PRES/03.99, até porque eventual pronunciamento deste juízo neste momento (no sentido do término do contrato) poderá resultar em lesão grave ao erário público, porquanto a ação de perdas e danos que seria ajuizada pela Perola, teria, a meu ver, forte probabilidade de êxito (pelos elementos colhido até aqui, repito, de que houve investimento pelo particular com autorização do Poder Concedente). A tutela de urgência vigorará, a princípio, até o momento da entrega do laudo pericial com os respectivos pareceres dos assistentes técnicos das partes. A fim de evitar qualquer tipo de problema na continuidade do serviço que vem sendo realizado pela empresa autora PEROLA, determino que seja oficiado à Alfandega do Porto de Santos para fins de manutenção do alfandegamento da área.*

3) A presente proteção de urgência, não obsta, absolutamente, a reversão em momento posterior. Com efeito, sabe-se que a União Federal vai se debruçar sobre aquele documento de fl. 699/700, sendo até possível que haja anuência quanto aos termos ali estampados, ou mesmo que divirja totalmente, o fato é que todos os atores deste processo vão se manifestar sobre este exame do AGU quanto a este posicionamento aparentemente novo. Em outras palavras, penso que será alvissareiro o posicionamento da CODESP, da ANTAQ, e da própria PEROLA tão logo a AGU traga o seu parecer sobre a aparente divergência.

4) Em prosseguimento, portanto, e observando que o caso é peculiar e que o tempo urge em se adotar medidas para que uma decisão deste juízo possa ser emitida com a segurança e a prudência necessária, defiro a realização da prova pericial, e nomeio perito o Sr. Osvaldo José Valle Vitalli. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Após a formulação dos quesitos, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, informando-o que os autos se encontram à sua disposição em Secretaria, para apresentação de sua proposta de honorários. Fixa-se o prazo de 60 dias para apresentação de laudo pericial.

"...

A União Federal sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, visto que o magistrado *a quo* foi induzido a erro pela parte autora, tanto quanto à alegação de que o Contrato PRES nº 03/99 é lido, quanto ao valor jurídico da manifestação contida no Ofício nº 135/2016/SSP/SEP/PR, de 01.04.2016, subscrito pelo Secretário de Políticas Públicas Substituto e que foi encaminhado apenas e tão somente à parte autora.

Destaca que o contrato controvertido deve ser submetido aos princípios e normas atinentes ao regime jurídico administrativo.

Relata que a parte autora, ora agravada, buscava na demanda originária prorrogar contrato de arrendamento de área no Porto de Santos celebrado com a CODESP, sob a alegação de que por caso fortuito/fôrça maior não teve condições de operar durante 26,5 meses do período contratual.

Explica que, após a concessão da tutela antecipada pelo juízo estadual e ratificada na Justiça Federal o referido pedido foi alcançado em 30.04.2016.

Salienta que foi deferida nova prorrogação do contrato pela decisão aqui insurgida, não obstante o prazo assinalado pela parte autora tenha se encerrado em 30.04.2016.

Pondera que, diferentemente do alegado pela parte autora, a avença entabulada entre a CODESP e a autora é desde sua gênese nula, por desrespeitar o artigo 37, da Constituição Federal.

Destaca que o Acórdão nº 156/2009 do Tribunal de Contas da União, ao analisar o contrato, vedou expressamente a sua prorrogação, em virtude da inobservância do princípio constitucional da licitação, alterando o subitem 8.5.6 do referido acórdão.

Argumenta que declarada pelo TCU a nulidade do contrato PRES/03.99, em razão de a permissão ter sido outorgada sem prévia licitação pública, não há que se condicionar o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, cabendo ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, sob pena de afronta literal ao artigo 59, da Lei de Licitações.

Aduz que o e. STJ já se manifestou sobre a questão, declarando que não há como prorrogar contrato, se declarada a nulidade da permissão outorgada sem licitação pública.

Afirma que, considerando o princípio da eventualidade, mesmo que fosse verdadeira a premissa de que a parte autora tem investimentos a amortizar por ter realizado gastos além do quanto previsto na avença e se essa avença não fosse nula, nos termos expressos do que dispõe o artigo 36, da Lei das Concessões, é incontroverso o fato de que é expressamente vedada, pelo ordenamento jurídico, a compensação mediante acréscimo do período contratual.

Observa que, embora o contrato preveja a não imposição de penalidades ou a responsabilização da arrendatária pela inexecução do contrato em virtude de caso fortuito, desde que os fatos que deram ensejo à inexecução sejam justificados pela arrendatária e aceitos pela CODESP, tal fato não significa que além da imposição de responsabilização, a arrendatária tenha direito à devolução do prazo contratual, pois tais situações não se confundem.

Frisa que não há previsão contratual que imponha à concedente da permissão o dever de arcar com os valores investidos na reconstrução do terminal, a título de caso fortuito, pois tal risco se insere na área empresarial.

Alega que o teor do Ofício nº 135/2016/SPP/SEP/PR, de 01.04.2016, que comunicou a suspensão da licitação da área STS20, expedido pelo Secretário de Políticas Portuárias não é válido, porque vulnera entendimento da AGU, tanto na esfera consultiva, quanto nesta demanda judicial.

Requer a suspensão da eficácia da decisão agravada.

DECIDO.

Em que pese as argumentações da União Federal, é certo que no presente momento, considerando o fato de que o serviço de prestação pública está mantido e o atuar do magistrado quanto à questão da legalidade da manutenção do contrato, no sentido de mantê-lo em vigor, expressamente, de forma provisória e temporária, para melhor se aprofundar de todos os fatos, não vislumbro os requisitos necessários para a suspensão da eficácia da decisão insurgida.

O parágrafo único do artigo 995, do CPC estipula que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

É reconhecível a probabilidade do provimento do recurso da União Federal, haja vista as determinações do Tribunal de Contas da União quanto à obrigatoriedade da realização de licitação para contrato de arrendamento da área do Porto de Santos.

No entanto, em razão da decisão insurgida claramente dispor sobre sua transitoriedade, não estão presentes os demais requisitos, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação.

Nesse sentido, acresça-se que após a prolação da decisão insurgida nestes autos, foi proferida nova decisão no juízo *a quo* que corrobora com a ideia de que o contrato apenas está mantido de maneira precária e para análise dos fatos.

Nesse sentido, transcrevo a decisão proferida em 05.05.2016:

No bojo da audiência realizada no dia 20/04/2016, a presente lide foi objeto de delimitação fática e jurídica, havendo em decorrência disso várias deliberações por parte desse juízo, como se consta às fls. 709/716.2.

Ocorre que, a União, ao mesmo tempo em que oferece a sua peça de contestação às fls. 725/791, garantida por uma extensa gama de documentos de relevada importância às fls. 792/1062, questiona de forma contundente, a atuação jurídica da Secretaria Especial de Portos (SEP), notadamente pelo cotejo do documento de fl. 1050/1051, ou seja, o ofício nº 135/2016 o qual informava sobre a suspensão da licitação da área STS20, documento que albergou a tese da autora Pérola, ofício este datado de 01/04/2016, o qual foi desafiado pelo Memorando nº 158/2016, datado de 22/04/2016 (dois dias após a realização da audiência na qual esse juízo concedeu a tutela de urgência em favor da autora Pérola).

Esclareço que nesse documento, Memorando nº 158/20136 acostado à fl. 1052 a mesma Secretaria Especial de Portos (SEP), ao tempo em que admite o impasse, se pronuncia dizendo que cabe ao Secretário de Políticas Portuárias decidir quanto à retificação ou não do ofício nº 135/2016.

Ocorre que, na fl. 1054, encontra-se o Memorando 507/2016, subscrito pelo Chefe de Gabinete da Secretária de Políticas Portuárias, autoridade que tem a atribuição para decidir ou não pela ratificação ou não do ofício nº 135/2016.

Pela leitura do Memorando 507, houve a ratificação do entendimento exarado no ofício nº 135/2016.

E mais, solicitou ainda à assessoria jurídica da SEP que fossem envidados esforços para suspender a realização da prova pericial (determinada por esse juízo na mesma audiência do dia 20/04/2016) até a conclusão do processo administrativo em tramite na gerência de portos outorgados da ANTAQ.

No documento de fl. 1055/1057, novo ofício subscrito pelo coordenador geral de logística portuária (o que a princípio causa certa estranheza por parte desse juízo, uma vez que isso deveria ter sido veiculado através do advogado da União que atua no feito) oferecendo uma gama razoável de quesitos para a perícia judicial.

Tudo isso somado a importante informação de que o contrato administrativo firmado entre a Pérola ou Salmac e a CODESP, sob o nº PRES 03/99 teria celebrado sem o devido procedimento licitatório antecedente, o que impregnaria de total nulidade a avença administrativa, é razão mais que suficiente para que este juízo proceda ao reexame da tutela de urgência concedida em audiência conforme fls. 709/716.

Todavia, para que haja um pronunciamento judicial válido, é necessário que tanto a autora Pérola como a ré CODESP e ANTAQ (assistente simples) sejam ouvidos previamente, nos exatos termos da novel redação do art. 10 do CPC/2015.8.

Assim sendo, intimem-se as partes para, no prazo legal manifestarem acerca da contestação, especialmente sobre o inteiro teor dos documentos que a garantem, para que assim, seja observado o direito à réplica, o atendimento ao art. 10 do CPC/2015, registrando que tão logo todas as manifestações sejam juntadas, o processo venha imediatamente à conclusão para reexame da tutela de urgência outrora concedida

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008695-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008695-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	PET CENTER COM/ E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP183681 HEBER GOMES DO SACRAMENTO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045932720164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PET CENTER COM/ E PARTICIPAÇÕES S/A** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas por ela, bem como a determinação para que a ré não promova quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições (fs. 227/229).

Em suas razões recursais, o agravante alega que, na verdade, o Decreto nº 8.426/15 majorou as alíquotas do PIS e da COFINS, ao arrepio do princípio da legalidade tributária.

Expõe que, nos termos dos artigos 150, I, da Constituição Federal do 97, do CTN, somente lei poderá majorar ou fixar alíquota de tributos.

Argumenta que o princípio da legalidade tributária admite exceções, mas que não são aplicáveis ao presente caso, razão pela qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/15.

Pondera que qualquer majoração de carga tributária, seja intitulada de aumento de alíquota, ou de restabelecimento de alíquota, somente poderá ser feita por lei em sentido formal, na medida em que tais expedientes significam verdadeiro avanço do Estado sobre o patrimônio dos contribuintes.

Expõe que não pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.442/05, mas tão somente a do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15.

Aduz que o Decreto nº 8.426/15 trouxe grave desequilíbrio à sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, ao determinar a tributação das receitas financeiras, sem prever a contrapartida do créditos das referidas contribuições sobre as despesas dos contribuintes.

Defende que o exercício da faculdade prevista no §2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 somente é válido na medida em que for atendido o comando do *caput* do mesmo dispositivo, o qual visa a garantir a simetria do direito de crédito sobre as despesas financeiras.

Ressalta que, embora a Constituição Federal, por meio do artigo 195, §§ 12 e 13, tenha atribuído ao legislador ordinário a tarefa de definir os ramos da atividade econômica nos quais deverá ser efetivada a não cumulatividade, certo é que o aludido princípio restou constitucionalmente consagrado para as contribuições sociais e, nesse contexto, representa um instrumento jurídico hábil a concretizar valores adotados pelo constituinte, razão pela qual representa uma diretriz a ser seguida tanto pelo contribuinte como pelo Fisco.

Ao final, alega que, caso reconhecida a validade do Decreto nº 8.426/15, deveria ao mesmo ser declarado o direito ao creditamento dos valores referentes às suas despesas financeiras, em respeito ao princípio da não cumulatividade.

Afirma que o *periculum in mora* está consubstanciado no risco de novos, indevidos e subsequentes recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Em relação à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, ao tratar da evolução do conceito de faturamento afirmou que este abrangeria não apenas a venda de mercadorias e serviços, mas também todas as demais atividades integrantes do objeto social das empresas.

A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de origem do Imposto de Renda, *in verbis*:

"Art. 52 A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

Esse dispositivo assim conceitua a receita bruta:

- I - o produto de venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviço em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

A controvérsia debatida nos autos cinge-se à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

As contribuições sociais discutidas nestes autos (PIS e COFINS) foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91.

Superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que alteraram a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Além disso, as referidas leis (10.637/02 e 10.833/03) fixaram as alíquotas do PIS e da COFINS nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Sobre o tema, ainda, anoto que a Lei nº 10.865/04 assim dispõe:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. §1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§3º O disposto no §2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

Como se infere do preceituado nas leis citadas, o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.

Nesse ponto, é importante destacar que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).

Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15.

Nesse sentido, transcrevo julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NÃO COMPROVAÇÃO - PIS - COFINS - DECRETO 8.246/15 - DECRETO 5.442/2005 - ART. 27, § 2º, LEI 10.865/04 - ART. 195, CF - RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

2. Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005.

3. A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF.

4. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de

cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

5. Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que 'o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar', sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

6. Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu 'a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições'.

7. Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu 'para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições'.

8. Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04.

9. Em princípio, importante destacar que o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam.

10. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida.

11. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 567656, relator Des. Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 10.03.2016)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONDICIONADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Primeiramente, quanto à alegação de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º e caput da Lei nº 10.833/03 e do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.637/02, observo não assistir razão ao recorrente.

- É que, nos termos da decisão atacada, a previsão contida nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em cognição sumária, estão em acordo com a redação dada aos arts. 149 e 195, I, 'b' da CF pelas EC nº 20/98 e 33/01, não havendo inconstitucionalidade formal ou material a ser reconhecida.

- Confirmam-se trechos do bem lançado decisum: '(...) Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, 'b' da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de 'receita bruta' e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo 'bruta'. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. (...)'

- Ademais, o entendimento exarado encontra abrigo nesta Corte. Precedentes.

- Superado tal aspecto, destaco que, de fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.

- Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

- Aventam-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto nº 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto nº 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

- Em análise sumária, não é este o caso.
- Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei nº 10.865/2004.
- O artigo 8º, I e II, incluídos pela Lei nº 13.137/2015, por sua vez, regulamenta o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
- Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal fixado pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites.
- Mais do que isso, a Lei nº 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados.
- Assim, em relação à lei, o Decreto nº 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
- No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante.
- O regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado pela própria Constituição Federal ao ICMS e ao IPI.
- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.
- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.
- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, 'faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas' (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).
- Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.
- Ora, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras.
- Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas.
- Simplesmente este é o regime legalmente delineado.
- Agravo regimental não conhecido. Recurso improvido."

(TRF3, AI 565673, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 03.03.2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: 'O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar'.
2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale

dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI 565264, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 29.10.2015)

Quanto à alegação de violação ao princípio da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.

Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto alegação de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal.

A jurisprudência já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. APROVEITAMENTO. REVOGAÇÃO. É legítima a revogação posterior dos benefícios instituídos pelos arts. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 pelos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004."

(TRF4, AC 4469/RS, relator Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, DJe 23.02.2010)

"TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL."

A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal."

(TRF4, APELREEX 1270/RS, relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, DJe 11.05.2010)

Demais disso, quanto à alegação de possível creditamento das despesas financeiras, anoto que o artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008710-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008710-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI
ADVOGADO	:	SP145692 FRANCISCO LUIS LOPES BINDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA
	:	JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI
ADVOGADO	:	SP145692 FRANCISCO LUIS LOPES BINDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03070282219984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008764-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008764-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP107791 JOAO BATISTA LUNARDI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	DOGAL IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00259624520044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008980-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008980-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP210820 NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00440104720074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **AMN Engenharia e Construções Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade (fls. 244/250). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 243).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que está demonstrado em virtude da iminência de novos bloqueios, penhoras e restrições que pode sofrer, bem como que, com a continuidade do feito fiscal, poderá ser mutilada e que, em última análise, a expropriação de bens (penhora/arrematação) ocasionará dano irreparável. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 32):

4.4. O dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) demonstrado pela iminência de novos bloqueios, penhoras e restrições que a Agravante pode sofrer. A continuidade do feito fiscal poderá mutilar definitivamente a Agravante. Sem o efeito suspensivo a Agravada continuará com o feito fiscal que enseja, em última análise a expropriação de bens (penhora/arrematação) que ocasionará, infalivelmente, em dano irreparável.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante genericamente suscitou a necessidade de obstar bloqueios, penhoras e restrições, sem indicar especificamente de que maneira seria prejudicada com a sua realização. Ademais, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009024-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009024-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	TJ IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP262560 WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005942720164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda.** contra decisão que, em sede de ação pelo rito

ordinário, indeferiu antecipação de tutela, que objetivava a abstenção pela ré da prática de atos de cobrança do crédito tributário (fls. 94/95).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, considerado que a manutenção da decisão acarretará inevitavelmente lesão grave e de impossível reparação.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. *In casu*, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 09):

"Tendo em vista que, conforme exaustivamente explanado acima, a manutenção do indeferimento da decisão agravada inevitavelmente acarretará lesão grave e de impossível reparação a Agravante (...)."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que houve apenas alegações genéricas quanto ao dano decorrente da manutenção da decisão recorrida. Ademais, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009408-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009408-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PARCUS IND/ E COM/ DE PERFIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068338620164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções (fls. 79/81).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em apertada síntese, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Sobre a questão, deve ser registrado que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 08/10/2014, o julgamento do RE nº 240.785/MG, decidindo, naquele feito, pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Ressalte-se, contudo, que os efeitos desse julgamento limitam-se às partes envolvidas naquele processo, uma vez que consideradas apenas as peculiaridades daquela lide, tanto que o próprio STF não tem aplicado o aludido precedente a outros feitos em que se discute a mesma matéria, determinando a devolução dos autos à origem, para observância do art. 543-B do CPC (RE 884710/RS, Rel. Ministra CARMEN LUCIA, j. 02/06/2015, DJe-118 DIVULG 18/06/2015 PUBLIC 19/06/2015, RE 890940/PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 01/06/2015, DJe-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC 08/06/2015).

Também assim o entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, que já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em diversas assentadas após o julgamento do RE 240.785/MG. Confira-se:

"EMBARGOS INFRINGENTES - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

7. À míngua de impugnação, honorários advocatícios em favor da União Federal, nos termos em que fixados na sentença." (EI 0001998-27.1994.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 260, §1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE SE AFASTA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA, DO DUPLO GRAU E DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. VIGÊNCIA PLENA. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO NO MÉRITO.

1 - Tendo o juízo de admissibilidade dos embargos infringentes sido realizado pelo relator do acórdão impugnado, verifica-se o cumprimento do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta E. Corte, restando afastada a alegação de nulidade da decisão agravada.

2 - Julgamento monocrático dos embargos infringentes que atendeu aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, restando afastada a alegação de violação aos princípios do livre acesso à justiça, do duplo grau e do contraditório, sobretudo em virtude da garantia processual conferida ao ora agravante de ver sua irresignação apreciada perante esta Segunda Seção via do presente recurso.

3 - Incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que se mantém em razão da plena vigência das Súmulas 68 e 94 do C. STJ, até que sobrevenha decisão definitiva e com efeito vinculante a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria. Precedentes desta Segunda Seção.

4 - Matéria preliminar que se rejeita. Recurso a que se nega provimento no mérito."

(AgReg em EI 0003301-48.2005.4.03.6114/SP, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Revertida a reforma da sentença e integrando a ré à lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. embargos infringentes providos."

(EI 0023169-44.2011.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)

De outro lado, os julgamentos da ADC nº 18 (que tem por objeto o art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98) e do RE 574.706/RG (em cujos autos foi reconhecido o caráter transcendente do litígio em discussão), não foram concluídos até a presente data, de modo que a questão

relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda pendente de pronunciamento definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Acresça-se, outrossim, que o reconhecimento de repercussão geral pela Suprema Corte no RE 574.706 não impede o julgamento de recursos por outros Tribunais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.*

2. *Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.*

3. *O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2012)*

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. *A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.*

2. *É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.*

3. *No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1499786/GO, Re. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 06/04/2015)

Sobre o tema, acompanho a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.

Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido.

Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.

Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ICMS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

De fato, as Leis nºs 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação de regência, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis.

De se concluir, pois, que não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

No Superior Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se, de longa data, sumulada, nos seguintes termos:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Anote-se, por fim, que a orientação esposada nessas súmulas é, ainda, adotada por aquela Egrégia Corte, conforme se pode aferir dos julgados que seguem:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 632244/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **Primeira Turma**, DJe 06/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **Segunda Turma**, DJe 06/05/2015)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC de 2015.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009486-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009486-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	NILDA FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BELMAR IMP/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00116024320074036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, que indeferiu a inclusão do Espólio de Abel Ricardo Ferreira dos Santos e excluiu o sócio administrador do polo passivo diante da notícia de seu falecimento.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a necessidade de inclusão do sócio, haja vista a dissolução irregular da empresa.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócia agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do pólo passivo da execução. (TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO. No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

Por outro lado, como entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Neste sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESP n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Na hipótese dos autos, certificou o oficial de justiça, em 29/10/07:

"...DEIXEI DE CITAR BELMAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. tendo em vista que não consegui encontrá-la. A executada desocupou o imóvel em janeiro do corrente ano. Atualmente no local funciona Autêntica Revisão de Automóveis..." (fl. 45).

Ressalte-se, bem assim, que o sócio Abel Ricardo Ferreira dos Santos tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral emitida pela JUCESP às fls. 53/56.

No entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em face de Abel Ricardo Ferreira dos Santos, tendo em vista que seu falecimento, ocorreu em 26/08/2009 e o aviso de recebimento em nome do co-executado foi assinado posteriormente, em 03/08/2010. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES DE INFORMAR SOBRE O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE REGISTRAR A PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. O argumento sobre a obrigação dos sucessores de informar o Fisco acerca do falecimento do proprietário do imóvel, bem como de registrar a partilha, configura indevida inovação recursal, porquanto trazido a lume somente nas razões do presente recurso. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ - AGARESP 201300992802, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2013 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. SÓCIO FALECIDO NÃO CITADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Observa-se das cópias dos autos que não houve citação do falecido Francisco Brasiliense Fusco Júnior, de modo que o redirecionamento para o espólio não é possível, segundo entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração desprovidos. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 00303711020094030000/SP, D.E. 12/02/2016, Relator: Desembargador Federal Antônio Cedinho)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INVIALIBILIDADE. CO-EXECUTADO FALECIDO ANTES MESMO DA CITAÇÃO.

- O artigo 185-A do Código Tributário Nacional exige, para que seja deferida a medida, que a dívida seja tributária, seja o devedor devidamente citado e não apresente bens à penhora e não sejam encontrados bens penhoráveis.

- In casu, não foi decretada a indisponibilidade dos bens de Enzo Pinto, em virtude de que, consoante informado pela própria União, ele faleceu em 2006 e não foram localizados quaisquer processos de inventário ou ações cíveis em seu nome, nem bens de sua propriedade. Verifica-se que o requisito da citação não foi preenchido, à vista de que o aludido falecimento ocorreu em 2006 e o aviso de recebimento em nome do co-executado foi assinado posteriormente, em 3/6/2007. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 e ao inciso IV do artigo 600 da lei processual civil, que determinam que cabe ao executado garantir a execução e indicar bens, uma vez que ele faleceu antes mesmo de ser citado.

- Desse modo, não é possível o deferimento da medida pleiteada, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) AI Nº 00172561420124030000/SP, D.E. 13/02/2012, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Na impossibilidade de intimar os agravados, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009508-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009508-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PEDRO MOLINA QUARESMA
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073768920164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de concessão do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se a(s) agravada(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009680-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009680-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MOINHO PRIMOR S/A
ADVOGADO	:	SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07519718519864036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Moinho Primor S.A.** contra decisão que determinou à parte que pleiteie o levantamento das penhoras no rosto dos autos junto ao Juízo das Execuções Fiscais (fl. 252).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o *decisum*.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo na petição de interposição (fl. 3) e já no pedido (fl. 11) sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009729-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009729-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00044248120148260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009760-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009760-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CARLOS DECIO ROSA
ADVOGADO	:	SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00138121220164036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Carlos Décio Rosa** contra decisão que, em sede de ação cautelar fiscal, deferiu a liminar, para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 442/627

determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com base no artigo 7º da lei n.º 8.397/92 (fls. 406/407).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* decorrente do bloqueio de todos os recursos financeiros, o que compromete a subsistência do agravante e de seus filhos, que não têm outras fontes de custeio.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 13):

"(...)

Tal medida se faz mister, haja vista que a decisão que acatou o pleito da União em 1ª Instância, bloqueou todos os recursos financeiros pertencentes ao Agravado e à empresa João Rosa Empreendimentos Imobiliários Ltda, comprometendo a subsistência do Agravado e de seus filhos Simone e Francisco, que não possuem outras fontes de custeio."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que há alegação genérica de prejuízos à subsistência do agravante e de seus filhos, sem a comprovação de que não têm outros recursos e rendimentos, sobretudo os descendentes do recorrente, posto que, conforme afirma, foram beneficiados por negócios jurídicos relativos a imóveis, em razão de um "planejamento sucessório" (fl. 12). Assim, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009787-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009787-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	FSEN FORNECEDORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA EIReLi-EPP
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00027658120164036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **FSEN Fornecedor de Serviços de Engenharia - EIRELI - EPP** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava sua reinclusão no REFIS, bem como que a autoridade coatora se abstinisse de qualquer ato de cobrança do débito parcelado (fls. 95/98).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, considerado o prejuízo decorrente da cobrança que poderá prosseguir a qualquer momento.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. *In casu*, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 13):

"Sobre a existência do perigo de dano, esclareça-se que caso não seja concedida a tutela pleiteada para suspender o ato coator impugnado, restabelecendo o parcelamento, a Agravante poderá a qualquer momento ter o prosseguimento das cobranças da Agravada, o que acarretará em constrição patrimonial indevida e certamente atrapalhará o desenvolvimento de suas atividades, podendo até mesmo inviabilizar por completo antes mesmo do desfecho final do processo principal ora em discussão.

(...)

Contudo, a manutenção do status quo causará graves prejuízos à Agravante, pelo que se fez mister a concessão da tutela recursal nos termos aduzidos neste petítório."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que há alegação de prejuízos futuros. Ademais, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009835-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009835-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	WALTER PIGOZZI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ	:	BORTONE E WALTER REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00699245520034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009871-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009871-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	FAOUZIE TAHA AYOUB e outro(a)
	:	HASSAN AHMAD AYOUB
ADVOGADO	:	SP132196 MARIA CRISTINA BONANCA POLLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	LOJA DE MOVEIS CALIFORNIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011698720164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Hassan Ahmad Ayoub e outra** contra decisão que recebeu seus embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, ao fundamento de que o bloqueio de ativos financeiros é insuficiente para a garantia integral da execução, requisito do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 30).

Sustentam os agravantes, em síntese, que:

a) em caráter excepcional o § 1º do artigo 919 do CPC possibilita ao juiz conferir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida suficientemente. No entanto, se não for deferido o efeito, poderá ocorrer dano de difícil reparação, uma vez que a consumação de penhora pode produzir atos de resultados irreversíveis, em termos de prejuízo patrimonial. Sofrerão constrição ilegal e inconstitucional a qualquer momento, o que os deixará em dificuldades financeiras, à vista do valor do débito (aproximadamente R\$ 24.000,00);

b) ofereceu bens de sua propriedade, conforme artigo 829, § 2º, do CPC, para constrição e o rol não foi expressa e formalmente contraditado pela fazenda, que pugnou pela penhora *on line*, a qual restou parcialmente positiva, mas foi levantada em virtude do artigo 883, inciso X, do CPC. Assim, a demanda está garantida pelo patrimônio ofertado, que deve ser convertido em penhora, o que desde já se requer, mesmo porque a de dinheiro não tem caráter absoluto (Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça);

c) quanto ao mérito, o redirecionamento da execução em seu desfavor é combatido nos embargos, inclusive em virtude da prescrição intercorrente e por ausência de pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, seu provimento para que seja suspensa a execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal dos agravantes sem efeito suspensivo, ao fundamento de que o bloqueio de ativos financeiros é insuficiente para a garantia integral da execução, requisito do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 30).

Inicialmente, no que tange ao argumento relativo ao oferecimento de bens para constrição, conforme artigo 829, § 2º, do CPC, e o pedido de efetivação da sua penhora, não foram objeto de apreciação pelo juízo *a quo* no *decisum* impugnado. Desse modo, o seu exame por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. Nesse sentido a jurisprudência deste tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não apreciada na decisão agravada a questão acerca dos aduzidos vícios da execução extrajudicial, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foram analisados pelo juízo de primeiro grau.

[...]

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0014485-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 - ressaltei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

[...]

III - A alegação de que a empresa executada teria sido dissolvida irregularmente não foi apreciada pelo MM Juízo de primeiro grau, de modo que tal aspecto não pode ser enfrentado neste momento processual, sob pena de restar configurada indevida supressão de instância.

[...]

VII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0011259-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado.

[...]

III- Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0035891-48.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 - ressaltei)

O recurso, destarte, não pode ser conhecido nessa parte.

No mais, dispõe o artigo 919, § 1º, do CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

[...]

[ressaltei]

Tenho convicção de que o dispositivo, concernente ao artigo 739-A do CPC/1973, não se aplica às execuções fiscais, uma vez que há disposições expressas na LEF que reconhecem, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (artigos 19 e 24 da Lei 6.380/1980 e 53, § 4º, da Lei 8.212/1991). Ademais, o artigo 914 do atual CPC prevê que os embargos independem da exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do artigo 16 da LEF e pacífica orientação do STJ. Dessa forma, garantida a execução fiscal, caberia conferir o efeito suspensivo.

Não obstante, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973 aos executivos fiscais. *Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente

admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, **tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - ressaltei)

Para a atribuição de efeito suspensivo, portanto, necessariamente precisam ser atendidos os requisitos para a concessão da tutela provisória - probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - e a execução já deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, § 1º do CPC).

No caso dos autos, o juízo *a quo* concluiu que não se constata a existência de garantia integral, já que os ativos financeiros bloqueados são insuficientes. Os recorrentes não impugnaram esse argumento. Ao contrário, eles mesmos afirmaram que o montante bloqueado pela penhora *on line* chegou a ser posteriormente liberado, em virtude do artigo 883, inciso X, do CPC, e, inclusive, juntaram a respectiva decisão aos autos (fl. 48), o que demonstra que a garantia que existia quando da oposição dos embargos sequer existe mais. Acerca dos bens ofertados, os agravantes admitem que não foram penhorados. Tanto é assim que pleitearam a providência no recurso. Dessa forma, não se encontra preenchido o pressuposto indicado pela instância *a qua*, com o que é desnecessário o exame da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois não justificam a medida almejada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, incisos III e IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo de instrumento e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 447/627

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009904-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009904-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CARMELITA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00002225320128260161 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMELITA DOS SANTOS contra decisão que determinou que fosse garantido o juízo.

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a decisão guerreada foi proferida em 18/09/2015, tendo sido disponibilizado em 19/11/2015 (fls. 78) e interposto o agravo erroneamente no Tribunal de Justiça em 03/12/2015.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 30/05/2016, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira). Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.

2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".
(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".
(RSTJ 34/456)

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009914-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009914-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154849 DANIELA MADEIRA LIMA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	00012797519968260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a decisão guerreada foi proferida em 05/11/2015, tendo sido disponibilizado em 12/11/2015 (fls. 173) e interposto o agravo erroneamente no Tribunal de Justiça em 17/02/2016.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 30/05/2016, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira). Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.

2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".

(RSTJ 34/456)

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009929-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009929-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDEMAR DOMINGUES BRANCO e outro(a)
	:	TEODORA ALVES DE JESUS BRANCO
ADVOGADO	:	SP134682 FLAVIO HENRIQUE MORAES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	SUZANO PARAFUSOS COML/ E IMPORTADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00045097720158260606 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudemar Domingues Branco e outro contra decisão que, em embargos de terceiro, suspendeu o curso da execução fiscal apenas em relação ao bem que teve declarada a ineficácia de alienação.

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a decisão guerreada foi proferida em 28/09/2015, tendo sido disponibilizado em 05/10/2015 (fs. 39) e interposto o agravo erroneamente no Tribunal de Justiça em 15/10/2015.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 30/05/2016, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira). Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.

2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".

(RSTJ 34/456)

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009938-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009938-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	AILTON GLEBER NOLI CERVANTES
ADVOGADO	:	SP215491 RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ	:	DREECK IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO	:	SP158350 AILTON BERLANDI
PARTE RÉ	:	MAUDE NOLI CERVANTES
ADVOGADO	:	SP133681 ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00115715820058260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. contra decisão que manteve a indisponibilidade do único bem imóvel do executado.

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a decisão guerreada foi proferida em 25/05/2015, tendo sido disponibilizado em 02/06/2015 (fls. 212) e interposto o agravo erroneamente no Tribunal de Justiça em 26/01/2016.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 30/05/2016, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira). Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.

2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".

(RSTJ 34/456)

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009983-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009983-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CONVERGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00124584620034036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão de fls. 125/126, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios por entender que não ocorreu a dissolução irregular da empresa executada, uma vez que ela foi dissolvida por meio de distrato social.

Alega a agravante, em síntese, que a executada é uma microempresa, mesmo ela tendo sido dissolvida com o arquivamento no órgão de registro de seu distrato social a execução deve continuar contra os seus sócios, que se tornam solidariamente responsáveis.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos o art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A certidão emitida pelo oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGRESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)."

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.

5. Agravo regimental improvido.

EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSENCIA DE DILIGENCIA PESSOAL NO ULTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.

- Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e vº), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 - Chácara das Flores, Bauru/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013)."

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada.

Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. (...).

5. *Agravos Regimentais a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJE 26/02/2015)

Na hipótese dos autos, consta da ficha cadastral da executada a ocorrência de dissolução por meio de distrato social (fls. 108/109). Desse modo, não é possível constatar a ocorrência de dissolução irregular.

De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.

Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores.

Confira-se a jurisprudência desta Turma acerca da matéria:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR CONFIGURADA. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 430 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- *A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.*

- *O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.*

- *O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. Não há causa para a responsabilização do sócio, que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu publicidade a esse ato. Saliente-se que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430/STJ. A questão foi apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.*

- *Agravo de instrumento desprovido e, em consequência, cassada a tutela recursal antecipada."*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0011583-74.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Registrado o distrato em 03.08.2010 (fl. 29v.).

Ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013393-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO REGULAR PELO DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO.

1 - O pedido de inclusão dos sócios lastreia-se na "Responsabilidade de Terceiros" disciplinada pelo CTN, por se configurar como dívidas de "natureza tributária", aplicando-se o disposto nos artigos 134 e 135 do citado texto legal.

2 - A citada norma nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A primeira é a responsabilidade solidária do artigo 134 do CTN, condicionada à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas.

3 - Nesse aspecto, é certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantida do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; somente a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

4 - O Distrato Social é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores. Além disso, não há prova indicativa nos autos de que o sócio-gerente praticou ato contrário à lei ou ao estatuto a justificar sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança.

5 - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0032255-98.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015- grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

REDIRECIONAMENTO A LIQUIDANTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE ARQUIVADA NA JUCESP. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que os sócios integravam a pessoa jurídica quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo.

- Eder Luiz Ferreira foi nomeado liquidante da empresa apenas para o cumprimento de atos operacionais, liquidação e extinção da sociedade, sem poderes de gerência, razão pela qual, não pode ser responsabilizado pelo débito da pessoa jurídica.

- A sociedade foi extinta legalmente, mediante prévia liquidação extrajudicial, procedimento finalizado por distrato social registrado nos órgãos oficiais, sem qualquer impedimento, conforme ficha cadastral da JUCESP, o que afasta a presunção de irregularidade de sua desconstituição, uma vez que é forma lícita de dissolução.

- O inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos gestores, a teor da Súmula 430 do STJ.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 66.017,31, razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00.

- Agravo de instrumento provido para reconhecer a ilegitimidade passiva de Eder Luiz Ferreira e condenar a União à verba honorária no valor de R\$ 1.000,00."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014991-78.2008.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)

Além disso, ocorreu a comunicação do encerramento da sociedade ao órgão competente (junta comercial), nos termos da Súmula n. 435 do C. STJ.

Por fim, ressalto que, de acordo com entendimento firmado no C. STJ em recurso repetitivo de controvérsia, o previsto pelo art. 9º da LC nº 123 /2006 não é causa suficiente para ensejar o redirecionamento em relação aos sócios, devendo a responsabilidade tributária pessoal encontrar-se em harmonia com o disposto no art. 135 do CTN, caso contrário os princípios norteadores da LC n. 123 seriam deturpados (art. 170 e 179 da Constituição Federal) e as microempresas teriam tratamento mais rígido, e, portanto, menos incentivos, por parte da sociedade e da lei.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123 /2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

2. O art. 9º da Lei Complementar n. 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento.

3. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios.

4. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intensão insculpida na Lei Complementar n. 123 /2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto 5. In casu, o Tribunal de origem entendeu que não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Infirmar entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 03.06.2014, DJe 13.06.2014)

A esse respeito colaciono também:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA MERO SÓCIO QUOTISTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 128/2008, o artigo 78 da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. No retromencionado precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1216098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24.05.2011, DJe 31.05.2011). **AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO S. MICROEMPRESA S E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI COMPLEMENTAR N. 123 /2006. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, em 11.3.2009, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte Especial no sentido que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. Deixar de aplicar os requisitos inseridos no art. 135 do Código Tributário Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte é deturpar a intenção máxima. Afastar sua aplicação é malferir, de forma indireta, o objetivo insculpido nos arts. 146, III, "d", e 179 da Constituição Federal de 1988, qual seja, fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Os sócios e os administradores poderão ser responsabilizados por obrigações que remanesçam à extinção, desde que não prescritas. Isso, porém, pressupõe a comprovação e demonstração de estarem presentes os elementos para tanto. A simples baixa, pelo gozo do benefício do artigo 78 do Estatuto, não pode se constituir num efeito colateral nefasto de ampliação extremada da responsabilidade social, o que romperia não só com o princípio da razoabilidade - na medida que o tratamento favorecido pretendido logo no artigo inaugural da norma se tomaria tratamento mais gravoso - como, igualmente, quedaria desrespeitado os princípios inscritos nos artigos 1º, III, 3º, II e III, 170, VII e IX, e 179 da Constituição da República. A aplicação subsidiária dos elementos normativos insculpidos no art. 135 do Codex Tributário é medida inafastável para que se conjecture o redirecionamento da execução fiscal. In casu, não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Agravo legal a que se nega provimento.**

(AI 00058242720144030000, Re. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, julgado em 06.05.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 14.05.2014)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. MICROEMPRESA. DISTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO. ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade; porém, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei. 2. No caso vertente, a análise dos autos revela que a executada não foi localizada quando da citação pelo correio; no entanto, somente o AR negativo não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Consoante Ficha Cadastral JUCESP de fls. 67/68, a executada está enquadrada como microempresa e houve Distrato Social datado de 22/06/2010, registrado em 13/08/2010, antes mesmo da inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 4. A agravante requereu o redirecionamento do feito para o sócio sob o fundamento da responsabilidade solidária prevista no §5º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 123/2006. 5. No caso das microempresas, existe previsão legal para a baixa na Junta Comercial sem o pagamento do débito tributário, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (art. 9º, LC 123/2006). 6. Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que para o redirecionamento para os sócios, com fundamento no art. 9º da LC 123/2006, é necessária a comprovação da prática de atos abusivos ou ilegais pelo administrador. 7. Neste momento processual, não há como determinar o redirecionamento do feito, nos termos em que requerido pela exequente, uma vez que não restou comprovada a apuração ou prática de atos abusivos ou ilegais por parte do administrador da executada. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido.

(AI 0021540652014030000, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 27/08/2015, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 04.09.2015)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR nº 123 /2006. DISTRATO DA SOCIEDADE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Redirecionamento de execução fiscal para os sócios ocupantes de cargo diretivo da pessoa jurídica devedora de créditos tributários, constituída sob

a forma de empresa de pequeno porte. 2. Com o advento da Lei Complementar nº 128/2008, restou alterada a Lei Complementar nº 123 /2006, no seu art. 78, § 4º, e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º, com a seguinte redação: "Art. 9º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (...) § 3º. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo. § 4º. A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores. § 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (...)" 3. Tratando-se empresa de pequeno porte, regida pela Lei Complementar nº 123 /2009 e, ao teor da lei, as microempresas tem facilitado, além de outras vantagens, a possibilidade de extinção da pessoa jurídica, sem o pagamento dos débitos tributários (art. 9º, caput, LC 123 /06), contudo, tal desobrigação enseja a responsabilidade solidária dos sócios por eventual dívida tributária (art. 9º, § 5º, LC 123 /06). 4. Na hipótese dos autos, o distrato da sociedade registrado em ficha emitida pela Junta Comercial configura dissolução regular da empresa. 5. Ausente os requisitos para a aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN, portanto, é de rigor a manutenção da decisão agravada. 6. Precedentes: AgRg no AREsp 504349/RS, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Fonte: DJe 13/06/2014, REsp 1216098/SC, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Fonte: DJe 31/05/2011 e AgRg no REsp n. 1122807/PR, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Dje: 23/04/2010). 7. Agravo legal não provido. (AI 00306493520144030000, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 22.07.2015)

Ademais, no presente caso, a dissolução ocorreu em 29/04/2005, muito antes da alteração trazida pela LC N. 147/14 que estabeleceu a responsabilidade solidária dos sócios administradores integrantes da microempresa à época do fato gerador.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo federal da 7ª Vara de Santos, para apensamento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00092 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0010058-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010058-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE	:	LETICIA OSHIRO KAWASAKI EIRELI-ME
ADVOGADO	:	SP300198 ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
No. ORIG.	:	00002465520164036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Requerimento efetuado por Leticia Oshiro Kawasaki - EIRELI - ME com o objetivo de que seja atribuído efeito suspensivo à sua apelação interposta contra a sentença que, nos autos do mandado de segurança nº 0000246-55.2016.4.03.6130, julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança e, ante a revogação da liminar anteriormente concedida, determinou o regular prosseguimento do procedimento licitatório SRP 263/2015.

Sustenta que é clara a possibilidade de provimento do apelo interposto, na medida em que a autoridade coatora não trouxe à baila um único documento capaz de invalidar o atestado de capacidade técnica apresentado e sequer diligenciou para averiguar a existência de tal capacidade. Alega que o MM Juízo *a quo* aceitou ponderações não exigidas no edital como prova capaz de invalidar documento de comprovação técnica absolutamente válido. Defende a necessidade da atribuição do efeito pleiteado, uma vez que presente o risco de dano irreparável, já que a continuação do processo de licitação trará como consequência a habilitação da 2ª colocada no certame. Aduz, também, a ocorrência de prejuízo ao erário, à vista da diferença entre os preços unitários ofertados pela ora requerente e pela

concorrente, considerada a quantidade de refeições (objeto do contrato) a serem fornecidas, bem como que a pregoeira sequer negociou o valor do segundo colocado, conforme possibilita o inciso XVII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

É o relatório.

Decido.

Pretende a petionária a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença denegatória em mandado de segurança. Sobre a questão, dispõe o § 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/12:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[...]

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o apelo interposto em sede de mandado de segurança tem efeito apenas devolutivo (seja interposto contra sentença concessiva ou denegatória da ordem), salvo a situação em que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação em mandado de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Admite-se em tese a utilização de medida cautelar incidental para obter efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença proferida em mandado de segurança.

3. A aferição dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, em sede de recurso especial, com vista a atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença em mandado de segurança, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada a esta Corte pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg na MC 18.386/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1338001/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1273527/MT, 2011/0141758-3, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Julg.: 12/06/2012, v.u., DJe 18/06/2012 - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1316482/SP, 2010/0101829-1, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Turma, Julg.: 03/05/2012, v.u., DJe 18/05/2012 - grifei)

Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o parágrafo 4º do artigo 1.012 do CPC, o qual prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante, nos seguintes termos:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que:

(...)

V- confirma, concede ou revoga tutela provisória.

(...)

§ 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade do provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."

Dessa maneira, a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - A apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, uma vez que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

II - A pretensão de recebimento do apelo em ambos os efeitos não encontra amparo na lei que, ao contrário, autoriza a execução provisória da sentença concessiva da segurança (§ 3º, art. 14, Lei nº 12.016/2009).

III - A hipótese dos autos não se reveste do caráter de excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação no efeito suspensivo.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 467673, Rel. Des. Federal REGINA COSTA. 6ª Turma, Julg.: 26/07/2012, v.u., e-DJF Judicial 1 DATA:02/08/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a apelante foi desabilitada pela autoridade coatora em razão da falta de comprovação de sua capacidade técnica nos termos do edital. Por outro lado, de trecho da sentença apelada extrai-se que: "*conquanto o atestado de*

capacidade técnica apresentado pela impetrante induza a presunção relativa da capacidade técnica desta, é cediço que presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, o que ocorreu no caso concreto". (...) "Assim sendo, não é possível se aferir que, de fato, a partir daquela data (janeiro de 2015) a empresa prestava serviços ao atestante, conforme declarado por este. Ademais, instada a esclarecer tais incongruências, perante a apontada autoridade coatora, organizadora do certame, a empresa deixou de apresentar as notas fiscais, comprobatórias dos serviços supostamente prestados ao atestante. Do mesmo modo deixou de fazê-lo nos autos do presente mandamus." Não obstante aduzir a recorrente que a referida autoridade não trouxe à baila um único documento capaz de invalidar o atestado de capacidade técnica apresentado e que sequer diligenciou para averiguar a existência de tal capacidade, bem como alegar que o MM Juízo a quo aceitou ponderações não exigidas no edital como prova capaz de invalidar documento de comprovação técnica absolutamente válido, não se desincumbiu, neste pedido, do ônus de demonstrar, por meio dos documentos mencionados, a idoneidade discutida.

Desse modo, ausente o fumus boni iuris, desnecessária a apreciação do periculum in mora, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, VII DO CPC - NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Com efeito, o inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352/2001, estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que confirmar a tutela antecipada. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, tendo em vista que a Resolução Normativa 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do município ao impor-lhe obrigações com a manutenção daquele ativo. De fato, a transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei, de modo que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ao impor tal ônus ao município por meio de mencionada resolução, exorbitou de seu poder regulamentar. 4. Agravo desprovido.

(AI 00224785520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016).

Quanto à não observância, pela pregoeira, do disposto no inciso XVII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, não altera a solução ora adotada, porquanto cuida-se de mera faculdade da licitante, conforme se infere da leitura de seu texto.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010069-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010069-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	VALE DO TAQUARAL COM/ E MADEIRAS E PRESTACAO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00024142920134036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALE DO TAQUARAL CO/ DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, porém não reconheceu a existência de prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que a declaração do contribuinte é considerada como confissão de dívida e constitui o crédito tributário, e com a citação tendo se efetivado em 05/12/2005, deve ser declarada a prescrição. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido:

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC/2015.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

O ajuizamento da ação ocorreu em 15/04/2004 (fl. 32), com despacho de citação da executada proferido em 20/04/2004 (fl. 56), ou seja, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, de modo que a prescrição é interrompida pela citação, a qual ocorreu em 16/11/2005.

Consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/1973, o marco interruptivo da prescrição retroage à data de propositura da ação.

Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando

de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

(...). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUPÇÃO.

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 219 §1º do CPC/1973 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados.

Nos termos adrede mencionados, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. No presente caso, não há nenhum documento nos presentes autos que comprove que as declarações n. 100200010326913, n. 100200030366900, n. 100200050439624, n. 100200190494921, n. 100200160604419, n. 100200110711137, n. 100200170750561 e n. 100200290825026 foram entregues em momento posterior ao vencimento da obrigação tributária. Assim, deve ser tomado como início do prazo prescricional o momento do vencimento do débito, o que ocorreu respectivamente em 15/02/2000, 15/03/2000, 14/04/2000, 14/07/2000, 16/08/2000, 15/09/2000, 13/10/2000, 14/11/2000, 15/12/2000, 15/01/2001, 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001, 15/05/2001, 15/06/2001, 13/07/2001, 15/08/2001, 14/09/2001, 15/10/2001, 14/11/2001, 14/12/2001 e 15/01/2002. Tendo a citação ocorrido em 16/11/2005, retroage-se a data de ajuizamento da ação o marco interruptivo da prescrição (15/04/2004), de modo que, não foi extrapolado o lustro admitido por lei para a exigência dos referidos créditos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b" **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Avaré, para apensamento. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010079-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010079-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MANHAES MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00256777120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010123-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010123-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELISA O DE B DIAS -ME
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ELISA OLIVEIRA DE BARROS DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00068410420144036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010329-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010329-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO	:	SP289476 JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011603120164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA, em face de decisão de fls. 262/269 que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela consistente em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo em vista a ausência das situações previstas no art. 9º, I e II do Novo Código de Processo Civil, intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do art. 1.019, II do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010352-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010352-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	NEWAGE IND/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	PR024590 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	Casa da Moeda do Brasil CMB
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098079620164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Newage Indústria de Bebidas Ltda.** contra decisão (fls. 100/108) que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela requerida nos seguintes termos (fl. 96):

(a.i) determinar à UNIÃO que se abstenha de cobrar mensalmente da Autora a taxa de "ressarcimento" do SICOBE prevista na Lei 12.995/2014, bem como se abstenha de impor quaisquer multas, penalidades e restrições em razão do seu não pagamento, além de se abster de adotar qualquer conduta judicial ou administrativa visando a cobrança da referida taxa, em razão da discussão travada destes autos, sem qualquer prejuízo à instalação e funcionamento do sistema;

(a.2) determinar ainda que o SICOBE continue em funcionamento regular, inclusive com o fornecimento da tinta que permite o envase e comercialização dos produtos pela Autora, já que esta não se opõe ao controle mas sim a sua forma de cobrança.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, nos termos expostos. Aduz, quanto ao *periculum in mora*, que a ausência de recolhimento gerará cobranças indevidas e suspensão da fiscalização, o que inviabilizará sua atividade e gerará prejuízo, além do que permitir que seja obrigada ao recolhimento da exação configura afronta ao Estado Democrático de Direito. Pede, por fim, o provimento do recurso, a fim de que seja confirmada a tutela.

Posteriormente, protocolou petição (fls. 183/186) para alegar fato novo, consubstanciado em notícias que demonstram a existência de fraude em licitação da Casa da Moeda do Brasil para a instalação do SICOBE (documentos às fls. 187/192).

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal,

comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

Se de um lado a ausência de seu recolhimento gerará cobranças indevidas e suspensão da fiscalização, o que inviabilizará a atividade da empresa gerando prejuízos, do outro, permitir-se que a Agravante seja obrigada ao recolhimento da exação que viola garantias constitucionais configura afronta ao Estado Democrático de Direito.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento da taxa, conforme exigida, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, ao qual corresponde as suscitadas lesão ao direito e existência de fraude em licitação da Casa da Moeda do Brasil para a instalação do SICOBEB, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se as agravadas, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010377-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010377-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	VALE DO TAQUARAL CO/ DE MADEIRAS E PRESACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024169620134036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALE DO TAQUARAL CO/ DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, porém indeferiu o redirecionamento em relação aos sócios.

Alega a agravante, em síntese, que a declaração do contribuinte é considerada como confissão de dívida e constitui o crédito tributário, razão pela qual ocorreu a prescrição e deve ser declarada a extinção parcial da ação de execução. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente destaco que na peça inicial deste agravo de instrumento a agravante alega a ocorrência de prescrição sem apontar quais razões levariam a tal conclusão. As alegações se mostram genéricas, sem que sejam mencionados prazos e datas que poderiam interferir na contagem do prazo prescricional.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário.

Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

O ajuizamento da ação ocorreu em 27/01/2006 (fl. 30), com despacho de citação da executada proferido em 13/02/2006 (fl. 56), ou seja, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente, consuma-se com o despacho para citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/1973, retroage à data de propositura da ação.

Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

(...). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUÇÃO.

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a

interrupção do lustru prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.

2. (...)

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 219 §1º do CPC/1973 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados.

Nos termos adrede mencionados, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. No presente caso, não há nenhum documento nos presentes autos que comprove que as declarações n. 980810463402, n. 100199940016511, n. 100199980071185, n. 100200040232652, n. 100200050246223, n. 199800033562, n. 199800547632 e n. 199900045737 foram entregues em momento posterior ao vencimento da obrigação tributária. Assim, deve ser tomado como início do prazo prescricional o momento do vencimento do débito, o que ocorreu respectivamente em 30/04/1998, 30/04/1999, 30/07/1999, 29/10/1999, 31/01/2000, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999. Tendo o despacho citatório sido proferido em 13/02/2006 (fl. 56), retroage-se a interrupção da prescrição para a data do ajuizamento da ação (27/01/2006 - fls. 30), de modo que foi extrapolado o lustru admitido por lei para a exigência dos referidos créditos.

No que tange as CDAs de fls. 45/47 na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido colaciono:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. 3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial. 4. Súmula TFR 153: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, Segunda Turma, EDRESP 1162055, Rel. Castro Meira, DJE 14/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 18.358/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O prazo decadencial para tributos lançados por homologação obedece à seguinte lógica: a) não ocorrendo pagamento antecipado, incide o art. 173, I, do CTN, por absoluta inexistência do que homologar; b) havendo pagamento antecipado a menor, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, desse mesmo diploma normativo. In casu, como não foi feita a antecipação do

pagamento, atrai-se o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 105.771/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012)

O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006;

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 424.868/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL N° 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA N° 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp n° 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP n° 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a

apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP) - "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. ..EMEN: (EDRESP 200400265410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00457 ..DTPB:.)

A notificação do auto de infração deu-se por AR em 24/10/2002 (fls. 45/47). Não havendo nos autos notícia sobre a apresentação de impugnação administrativa, tem-se que a partir da data da notificação restou constituído o crédito, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. Como a interrupção da prescrição deu-se em 13/02/2006 (despacho citatório), o feito foi ajuizado dentro do prazo prescricional para a CDA n. 80.6.03.023106-03.

Ante o exposto, defiro parcialmente a concessão do efeito suspensivo para reconhecer a prescrição das CDAs que embasam a execução n. 0002416-9629.2013.403.6123 com exceção da CDA n. 80.6.03.023106-03, em relação a qual deve a execução prosseguir normalmente.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010378-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010378-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00024151420134036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALE DO TAQUARAL CO/ DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, porém não reconheceu a existência de prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que a declaração do contribuinte é considerada como confissão de dívida e constitui o crédito tributário, e que a interrupção da prescrição se deu em 05/01/2001, razão pela qual deve ser decretada a prescrição. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido:

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC/2015.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito

tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

O ajuizamento da ação ocorreu em 05/12/2003 (fl. 33), com despacho de citação da executada proferido em 08/01/2004 (fl. 43), ou seja, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, de modo que a prescrição é interrompida pela citação, a qual ocorreu em 21/11/2005.

Consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/1973, um marco interruptivo da prescrição retroage à data de propositura da ação.

Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário",

3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

(...). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUÇÃO.

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 219 §1º do CPC/1973 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados.

Nos termos adrede mencionados, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. No presente caso, não há nenhum documento nos presentes autos que comprove que as declarações n. 100199940016511, n. 100199980071185, n. 100199970142009 e n. 100200050246223 foram entregues em momento posterior ao vencimento da obrigação tributária. Assim, deve ser tomado como início do prazo prescricional o momento do vencimento do débito, o que ocorreu respectivamente em 10/02/1999, 10/03/1999, 09/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 15/07/1999, 13/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999 e 15/12/1999. Tendo a citação ocorrido em 16/11/2005, retroage-se a data de ajuizamento da ação o marco interruptivo da prescrição (05/12/2003), de modo que, não foi extrapolado o lustro admitido por lei para a exigência dos referidos créditos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Avaré, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010390-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010390-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP344139 VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036576420164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que o débito em cobrança seja o único impedimento (fls. 294/296).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris* e da lesão grave e de difícil reparação decorrente da comprovação da existência de débitos fiscais em nome da agravada.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. *In casu*, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 06):

*"No caso em apreço, a determinação para a União alterar a situação dos débitos para o status de "garantido", com a consequente expedição de CPD-EM, constitui, por si só, ofensa ao interesse público, configurando-se tal decisão suscetível de causar à fazenda pública **lesão grave e de difícil reparação ou mesmo irreparável**, uma vez que comprovadamente a agravada tem débitos fiscais pendentes com a União.*

No caso em apreço, a lesão grave e de difícil reparação deriva do fato de que a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de negativa é apresentada perante terceiros e indica que a situação do impetrado estaria regular com a União.

Por outro lado, a decisão agravada pode influir em casos futuros, abrindo precedente para que, em casos como este, seja impedido o Fisco, a par do que prevê o sistema jurídico, de cobrar valores legalmente previstos.

A lesão é grave, na medida em que afeta o sistema jurídico e a constitucionalidade/legalidade de legislação tributária federal.

Por fim, a dificuldade de reversão da decisão se verifica justamente no fato de, aberto o precedente e cumprida a liminar, haverá a utilização da via Judicial para novos julgamentos nesse sentido, além de a decisão liminar ter o caráter satisfativo.

*Emerge, pois, diante dos fundamentos delineados, inequívoca lesão irreparável ao interesse público, caracterizando-se necessidade urgente de obtenção de tutela jurisdicional por esse colendo Tribunal - **periculum in mora reverso**."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi demonstrada de que maneira

ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010397-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010397-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MAURO GARCIA CORREA
ADVOGADO	:	SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092398020164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Mauro Garcia Correa** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender os efeitos do arrolamento decorrente do processo n.º 13855.722468/2015-34, condicionado à apresentação de garantia no valor integral dos débitos que deram origem ao arrolamento, com fundamento no artigo 7º, inciso III, parte final, da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de revogação da medida (fls. 189/194). Opostos embargos de declaração (fls. 201/203), foram rejeitados (fl. 205).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista da probabilidade do direito alegado, bem como em razão do risco de dano e ao resultado útil do processo, dado que o arrolamento de seus bens tem causado recorrentes dificuldades para a gestão de seus negócios e o prosseguimento de suas atividades habituais, já que qualquer medida que queira tomar para fomentar algum investimento ou garantir a realização de algum negócio será obstada em razão da medida.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 15):

"(...)

Assim, verifica-se que o Agravante está em vias de sofrer lesão grave e de difícil reparação, vez que, embora o arrolamento não seja limitativo direto ao exercício do direito de propriedade e não implique em possibilidade de expropriação patrimonial, o mesmo tem causado recorrentes dificuldades para a gestão de seus negócios e o prosseguimento de suas atividades habituais, já que qualquer medida que o Agravante queira tomar no sentido de fomentar algum investimento ou garantir a realização de algum negócio será obstada em razão do arrolamento em questão.

Da mesma forma o condicionamento da liminar ao oferecimento de caução terá o condão de apenas substituir uma medida de acompanhamento patrimonial por uma medida de constrição patrimonial, o que, por lógica, é muito mais prejudicial que o arrolamento.

Dessa forma, o **"risco de dano"** também está presente "in casu", pois a não concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sujeitará o Agravante a concreto e atual risco de lesão grave ou de difícil reparação.

"(...)"

O dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso em análise, em que foi genericamente aduzido o impedimento de se fomentar algum investimento ou garantir a realização de algum negócio em função do arrolamento decretado. No entanto, o *decisum* recorrido deferiu a liminar para afastar os seus efeitos, desde que prestada garantia no valor integral dos débitos que deram origem ao arrolamento. Quanto à alegação de que o oferecimento de garantia é "muito mais prejudicial" do que o arrolamento denota-se que não houve especificação do dano, tampouco demonstração concreta do prejuízo que teria com a efetivação da caução. Desse modo, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010415-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010415-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP210503 MARCO ANTONIO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00038152120164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Águas Minerais Sant Inês Ltda. - EPP** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 209/210).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista da probabilidade do direito alegado, bem como em razão do risco de lesão grave, dado que necessita do documento para fins de participação no Pregão Presencial n.º 07/2016 da Câmara Municipal de Presidente Prudente.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 21):

"Igualmente, o periculum in mora é incontroverso, conforme comprovado pelo documento de fls. 199/235 dos autos de origem (Edital de LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 07/2016 da Câmara Municipal de Presidente Prudente), e devidamente reconhecido na outra decisão interlocutória de fls. 236 e verso."

O dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso em análise. Conforme se verifica do edital de licitação acostado (fls. 230/263), o certame foi realizado em 31.05.2016 e o agravo de instrumento foi interposto apenas em 06.06.2016, de maneira que não há mais urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal. Saliente-se que poderia a agravante, considerada a alegada urgência, ter impugnado o *decisum* tão logo proferido, em 25.05.2016, apesar de disponibilizado em 31.05.2016, para fins de obtenção do documento necessário antes da data fatal do concurso. No entanto, aguardou a publicação no Diário Oficial da União e o escoamento de parte do prazo legal para a apresentação do inconformismo perante esta corte e, assim, agiu contra a sustentada premissa. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010463-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010463-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP218485 ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00015901920164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 20 dias, a substância "fosfoetanolamina sintética" à autora da ação (fls. 52/56).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Sobre a matéria estabeleceu o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada no DJE de 07.04.2016 no âmbito de suspensão de tutela antecipada - STA n.º 828/SP requerida pela Universidade de São Paulo, *verbis*:

*"Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691- 89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos.**"* (grifei)

No mesmo sentido, a Presidência desta corte, em 09.05.2016, suspendeu a tutela deferida para o fornecimento da substância *fosfoetanolamina sintética* nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115 da 2ª Vara Federal em São Carlos, conforme decisão no pedido de suspensão de tutela n.º 2016.03.00008751-2 feito pelo Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010487-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CILENE MARIA GIL WENDEBORN
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	JM AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
	:	JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	12018775419974036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Cilene Maria Gil Wendeborn de Oliveira** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a sócia detinha poderes de gerência à época da constituição de parte do crédito tributário, razão pela qual deve permanecer no polo passivo, assim como o seu imóvel deve responder pela dívida (fls. 22/23).

Alega a agravante, em síntese, que:

- a) o registro na JUCESP é um ato secundário e derivado da alteração contratual, onde claramente consta que a administração da sociedade será feita pelo sócio José Miranda de Oliveira, o que comprova o equívoco no órgão de registros, no qual constou que a agravante "assina pela empresa";
- b) em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1992 e 08/1994, a recorrente era apenas sócia cotista, sem poderes de gestão e, no que tange aos créditos constituídos entre 09/1994 e 03/1995, verifica-se que não mais integrava a sociedade devedora, razão pela qual não tem responsabilidade pelo débito em cobrança, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN;
- c) existem decisões transitadas em julgado que já reconheceram a sua ilegitimidade passiva em outras demandas executivas.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, para que se evite lesão grave e de difícil reparação, decorrente dos leilões designados para a alienação de imóvel de sua propriedade.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se

verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1 - Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

No caso dos autos, denota-se que a inclusão da agravante se deu em razão da não localização de bens em nome da empresa executada (fls. 99/102), ou seja, em virtude da existência de débito tributário, sem a comprovação de nenhum ato de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, de dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ). No entanto, a existência de dívida, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009) - grifei

Dessa forma, independentemente da verificação da condição da recorrente de sócia administradora ou não, não havia no momento da sua inclusão no polo passivo, os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, o que denota a ausência de sua responsabilidade tributária e evidencia a probabilidade do direito alegado. Saliente-se que a mesma solução deve ser tomada, de ofício, em relação ao sócio administrador José Miranda de Oliveira, posto que o redirecionamento do feito contra ele se deu no mesmo momento e da mesma forma anteriormente explicitada.

Por fim, presente o *periculum in mora*, concreto e iminente, dado que foram designados leilões, em 29.06.2016 e 13.07.2016, para a alienação do imóvel de propriedade da agravante (matrícula n.º 4.289).

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de que sejam suspensos a execução fiscal e os atos executórios em nome da agravante, notadamente os leilões do imóvel de matrícula n.º 4.289 designados para os dias 29.06.2016 e 13.07.2016, até o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 479/627

juízo definitivo deste recurso. Determino, também, de ofício, a suspensão da execução fiscal contra José Miranda de Oliveira.

Comunique-se ao juízo *a quo* para que dê cumprimento ao *decisum*.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010636-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010636-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053009220164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Companhia Metalúrgica Prada** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade de imposto de renda sobre os valores devidos a título de IOF incidentes em operações de mútuo realizadas com empresas coligadas (fls. 154/157).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista da probabilidade do direito alegado, bem como em razão do risco de lesão grave, dado que sofrerá sérios danos caso tenha que continuar a recolher impostos indevidos em detrimento de suas atividades.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fls. 37/38):

"(...)

O mesmo ocorre com o risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação, que, conforme demonstrado à exaustão nos tópicos antecedentes, decorre do fato de que, caso não se conceda a antecipação da tutela recursal ora pleiteada, a Agravante sofrerá sérios danos, tendo em vista que, ao permanecer efetuando os recolhimentos do imposto, claramente permanecerá desviando recursos de sua atividade operacional para pagamento de tributo indevido, impedindo que tais valores possam ser revertidos para custeio de sua própria atividade, especificamente para contratação de mão de obra, investimentos na capacitação profissional, etc, para somente após longos anos reaver valores cuja exigência é flagrantemente indevida. E a simples sujeição da Agravante a essa demorada via da repetição do indébito já é motivo suficiente para evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como se verifica dos precedentes jurisprudenciais adiante colacionados:

(...)

Tal questão ganha ainda mais relevo, Excelências, quando se considera a situação econômica em que encontra o país, em que as empresas vem enfrentando sérias dificuldades para honrar seus compromissos, obter empréstimos bancários, enfim, prosseguir no regular exercício das suas atividades."

O dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso em análise, em que foi genericamente aduzida lesão grave às atividades empresariais decorrente do alegado recolhimento indevido de imposto, sem a demonstração efetiva de como isso afeta as finanças da empresa. Igualmente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se evidenciam pela simples alegação de demora da via da repetição de indébito, tampouco pela invocada crise financeira pela qual o país atravessa. Desse modo, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010696-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010696-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA MENDONCA TRANSPORTES -ME e outro(a)
	:	VERA LUCIA DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	:	SP360495 VERIDIANA SIRCILLI FARAONI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	:	00036605920148260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia da Silva Mendonça Transportes - ME e Vera Lúcia da Silva Mendonça em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, no entanto, deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Verifico que o presente agravo de instrumento foi interposto inicialmente perante o tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo posteriormente remetido a esta Corte, tendo em vista que a competência recursal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §4º, da CF.

É cediço que a interposição de recurso perante tribunal incompetente não interrompe nem suspende o prazo recursal. Para a verificação da tempestividade, deve ser considerada a data de entrada do recurso no protocolo da Corte que possui competência para o seu julgamento.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente. 2. Recurso Especial não provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 1024598, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/03/2008, DJE Data: 19/12/2008).

E, ainda:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RECURSO INTERPOSTO PERANTE O TJ/SP-INTEMPESTIVIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o redirecionamento do feito em face dos sócios da sociedade executada. 3. O agravante foi intimado da decisão recorrida via aviso de recebimento juntado aos autos em 29/05/2014. O presente recurso foi interposto em 16/06/2014 perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional em 29/07/2014, sendo, portanto, intempestivo. Precedentes. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI 00200832720144030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PROTOCOLADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. I - São intempestivos os embargos à execução fiscal em trâmite perante a justiça Federal quando protocolados na justiça Estadual. II - O protocolo dos embargos à execução efetivado perante a justiça Estadual, incompetente para o seu processamento, configura erro grosseiro, irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso. III - Agravo de instrumento improvido".

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 450769, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/02/2012).

O agravante foi intimado da r. decisão agravada em 31/03/2016.

No entanto, conforme consta às fls. 02, o presente recurso foi apresentado no protocolo do TRF3 em 08/06/2016, ou seja, após ultrapassado o prazo legal. Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, por intempestividade. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00107 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0010712-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010712-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REQUERENTE	:	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131693 YUN KI LEE e outro(a)
	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00127817720144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Reservo-me para apreciar o pedido de suspensão de eficácia da sentença, após a subida dos autos principais a esta Corte, Ação Ordinária nº 0012781-77.2014.4.03.6100, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem a oitiva da parte contrária, salvo manifesto e imediato prejuízo, o que não se vislumbra na espécie.

Sobrevindo a ação principal, apense-se o presente pedido.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010759-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010759-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MARKETING E INFORMATICA IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP197317 ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00274226220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se a(s) agravada(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010764-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010764-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087720420164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, interposto pela União Federal em face da r. decisão que deferiu o pedido a medida liminar pleiteada pela impetrante, ora agravada, excluindo o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Aduz a agravante que o ICMS compõe a base de cálculo das referidas contribuições, não havendo na legislação vigente qualquer previsão para sua exclusão, decorrendo tal fato da própria natureza da exação.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

No caso dos autos, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998. Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180

(cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ. 3.

Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o

entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é *erga omnes*, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

De outro viés, cumpre assinalar que fora proferida decisão de afetação, nos autos do REsp 1.144.469/PR, que trata da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria abordada neste feito, pelo Relator, o Exmo. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, determinando a expansão da tese já submetida "ao julgamento dos repetitivos para posterior julgamento dos Recursos Especiais na Primeira Seção", com a "suspensão do trâmite, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida".

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E APLICAÇÃO DO ART. 3o., § 2o., III DA LEI 9.718/98. EXTENSÃO DO TEMA JÁ SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO DAS TESES.

- 1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pela HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, com base no art. 105, III, a da CF/88.*
- 2. A Fazenda Pública, em seu Apelo Especial alega violação dos arts. 535 do CPC, 3o., § 2o., III da Lei 9.718/98 e 111 do CTN. Sustenta que a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no art. 3o., § 2o., III da Lei 9.718/98 necessitaria de regulamentação para ter eficácia.*
- 3. No Recurso Especial interposto pela empresa Recorrente, alega violação dos arts. 535 do CPC, 3o. da LC 7/70, 2o. da LC 70/91 e 3o., § 2o. da Lei 9.718/98. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por consequência, requer o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores a demanda devidamente corrigidos. Alternativamente, pugna pela exclusão do valor do ICMS no período de vigência do art. 3o., § 2o., III da Lei 9.718/98.*
- 4. O Recurso Especial da Fazenda foi admitido na origem; o da empresa denegado, ascendendo a esta Corte mediante decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, que deu provimento ao Agravo para determinar a subida do Apelo.*
- 5. O eminente Ministro LUIZ FUX submeteu o Recurso Especial da Fazenda Pública como representativo de controvérsia e, posteriormente, determinou a subida do Recurso Especial do contribuinte, sem, contudo, observar que a tese da empresa além de sustentar o que já se encontra submetido ao 543-C do CPC, também engloba questão mais ampla que discute a própria legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Assim, nos termos dos arts. 2o., caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2o. do CPC, expande-se a tese já submetida ao julgamento dos repetitivos para posterior julgamento dos Recursos Especiais na Primeira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.*
- 7. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros do STJ e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 2o., § 2o., da Resolução 08/2008 do STJ.*
- 8. Abra-se vista dos autos novamente ao douto Ministério Público Federal para, querendo, apresentar novo parecer ou ratificar os já apresentados nestes autos.*
- 9. Cumpra-se. Urgência.*
- 10. Publique-se. (destaquei)*
(STJ, REsp 1.144.469 - PR (2009/0112414-2, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, Brasília-DF, 28 de abril de 2016, pub. 03/05/2016)

Verifica-se, do teor da decisão proferida no REsp nº 1.114.469/PR, que a suspensão se restringe ao trâmite dos recursos especiais, nos quais a controvérsia esteja estabelecida, de molde a inexistir qualquer óbice ao julgamento desta ação.

Isto posto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010926-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010926-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	IZZO MOTORCYCLES COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	IZZO MOTORCYCLES COM/ E IND/ LTDA filial
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00450765720104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Izzo Motorcycles Comércio e Indústria Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade (fls. 21/22).

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista da probabilidade do direito e do risco de prejuízo ao resultado útil do processo, com o prosseguimento do feito de origem.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 17):

"(...)

29. Portanto, o risco de dano na concessão da tutela de urgência, consubstancia-se em **injusto prosseguimento de Execução Fiscal com cobrança de débito alcançado pela decadência e prescrição, e, ainda, com possibilidade de constrição de bens, prosseguindo com Execução Fiscal irregular, além da permanência da r. decisão que está em total desacordo com a jurisprudência dos Tribunais, com o art. 173, 174 e 204, do CTN e o art. 3º, da Lei 6.830/80.**"

O dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso em análise, em que foi genericamente aduzido o risco de dano. O prosseguimento de cobrança em execução fiscal, por si só, não constitui lesão iminente, dado que fundada em título executivo sobre o qual incide a presunção de legitimidade. Desse modo, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, somente ele, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011022-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011022-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SIDNEY TUNDA e outro(a)
	:	SIDNEY TUNDA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP302993 FELIPE JUN TAKIUTI DE SA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122225220164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Sidney Tunda** e **Sidney Tunda Júnior** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar, que objetivava a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA em relação à dívida decorrente da execução fiscal n.º 0030468-78.2015.403.6182 (fls. 47/48).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- não integram a sociedade devedora há mais de sete anos;
- mesmo sem ordem de citação expedida nos autos executivos, o apontamento de seus nomes nos cadastros de devedores já está em vigor;
- em razão do indevido apontamento não conseguem abrir nova empresa, assim como linha de crédito, o que inviabiliza suas transações comerciais e financeiras.

Pleiteiam a concessão da antecipação da tutela recursal, pois estão presentes o *fumus boni iuris*, consoante exposto, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a manutenção de seu nome no SERASA causa-lhe consequências nefastas, eis que impede o exercício normal de suas atividades comerciais.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que os nomes dos recorrentes tenham sido negativados por crédito tributário em cobrança em feito executivo, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA, conforme esclarecido na decisão agravada. Sobre o tema, destaco entendimento desta corte, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.

(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)(grifei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. EXPEDIÇÃO OFÍCIO SERASA E CADIN. 1. O pedido não versa, sobre o prosseguimento da execução fiscal, mas apenas para que fosse expedido ofício ao Serasa e ao Cadin para exclusão do nome da executada daqueles registros de proteção de crédito, à vista da realidade por ela sustentada da suspensão da exigibilidade do crédito. E foi quanto a essa específica questão que o MM. Juízo a quo considerou faltar interesse processual: se a agravante logrou a suspensão do crédito tributário (questão ainda não decidida na execução), pode extrajudicialmente postular a exclusão de seu nome daqueles registros, com fundamento na legislação por ela invocada, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de semelhante pretensão restar resistida contra quem dirigida. 2. É duvidoso que o devedor faça jus a determinada tutela jurisdicional para a proteção de certos interesses práticos, mas que não se confundem com o objeto da própria execução, que é o pagamento do crédito exequendo. 3. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00195561220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a análise do *periculum in mora*, uma vez que, por si só, não é suficiente para a concessão da media requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44579/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004024-03.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004024-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	GRACE MAMORENA MOTOUNG reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040240320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 513: a Defensoria Pública da União, em favor de Grace Mamorena Motoung, requer seja novamente encaminhada ao Juízo da Execução a Guia de Recolhimento, a fim de que se cumpra o acórdão, uma vez que não consta no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nenhum processo de execução em nome da acusada, presumindo que não foi instaurado, e porque em atendimento pessoal, a ré informou que, embora deferido o regime inicial semiaberto, continua presa sob o regime fechado.

A Divisão de Coordenação e Julgamento da Subsecretaria da 5ª Turma informa haver contactado a Penitenciária Feminina da Capital que confirmou que Grace Mamorena Motoung encontra-se presa naquele local cumprindo pena no regime fechado. Informa, ainda, que foi expedido ofício à Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (SP) comunicando o resultado do julgamento realizado (fl. 317).

Reencaminhe-se a Guia de Recolhimento ao Juízo da Execução, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, bem como oficie-se a Penitenciária Feminina da Capital, comunicando o resultado do julgamento realizado em 14.03.16.

Aguarde-se o julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 304/308, com manifestação da defesa às fls. 310/311.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16781/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002112-24.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.002112-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE MASSA NETO
ADVOGADO	:	SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES e outro(a)
	:	SP080843 SONIA COCHRANE RAO
	:	SP271062 MARINA CHAVES ALVES
	:	SP286457 ANTONIO JOAO NUNES COSTA
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CLAUDIO REGINA
No. ORIG.	:	00021122420034036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO. CRIME FORMAL. *ANIMUS REM SIBI HABENDI*. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PESSOA JURÍDICA. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A exordial acusatória detalhada na descrição dos fatos delituosos imputados ao acusado, o que atende aos pressupostos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal e permite a formação da convicção do julgador sobre a ocorrência do delito, bem assim o exercício de ampla defesa.
2. Prolatada a sentença condenatória resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia.
3. Não há demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte, pelo que não há nulidade a ser declarada, a teor do princípio *pas de nullité sans grief*.
4. Inaplicabilidade do rito processual previsto na Lei n. 11.719/08, pois ao tempo do recebimento da denúncia e do interrogatório do réu a aludida lei não estava em vigor. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.
5. Para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social.
6. A circunstância do apelante, de forma consciente, deixar de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legais, as contribuições recolhidas dos segurados empregados da empresa, já configura elemento anímico bastante à caracterização do delito previsto no 168-A do Código Penal.
7. Excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é aplicação excepcional e deve estar baseada em provas inequívocas da situação financeira da empresa e da vida pessoal de seus administradores.
8. O conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvidas das dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica, inclusive com decretação de falência, isso não obstante, o patrimônio pessoal do réu-apelante manteve-se inalterada em descompasso com a precariedade das finanças da companhia por ele administrada.
9. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação desprovido. Sentença condenatória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, **REJEITAR** as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAURICIO KATO
Relator para Acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44582/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015263-56.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.015263-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA

	:	ZAIN PARTICIPACOES SA
	:	INVITEL SA
	:	SOLPART PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP256441A FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO e outro(a)
	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
	:	SP261466 SERGIO BUCHALLA FILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP246694 FLÁVIA MORTARI LOTFI
	:	SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN

DESPACHO

O presente pedido de restituição foi julgado às fls. 498/500, quando dei provimento à apelação para determinar a devolução dos bens apreendidos. Mencionei ali, no dispositivo, que seria necessário aguardar o cumprimento da decisão do STF nos autos da Reclamação nº 9.324.

Às fls. 503/505 peticiona a apelante, insistindo na devolução dos bens. Às fls. 509/512, peticiona Dório Ferman, aduzindo que corre na 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a investigação de nº 0004844-93.2016.4.03.6181 e que as mídias a serem devolvidas interessam àquele apuratório, requerendo ao final que sejam encaminhadas ao referido Juízo.

Ante o exposto, determino:

1) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestarem-se sobre a petição de 509/512, no prazo de 10 (dez) dias;

2) Devem ser intimados, igualmente, os supostamente interessados Dório Ferman e Daniel Valente Dantas;

3) Requistem-se informações ao Juízo acima referido, no mesmo prazo, para que diga do interesse das mídias em questão para aquela investigação;

4) Digam as partes e interessados, ainda, em referência à decisão de fls. 492, se foram concluídas as diligências determinadas pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 9.324.

Fica sobrestada a devolução dos bens em questão até nova deliberação deste Relator.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0008913-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008913-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	WILTON SILVA LONGO
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO DO VALLE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR007039 WILTON SILVA LONGO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
CO-REU	:	BENEDITO LAERCIO DE MORAES
No. ORIG.	:	00017784620154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de petição de extensão de efeitos, desentranhada do HC n. 0006782-42.2016.4.03.0000, autuada como novo *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Alberto do Valle e distribuída por dependência (fl. 2).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal, e art. 183 da Lei n. 9.472/97, sendo que as penas somadas perfazem 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa;

b) na sentença, foi mantida a prisão preventiva do Paciente, sem fundamentação;

c) no HC n. 0006782-42.2016.4.03.0000, foi concedida medida liminar para que fosse expedida a guia de recolhimento provisória em favor de Benedito Laércio de Moraes, correu no mesmo processo que o Paciente e condenado às mesmas penas que este;

d) o Juízo *a quo* indeferiu a expedição dessa guia ao Paciente, configurando constrangimento ilegal;
e) requer a extensão dos efeitos da decisão liminar mencionada ao Paciente, para que seja determinada a expedição de guia de recolhimento provisória em seu favor (fls. 29/49).

Foram juntados documentos (fls. 50/53).

Despacho requisitando informações da autoridade impetrada relativas ao indeferimento da expedição de guia de recolhimento provisória (fl. 55).

Manifestação da autoridade impetrada, informando a impossibilidade de prestar as informações requeridas, em razão dos autos principais terem sido remetidos a este Tribunal (fl. 58).

À fl. 60, despacho intimando o Impetrante a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do presente *writ*, à vista da concessão, pelo Superior Tribunal de Justiça, de liminar no *Habeas Corpus* n. 357600/SP (2016/0138424-1), noticiado nos Telegramas MCD6T-19463/2016 e MCD6T-19564/2016 (juntados às fls. 64/69).

À fl. 71, certidão informando que até a presente data, não houve manifestação do Impetrante em relação ao despacho de fl. 60. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a concessão, em favor do paciente, pelo Superior Tribunal de Justiça, de liminar no *Habeas Corpus* n. 357600/SP (2016/0138424-1), noticiado nos Telegramas MCD6T-19463/2016 e MCD6T-19564/2016, e ainda a falta de resposta do Impetrante ao despacho de fl. 60, datado de 20.05.16, tem-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0011409-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011409-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	OLION ALVES FILHO
PACIENTE	:	TATIANE DOS SANTOS DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP078180 OLION ALVES FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA
	:	PAULA CECILIA CERCAL
	:	DEBORA RODRIGUES CRUZ
	:	ORIVALDO GARRIDO
EXCLUIDO(A)	:	BENEVAL PINTO
	:	KHAIO EDUARDO SAMOGIN
	:	ANA LUCIA ROSA
	:	PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA
	:	ADRIANA SILVESTRE DA SILVA
	:	CLEONICE DOS SANTOS SILVA
	:	WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA
	:	MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO
	:	ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO
	:	ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO
	:	ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA
	:	RENATA PERETO
	:	RITA CRISTINA NAKANO
No. ORIG.	:	00105688320134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Olion Alves Filho, em favor de **Tatiane dos Santos da Silva**, para que lhe seja garantido o direito de apelar em liberdade, com a consequente revogação da prisão preventiva contra si decretada (fl. 9).

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/9):

- a) a paciente foi condenada a 14 (catorze) anos de reclusão e encontra-se presa desde março de 2014, razão pela qual faz jus à liberdade provisória na medida em que por estar recolhida à prisão há 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, já atingiu o tempo necessário para a progressão de regime (1/6 (um sexto) da pena, correspondente a 1 (um) ano, 1 (um) meses e 17 (dezesete) dias), o que lhe asseguraria o direito de iniciar o cumprimento da pena de reclusão que lhe fora imposto no regime semiaberto (cfr. fls 2/3);
- b) cessaram-se as razões pelas quais lhe foi imposta a prisão preventiva, uma vez que a paciente, em razão de encontrar-se presa preventivamente, não criou obstáculos à colheita da prova e não praticou atos que atentassem contra a ordem pública;
- c) não há nos autos, nenhum fato novo, desabonador da conduta da paciente, que justifique a manutenção da custódia pós-sentença (cfr. fl. 4);
- d) ausentes os pressupostos previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, há que ser concedida a liminar para que **Tatiane dos Santos da Silva** aguarde o julgamento da apelação criminal em liberdade, a qual deverá ser confirmada ao final por ocasião da concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 10/188).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão cautelar da paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Tentáculos III" que objetivou desmantelar organização criminosa estruturada, armada (foi encontrada arma de fogo em poder do corréu **Estevão**) e voltada, preponderantemente, à prática de crimes de furto mediante fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras, por meio de aplicação de golpes contra seus clientes (início das interceptações telefônicas em julho de 2013, e após sucessivas prorrogações e inclusões de terminais, estendida até 23.03.14).

Após a deflagração da Operação Policial, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos de Inquérito Policial n. 0010568-83.2013.403.6181 contra os integrantes da organização criminosa, sendo que, especificamente quanto a **Tatiane dos Santos da Silva**, pelos delitos previstos pelo art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e pelo art. 155, § 4º, II, do Código Penal (por duas vezes em concurso material), cfr. fls. 13/15.

A denúncia, em apertada síntese, descreve que:

A fraude utilizada pelo grupo é realizada por meio da retenção do cartão do cliente do banco através de um dispositivo, previamente instalado pela organização criminosa no caixa eletrônico, conhecido popularmente como "boquinha". Os meliantes colam, no mesmo caixa eletrônico, um adesivo com um número 0800 supostamente pertencente ao banco, mas que é falso e pertence à organização criminosa, denominada URA - Unidade de Resposta Audível.

Com o cartão retido, o cliente telefona para o número da instituição bancária constante do adesivo colado no caixa eletrônico, mas na verdade entra em contato com uma falsa URA e fala com um dos integrantes da organização criminosa. Assim, a organização criminosa consegue obter dados dos clientes e senhas dos cartões, informando em seguida à vítima que o cartão será bloqueado por segurança e nova via encaminhada por correio.

Em seguida, após o cliente afastar-se do caixa, outro membro da organização criminosa retira o cartão do dispositivo e de posse deste e dos dados obtidos, passa a fazer saques e compras, obtendo a vantagem e consumando o delito.

Foi possível identificar que o grupo atua de forma coordenada com divisão de tarefas a fim de perpetuar o delito. Embora muitos deles efetuassem mais de uma tarefa, especialmente o uso dos cartões, que era realizado por quase todos para obter a sua parte do produto dos crimes, é possível delinear a especialização das atribuições distribuídas entre os crimes (cfr. fl. 14).

No incidente nº 0005012-40.2013.403.6104, o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva da paciente por entender presentes o *fumus comissi delicti* (por entender presentes indícios concretos de que integrava organização estruturada para prática delitativa) e o *periculum in mora* (obstar a instrução processual) (cfr. fls. 14/15).

Houve prolação de sentença nos Autos nº 0010568-83.2013.403.6181, pela qual **Tatiane dos Santos da Silva** foi condenada a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 (fls.162v./163v.) e a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa pela prática do delito previsto pelo art. 155, § 4º, II, do Código Penal) (cfr. fls. 163v./164).

Em razão do concurso material, **Tatiane dos Santos da Silva** foi condenada em definitivo a 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa (cfr. fl. 164) e pela incidência do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, fixou-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta à paciente (cfr. fls. 164v.).

Sua Excelência, por ocasião da prolação da sentença, silenciou-se quanto à manutenção da prisão provisória de **Tatiane dos Santos da Silva** (cfr. fls. 162v./165v. e 185/185v.).

Não há nestes autos qualquer indicativo de que tenha sido mantida a prisão preventiva da paciente por ocasião da sentença, tampouco se comprovou, efetivamente, a ausência dos requisitos previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse particular, o art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, estabelece que *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Com efeito, a princípio, nesta fase de cognição sumária, a manutenção da referida custódia cautelar não se apresenta abusiva.

A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados pela denúncia e pela decisão que a recebeu, os quais foram confirmados pela sentença condenatória (fls. 10/185v.).

Em razão da manutenção da situação fática (em relação à época em que foi determinada a prisão preventiva da acusada) não há motivos para beneficiá-la, depois de prolatada a sentença condenatória, com a liberdade provisória nos termos em que pretendidos pelo impetrante, dado inexistirem provas que dêem lastro às suas argumentações.

A comprovação de endereço, acostada à fl. 186, refere-se a Anderson Alves Bernardino, marido de **Tatiane dos Santos da Silva**, e

por ser contemporânea à prisão preventiva da paciente (já que seu casamento ocorreu em 18.07.13 e sua prisão preventiva em março de 2014), não se presta como documento novo a enfraquecer referida medida constritiva, o mesmo se diga quanto à sua indicação profissional (fl. 187), quer porque sua validade restringiu-se a fevereiro de 2011, quer porque não veio acompanhada da comprovação de trabalho lícito, já que não se encontram nos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Com efeito, não verifico flagrante ilegalidade ou abuso de poder na determinação da prisão preventiva da paciente, de modo que, quando do julgamento de eventual apelação interposta pela defesa de **Tatiane dos Santos da Silva**, poderá esta Corte Regional analisar os elementos de prova e exercer cognição exauriente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região). Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0011453-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011453-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MARCELA VENTURINI DIORIO
PACIENTE	:	CAETANO BRENGA BITENCOURT
ADVOGADO	:	SP271258 MARCELA VENTURINI DIORIO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00138055720154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marcela Venturini Diorio, em favor de **Caetano Brenga Bitencourt**, para a suspensão da Ação Penal nº 0013805-57.2015.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, bem como o cancelamento de audiência designada para 23.08.16, às 15h00.

A impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/14):

- a) o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 11.343/06, porque importou, sem autorização legal ou regulamentar, 10 (dez) sementes de maconha;
- b) o laudo pericial atestou tratar-se de *propágulos vegetais cuja descrição morfológica é compatível com a de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu (conhecida popularmente como maconha*, indicando que referidos frutos aquênios não apresentam a substância Tetrahidrocannabinol (THC) (cfr. fls. 13/18 do Inquérito Policial);
- c) deve a peça acusatória ser rejeitada por atipicidade da conduta imputada ao paciente;
- d) o fato é atípico por se tratar de conduta insignificante e porque a semente de maconha não consiste em matéria-prima para a produção da droga;
- e) o paciente é primário, tem bons antecedentes e exerce ocupação lícita;
- f) deve haver a imediata suspensão do curso da ação penal em trâmite na 3ª Vara Criminal em São Paulo (autos n. 0013805-57.2015.403.6181), bem como da audiência que se avizinha, até o julgamento do mérito deste writ, ocasião em que deve ser trancada a ação penal instaurada em desfavor do paciente por falta de justa causa, em razão da manifesta atipicidade dos fatos narrados na denúncia. Foram juntados os documentos de fls. 15/169.

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Foi instaurado inquérito policial com vistas a apurar eventual prática de tráfico internacional de drogas, em razão da apreensão ocorrida no dia 21.11.14, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, de correspondência proveniente da Holanda (RE100929408NL) e destinada ao paciente (**Caetano Brenga Bitencourt**) contendo 10 (dez) sementes de maconha, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins nº 926/2014 - 2 (fls. 24).

Concluído o inquérito policial (fls. 73/74), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe as penas do art. 33, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 11.343/06 (fls. 80/83).

O Magistrado de primeiro depois de analisar a defesa prévia ofertada pela defesa (fls. 88/97), entendeu não ser o caso de proceder à absolvição sumária de **Caetano Brenga Bitencourt**, razão pela qual recebeu a denúncia oferecida em seu desfavor e designou para o dia 23.08.16, às 15h00, a audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos arts. 400 a 405 do Código de Processo Penal (cfr. fls. 165/166).

A decisão exarada por Sua Excelência não se encontra maculada por ilegalidade ou abuso de poder.

Embora o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2464/14 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP revele que as sementes de maconha apreendidas não apresentam a substância THC (*tetrahidrocannabinol*), princípio ativo da droga (fls. 29/34), a planta que pode se originar das sementes está relacionada na lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, cuja importação, exportação, comércio, manipulação e uso são proibidos, conforme Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde. Ainda que haja discussão acerca do enquadramento legal da conduta do paciente (tráfico ou contrabando), não se vislumbra hipótese de trancamento da ação penal; a despeito de não apresentarem a substância THC, as sementes de maconha constituem matéria-prima para a produção de maconha e, por tal razão, sua importação é proibida.

No particular, a materialidade restou comprovada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (TASEDA nº 1426/14), pelo laudo pericial e pelo auto de apresentação e apreensão das sementes de maconha (fls. 24/25 e 29/34).

Por sua vez, os indícios de autoria foram demonstrados pelo interrogatório extrajudicial do paciente, destinatário da correspondência. Note-se que este declarou ter adquirido as sementes por meio de um *site* na *internet*, por pretender plantá-las e fazer uso próprio da droga (fl. 48).

Em cognição sumária, a denúncia contém a imputação dos fatos criminosos, com todas as suas elementares e suas circunstâncias, a indicação da qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo e preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a autoridade coatora recebeu a inicial acusatória.

Com efeito, comprovada a existência de indícios de autoria e de materialidade, incide nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*.

O trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias excepcionais que não foram evidenciadas no presente caso.

Por essa razão, ante a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de cometimento do delito, a ação penal deve ter normal prosseguimento, para que seja realizada a instrução processual, com as oitivas das testemunhas e interrogatório do acusado, à luz do contraditório e ampla defesa e para a devida apuração dos fatos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região). Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0011185-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011185-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	:	TACIANO GALDINO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	:	ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA
	:	SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA
No. ORIG.	:	00082030720154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Germano Marques Rodrigues Junior em favor de TACIANO GALDINO DA SILVA, preso, contra suposto ato coator imputado ao MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Segundo consta da inicial (fls. 02/15), o paciente foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, sujeitando-se às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a R\$ 8.971,92 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos).

No curso da execução penal, houve a realização de audiência admonitória, na qual o paciente teve ciência das condições de cumprimento da pena e solicitou o parcelamento para o pagamento da prestação pecuniária em 21 (vinte e uma) parcelas de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) e 01 (uma) parcela de R\$ 403,92 (quatrocentos e três reais e noventa e dois centavos).

O paciente cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade. Contudo, em relação à prestação pecuniária, realizou

apenas o pagamento de uma parcela.

Diante dessas informações, a autoridade impetrada determinou a intimação do condenado para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento de todas as parcelas acordadas. E, caso não os tenha realizado, comunicar, por escrito, em Juízo, o motivo, justificando-se e iniciando os pagamentos, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §4º, do Código Penal.

O paciente foi intimado, por meio de oficial de justiça, ocasião que informou a este que *"não possui condições financeiras de pagar as prestações"*.

Ato contínuo, a Defensoria Pública da União requereu a extinção da punibilidade do paciente, com fulcro no art. 107, inc. II, do Código Penal, o que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Posteriormente, a autoridade impetrada proferiu decisão convertendo as penas restritivas de direitos impostas ao paciente em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §4º, do Código Penal. E, no mesmo ato, procedeu à unificação das penas relacionadas aos autos de execuções nº 0009541-55.2011.403.6110 e 0008203-07.2015.403.6110, que totalizaram a quantia de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo que foi expedido mandado de prisão.

Neste *writ*, o impetrante se insurge contra o aludido decreto prisional. Aduz, para tanto, que o paciente não foi pessoalmente intimado da decisão que indeferiu o requerimento da Defensoria Pública da União, assim como não foi intimado acerca da recusa de sua justificativa apresentada ao oficial de justiça.

Aduz, outrossim, que o paciente aguardava designação de audiência de justificativa, quando foi surpreendido com sua prisão, sem prévia oitiva.

Argumenta que o paciente *"... trata-se de um imigrante nordestino, com primeiro grau incompleto, homem de poucas luzes, jamais passou por sua cabeça que poderia ser preso sem ter a oportunidade de renegociar o pagamento da prestação pecuniária, ainda mais por ter cumprido integralmente a prestação de serviços a que foi condenado..."* (fl. 06)

Assim, pede a concessão da liminar para que seja concedida oportunidade de novo pagamento da prestação pecuniária, em parcela única, determinando atualização do débito e, após a comprovação do pagamento, seja o paciente posto em liberdade. De forma subsidiária requereu:

- a) a nulidade da decisão impugnada, por caracterizar prisão por dívidas;
- b) seja determinado o cumprimento da pena, no regime aberto, determinando que se proceda ao cálculo da pena do paciente, com as deduções previstas no art. 44, §4º, segunda parte, do Código Penal;
- c) seja decretada a nulidade da decisão impugnada, ante a ausência da audiência de justificação (art. 118, §2º, LEP) ou ante a ausência da audiência de custódia (art. 13 da Resolução 213/2015 do CNJ).

No mérito, busca a concessão da ordem

Juntou documentos (fls. 16/126).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que embora haja previsão expressa acerca do cabimento do agravo em execução, resta admissível a impetração uma vez que a matéria não demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, bem assim a questão alude ao direito de locomoção da paciente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO.

1 - Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir o agravo em execução desde que para a sua apreciação não seja necessário o revolvimento de provas e que a controvérsia se limite à matéria de direito.

2 - Ordem concedida para determinar que o Tribunal examine o mérito do writ originário, como entender de direito. (HC 255.405-SP. Rel. Min. Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR. DJe 20/11/2012).

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada (fls. 52/54) foi proferida conforme a seguir:

"... este Juízo determinou que se intimasse o executado para que se justificasse e iniciasse novamente o pagamento da prestação pecuniária, sendo lavrada a certidão de intimação por oficial de justiça, conforme fls. 155 dos autos, em relação a qual o condenado asseverou que não tinha condições financeiras de efetuar o pagamento.

Entretanto, não é possível dar guarida a justificativa do condenado.

Com efeito, conforme acima narrado, houve realização de audiência admonitória em 19/04/2012 (fls. 78/79), em que o condenado tomou ciência de que deveria pagar a prestação pecuniária no valor de R\$ 8.971,92 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), em 22 (vinte e duas parcelas), só tendo pago uma em 11/05/2012.

Ou seja, o sentenciado durante mais de quatro anos teve a oportunidade de pagar a prestação pecuniária em parcelas, mas ficou inerte durante todo esse lapso temporal, sem que fornecesse qualquer justificativa plausível para pagar as parcelas mensais de pouco mais de R\$ 400,00 durante esse interregno.

Apesar desse fato, este Juízo concedeu uma nova chance para que o executado pudesse dar continuidade aos pagamentos

mensais, determinando nova intimação (fls. 140/141). Não obstante, o condenado quedou-se novamente inerte, aduzindo que não teria condições financeiras de pagar os valores, sem acostar nenhum documento comprobatório.

Note-se inclusive que o condenado vem pagando parcelas de prestação pecuniária de forma mensal nos autos da execução penal nº 0008203-07.2015.403.6110 (no valor mensal de R\$ 309,10), pelo que se afigura incoerente aduzir que não tem condições financeiras de efetuar o pagamento da prestação pecuniária nestes autos.

Ou seja, fica evidente que o condenado acredita que a condenação criminal não se reveste de seriedade, cabendo ao executado escolher se irá ou não cumprir a pena, não demonstrando o mínimo esforço para quitar as prestações pecuniárias, que foram divididas em 22 parcelas no ano de 2012, justamente para que o condenado tivesse a oportunidade de poder quitar sua dívida com a Justiça.

(...)

Dessa forma, converto as penas privativas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, §4º, do Código Penal, uma vez que o executado não pagou as prestações pecuniárias que lhe foram impostas de forma cumulativa com a pena de prestação de serviços a comunidade.

(...)

No caso em questão, como o acusado não cumpriu a prestação pecuniária, já que sequer totalizou uma prestação integral se considerarmos os 27 (vinte e sete) meses de condenação, a pena a cumprir, ao ver deste Juízo, ainda é de 02 (dois) anos e 03 (três) meses, no regime aberto, não sendo possível qualquer detração.

Ocorre que o executado está cumprindo pena nos autos da execução penal nº 0008203-07.2015.403.6110, em relação à qual foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo realizada audiência admonitória no dia 03/10/2015, tendo cumprido algumas horas de prestação de serviços à comunidade ... além de ter pago três prestações pecuniárias.

(...)

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inc. III do artigo 66 da Lei nº 7.210 e artigo 111 da Lei nº 7.210/84, procedo à soma das penas relacionadas aos autos das execuções 0009541-55.2011.403.6110 e 0008203-07.2015.403.6110, que, assim, totaliza a quantia de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, único compatível com a pena a ser executada.

Expeça-se mandado de prisão para o início do cumprimento da pena no regime semiaberto..."

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade foi realizada sem a oitiva do paciente.

Com efeito, a Lei de Execução Penal, em seu art. 181, § 2º, determina que, quando o réu deixar de cumprir as condições impostas pelo juiz, isto é, cometer falta grave, antes de haver a regressão, o condenado precisa ser ouvido pelo magistrado. Valho-me da transcrição a seguir:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado."

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, é imprescindível a oitiva do reeducando, em audiência de justificação, para que esclareça as razões do descumprimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRÉVIA OITIVA DO APENADO NÃO REALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

[...]

V. Na hipótese, constata-se o flagrante constrangimento ilegal, na medida em que as penas restritivas de direito foram automaticamente convertidas em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado.

VI. Esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual configura constrangimento ilegal, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a conversão automática da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado, em audiência de justificação . Precedentes.

VII. Habeas corpus não conhecido.

VIII. Concessão da ordem, de ofício, para cassar a decisão do Juízo das Execuções - mantida pelo acórdão impugnado - que converteu automaticamente as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão do paciente, a fim de que outra seja proferida, após a prévia oitiva do apenado, em audiência de justificação, nos termos do art. 44, § 4.º, do Código Penal" (HC n. 242.366/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 26/9/2012, grifei).

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RÉ DEVIDAMENTE INTIMADA. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As hipóteses de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade estão previstas nos arts. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal, e 181 da LEP, sendo imprescindível, contudo, a prévia oitiva do condenado, em juízo, sob pena de ofensa ao

direito de ampla defesa.

[...] 4. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar a transferência da recorrente para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto ou, na ausência de vaga em casa de albergado, que seja ela colocada em prisão domiciliar. (RHC 34.792/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) **HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO DOLOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO COMPARECIMENTO DO CONDENADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE SEM PRÉVIA OITIVA DO APENADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ART. 44, § 4º, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. In casu, o paciente foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade, deixando, em princípio, de cumprir a medida.
2. **Como condição, cuidando-se de decisão que determina a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, é necessária a prévia oitiva do paciente para se justificar quanto ao descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.**
3. **Constrangimento ilegal evidenciado na expedição de mandado prisional em desfavor do paciente, por ocasião da conversão da pena restritiva de direitos em reprimenda privativa de liberdade, sem audiência de justificação. Precedentes.**
4. **Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para anular a decisão monocrática que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia oitiva do paciente, determinando-se o recolhimento do mandado de prisão contra ele expedido e a designação de audiência para sua oitiva junto à Vara de Execuções Penais. (HC nº 129120/RJ, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho DJe 21/09/2009) (grifei).**

Desta sorte, evidenciado o constrangimento ilegal na expedição de mandado prisional em desfavor do paciente, por ocasião da conversão da pena restritiva de direitos em reprimenda privativa de liberdade, sem audiência de justificação, a decisão impugnada deve ser anulada. Diante do exposto, demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que está submetido o paciente, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer a nulidade da decisão impugnada, assim como determinar a realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, inc. I, §2º, da LEP.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor do paciente.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002618-29.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002618-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026182920144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Allan Junior Floriano da Silva contra a sentença de fls. 202/207
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 225).
3. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 265/265v.).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

7. Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007661-39.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.007661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADO	:	PR037525 CARLOS EDUARDO TREGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ROGER MANSUR TEIXEIRA (arquivado)
	:	WALDIR MANSUR TEIXEIRA (arquivado)
	:	KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA (arquivado)
No. ORIG.	:	00076613920084036108 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Reginaldo Mansur Teixeira contra a sentença de fls. 478/490 e 503/503v.
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 506).
3. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 511).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16782/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021528-89.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021528-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUCIANA COSTA SILVA e outros(as)
	:	DIONE FRIGGI LAZARINE
	:	ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO
	:	LETICIA DE REZENDE KAECKE PARRA
	:	TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO
	:	EMANUELA TORREAO BRIO E SILVA
	:	DANIELA VENDRAMINI FLORES
	:	EMERSON KUWABARA

	:	HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA
	:	LINO ALEXANDRE DE BARROS
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00215288920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 660.010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico remuneratório, o aumento de jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória configura ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
2. Os impetrantes afirmam ter prestado concurso público para *jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais*. No entanto, "desde quando ingressaram no cargo", passaram à jornada de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Resolução n. 6/INSS/PRES, de 04.01.06. Aduzem os impetrantes que por força do art. 35 da Lei n. 11.907/09, "estão sendo compelidos a trabalhar quarenta horas semanais, sem o aumento proporcional de remuneração". Postulam o reconhecimento do direito líquido e certo à manutenção da jornada de 30 (trinta) horas semanais, à míngua de previsão de aumento proporcional da remuneração. No caso de imposição de jornada de 40 (quarenta horas), requerem o reconhecimento do direito ao aumento proporcional de remuneração (fls. 2/36).
3. Consignou-se na decisão recorrida que a carreira de perito médico previdenciário sujeita-se à Lei n. 11.907/09, a qual alterou a jornada de trabalho e reestruturou a remuneração dos servidores do INSS, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Ressaltou-se, ainda, a inexistência de direito adquirido dos impetrantes a determinado regime jurídico ou à manutenção de carga horária de trabalho, razão pela qual foi negado provimento à apelação da sentença denegatória da segurança. Acrescente-se não haver prova nos autos de que teria havido redução de vencimentos dos impetrantes.
4. Assim, a decisão recorrida não importa em divergência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 660.010, que diz respeito à hipótese de ingresso no serviço público *em regime de 30 (trinta) horas semanais*, com posterior aumento de carga horária sem a devida contraprestação remuneratória.
5. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44589/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0009220-41.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009220-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
	:	EDSON JUNJI TORIHARA
	:	RENATO MARQUES MARTINS
	:	CLAUDIA M S BERNASCONI
	:	LEOPOLDO STEFANNO G L LOUVEIRA
	:	BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO

	:	LUNA PEREL HARARI
PACIENTE	:	JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS reu/ré preso(a)
	:	ANA PAULA AMORIM DOLZAN reu/ré preso(a)
	:	ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
	:	SP145976 RENATO MARQUES MARTINS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A)	:	WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA
	:	MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA
	:	EDSON GIROTO
	:	FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO
	:	RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO
No. ORIG.	:	00056335320164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

De acordo com os termos do telegrama expedido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que houve a concessão de liminar na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 135.027, oportunidade em que fora determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente João Alberto Krampe Amorim dos Santos, sendo a medida acauteladora estendida, também, aos corréus Ana Paula Amorim Dolzan, Wilson Roberto Mariano de Oliveira, Mariane Mariano de Oliveira, Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Elza Cristina Araújo dos Santos.

Comunique-se, pois, ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande, para as providências relativas ao cumprimento da ordem, se porventura ainda não efetivadas.

Determino o sobrestamento do presente Habeas Corpus, até julgamento da Medida Cautelar em trâmite perante o STF.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0009134-70.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009134-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
PACIENTE	:	EDSON GIROTO reu/ré preso(a)
	:	RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO reu/ré preso(a)
	:	FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A)	:	JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
	:	WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA
	:	MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA
	:	ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
	:	ANA PAULA AMORIM DOLZAN
	:	ANA LUCIA AMORIM
	:	RENATA AMORIM AGNOLETTO
	:	ANDRE LUIZ CANCE
	:	ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
	:	EVALDO FURRER MATOS

	:	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
	:	HELIO YUDI KOMIYAMA
No. ORIG.	:	00040105120164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

De acordo com os termos do telegrama expedido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que houve a concessão de liminar na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 135.027, oportunidade em que fora determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente João Alberto Krampe Amorim dos Santos, sendo a medida acauteladora estendida, também, aos corréus Ana Paula Amorim Dolzan, Wilson Roberto Mariano de Oliveira, Mariane Mariano de Oliveira, Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Elza Cristina Araújo dos Santos.

Comunique-se, pois, ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande, para as providências relativas ao cumprimento da ordem, se porventura ainda não efetivadas.

Determino o sobrestamento do presente Habeas Corpus, até julgamento da Medida Cautelar em trâmite perante o STF.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0009133-85.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009133-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
	:	CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002492B HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A)	:	JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
	:	ANA PAULA AMORIM DOLZAN
	:	MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA
	:	EDSON GIROTO
	:	FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO
	:	RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO
	:	ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00056335320164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

De acordo com os termos do telegrama expedido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que houve a concessão de liminar na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 135.027, oportunidade em que fora determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente João Alberto Krampe Amorim dos Santos, sendo a medida acauteladora estendida, também, aos corréus Ana Paula Amorim Dolzan, Wilson Roberto Mariano de Oliveira, Mariane Mariano de Oliveira, Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Elza Cristina Araújo dos Santos.

Comunique-se, pois, ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande, para as providências relativas ao cumprimento da ordem, se porventura ainda não efetivadas.

Determino o sobrestamento do presente Habeas Corpus, até julgamento da Medida Cautelar em trâmite perante o STF.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0009132-03.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009132-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
	:	EDSON JUNJI TORIHARA
	:	CLAUDIA MARIA S NERNASCONI
	:	RENATO MARQUES MARTINS
	:	GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA
	:	GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO
PACIENTE	:	ANA PAULA AMORIM DOLZAN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A)	:	JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
	:	WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA
	:	MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA
	:	EDSON GIROTO
	:	FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO
	:	RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO
	:	ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00056335320164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

De acordo com os termos do telegrama expedido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que houve a concessão de liminar na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 135.027, oportunidade em que fora determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente João Alberto Krampe Amorim dos Santos, sendo a medida acauteladora estendida, também, aos corréus Ana Paula Amorim Dolzan, Wilson Roberto Mariano de Oliveira, Mariane Mariano de Oliveira, Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Elza Cristina Araújo dos Santos.

Comunique-se, pois, ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande, para as providências relativas ao cumprimento da ordem, se porventura ainda não efetivadas.

Determino o sobrestamento do presente Habeas Corpus, até julgamento da Medida Cautelar em trâmite perante o STF.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0009538-24.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009538-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A)	:	JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
	:	ANA PAULA AMORIM DOLZAN
	:	ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
	:	WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA
	:	EDSON GIROTO
	:	FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO
	:	RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO
No. ORIG.	:	00056335320164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

De acordo com os termos do telegrama expedido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que houve a concessão de liminar na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 135.027, oportunidade em que fora determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente João Alberto Krampe Amorim dos Santos, sendo a medida acauteladora estendida, também, aos corréus Ana Paula Amorim Dolzan, Wilson Roberto Mariano de Oliveira, Mariane Mariano de Oliveira, Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Elza Cristina Araújo dos Santos.

Comunique-se, pois, ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande, para as providências relativas ao cumprimento da ordem, se porventura ainda não efetivadas.

Determino o sobrestamento do presente Habeas Corpus, até julgamento da Medida Cautelar em trâmite perante o STF.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16778/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016213-23.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016213-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES RUAS BARBOZA
ADVOGADO	:	SP191417 FABRICIO JOSE DE AVELAR
No. ORIG.	:	08.00.00049-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não há que se falar em carência da ação em razão de a parte autora não ter formulado prévio requerimento administrativo. Havendo lide (lesão ou ameaça a direito), a Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta. É verdade que, inexistente a lide, não haveria a necessidade da tutela jurisdicional e, daí, ausente o interesse de agir, haveria carência de ação, mas como demonstra o teor da contestação acostada aos autos, o INSS resiste à pretensão da autora, o que leva à caracterização do interesse de agir e a desnecessidade de requerimento administrativo que se mostraria infrutífero.
2. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
3. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 11), na qual consta que o *de cujus* era casado com a autora.
4. No que tange à qualidade de segurado, alega autora na inicial que o falecido era trabalhador rural, para tanto acostou aos autos cópia da certidão de casamento (fls.11) com assento lavrado em 04/12/1965, onde o falecido está qualificado como lavrador, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 55/6), verifica-se que o *de cujus* possui registro desde 01/09/1978 e último no período 23/08/1995 a 14/10/1995, além de ter recebido amparo social ao deficiente a partir de 29/08/1996. Entretanto tal fato por si só não impede a concessão do benefício pleiteado, concluo que o falecido estava incapacitado de exercer suas atividades laborativas, assim a autarquia concedeu erroneamente amparo social, quando na verdade o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012294-92.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.012294-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP153493 JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00122949220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 10), na qual consta que o *de cujus* era casado com a autora.
3. No que tange à qualidade de segurado, alega autora na inicial que o falecido era trabalhador rural, para tanto acostou aos autos cópia da certidão de casamento (fls. 10) com assento lavrado em 15/08/1981 e a certidão de nascimento do filho (fls. 090), com registro em 19/12/1997, em ambos os documentos o falecido está qualificado como lavrador, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 14/17), verifica-se que o *de cujus* possui registro desde 02/01/1978 e último no período 01/08/1988 a 19/02/1992, em atividade rural, ademais as testemunhas arroladas as fls. 69/73, foram uníssonas em atestar o labor rural do falecido durante toda sua vida, bem como próximo ao óbito.
4. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO À**

REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048704-80.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.048704-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA PATUCO CARLOS
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00487048020134036301 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 12), na qual consta que o *de cuius* era casado a autora.
3. No que tange à qualidade de segurado, restou igualmente comprovada, visto que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 110).
4. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2011 - fls. 19), conforme determinado pelo juiz sentenciante.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-80.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003156-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
REPRESENTANTE	:	SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031568020144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente do autor em relação a sua genitora, na figura de filho maior inválido, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, parte final, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, foi acostado aos autos cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 20), verifica-se que o *de cujus* era sua genitora. Ademais o laudo médico pericial juntado as fls. 102/105, o perito atesta que o periciando é portador de "*retardo mental moderado*", estando incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas desde 1996.
3. Assim, evidencia-se a dependência econômica do demandante em relação a sua genitora, na medida em que residia com a falecida e esta prestava assistência financeira e emocional.
4. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao restabelecimento do benefício de pensão por morte a partir da data da cessação administrativa, conforme determinado pelo juiz sentenciante.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046052-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046052-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCILENE DE SIQUEIRA PINTO e outro(a)
	:	GABRIEL SIQUEIRA CORREA PINTO incapaz
ADVOGADO	:	SP311936B ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA
REPRESENTANTE	:	LUCILENE DE SIQUEIRA PINTO
No. ORIG.	:	10053685620148260624 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 30) e certidão de nascimento (fls. 12), na qual consta que o *de cujus* era casado com a autora e pai do menor Gabriel.
3. No que tange à qualidade de segurado, restou igualmente comprovada, as cópia da CTPS do falecido (fls. 16/17), consta registro em 02/09/2013 a 15/09/2013, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 43).
4. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, desde a data do óbito (15/09/2013 - fls. 15), tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado no prazo de trinta dias após o óbito (08/10/2012- fls. 20), conforme determinado pela r. sentença.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44581/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003129-41.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.003129-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SAMUEL FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 318/321) opostos por Samuel Francisco Nascimento, com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, em face da r. Decisão (fls. 312/314v.º) que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, anulou *ex officio* a r. sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil de 1973, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, restando prejudicada a análise das apelações interpostas pelas partes, bem como da remessa oficial.

Alega, em síntese, que a r. Decisão apresenta omissão quanto aos períodos reconhecidos administrativamente e erro material quanto ao tempo total apurado. Requer, assim, a reconsideração da r. decisão.

É o relatório.

Decido.

De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Código de Processo Civil de 2015, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição dos presentes embargos a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC c. c. o Enunciado administrativo n.º 2 do STJ.

Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC de 1973 (art. 1022 do atual Código de Processo Civil).

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão ao autor embargante.

Passo então a sanar os vícios apontados, passando a constar expressamente na r. Decisão:

"...

Portanto, os 5 anos, 10 meses e 14 dias de trabalho em condições especiais devem ser convertidos em 8 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente e de atividade rural ora reconhecidos, perfaz o tempo de **31 anos, 03 meses e 03 dias**, conforme planilha que ora determino a juntada, passando a fazer parte integrante da r. decisão, até a data da entrada do requerimento na via administrativa.

Desta sorte, restando evidente o preenchimento da exigência legal, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo (19.09.1997 - fl. 62).

No tocante aos juros de mora, devidos desde a citação, e correção monetária, a Lei nº 11.960/2009, no artigo 5º, determinou que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a compensação da mora passarão a refletir os índices oficiais de remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Com tais considerações, conheço dos Embargos de Declaração e os **ACOLHO** para sanar os vícios apontados, nos termos da fundamentação acima.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC/73), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 19.09.1997 e valor calculado em conformidade com o art. 53 da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC/73. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012614-52.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.012614-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIONOR JOSE MARCHI
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	99.00.00143-0 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo (fls. 227/239) previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto pelo autor Claudionor José Marchi em face da r. Decisão monocrática (fls. 223/224v.º) que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face da r. Decisão monocrática (fls. 208/213v.º) que deu parcial provimento à apelação autárquica, para não considerar o laudo pericial na análise dos autos e deu provimento à remessa oficial, para delimitar o período de atividade rural a ser considerado para fins previdenciários e explicitar a forma de correção monetária e a incidência dos juros de mora.

Pleiteia-se a reconsideração da decisão ou a submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

Decido.

De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Código de Processo Civil de 2015, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas

próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC c. c. o Enunciado administrativo n.º 2 do STJ.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*, bem como de dar provimento *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Melhor analisando os autos, verifico que assiste parcial razão ao autor-agravante.

"(...) omissis

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade rural: O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a juntada da certidão de casamento em nome do autor, qualificado como lavrador, datado de 24/10/1974 (fl.8); carteira de saúde em nome do autor, qualificado como motorista na Fazenda Capão Bonito Rubião Junior, datado de 24/09/1971 (fls.9/10); certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, informando que ele foi dispensado do serviço militar em 31/12/1970 por residir em Zona Rural (fl.13); título de eleitor em nome do autor, qualificado como lavrador, datado de 14.05.1970 (fl.13); declarações de exercício de atividade rural expedida por: Antonio Calonego; João Darci Figueira; Francisco Jaú Figueira (fl.15); Luiz Carlos Rubio (fl.21); Orlando Pavan (fl.24), corroborado e ampliada por prova testemunhal (fls. 106/107), consoante o enunciado da Súmula C. STJ n.º 149.

Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).
3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.
4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.
5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.
6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.
7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil". (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, por maioria, julgado em 28.08.2013).

Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural nos períodos compreendidos entre **01.04.1967 e 28.09.1988**.

Cumpra observar que o trabalho rural exercido até 31.10.1991 pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do

recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 55, § 2.º da Lei 8.213/91.

Cabe ressaltar também, ainda, que o período de trabalho rural ora reconhecido não se presta para efeitos da carência para a aposentadoria por tempo de serviço.

Da atividade especial: para comprovação do alegado, trouxe a parte autora aos autos os formulários e laudo técnico (fls. 27/35).

Foi determinado pelo MM. Juiz *a quo* a realização de perícia técnica, a qual foi concluída no sentido de ser considerado insalubre o trabalho exercido pelo autor.

Contudo, deixo de considerar referido documento na análise dos presentes autos tendo em vista o fato do perito não ter realizado a perícia *in loco*, para verificar as reais condições de trabalho a que o autor estava exposto.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5/3/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

A partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou-se a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto ao formulário de fls. 27, o qual informa que o autor estava exposto a condições de trabalho de insalubres entre *01.11.1975 a 28.09.1988*, vejo que tal período não foi objeto de requerimento por ocasião da inicial.

Ainda que assim não fosse, vejo que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Ademais, a parte autora não colacionou aos autos os formulários próprios a fim de comprovar a insalubridade das atividades por ele exercidas. Assim, não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais.

Da mesma forma, considero como tempo de trabalho especial o período entre *07.07.1989 a 27.05.1998*, conforme requerido pelo autor, considerando exposição a nível de ruído acima dos limites máximos previstos na legislação previdenciária.

Ressalto que o período de *28.05.1998 a 17.11.1998*, o qual o autor não pediu o seu reconhecimento como especial, deverá ser contabilizado como tempo de serviço comum.

Da Comprovação da Atividade Urbana.

Para a comprovação de sua atividade urbana, a parte autora instruiu a presente demanda com a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como planilha de cálculo do INSS, informando os seus respectivos vínculos de trabalho.

As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas afirmações. Não o fazendo, restam as mesmas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

Assim, acrescendo-se os tempos de trabalho especial e rural aqui reconhecidos, verifica-se que o autor perfaz **34 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço**, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

(...) omissis"

No mais, mantenho a r. decisão monocrática.

Ante o exposto, **em sede de juízo de retratação**, dou parcial provimento ao Agravo Legal para acolher parcialmente os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a atividade rural no período de **01.04.1967 e 28.09.1988** e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a parte autora, na forma da fundamentação acima.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC de 1973), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 17.11.1998 e valor calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000987-26.2005.4.03.6116/SP

	2005.61.16.000987-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	GERALDO JACINTO MARQUES
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009872620054036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Senhor Desembargador Federal Fausto De Sanctis:

Trata-se de Agravo (fls. 308/319) previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 interposto pela parte autora em face da Decisão (fls. 293/301) que deu parcial provimento à Remessa Oficial para explicitar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Insurge-se quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Pleiteia a reconsideração da decisão.

É o relatório.

Decido.

De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Código de Processo Civil de 2015, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC c. c. o Enunciado administrativo n.º 2 do STJ.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*, bem como de dar provimento *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão ao autor-agravante.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

Assim, conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Com tais considerações, **em sede de juízo de retratação** e nos termos do artigo 557, § 1.º do Código de Processo Civil de 1973, dou parcial provimento ao Agravo Legal para reconsiderar o "Decisum" agravado, tão-somente para explicitar que a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, na forma da fundamentação acima, mantendo no mais a r. decisão.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001446-61.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.001446-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARILENE MOLINA FONTANA

ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de alteração da data de início do benefício, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040509-80.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.040509-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR SILVA
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
No. ORIG.	:	05.00.00188-0 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática de fls. 370/378, que nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para reconhecer também as atividades especiais no período compreendido entre 30/01/80 e 28/04/95 e determinar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data da citação, fixando os consectários legais nos termos explicitados na decisão. Por fim, negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS para manter, quanto ao mais, a r. sentença.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão monocrática apresenta omissão, vez que ao resguardar o direito à opção pelo benefício mais vantajoso, deixou de consignar os critérios para percepção dos valores em atraso do benefício menos vantajoso.

Pede o recebimento e provimento destes embargos, a fim de que seja sanado o vício apontado.

Devidamente intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre os presentes embargos (fl.404).

É o relatório.

Anoto que estes embargos de declaração foram opostos na data de 10/03/16, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Neste contexto, o art. 535 do CPC/73 admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houvesse *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) fosse *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda

No caso em exame, de fato, há omissão quanto à opção pelo benefício mais vantajoso concedido no âmbito administrativo, esclarecendo-se o direito à percepção dos valores em atraso desde a DER do benefício concedido judicialmente.

A opção pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada.

Saliento, ainda, ter-se pacificado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PRETERIDO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. MATÉRIA ANÁLOGA. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou seguimento ao Recurso Especial por aplicar entendimento consolidado do STJ em hipótese análoga concernente à possibilidade de renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos do benefício.

2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 1 supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1373390/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.

2 Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de questionamento.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/02/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante.

II - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 07.04.2009. Com o deferimento da aposentadoria proporcional, o requerente poderá optar pelo benefício mais vantajoso, ante o impedimento de cumulação.

III - Além do que, a E. Terceira Seção desta C. Corte manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento do benefício concedido no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação de aposentadoria na esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AC 1352061/SP, Proc. nº 0001440-82.2003.4.03.6183, Oitava Turma, Re. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 06/06/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA.

OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1850732, Proc. nº 0010924-70.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1: 18/09/2013)

Posto isso, **acolho os embargos de declaração** para, com excepcional efeitos infringentes, a fim de integrar a r. decisão monocrática, resguardando o direito à execução dos valores em atraso do benefício concedido judicialmente até a data da implantação do benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, mantendo quanto ao mais a r. decisão embargada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

P. I. C.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044412-26.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.044412-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA FERMINO MIRO e outro(a)
	:	MARCOS DUARTE CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG.	:	03.00.00092-2 1 Vr ITATINGA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, a despeito de ser, igualmente, atribuição do Ministério Público Federal, defiro o quanto requerido pelo *parquet* à fl. 179, requisitando-se à Polícia Federal a instauração de inquérito policial.

Expeça-se ofício, com cópia integral do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002979-44.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002979-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIEL DE LIMA
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029794420074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 145/159: suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, em cinco dias.

Sem prejuízo, providenciem os habilitantes a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005854-84.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005854-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EVANILDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC/73, deu parcial provimento ao recurso de apelação de fls. 90/95, interposto contra a r. sentença de improcedência de fls. 68/76.

Alega que a decisão recorrida é contraditória, de vez que reconheceu como especiais os períodos de 17/03/80 a 03/02/87 e 04/05/87 a 28/09/06, mas, na tabela de cálculo do tempo de serviço/contribuição que segue anexa ao julgado, foram lançados como tempo especial somente os períodos de 04/05/87 a 05/03/97 e 19/11/03 a 28/09/06, reduzindo o tempo total e levando à conclusão de ausência do direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a contradição e concedido o benefício previdenciário com base no total de 39 anos 11 meses e 27 dias.

Ante o caráter infringente destes embargos de declaração, o INSS foi intimado a se manifestar, mas não apresentou resposta ao recurso.

É o relatório.

De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

No caso em apreço, constato a contradição no julgado ocasionado pela existência de equívoco na tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição que subsidiou a análise judicial, **mas tal equívoco alcança apenas o período de 17/03/80 a 03/02/87.**

Analisando a fundamentação do julgado e a tabela de cálculo, constata-se que: o período de **17/03/80 a 03/02/87** foi reconhecido como tempo especial, mas constou como tempo comum na tabela de cálculo; o período de **04/05/87 a 28/09/06** não foi reconhecido integralmente como tempo especial, pois o nível de ruído constatado foi de 87 dB, superando o limite legal de tolerância somente nos interregnos de **04/05/87 a 05/03/97** e **19/11/03 a 28/09/06**, os quais foram reconhecidos como tempo especial e lançados na tabela de cálculo como tal.

Desta forma, considerando os dados constantes dos autos, bem como do sistema CNIS, e retificado o cálculo do tempo (vide planilha em anexo), verifica-se que à época da data do requerimento administrativo a parte autora já havia preenchido o tempo de serviço necessário à concessão do benefício e cumprido a carência mínima exigida.

Sendo assim, verifica-se que o autor ultrapassou os 35 anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado procedente.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (28/09/06), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: AgLegal/ApelReex nº 0000319-77.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC nº 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC nº 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Fed. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015.

Insta esclarecer que não desconhece este Relator o alcance e abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Modificado o resultado do julgado, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Mantida, no mais, a decisão recorrida.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes o caráter modificativo, e DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para reconhecer o exercício laboral em condições especiais nos períodos de 17/03/80 a 03/02/87, 04/05/87 a 05/03/97 e 19/11/03 a 28/09/06, bem como determinar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo, alterando a sucumbência e fixando os consectários legais, nos termos explicitados na decisão.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008086-30.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.008086-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AMELIA VIEIRA COELHO DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP141075E RENATO ADRIAN CAETANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando a possibilidade do exercício do juízo de retratação, no presente feito, abra-se vista à parte contrária para, no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso de agravo interposto pela Autarquia ré, às fls. 111-117, bem como acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, com possíveis efeitos infringentes, às fls. 127-134, à luz das novas disposições processuais do CPC.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2009.03.99.000108-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SERGIO GOTARDO
ADVOGADO	:	SP134900 JOAQUIM BAHU
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	07.00.00162-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face de decisão de fls. 125/127 que acolheu parcialmente os embargos de declaração anteriormente opostos para dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para considerar o tempo de serviço comum os períodos de 31/03/1997 a 01/04/1997, 31/07/2000 a 31/07/2000, 14/09/2007 a 31/12/2007, mantida a improcedência do benefício.

Aduz a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso uma vez que não teria reconhecido a atividade de lavrador nos intervalos anotados em CTPS desde 01/09/1976 a 25/06/2008. Requer seja considerada a atividade rural e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório. Decido.

De fato, assiste parcial razão ao embargante. Consta-se que houve omissão quanto à análise do labor rural desempenhado pelo autor nos interstícios dos contratos de trabalho constantes de sua CTPS, devendo ser integrada à decisão embargada a seguinte redação: O autor alega na inicial ter trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/02/1994 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 28/02/2006 e de 01/03/2006 a 14/09/2007, bem como em atividade rural nos interstícios dos períodos devidamente anotados em sua CTPS até os dias atuais, que somados ao período de atividade comum, seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade rural e especial e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício vindicado.

Atividade Rural

Cumpra observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

E, no que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra inserta no § 2º do artigo 55.

Cabe destacar ainda que o artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, admite o cômputo do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como tempo de contribuição.

Sobre a demonstração da atividade rural, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem assentado a necessidade de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Nesse passo, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se irroga tal qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação desde que se anteveja a persistência do mister campesino; mantém a qualidade de segurado o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Ressalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Para fins de comprovação do quanto alegado, a parte autora trouxe aos autos a certificado de dispensa militar, ocorrida em 1979 e datado de 10/08/1981 (fl. 14); certidão de casamento, ocorrido em 17/10/1981 (fl. 15); certidão de nascimento de seus filhos, ocorridos em 04/12/1982 e 10/04/1986 (fls. 16/17), nos quais o autor vem qualificado como lavrador (fl. 13).

Por sua vez, a testemunha ouvida à fl. 68 foi enfática ao afirmar que o autor teria laborado em referida atividade no período por ele

arrolado.

No caso em tela, verifica-se, ainda, a existência de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de trabalhador rural tendo em vista as anotações constantes da CTPS (fls. 18/25), Dessa forma, com base nos documentos trazidos aos autos, fortalecidos pela prova testemunhal, entendo que restou comprovada a atividade rural exercida pelo autor, no período de 01/09/1976 (data do primeiro registro em carteira) a 31/10/1991.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).

3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.

4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.

5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.

6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, Documento: 31335618 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 05/12/2014 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.

7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(STJ, Primeira Seção, Resp. ° 1.348.633 - SP, Rel.: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

Entendo que os períodos constantes em CPTS são incontroversos, vez que gozam de presunção legal e veracidade *juris tantum*, e a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

Cumprido ressaltar que o cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º).

*ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3, n. 0046796-83.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício." (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Cumpra-se, também, que os períodos posteriores a 01/11/1991, sem registro em CTPS, apenas podem ser reconhecidos, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no artigo 161 do Decreto nº 356/91 e no artigo 123 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A contrario sensu, quando o benefício vindicado for de valor mínimo, o tempo de serviço poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 26, inciso III, c.c. o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

4. (...)

5. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora desprovido".

(AC nº 2007.03.99.046190-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Jedaíel Galvão, j. 11.03.2008, v.u., DJU 02.04.2008)

Assim, deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço os períodos não registrados em CTPS entre 01/09/1976 e 31/10/1991, devendo ser acrescido àqueles já computados pela decisão embargada, sanando-se a omissão apontada. Entretanto, em que pese o reconhecimento dos referidos períodos como tempo de serviço, verifica-se que o autor, somando os períodos de atividade especial e comum, até o advento da EC/20, teria atingido apenas 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, os quais não perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante disso, não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deve cumprir o quanto estabelecido em seu artigo 9º, que assim dispõe:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Portanto, para obtenção da aposentadoria proporcional, o autor deve implementar mais 02 (dois) requisitos, quais sejam, possuir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o

período de tempo faltante para o deferimento do benefício em sua forma proporcional, na data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998).

Da análise dos autos, verifica-se que até a data do ajuizamento da ação (27/09/2007) o autor teria completado 33 (trinta e três) anos e 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o que a princípio seria suficiente para a concessão da aposentadoria na forma proporcional. Contudo, tendo o autor nascido em 16/07/1961, ainda não teria implementado o requisito etário previsto pelo artigo 9º da EC nº 20/98. Verifica-se, porém, que o autor atingiu **trinta e cinco anos de tempo de serviço**, no curso do processo - 003/07/2009, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

E, não vejo óbice ao deferimento do benefício a que faz jus, pois nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1232820/RS, 5ª Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 26/10/2010, Dje 22/11/2010) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIDO PERCENTUAL SUPERIOR AO MÍNIMO REQUERIDO. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Em matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural, mormente quando se trata de matéria previdenciária, deve ser analisado com certa ponderação. Postulada na inicial a concessão do benefício em um percentual mínimo, calculado pela parte, incensurável a decisão judicial que reconhece o tempo de serviço pleiteado e concede o benefício com um coeficiente de cálculo superior ao mínimo requerido. 2. Recurso especial improvido." (REsp 929942/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, Dje 02/02/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDA APOSENTADORIA POR IDADE EM VEZ DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o deferiu à segurada, não obstante ter sido requerido benefício diverso. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 861680/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 28/08/2008, Dje 17/11/2008)

E não há impedimento ao deferimento do benefício de aposentadoria o fato de o autor ter implementado os requisitos no curso do feito, pois, a teor do artigo 462 do CPC/1973, atual art. 493 do CPC/2015, impõe-se ao julgador o dever de considerar, de ofício ou a requerimento da parte, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRA TRANSITÓRIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. IMPLEMENTO DA IDADE NO CURSO DA AÇÃO. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, à época do requerimento administrativo (25/06/2004), o Autor havia cumprido a carência e o tempo de serviço exigidos para se aposentar. 3. A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvada a sua concessão aos segurados que, na data da EC 20: a) tiverem contribuído por, no mínimo, 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher); b) contarem com, no mínimo, 53 anos (se homem) e 48 anos (se mulher); c) tiverem contribuído por um período adicional de 40% do que, naquela data, faltava para atingir o tempo de contribuição necessário. 4. Desta feita, a exigência da idade mínima permaneceu válida para a hipótese de concessão de aposentadoria proporcional após a EC20/98, por se tratar de regra de exceção. 5. Embora o Autor não tivesse implementado a idade mínima na datado requerimento administrativo, o certo é que completou 53 anos de idade no curso da ação (30/01/2007), possibilitando a concessão do benefício a partir desta data, conforme precedente deste Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." - g.n - (TRF3, AC - 1145399 - Proc. 2006.03.99.035553-6/SP, GAB.DES.FED. CASTRO GUERRA, 10ª Turma, j. 27/11/2007, DJU 12/12/2007 pág. 648;)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. E.C. Nº 20/98. OCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 462 DO CPC. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. PREQUESTIONAMENTO. I - O v. voto condutor não restou omissivo nem contraditório, pois exauriu a questão relativa à não comprovação do tempo de serviço exercido em atividade rural sob regime de economia familiar. II - Presente a omissão no v. acórdão embargado, quanto à questão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço à vista dos requisitos preconizados pela E.C. nº 20/98, posto a parte autora ter cumprido os requisitos para a concessão de benefício vindicado, no curso da ação judicial. III - O direito do autor ao benefício vindicado somente se consagrou em 17.01.2006, portanto, posterior ao ajuizamento da ação, momento em

que implementou o requisito etário, sendo assim, devido o benefício a partir de 17.01.2006, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. IV - (...). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." - g.n. - (TRF3, REOAC - 1062476 - Proc. 2001.60.02.002673-3/MS, GAB.DES.FED. SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 16/1/2007, DJU 31/01/2007 pág. 550).

Desse modo, somando-se os períodos comuns, rurais e especiais reconhecidos, acrescidos dos demais períodos constantes no CNIS, perfaz em 03/07/2009, **35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço**, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. O termo inicial deve ser fixado na data da citação (24/10/2007 - fl. 34), ocasião em que o INSS ficou ciente da pretensão do réu.

Considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em data posterior ao ajuizamento da ação, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

Em virtude do acolhimento parcial do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Não obstante ser, também, a parte autora sucumbente, não deverá ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista que esta é beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração **para corrigir omissão** constante da decisão de fls. 125/126, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-46.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MIGUEL TRAUTMANN FILHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032254620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face de decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC/1973 que não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à sua apelação para determinar que o INSS reconheça os períodos de atividade urbana exercida de 01/01/1965 a 12/12/1966 e 05/02/1995 a 06/10/1998, para fins de restabelecimento do benefício NB 42/128.951.465-5.

Alega a parte embargante, em síntese, ocorrência de contradição no julgado, uma vez que determinou o restabelecimento do benefício deixando, contudo, de determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o esclarecimento no tocante às datas de termo inicial e final do benefício, bem como os parâmetros para cálculo da correção monetária e juros de mora das parcelas vencidas. Requer o acolhimento dos embargos para que seja esclarecida a obscuridade acima apontada, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, saliento que neste caso não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

Ressalto que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, *in verbis*:

"Ainda de início, não conheço do agravo retido (autos em apenso), vez que não reiterada a sua apreciação pela parte agravante em suas razões de apelação, conforme exigência prevista no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretenda seja líquido e certo.

In casu, o impetrante alega suspensão indevida da sua aposentadoria por parte do INSS.

E, para amparar sua pretensão o impetrante instruiu o feito com cópia integral do procedimento administrativo (NB 128.951.354-3) que deu origem à sua aposentadoria por tempo de contribuição, deferida pela autarquia em 22/04/2003 (fls. 70/274), constituindo tais documentos prova pré-constituída da alegada lesão a direito.

Aduz o apelante na inicial, que teve o benefício suspenso após revisão administrativa realizada pelo INSS, em março de 2009, quando foi informado sobre a instauração de procedimento administrativo e solicitação para apresentação de todas as suas carteiras de trabalho.

O impetrante alega que o INSS não observou o devido processo legal, tendo suspenso o benefício, de caráter alimentar, antes de concluído o procedimento administrativo e julgado os recursos interpostos.

É cediço que a autarquia, como qualquer ente da Administração Pública, tem o dever de zelar pela legalidade e lisura de seus atos, de modo que, o processo de revisão de concessão de benefício, mais do que faculdade, é dever do INSS, desde que observada garantia do devido processo legal.

*A amparar tal entendimento, mencione-se a jurisprudência firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal e cristalizada em sua Súmula nº 473, *verbis*:*

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, a revisão do ato administrativo deve se pautar pelo respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Na hipótese em exame, observo pelo ofício juntado às fls. 509/510 que o fundamento do INSS para a suspensão do benefício se restringe aos períodos de trabalho exercidos pelo impetrante de 01/01/1965 a 12/12/1966, junto à empresa Empreendimentos N. Fernandes S/A, de 02/05/1995 a 06/10/1998 em que trabalhou para D'Arc Modas Ind. e Comércio Ltda. e de 05/02/1995 a 06/10/1998, este resultante de sentença prolatada em reclamação trabalhista nº 0103-99.

Dessa forma, há que ressaltar que os demais vínculos de trabalho anotados na CTPS do autor são incontroversos, uma vez que não questionados pela revisão administrativa do INSS.

Assim passo à análise dos citados períodos.

Consta da cópia da CTPS do impetrante (fls. 25/29 e 342/392) a anotação de vínculo de trabalho exercido de 01/01/1965 a 12/12/1966 junto à empresa Empreendimentos N. Fernandes S/A, estabelecimento da espécie - construção civil, ocupando o cargo de "cobrador", inclusive verifico às fls. 376 informação sobre desconto de imposto sindical em favor do Sindicato de Construção Civil, relativo ao ano de 1965, além da anotação de férias pagas ao impetrante referente ao período de 1965/1966.

*Portanto, entendo que as anotações contidas na CTPS do impetrante gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, não se mostrando suficientes os argumentos trazidos pelo impetrado na tentativa de torná-las nulas.*

E as alegações quanto estar a empresa empregadora em situação irregular junto aos órgãos cadastrais ligados à pessoa jurídica não autoriza, por si só, a presunção de que não houve a prestação do serviço, mediante a existência de contrato de trabalho anotado em CTPS.

Assim, não se afigura razoável ser o impetrante prejudicado por irregularidades praticadas pela ex-empregadora e a ausência dos encargos devidos pela empresa não pode recair sobre o direito do empregado, tendo em vista que a responsabilidade de arcar com tais ônus compete ao empregador, em conformidade com firme entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO SUSPENSO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. VÍNCULO ANOTAÇÕES EM CTPS. EMPREGATÍCIO COMPROVADO. EMPRESA IRREGULAR. RECOLHIMENTOS A CARGO DO EMPREGADOR. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO NO VALOR MÍNIMO. I - Restou sobejantemente comprovado o contrato de trabalho, ora em litígio, pelas anotações contidas em CTPS, posto que estas gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações, não se mostrando suficientes os argumentos trazidos pelo réu na tentativa de torná-lo nulo. II - O fato da empresa possuir situação irregular na Receita Federal ou em outros órgãos

cadastrais ligados à pessoa jurídica não autoriza, por si só, a presunção de que houve fraude no registro do contrato de trabalho com a intenção de antecipar a aposentadoria da autora e burlar os cofres da Previdência Social. III - (...). IV - Tendo a autora comprovado tempo de serviço prestado junto à empresa Lei Mei Promoções e Eventos Ltda., através dos registros contidos na CTPS, os quais foram corroborados por prova testemunhal, incabível a alegação de fraude, a qual, inclusive, deveria ser comprovada por provas irrefutáveis pela autarquia. V - (...). VI - Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF-3 - AC: 26157 SP 2006.03.99.026157-8, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 12/12/2006, Data de Publicação: DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 861)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - À mingua de razoável início de prova material, incabível, portanto, o reconhecimento do período de 01/01/1962 a 31/10/1968, para a concessão da aposentadoria. - O mesmo se dá com parte do período laborado para a empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues, pois, ainda que conste da inicial o período total de 09/04/1981 a 25/01/2005, somente é possível reconhecer o interregno de 09/04/1981 a 31/07/1986, mediante a anotação em CTPS (fls. 11), confrontada com a informação no CNIS (fls. 56). - Somando-se o tempo de serviço anotado em CTPS aos recolhimentos do autor como contribuinte individual, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado. - Apelação improvida." (TRF3, n. 0021887-45.2010.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)

E quanto ao período de 05/02/1995 a 06/10/1998, entendo não haver controvérsia, visto constar dos autos cópia da sentença prolatada em reclamação trabalhista nº 0103/99, que reconheceu o vínculo de trabalho existente entre o impetrante e a empresa Art Maior Formaturas Ltda. ME, conforme cópia do termo de audiência juntado às fls. 451/454 e certidão emitida pela Justiça do Trabalho - 2ª Região (fls. 491), inclusive com a devida anotação em CTPS do impetrante (fls. 372).

Por sua vez, no que se refere ao período de 02/05/1995 a 30/01/1997, observo ser concomitante com o registro de trabalho junto à Art Maior Formaturas Ltda. ME (05/02/1995 a 06/10/1998) e, como a legislação previdenciária não permite computar tempo de serviço simultâneo, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32 da Lei nº 8.213/81, há que se desconsiderar um dos períodos, para o cômputo do tempo de serviço, o que nos caso seria o período de 05/02/1995 a 06/10/1998, uma vez que abrange integralmente o período de 02/05/1995 a 30/01/1997.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ROBUSTA PROVA MATERIAL DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COM ANOTAÇÃO EM CTPS TEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES COM REGISTRO EM CTPS E DE PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. I. (...). II. Não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Portanto, o período em que recolheu contribuição como contribuinte individual, será considerado de maneira a não haver cômputo simultâneo e em duplicidade de períodos de atividade com vínculo empregatício. (...). IV. Remessa necessária provida e apelação da Autarquia parcialmente provida. (TRF-3 - APELREEX: 29140 SP 0029140-02.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. NILSON LOPES, Data de Julgamento: 06/05/2013, 8ª TURMA) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - (...). XXV - Por fim, o autor possui vínculos empregatícios em duplicidade, já que consta em sua CTPS contrato de trabalho com a empresa Dyna Materiais para Construção Ltda (fls. 29), de 01.04.1996 a 16.07.2002, em que trabalhou como vendedor, e o extrato do CNIS de fls. 30 registra vínculo empregatício com a Cia Leco de Produtos Alimentícios, de 01.03.1996 a 24.07.1998. XXVI - Esclareça-se que não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81.(...). XXXIX - Embargos de Declaração improvidos. (TRF-3 - AC: 59952 SP 0059952-80.2008.4.03.9999, Relator: DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 12/05/2014, 8ª TURMA)

Portanto, restou comprovado nestes autos a existência de vínculo empregatício do autor nos períodos de 01/01/1965 a 12/12/1966 e 05/02/1995 a 06/10/1998, devendo o INSS proceder à nova contagem do tempo de serviço, incluindo os citados períodos.

Desse modo, computando-se os períodos de trabalho constantes da CTPS do impetrante, incluído os incontestados já considerados pelo INSS (fls. 307/308) até 16/12/1998 (EC nº 20/98), perfaz-se **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias**, suficientes para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo em 22/04/2003 (fls. 22/23).

Cumprе ressaltar que as parcelas vencidas desde a suspensão do benefício até o seu restabelecimento deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

Deixe de determinar a implantação do benefício, visto constar do sistema CNIS informação sobre o pagamento de "pensão por morte", indicando o impetrante como instituidor do benefício (Plenus anexo).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação da parte impetrante, para determinar que o INSS reconheça os períodos de atividade urbana exercida de 01/01/1965 a

12/12/1966 e 05/02/1995 a 06/10/1998, para fins de restabelecimento do benefício NB 42/128.951.465-5, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se." grifei

Desse modo, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Ademais, descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.

2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).

3. embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 181.623/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. Em regra, os declaratórios não são dotados de efeitos infringentes capazes de permitir a rediscussão da controvérsia contida nos autos. Precedentes.

3. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

4. Se inexistente omissão, descabe a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte.

5. embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC." (EDcl no AgRg no REsp 880.133/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCELAS EM ATRASO. VIA INADEQUADA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso XLIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

(...)

VII. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para reformar a sentença apenas no que diz respeito à ordem de pagamento das parcelas em atraso, devendo ser, nesta parte, denegada a segurança, ante a inadequação da via mandamental. Mantida a concessão da ordem de restabelecimento do benefício." (TRF3, n. 0007039-90.1999.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, 8ª Turma, julgado em 17/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIFERENCIADA DE PROFESSOR. ARTIGO 201, §7º, I, cc §8º, da CF. ARTIGO 56 DA LEI 8213/91. VIA INADEQUADA PARA PAGAMENTO ATRASADOS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. INADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA." (TRF3, n. 0002316-61.2004.4.03.6002, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, 8ª turma) grifei

apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007686-84.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007686-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CASILDA CALIMAN CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076868420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Casilda Caliman Cavalcante (fls. 167/169), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, em face de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Antonio Cedendo, que negou seguimento à Apelação da parte autora, por reputar improcedente o direito à desaposentação (fls. 163/164).

O ora embargante argumenta, em breve síntese, a existência de omissão do julgado, no tocante ao pedido de repetição de indébito atinente ao recolhimento em dobro das contribuições previdenciárias no interregno compreendido entre 08.11.1995 a 31.03.2007, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o Relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1022 do atual CPC), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

A decisão embargada expressamente consignou que apenas nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária, razão pela qual negou seguimento à Apelação da parte autora.

Todavia, a questão posta nos autos diz respeito a duas pretensões. Uma atinente a benefício previdenciário já julgada por esta Turma (desaposentação) e a outra natureza tributária, não havendo prevalência entre elas.

Com razão a embargante no que tange à existência de omissão do julgado, porquanto o *decisum* monocrático deixou de apreciar o pedido de repetição de indébito, reiterado nas razões de apelação.

A omissão atinente à repetição de indébito é questão afeta ao custeio da previdência, cuja competência está definida no artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *in verbis*:

"Artigo 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

II - Às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)."

Assim, em se tratando de pedido que guarda relação com contribuição destinada ao custeio da Previdência Social, não tendo pertinência específica com debate acerca de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário e pretensões correlatas, a matéria remanescente não se encaixa na competência atribuída à 3ª Seção pela norma do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AÇÃO VERSANDO SOBRE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIASOCIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DO TRF-3ª REGIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

I - A controvérsia versada no feito diz com a possibilidade, ou não, da restituição de quantias vertidas aos cofres previdenciários, visando à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, no período de abril de 1991 a maio de 1994, das quais somente parte foi utilizada para a fixação da RMI do benefício em questão, tendo o INSS alegado, então, a incorreção do procedimento adotado pelo segurado, que passou do recolhimento do valor referente à classe cinco para a classe dez, sem a observância do interstício pertinente.

II - Logo, trata-se de pedido que tem relação com contribuição destinada ao custeio da Previdência Social, não tendo pertinência específica com debate acerca de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário e pretensões correlatas, vale dizer, a matéria não se encaixa na competência atribuída à 3ª Seção pela norma do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, na redação da Emenda Regimental nº 10 (DJU de 02 de maio de 2003).

III - Por tal fundamento, competente para apreciar o recurso do Instituto e a remessa oficial é uma das Turmas da 1ª Seção, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, do RI-TRF/3ª Região, na redação dada pela já mencionada Emenda Regimental nº 10. IV - Conflito negativo de competência suscitado em face do Desembargador Federal Nilton dos Santos, da 2ª Turma, perante o Órgão Especial, nos termos do art. 11, parágrafo único, i, do Regimento Interno.

(TRF3, APELREEX 200103990539388, Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, DJ 13.05.2005)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

Processo em que os contribuintes pretendem seja restituído tributo pago a maior tem natureza tributária, e não previdenciária, vez que dizem respeito a custeio, disposto na Lei nº 8.212/91, não sendo competente o juízo das varas especializadas em matéria previdenciária para análise do feito.

Conflito provido para declarar a competência do juízo suscitado, integrante da 1ª Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0030561-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)".

Portanto, esta Sétima Turma não é competente para conhecer e julgar o feito quanto ao tema específico.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO os Embargos de Declaração, na forma acima estabelecida, e via de consequência, declino da competência para processar e julgar este feito no que tange ao pedido de repetição de indébito.

Desmembre-se o feito, encaminhando-se a questão atinente à repetição de indébito a uma das Turmas da 1ª Seção deste E. Tribunal Regional da 3ª Seção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004329-23.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.004329-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INES CAETANO DE LIMA
ADVOGADO	:	MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00043292320104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática de fls. 108/114 que, nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS apenas para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 01/06/85 a 09/02/86, 03/03/86 a 31/01/93, 01/08/93 a 05/03/97 e de 01/03/95 a 31/08/09, julgando improcedente a concessão do benefício pleiteado, devido a não implementação dos requisitos necessários até a data da propositura da ação.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão monocrática apresenta contradição e omissão, vez que ao completar 25 anos de atividade especial, conforme comprovado, faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos requeridos na inicial.

Pede o recebimento e provimento destes embargos, a fim de que seja sanado o vício apontado.

Devidamente intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre os presentes embargos (fl.135).

É o relatório.

Anoto que estes embargos de declaração foram opostos na data de 05/10/15, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Neste contexto, o art. 535 do CPC/73 admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houvesse *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) fosse *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010.

No caso em exame, de fato, há contradição a ser sanada.

A petição inicial é dúbia em relação ao pedido formulado pela parte autora, vez que não é clara se o pleito volta-se à concessão da aposentadoria especial ou à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme se verifica da transcrição, *in verbis*:

"Ante todo exposto, pleiteia a Autora:

a - Que se digne Vossa Excelência, em determinar que a presente ação seja autuada e processada pelo rito ordinário;

*b - A procedência da presente ação, para condenar a Autarquia Ré a vir **implantar o benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço a Autora**, desde a data em que foi protocolizado o requerimento administrativo do referido benefício, ou seja, 05/10/09, e que as parcelas em atraso, sejam ao final, pagas com os seus acréscimos legais;*

..."

Contudo, é possível extrair da fundamentação, pretender a autora a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei de Benefícios, por entender ter implementado o total de 25 anos de atividades especiais.

Neste contexto, considerando os períodos especiais reconhecidos na r. decisão embargada, bem como o pleito formulado nos autos, a soma de tais períodos não redunha no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial (23 anos, 08 meses e 09 dias), o que impede a **concessão da aposentadoria especial**, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se, oportunamente, que para o cálculo da **aposentadoria especial** há a mera somatória aritmética dos períodos, não havendo que se falar em conversão de tempo especial em comum mediante aplicação do coeficiente 1,20/1,40, o que somente ocorre na hipótese de **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**.

Posto isso, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para, com excepcional efeitos infringentes, integrar o decism, sanando a contradição existente quanto ao pedido formulado pela autora que é o de concessão de aposentadoria especial e manter quanto ao mais a r. decisão embargada no sentido de reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 01/06/85 a 09/02/86, 03/03/86 a 31/01/93, 01/08/93 a 05/03/97 e de 01/03/95 a 31/08/09 e julgar improcedente a concessão da aposentadoria especial, devido a não implementação dos requisitos necessários até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo com ou sem a interposição de recursos, retornem os autos à conclusão para inclusão em pauta de julgamento do agravo legal interposto às fls. 123/129.

São Paulo, 01 de junho de 2016.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003482-03.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003482-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MAURICIO BERITELLI LISBOA
ADVOGADO	:	SP234399 FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034820320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 321/324 como recurso de Embargos de Declaração, tendo em vista a pretensão da parte autora em apontar vício existente no *decisum* de fls. 317/318.

Requer o embargante que seja corrigido o erro material constante da planilha juntada à fls., bem como suprida a contradição constante da decisão proferida às fls. 317/318 que acolheu em parte os embargos de declaração opostos às fls. 303/311, requerendo que seja considerado o período de 01/06/1984 a 06/01/1987 como atividade especial, assim como concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com termo inicial em 11/02/2010, data do requerimento administrativo. Requer seja sanado o erro material, reformando o *decisum* embargado.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC/1973 que acolheu em parte o recurso interposto às fls. 303/311, que apontava vício constante na planilha que fundamentou o *decisum* de fls. 317/318, resultando em incorreção no cálculo do tempo de serviço.

Em nova análise dos autos verifico que assiste razão à parte embargante, cabendo imputar efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que passe a integrar a decisão de fls. 317/318 o período de 01/06/1984 a 06/01/1987 como atividade especial, uma vez que consta às fls. 35 (cópia da CTPS) que exerceu função de auxiliar de pregão junto à empresa Bahia Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., atividade considerada insalubre, pelo código 1.1.6, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Corrigido o citado vínculo de trabalho, conclui-se que o embargante perfaz um total de **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias**, conforme planilha que fica fazendo parte integrante desta decisão e cuja juntada ora determino, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, o autor faz jus à **aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 08/02/2010** (DER fls. 50/52), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação.

Com tais considerações, **ACOLHO os embargos de declaração**, conferindo-lhes efeitos infringentes, para reformar o *decisum* de fls. 317/318, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: *'Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para computar como atividade especial o período de 01/06/1984 a 06/01/1987, corrigindo a planilha juntada às fls. 298, totalizando o tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 27 dias e fixando a DER na data do requerimento administrativo (08/02/2010)*. No mais, permanecem os demais termos constantes da decisão de fls. 292/296, inclusive no tocante aos consectários legais.

Publique-se. Intime-se.

Após tornem conclusos os autos para julgamento do agravo legal.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012609-22.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012609-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00126092220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil que negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial apenas para afastar a condenação ao pagamento das parcelas em atraso.

Aduz a parte embargante, em síntese, ocorrência de obscuridade no *decisum*, pois a sentença *a quo* condenou o INSS ao pagamento das parcelas da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do ajuizamento do *mandamus*, enquanto a decisão de fls. 556/557^v não precisou a data do termo inicial do pagamento, havendo que ser aclarado o direito ao recebimento do benefício desde o ajuizamento da ação em 14/10/2010. Requer seja sanada omissão reformando esta parte do *decisum* embargado.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Entendo que de fato assiste razão à parte embargante.

Assim, esclareço o disposto na decisão de fls. 556/557^v sobre ser mantida a sentença *a quo* que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo (NB 138.296.264-6 22/09/2005 - fls. 316), devendo o instituto impetrado efetuar os pagamentos das parcelas devidas a partir da data do ajuizamento do *mandamus* (14/10/2010).
grifei

Cumprido ressaltar que as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (22/09/2005) até a data do ajuizamento da presente impetração (14/10/2010) deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. *grifei*

Com tais considerações, **ACOLHO os embargos de declaração** apenas para esclarecer parte do *decisum* de fls. 556/557^v assim como o dispositivo que passa a ter a seguinte redação, *in verbis*:

*'Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, apenas para esclarecer que as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (22/09/2005) até o ajuizamento da presente impetração (14/10/2010) deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da fundamentação.'*

Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038179-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038179-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO ADATI
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG.	:	10.00.00186-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requereu a desistência do Recurso Adesivo por ela interposto (fls. 213/214).

Nesses termos, homologo a desistência do Recurso Adesivo acostado às fls. 192/196, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 998 do atual Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do recurso de apelação da Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000079-49.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000079-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	HELICIO AFFONSO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000794920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por DENISE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO (fls. 112/123), requerendo a substituição processual na presente demanda, o deferimento de prioridade de tramitação do feito e a concessão de justiça gratuita.

Na oportunidade, a habilitante providenciou a juntada de documentos que comprovam o óbito da parte autora e a correta sucessão, diante do falecimento de seus pais e de sua irmã, solteira e sem filhos.

A Autarquia Previdenciária, instada a se manifestar sobre o pedido, manifestou-se favoravelmente à habilitação pretendida (fls. 128).

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.

A norma em tela determina que somente seus dependentes habilitados à pensão por morte possuem legitimidade para o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. Em tese, apenas na falta deles, é que esses valores seriam pagos aos sucessores, na forma da lei civil.

Por outro lado, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que o conjunto dos dependentes de primeira classe do segurado engloba, dentre outros, a companheira e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

Além disso, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo acima referido, a dependência econômica dos dependentes de primeira classe é presumida e sua existência exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, §§ 1º e 4º, da Lei de Benefícios Previdenciários, esses dependentes é quem seriam parte legítima para o requerimento do benefício de pensão por morte. Em outras palavras, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, a princípio, somente eles fariam jus ao recebimento de eventuais valores não recebidos em vida pelo falecido autor.

Entretanto, mesmo considerando que a percepção de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, entendo que os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a sua transmissão aos herdeiros, remanescendo o legítimo interesse dos seus sucessores em pleitear o crédito respectivo, motivo pelo qual a filha remanescente do *de cuius* deve ser habilitada, integrando o pólo ativo da presente lide. E, no caso vertente, remanesce eventual interesse apenas com relação à filha da parte autora, qual seja, DENISE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOSSUCESORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cuius, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS

ARTS. 6º DO CPC E 1º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO ACOLHIDA.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Desde a origem, sustentam os agravantes, preliminarmente, que os herdeiros são partes ilegítimas para pleitear direito que entendem ser personalíssimo (pensão).

(...)

4. Os recorrentes não infirmaram os fundamentos proferidos no voto condutor de que "o que os autores, na qualidade de herdeiros, solicitam, é o recebimento das quantias não pagas, e não o pagamento da pensão em si" e que "as prestações aqui perseguidas são de trato sucessivo, devendo incidir, apenas, a prescrição das partes anteriores ao período de 5 anos de propositura da ação" (fls. 176-177). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF.

5. Ademais, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. Dentre os precedentes: REsp 1.057.714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/4/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.221.910/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/5/2011.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/5/2012, DJe 28/5/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES.

1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cuius, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 2/2/2011.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 e artigo 691 do CPC, HOMOLOGO, para a produção dos seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado por DENISE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para que faça constar DENISE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO como apelante. Defiro, igualmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita à apelante, bem como a prioridade na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 533/627

tramitação do presente feito. Anote-se.

Façam-se as devidas e demais anotações de praxe.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão, para análise do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-05.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001718-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO CABALHERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017180520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007532-40.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007532-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
EMBARGADO	:	decisão fls. 249/253
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075324020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante em face da decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil que deu provimento à sua apelação para lhe conceder a aposentadoria especial e negou seguimento à apelação do INSS. Aduz a parte embargante, em síntese, ocorrência de omissão no *decisum*, uma vez que foi determinada a inclusão do período em que percebeu auxílio-doença acidentário de 05/05/1999 a 06/11/2000, contudo não constou o citado período do dispositivo, alegando que apenas o teor do dispositivo faz coisa julgada. Requer seja sanada a apontada omissão, incluindo o citado período do dispositivo constante do *decisum* embargado.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Entendo que de fato assiste razão à parte embargante.

Ainda que tenha constado do *decisum a quo* que o impetrante percebeu auxílio-doença acidentário (05/05/1999 a 06/11/2000) deve ser computado como tempo de serviço especial, nos termos do Decreto nº 3.048/99, não foi indicado no dispositivo tal determinação.

Assim, **ACOLHO os embargos de declaração** apenas para incluir o citado período ao dispositivo constante do *decisum* de fls. 249/252º que passa a ter a seguinte redação, *in verbis*:

*'Ante o exposto, corrijo o erro material constante da sentença e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE**, para determinar que também seja computado como atividade especial o período de 05/05/1999 a 06/11/2000, concedo-lhe a aposentadoria especial e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.'*

No mais, resta mantido o *decisum* de fls. 249/252º.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001036-17.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA e outro(a)
	:	GABRIEL HIGINO DE LIMA VIEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP313170 BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP313170 BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010361720134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 117/22) em face de decisão (fls. 109/13) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial.

Sustenta a embargante haver contradição e omissão no *decisum*, alega que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório.

Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

Com efeito, o que se percebe é que o segurado-recluso percebia salário correspondente a R\$ 1.168,20, portanto, superior ao estabelecido na portaria de nº 15 de 10.01.2013 que estabeleceu o teto em R\$ 971,78 para o período.

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000039-22.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000039-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	ELAINE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP267394 CASSIA SALES PIMENTEL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	decisão fls. 138/142
No. ORIG.	:	00000392220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face de decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC/1973 que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo *in totum* a r. sentença que concedeu a segurança e deferiu a liminar para determinar que o INSS procedesse à averbação da atividade especial, concedendo-lhe a aposentadoria especial.

Alega a parte embargante, em síntese, ocorrência de omissão no julgado no tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que não foi indicado no *decisum*, ainda que requerido na exordial, implantação do benefício desde o requerimento administrativo em 13/08/2012.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja esclarecida a obscuridade acima apontada, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

No mais, é de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, *in verbis*:

"O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou"

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

No caso concreto, verifico que o "writ" veio instruído com a prova pré-constituída (fls. 42/61).

In casu, a impetrante alega que a autarquia deixou de lhe conceder a aposentadoria especial por não considerar como especial a atividade exercida como técnica de enfermagem nos períodos elencados na inicial (fls. 03).

Cumprе ressaltar que o INSS já reconheceu como especial o período de 07/01/1985 a 11/11/1988, 02/04/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroversos (fls. 34 e 36/41).

Observo ainda que a impetrante não apelou da sentença, assim, transitou em julgado a parte do decisum que deixou de considerar insalubre os períodos de 03/08/2009 a 31/08/2009 e 01/09/2009 a 03/10/2009 e não fixou o termo inicial do benefício. Portanto, a controvérsia nos presentes autos se restringe ao reconhecimento da atividade especial nos demais períodos em que trabalhou como técnica de enfermagem, conforme indicados na exordial.

Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntados aos autos (fls. 42/61) e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte impetrante comprovou o exercício da atividade especial nos seguintes períodos:

- 06/03/1997 a 12/06/2000, vez que trabalhou como técnica de enfermagem de modo habitual e permanente, ficando exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), enquadrada no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;
 - 06/03/2000 a 19/01/2009, vez que trabalhou como técnica de enfermagem de modo habitual e permanente, ficando exposta a agentes biológicos/ergonômico/psicossocial, enquadrada no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;
 - 09/02/2009 a 09/05/2009, vez que trabalhou como técnica de enfermagem de modo habitual e permanente, ficando exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), enquadrada no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;
 - 15/06/2009 a 02/08/2009 e 04/10/2009 a 10/09/2010, vez que trabalhou como técnica de enfermagem de modo habitual e permanente, ficando exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, parasitas), enquadrada no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;
 - 18/10/2010 a 16/11/2010, vez que trabalhou como técnica de enfermagem de modo habitual e permanente, ficando exposta a agentes biológicos (microorganismos e parasitas vivos infecciosos e suas toxinas), enquadrada no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;
 - 06/12/2010 a 04/02/2011, vez que trabalhou como técnica de enfermagem de modo habitual e permanente, ficando exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), enquadrada no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;
 - 21/03/2011 a 12/05/2011, vez que trabalhou como técnica de enfermagem de modo habitual e permanente, ficando exposta a agentes biológicos (contato habitual e permanente), enquadrada no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;
 - 23/05/2011 a 14/09/2011, vez que trabalhou como técnica de enfermagem de modo habitual e permanente, ficando exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), enquadrada no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;
 - 03/10/2011 a 05/10/2012, vez que trabalhou como técnica de enfermagem de modo habitual e permanente, ficando exposta a agentes biológicos e químicos (vírus e produtos de limpeza), enquadrada no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.
- Desse modo, deve o INSS proceder à conversão dos períodos acima indicados, somando-os aos períodos incontroversos, constantes do resumo de cálculo juntado às fls. 36/41.

Dessa forma, somando-se todos os períodos em que a impetrante exerceu atividade insalubre, acrescidos aos períodos já homologados pelo INSS (fls. 40), perfaz-se **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias**, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Cumprido ressaltar que os vínculos empregatícios concomitantes não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, cumpridos os demais requisitos legais, deve o INSS implantar a aposentadoria especial vindicada pela impetrante (NB 46/160.615.276-6 fls. 34).

Impõe-se, assim a manutenção da r. sentença, bem como da medida liminar deferida às fls. 64/74.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, mantendo, in totum a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se."

Desse modo, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Ademais, descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.

2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).

3. embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 181.623/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. Em regra, os declaratórios não são dotados de efeitos infringentes capazes de permitir a rediscussão da controvérsia contida nos autos. Precedentes.

3. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

4. Se inexistente omissão, descabe a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte.

5. embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC." (EDcl no AgRg no REsp 880.133/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Quanto ao termo inicial do benefício, não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância, visto que a sentença *a quo* não indicou o termo inicial do benefício e o impetrante não apelou do *decisum*. (CPC, art. 264 art. 329, II CPC/15)

Ademais, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIFERENCIADA DE PROFESSOR. ARTIGO 201, §7º, I, cc §8º, da CF. ARTIGO 56 DA LEI 8213/91. VIA INADEQUADA PARA PAGAMENTO ATRASADOS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. INADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA." (TRF3, n. 0002316-61.2004.4.03.6002, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, 8ª turma)

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005055-31.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	EDGAR DO NASCIMENTO DANTAS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050553120134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado à fl. 313 pela parte autora, oficie-se ao INSS para fins de implantação da tutela antecipada concedida na r. sentença *a quo* (fls. 178/190).

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012786-42.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DO ROSARIO SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	SP318494 ALISSON CARLOS FELIX
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40013422920138260161 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 135/138), a juntada de documentos pela parte autora e a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002205-19.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002205-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	DELINA ALVES DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022051920144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Vistos os autos, noticiado o falecimento da autora (fl. 65), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que o patrono da autora promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões (art. 76, § 2º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intime-se
São Paulo, 16 de junho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008055-05.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008055-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AMILTON DINIZ
ADVOGADO	:	SP359732 ALINE AROSTEGUI FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080550520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição fls. 381/407.

Formula a parte autora pedido de antecipação de tutela visando a imediata implantação do benefício.

O compulsar dos autos revela que o feito em tela cuida de pedido de concessão de **aposentadoria especial** e a sentença limitou-se a reconhecer tão somente as atividades especiais no período compreendido entre 19/10/87 a 28/04/95, de modo a concluir que não há verossimilhança nas alegações ou prova inequívoca de que a parte autora tenha implementado os 25 anos de tempo de serviço especial, que autorizam a implantação do benefício.

Destarte, a apelação interposta em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.

Acresça-se, oportunamente, que o entendimento atual do STJ, expresso no Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que os valores recebidos em razão da decisão que antecipou a tutela jurisdicional devem ser devolvidos, se tal decisão for revogada.

Neste contexto, considerando a ausência dos requisitos que a autorizam, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029213-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029213-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	MICHELE SASAKI
ADVOGADO	:	SP213561 MICHELE SASAKI

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP213561 MICHELE SASAKI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00475223020114036301 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MICHELE SASAKI contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais do valor do devido ao autor da ação principal e a expedição de requisição de pequeno valor para o seu pagamento. Alega que o §4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 autoriza o destaque do valor devido a título de honorários advocatícios contratuais do montante do crédito a ser pago ao credor principal, desde que junte aos autos o contrato de prestação de serviços antes da expedição do precatório ou do alvará de levantamento.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, é possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório ou RPV, do contrato de prestação de serviços profissionais, devendo ser somado ao valor do principal devido ao autor para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Nesse sentido os precedentes desta Corte: AI nº 0027722-62.2015.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, data 14.03.2016; AI nº 0030953-05.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 16.12.2013.

Também nesse sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, da Relatoria do E. Ministro Og Fernandes, publicado no DJe 21/09/2015. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art.

22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.

2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo** ao recurso para que seja expedido o ofício requisitório com o destaque dos honorários de advogado contratuais.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021644-28.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.021644-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BASILIO RAMIRES
ADVOGADO	:	SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
No. ORIG.	:	08004426020138120003 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Vistos.

Ao compulsar os autos, verifiquei que os depoimentos das testemunhas não constam do processado.

Nesses termos, encaminhem-se os autos à origem, para regularização.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027444-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027444-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ZENILDO APARECIDO FEITOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARO NETO
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00278-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto **pelo INSS** (fls. 122/125vº) em face de Decisão monocrática (fls. 116/118vº) que deu provimento à Apelação da parte autora.

Insurge-se o agravante, em síntese, quanto à concessão do benefício de pensão por morte, sob alegação de que não foi comprovada a dependência econômica do agravado, considerando que era emancipado quando do óbito do genitor, e sua invalidez surgiu após a emancipação. Impugna ainda os critérios de aplicação da correção monetária que não levou em conta os índices previstos na Lei n.º 11.960/2009, considerando a decisão de modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425.

Sem apresentação de contraminuta (fl. 129).

Parecer do MPF, opinando pela manutenção da decisão monocrática, e pelo não provimento do Agravo (fl. 130).

É o relatório.

Decido.

De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Código de Processo Civil de 2015, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC c. c. o Enunciado administrativo n.º 2 do STJ.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível*,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, bem como de dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Melhor analisando os autos, verifico que assiste parcial razão ao réu-agravante.

A r. decisão, dando provimento à apelação da parte autora, reformou a r. sentença *a quo*, que, embasada no entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, e que tal não restou comprovada, nos autos, julgou improcedente o pedido de concessão da pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor (03.04.2002).

Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

É cediço que a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil, ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

A presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ.

Para a relativização da presunção ora tratada, cito o princípio da seletividade da Seguridade Social, segundo o qual, "*o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais*" (*Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35*).

Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado, ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico.

Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo.

O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012.

No caso dos autos, o requerente tornou-se "inválido" cerca de 10 anos após a perda automática da qualidade de dependente de seu pai (o que ocorreu quando completou 21 anos), desenvolvendo atividade produtiva regular durante esse tempo, e só aos 31 anos, quando já não era mais dependente de seu pai, apresentou a invalidez que o levou a se aposentar.

Dessa forma, observo que, o filho que se torna inválido depois de implementar uma dessas condições (maioridade e/ou emancipação), teria o ônus de comprovar a restauração de sua dependência com seus pais, não tendo em seu favor qualquer presunção de dependência. Assim, este filho somente faria jus à pensão por morte de seus pais, caso demonstrasse ter retornado à coabitação com eles, ou ter voltado a deles depender, independentemente de perceber aposentadoria por invalidez.

O que se apurou, em verdade, é que o autor possui sua subsistência básica atendida pela aposentadoria por invalidez que percebe.

De fato, ao menos em tese, a Previdência Social já estaria garantindo uma subsistência minimamente digna ao maior inválido, beneficiário de aposentadoria por invalidez, não sendo razoável, nestas situações, pressupor de forma absoluta a dependência econômica ao instituidor da pensão.

Por decorrência de um único fato (a invalidez) conceder-se-iam dois benefícios distintos, recebidos cumulativamente, uma vez que a invalidez seria o fato gerador direto da aposentadoria por invalidez, e fato gerador reflexo (garantidor da qualidade de dependência) necessário à obtenção da pensão por morte quando do falecimento do instituidor.

Ademais, tal dependência econômica não restou comprovada. Não há nenhum documento, nos autos, que demonstre que o genitor falecido custeava qualquer necessidade econômica do autor-agravado, devendo ser ressaltado que a genitora do agravado gozou de pensão por morte, da data do óbito do instituidor falecido, e pai do agravado (03.04.2002), até a data do seu próprio óbito

(02.09.2012), e que o agravado só requereu a alegada pensão por morte, em 25.10.2012 (fl. 26), o que descaracteriza a dependência econômica de seu genitor.

Assim, à vista da prova contrária à presunção relativa de dependência econômica do autor em relação ao seu genitor falecido, não faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, § 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUTOR JÁ RECEBE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE 1986. PENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Embora inválido quando do óbito de seu pai, o segurado há muito não dependia dele para se manter, percebendo já à altura do falecimento benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3 APELREEX 41090 SP 0041090-22.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, Julgamento: 27.01.2014).

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

Ademais, vale ressaltar que a pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

A propósito, trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 2. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge e filhos menores de trabalhador rural, que, em decorrência de presunção legal, são dependentes previdenciários, nos termos da lei de regência. Em relação aos ascendentes, há necessidade de comprovação da dependência econômica, a qual, na hipótese, não foi provada. 3. Não restou provada, seja por prova documental, seja por prova testemunhal, a dependência econômica. A requerente e seu marido, mãe e pai do falecido, recebem aposentadoria e aferem renda conjunta de dois salários mínimos. Além do que, as testemunhas não foram convincentes em relação à alegada dependência econômica do filho falecido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 AC 0021563-79.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.175 de 07/03/2014)".

Observe que, em razão do provimento ao recurso da parte ré, no sentido de não ser devida a pensão por morte ao agravado, prejudicada a análise dos critérios de aplicação da correção monetária, que não levou em conta os índices previstos na Lei n.º 11.960/2009, considerando a decisão de modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425, impugnados pela Autarquia federal.

Por fim, diante das constatações retromencionadas, revogo o benefício de pensão por morte, concedido na r. Decisão, e, consequentemente, revogo a tutela antecipada nesta determinada.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Nesse sentido, é o julgado da Suprema Corte abaixo transcrito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007) (grifei)

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação, e nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, dou parcial provimento ao Agravo Legal para reconsiderar o "*Decisum*" agravado, afastando o reconhecimento do direito à percepção à pensão por morte, pelo autor-agravado, nos termos expendidos na fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que proceda ao imediato cancelamento do benefício em voga.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036084-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036084-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OSMAR FERREIRA CAVALCANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024673820128260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 226/229, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para alterar a DIB e destacar que a RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária, nos termos da legislação em vigor, e deu parcial provimento à apelação do INSS, para explicitar os consectários legais cabíveis ao caso em tela, mantendo, no mais, a r. sentença guereada, nos termos e com as observações daquela fundamentação.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é contraditório no tocante à fixação da correção monetária, devendo ser excluída a aplicação da modulação dos efeitos da ADI's 4.357 e 4.425 ao caso vertente. Matéria prequestionada.

É o relatório.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses que não se configuraram nos autos.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição da parte pertinente da decisão embargada, *in verbis*:

"(...)

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ

e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425." (...)"

Por conseguinte, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Ademais, descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual).

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.

2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).

3. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 181.623/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. Em regra, os declaratórios não são dotados de efeitos infringentes capazes de permitir a rediscussão da controvérsia contida nos autos. Precedentes.

3. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

4. Se inexistente omissão, descabe a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC."

(EDcl no AgRg no REsp 880.133/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Por tais razões, somente por meio do competente recurso a questão pode ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.00.007929-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CELIA APARECIDA MARIANO
ADVOGADO	:	SP096839 LUIZ CARLOS MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	00003208320118260416 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida em sede de ação previdenciária em fase de execução, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante. Aduz, em síntese, o agravante, que o erro de cálculo alegado nos autos apresenta-se como matéria de ordem pública e deve ser conhecida a qualquer tempo.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade.

Decido.

Com efeito, além de não constituir-se em matéria de ordem pública, o caso dos autos demanda dilação probatória.

A admissibilidade da denominada exceção de pré-executividade deve se basear em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

In casu, o INSS contesta os cálculos oferecidos, apresentando planilha elaborada pelo setor de cálculos da autarquia (fls. 66/67).

Acerca da matéria, confram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1310772/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Registrado nas instâncias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada. 3. Agravo regimental improvido".

(STJ, AGRESP nº 1086160, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 10/02/2009, DJE Data: 09/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FASE DE EXECUÇÃO. INSS DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POR OCASIÃO DA REQUISIÇÃO DO VALOR DO DÉBITO OPÔS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REMETENDO O JULGADOR PARA OS CÁLCULOS QUE APRESENTA. PROCEDIMENTO QUE VAI DE ENCONTRO À PRECLUSÃO QUE SE CONSUMOU NO FEITO DE ORIGEM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência admite a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que o erro apontado seja tão evidente que independa de dilação probatória, o que não é o caso dos autos, em que o INSS limita-se a dizer que o valor da RMI não está de acordo com os valores da concessão, remetendo o julgador para os cálculos que apresenta (fl. 42). II - O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de Embargos à Execução, após o que opôs exceção de pré-executividade, pretendendo reabrir a fase de liquidação do débito. Ocorrência de preclusão temporal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo Legal desprovido".

(TRF3, 7ª Turma, AI nº 392402, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15/03/2010, DJF3 CJI Data: 07/04/2010, p. 772).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não há que se admitir o manejo da exceção de pré-executividade na hipótese dos autos, uma vez que esta deve se basear em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Alegação do INSS de excesso de execução, porém a autarquia deixou transcorrer o prazo legal sem oposição de embargos à execução, restando configurada a preclusão temporal. 3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 00063684920134030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzales, j. 06.05.13, DJ. 16.05.13, 7ª Turma)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008320-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008320-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10022916620168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Fernando Correia Lima em face da r. decisão (fl. 62) em que o Juízo de Direito da 4ª Vara de Itapetininga-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portador o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 62).

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado pela parte autora gozou do benefício de auxílio-doença no período de 04.05.2015 a 29.02.2016 (fl. 55) e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

Contudo, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte autora não comprovou ter se submetido ao exame pericial realizado pela autarquia para eventual prorrogação do benefício. Outrossim, os documentos juntados aos autos não são suficientes a evidenciar a incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Assim, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida". (TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente(restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008848-92.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	LUIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP312098 ALVARO SANDES MENDES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	10024791820168260606 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão em que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de demanda em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório**DECIDO.**

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, sob o fundamento de se encontrarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.

Cumprido o requisito da carência, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.
2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91).
3. Recurso especial provido.
(REsp. nº 490.585/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/8/2005).

O artigo 24 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: "Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que

o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

Por seu turno, o art. 25, inciso II, da referida Lei estabelece que:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

Porém, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.

Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira.

Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabelecerá diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.

Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

No caso em apreço, a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 02.03.2015 (fl. 61) e, de acordo com a regra prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, seriam necessários 180 meses de contribuição para cumprir a carência exigida.

O INSS reconhece o recolhimento de 165 contribuições por parte da parte autora (fls. 45/46).

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições.

No presente caso, verifica-se que os períodos de fruição do auxílio-doença estão intercalados com períodos contributivos e, portanto, podem ser computados para fins de carência.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.

(...)"

(STJ - Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 02/05/2014)

Assim, somados os períodos constantes do CNIS, computados com os períodos nos quais a parte autora recebeu auxílio-doença, observa-se que foi cumprida a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de junho de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009116-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009116-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10060790320168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonio Carlos da Rosa em face da r. decisão (fl. 10) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portador o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 10).

Razão não assiste ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 35, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Contudo, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos atestados médicos e exames (fls. 24/34), declarando a sua incapacidade para o trabalho. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS (fl. 35).

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos entendo que está ausente o requisito da probabilidade do direito alegado na petição da ação principal, evidenciando-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.
2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.
3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Página:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.
2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.
3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Página:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.
2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Civil.

São Paulo, 08 de junho de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009117-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009117-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARCELO CEREGATTI
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10060920220168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO CEREGATTI em face da r. decisão (fl. 10) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portador o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 10).

Razão não assiste ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 33, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Contudo, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos atestados médicos e exames (fls. 26/32), declarando a sua incapacidade para o trabalho. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS (fl. 33).

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos entendo que está ausente o requisito da probabilidade do direito alegado na petição da ação principal, evidenciando-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Página:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Página:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP165981 JOSIVALDO DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10005231720168260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fls. 38/39) em que o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Mogi Mirim/SP, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva a implementação de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não impossibilitariam a parte agravada de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 38).

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos não foi reconhecido o direito ao benefício, sob o *equivocado* argumento de que o início das contribuições, em 08.10.2008, deu posteriormente ao da incapacidade fixada em 20.12.2008.

Cabe ressaltar ainda que a moléstia "nefropatia grave" é dispensada de carência, nos termos do art. 151 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

À fs. 35 consta relatório médico atestando que a parte autora é portadora de nefropatia grave - insuficiência renal crônica, enquadrada no CID N 18.0, tendo iniciado tratamento hemodialítico com três sessões de hemodiálise por semana, por tempo indeterminado.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os acórdãos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009920-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009920-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	FABRICIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286383 VANILDA FERNANDES DO PRADO REI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	10039846320158260223 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fabricio Luiz da Silva em face da r. decisão (fl. 16) em que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Guarujá-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portador o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 16).

Razão não assiste ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 15, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Contudo, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos receituários e atestados médicos (fls. 29/32), declarando que é portador de hérnia discal lombar, bem como de que necessita de tratamento fisioterápico para adquirir condicionamento físico, devendo evitar atividades repetitivas. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS (fl. 15).

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos entendo que está ausente o requisito da probabilidade do direito alegado na petição da ação principal, evidenciando-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à

antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010056-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010056-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO CONSTANCIO
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10009146920168260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO CONSTÂNCIO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que todos os requisitos necessários para a antecipação da tutela foram preenchidos, especialmente com a apresentação do laudo pericial de fls. 43/46.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 24 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

A incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 43/46, elaborado em 04/05/2016. Com efeito, atestou o laudo ser o autor portador de fratura da extremidade superior do úmero e deslocamento de retina.

Da análise do extrato do CNIS/DATAPREV (fl. 36), verifica-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios entre 1982 e 2016, sendo o último deles a partir de 15/04/2002, com última remuneração em 03/2016. Portanto, quando do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que possui recolhimentos em quantidade superior às 12

(doze) contribuições exigidas.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela pleiteada.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando do benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprido ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010392-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010392-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
CODINOME	:	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	10006964520168260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FATIMA DE SOUZA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 60 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 73/78, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o pedido de prorrogação apresentado em 29/01/2016, foi indeferido.

Assim, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido."

(5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data:27/10/2010, p. 827).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença

tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido." (7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data: 17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014024-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014024-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
No. ORIG.	:	10004767020158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 27/01/2016 (fl. 60).

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018697-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018697-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	ESTER PAPA FARIAS
ADVOGADO	:	SP290471 JOSUE SANTO GOBY
CODINOME	:	ESTER PAPA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00129254920138260268 3 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 198/201: a intimação da Autarquia Previdenciária, aparentemente, não ocorreu.

Nesses termos, retornem os autos à Origem, para regularização.

Int.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44583/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002279-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002279-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	MARIA MADALENA MELO DA SILVA e outros(as)
	:	PAULO GOMES DE MELO
	:	ANA GOMES DE MELO ANDRADE
	:	APARECIDO QUIRINO ANDRADE
	:	JEREMIAS ELISEO DE MELLO
	:	SUSANA GOMES DE MELLO
	:	ROSIMEYRE ZAVORATUK BILA DE MELLO
	:	CHARLES FERNANDO DE MELLO
SUCEDIDO(A)	:	SEBASTIANA MARTINS DE MELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00028121720014036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a r. decisão proferida pelo D. Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos que indeferiu o pedido de expedição de ofícios requisitórios para o pagamento destacado dos honorários de advogado sucumbenciais e contratuais em seu nome.

Afirma que o direito aos honorários do advogado constituído na inicial, reconhecido na sentença, foram objeto de cessão para a Sociedade, conforme faz prova o contrato de cessão de direitos e obrigações de honorários advocatícios acostado aos autos.

Sustenta que o §3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários em nome da sociedade de advogados e que o artigo 42 do Código de Processo Civil/1973 reconhece a possibilidade de cessão de créditos produto de demandas judiciais.

É o breve relatório.

Por primeiro, anoto que o recurso foi interposto ainda na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas, pelo que conheço do recurso.

Decido de acordo com a norma do artigo 1.019, I, do CPC/2015.

Afirma a agravante que é cessionária dos créditos referentes aos honorários de advogado na ação principal, pelo que devida a expedição de ofício requisitório para o pagamento dessa verba em seu nome.

Não restam dúvidas que o artigo 15 da Lei nº 8.906/94 autoriza a reunião de advogados em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, devendo, todavia, de acordo com o § 3º, serem as procurações outorgadas individualmente aos advogados com a indicação da sociedade.

Nesse passo, a jurisprudência se mostra alinhada no sentido de que só é devido o levantamento das verbas sucumbenciais e/ou contratuais pela sociedade de advogados caso observada a regra acima ou na hipótese de cessão de créditos a esta pelo advogado detentor do direito.

Do exame dos autos, verifico que nos autos originários, a parte autora outorgou procuração com amplos poderes para o foro geral em nome dos advogados Ézio Rahal Melillo, Nilze Maria Pinheiro Aranha, Elias Antonio de Oliveira e Marcos Paulo Leite Vieira (fls. 13), tendo a petição inicial sido subscrita pelo primeiro.

O contrato particular de prestação de serviços profissionais (fls. 38vº) tem como partes a autora e os advogados Ézio Rahal Melillo e Nilze Maria Pinheiro Aranha.

Por sua vez, o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Honorários Advocatícios Contratuais e de Sucumbência (fls.

39) tem como cedente o advogado Ézio Rahal Melillo e como cessionária Martucci Melillo Advogados Associados. Verifica-se, assim, que formalmente não houve cessão dos créditos advocatícios pela advogada Nilze Pinheiro Aranha, a quem também são devidos por força contratual, não estando presentes, ao menos em sede de exame sumário da matéria, os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o D. Juízo *a quo* desta decisão.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003406-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003406-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	OSMAIR SOUZA GALDINO
ADVOGADO	:	SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ZULMIRA SATURNINO DE SOUZA falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00022180620014036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção de Jales-SP.

Alega a parte agravante a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, bem como sustenta a incorreção da conta homologada devido à impossibilidade de aplicação dos expurgos inflacionários dos IPC's (Índices de Preço ao Consumidor), relativos aos planos econômicos de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Do exame dos autos, verifico que o título executivo condenou o INSS a conceder, em favor da parte exequente, o benefício de renda mensal vitalícia, bem como a pagar-lhe os atrasados compreendidos no período entre o termo inicial do benefício e a data imediatamente anterior à sua efetiva implantação. No tocante à correção monetária das diferenças, estabeleceu a observância da L. 6.899/81, desde os respectivos vencimentos das parcelas.

Houve a homologação do cálculo no valor de R\$ 6.484,81 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) para setembro/1994.

Após o pagamento parcial do débito pelo INSS, foi comunicado nos autos o óbito da autora, razão pela qual o MM. Juiz *a quo* determinou a habilitação dos herdeiros daquela ou a devolução do valor então levantado pelo seu patrono.

O causídico da autora restituiu os valores depositados pela autarquia previdenciária, promovendo, em seguida, a habilitação dos sucessores da falecida, havendo, após, a remessa dos autos ao contador do juízo, para a elaboração de nova conta.

Tal conta de liquidação (fls. 246 vº/249 vº), complementada pela conta das fls. 259/260, no tocante aos honorários periciais, foi homologada pela decisão da fl. 261 vº, em face da qual foram opostos embargos declaratórios, rejeitados na decisão da fls. 267 vº (decisão agravada).

Alega o INSS a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, ao argumento de que o MM. Juiz *a quo* deixou de explicitar as razões de fato e de direito que o levaram a considerar incorretos os cálculos apresentados pela parte agravante. Todavia, não vislumbro o vício apontado, pois segundo bem mencionou o magistrado prolator da decisão impugnada "(...) a homologação dos cálculos pressupõe a homologação dos motivos do cálculo elencados na fl. 399."

Com efeito, a contadoria da Justiça Federal na Primeira Instância esclareceu os critérios empregados no cálculo por ela elaborado, os quais foram expressamente acolhidos na decisão impugnada.

Ressalte-se que o trabalho da contadoria judicial, assim como de qualquer outro perito, tem o escopo de auxiliar o Juízo quando a decisão deste depende da solução de questões técnicas, no caso, contábeis, já que aquele possui maior conhecimento a respeito de certas

matérias específicas do que o próprio magistrado, que, em geral, é leigo em relação a estes assuntos.

Ademais, a contadoria judicial goza de fé pública, e está equidistante das partes, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução.

No mérito, o INSS sustenta a incorreção dos cálculos de liquidação da elaborados pela contadoria judicial devido à inclusão, na atualização monetária dos atrasados, dos expurgos inflacionários referentes aos IPC's de 1989 a 1991, sob a alegação de que o título executivo não determina a adoção de tais índices.

Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária dos salários-de-contribuição, empregados na apuração da renda mensal inicial ou a incorporação desses índices como critério de reajustamento das rendas mensais.

Todavia, são devidos os índices inflacionários expurgados referentes aos planos econômicos entre 1989 a 1991, na correção monetária das diferenças, independentemente de expressa determinação no título judicial.

Isto porque a adoção de tais índices não representa um acréscimo ao montante do débito, mas sim reflete a verdadeira inflação ocorrida no período, permitindo apenas a preservação do valor real da moeda.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência que se firmou no STJ, é possível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença, ainda que não adotados no processo de conhecimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

AgRg no REsp 780450/RJ. 2005/0150453-0. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 17/02/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. INCLUSÃO. I - A inclusão na correção monetária dos índices ditos "expurgados" em IPC, entre janeiro 89 e fevereiro 91, na conta de liquidação, quando omissa a decisão exequenda, não ofende a coisa julgada, nem constitui decisão ultra petita. II - O índice de janeiro de 1989, calculado pro rata die, deve ser reduzido para 42,72%. III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 297638 RN, Min. Gilson Dipp - DJU:04/02/2002)

Ausentes, assim, os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o qual **indeferido**.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo Federal da Vara Única da Subseção de Jales-SP.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007580-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007580-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA ERNESTO LEITE
ADVOGADO	:	SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	10016268720168260095 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Brotas / SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a recuperação da capacidade para o trabalho da agravada, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante (fls. 28). Contudo, em que pese tal afirmação e presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, consta expressamente dos documentos acostados pela parte autora que a agravada é portadora de glaucoma bilateral avançado, com restrição importante do campo visual, sem condições de retorno ao trabalho (fls. 29), e ainda que os documentos por ele apresentados não constituam prova inequívoca da continuidade da incapacidade para o trabalho, em sede de exame sumário são aptos a demonstrar a existência da doença, restando suficientemente caracterizada a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional, que deve ser mantida ao menos até a realização de perícia judicial para dirimir a controvérsia.

Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo se privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido: TRF 3ª Região, 8ª TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, j. 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 e TRF 1ª Região, 1ª TURMA, AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009159-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009159-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CICERA MARIANO DA SIVA
ADVOGADO	:	SP341322 MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	10007835020168260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Amparo / SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a recuperação da capacidade para o trabalho da agravada, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante (fls. 18).

Contudo, em que pese tal afirmação e presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, consta expressamente dos documentos acostados pela parte autora que a agravada é portadora de hérnia de disco lombar em L3-L4 e L5, síndrome do túnel do carpo e transtorno osteo-degenerativo em joelho direito, sem condições de retorno ao trabalho devido ao agravamento do quadro algico e da limitação funcional (fls. 30), e ainda que os documentos por ele apresentados não constituam prova inequívoca da continuidade da incapacidade para o trabalho, em sede de exame sumário são aptos a demonstrar a existência da doença, restando suficientemente caracterizada a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional, que deve ser mantida ao menos até a realização de perícia judicial para dirimir a controvérsia.

Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo se privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido: TRF 3ª Região, 8ª TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, j. 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 e TRF 1ª Região, 1ª TURMA, AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009313-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009313-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	LUCIANI APARECIDA SILVERIO
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10016342920168260236 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LUCIANI APARECIDA SILVERIO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ibitinga, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que é portadora de hipoparatiroidismo, com "nódulo de etiologia a esclarecer".

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu em 03/06/2013, que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante (fls. 15).

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravante (fls. 26/30), embora atestem a presença da doença relatada na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho de costureira.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1
DATA:19/11/2014.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009417-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009417-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA ROMANO
ADVOGADO	:	SP103510 ARNALDO MODELLI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	10018527220168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARIA APARECIDA ROMANO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Taquaritinga, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a continuidade do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, indevidamente suspenso pela autarquia.

Alega, em síntese, que não foi intimado pelo INSS para ciência da suspensão do benefício, havendo desrespeito às regras que disciplinam o procedimento administrativo.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

In casu, de acordo com o art. 69 da Lei nº 8.212/91, é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios.

Pela análise da documentação acostada, verifica-se que foi comunicada à agravante a cessação de seu benefício em virtude da perícia realizada (fls. 61) considerando-se o disposto no art. 11, §1º, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, não tendo a mesma, contudo, apresentado impugnação, pelo que não se evidencia qualquer ilegalidade no ato da Administração.

Confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. DESCONTOS. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA (8).

1. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração e conclusão de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. 2. "A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias." (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 3. "A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial". Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios." (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias

Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 4. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. 5. "O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente -, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos." (Súmula 106/TCU) 6. "É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários." (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 7. Não cabe devolução de valores já descontados, sob pena de a Administração efetuar novo pagamento indevido, com o agravante de que dessa feita sequer poderia a parte autora alegar recebimento de boa-fé, dado que já está ciente de que não faz jus a tal recebimento, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito 8. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, caput, do CPC. 9. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo não providos.(AC 00246708220104013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2015 PAGINA:297.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.- A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo.- Constatada a existência de fraude na concessão do benefício originário percebido pelo segurado, em processo administrativo regular, em que respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e apurado que a prestação previdenciária somente se tornou viável por meio do ilícito, possível a revisão do ato administrativo concessório, afastada a incidência da decadência prevista no artigo. 207 do Decreto nº 89.312/84, bem como a redução da renda mensal concernente ao benefício.- A legislação previdenciária prevê a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício (arts. 115, II e §1º, da Lei 8.213/91, e 154, II e §3º, do Decreto 3.048/1999), limitando o desconto a 30% do valor do benefício pago ao segurado. Precedentes do STJ.- Descabida a restituição de valores pagos a maior pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário.- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para declarar a validade do ato administrativo que determinou a redução da renda mensal percebida pela autora a título de pensão por morte (NB 21/79.371.172/0), vedada a restituição dos valores por ela recebidos a maior.(AC 00008351120014036118, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO.- **É perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa sejam fielmente observados.**- A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente de lei, é a sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento.- Conquanto a suspensão do pagamento do benefício tenha se dado em 24.05.2013, passados mais de dez anos da DIB (16.04.2003), há indicação de que a revisão de ofício teve início no ano de 2012. O segurado foi notificado acerca das irregularidades identificadas pela autarquia em 02.04.2012, dentro do prazo decadencial, havendo referência nos autos de que a revisão de ofício teve início em março de 2012. Decadência não configurada.- Concedida ao segurado a oportunidade de defesa, incluindo a apresentação de "provas ou documentos de que dispuser", não se vislumbrando a ocorrência de nenhum vício a macular o processo de revisão, que se desenvolveu em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa.- A interposição de recurso administrativo, por si só, não impede a suspensão do pagamento da aposentadoria, hipótese que somente se verificaria se o recurso fosse recebido no efeito suspensivo, circunstância não demonstrada nos autos.- A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu, em seu artigo 61 que, salvo "(...) disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo".- A regra é o recebimento do recurso administrativo unicamente no efeito devolutivo. Conseqüentemente, não havendo nos autos notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo impetrante, impossível admiti-lo dotado de tal efeito.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração.(AI 00180587520134030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO

Desta forma, não restaram comprovados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo a quo dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009464-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009464-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	LINDINALVA FELIX DAS NEVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP264199 ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021499120164036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto LINDINALVA FELIX DAS NEVES RODRIGUES contra a decisão do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

A agravante requer que seja reformada a decisão agravada, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença diante dos males que a acometem.

É o relatório.

Decido com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, que autoriza ao relator não conhecer de recurso inadmissível. É o caso dos autos.

A decisão recorrida foi proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para a revisão de suas decisões.

Os recursos cabíveis das decisões dos JEF serão julgados por suas Turmas Recursais (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido, já julgou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF" S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MARISA CUCIO

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009618-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009618-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	APARECIDO BEGIORA
ADVOGADO	:	SP264643 TUPÃ MONTEMOR PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO >24ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014937620134036324 JE Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO BEGIORA contra a decisão do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto.

A agravante requer que seja reformada a decisão agravada, que indeferiu a apresentação de demonstrativo pelo exequente, discriminando os valores que entende ser devidos com aplicação de juros e correção monetária.

É o relatório.

Decido com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, que autoriza ao relator não conhecer de recurso inadmissível. É o caso dos autos.

A decisão recorrida foi proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para a revisão de suas decisões.

Os recursos cabíveis das decisões dos JEF serão julgados por suas Turmas Recursais (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido, já julgou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF" S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.009963-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	TALITA AMARAL MELLO
ADVOGADO	:	SP232684 RENATA DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10012890720158260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Talita Amaral Mello contra a decisão proferida em maio de 2016 pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/ SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por estar a perícia, realizada em outubro de 2015, dependendo de ciência do INSS e homologação.

Sustenta, em síntese, que está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a incapacidade para o trabalho da agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante (fls. 12v). Contudo, em que pese tal afirmação e presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, consta expressamente dos documentos acostados pela parte autora e da perícia médica realizada em outubro de 2015 (fls. 31/33) que a agravada é portadora de colite ulcerativa, já realizou transfusão de sangue por anemia em 2015, fazendo uso de fralda geriátrica constantemente e com peso atual de 40 kg, sem condições de retorno ao trabalho.

Desta forma, restou suficientemente caracterizada a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional. Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo se privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido: TRF 3ª Região, 8ª TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, j. 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 e TRF 1ª Região, 1ª TURMA, AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo a tutela recursal para antecipar os efeitos da tutela pretendida e determino a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor de Talita Amaral Mello.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/ SP.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.010343-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	ROMAO BATISTA DE CASTRO e outros(as)

	:	HELIO NADIR MICHELON
	:	JAIR SCAGNOLATO
	:	LUCIA TREVIZAM MONTEBELO
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO ARTUR MONTEBELO falecido(a)
AGRAVANTE	:	JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS
	:	MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI
	:	RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA
	:	SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS
	:	SERGIO BONI
	:	VANDA TEREZINHA RICOBELLO
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035450320014036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Romão Batista de Castro e Outro contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, que decidiu pela inaplicabilidade dos juros moratórios em continuação.

Sustenta serem devidos os juros moratórios até a data do efetivo pagamento do débito ou, subsidiariamente, até a data da expedição do precatório/RPV.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/2015, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo.

O tema toma assento no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, que dispõe que os débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo pagamento dependa de verba das entidades de direito público, deverão ser incluídos no orçamento até a data de 1º de julho e pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Entre a data da inclusão do débito no orçamento e a do seu efetivo pagamento, desde que dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, deverá incidir apenas correção monetária, uma vez que essa é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17.

A razão de ser dessa interpretação é a de que, no período estabelecido pelo art. 100 para pagamento do precatório não estaria caracterizada a mora do ente estatal a ensejar a incidência de juros moratórios, pelo que, pago o débito dentro do prazo constitucional, o valor há apenas que ser atualizado monetariamente. Todavia, esgotado o prazo sem o pagamento, configura-se novamente a inadimplência da Fazenda Pública, incorrendo na mora e na consequente aplicação dos juros.

O ponto central do raciocínio é o de que os juros de mora constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação ou no retardamento na devolução do capital alheio e tem por finalidade desestimular o inadimplemento da obrigação.

Partindo desse raciocínio, é necessário tratar com o mesmo critério a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago, ou memória de cálculo apresentada pelo exequente) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal.

Com efeito, como já dito, os juros de mora decorrem do não pagamento do débito pelo ente público, caracterizando, de certa forma, uma indenização pelo retardamento na execução do débito.

Em primeiro lugar, deve-se partir da ideia de que, ao se executar débito judicial transitado em julgado, trata-se de dívida reconhecida judicialmente. Ou seja, o Judiciário determinou que o vencido deveria ter reconhecido determinado direito em favor do devedor, e reconhece em favor deste uma dívida que de há muito deveria ter sido paga. Como não o foi, o credor foi obrigado a ir a Juízo e percorrer todas as instâncias judiciais tanto para a discussão do mérito da causa como para a apuração do valor exato efetivamente devido em embargos à execução. Portanto, somente após vários anos virá a receber o que é devido, e por isso o devedor deve pagar a quantia apurada corrigida monetariamente e, além disso, submeter-se às consequências da prolongada mora.

Nesse passo, não há como acolher a tese de que, apresentada a conta de liquidação em Juízo, cessa a incidência da mora. Isto porque **não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.**

A prática reiterada demonstra que, após a apresentação da conta com o valor do débito pelo credor (ou pelo devedor, como nos casos de execução inversa), na maioria das vezes ocorre a impugnação pelo executado, inclusive com a oposição de embargos, ensejando o encaminhamento dos autos ao setor da Contadoria Judicial com as posteriores manifestações das partes e apresentação de recursos, vindo a controvérsia a ser dirimida, não raro, muitos anos após a feitura do cálculo inicial.

Entendo, assim, que enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora,

entretanto deve o montante ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios **no mínimo até a fase de expedição do precatório ou do RPV**, buscando-se o valor mais atual e justo possível.

Aliás, outro não é o motivo da recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, no capítulo 5, que cuida das requisições de pagamento.

Acresça-se que consta da Nota 8 que: "*Para evitar a necessidade de requisição complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição.*"

Necessário consignar que, após um estudo mais detalhado das decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria, não me parece que a tese por mim adotada seja contrária ao entendimento ali expresso. Explico:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, que cuida da questão atinente à inclusão dos juros de mora no período entre a apresentação da conta e a expedição do RPV, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil na data de 02.12.2009, não é possível afirmar que a referência expressa "*à data da elaboração dos cálculos*" contida na fundamentação aluda ao momento da apresentação da primeira conta pela parte, sem a devida abertura de vista para manifestação do ente oposto, ou da homologação do valor pelo Juízo, antes da interposição ou do julgamento de qualquer recurso.

Pelo contrário, a referência é feita no sentido da "apuração efetiva do valor devido" antes da expedição do precatório ou RPV. Ou seja, partindo da idéia de que, homologado o valor - de forma definitiva e após as discussões e recursos possíveis - será expedido de imediato o requisitório, sem decurso de tempo suficiente a causar prejuízo ao credor.

Em resumo: a decisão do STJ diz respeito à **última conta** elaborada, ou seja, aquela que, em derradeira apuração que inclui correção monetária e juros servirá de base para a expedição do precatório.

Resta claro dos fundamentos que embasam a decisão do RE 1.143.677-RS que a não aplicação dos juros decorre da ausência de mora da Fazenda Pública prevista no período estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, que se inicia com a expedição do RPV, ou do ofício precatório, o qual deve refletir o valor real do débito a ser pago ou o mais aproximado possível.

Portanto, o entendimento aqui adotado é perfeitamente compatível com o que foi julgado sob a sistemática de recurso repetitivo: trata-se da **última conta** homologada, que leva à expedição do precatório, e não até o efetivo pagamento.

Nessa linha, aliás, tem se posicionado aquele Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, admitindo a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, na ausência destes, da decisão que homologa os cálculos: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015.

Ou seja, a própria jurisprudência do STJ afasta-se do entendimento anterior, afirmando que os juros devem incidir no mínimo até o trânsito em julgado de eventuais embargos à execução opostos pelo devedor.

Reforça, ainda, a tese ora adotada o entendimento já esposado no mesmo sentido nos votos dos EE. Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/R, com repercussão geral reconhecida, iniciado no dia 29 de outubro p.p, e interrompido por pedido de vista do Min. Dias Toffoli.

Reitero que o procedimento reconhecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal supra transcrito e adotado pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013, reconhece que a "conta de liquidação" a ser considerada é a última, realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juízes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório.

Por fim, a Terceira Seção deste Tribunal, na sessão de 26 de novembro p.p., à unanimidade, acolheu o agravo legal interposto em sede de embargos infringentes no feito nº 0001940-31.2002.4.03.61.04, acórdão publicado no DJe de 09.12.2015, cuja ementa ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

Logo, é devida a incidência dos juros moratórios em continuação, no período entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44584/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010213-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010213-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ROGERIO FABIANO DE GOES
ADVOGADO	:	SP279698 VINICIUS MARTINS PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005451120164036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, objetivando a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada a liberação dos valores do seguro-desemprego, nos termos da letra "b" do inciso I do § 2º do artigo 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da pessoa jurídica "Goes & Goes de Andradina Ltda. - ME".

Sustenta, em síntese, que não houve qualquer ato ilegal ou com abuso de poder praticado pela autoridade impetrada., tendo a mesma agido de acordo com as normas aplicáveis ao caso.

Decido:

A propósito do seguro-desemprego, determina a Lei n. 7.998/90:

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I- prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Auto Posto Andradina Ltda, no período de 01/11/2013 a 16/12/2015.

O benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado que o impetrante é sócio da empresa Goes & Goes de Andradina Ltda. - ME, que foi aberta em 01/02/1999.

Conforme destacado na r. decisão agravada, os documentos que instruíram a peça inicial demonstram que a referida empresa encontra-se inativa desde 2001, não gerando renda em favor da impetrante.

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

A propósito:

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior." (STJ - RT 674/202).

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16780/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-77.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.000391-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VALTER JOSE MACHADO
ADVOGADO	:	SP217823 VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003917720124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

II- *In casu*, a alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 50/57). Afirmou o esculápio encarregado do exame que a parte autora, com 43 anos à época do ajuizamento da ação e com registros de atividades como auxiliar de escritório, monitor de alunos e motorista de ônibus, apresentou pleurite crônica, tratada clinicamente. No entanto, *"não foram observadas alterações osteomusculares ou nos rins. Os documentos médicos apresentados mostram o tratamento realizado para a pleurite, uma possível doença crônica renal, que está baseada em um relatório médico e um exame complementar bioquímico, datados de fevereiro e março de 2012, sem portanto outros documentos. Neste mesmo período, janeiro de 2012, o AUTOR realizou a renovação de sua Carteira Nacional de habilitação - CNH, categoria AE, categoria esta que exige melhor condição clínica aos candidatos, e no caso específico do AUTOR é observado quando o mesmo realiza o transporte de escolares e de produtos perigosos"* (fls. 54). Concluiu o perito que *"o AUTOR apresentou a doença alegada, mas, no momento do ato pericial, não apresentou incapacidade laborativa para a atividade habitual"* (fls. 54).

III- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025105-42.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025105-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP098775 TERESINHA FONSECA
REPRESENTANTE	:	ROSEANE CRISTINA MARTINS
No. ORIG.	:	09.00.00103-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. DEMONSTRADA ATÉ O INGRESSO DO AUTOR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. O laudo médico pericial indica que o autor é portador de paraplegia / tetraplegia (CID G82), em razão de ferimento causado por arma de fogo. Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
3. Quanto à **miserabilidade**, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal *per capita* é inferior a 1/4 de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º)
4. Conforme os diversos estudos sociais realizados, o autor residia com sua mãe até ser recolhido à prisão, em dezembro de 2012. Não se pode falar em ausência de meios de subsistência, em miserabilidade, a partir do momento em que o autor, por mais que carente, ingressou no sistema penitenciário, ficando sob a cautela do Estado, a quem cabe fornecer-lhe o necessário à subsistência, incluindo alimentação e atendimento médico.
5. Entretanto, no período anterior à sua prisão, o requerente comprovou a sua situação de hipossuficiência econômica. Os estudos sociais realizados durante o processo demonstraram que, em diversos momentos, a mãe do autor esteve desempregada, não tendo a família auferido qualquer renda. Ademais, a família reside em imóvel alugado provida apenas de eletrodomésticos básicos, em estado precário de conservação. Além disso, a assistente social informou ainda que, em razão de suas condições de saúde, o requerente necessita de alimentação especial, complexos vitamínicos e medicamentos não fornecidos pela rede pública.
6. Quanto ao **termo inicial** do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029071-13.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029071-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ FELIPE ROSA LAROCA incapaz
ADVOGADO	:	SP165245 JOAO THOMAZ DOS ANJOS
REPRESENTANTE	:	KATIA CRISTINA ROSA
ADVOGADO	:	SP165245 JOAO THOMAZ DOS ANJOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	09.00.00125-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA EM APENAS ALGUNS PERÍODOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. O laudo médico pericial indica que o autor é portador de paralisia cerebral espástica tetraplégica, retardo mental leve e transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem. Em razão destas condições, afirma o perito médico que o autor possui incapacidade laborativa, e é totalmente dependente de terceiros para a prática de atos da vida diária. Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
3. Quanto à **miserabilidade**, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º). Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da LOAS.
4. Entre a data da citação e setembro de 2011, sendo a renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5. Contudo, o benefício deve ser indeferido a partir de outubro de 2011. Isto porque, desde então, a renda *per capita* familiar mensal é muito superior a ¼ de um salário mínimo, e não existem nos autos outros elementos que demonstrem a alegada miserabilidade da família. Pelo contrário, o estudo social (fls. 148/156) atestou que a família reside em imóvel próprio, financiado. As despesas fixas da família consistem em despesas com água (R\$ 90,86), alimentação (R\$ 950,00), gás (R\$ 37,00), eletricidade (R\$ 84,32), prestação do imóvel (R\$ 118,54), plano de saúde do autor (R\$ 96,51), financiamento do carro (R\$ 559,51). Desta relação, verifica-se, em primeiro lugar, que todas as despesas fixas da família estão sendo devidamente cobertas pela renda. Em segundo lugar, verifica-se a existência de despesas incompatíveis com o alegado estado de miserabilidade, notadamente o dispêndio mensal de R\$ 559,51 com prestação de carro.
6. O benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade.
7. Quanto ao **termo inicial** do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos.
8. Finalmente, no que diz respeito aos **honorários sucumbenciais**, também não merece provimento o recurso do INSS, uma vez que, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, pode fixar as verbas nesses percentuais se entender ser assim adequado ao caso concreto. Nesse sentido:
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039954-19.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039954-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELIAS VEIGA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP079703 IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARIA VEIGA DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	07.00.00108-4 1 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SÍNDROME DE DOWN. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. MISERABILIDADE COMPROVADA. JUROS DE MORA FIXADOS NOS TRMOS DO MANUAL DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ASTREINTES. MINORAÇÃO E LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.
2. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
3. No caso dos autos, o autor afirma ser deficiente.
4. O laudo médico pericial indica que o autor é portador de Síndrome de Down. Configurada, portanto, a deficiência.
5. No caso dos autos, conforme consta do estudo social compõem a família do requerente ele (menor, sem renda) e sua mãe (que recebe pensão no valor de um salário mínimo).
7. Excluído o benefício recebido pela mãe do autor, a renda *per capita* familiar é nula, inferior, portanto, a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
8. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).
9. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
10. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC

11. Quanto à multa, houve, de fato, mora do INSS. Não obstante tenha a fixação da *astreinte* função coercitiva, o que se observa é que a mora foi de mais de três anos, o que, além de injustificável e de configurar desobediência a decisão judicial, é extremamente danoso ao beneficiário, sobretudo tratando-se de benefício assistencial, que tem como pressuposto a miserabilidade. Dessa forma, deve ser a autarquia condenada a pagar a multa fixada pelo juízo *a quo*. Precedente.

12. Quanto ao valor da multa diária, fixado em 1/2 salário mínimo, ele certamente é exorbitante considerado grande período de mora do INSS. Dessa forma, seguindo precedente desta Corte, minoro a multa diária para o valor de R\$200,00.

13. E, seguindo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, limito o valor das *astreintes* ao valor da obrigação principal, isto é, aos valores devidos entre a data da citação do INSS nestes autos (termo inicial do benefício) e a data de implantação do benefício (07.10.2011).

14. Remessa necessária não conhecida. Recurso de apelação do INSS ao qual se dá parcial provimento, apenas para fixar os juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recurso de apelação da parte autora a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento de multa, limitada ao valor da obrigação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009215-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009215-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS YOXIO AKABANE incapaz
ADVOGADO	:	SP314086 JULIANA ALVES AMBROSIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	MARIA JOSE LOURENCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP314086 JULIANA ALVES AMBROSIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064936420108260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- Observa-se que a perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 128/129. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e estudo social, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida.

II- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência **ou** considerada idosa **e**, em **ambas** hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

III- *In casu*, a alegada incapacidade da parte autora - "*surdez*" - não ficou caracterizada no presente feito, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito. Afirmou o esculápio encarregado do exame que o autor, de 41 anos, é somente portador assintomático de Hepatite B, concluindo que "*não existe incapacidade para o trabalho*" (fls. 128). Como bem asseverou a D. Representante do *Parquet* Federal: "*O laudo pericial de fls. 128/129, por sua vez, constatou que os exames médicos acostados nos autos não informam o estado clínico do autor de maneira conclusiva. Há, somente, referência à perda unilateral de audição do ouvido esquerdo. No exame pericial, concluiu o médico pela ausência de incapacidade do autor para o trabalho e para a vida independente*" (fls. 172vº).

IV- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante

dispõe a Lei n.º 8.742/93, impõe-se o indeferimento do pedido.

V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000146-82.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALDETE DE JESUS REIS

Advogado do(a) APELADO: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MSS8135000

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a partir indeferimento do pedido na via administrativa, convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, discriminados os consectários, antecipada a tutela jurídica provisória.

Pretende o INSS que seja reformada a sentença em razão da inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, subsidiariamente, a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar inferior a 5%, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ) e que seja excluída a condenação em custas e emolumentos (doc. nº 10486).

A parte apelada apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VOTO

Discute-se o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença é devido ao segurado temporariamente incapacitado, nos termos do disposto no art. 59 da mesma lei. Trata-se de incapacidade "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: **1** - a qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17/03/2014 (data da petição inicial, doc. nº 10484, fls. 12), visando à concessão de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.

O INSS foi citado em 29/08/2014 (docs. nºs 10449 e 10478).

Realizada a perícia médica em 15/06/2014, o laudo apresentado considerou o autor, rurícola (segurado especial), de 54 anos (nascido em 22/09/1961) e que estudou até a 6ª série do ensino fundamental, *parcial e definitivamente incapacitado* para o trabalho, por ser portador de artrose de joelhos bilateral com lesão interna mais evidente em joelho direito (CID's M179 e M239), podendo ser reabilitado para outra profissão (resposta ao quesito nº 11 do INSS). Destacou o perito, em resposta ao quesito 7 do juízo, que os males que afligem a parte autora a impedem de exercer sua profissão habitual. (doc. nº 10475).

Assim, considerando-se a idade, grau de instrução e a atividade exercida pela parte autora, conjugadas com as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, não lhe é possível exercer outra atividade remunerada que assegure sua subsistência.

Veja-se nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora agravada ficou incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ. 3. A revisão do conjunto conjunto fático-probatório dos autos que levou o Tribunal a quo a conclusão acerca da incapacidade laboral do segurado exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 196053/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do Julgamento: 25/09/2012, DJe 04/10/2012).

O perito fixou a DII em 27/02/2014, esclarecendo, entretanto, tratar-se de doença crônica degenerativa, presente há alguns anos, agravada com o passar do tempo.

Também estão cumpridos os demais requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: qualidade de segurado e período de carência.

Para comprovar sua condição de segurado especial o autor juntou o Título de Domínio sob Condição Resolutiva emitido pelo INCRA, que consta como outorgado Valdete de Jesus Reis, na condição de agricultor de um lote rural com sessenta e quatro hectares de noventa e oito ares e quatro centiares na cidade de Nova Andradina/MS, datado de 03/11/2000 (doc. 10469, fl. 5); certidão de casamento, indicando como profissão do autor a de "rurícola", datado de 03/07/1982 (doc. 10469, fl. 6); Declaração Anual do Produtor Rural entregue na Secretaria da Fazenda, datadas de 2000 a 2014 e Notas fiscais emitidas na compra de leite cru, datadas de 1999 a 2015 (doc. 10469, fls. 6 a 10, doc. 10463, fls. 1 a 39 e doc. 10458, fls. 1 a 21).

Corroborando os documentos apresentados, que serviram de início de prova material, houve oitiva de testemunhas (doc. nº 10432, fls. 1 a 6), as quais, conforme disposto na sentença, declararam que a parte autora é trabalhadora rural, restando comprovada sua condição de segurada especial (doc. nº 10426, fl. 4).

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC/1973, art. 543-C), fixou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos (REsp 1348633/SP - Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe 05/12/2014).

Dessa forma, conclui-se que, no momento do surgimento da incapacidade, a parte autora atendia ao disposto no artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos, é devido o benefício da aposentadoria por invalidez em conformidade com os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Considerando as moléstias que afligem a requerente, sua idade avançada e o baixo grau de instrução, resta comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. 2 - Preenchidos os requisitos legais, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. 3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora. 4 - Agravo legal provido”. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1393734 Processo: 0001318-25.2007.4.03.6120 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:17/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilícita, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa. II - O estudo pericial comprovou a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. III - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta ao CNIS comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91. IV - O autor já se encontrava incapacitado quando da cessação do último período de auxílio-doença, razão pela qual presente a qualidade de segurado no ajuizamento da ação. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Tutela antecipada concedida”. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1376823 Processo: 2008.03.99.059218-0 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:03/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 931 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido como fixado na sentença, a partir da data do indeferimento na via administrativa, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo aos autos, pois nesta data restou confirmada a incapacidade, observando-se não haver insurgência da parte autora.

Solucionado o mérito, passo à análise dos consectários.

Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

São devidos *juros moratórios* de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Mantida também a condenação em custas processuais, que serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC. Também, não se exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma explicitada, abatidos os valores já recebidos.

É como voto.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.

- O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez são devidos ao trabalhador rural que atenda aos requisitos do artigo 39 da Lei n. 8.213/91.
- Início de prova material demonstrado pelos documentos juntados, corroborados por testemunhos idôneos. Precedente do STJ.
- Auxílio-doença devido a partir do indeferimento administrativo, convertido em aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo pericial.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000092-19.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ENIR CAMARGO
Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - MSS1398700

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, não submetida ao reexame necessário, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a partir indeferimento na via administrativa (03/08/2010), discriminados os consectários.

Pretende o INSS que seja reformada a sentença em razão da inexistência de incapacidade total para o trabalho. Requer, subsidiariamente, a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5%, que os juros e a correção monetária sejam de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e que seja excluída a condenação em custas e emolumentos (doc. nº 6561).

A parte apelada apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VOTO

Inicialmente, apesar de a sentença ter sido prolatada após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, dou a remessa oficial por interposta, por não haver valor certo a ser considerado, em conformidade com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, discute-se o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença é devido ao segurado temporariamente incapacitado, nos termos do disposto no art. 59 da mesma lei. Trata-se de incapacidade "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: **1** - a qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/09/2010 (doc. nº 6562, fl. 1), visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo.

O INSS foi citado em 26/10/2010 (doc. nº 6593, fls. 3).

Realizada a perícia médica em 06/06/2011, o laudo apresentado considerou a parte autora, empregada rural, de 59 anos (nascida em 25/02/1957), incapacitada de forma *parcial e temporária* para o trabalho, por ser portadora de espondiloartrose lombar (M47.9) e deslocamento de disco intervertebral lombar (M51.2). O *expert* afirma que a parte autora está incapaz para sua atividade habitual, podendo ser reabilitada para outra atividade.

Contudo, considerando-se a idade da parte autora e a atividade por ela desenvolvida, é possível concluir que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

O perito informou que o início da incapacidade data de 2009.

Por outro lado, os dados do CNIS revelam que a parte autora contribuiu como empregadora de 1987 a 1989 e manteve vínculos trabalhistas nos períodos de 1984 a 1986, 2007 e de 02/01/2009 a 30/09/2011. Recebeu auxílio-doença de 03/12/2009 a 31/01/2010.

Ressalte-se que a sentença determinou a implantação do auxílio-doença no prazo de trinta dias a contar da intimação do julgado, pena de fixação de multa. Consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV revela a concessão decorrente de ação judicial com DIB em 03/08/2010 e DIP em 01/10/2014.

Dessa forma, conclui-se que, no momento do surgimento da incapacidade, a parte autora tinha carência e qualidade de segurado.

De um lado, não apresentada incapacidade total e definitiva (ou seja, invalidez) para o trabalho, a aposentadoria pretendida é indevida. De outro lado, resta devido o auxílio-doença.

Há precedentes sobre o tema, ainda que em caso de incapacidade parcial:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido”. (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada”. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:13/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício de auxílio-doença foi corretamente fixado na sentença, a partir da data do indeferimento na via administrativa, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

Ressalte-se que a fixação do termo inicial como explicitado não contraria o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.369.165/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 06/03/2014), posto que tal julgado impõe o estabelecimento do marco inicial na citação, quando ausente o requerimento administrativo.

Solucionado o mérito, passo à análise dos consectários.

Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

São devidos *juros moratórios* de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Mantida a condenação em custas processuais, que serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC. Também, não se exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma explicitada, abatidos os valores já recebidos.

É como voto.

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. IDADE DA PARTE AUTORA, ATIVIDADE EXERCIDA. RECONHECIDA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), cumprida a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II), demonstrado não ser portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Conjugadas a idade e a atividade exercida pela parte autora, conclui-se pela incapacidade total e temporária.

- Auxílio-doença devido desde o indeferimento administrativo.

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000122-54.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDIO AGUERO

Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - MSS1398700

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, não submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento indevido na via administrativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da sentença, discriminados os consectários, antecipada a tutela jurídica provisória.

Pretende o INSS que seja reformada a sentença em razão da inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, subsidiariamente, a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5%, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ) e aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Prequestiona a matéria para fins recursais (doc. nº 8866).

A parte apelada apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VOTO

Inicialmente, apesar de a sentença ter sido prolatada após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, dou a remessa oficial por interposta, por não haver valor certo a ser considerado, em conformidade com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, discute-se o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença é devido ao segurado temporariamente incapacitado, nos termos do disposto no art. 59 da mesma lei. Trata-se de incapacidade "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: 1 - a qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 26/06/2013 (data da petição inicial, doc. nº 8900, fls. 8), visando o restabelecimento do auxílio-doença, em sede de tutela antecipada e, caso a perícia ateste invalidez total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

O INSS foi citado em 06/09/2013 (doc. nº 8906).

Realizada a perícia médica em 28/04/2014, o laudo apresentado considerou o autor, trabalhador rural, de 65 anos (nascido em 03/08/1950), analfabeto funcional (assina o nome e conhece as letras), *total e definitivamente incapacitado* para o trabalho, por ser portador de hipertensão com repercussões cardiológicas e diabetes (CID's I10, I25 e E10) (doc. nº 8894).

O perito apontou incapacidade definitiva no momento da perícia. Entretanto, na discussão do laudo considerou que os exames, apesar de não serem muito recentes, mostraram patologias que são progressivas e, se realizados na data do laudo, considerando não ter ocorrido melhora ou cirurgia relatada, como revascularização, certamente estariam no mínimo inutáveis ou agravados. Asseverou, ainda, que a reinserção no mercado deve ser afastada por se tratar de pessoa idosa, com pouca instrução escolar, que sempre trabalhou em atividades rurais.

Também estão cumpridos os demais requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: qualidade de segurado e período de carência.

De fato, os dados do CNIS revelam que a parte autora manteve vínculos trabalhistas de 1979 a 1981, em 1987, em 1994, de 2000 a 2002, de 2004 a 2015, tendo recebido auxílio-doença de 25/08/2010 a 18/05/2014. Ressalte-se que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez decorrente de tutela antecipada deferida nestes autos.

Dessa forma, conclui-se que, no momento do surgimento da incapacidade, a parte autora tinha carência e qualidade de segurado.

Portanto, presentes os requisitos, é devido o benefício da aposentadoria por invalidez em conformidade com os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Considerando as moléstias que afligem a requerente, sua idade avançada e o baixo grau de instrução, resta comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. 2 - Preenchidos os requisitos legais, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. 3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora. 4 - Agravo legal provido”. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1393734 Processo: 0001318-25.2007.4.03.6120 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:17/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilíquida, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa. II - O estudo pericial comprovou a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. III - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta ao CNIS comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91. IV - O autor já se encontrava incapacitado quando da cessação do último período de auxílio-doença, razão pela qual presente a qualidade de segurado no ajuizamento da ação. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Tutela antecipada concedida”. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1376823 Processo: 2008.03.99.059218-0 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:03/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 931 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício de auxílio-doença foi corretamente fixado na sentença, a partir da data da cessação indevida na via administrativa, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, observando-se não ter havido insurgência da parte autora.

Solucionado o mérito, passo à análise dos consectários.

Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

São devidos *juros moratórios* de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma explicitada, abatidos os valores já recebidos.

É como voto.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e a aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), cumprida a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstrado não ser portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

-Laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente.

- Auxílio-doença concedido a partir do cancelamento administrativo, convertido em aposentadoria por invalidez desde a sentença.

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000092-82.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: KATIANE DE MATOS ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SPA2720400

APELAÇÃO (198) Nº 5000092-82.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: KATIANE DE MATOS ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SPA2720400

RELATÓRIO

Ação ajuizada contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Deyvydd Gabryell Almeida de Souza Toledo, em 28/02/2010.

A inicial sustenta que a autora é trabalhadora rural, atividade que exerce como diarista/bóia-fria, sem registro em CTPS.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 79.

Citado, o INSS contestou o feito.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento em 17/09/2013, com a oitiva das testemunhas.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir do nascimento, na forma legal. Atualização monetária e juros nos termos da Lei 11.960/2009. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS apelou, pugnando pela improcedência do pedido. Se vencido, requer a mitigação da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

São Paulo, 3 de maio de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000092-82.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: KATIANE DE MATOS ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SPA2720400

VOTO

Aplicação do disposto no art. 14 do atual CPC, com o que aplicáveis, quanto aos consectários legais, a lei vigente à época da sentença recorrida.

Os arts. 7º, XVIII, e 201, II, da Constituição, asseguram proteção à gestante. A proteção constitucional está regulada pelos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91.

A carência para a concessão do benefício está prevista nos arts. 25 e 26 da mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sendo necessário o correto enquadramento da segurada - empregada, contribuinte individual ou segurada especial:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no § único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica.

As alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 em relação à carência para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial são objeto das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, ao fundamento da violação ao princípio da isonomia, cuja liminar foi negada pelo STF.

Tratando-se de trabalhadora rural diarista/bóia-fria, a omissão da legislação dificulta seu correto enquadramento previdenciário.

Até a promulgação da CF de 1967, a atividade dos trabalhadores rurais não tinha disciplina jurídica.

A Lei Complementar n. 11, de 25/5/1971, criou o PRORURAL, regime de proteção social exclusivo para os trabalhadores rurais.

O art. 3º, § 1º, da LC 11/71 fornecia o conceito de trabalhador rural: "a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie". O conceito legal, entretanto, dificultava o enquadramento dos empregados e dos chamados diaristas, tarefeiros e boias-frias.

A LC 11/71 foi alterada pela Lei Complementar n. 16, de 30-10-1973, que deu nova redação ao art. 3º e remeteu o conceito de trabalhador rural para o art. 4º:

Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vem sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Com essa alteração, o bóia-fria continuou sem proteção social.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, que prestigiu os direitos sociais, o legislador infraconstitucional tentou enquadrar na Lei 8.213/91 as diferentes relações de trabalho vividas no meio rural. Foi a partir dessa nova ordem jurídica que a trabalhadora rural passou a ter direito ao salário-maternidade.

Entretanto, apesar da tentativa inicial e das constantes alterações da Lei 8.213/91, o diarista/bóia-fria ainda não tem enquadramento previdenciário expresso em lei.

A realidade da vida no campo não pode ser ignorada, sob pena de negar-se proteção a esses trabalhadores tão sofridos. As características da atividade exercida por esses trabalhadores, com subordinação e salário, comprovam que devem ser enquadrados como empregados, entendimento sufragado pela jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA... II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. ...

(AC 200803990604685, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 17/03/2010).

O enquadramento do bóia-fria/diarista como segurado empregado foi reconhecido pela Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 18/7/2002, entendimento mantido pelas normas administrativas posteriores.

Tal interpretação é corroborada pela lição de Carlos Maximiliano, *in* *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 14ª Ed., Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999, fls. 165:

É antes crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

Também não cabe punir o trabalhador rural pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal.

Tratando-se de segurada empregada, a concessão do benefício independe de carência.

Conforme o art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do nascimento dos filhos, a autora deve comprovar que efetivamente trabalhava como diarista/bóia-fria, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal.

A autora traz aos autos cópia de contrato particular de comodato, datado de 02/10/2008, onde comprova ser comodatária, juntamente com o marido, em lote agrícola pertencente aos pais, juntando cópia da certidão do ITESP (expedida em nome dos seus genitores), comprovando a ocupação em assentamento rural. Existente, portanto, o início de prova material da atividade como rúrcola, em nome da própria autora.

Vinha eu decidindo que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o marco inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa.

As testemunhas ouvidas confirmaram o exercício da atividade rural pela autora à época exigida, corroborando, assim, o início de prova material.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do entendimento da Nona Turma.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

São Paulo, 3 de maio de 2016.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. ENQUADRAMENTO DA BÓIA-FRIA/DIARISTA COMO SEGURADA EMPREGADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REAFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL.

A CF/88 assegura proteção à gestante (arts. 7º, XVIII, e 201, II), com a respectiva regulamentação nos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91.

Com a criação do PRORURAL, os trabalhadores rurais tiveram acesso à proteção social (Lei Complementar 11/1971).

O direito ao salário-maternidade somente foi assegurado às trabalhadoras rurais com a CF/88, regulamentado na Lei 8.213/91.

Apesar da ausência de enquadramento previdenciário expresso em lei para o trabalhador rural diarista/bóia-fria, as características da atividade exercida por esses trabalhadores, com subordinação e salário, comprovam que devem ser enquadrados como empregados, entendimento sufragado pela jurisprudência. O INSS, na IN 78/2002 e seguintes, reconheceu o enquadramento do bóia-fria/diarista como segurado empregado.

O trabalhador rural não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe ao INSS fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal.

No caso da segurada empregada, a concessão do benefício independe de carência, nos termos da legislação vigente à data do nascimento.

Tratando-se de segurada empregada, não há carência.

O art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do nascimento de seu filho, determina que a autora deve comprovar que efetivamente trabalhava como diarista/bóia-fria, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal.

A autora traz aos autos cópia de contrato particular de comodato, datado de 02/10/2008, onde comprova ser comodatária, juntamente com o marido, em lote agrícola pertencente aos pais, juntando cópia da certidão do ITESP (expedida em nome dos seus genitores), comprovando a ocupação em assentamento rural. Existente, portanto, o início de prova material da atividade como rúricola, em nome da própria autora.

Com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa.

As testemunhas ouvidas confirmaram o exercício da atividade rural pela autora.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do entendimento da Nona Turma.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000034-06.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: VALERIA EVANGELISTA MARTINEZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: AZENIO RODRIGUES AZEVEDO CHAVES - SP75045, SANDRA RAQUEL VERISSIMO - SP75842, FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO - SP344451, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

AGRAVADO: INSS

D E C I S Ã O

Determino à Subsecretaria a inclusão do CNPJ do INSS na autuação.

Agravo de instrumento interposto por VALERIA EVANGELISTA MARTINEZ em razão de decisão que indeferiu a tutela antecipada *in itinere*, requerida nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 610.260.293-9), que foi concedido em 10-06-2015 e cessado em 15-11-2015.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

A decisão recorrida foi publicada na imprensa oficial em 28-03-2016 e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 06-04-2016.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

O(A) agravante, que nasceu em 06-06-1975 e exerce a profissão de professora de ensino fundamental, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Os atestados médicos e exames juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de disfonia crônica persistente, apresentando “*fechamento glótico incompleto a fonação em fenda associada e abaullamento em terço médio de prega vocal esquerda compatível com cisto laringo e sinais de manifestação faringolaríngea de refluxo gastroesofágico*”, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Presentes os requisitos do art. 300, *caput*, c.c. o art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, antecipo a pretensão recursal e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001085-28.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GABRIEL SOARES FREIRES

Advogado do(a) APELADO: MAURA GLORIA LANZONE - MSA7566000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 597/627

DECISÃO

Ação ajuizada por GABRIEL SOARES FREIRES contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, desde o dia seguinte à cessação administrativa, que se deu em 01-12-2010. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da realização da perícia (12-11-2014), correção monetária, juros de mora, de acordo com o índice aplicado à caderneta de poupança no respectivo período, e honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 27-05-2015, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a observância da Lei 11.960/2009 no cômputo da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a anulação da sentença, a fim de que seja determinada a complementação do laudo médico pericial.

Com as contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se observa da petição inicial, o(a) autor(a) busca o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Assim, tratando-se de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, esta Corte não tem competência para apreciar a matéria, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho;

Nesse sentido, orientação do Plenário do STF:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido.

(RE 176.532-1/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, maioria, DJU 20/11/1998).

Sobre o tema foi editada a Súmula 15 do STJ:

Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar a apelação e o recurso adesivo e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000419-51.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: WANIA DE OLIVEIRA PIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do novo CPC.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44493/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080172-22.1996.4.03.9999/SP

	96.03.080172-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDIR CAVALLINI
ADVOGADO	:	SP076510 DANIEL ALVES e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP016239 RUY SALLES SANDOVAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00029-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos às fls. 89/90, abra-se vista à parte autora para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2005.61.83.002522-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PEDRO JORGE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025228020054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência desta Corte, para que forneça o extrato de pagamento dos requisitórios de números 20130075865 e 20130075866, do processo originário nº 2005.61.83.002522-3, contendo o valor atualizado do crédito e a data da sua disponibilização.

Após o cumprimento, abra-se vista à parte exequente.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2008.03.99.039379-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	07.00.00081-6 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 237/240: Considerando a informação do INSS de que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.212.657-2, com DIB em 05/06/2009 (anterior ao benefício pleiteado nos presentes autos, NB 42/104.182.952-0, DER 05/09/2000), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados, esclarecendo, inclusive, se persiste o interesse de agir no presente feito.

Após, voltem os autos conclusos, tendo em vista a interposição dos agravos legais (fls. 241/243 e 244/248).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2008.61.12.012302-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123025820084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com solicitação de encaminhamento de cópia integral do processo administrativo NB nº 131.250.122-4, em nome de Joaquim Gomes, nascido em 20/08/1945, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

	2009.61.12.010048-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00100487820094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de atividade rural sem registro em carteira e seu cômputo ao tempo de serviço com registro. Foi apresentado início de prova material de atividade rural em nome do seu genitor (fls. 16 e 19), contudo não houve oportunidade para o colhimento de prova testemunhal para comprovação do efetivo labor rural em regime de economia familiar. Desta forma, imprescindível, no caso, a produção de prova oral para a comprovação do conjunto probatório. Assim, determino a baixa dos autos à Vara de origem para a produção de prova oral, retornando os autos a este Tribunal, após intimação às partes, com vistas a oportuno julgamento. Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

	2011.61.03.000579-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP259438 KATIA FUNASHIMA FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00005796420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

À vista do contido nas petições de fls. 159 e 165, torno sem efeito a decisão de fls. 160/161 e determino seja dada baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 163.

Dê-se ciência e, após, tomem os autos conclusos para oportuno julgamento dos recursos.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011944-15.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PAULO VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119441520114036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (Usiminas), solicitando, no prazo de quinze dias, **que as informações contidas às fl. 311 sejam ratificadas por profissional técnico habilitado (médico ou engenheiro do trabalho)**, a fim de instruir ação previdenciária em que são partes, Paulo Vieira Lima e o INSS.

Encaminhem-se cópia de fl. 311 e 314 para instrução do ofício.

São Paulo, 29 de março de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028655-16.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028655-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ELAINE CRISTINA MARQUES ZERO
ADVOGADO	:	SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00001-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida às fls. 309/312, informe a apelante as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020625-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020625-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA SPPREV
	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
	:	IPESP INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO
	:	CARTEIRA DE PREVIDENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP264902 ELAINE CRISTINA DE ANTONIO FARIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ADVOGADO	:	SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	10.00.04231-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas nos autos da ação de conhecimento em que se objetiva a contagem de tempo de serviço com pedido de compensação de regimes.

Como se vê da deliberação de fls. 558, os autos foram equivocadamente remetidos a esta Corte, vez que o douto Juízo de origem expressamente determinou a sua remessa ao e. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público - em São Paulo.

Destarte, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos àquela c. Corte.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033699-45.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IRENE ISABEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	13.00.00259-2 1 Vr ITATIBA/SP
-----------	---	-------------------------------

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra a determinação de fls. 90.
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001721-75.2014.4.03.6143/SP

	:	2014.61.43.001721-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CARLOS DONIZETE NOVAES
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017217520144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Carlos Donizete Novaes, dependente previdenciária *Aparecida Domingas de Sousa Novaes*, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022773-68.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.022773-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	SEBASTIAO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00172-7 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão acostada às fl. 317, informando o decurso de prazo para manifestação do diretor da empresa Francisco Urenha & Cia Ltda, intime-se a parte autora, para que, **no prazo de quinze (15) dias**, cumpra o despacho de fls. 302, trazendo aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, com a identificação do profissional habilitado à avaliação ambiental, ou seja, nome do médico ou engenheiro do trabalho e o respectivo número do registro no conselho profissional, visto que no PPP apresentado (fl. 44/45), tais informações estão ausentes (períodos de 01.11.1997 a 09.7.2008 e de 01.5.2009 a 18.6.2012).

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002240-90.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002240-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	CREUSA MARIA PEREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022409020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o INSS acerca do contido às fl. 159/166.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009162-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009162-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GISELY DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP167611 FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
No. ORIG.	:	00164263620128260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Considerando que a procuração outorgada ao advogado Franco Gustavo Pilan Merança (OAB/SP 167.611), está desprovida de assinatura, intime-se a parte autora para regularização da peça recursal.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012838-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012838-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT ESPIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERICA MARTINS DE CARVALHO ANTUNES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	11.00.00103-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, dando conta que o benefício de amparo ao portador de deficiência implantado por meio de tutela antecipada concedida na sentença, encontra-se cessado desde 03.01.2016, em decorrência de sua suspensão por mais de seis meses.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014470-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014470-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZULMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00148-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado às fl. 135, pelo prazo de trinta (30) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44573/2016

	2011.61.83.006815-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TARCIO TELES DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	:	SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00068158320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44574/2016

	2010.61.04.001801-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00018019820104036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Relatora, verificou-se que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Una, na qualidade de estatutário, de 1983 a 1991, pelo menos.

Desta forma, oficie-se à Prefeitura Municipal de Una - BA para que apresente informações sobre o funcionário JOSE ALVES DOS SANTOS, nascido em 19/07/1938, CPF nº 337.287.986-49, esclarecendo se o regime jurídico adotado era mesmo o estatutário, se o referido funcionário estava vinculado a regime próprio de previdência, a data de admissão e data de saída, bem assim se houve pedido de aposentadoria ao funcionário com utilização do tempo de serviço prestado sob o regime geral, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, intimem-se a parte autora e o INSS.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

	2015.03.99.007075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MADALENA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00019618420138260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Intime-se, uma vez mais, a autora, pessoalmente, e seu causídico, para que tragam aos autos cópia da certidão de nascimento dos filhos Rogério Rosa Ribeiro e Luiz Fernando Ribeiro, assim como da averbação constante do verso da certidão de óbito.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16779/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004466-46.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.004466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FRANCISCO AMENDOLA NETO
ADVOGADO	:	SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
	:	SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
APELANTE	:	NELSON BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP139331 LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PECULATO. CONDUTA TÍPICA. MODALIDADE CULPOSA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA REDIMENSIONADA.

1. A competência da Justiça Federal já havia sido confirmada no julgamento do *habeas corpus* nº 2005.03.00.082609-8, de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo.
2. O juiz não está vinculado à manifestação do Ministério Público Federal em alegações finais, razão pela qual não há que se falar em violação ao sistema acusatório.
3. Não houve na sentença violação à regra da correlação entre acusação e sentença, tendo em vista que os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, segunda parte (peculato desvio) - com a descrição de conduta que se amolda a esse tipo - e foram também condenados por infração a esse crime, com a fundamentação correspondente.
4. A materialidade do delito está comprovada pelos autos de entrega dos veículos, bem como pelo auto de depósito do dinheiro.
5. Não há óbice à entrega de bens pela autoridade policial, desde que não exista dúvida em relação ao legítimo proprietário da coisa apreendida, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.
6. O peculato-desvio se consuma no momento em que o agente confere ao bem, que estava sob a sua guarda, destinação diversa daquela previamente determinada. Restou comprovado que os bens não poderiam ter sido devolvidos, pois havia fortes indícios de que estavam ligados à prática delituosa.

7. O substrato probatório é firme e afasta qualquer alegação de ausência de dolo na conduta dos acusados. As evidências de que os bens, em hipótese nenhuma, poderiam ter tido a destinação dada são inúmeras e afastam a suscitada tese de negligência, a configurar a modalidade culposa.
8. Penas redimensionadas. Pena-base reduzida. Ponderação negativa apenas em relação às circunstâncias do crime. Prejuízo à apuração do delito. Exasperação de 1/6 (um sexto).
9. Continuidade delitiva (CP, art. 71). Patamar de aumento proporcional à quantidade de ações perpetradas. Redução para 1/5 (um quinto).
10. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44).
11. Questões preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares, NEGAR PROVIMENTO à apelação de NELSON BARROS DE CARVALHO e, de ofício, reduzir a pena-base, o valor do dia-multa e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de FRANCISCO AMÉNDOLA NETO para reduzir a pena-base, bem como a fração referente à continuidade do delito, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44556/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007340-59.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.007340-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ARLINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP270501 NATHALIA ROCHA DE LIMA e outro(a)
	:	SP154210 CAMILLA HUNGRI
APELANTE	:	CLOVIS FERNANDES LERRO
	:	WAGNER BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP270501 NATHALIA ROCHA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ABELARDO ZINI falecido(a)
No. ORIG.	:	00073405920034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Considerando que as contrarrazões de apelação e o parecer foram apresentados pela Procuradoria Regional da República em peça única, e tendo em vista que na sessão ordinária desta Décima Primeira Turma realizada em 23.06.2015, atendendo a pedido do membro do *Parquet* nela oficiante, a ACR nº 0006228-53.2000.4.03.6181 foi retirada de pauta para regularização de situação idêntica à presente, **determino a baixa dos autos ao juízo de origem** para que seja aberta vista ao órgão do Ministério Público Federal ali oficiante, a fim de que este apresente contrarrazões ao recurso dos acusados.

2. Outrossim, compulsando os autos verifico não haver comprovação da intimação pessoal do réu CLÓVIS FERNANDES LERRO acerca do teor da sentença condenatória (fls. 2.292/2.297), pois não foi expedido mandado com tal finalidade, conforme certidão de fls. 2.302.

Portanto, **o juízo de origem deverá diligenciar a fim de proceder à efetiva intimação pessoal do réu supracitado acerca do teor da sentença condenatória**, sendo que, em caso de diligência(s) negativa(s), **deverá expedir edital com tal finalidade**, com estrita observância aos termos e prazo do art. 392 do Código de Processo Penal.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência e oferecimento de novo parecer.
4. Oportunamente, dê-se ciência à defesa de todo o processado.
5. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.
6. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.
 NINO TOLDO
 Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001204-08.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.001204-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	HEITOR CAETANO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP253671 LUCIANA PLASTINO DA COSTA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012040820054036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada fundada em denúncia de fls. 77/78 oferecida pelo Ministério Público Federal contra HEITOR CAETANO GONÇALVES, pela prática delitiva descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97.

A peça acusatória foi recebida em 28/04/2009 (fl. 79).

Regularmente processado o feito, em 12 de junho de 2013, sobreveio a publicação da sentença (fls. 228/234) por meio da qual a magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu HEITOR CAETANO GONÇALVES a 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, ficando substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a entidade pública ou de assistência social, e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo de Execução Penal.

Apela a defesa do réu (fls. 240/242), pleiteando a reforma da r. sentença, para que: (i) preliminarmente, seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, em razão de alegada prescrição da pretensão punitiva; (ii) ou ainda, seja absolvido por eventual aplicação do princípio "in dubio pro reo", diante de pretensa insuficiência de provas; (iii) subsidiariamente, sejam-lhe reduzidas as penas ora aplicadas. Contrarrazões ministeriais (fls. 250/252), pelo provimento do recurso da defesa apenas quanto à declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 254/255), pelo provimento do apelo do réu, somente para que seja declarada extinta a sua punibilidade pelo advento da prescrição retroativa.

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado a 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97.

A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 24/06/2013 (ciência ministerial à fl. 235), regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos).

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 5 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo do apelante, bem assim vedada a retroação em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Assim, considerando as penas impostas ao réu, ora apelante, verifica-se que já decorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, entre a data dos fatos (11 de janeiro de 2005 - fl. 77) e o recebimento da denúncia (28 de abril de 2009 - fl. 79), nos termos do artigo 109, V, c/c o artigo 110, ambos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos).

Em face da extinção da punibilidade, resta, portanto, prejudicada a análise do mérito das razões recursais da defesa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação de HEITOR CAETANO GONÇALVES para reconhecer e declarar extinta a sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos).

P.I.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007127-44.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.007127-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GILDO FERNANDES
	:	ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP226234 PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	SEBASTIAO DOS SANTOS BISPO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00071274420074036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 323/325 e 326/328: de ofício, **recebo as apelações** interpostas pelos réus ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES, tomando sem efeito o trânsito em julgado da sentença condenatória, certificado a fls. 337.

2. Diante disso, **baixem os autos ao juízo de origem**, para que:

a) ante a renúncia do defensor constituído por esses réus (Fls. 338 e 339), **proceda à sua intimação pessoal** a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constituam novo(s) defensor(es) para defendê-los neste feito e apresentar as respectivas razões de apelação, ou digam se não têm condição de fazê-lo e pretendem que suas defesas sejam patrocinadas pela Defensoria Pública da União ou por defensor dativo; e

b) após a juntada das razões de apelação de ambos os réus, **abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição**, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento de novo parecer, considerando todo o processado, especialmente os recursos de apelação interpostos pelos réus.

4. Oportunamente, **retifique-se a autuação**, com o cadastramento de ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES também como apelantes.

5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

6. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001948-17.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.001948-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica

APELADO(A)	:	JORGE MIGUEL KAIRALLA
ADVOGADO	:	RS052733 RENATA MATTOS RODRIGUES e outro(a)

DECISÃO

1. Fls. 443: ante o teor do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 437, noticiando que o débito relativo à NFLD nº 37.071.082-7, lavrada em face de *Vetek Eletromecânica Ltda*, CNPJ 64.488.281/0002-37, foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, e que, embora ainda não consolidado, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, **suspensão o curso da presente ação penal e do prazo prescricional.**

2. **Baixem os autos ao juízo de origem**, que deverá oficiar à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP a cada **6 (seis) meses**, a fim de obter informações acerca da situação de referido parcelamento.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002417-41.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.002417-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	AIER BAQUETTE
ADVOGADO	:	SP166172 JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024174120074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu AIER BAQUETTE para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos defensores nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.

Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.

Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001083-36.2008.4.03.6116/SP

	2008.61.16.001083-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010833620084036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

1. Fls. 572/599: **dê-se ciência às partes.**

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006234-68.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.006234-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDSON CARLOS DIAS
	:	AMAURI BRANDAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	CLAUDIO LUCIO CLAUDINO
No. ORIG.	:	00062346820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

1. Ante a existência nos autos de dois recursos de natureza distinta, com procedimento próprio, a impossibilitar julgamento único, **extraiam-se cópias** das fls. 744 e seguintes, para formação de instrumento, a ser autuado e remetido à UFOR para distribuição à minha relatoria por dependência/prevenção à presente apelação criminal, sob a classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e tendo como recorrente CLAUDIO LUCIO CLAUDINO. **Certifique-se** a adoção desta providência em ambos os feitos.

2. Oportunamente, dê-se ciência às partes.

3. Por fim, voltem ambos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013142-55.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.013142-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00131425520084036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO em face da decisão da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de restituição de bens por ela formulado de maneira incidental à ação penal nº

2007.61.81.007294-0, na qual seu cônjuge, *Willian Roberto Rosilho*, figura no polo passivo.

Segundo a petição inicial (fls. 03/06), *Willian Roberto Rosilho*, *Wilson Roberto Rosilho* e *José Dagoberto Ribeiro Aranha*, corréus nos autos da ação penal nº 2007.61.81.007294-0, ingressaram com pedido de restituição dos bens apreendidos em razão do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos em decorrência da deflagração da denominada "Operação Reluz".

Posteriormente, a defesa decidiu desmembrar o pedido de restituição, sendo o presente relativo apenas à restituição de bens em favor de KAYONARA, consistentes em joias e no veículo Corsa Classic Lifê, marca General Motors, cor prata, ano 2006, chassi 9BGSA19906B224170.

Foi determinada a restituição das joias (fls. 416), o que foi efetivado pela autoridade policial (fls. 454/455).

Já no que tange ao pedido de restituição do veículo, foi indeferido pelo juízo *a quo* (fls. 471/472) sob o fundamento de que a defesa não comprovou a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição, de modo que permanece a possibilidade de o bem ter sido adquirido com rendimentos supostamente criminosos de *Willian Roberto Rosilho*. Conclui, dessa forma, que persiste o interesse processual no referido bem.

KAYONARA apelou (fls.479/490), sustentando, em síntese, que: (i) o veículo apreendido não é de sua propriedade, mas sim de instituição financeira com a qual firmou contrato de arrendamento mercantil; (ii) há comprovação da origem lícita dos valores utilizados no pagamento das prestações referentes ao aludido contrato. Ao final, requer a imediata restituição do veículo a ela ou à instituição financeira que seria efetivamente a proprietária do bem.

Contrarrazões a fls. 580/586.

A Procuradoria Regional da República, em seu parecer (fls. 589/591), opinou pelo desprovinimento da apelação.

O feito foi incluído em pauta para julgamento na sessão de 14 de junho de 2016, porém retirado, em razão do pedido de desistência do recurso formulado pela apelante (fls. 597/599 e 600).

É o relatório. **DECIDO**.

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO.

Intime-se a apelante e dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006598-17.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.006598-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	AILTON JOSE LOPES
ADVOGADO	:	SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00065981720094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu AILTON JOSÉ LOPES para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos defensores nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.

Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.

Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002634-76.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROBERIO CAFFAGNI
ADVOGADO	:	SP236195 RODRIGO RICHTER VENTUROLE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026347620114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.313/1.314: **nada a deliberar**, pois os argumentos apresentados serão apreciados no julgamento das apelações interpostas, como já decidido a fls. 1.310.
2. Aguarde-se oportuno julgamento.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001427-21.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001427-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro(a)
APELANTE	:	VIRGILIO BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP190965 JOÃO BATISTA PALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JULIANA PEREIRA MAURA
	:	MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO
No. ORIG.	:	00014272120114036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

1. Fls. 581/582: **dê-se ciência às partes**.
2. Após, tornem os autos conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001953-54.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.001953-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDUARDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255846 CRISTIANO ANDRE JAMARINO
APELANTE	:	CLEBER FRANCO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00019535420124036112 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. **Baixem os autos ao Juízo de origem**, para que **adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal dos réus** EDUARDO ANTONIO DA SILVA e CLEBER FRANCO DE GODOY acerca do teor da sentença condenatória de fls. 563/570, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.
2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado.
3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.
4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 0001247-90.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.001247-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE	:	ALDEIR COSTA DA CRUZ
	:	EDILAINE DE ALMEIDA LUCAS
ADVOGADO	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Aldeir Costa da Cruz e Edilaine de Almeida Lucas.

Os requerentes foram presos em flagrante, em 09/05/2012, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, §1º c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva.

Em 25/05/2012, foi proferida a decisão de fls. 48/48v, concedendo liberdade provisória sem fiança aos requerentes, mediante as seguintes obrigações: a) comparecimento mensal à Justiça Federal em Uberlândia, a fim de informar suas atividades e apresentar comprovante de residência; b) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou ausentar-se por mais de 8 dias, sem a prévia comunicação; c) obrigação de comparecer em Juízo, todas as vezes em que forem intimados.

Em 27/05/2015, foi publicada a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, que condenou os corréus Aldeir Costa da Cruz e Edilaine de Almeida Lucas pela prática, na forma continuada, do crime capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena (para cada corréu) de três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e onze dias-multa, tendo estes como valor unitário o mínimo legal, a ser atualizado nos termos do ordenamento. Além disso, o magistrado substituiu as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade, nos termos legais, e em detalhes e condições a serem definidos pelo Juízo de Execuções Penais competente; b) Proibição de frequentar bares e casas noturnas após as vinte e duas horas, pelo tempo de duração da pena privativa substituída.

Os condenados interpuuseram apelação criminal. Por sua vez, o Ministério Público Federal deixou de recorrer da sentença condenatória.

Os autos encontram-se neste E. Tribunal Regional Federal aguardando data para o julgamento do recurso interposto.

Em 28/10/2015, o Juízo deprecado requereu informações acerca da necessidade da continuidade da fiscalização sobre o cumprimento das condições das medidas cautelares impostas aos requerentes (fl. 139).

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manutenção das medidas cautelares (fl. 151).

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que os requerentes foram condenados à pena de três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e que o órgão acusatório não apelou contra a sentença condenatória, acolho a manifestação ministerial de fl. 151 e revogo as medidas cautelares impostas a Aldeir Costa da Cruz e Edilaine de Almeida Lucas, às fls. 48/48v destes autos.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem

Oportunamente, baixem os autos.
São Paulo, 20 de junho de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013655-81.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.013655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	THIAGO DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	SP118876 LUIZ ANTONIO DA SILVA
	:	SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
	:	SP101735 BENEDITO APARECIDO SANTANA
No. ORIG.	:	00136558120124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 180: **defiro**. Cientifiquem-se os advogados *Luiz Antonio da Silva*, OAB/SP nº 118.876, *Benedito Aparecido Santana*, OAB/SP nº 118.876, e *Maria Helena de Almeida Silva*, OAB/SP nº 194.042, de que a defesa do apelado THIAGO DOS SANTOS CABRAL passará, a seu pedido, a ser patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias, nos autos e no sistema processual.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000847-14.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000847-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA
	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008471420134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 770/804: Baixem-se os autos ao Juízo de origem, para apresentação de contrarrazões pelo órgão ministerial ali oficiante. Com o retorno dos autos, remetam-se à Procuradoria Regional da República, para manifestação. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001655-19.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: FERNANDO MORTENE
ADVOGADO	: MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE	: CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL
ADVOGADO	: SP113707 ARIIVALDO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	: VINICIUS MORANDIN DA CUNHA
ADVOGADO	: SP192204 JACKSON COSTA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ELOI SEBASTIAO MORANDIN
	: JORGE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP192204 JACKSON COSTA RODRIGUES e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: ROGERIO JOSE CARNIELLI
No. ORIG.	: 00016551920134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.380: considerando que o defensor constituído pelo réu VINICIUS MORANDIN DA CUNHA, advogado *Jackson Costa Rodrigues*, OAB/SP nº 192.204, apesar de ter acolhido seu requerimento de dilação de prazo para apresentar razões de apelação, com nova intimação para tanto (fls. 1.371/1.371v, 1.372, 1.376/1.376v e 1.377), não as apresentou (certidões de fls. 1373 e 1378), **proceda-se à intimação pessoal desse réu**, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo defensor ou diga se não tem condição de fazê-lo e pretende que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União (DPU). Fica claro, desde já, que decorrido tal prazo sem qualquer manifestação, sua defesa ficará a cargo da DPU.

Caso o réu constitua novo defensor, proceda-se à sua intimação para que, **no prazo de 8 (oito) dias**, apresente suas razões de apelação.

Na hipótese de o réu deixar transcorrer *in albis* o prazo ou requerer que sua defesa seja realizada pela DPU, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado e apresentação das mencionadas razões de apelação.

2. Após a juntada das razões de apelação, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos dos réus.

3. Com o retorno dos autos a esta Corte, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005148-03.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005148-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS
ADVOGADO	: SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
APELANTE	: FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP253362 MARCELLO FERNANDES MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALEX GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051480320144036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.051/1.052: **de firo** o pedido de vista dos autos fora da Subsecretaria, **pele prazo de 8 (oito) dias**, para apresentação das respectivas razões de apelação.
2. Após a juntada das razões de apelação, **cumpram-se** os itens 2 e 3 do despacho de fls. 1.030/1.030v.
3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000653-55.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000653-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIZ LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP184632 DELSO JOSÉ RABELO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006535520154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

1. Fls. 167/172: ante a ausência de intimação pessoal do réu LUIZ LEANDRO DOS SANTOS acerca da sentença condenatória de fls. 137/160, o prazo para dela recorrer sequer iniciou.

Assim, de ofício **torno sem efeito** as certidões de fls. 165 e 173 e **recebo a apelação** interposta pela defesa do réu, bem como suas respectivas razões (fls. 167/172).

2. **Baixem os autos ao juízo de origem**, para que:

a) **adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal do réu LUIZ LEANDRO DOS SANTOS** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 137/160, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância aos termos e prazo previstos no art. 392 do Código de Processo Penal;

b) **abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição**, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto e arrazoados a fls. 167/172.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento de novo parecer, considerando todo o processado, especialmente o recurso de apelação interposto pelo réu.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2015.61.19.007532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	PABLO HENRIQUE MORAES CARNEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP163167 MARCELO FONSECA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075325420154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal (fls. 192/193), intime-se a defesa do réu PABLO HENRIQUE MORAES CARNEIRO, para que apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal.

Com a vinda das razões de apelação, encaminhem-se os autos ao MM Juízo de Origem, para que o Órgão Ministerial lá oficiante ofereça contrarrazões.

Voltando os autos da origem com as devidas contrarrazões, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

	2015.61.81.003220-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	REER COM/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP325505 GUSTAVO DE GODOY LEFONE
APELADO(A)	:	HADDAD E MAYER CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL LTDA
APELADO(A)	:	GLOBOPLAST IND/ E COM/ DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP325505 GUSTAVO DE GODOY LEFONE
APELADO(A)	:	NOVOPLAST COML/ TERMOPLAST LTDA
	:	DOVER PLASTIC PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
	:	CELLSTYLE COM/ DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
	:	JP COM/ PRODUTOS TERMOPLASTICOS EIRELI
	:	POLICHEMICALS COM/ DE RESINAS PLASTICAS LTDA
	:	COTERMO COML/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
APELADO(A)	:	DAKHIA IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO
	:	SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA
APELADO(A)	:	RINALDO SUMI
ADVOGADO	:	SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP224574 JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO
CODINOME	:	GILBERTO DE LOURDES
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224574 JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO
CODINOME	:	MARIA DE LOURDES
No. ORIG.	:	00032204320154036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Ante o teor da consulta de fls. 847, bem como dos documentos juntados a fls. 848/856v, intimem-se os apelados não encontrados, **por edital com prazo de 15 (quinze) dias**, para que apresentem as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, acostado a fls. 730/743, no prazo de 8 (oito) dias (CPP, art. 600, *caput*).

2. **Decorridos tais prazos sem a adoção dessa providência**, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 845/845v.

3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0007762-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007762-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	RAFAEL APARECIDO GONCALVES
PACIENTE	:	FLAVIO CHAQUINE CALIXTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG151330 RAFAEL APARECIDO GONCALVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008957120164036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rafael Aparecido Gonçalves em favor de FLAVIO CHAQUINE CALIXTO, contra ato da 2ª Vara Federal de Franca/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, mantendo sua prisão preventiva decorrente da prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo "qualquer fato concreto IDÔNEO que fundamente a segregação cautelar do Paciente", vez que possui endereço certo, profissão definida e é primário, além de ser pai de três filhos menores.

A autoridade impetrada prestou as informações juntadas a fls. 19/27.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/29v).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 34/38).

Após, sobreveio informação do juízo de origem que havia sido prolatada sentença (fls. 41), conforme cópia juntada a fls. 42/59.

É o relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença pelo juízo impetrado, 2ª Vara Federal de Franca/SP, na ação penal nº 0000869-73.2016.4.03.6113, a qual, entre outras providências, renovou a prisão preventiva imposta ao paciente.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado não mais subsiste, tendo sido substituído pela sentença supracitada, em face da qual não há notícia, por ora, de impugnação.

Posto isso, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0008975-30.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
INDICIADO(A)	:	REGINALDO PEREIRA DE MELLO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00055187120164036181 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de REGINALDO PEREIRA DE MELLO, contra ato do Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Consta que o paciente foi preso em flagrante no dia 06.05.2016, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em sede de plantão judiciário. Após, os autos foram distribuídos livremente ao Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa à Subseção de São Carlos/SP.

Neste *writ*, a impetrante aponta nulidade por violação ao art. 306, §1º do CPP, diante da ausência de comunicação da prisão em flagrante à Defensoria Pública.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da decretação da prisão preventiva sem a realização de audiência de custódia.

Requer, liminarmente, o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante por violação ao art. 306, §1º do CPP, com a imediata soltura do paciente; eventualmente, o reconhecimento da nulidade e a cessação imediata da prisão preventiva, por violação ao artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e ao art. 8º, §1º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Caso assim não se entenda, a concessão de liberdade provisória ou a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do artigo 319 do CPP. No mérito, requer a confirmação da medida liminar, com a concessão definitiva da ordem.

A autoridade impetrada e o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP prestaram as informações (fls. 20/21 e 27/50).

A Defensoria Pública da União foi intimada acerca da decisão que indeferiu a liminar e requereu a intimação do advogado constituído nos autos originários, a fim de que informe se assumirá a representação de seu cliente nestes autos (fl. 61)

É o relatório.

Decido.

Segundo consta, REGINALDO PEREIRA DE MELLO foi preso em flagrante no dia 06.05.2016, pela suposta prática do delito de estelionato previdenciário.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 36/37):

"[...] A prisão em flagrante do averiguado deu-se no dia 06 de maio de 2016, por volta das 15:00h, junto à agência Penha do Banco Bradesco situada na Avenida Penha de França, 381, São Paulo, Capital, quando policiais federais, em cumprimento à ordem de sua chefia, deslocaram-se à agência a fim de identificar REGINALDO, investigado por ter seu benefício previdenciário relacionado à pessoa de José Ribamar Brandão. Segundo consta dos autos, José Ribamar Brandão é integrante de grupo criminosos especializado em conceder benefícios previdenciários fraudulentos junto à agência do INSS situada na cidade de Ibaté/SP, local onde, por intermédio da organização de que fazia parte José Ribamar, o benefício de REGINALDO fora obtido. [...] Há prova de materialidade de crime doloso apenas com reclusão, a saber, estelionato qualificado, consubstanciado no parágrafo terceiro, do artigo 171 do Código Penal, uma vez que o averiguado foi surpreendido por policiais federais quando tentava realizar saque de benefício previdenciário supostamente obtido mediante elaborada fraude.

De igual maneira, há fortes indícios de autoria do crime revelados não só pela situação de flagrância, como também pelas declarações externadas pelo averiguado.

A prisão, por outro lado, por ora, mostra-se indispensável para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que não restou demonstrado que o indiciado possui residência fixa ou ocupação lícita, nem mesmo ausência de antecedentes criminais.

Portanto, até que se demonstre o preenchimento dos requisitos legais que dão ensejo à liberdade provisória, a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva se faz necessária.

Posto isso, decreto a prisão preventiva do indiciado REGINALDO PEREIRA DE MELLO, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal".

Os autos foram distribuídos livremente à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que, em 09/05/2016, declinou da competência e determinou a remessa do feito para a Subseção de São Carlos (fls. 39v/40v).

Em 13/05/2016, o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos determinou a expedição de carta precatória para a realização de audiência de custódia, pois o paciente encontrava-se recolhido no Centro de Detenção Provisória em Pinheiros/SP.

A audiência de custódia foi realizada em 16/05/2016, nos autos da carta precatória nº 0005858-15.2016.4.03.6181. Diante disso, resta prejudicada a tese de nulidade por ofensa ao artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e ao art. 8º, §1º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, consta da impetração que o paciente encontra-se representado por advogado nos autos originários. Aliás, a defesa de Reginaldo Pereira de Mello apresentou pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, acompanhado de comprovante de residência

e certidão de casamento (fls. 40/49).

Assim, a alegação de nulidade da prisão em flagrante por ausência de comunicação da Defensoria Pública encontra-se superada.

Acrescente-se que, em 20/05/2016, o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos concedeu liberdade provisória mediante a prestação das seguintes garantias: 1. Prestação de fiança, arbitrada em R\$5.867,00; 2. Compromisso de comparecimento a todos os atos do inquérito e de eventual instrução criminal; 3. Não modificação de seu domicílio sem informar a este Juízo (fls. 53/55v).

Entendo desnecessária a intimação do advogado constituído nos autos originários, conforme requerido pela DPU, considerando que no curso do processo deste *habeas corpus* cessou o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Pelo exposto, dou por prejudicado o presente *habeas corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0010927-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010927-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LEROY TEIXEIRA DE MOURA
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO
ADVOGADO	:	SP131317 LEROY TEIXEIRA DE MOURA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
CO-REU	:	ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA
No. ORIG.	:	00021947320134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que recebeu a denúncia oferecida nos autos nº 0002194-73.2013.403.6118.

Segundo consta, o Ministério Público Federal denunciou Carlos Eduardo Pedrosa Auricchio, na qualidade de responsável pela empresa "Roseira Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda", pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal.

A denúncia foi recebida, em 17.03.2014.

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese:

- i) a denúncia imputou ao paciente a prática de extração mineral em área de proteção ambiental, baseando-se em dados obtidos via "google";
- ii) a CETESB, em resposta ao ofício expedido pelo MPF (nº 2010.384/PRM.GRT), concluiu que "*sob o ponto de vista ambiental, levando em conta as observações levantadas, entendemos que as atividades apontadas e pertencentes à área de atuação desta agência ambiental são regulares e devidamente licenciadas e fiscalizadas pela CETESB*";
- iii) o Laudo nº 106/2012 realizado por peritos da Polícia Federal foi taxativo ao concluir que a área alvo da denúncia do MPF se encontrava fora da área de proteção permanente (APP);
- iv) não houve extração de areia no local periciado, que, segundo o impetrante, além de estar fora da área de proteção ambiental, era utilizado apenas como engenho ou pátio de beneficiamento da areia extraída em área vizinha, ambas de propriedade do paciente;
- v) o DNPM, através de seu Superintendente Regional no Estado de São Paulo, assim atestou ao MPF: "*informamos, outrossim, que as denúncias se mostraram totalmente inconsistentes e, ao que tudo indica, efetuadas somente com base em imagens do Google, sem vistoria de campo, motivo pelo qual uma das áreas denunciadas não passe de um aterro sanitário utilizado por várias Prefeituras do Vale do Paraíba*";
- vi) o fato do paciente ser o proprietário da área utilizada por sua empresa como pátio/engenho de beneficiamento, acabou por desobrigá-lo a cumprir o artigo 82 do Código de Mineração;
- vii) a decisão que recebeu a denúncia não está devidamente fundamentada.

Requer, liminarmente, a imediata suspensão da ação penal nº 0002194-73.2013.403.6118, e, no mérito, pleiteia o trancamento definitivo por ausência de justa causa.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 82/83).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente Carlos Eduardo Pedrosa Auricchio, na qualidade de responsável pela empresa "Roseira Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda", foi denunciado no dia 09/12/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal.

Extrai-se da denúncia (fls. 17/23):

"Entre o início de 24 de novembro de 2009 e 02 de setembro de 2010, no município de Roseira/SP, Carlos Eduardo Pedrosa Auricchio, na qualidade de responsável pela empresa 'Roseira Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda', consciente e com livre propósito de sua vontade, explorou matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal e em desacordo com o título autorizativo, ao extrair areia fora das poligonais estabelecidas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral. Ainda, no mesmo contexto fático e temporal acima indicado, Carlos Eduardo Pedrosa Auricchio e a empresa Roseira Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda, executaram extração mineral sem a competente licença do órgão ambiental competente".

A denúncia foi recebida, em 17/03/2014 (fl.11), *verbis*:

"1. Recebo a denúncia de fls. 246/252 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal [...]".

O feito foi desmembrado em relação à pessoa jurídica, por força da transação penal.

O paciente apresentou resposta à acusação, pugnano pela absolvição sumária em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 pela ocorrência da prescrição; rejeição da denúncia em razão da inépcia por ausência da data exata da ocorrência dos fatos e, rejeição da denúncia por falta de justa causa (fls. 94/102).

A autoridade impetrada apreciou a resposta à acusação e, por não vislumbrar a presença das hipóteses de absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e rejeitou as preliminares arguidas pela defesa. Confira-se a decisão (fl. 107):

"Fls. 412/436: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de ocorrência da prescrição em relação à eventual prática criminosa descrita no art. 55, da Lei 9605/98, inicialmente, insta salientar que o delito imputado ao réu trata-se de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo por vontade do agente, tendo como início do marco temporal para a contagem do prazo prescricional a cessação de sua permanência. Nesse interim, verifico, através da exordial acusatória e da peça defensiva apresentadas, a ocorrência de divergência no prazo deflagrador da prescrição, razão pela qual postergo sua apreciação, haja vista a fase perfunctória em que se encontram os autos. Quanto à alegação defensiva de inépcia da denúncia, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial da Sexta Turma do STJ, a ausência da data precisa dos fatos na denúncia não restringe a defesa do réu, posicionamento com o qual se rejeitou o RHC 29.084 SP (julgado em 01.03.11 e relatado por Celso Limongi). Finalmente, aduz ainda a defesa técnica pela tese de inexistência de lastro mínimo e ausência de justa causa para a ação penal. As teses ora apresentadas já foram objeto de apreciação deste Juízo quando do recebimento da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual ratifico a decisão mencionada e rejeito as preliminares arguidas".

De início, não vislumbro ilegalidade por ausência de fundamentação idônea, considerando que o magistrado enfrentou de maneira sucinta as matérias preliminares suscitadas pela defesa. Aliás, nesta fase processual, o juízo não está obrigado a se manifestar de forma exauriente e conclusiva sobre os argumentados lançados pela defesa, porquanto este seria o momento inoportuno.

Neste *writ*, o impetrante aduz, em apertada síntese, que não houve atividade de extração mineral em área de proteção ambiental, sendo que o local periciado era utilizado apenas como engenho ou pátio de beneficiamento.

Pois bem

O trancamento da ação penal através do *habeas corpus* é medida excepcional que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade; circunstâncias não evidenciadas, ao menos nesta via de cognição sumária.

O presente *writ* não foi suficientemente instruído, o que dificulta a exata compreensão dos fatos e o exame do alegado constrangimento ilegal. Assim, com base nos elementos trazidos aos autos, não verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para o deferimento do pedido liminar.

Na inicial, o impetrante aduz que o Ministério Público Federal imputou ao paciente a prática de extração mineral fora das poligonais estabelecidas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, baseando-se em denúncia de dois indivíduos (José Moraes Barbosa e Vicente de Moraes Cioffi), que teriam obtido as imagens do local através do "google". O impetrante alega que o DNPM, através de seu Superintendente Regional no Estado de São Paulo, atestou ao MPF, em 03/06/2011: "*informamos, outrossim, que as denúncias se mostraram totalmente inconsistentes e, ao que tudo indica, efetuadas somente com base em imagens do Google, sem vistoria de campo, motivo pelo qual uma das áreas denunciadas não passe de um aterro sanitário utilizado por várias Prefeituras do Vale do Paraíba*" (fl. 38).

Observe, contudo, que o impetrante deixou de apresentar o novo parecer elaborado pelo DNPM (nº 003/2011, às fls. 88/108 dos autos originários), em que este órgão teria reconhecido a existência de fundamento para a denúncia, conforme se extrai do teor da resposta à acusação de fl. 99v.

Assim, não obstante os demais documentos acostados aos autos - como a licença de operação emitida pela CETESB (fl. 13/14), informação técnica da CETESB (fl.25/26), laudo de perícia criminal federal (fls. 27/37) e relatório de operações de lavra (fls. 59/69) -

não há prova cabal de que o paciente não tenha extraído o minério fora das poligonais estabelecidas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral nos títulos DNPM 820.315/2009 e 820.172/2006, conforme narra a denúncia.

Ademais, as questões suscitadas pelo impetrante demandam dilação probatória, razão pela qual deverão ser analisadas no curso da instrução processual, onde as provas serão produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Como é sabido, a via do *habeas corpus* é impropria para análise de matérias que demandam instrução probatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DO TRANSPORTE AÉREO. FUMAR NO BANHEIRO DO AVIÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. O Tribunal de origem concluiu que não é possível, sem a devida instrução processual, verificar se o paciente tinha o propósito de gerar perigo à aeronave (dolo específico) ou se assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual) ou, ainda, se, meramente, acreditava na impossibilidade de um dano maior (culpa consciente). 3. De fato, a alegação de ausência de dolo e de atipicidade da conduta são matérias que demandam dilação probatória e devem ser enfrentadas no decorrer da ação penal, tendo em vista a incompatibilidade da análise das provas com a via estreita do habeas corpus. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ. RHC 201403185491. Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. DJe 18/04/2016).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 20 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 0010928-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010928-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	DIEGO ALVIM CARDOSO
PACIENTE	:	RUAN ORMON RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354502 DIEGO ALVIM CARDOSO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001762520164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ruan Ormon Ribeiro contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, praticado nos autos do processo nº 0000176-25.2016.403.6102.

Diz a impetração que o paciente foi condenado ao cumprimento da sanção definitiva de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 133 dias-multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo, fixado o regime inicial fechado, sendo negado o direito de apelar em liberdade, por infração ao artigo 155, caput e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. art. 14, caput, inciso II, CP e art. 71, caput, do CP, por duas vezes.

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do regime fechado fixado para início do cumprimento da pena, considerando que a mesma foi coninada em patamar que permitiria a fixação do regime semiaberto.

Aduz que a fixação do regime deve obedecer o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Ao argumento de que o regime inicial fechado fixado no decisum carece de fundamentação, pede a concessão de liminar para que o paciente seja transferido para o regime semiaberto.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, esta Turma firmou o entendimento de que é cabível o habeas corpus contra a sentença desde que para sanar evidente ilegalidade ou abuso de poder que esteja a recair sobre o direito de locomoção, ou seja, quando a matéria nele versada for exclusivamente de direito ou a ilegalidade puder ser evidenciada de imediato.

A corroborar o entendimento suso, trago o escólio dos eminentes Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, in 'Recursos no Processo Penal', verbis:

"Por outro lado, não exclui o interesse de agir, pela falta de adequação, a previsão legal de recurso específico para atacar o ato apontado como restritivo ou ameaçador da liberdade do Paciente: é que o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada." (Editora RT, 1996, pág. 352).

Portanto, eventual rigor no regime de cumprimento da pena, em decisum devidamente fundamentado, deverá ser apreciado em sede de recurso, sendo o writ a via imprópria para sua aferição, por não comportar, como visto, a dilação probatória.

Dentro desse contexto, observo que, ao contrário do sustentado na impetração, a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena está devidamente fundamentada, verbis:

"d) Regime inicial e custódia processual. O acusado não poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua sanção corporal no regime fechado. Justificam-se essas medidas mais gravosas em face das mesmas circunstâncias que autorizaram a elevação de sua pena base acima do mínimo legal, quais sejam, sua exacerbada culpabilidade, além de conduta social e personalidades vocacionadas à prática de atos contrários ao direito. Nesse passo, e em especial no tocante à fixação do regime inicialmente fechado para a sanção corporal, necessário destacar mais uma vez que o requerido esteve preso preventivamente entre agosto e novembro de 2015, recebendo ao depois o benefício da liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares penais menos gravosas (art. 319 do CPP). Dentre estas medidas estava a proibição de se ausentar da sede o juízo processante sem prévia autorização (fls. 117 verso). Tal determinação foi olímpicamente ignorada pelo acusado, que encetou viagem de centenas de quilômetros com a finalidade precípua de voltar a delinquir. Vale aqui destacar a importância dos avanços garantistas obtidos com a nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, que introduziu em nosso sistema as medidas cautelares penais diversas da prisão processual. E é em defesa desses avanços que tem o Judiciário o dever de emprestar-lhes efetividade, para que as mesmas não caiam em descrédito e não se forneça munição àquelas vozes que as qualificam como risíveis, frágeis e falácias estimulantes da impunidade. Para nosso caso concreto, o que fica de relevante é a demonstração de que o acusado é pessoa não adaptada a qualquer medida cautelar que não sua privação de liberdade, ou a qualquer outro regime prisional que não o fechado. Ele já demonstrou, em concreto, não ostentar os requisitos da autodisciplina e responsabilidade, que são inerentes às providências cautelares diversas da prisão, e as regimes de cumprimento inicial de pena diverso do fechado. Impõe-se, então, a expedição de guia provisória para o início de sua execução penal, cujo regime inicial será, repita-se, o fechado."

Com lentes no expendido, ausentes os pressupostos necessários, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

Após, ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0011174-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011174-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA
PACIENTE	:	PAULO ALBERTO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP253109 JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	VINICIUS AZEVEDO BARBOZA DA SILVA
No. ORIG.	:	00060590720164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Osmar Moreira contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos do processo nº 0006059-07.2016.403.6181.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 18/05/2016 acusado do suposto cometimento do delito capitulado no artigo 157, §2º, II, III e V, do CP, bem como artigo 244-B, do ECA .

Colho dos autos que o paciente, juntamente com Vinicius Azevedo Barboza da Silva e terceira pessoa menor de idade, teriam subtraído mediante grave ameaça consistente na alusão a arma de fogo, 23 encomendas de propriedade dos Correios, durante entrega realizada por agente postal.

Segundo a impetração, o pedido de liberdade provisória foi indeferido em decisão que carece de fundamentação.

Aduz ter trazido aos autos comprovantes de residência e ocupação lícita.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente requer a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

As informações foram prestadas às fls. 16/17.

É o sucinto relatório. Decido

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem satisfeitos os requisitos previstos no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Tratando-se de medida excepcional, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

No caso sub examen, em 18/05/2016, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva em decisão assim vazada:

"Posto isso, observo que prisão em flagrante foi realizada em conformidade com a lei, não sendo caso de seu relaxamento. Esta unidade jurisdicional não possui competência para apreciação de atos infracionais de inimputáveis, devendo ser oficiada a autoridade policial para que providencie a apresentação do menor Mateus Julio Rodrigues de Brito à autoridade competente da Justiça do Estado de São Paulo, caso já não o tenha realizado, informando-se a este Juízo. No tocante aos averiguados PAULO ALBERTO DA SILVA e VINICIUS AZEVEDO BARBOZA DA SILVA verifico que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência do crime (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria. Primeiramente, observo que os custodiados foram presos em flagrante em razão do envolvimento em crime previsto no artigo 157 do Código Penal, afigurando-se o dolo como elemento da conduta, bem como a cominação de pena de reclusão. A prova da existência do crime restou consubstanciada nos depoimentos das testemunhas, bem como na apreensão, constatando que os averiguados estavam na posse de encomendas e veículo dos Correios subtraídos mediante grave ameaça, mantendo funcionário daquela empresa federal em seu poder até o momento em que foram abordados por policiais militares. Outrossim, há indícios suficientes da perpetração da prática delitiva pelos próprios averiguados apreendidos, conforme os depoimentos colhidos. Tais circunstâncias autorizam vislumbrar o perigo que representa a liberdade dos averiguados para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Ademais, diante da narrativa que até o presente momento instrui os autos, a prisão preventiva se faz necessária pela garantia da aplicação da lei penal, uma vez que não há comprovação de atividade lícita pelos averiguados, nem de residência fixa ou ausência de antecedentes criminais. Há, portanto, lastro factual idôneo a justificar a segregação preventiva. Do exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de PAULO ALBERTO DA SILVA e VINICIUS AZEVEDO BARBOZA DA SILVA e, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, CONVERTO-A, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA".

Por sua vez, a prisão preventiva foi mantida por ocasião da audiência de custódia, sob o fundamento de que as razões fáticas e jurídicas que a justificaram não se alteraram, havendo prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, assim como a sua necessidade, **verbis:**

"1) Observo que continuam presentes os requisitos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva. Assim, inexistindo fato novo, entendo que o depoimento colhido neste ato não desconstituiu a verossimilhança dos fatos narrados pela autoridade policial e testemunhas do fato no auto de prisão em flagrante, razão pela qual, diante do risco de reiteração criminosa ou de evasão da parte, MANTENHO a prisão preventiva do(s) custodiado(s) PAULO ALBERTO DA SILVA e VINICIUS AZEVEDO BARBOZA DA SILVA, já decretada, pelos mesmos fundamentos."

Portanto, no caso concreto, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva e a necessidade restou evidenciada, justificando-se a prisão para assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal.

Por conseguinte, a decisão impugnada, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Anoto que o presente writ não foi instruído com prova dos antecedentes do paciente e que a declaração de fl. 11 e o documento de fl. 10 são insuficientes à comprovação de residência fixa e ocupação lícita.

Portanto, a decisão impugnada, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 20 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal